



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2014 – São Paulo, terça-feira, 10 de junho de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000470

0003301-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301005328 - RUBENS ALBERTO DE BARROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TERMO Nr: 9301054359/2014PROCESSO Nr: 0003301-29.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 28/04/2011ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADESADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: RUBENS ALBERTO DE BARROSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPESRECD: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2011 18:34:20DATA: 12/05/2014JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJOSE WASHINGTON

Vistos, em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..." Desta feita, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000063/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de junho de 2014, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000017-03.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA APARECIDA TUFANIN DE LIMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000060-37.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: NIVALDO PEREIRA ROQUE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000070-86.2014.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DECIO GOMES
ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO e ADV. SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000123-07.2013.4.03.6310
RECTE: OLANIRA FERVOLI DAS CHAGAS
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000129-37.2010.4.03.6304
RECTE: GLAUCIA HELENA SCURCIATTO
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO
DAMOULIS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000136-98.2012.4.03.6323
RECTE: VALDELY DE OLIVEIRA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000187-05.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: RICARDO OLIVEIRA ANTIGNANI
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000220-65.2012.4.03.6302
RECTE: ALAMARA MARIA DE OLIVEIRA ZORATTI
ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR e ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000247-82.2012.4.03.6323
RECTE: MARIA JOSEFINA SANCHES RODRIGUES
ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000256-90.2006.4.03.6311
RECTE: FERNANDO PEREIRA
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000258-31.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CLAUDIO DOS ANJOS
ADV. SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU e ADV. SP241927 - FERNANDO FERREIRA
DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000260-29.2012.4.03.6308
RECTE: MARGARIDA NEUSA MONTEIRO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000269-72.2013.4.03.6302
RECTE: FATIMA REGINA DE SOUZA MARTINS
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000270-20.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CAMILO ROBERTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000276-67.2013.4.03.6301
RECTE: ROGERIO MANUEL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0016 PROCESSO: 0000280-38.2013.4.03.6323
RECTE: ANTONIO MARCOS DE PAULA BASSETO
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV.
SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000371-43.2013.4.03.6319
RECTE: NEUSA FIDENCIO ANSANELI
ADV. SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000493-65.2008.4.03.6308
RECTE: HILDA KRADER DE SOUZA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000511-92.2013.4.03.6314
RECTE: ARTHUR CORREDEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000593-96.2013.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV. SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000672-19.2010.4.03.6311
RECTE: THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS
ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000903-31.2014.4.03.6303
RECTE: JOSEFINA RODRIGUES DOS REIS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000927-59.2014.4.03.6303
RECTE: LOURDES TAVARES ARAUJO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000938-88.2014.4.03.6303
RECTE: PLINIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001093-91.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE HUMBERTO FERRARETO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001124-48.2013.4.03.6303

RECTE: VERA LUCIA LUCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0027 PROCESSO: 0001130-55.2013.4.03.6303
RECTE: JOAO JOSE CALIXTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001298-12.2013.4.03.6318
RECTE: THEREZA DE LOURDES BELLATO KALUF
ADV. SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001428-75.2012.4.03.6305
RECTE: MARIA IVONE DA CUNHA BOAL
ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001448-10.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001548-85.2012.4.03.6316
RECTE: MARIA GEDALVA DOS SANTOS
ADV. SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001553-12.2013.4.03.6304
RECTE: TEREZINHA SOUSA DE AMORIM
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE
FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001564-30.2012.4.03.6319
RECTE: CLARICE APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
ADV. SP098144 - IVONE GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001611-37.2012.4.03.6308
RECTE: ELIZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001645-12.2012.4.03.6308
RECTE: FRANCELINA FERNANDES PIRES
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE
CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001805-58.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BENEDITO DA SILVEIRA FRANCO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE
VALERA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 11/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001893-13.2014.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO DA SILVA BARBOSA
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001922-83.2012.4.03.6322
RECTE: CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA e ADV. SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001939-55.2012.4.03.6311
RECTE: SUAMY FERREIRA GARCIA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 0002004-41.2012.4.03.6314
RECTE: MARIA EDINALVA DE ANDRADE
ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002008-96.2012.4.03.6308
RECTE: AILTON RODRIGUES
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002093-54.2014.4.03.6327
RECTE: MARIO PIRES DE OLIVEIRA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002103-84.2012.4.03.6322
RECTE: MIRNA TEREZINHA PIKEL
ADV. SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e ADV. SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES e ADV. SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE e ADV. SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002104-69.2012.4.03.6322
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES
ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002118-56.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002184-38.2013.4.03.6309
RECTE: JOSE SEBASTIÃO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002332-89.2012.4.03.6307
RECTE: RONALDO GOMES DO AMARAL

ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002362-25.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEILDO VIEIRA DANTAS
ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002548-25.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDO DO CARMO
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002580-25.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA ESMERALDA DE MELO
ADV. SP062312 - JOSE ALDO CARRERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002624-52.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SANTIAGO
ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002633-06.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002635-09.2012.4.03.6306
RECTE: NILDA GOMES DOS SANTOS LOPES
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002641-02.2006.4.03.6314
RECTE: ADAIL PONTARA
ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002665-62.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO VINICIUS TARGON DE OLIVEIRA
ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002731-68.2014.4.03.6301
RECTE: ADRIANA ABILENA ALBUQUERQUE MOURAO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002773-24.2013.4.03.6311
RECTE: ZILDA FERNANDES BATISTA
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002867-94.2012.4.03.6314
RECTE: JOSE DOS SANTOS DA MATA
ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002876-48.2010.4.03.6307
RECTE: JOSE LOPES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002917-65.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADIGELMA DAS GRACAS ALVES BARROZO
ADV. SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002921-17.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELICA KRASUCKI

ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002927-23.2014.4.03.6306

RECTE: WAGNER APARECIDO PARRA

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002971-51.2014.4.03.6303

RECTE: VANDERLEI MURER

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002982-80.2014.4.03.6303

RECTE: JOAO DO CARMO DA SILVA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003112-17.2012.4.03.6311

RECTE: ANA LUCIA BARBOSA DAS NEVES

ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003135-66.2012.4.03.6309

RECTE: DENNIS BUZON ROSA

ADV. SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003186-84.2011.4.03.6318

RECTE: APARECIDA LUIZA FARIA

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003320-94.2012.4.03.6183

RECTE: ABILIO PEREIRA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003346-62.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DERIVALDO MENDES DA SILVA
ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003356-19.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE REVERTE NAVARRO
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003362-32.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AILTON ROQUE DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003405-90.2012.4.03.6309
RECTE: JOSE ERDENCO DE MATOS
ADV. SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003456-72.2010.4.03.6309
RECTE: ALAELSIO PEREIRA DA ROCHA
ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003537-97.2014.4.03.6303
RECTE: VITOR FRANCISCO JORDAO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003563-48.2012.4.03.6309
RECTE: MARIA DO CARMO BEZERRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003590-94.2013.4.03.6309
RECTE: LUIZ GONZAGA WERDINE
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003654-17.2012.4.03.6317
RECTE: TADEU MACIEL PEREIRA
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003684-95.2006.4.03.6306
RECTE: SALVADOR LEMES BRISOLA
ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003753-82.2010.4.03.6308
RECTE: APARECIDA TEODORA DE SOUZA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003772-78.2012.4.03.6321
RECTE: ANA MARIA ZANCHETTA MENDES
ADV. SP298562 - PETER CAIO TUFOLO e ADV. SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003824-86.2012.4.03.6317
RECTE: PEDRO JOANA DE ARAUJO
ADV. SP168085 - ROGÉRIO PESTILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003831-45.2011.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOSE LUIZ APARECIDO MARTINS
ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003894-30.2012.4.03.6309
RECTE: PAULA ANDREA PUEBLA MUNOZ
ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004070-96.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004102-87.2012.4.03.6317
RECTE: IVONE RITA DE SOUZA BRITO
ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004115-29.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINO COSTA
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004125-15.2011.4.03.6302
RECTE: SIOLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA MARQUES
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0004139-80.2013.4.03.6317
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0004286-67.2012.4.03.6309
RECTE: JOSE SANTIAGO
ADV. SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0004295-68.2013.4.03.6317

RECTE: MARIO JOSE MARCHETTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0004376-75.2012.4.03.6309
RECTE: FLORACI VITORIA DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0004447-81.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCINEIDE DA SILVA
ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0004629-05.2013.4.03.6317
RECTE: JOSE DOS SANTOS DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0004719-17.2011.4.03.6306
RECTE: ELZA CANDIDA GOULART
ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0004806-98.2010.4.03.6308
RECTE: SONIA APARECIDA CALIXTO CANGUSSU
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0004857-95.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZA RIBEIRO AUGUSTO
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0004971-74.2012.4.03.6309
RECTE: DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO

CARDOSO DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0004974-68.2013.4.03.6317

RECTE: FRED JACOMINO BRESSAN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0005073-71.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA MANOEL JACINTA DE LIMA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0005200-34.2012.4.03.6309

RECTE: FERNANDO JARDIM MORENO
ADV. SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0005205-38.2012.4.03.6315

RECTE: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO
ADV. SP289789 - JOZI PERSON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0005518-62.2013.4.03.6315

RECTE: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0005533-83.2012.4.03.6309

RECTE: JESSICA VENTURA MATHEUS PEREIRA
ADV. SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0005554-59.2012.4.03.6309

RECTE: RICARDO GABRIEL DE JESUS
ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0005756-45.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE RUBEM DE SENA
ADV. SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS e ADV. SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0005819-37.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO SOCORRO DINIZ PONTES
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0006000-59.2012.4.03.6310
RECTE: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0006376-82.2011.4.03.6309
RECTE: EDNALVA BATISTA DE FARIAS BOREL
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0006413-65.2013.4.03.6301
RECTE: MARCIA SERCHELI BRUMATTI
ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS e ADV. SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS e
ADV. SP303036 - RAFAEL BORELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0006453-56.2009.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO LATORRE
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0006499-85.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURENCO CASCAES GOMES
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA e ADV. SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0006676-38.2011.4.03.6311
RECTE: GILSON MENEZES DOS SANTOS
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0006688-63.2013.4.03.6317
RECTE: LEONILDE ARMELIN SESTARI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0006718-15.2013.4.03.6183
RECTE: ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0006775-98.2012.4.03.6302
RECTE: CLELIA MARIA LOPES PEREIRA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0006817-26.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANIR TOMAZ
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0006848-24.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0007118-31.2011.4.03.6302
RECTE: SUELI FABIANA PINHO
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0007160-97.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRINA PEREIRA FOGACA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0007200-46.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO HENRIQUE JORDAO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0007272-22.2011.4.03.6311
RECTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE SA
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0007309-55.2011.4.03.6309
RECTE: EDIMUNDO ESTEVAM DE ARAUJO
ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0007445-02.2013.4.03.6303
RECTE: KLEBER VIEIRA CAPILE
ADV. SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0007517-86.2013.4.03.6303
RECTE: IVAM JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0007851-14.2013.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: OSCAR RIBEIRO
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0007882-34.2013.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: IRISMAR TIAGO DA SILVA
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0007966-44.2013.4.03.6303
RECTE: MARILEI DOS REIS GOMES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0008492-11.2013.4.03.6303
RECTE: CLAUDOMIRO CUSTODIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0008709-54.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE ROGERIO MATEUS DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0008716-46.2013.4.03.6303
RECTE: ORIVALDO SOARES SANTANA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0008778-23.2012.4.03.6303
RECTE: BENEDITA ENEIDA FREIRE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0008933-49.2005.4.03.6310
RECTE: ALVARO BRAMBILHA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0009022-15.2013.4.03.6303

RECTE: MARLI DE SOUZA RIBEIRO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0009024-82.2013.4.03.6303
RECTE: FRANCISCA MARTA BARBOSA DA COSTA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0009802-52.2013.4.03.6303
RECTE: TERCIO VICENTIM
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0010248-55.2013.4.03.6303
RECTE: MARINEZ JUSTINA NETA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0010249-40.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0010499-25.2012.4.03.6104
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN e ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
e ADV. SP301759 - VALTER CREN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0010746-54.2013.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDER DO NASCIMENTO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0011272-90.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INACIO CLAUDINO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0011735-32.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILVANA PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0011971-15.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA HELENA ALVES DA SILVA
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0012882-98.2011.4.03.6301
RECTE: CHARLEY SANTOS VIEIRA
ADV. SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT
RECTE: VALVIR FERRAZ VIEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP248976-EMILIO BARBOSA BITTENCOURT
RECTE: KEVIN BRIAN SANTOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP248976-EMILIO BARBOSA BITTENCOURT
RECTE: SHEYLLA DOS SANTOS FERRAZ VIEIRA
ADVOGADO(A): SP248976-EMILIO BARBOSA BITTENCOURT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0020689-04.2013.4.03.6301
RECTE: AILTON LEITE BARBOZA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0021808-34.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ SPINOLA
ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0022279-16.2013.4.03.6301
RECTE: ALFREDO DE AZEVEDO PEREIRA
ADV. SP312020 - ANDRE DOS SANTOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0023591-27.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA MERCEDES DE SOUZA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0148 PROCESSO: 0024861-86.2013.4.03.6301
RECTE: GEREMIAS CRISPIM DA CRUZ
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0027135-23.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCYR DE BARROS RONDON
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0030462-73.2013.4.03.6301
RECTE: IRAN INACIO DA SILVA
ADV. SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0031225-74.2013.4.03.6301
RECTE: MARCIA MAZZUCA
ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0034366-04.2013.4.03.6301
RECTE: MARILEI TURCATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0153 PROCESSO: 0034995-46.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS ORNELAS
ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0035174-09.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA PEDRO DA SILVA MOURA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0035437-12.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE GINALDO DE SOUZA ANDRADE
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0035485-34.2012.4.03.6301
RECTE: DEBORA COSTA DE SOUZA
ADV. SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0036918-10.2011.4.03.6301
RECTE: JOSINO LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0037624-22.2013.4.03.6301
RECTE: ZENAIDE VIEIRA RODRIGUES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0039553-61.2011.4.03.6301
RECTE: ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU
RECTE: MILTON DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RECTE: KEILA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RECTE: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160PROCESSO: 0039694-46.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILSON CARNEIRO DE ARAUJO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0040701-73.2012.4.03.6301
RECTE: NOEMIA GABRIEL CAMARA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0041245-27.2013.4.03.6301
RECTE: OSWALDO FERNANDES VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0042013-89.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO
MASCHIETTO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0043371-84.2012.4.03.6301
RECTE: TELMA DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0165 PROCESSO: 0043839-82.2011.4.03.6301
RECTE: NAIR DOS SANTOS VITORIANO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0045376-50.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ADEILTON FERREIRA DE LIMA
ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0047671-89.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DE SOUZA DIAS
ADV. SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0047741-43.2011.4.03.6301
RECTE: MEIRE MAGDA DO NASCIMENTO

ADV. SP276950 - SIMONE LEITE PAIVA SILVA e ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0052412-41.2013.4.03.6301

RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0052437-54.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELY RAMOS COUTINHO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0053405-55.2011.4.03.6301

RECTE: PEDRO ENIO MAGYAR

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0055185-59.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE LADISLAU PASSOS

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0055592-65.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REINALDO FONSECA DOS SANTOS

ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA e ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0055875-88.2013.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0056251-74.2013.4.03.6301

RECTE: DEISE VENEROSO BLOISE

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0058173-53.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARROS DE SOUZA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0058872-44.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO MEDEIROS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0061572-90.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS SILVA LIMA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0242044-67.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO AFFONSO
ADV. SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0276705-72.2005.4.03.6301
RECTE: DANIELE CRISTINA AVELINO FEITOSA
ADV. GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0000008-81.2011.4.03.6301
RECTE: LINDALVA GOUVEIA LIMA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0000152-42.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES GRANISO GONZALES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0000266-95.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANAINA FERNANDA SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0000267-43.2011.4.03.6312
RECTE: RODOLFO JOSE SCHUTZER
ADV. SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0000286-77.2014.4.03.6301
RECTE: IOLANDA JUSTINA FEITOSA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0000289-26.2014.4.03.6303
RECTE: VALDEMAR BASILIO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0000370-15.2012.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARCIZO BALDUINO FERREIRA
ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0000387-24.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA MARIA DE ANDRADE SERAFIM
ADV. SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 0000401-06.2007.4.03.6314
RECTE: JOAO SOARES FERREIRA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0000437-37.2014.4.03.6303
RECTE: MARINELVA DE CARVALHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0000451-89.2012.4.03.6303
RECTE: BENEDITA VIEIRA DA SILVA
ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0000489-67.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO CHAVES DO NASCIMENTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0000507-43.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR MARINHO BASSO
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0000739-22.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0000739-42.2014.4.03.6311
RECTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA CORREIA
ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE
BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0000791-82.2012.4.03.6319
RECTE: EUCLYDES BREDARIOL
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA e ADV. SP131021 - GISELE CRISTIAN
BREDARIOL e ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0000802-59.2013.4.03.6325
RECTE: EDNILZA BISPO DO NASCIMENTO
ADV. SP233723 - FERNANDA PRADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0000981-80.2014.4.03.6317
RECTE: IGNEZ GREGORIO ROBELDO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0001062-57.2013.4.03.6319
RECTE: JOICE ELAINE DA SILVA
ADV. SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA e ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001094-38.2013.4.03.6327
RECTE: DAFINY EDUARDA FERNANDES DA SILVA
ADV. SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001094-53.2013.4.03.6322
RECTE: VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001124-15.2013.4.03.6314
RECTE: IRACEMA MARIA GOMES DE SOUZA
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e
ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001149-95.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI VALIM PERACINI
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001213-96.2013.4.03.6327

RECTE: JOSE CARLOS MIRANDA

ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001220-69.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA VILELA DA SILVA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 0001242-93.2014.4.03.6301

RECTE: JOAO MESSIAS VALLI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0001244-47.2011.4.03.6308

RECTE: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0001351-44.2013.4.03.6301

RECTE: GILBERTO CARLOS GONCALVES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0001386-32.2013.4.03.6324

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

RECDO: CLAUDIA HELENA BECHARA PEREIRA ABIB

ADV. SP145315 - ADRIANA MONTEIRO

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0001402-83.2013.4.03.6324

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

RECDO: GERCELINA FRANCISCA VIEIRA BRAGA

ADV. SP145315 - ADRIANA MONTEIRO

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0001414-54.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0001419-16.2013.4.03.6326
RECTE: CARLOS AMANCIO DE CARVALHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0001431-63.2013.4.03.6315
RECTE: NADINNE CERRONE DE SOUZA
ADV. SP239147 - LILIANA CERRONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0001445-82.2010.4.03.6305
RECTE: MARCIA MARIA DOS REIS FRANCA
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
e ADV. SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0001660-36.2011.4.03.6301
RECTE: ABEL JOSE DA COSTA
ADV. SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0001663-20.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: HELENA TEIXEIRA ROSSI
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0001735-89.2014.4.03.6327
RECTE: TEREZA SATIKO HIGASHIBARA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0001738-44.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE MOREIRA PESSOA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0001867-48.2010.4.03.6308
RECTE: LOURDES DE ANDRADE
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 0001901-80.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA ALVES DA COSTA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0001939-88.2013.4.03.6321
RECTE: URUBATA GUASQUES SOTTO MAIOR
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0001946-64.2009.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: PREFEITURA DE SAO MANUEL
ADVOGADO(A): SP216513-DENER CAIO CASTALDI FILHO
RECDO: JOAO CARLOS ROSSI LAZARO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0001960-84.2014.4.03.6303
RECTE: MARINALVA MOREIRA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0001984-06.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTIA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0002045-76.2014.4.03.6301
RECTE: INACIO ROBERTO GONCALVES
ADV. SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC.: REPRESENTANTE LEGAL
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0002085-52.2014.4.03.6303
RECTE: PIERINA NEVES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0002122-97.2010.4.03.6310
RECTE: LEONICE MARIA DA SILVA
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0002216-61.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO APARECIDO CAETANO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0002322-75.2013.4.03.6318
RECTE: HERONITA SEVERINA DA SILVA DIAS
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0002336-95.2014.4.03.6327
RECTE: ANTONIA MINERVINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0002399-55.2011.4.03.6318
RECTE: EDUARDO OLIVITO BENEDINI
ADV. SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
ADV. SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO
RECD: HPS ASSESSORIA DE ARTE LTDA
ADVOGADO(A): SP009453-JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0002490-30.2010.4.03.6303
RECTE: ANGELICA QUIRINO FELIPE
ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0002552-22.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0002557-80.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JUSCELINA DA CRUZ VALADARES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0002629-46.2014.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0236 PROCESSO: 0002642-45.2014.4.03.6301
RECTE: WILLIAM GODINHO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0237 PROCESSO: 0002779-10.2013.4.03.6318
RECTE: CARLOS HENRIQUE DO VALLE FREITAS
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e
ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0002822-80.2013.4.03.6306
RECTE: VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0002859-95.2013.4.03.6310

RECTE: ADHEMAR RIBEIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0003014-22.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE PASCHOALOTTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0003047-67.2008.4.03.6309
RECTE: ESLY DE ALMEIDA GUSMAO
ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0003052-88.2010.4.03.6319
RECTE: HAMILTON GIAMPIETRO
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0003055-14.2012.4.03.6306
RECTE: OSCAR RIBEIRO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0003166-07.2013.4.03.6324
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECD: ADAIL RAMALHO
ADV. SP145315B - ADRIANA MONTEIRO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0003236-33.2013.4.03.6321
RECTE: SERGIO DE CASTELO FARIA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0003246-16.2013.4.03.6309
RECTE: SEBASTIAO EMBOABA DOS SANTOS
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0003348-68.2013.4.03.6105
RECTE: ANTONIO APARECIDO ANDRADE
ADV. SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0003349-23.2013.4.03.6309
RECTE: SHINICHIRO TAKAO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0003353-21.2008.4.03.6314
RECTE: MARIA MARCIA FAVA HONSI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0003398-22.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTO VICENTE
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0003457-72.2010.4.03.6304
RECTE: MERCEDES ALVES DA SILVA
ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS VINICIUS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0003499-22.2013.4.03.6303
RECTE: VALDECI GOMES DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0003529-88.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI
ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO e ADV. SP305809 - GLACIENE AMOROSO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0003592-69.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELY DA SILVA CARVALHO
ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0255 PROCESSO: 0003675-80.2013.4.03.6309
RECTE: ROSALDO EDISON LACERDA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0003741-06.2012.4.03.6306
RECTE: IRAMI ANDRADE PESSOA
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA
RECTE: JOAO LUCAS ANDRADE LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 0003789-35.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PLACIDINA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0258 PROCESSO: 0003818-78.2013.4.03.6306
RECTE: SONIA DE GODOI MENDES
ADV. SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS e ADV. SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0003825-79.2013.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GEORGIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0003923-22.2013.4.03.6317
RECTE: ADAO SERGIO ALVES VIEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0003930-32.2013.4.03.6311
RECTE: RONILDO DOS SANTOS MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 0003942-27.2010.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IRENO DOMINGOS DE SOUZA
ADV. SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0003944-94.2010.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO DE DEUS PONTES
ADV. SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0003986-51.2011.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO GASPAR LEMOS
ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e ADV. SP209253 - RUI MARCIANO e ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO e ADV. SP240311 - RENATO MARCIANO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0004250-92.2011.4.03.6104
RECTE: CATIE SUELI JANUSSI DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0004533-23.2013.4.03.6306
RECTE: CONCEICAO LOPES DE REZENDE
ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0004613-84.2013.4.03.6306
RECTE: EDMUNDO ALVES RODRIGUES
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0004619-79.2008.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECDO: ANA MARIA DE SOUZA PONTOLIO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0004674-10.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERMAN SIDNEY VAZ
ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0004697-22.2012.4.03.6306
RECTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0004747-26.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA BORGES DE CARVALHO CAUN
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0004904-21.2012.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUANA CAROLINA CARDOSO PERES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0004917-60.2011.4.03.6304
RECTE: BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA
ADV. SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0004919-20.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANIBAL GONCALVES PINTO
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0004941-14.2013.4.03.6306
RECTE: JOSIENE FREIRE DE OLIVEIRA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e
ADV. SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA e ADV. SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL
e ADV. SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA e ADV. SP278448 - DANIELA LAPA e ADV.
SP295454 - ROSILANE RONCOLETA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 24/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0005228-55.2014.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EDILSON JOSE DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0277 PROCESSO: 0005239-76.2013.4.03.6315
RECTE: JESUS SOARES
ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 28/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0278 PROCESSO: 0005303-04.2013.4.03.6310
RECTE: VALDECI FERNANDES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0005334-35.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YAIKO SASAKI FUSSE
ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 0005461-56.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NILTON JOAQUIM DE OIVEIRA
ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0005714-59.2013.4.03.6306
RECTE: PAULO TOSTO
ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 24/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0005782-05.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO LIRA DURVAL
ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA e ADV. SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0283 PROCESSO: 0005979-07.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PETERSON DE SOUZA
ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0005993-54.2013.4.03.6303
RECTE: JAMIL CARLOS DEMAZI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0006137-28.2013.4.03.6303
RECTE: IVANILDE SILVIA CAMARGO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0006379-84.2013.4.03.6303
RECTE: JAIR BENETTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0006389-92.2013.4.03.6315
RECTE: SILVANI REIS VIANA
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0006413-28.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAUZINA RODRIGUES DE LIMA
ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0006667-72.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: JAISOM BOLZACHINI
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0006692-82.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE SILVINO DOS SANTOS
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0007144-92.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIO ROGERIO CAPELLI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0007214-79.2007.4.03.6304
RECTE: LOPES E ROVERI LTDA - ME
ADV. SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0007381-97.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIONISIO BEZERRA DE LIMA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0007475-69.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA NERI BISPO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0007617-39.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA MIGLIONI AMOR
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 0007627-25.2012.4.03.6302
RECTE: FERNANDO DAS DORES ALVES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.
SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV.
SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0007664-45.2009.4.03.6306
RECTE: LEANDRO TERHORST
ADV. SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0007679-81.2013.4.03.6303

RECTE: IRACI DE SOUSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0299 PROCESSO: 0008049-12.2008.4.03.6311

RECTE: LUIZ ROBERTO GOMES

ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0008497-14.2010.4.03.6311

RECTE: JOSE NELSON DOS SANTOS

ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0008549-98.2014.4.03.6301

RECTE: ADEMIR SILVA DE ALMEIDA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0008640-22.2013.4.03.6303

RECTE: JOSE CAETANO DE CAMARGO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0009014-19.2010.4.03.6311

RECTE: OSWALDO DIAS NOBRE

ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0009074-85.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VANDA TERESA GALASSI SARAIVA

ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0009175-48.2013.4.03.6303
RECTE: ROZENDINHO FERREIRA DIAS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0009280-25.2013.4.03.6303
RECTE: VERA LUCIA DONOLA DE CAMPOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0009481-85.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIA DE ABREU PENTEADO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0010649-46.2007.4.03.6309
RECTE: CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0011257-24.2014.4.03.6301
RECTE: LUIS SERGIO RIBEIRO DE MELO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0310 PROCESSO: 0011495-77.2012.4.03.6183
RECTE: REINALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0011899-31.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP196230 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0012475-92.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS ALVES

ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0012504-71.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONIR CERRI DE GODOY
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0012606-93.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA GRASSI DE SOUZA MARQUES
ADV. SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO e ADV. SP268130 - PATRICIA MILANI
COELHO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0012994-35.2009.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0014185-79.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MERCEDES DE MORAES DA SILVA
ADV. SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 0014204-22.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BIANO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0014721-90.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 0015418-48.2012.4.03.6301
RECTE: SERGIO HESSEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0016670-23.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EXPEDITO MARCELINO DE MORAES
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0017409-88.2014.4.03.6301
RECTE: MARIALVA NASCIMENTO SALLES
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0017692-43.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVARISTO CARVALHO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0018075-60.2012.4.03.6301
RECTE: IZABEL CARMO LIMA
ADV. SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0019236-71.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0020629-65.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA COSTA ARROIO
ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0021560-68.2012.4.03.6301
RECTE: REINALDA TORRES DE MATOS
ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0021920-61.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA SPERANDIO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0022260-10.2013.4.03.6301
RECTE: GIACOMO BELLETATO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0022529-49.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: EMILLY DA SILVA FEITOZA FRUTUOSO
ADV. SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 0022981-93.2012.4.03.6301
RECTE: LUZIA DE LOURDES DE MATTOS
ADV. SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0023564-44.2013.4.03.6301
RECTE: ROSMARY MARQUETE
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KARLOS HENRIQUE SOUZA MARGUETE TORRES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0332 PROCESSO: 0028374-62.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0028727-05.2013.4.03.6301
RECTE: IZILDA FRAGNAN DOS SANTOS
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0029030-53.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: MARCIA GENOVESE NOVO
ADV. SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO e ADV. SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0029079-36.2008.4.03.6301
RECTE: WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADV. SP066059 - WALDIR BURGER e ADV. SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0032363-13.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: SANTINA DI MAURO CICCHINELLI
ADV. SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0032830-89.2012.4.03.6301
RECTE: VICENTE BAPTISTON
ADV. SP180830 - AILTON BACON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0033318-44.2012.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: IZABEL DOS SANTOS
ADV. SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0039089-03.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EVERALDO ACERBI JUNIOR
ADV. SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0039803-26.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MAURICIO MATIAS DA ROCHA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0341 PROCESSO: 0042536-62.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE BRANDAO FINOTI

ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0042907-26.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: RIVELINO GOMES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0343 PROCESSO: 0043490-50.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0045175-24.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARLINDO SILVERIO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0046487-06.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HIRAN PARRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0047770-30.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA SALETE DE SA
ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI e ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0048781-89.2013.4.03.6301
RECTE: HILDETE MARTINS LUZ
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0049242-61.2013.4.03.6301
RECTE: VALDEMIR GOMES DA NOBREGA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0349 PROCESSO: 0049827-84.2011.4.03.6301

RECTE: GERALDO VICENTE FERREIRA
ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e ADV. SP257296 - ANA PAULA ANTUNES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0050304-73.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: RONNY OPDEBEECK
ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0050502-76.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO APOLINARIO DE SALES NETO
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0051574-98.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA MACEDO RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0051602-03.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO BELMIRO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0051979-71.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO RUBENS SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0355 PROCESSO: 0053340-26.2012.4.03.6301
RECTE: CREUSA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0053357-96.2011.4.03.6301
RECTE: KENITY TANIMOTO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0055512-04.2013.4.03.6301
RECTE: CREUZA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0057621-88.2013.4.03.6301
RECTE: ISAC TEIXEIRA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0060230-44.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: JOSE MUNIZ DE SOUSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0063084-11.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO JULIO DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0065217-26.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CLOVES LUCENA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0362 PROCESSO: 0067008-40.2007.4.03.6301
RECTE: ISAIAS SILVERIO DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0363 PROCESSO: 0000010-71.2013.4.03.6304
RECTE: JAQUELINE DIAS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000023-03.2014.4.03.6315
RECTE: DEIZE FURQUIM OLIVEIRA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000066-86.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS CAMARGO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000093-45.2008.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000136-55.2013.4.03.6326
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA MARQUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000144-67.2010.4.03.6316
RECTE: NELSON CARVALHO FARIAS
ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000203-06.2011.4.03.6321
RECTE: GILBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000218-83.2008.4.03.6319
RECTE: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000269-35.2014.4.03.6303
RECTE: CARLOS ALBERTO OCTAVIANI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000287-56.2014.4.03.6303
RECTE: VICENTE JOSE DA COSTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000303-16.2014.4.03.6301
RECTE: GENEZIO PEDRO FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000355-74.2008.4.03.6316
RECTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000399-11.2008.4.03.6311
RECTE: CICERO DA SILVA
ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000429-60.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE OTAVIO GALERIANI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000430-45.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE LUIS COSTA LEITE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000457-87.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARIA GOMES BARELA
ADV. SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0000468-51.2010.4.03.6318
RECTE: EURIPEDES FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0000594-84.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL OLIVEIRA LEITE
ADV. SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE e ADV. SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0000603-34.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS BATISTA TELLES
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0000639-80.2011.4.03.6315
RECTE: GREGORIO MARTINS BLAZ
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0000665-77.2012.4.03.6304
RECTE: ANTONIO MANUEL DE FREITAS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0000873-84.2010.4.03.6319
RECTE: MARIO FERREIRA
ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e
ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001071-59.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE DE ALMEIDA FRANCO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001188-24.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PIMENTEL
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001228-37.2013.4.03.6304
RECTE: RUBENS ANZOLIN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001241-55.2012.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA BESSADA
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001361-14.2011.4.03.6316
RECTE: ANTONIO MOLINA SOARES
ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001420-80.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA MARIA CAMPANA RODRIGUES
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001596-51.2010.4.03.6304
RECTE: LUZIA DO CARMO RIBEIRO BRITO
ADV. SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001740-14.2014.4.03.6327
RECTE: EXPEDITO NUNES DOS SANTOS
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0001925-27.2014.4.03.6303

RECTE: OLIVEIROS BARTAZAR

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0001955-24.2013.4.03.6327

RECTE: ANTONIO VANDERLEI PALMA

ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0001968-98.2009.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JANDIRA DE LOURDES NASCIMENTO MEDEIROS

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0002006-38.2012.4.03.6305

RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0002039-66.2010.4.03.6315

RECTE: LUIZ CANDIDO SOARES

ADV. SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0002095-24.2014.4.03.6327

RECTE: JOSE LUIS JIMENEZ MASSA

ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0002099-23.2011.4.03.6309

RECTE: OSWALDO LUKASEVICIUS

ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0002515-07.2010.4.03.6315

RECTE: VALDIR LEOPOLDO DA SILVA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0002665-53.2013.4.03.6324
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECDO: SILVANA NEVES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 11/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0002780-48.2010.4.03.6302
RECTE: JOAO JORGE CARLETO CAMARGO
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE e ADV.
SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0003033-62.2012.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO ODILON DE LIMA
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0003087-96.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ EURIPES PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL
FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003095-26.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0003163-52.2013.4.03.6324
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECDO: AGENOR BOZZI
ADV. SP145315B - ADRIANA MONTEIRO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003512-21.2013.4.03.6303
RECTE: PEDRO GIACOMELLO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003518-19.2009.4.03.6319
RECTE: FRANCISCA VITORIA DA SILVA
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN
PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE
CICARELLI BIASI e ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL
CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ
FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL
DUARTE RAMOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003570-71.2011.4.03.6310
RECTE: MAGDA ODETE FURLAN MARGATO
ADV. SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003581-19.2014.4.03.6303
RECTE: DURVALINA LEARDINI DE MELO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003597-32.2012.4.03.6306
RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003808-49.2009.4.03.6314
RECTE: ANTONIO CLAUDIO ZORGETE
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003836-66.2013.4.03.6317
RECTE: ANTONIO AUGUSTO FONSECA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003846-37.2013.4.03.6309

RECTE: ROSALINA R ROSA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0003958-51.2014.4.03.6315
RECTE: TEREZINHA AUGUSTA DA COSTA SILVA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0003984-19.2013.4.03.6304
RECTE: LUIZ MORI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0004269-55.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR DOS SANTOS
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0004478-70.2007.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA TEREZINHA ARTUR FORTINI
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0004517-55.2007.4.03.6314
RECTE: LAIRCE ZANGARI ROCETTO
ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0004612-61.2011.4.03.6309
RECTE: MILTON AUGUSTO DA COSTA
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0004688-48.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DINAH DE FATIMA RODRIGUES LICE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0004945-60.2013.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO OTAVIO VIOLARO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0004958-57.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS MARINHO
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0005226-94.2010.4.03.6311
RECTE: JOSEFA LIMIA PENIN
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0005239-67.2008.4.03.6310
RECTE: OSMAR BAGAROLLO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0005456-05.2011.4.03.6311
RECTE: JOAO BAPTISTA SAVIO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0005478-68.2008.4.03.6311
RECTE: RENATO TEIXEIRA ROSA
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0005511-90.2010.4.03.6310

RECTE: JULIANA APARECIDA TAVARES DA SILVA

ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0005935-67.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP207073 - JEAN CARLOS PINTO
RECDO: THEREZA RAMOS DE PAULA RUPERES
ADV. SP177516 - SACHA CALLIX RUPEREZ e ADV. SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PÁDULA BORGES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0005997-91.2013.4.03.6303
RECTE: ERNESTO RODOLFO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0006029-68.2014.4.03.6301
RECTE: MADALENA MARTINS DA FONSECA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0006087-70.2011.4.03.6303
RECTE: JOSE OSMAR PICCOLO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0006152-22.2012.4.03.6306
RECTE: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0006173-96.2011.4.03.6317
RECTE: IZIDIO MARCELINO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0006211-46.2008.4.03.6307
RECTE: MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS

ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0006443-57.2010.4.03.6317
RECTE: ADEILDO QUIRINO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0006486-05.2011.4.03.6302
RECTE: SUELI BATALHA FERNANDES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0006544-34.2013.4.03.6303
RECTE: SUELI VIEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0007041-56.2010.4.03.6302
RECTE: LAURINDO FELICIANO
ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR e ADV. SP041487 - GILBERTO ANTONIO
COMAR e ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0007086-52.2013.4.03.6303
RECTE: MOISES MARQUES DE ABREU
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0007089-07.2013.4.03.6303
RECTE: PEDRO INACIO RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0007294-08.2014.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: HELENA GOMES DE AZEVEDO SANTANA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0007322-38.2012.4.03.6303
RECTE: RONALDO ROSSI DE OLIVEIRA
ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0007357-66.2010.4.03.6303
RECTE: VALDECI INACIO DE SOUZA
ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0007377-05.2011.4.03.6309
RECTE: MARIO HIDA
ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0007543-31.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0007629-55.2013.4.03.6303
RECTE: JEFERSON DE MENESES CAMARGO JUNIOR
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0007629-65.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEMIR MENDES
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0007712-87.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0007715-29.2013.4.03.6302
RECTE: RICARDO DONIZETI RIBEIRO JUNIOR
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0007919-62.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS MARIANO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0008405-36.2010.4.03.6311
RECTE: ALVARO CARVALHO SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0008485-34.2013.4.03.6104
RECTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0008728-60.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE LIMA ARAUJO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0008969-68.2012.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0009106-48.2011.4.03.6315
RECTE: DIVA BONEL RODRIGUES
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0009318-52.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERT ONGARO
ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0009333-17.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA FERNANDES LINS
ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0009445-15.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0009570-80.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: PEDRO SCIGLIANO
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0009786-98.2013.4.03.6303
RECTE: MARCIO WALDEMAR MAGALHAES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0010057-62.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MIGUEL DA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0010170-35.2007.4.03.6315
RECTE: NAZIRA DO AMARAL RAMOS
ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0010230-34.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE LOPES ALVARES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0010256-04.2014.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: MARIA DO CARMO AVILA DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0010277-57.2012.4.03.6104
RECTE: CREUSA ALVES SILVA E SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0010711-03.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANO RODRIGUES MONCAO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0010953-53.2013.4.03.6303
RECTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0011011-33.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: ADELITA PRATES DA SILVA SANTOS
ADV. SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE e ADV. SP231590 - FERNANDO PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0011027-21.2010.4.03.6301
RECTE: ALDACY MARIA DOS SANTOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0011497-42.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAREZ SEBASTIÃO DA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0011799-42.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0011805-49.2014.4.03.6301
RECTE: SALUSTIANA DE BRITO BONFIN
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0012326-35.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDILSON DONIZETE BORGES
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0012565-08.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA INES DE JESUS SANTOS
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0014877-15.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO CARLOS BRANDAO CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0015131-34.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA TELES
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0015789-75.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA LOPES PECCI
ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0479 PROCESSO: 0016115-30.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0017528-59.2008.4.03.6301
RECTE: VALDEVINO DIAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0018696-57.2012.4.03.6301

RECTE: ORLANDO FERRUCIO RODRIGUES
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0019970-22.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO ALVES LIMA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0020781-79.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVES LADEIA DA SILVA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0021191-40.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: NEUZA FERNANDES DE FERNANDES
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0021562-77.2008.4.03.6301
RECTE: ARISTIDES RUFINO
ADV. SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0023061-62.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA PERPETUA DE CARVALHO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0487 PROCESSO: 0023177-05.2008.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0024482-24.2008.4.03.6301
RECTE: DIVINO BRAGA MARTINS
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0025745-18.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: GILBERTO VENTURA DOS SANTOS
ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0026631-51.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DEUSDETE AVILA
ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0028504-52.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: ANTONIO FRANCELINO DA SILVA
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0028827-28.2011.4.03.6301
RECTE: IBERE RODRIGUES SOARES
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0031455-19.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: JEAN MARCEL SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0494 PROCESSO: 0031521-04.2010.4.03.6301
RECTE: LAURINDA MONTES BANDEIRA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0031763-31.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0496 PROCESSO: 0032450-71.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0032811-25.2008.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0033136-24.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZA DE MARINS BORGES
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0034890-40.2009.4.03.6301

RECTE: JOANNA ASSUMPTA ZANONI GIRARD
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0035583-24.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA CARMEM RODRIGUES
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0036481-32.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES
RCDO/RCT: ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA
ADV. SP204277 - EMÍLIO RODRIGUES FERACIM e ADV. SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0038195-32.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA MILEM MICHALANI
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0039610-11.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALCIONE SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0040191-94.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE SINVAL DA SILVA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0041149-17.2010.4.03.6301
RECTE: RUTH PONTES
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0042851-32.2009.4.03.6301

RECTE: JOAQUIM HERRERA DE CAMPOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0043500-89.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO AVELINO DA SILVA
ADV. SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0508 PROCESSO: 0043881-63.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: JORGE BALDUINO LEONEL
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0044126-74.2013.4.03.6301
RECTE: ZENIR FRANCA DE ABREU
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0044148-40.2010.4.03.6301
RECTE: SEVERINO DELMIRO DA SILVA
ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0045971-20.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
RECTE: FRANCISCA TEREZA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP147496-ALESSANDRA GOMES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0046215-70.2013.4.03.6301
RECTE: DAVI MONTEIRO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0046864-35.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: JOSE GABRIEL MOYSES
ADV. SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0047710-57.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0049260-92.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: SILVERIO DO CARMO
ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0049346-53.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: MARIA AMELIA DE SOUSA ALMEIDA
ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0049538-20.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0050332-75.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CELIA PAULINO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0050370-29.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AGENOR FERREIRA ALVES
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0050997-91.2011.4.03.6301
RECTE: ELIAS FERNANDES SILVA
ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0053127-93.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA AGUIRRA DE OLIVEIRA
ADV. SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0053658-82.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VERA MARIA GAGLIARDI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0053948-97.2007.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO UMBELINO DA SILVA
ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0055929-54.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: MEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0525 PROCESSO: 0056287-87.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIME JOSE DE SOUSA
ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0058788-43.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ENI DA SILVA SANTOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0059200-71.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: AMEZIDE DIAS GONÇALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0059264-57.2008.4.03.6301
RECTE: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0059564-19.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE DE SANTANA
ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ e ADV. SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0059905-45.2008.4.03.6301
RECTE: BENJAMIN PEDRO DA SILVA
ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ e ADV. SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0061046-65.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ROCHA PITA
ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0063441-88.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: SEBASTIAO DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0533 PROCESSO: 0063624-98.2009.4.03.6301
RECTE: EFIGENIA SILVESTRE MARCAL
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0068257-89.2008.4.03.6301
RECTE: JAIRO DE ALCANTARA
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0077225-45.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA CRISTINA TASAKA
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ e ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0080917-52.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOIDE DOS SANTOS
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0085435-85.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE BRITES NETO
ADV. SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
ADV. SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0086363-36.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE BERNARDES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0089796-48.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISE RIBEIRO DE OLIVEIRA DE ANGELI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0093523-15.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO LOPES BEZERRA
ADV. SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0093618-45.2007.4.03.6301

RECTE: OSWALDO MALAFATTI
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0268360-20.2005.4.03.6301
RECTE: MARTHA MARIA DOMINGOS
ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA e ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RECTE: WILSON BENEDITO MOURA
ADVOGADO(A): SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 09 de junho de 2014.

JUIZ FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: perícias agendadas até 30/06/2014 com Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP e perícias agendadas a partir de 1º/07/2014 com Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA

DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/06/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0033940-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDA FAUSTINONI DE GODOI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033944-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0033949-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PATRICIO DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033955-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMARLOS WEIERS

ADVOGADO: SP239892-LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033957-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO GHELLARDI

ADVOGADO: SP339732-MARCELO GHELLARDI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0033970-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEBIDA SILVA

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033971-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO GUENYU NAKAMA

ADVOGADO: SP283252-WAGNER RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 15:30:00

PROCESSO: 0033986-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FABIANO FERNANDES

ADVOGADO: SP283252-WAGNER RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0033987-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP346063-ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033999-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE CHRISTINE ALMEIDA DA SILVA
REPRESENTADO POR: PATRICIA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034006-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034008-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA SANDRA ALVES SIMONE
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034010-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP283252-WAGNER RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034648-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARISTIDES BENICIO
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0034649-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034657-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034658-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA GUIMARAES
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034661-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SIMIAO VALERIO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034690-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LUIS PENASSO

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034693-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIZELDA VIDAL DA SILVA

ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034697-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244905-SAMUEL ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034710-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ

ADVOGADO: SP327866-JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034716-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE BRITO

ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0034728-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DAMACENO

ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034729-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES

ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034732-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034734-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO WERKHAIZER
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034735-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GONZALEZ BLASCO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034736-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP230870-JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2015 15:00:00
PROCESSO: 0034741-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY CARNEIRO GOMES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034747-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAFAEL GARCIA MARIN
ADVOGADO: SP137980-MAURICIO GEORGES HADDAD
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034754-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SOUZA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034757-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034774-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CAPARROZ SANCHES
ADVOGADO: SP154374-RENATO CANHA CONSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034775-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA
REPRESENTADO POR: VALERIA ROSA SOBRAL
ADVOGADO: SP265979-CARINA DE MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034782-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034786-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON SILVA
ADVOGADO: SP300972-JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034792-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEZON ROGERIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034795-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP158077-FRANCISCO HÉLIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034802-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034805-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP155419-FABSON TEIXEIRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034808-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RUFINO GARCIA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034815-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCHIMEDES GUIMARAES
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034820-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI
ADVOGADO: SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034821-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ALMEIDA DE FRANCA

ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034824-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VASCO FERREIRA
REPRESENTADO POR: ELZA MARIA PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP262318-WANDERLEI LACERDA CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034826-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINO BERNARDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034828-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GUEDES FERREIRA
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034833-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO: MG109089-JOSUE SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0034842-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU MESSIAS DO AMARAL
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034843-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233857-SMADAR ANTEBI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2014 16:15:00
PROCESSO: 0034847-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA RIBEIRO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034849-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINEZIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034850-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO CARNEIRO RIOS
ADVOGADO: SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034851-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP336563-RODNEY BATISTA ALQUEIJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034855-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA JUSTINO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034856-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA HELENA FERNANDES
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034857-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYCON SOUSA GONCALVES
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034860-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034863-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GIL ADRIANO
ADVOGADO: SP216125-MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034869-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0034870-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034871-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WILSON SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034873-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034874-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR TEIXEIRA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034875-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ROBERTO BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO: SP296557-ROGERIO LACERDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034876-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034877-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUITA GOMES FREIRE DA GAMA

ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034878-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO COMENALE

ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034881-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE MARIA AMARO

ADVOGADO: SP223797-MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034884-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE DE SOUZA

ADVOGADO: SP213538-FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034885-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES FIRMINO

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034887-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PIOVAM
ADVOGADO: SP322712-ANDREIA MARIA AGUILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034888-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DA SILVA BATISTELA ISAIAS
ADVOGADO: SP300550-SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034893-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURENCA PEREIRA
ADVOGADO: SP172209-MAGALY APARECIDA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034894-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SILVA SOARES
ADVOGADO: SP223797-MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034896-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DA CRUZ ALVES
ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034902-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP110499-BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035077-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUZELIA SOUZA SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000211-04.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MACHIN
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000370-78.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP304710-POLLYANA LEONEL DE AGUILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000686-57.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIHARU WADAMORI CALIO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-15.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COELHO NOVAES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001306-69.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO BONONI
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002932-81.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP221607-EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003065-68.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074497-ANTONIO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003982-87.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIKI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080599-JOSE PASSOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004140-45.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141942-ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005491-11.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP124381-ANTONIO DA CRUZ SARGACO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005917-23.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA SIGNORELLI ROSSETTO SUCCAR
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005925-97.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE SECOLIN - FALECIDO
REPRESENTADO POR: DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006117-30.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ALVES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO: SP272394-ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006252-09.2014.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LEYDE SILVA CATTENA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006284-47.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERRO
ADVOGADO: SP272394-ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006615-42.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RUSSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006711-44.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BARELI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006714-96.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MASUDA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006910-66.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP310647-ALEX DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007004-14.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP130206-JOAOQUIM BATISTA XAVIER FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007036-95.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007737-77.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAN MORORO DE SOUSA
ADVOGADO: SP317911-JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007805-27.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DELA MARTA
ADVOGADO: SP138689-MARCIO RECCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008280-59.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008576-81.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AORINO FELIX DA ROSA
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008651-28.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MIAKE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009327-68.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009961-64.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MANEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191835-ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012054-97.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES APARECIDA VELOSO
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013294-24.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PAULINO GUIMARAES
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035083-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035087-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0003895-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAIR SANTA RITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003951-86.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020340-11.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023280-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024638-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO NERI CONCEICAO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024847-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025070-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP302688-ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025535-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR COSME DA SILVA
REPRESENTADO POR: AGUINALDO COSME DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025679-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEIZA NICODEMOS GONCALVES
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0026180-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0026555-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY SEBASTIANA PEREZ
ADVOGADO: SP324475-RONALDO PEREIRA HELLÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0026925-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP324475-RONALDO PEREIRA HELLÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027256-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO MARTINS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP175223B-ANTONIO SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027783-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALVADORA DAS NEVES
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028093-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140113-ANDREA TURGANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2014 14:30:00
PROCESSO: 0028286-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267501-MARIANA GRAZIELA FALOPPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029190-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP252721-ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0029362-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOMACIO MENDES PEDROZA
ADVOGADO: SP156344-DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029689-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA SILVA MARINHO CARDOSO
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2014 14:00:00
PROCESSO: 0074100-06.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GONCALVES

ADVOGADO: SP229823-JONAS GOMES DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 32
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20
TOTAL DE PROCESSOS: 131

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000106
LOTE Nº 37470/2014**

0057992-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036886 - SILVIO EDUARDO MOURA DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0059230-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036517 - DIEGO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036026-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036519 - WILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065427-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036520 - GEIZER DE CASSIA SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0011199-21.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036853 - DOMINGAS MARIA SPADA DESSIMONI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064145-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036867 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026126-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036870 - WALTER ROBERTO GERALDIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055095-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036864 - JOANA APARECIDA DE FREITAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056056-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036865 - IRACI MARIA NASCIMENTO FARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011725-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036854 - ANGELA MARIA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029708-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036871 - ANTONIO FERMINO PINTO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007273-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036852 - JOSUE CAETANO DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063740-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036881 - RENY DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055222-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036845 - ADALBERTO BENEDITO DE MORAES (SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034730-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036858 - GUILHERME DOS SANTOS SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025845-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036514 - MILTON ROMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035497-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036859 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063824-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036882 - VALERIANO LOPES GABRERA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046209-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036862 - DIVA ANDRADE DOS SANTOS (SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016355-79.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036856 - RAQUEL DE JESUS CUNHA (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033332-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036872 - JOSE AUGUSTO ZEFERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029003-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036589 - FRANCISCA MARIA ANA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001397-62.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036849 - JOSE OLINTHO ORLANDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051139-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036877 - ADRIANO RODRIGO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056657-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036879 - HUGO NASCIMENTO ORMONDE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049253-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036863 - FLOZINA PEREIRA PINTO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038818-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036861 - MARIA FIRMINO BARROZO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023966-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036515 - FRANSUELDO NOGUEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037201-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036873 - JUAN RAMON TAPIA ROJAS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026375-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036516 - JOSE EMI DE SOUSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040342-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036874 - JOSE NILTON VASCONCELLOS MEIRELLES (SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013778-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036855 - EUNICE VALDETE RODRIGUES MONTEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003850-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036585 - ALEXANDRE MARLENE PINHEIRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038149-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036860 - MARIA MENEZES DE SANTANA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012080-95.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036848 - ADAMASTOR TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002395-30.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036851 - MERY APARECIDA DOS ANJOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043235-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036875 - GIZETE PEDROZA DE BARROS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X ELISABETA UMHEIZER RODRIGUES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) CAROLINE RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057917-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036880 - MARIA GOMES NEVES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001830-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036850 - VALDELICE RODRIGUES DOS SANTOS GUIMARAES (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065471-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036868 - JOELIZA CANDIDA RIPOLI CALDARDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013896-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036586 - MEIRE DEL CIAMPO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064082-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036866 - FRANCISCO ALVES BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024813-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036869 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro, manifeste-se o INSS sobre os cálculos ofertados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027211-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036380 - CASSIA AOKI FIRMO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032825-67.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036398 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008505-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036327 - GENIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053304-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036453 - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008843-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036335 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021925-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036367 - AGNALDO MATHIAS PEDROSO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001276-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036532 - MONALISA PEREIRA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053260-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036451 - SINVALDO SIMIAO SOBRINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026121-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036560 - EUDALDO SAMPAIO DE SOUSA JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008574-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036329 - JOSEFA DE MELO ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043162-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036424 - DOUGLAS SANTOS DE FRANCA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042663-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036415 - ALICE SHATIE TAWARAYA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042548-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036569 - DARCILEI TAINO BORGES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027617-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036384 - RONALDO RUBENS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026116-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036559 - RUBENS DOS SANTOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027081-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036378 - VANIA NONATO VENEROSO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009112-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036338 - RONALDO MEDINA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050431-45.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036440 - EDSON RICARDO LOBO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022736-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036553 - MARIA ALEXSANDRA LEITE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055549-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036462 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055724-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036582 - ROBSON DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022536-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036370 - LAUDELINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009310-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036540 - IZABEL ELIAS COSTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055546-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036580 - WILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031677-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036564 - ADALBERTO SYSKA (SP325792 - ARIANA DE LIMA, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI, SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051484-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036448 - SERGIO BORGES DA PAIXAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049572-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036439 - PETER FRANCO WAINBERG (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046472-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036430 - JOSE ADERITO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045934-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036428 - LUCIDALVA FERNANDES COSTA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047431-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036432 - DONATO ALBERGUINE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031838-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036396 - GONCALVES AGUIAR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010349-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036343 - FRANCISCO FERREIRA ALVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008911-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036337 - ANTONIA MOREIRA (ESPÓLIO) (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050657-50.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036442 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042644-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036414 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055630-48.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036466 - IRINEU GONZAGA DE SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055514-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036458 - RAIMUNDO CEU SILVA
(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014096-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036354 - LUIZ AVELINO PONTES
(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000467-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036291 - ANTONIO CARLOS SALES
LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006498-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036536 - JOSIMEIRE DE PAULO
FLORENCO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANALBERTO GRIGORIO DOS SANTOS
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALEFE GRIGORIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO
CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018437-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036362 - JOSE EMILIO ZAMBRANA
KUNTZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015088-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036355 - ANTONIA SILVA DE PAULA
DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 -
KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014281-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036547 - ELIVAN DE SOUZA GABRIEL
(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011175-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036344 - MADALENA MENDES DOS
SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 -
KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017839-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036550 - OSVALDO LOPES (SP313194 -
LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055528-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036460 - SUMAIRA DA SILVA
GUIMARAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015106-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036357 - ALAIDE MARIA DOS ANJOS
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED
FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0040517-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036410 - YASMIN MESQUITA DA SILVA
(SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055725-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036583 - GLEIDSON RAFAEL
NASCIMENTO DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055518-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036577 - ERIVALDA QUITERIA DA
CONCEICAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ERICK HENRIQUE DA COSTA (SP313194 -
LEANDRO CROZETA LOLLI) LUIGI HENRIQUE DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0055581-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036465 - CHRISTOPHER NIVANI
RODRIGUES INACIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055513-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036575 - FABIO ROGERIO DE CASTRO
SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008144-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036326 - GELSON DE MACENA
(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023027-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036554 - NILZA MARIA HILARIO

FAUSTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020827-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036365 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022219-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036369 - DANIEL BARBOSA (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038687-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036406 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055555-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036463 - EDUARDO ESTEBAN DECIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014088-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036353 - SIDNEI DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007458-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036318 - MARCOS ROBERTO ALVES MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004431-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036300 - HELY MARIA DOS SANTOS ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049121-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036570 - JOSE VICENTE COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034924-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036566 - HELEANDRO TARCISIO BARROSO SIMI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021892-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036552 - DAVID SOUZA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024097-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036374 - SERGIO ALEXANDRE GONZAGA DE ALMEIDA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007101-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036315 - JAIR MIRANDA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023082-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036556 - ROBERTO ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034838-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036402 - JOAQUIM JOSE DE MOURA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018443-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036364 - GILNETE DE JESUS SCAQUETTI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050612-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036441 - SIDNEY CAMILO DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007660-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036321 - MARCELO FRANCO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006182-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036310 - MANOEL ALVES NECO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003435-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036534 - CARLOS JOSE DA SILVA VASCONCELOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054630-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036573 - ZILDA MOREIRA MARIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007195-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036316 - ADILSON GRIGOLIN ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010176-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036342 - EDIVALDO MIGUEL DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048209-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036435 - ADIR TOLEDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027612-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036383 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051126-33.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036443 - CASSIANO JOSE DE ALCANTARA FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027625-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036385 - REGINA CELIA CARVALHO BARROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030779-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036394 - MARIA LUCIA DA SILVA BORBA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005802-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036308 - MARINESIO SANTANA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025902-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036375 - ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036533 - EDMILSON TRIBUTINO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051385-91.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036444 - CRISTINA FERNANDES VASCONCELLOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009436-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036543 - ESTEFANNY NUNES SILVERIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043482-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036427 - GENILDO JOSE PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053940-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036454 - CLAUZIA VIEIRA LINS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035755-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036404 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034162-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036399 - LAIS VIERI ITAYA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028254-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036389 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017951-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036360 - REGINA FATIMA DE LIMA LUBKE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 -

KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028082-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036562 - THAYNA DE MELO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THALITA DE MELO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAYZE DE MELO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAYZA DE MELO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015116-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036358 - ALVARO DOS REIS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007697-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036323 - DERIO FARLON GUIMARAES DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009237-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036340 - NEMIAS FELIX DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006649-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036314 - DEODATO DUQUE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055572-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036464 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008561-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036328 - MARA BICO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013909-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036351 - AGOSTINHO BRAZ ANASTACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005085-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036303 - RAIMUNDO LUCICLEUDO PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053265-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036452 - MADALENA TRINTIN DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008830-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036334 - SANDRA DA SILVA PINHEIROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056103-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036471 - ELIANA BISPO SANTANA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042893-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036418 - IVANEIDE PEREIRA DE JESUS MARTINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020119-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036551 - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032408-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036397 - DENISE TADEU MARIA CLEMENTE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055508-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036574 - CRISTIANE BATISTA RAMOS DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029332-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036391 - JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008628-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036332 - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007468-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036320 - JOSE NALDO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008852-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036336 - MARIA CACILDA LOPES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008808-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036333 - MARIA JOSE CREPALDI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048123-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036434 - SEVERINO GUEDES DE OLIVEIRA NETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013045-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036349 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055846-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036469 - ROSICLER CADORIN MEGIANI DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028018-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036387 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027391-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036381 - MOACIR LIMA PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049171-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036438 - REGINA CELIA RAMALHO MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007459-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036319 - DENIS RODRIGUES CAVALCANTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006039-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036309 - DORVAL BISPO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023069-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036555 - ANTONIO JOSE BARROS DINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021967-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036368 - ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000522-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036294 - PAULO EMILIO KRASAUSKIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010174-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036341 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048120-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036433 - MOACIR GOTARDELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001146-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036297 - MARIA CRISTINA DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JAQUELINE FERNANDES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GIOVANA FERNANDES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055509-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036457 - VALTER CAMPOS DE

OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055241-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036456 - MIRIA DE OLIVEIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008846-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036537 - JOSE BEZERRA CHANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005109-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036306 - LUZANIRA BATISTA DE ARAUJO SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010651-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036544 - CECILIA DA COSTA BORGES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028570-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036563 - EDILEIDE ANGELICA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055534-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036461 - ULISSES GALDINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023078-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036372 - JUSSARA ANDRADE CAMARGO DAS NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022760-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036371 - VALDINEA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005967-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036535 - NOELI APARECIDA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA IRENE PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSANGELA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA LETICIA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052476-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036449 - MARCIA GOMES ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012439-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036347 - LUCIVANIA NERI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030771-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036393 - SILVINO PEREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015283-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036548 - LUCAS MAKIAMA CARREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUCIA MAKIAMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VICTOR FERNANDO MAKIAMA CARREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004436-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036301 - MARIA ELIANE JERONIMO DUARTE DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042908-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036420 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040410-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036409 - LILIANE ROSELIA DA SILVA CAVALCANTI LOPES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029336-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036392 - SUELI GARCIA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055726-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036584 - JOSIAS RODRIGUES DE MENDONCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055526-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036578 - REJANE MARIA ESTEVES QUINANE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041146-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036411 - DILSON FREITAS DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023303-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036373 - KELLY CRISTINA DA CONCEICAO (SP144514 - WAGNER STABELINI) NATHANI SANTANA DA CONCEICAO (SP144514 - WAGNER STABELINI) KELLY CRISTINA DA CONCEICAO (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055515-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036576 - PEDRO LUIZ BANHATO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021481-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036366 - JOSE NETO VIEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004422-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036299 - MARIA SENHORA LEAL DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005093-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036305 - ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012977-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036545 - MARIA ROSILENE LUCAS NOGUEIRA VARJAO (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042882-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036416 - ATACILIO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043460-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036426 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032043-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036565 - CARLOS EMANOEL FRANCA RIBEIRO (SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051411-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036447 - ANA PAULA SANTOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051391-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036445 - ADELSON DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049460-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036571 - ADRIANA VALDELICE DE ANDRADE (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043160-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036423 - CAROLYNE DE SOUSA PONTES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035141-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036403 - NATANAEL LEITAO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000530-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036295 - MARIA EUDES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042889-73.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036417 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008622-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036331 - MARIA DILZA PIRES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027791-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036386 - DELMA INES TAVARES BEZERRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009181-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036339 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001015-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036531 - RITA LAELBA DE SOUSA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043157-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036422 - ANDREIA GOMES SANTANA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006467-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036312 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018441-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036363 - LUIZ VINO GONCALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039156-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036407 - EMELIO SILVA CARVALHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038351-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036567 - MARIA GISLEIDE RIBEIRO GAMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIELLE RIBEIRO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023273-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036557 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011182-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036345 - JANETE DE OLIVEIRA ALVES ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008126-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036325 - ANACELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007706-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036324 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052479-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036450 - SUELI REGINA VILLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006644-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036313 - FERNANDA GARCIA DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013300-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036350 - CREUZA DE SA RODRIGUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000494-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036293 - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004777-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036302 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011280-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036346 - NEWTON ANTONIO LEITE (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051398-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036446 - SANDRA RUBES NUNES SILVA MENDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017716-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036549 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034515-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036401 - SERGIO LUIS DE MATOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007664-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036322 - MARIA GOMES OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055516-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036459 - LUCIENE DA SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037467-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036405 - JANDIRA MARTINS DE OLIVEIRA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042481-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036413 - APARECIDA CONCEICAO SCALZITTI TALARICO (SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026104-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036376 - MARINALVA SANTOS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048239-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036437 - JONAS SOUSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043170-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036425 - CAROLINY GONCALVES SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009425-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036541 - DORVALINO SILVERIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012442-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036348 - JOSE SOBRINHO DINIZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056078-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036470 - PAULO VIEIRA DE MELLO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009430-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036542 - CAUAN DANIEL BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNO ALEXSANDER BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANESSA BRONZELI DO NASCIMENTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDSON BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038439-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036568 - PAULO SERGIO BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055560-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036581 - EDSON CRUZ NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046663-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036431 - JOSE SOARES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028517-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036390 - ABILIO VIGARIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040409-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036408 - MARIA JULIA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036296 - MARLUCE DE JESUS GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055542-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036579 - EZEQUIEL CANDIDO DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005131-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036307 - NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042903-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036419 - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015103-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036356 - MANOEL MISSIAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055724-93.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036467 - VANESSA DE ALMEIDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028024-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036388 - ZIBIA ALVES DA SILVA ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDIELITA ALVES CONCEICAO ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009294-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036539 - ANTONIO CARLOS MARANHAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055844-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036468 - ROBERTA IBANEZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017940-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036359 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026919-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036377 - RENATA CHARBEL RIBEIRO SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026087-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036558 - MIRTES ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008853-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036538 - JOSE DE MATOS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007457-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036317 - ESMERALDO DE JESUS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027573-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036382 - ESPEDITO AFONSO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008615-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036330 - PEDRO ALVES CARDOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005089-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036304 - VALDIR SOARES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036292 - JOSE ROBERTO BORGES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034417-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036400 - DOMINGOS PREVIATTO NERI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013907-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036546 - JOSE TORRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017953-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036361 - SERGIO PIRES DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013916-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036352 - LAERSON BERNARDO CORREA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031833-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036395 - EVERALDO CARNEIRO RIOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042928-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036421 - GERSON PINTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006188-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036311 - MARCELO ANTONIO FERRAZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046166-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036429 - OSMARIO FELIPE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026174-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036561 - CAIO LEONARDO DE JESUS MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053941-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036572 - ANA RAQUEL DOS SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048233-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036436 - JOELSO SANTANA SEVERO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054821-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036455 - GIOVANA MELLO FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041164-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036412 - EDJANE CLEMENTE DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001270-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036298 - STELA MARIS DELBON SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027124-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036379 - KELLY CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0021561-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036664 - JOSE MANOEL LINDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036815 - WALMIRA DOS SANTOS TIBURCIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006072-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036706 - FRANCISCO GILBERTO GALDINO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062929-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036843 - JESSICA ALVES DE OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019592-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036658 - SERGIO DAMASCENO NOGUEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002682-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036808 - JOSE ERONIDES ARAUJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024439-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036773 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001922-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036703 - MARINES PEREIRA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010486-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036617 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014591-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036728 - YARA LUCIA NUNES LACERDA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012311-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036620 - IRINEU GONCALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019368-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036753 - ANA PAULA SIMOES BEZERRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047024-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036690 - WILSON SILVA RIOS (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054869-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036794 - FABIANA PEREIRA DE ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006318-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036600 - AURELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024335-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036672 - DELISVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008836-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036813 - VALDETE GOMES DE MELO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014645-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036625 - GENILDO LIMA DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024007-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036767 - MARIA DA GLORIA

NASCIMENTO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025183-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036776 - ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000014-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036700 - MARIA NILZA DELICOLLI GOMES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006316-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036707 - ELIEZER BIBIANO DO AMARAL SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003226-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036594 - ROSANGELA DA SILVA ROSA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006680-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036709 - JOSE MILTOMAR FERREIRA SOARES (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021538-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036758 - GEZANE BRITO LEAL (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013401-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036822 - ESPEDITA CORDEIRO SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017006-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036739 - AILSON LIMA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009336-30.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036716 - GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018092-28.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036643 - DARCI DE SOUZA SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025237-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036680 - NOEMIA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007763-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036606 - ROBERTO RIBEIRO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007766-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036711 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056824-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036795 - IRACI DE ALMEIDA COSTA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020680-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036757 - ELIENE PEREIRA NASCIMENTO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065850-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036699 - JOAO AUGUSTO MIGUEL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016811-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036736 - SONIA MARIA MARTINS SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062190-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036802 - LINDINALVA MARIA MIRANDA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007199-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036710 - RONALDO CARBONARI (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS,

SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024260-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036771 - DERMEVAL FERREIRA CAMPOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011061-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036818 - IDALINA PICCOLOMINI SKOPINISKI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018676-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036748 - MONICA FERREIRA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008667-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036614 - VALDIR MOREIRA DE JESUS (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017309-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036740 - ALAN VALERIO BASTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008306-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036713 - ELISETE FELIX ARAUJO DE SOUZA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024456-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036774 - GIVALDO GABRIEL DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023563-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036833 - RENATO LEITE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060456-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036840 - ADELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024336-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036673 - SIMONE BORBA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012125-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036618 - ZILDA GRISOSTE DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019043-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036751 - GEVALDO TEIXEIRA COSTA (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010495-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036816 - SAMUEL DE PAULA RIBAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019149-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036657 - DIEGO FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001411-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036807 - MARIA DAS DORES SOARES MOTTA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036591 - MARIA EDIVANIA GOMES DE SA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062270-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036696 - DANIEL PAIXAO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061844-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036842 - JENIFFER KAYTH SILVA DOS SANTOS (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061440-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036801 - SOLANGE FERNANDES PRADO TORTORELLI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025354-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036777 - ELIZABETE MIUGUSTO ALIXANDRE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057113-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036796 - JUAREZ JUNIO LIMA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004054-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036597 - MONIQUE GARCIA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019630-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036756 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061662-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036693 - LILIAN MARIA NICOLAU JACINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022585-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036761 - RILDO INACIO DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010481-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036720 - GENIVAL FRANCA CHAVES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024339-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036674 - JULIO ANSELMO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007807-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036607 - MARCOS PEREIRA PARENTE (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024234-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036670 - CELSO ANTONIO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020073-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036830 - VERONICA PEREIRA DE ALMEIDA (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011970-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036724 - ISABEL APARECIDA JODAS ALVES DO VALLE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025962-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036683 - JOAQUIM INACIO MARQUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023971-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036766 - EDSON CARLOS MACEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024911-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036775 - FRANCISCO ALVES FAGUNDES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049017-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036838 - MILTON CESAR RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024211-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036769 - EDINAURIA MARQUES DE LIMA COUTINHO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023411-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036764 - UMBERTO SYLVIO VERZOLLA FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018559-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036649 - RENILSON SOUZA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003837-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036705 - ANDRE SANTIAGO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016615-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036631 - MARIA CELIA PEREIRA CERQUEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023359-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036667 - RAIMUNDO DA COSTA REIS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016650-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036734 - TIAGO DOS SANTOS TADEI (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036704 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064114-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036697 - CICERA DE ARAUJO COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018327-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036746 - EMILIA FRANCISCA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012868-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036726 - MARIA HELENA RODRIGUES REIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014662-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036626 - JULIANO SOUSA FERREIRA DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018374-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036645 - MARGARETH MIRANDA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016755-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036634 - ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017370-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036741 - METILDE IZABEL CHRIST (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016385-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036630 - JOSE MARIA AMBROSIO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008431-25.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036612 - JOSELHA DA SILVA OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024276-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036671 - MARIA LENICE GONCALVES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044595-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036688 - MARCIO DA SILVA NOGUEIRA (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018639-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036747 - CLEUSA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018618-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036652 - JOSE MARIO COLACO RICARDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009476-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036717 - EDNALVO MATOS DE OLIVEIRA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052161-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036839 - MARIA LIVRAMENTO KOCK (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024233-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036669 - JOANA CARVALHO DA CUNHA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024176-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036668 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006803-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036810 - AUGUSTA BORBOREMA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003478-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036595 - GENEVALDO AMORIM DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014310-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036623 - MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS (SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002137-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036593 - ANTONIO DE LIMA RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016505-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036733 - RENE DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046480-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036689 - IRANI NATALIO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015720-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036824 - EDINA MARIA DE SOUZA VICENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETILLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024228-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036770 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008353-31.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036611 - MARIA EUNICE FALCAO SANTANA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010993-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036721 - BRUNO ALEXSANDRO DOS SANTOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018555-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036648 - VALDIR SILVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016955-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036737 - OSCAR PEREIRA DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010172-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036719 - HERALDO JOSE VIEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001403-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036806 - LAURINDA TERUYO MOTIZUKI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011584-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036722 - MARIA ROMUALDO DA GRACA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012934-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036821 - DIVINO JULIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018530-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036647 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006875-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036603 - ELISEU MACIEL DE MACEDO (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007855-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036812 - MARIA ZELIA FRANCO ADAMOVIUS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018490-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036646 - CARLITO ALEXANDRINO DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014631-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036624 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024531-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036676 - IVONE MEIRE DA SILVA ALVES (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061133-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036800 - EDSON ONOFRE DE RESENE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006435-17.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036708 - JOCIELMA FRANCELINO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056487-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036691 - MARIA JOSE ALVES DO NASCIMENTO DA SILVA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050323-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036792 - VALDECI MANUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RITA DANIEL DE AGUIAR SILVA - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VALDECI MANUEL DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) RITA DANIEL DE AGUIAR SILVA - FALECIDA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018589-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036651 - VERA LUCIA BERNARDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018094-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036644 - GENEILSON DE SOUSA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060594-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036799 - GERILDO NASCIMENTO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037776-70.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036836 - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000114-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036701 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012303-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036820 - CREUZA MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016175-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036730 - FRANCISCA HENRIQUE BATISTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005894-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036599 - SONIA MARIA DA SILVA MARTINS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065476-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036698 - FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059302-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036797 - LEANDRO PEREIRA GONCALVES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062116-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036695 - EDINALDA CARDOSO DA SILVA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019129-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036752 - EDSON FERREIRA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015012-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036729 - ALESSANDRO DOMENI BRUNO (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS, SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019383-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036754 - VANESSA FELIX DA ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007818-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036811 - ANTONIO WESLEY DE ARAUJO (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008032-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036609 - GILBERTO FLOR DE GODOI (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016453-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036732 - ANIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009858-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036615 - ELIAS FERREIRA MONTEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059841-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036798 - LUSINETE JOSINA DA SILVA LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019019-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036750 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048889-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036837 - CLARICE ASSUMPCAO MUCCILLO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016762-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036735 - JORGE MANOEL DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005297-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036598 - NELSON NASSAR JUNIOR (SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017818-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036827 - REGINA CELIA BERNARDES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000346-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036804 - ROGER DE OLIVEIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018560-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036650 - JOSE LUIZ PEREIRA DE MELO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024348-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036772 - VASTI PIRES DE OLIVEIRA JERONIMO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024492-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036675 - THIAGO ANDRE PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000960-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036592 - ADEMILSON BARROS AMORIM (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014729-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036627 - MIRIAM NOGUEIRA DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006473-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036602 - REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019103-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036655 - EDSON BARBOSA RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009370-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036814 - ALBERTINA TELES PEREIRA ALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061680-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036841 - HELCIO DE ALENCAR LEITE (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019403-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036755 - IZAIAS PEDRO DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012182-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036725 - IEDA BORGES DA SILVA TEIXEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001241-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036805 - MARIA JULIA MARCIANO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016184-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036731 - MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016677-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036633 - ANTONIO CORREA DE MELO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009646-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036718 - RUBENS FRANCELINO (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008535-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036613 - ANTONIO TEODORIO NUNES (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062082-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036694 - INES CRISTINA SATTO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008737-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036714 - FRANCISCA DIAS DE SENA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006946-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036604 - MARIA JOSE DAS GRACAS VEIGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011824-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036723 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065070-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036803 - EVANILDES DA SILVA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012577-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036621 - VILSON DOS REIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007831-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036608 - JULIO CARVALHO SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020204-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036660 - HAMILTON LISBOA

BEZERRA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064201-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036844 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051892-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036793 - MARIA AVANI GONCALVES MACEDO FRANCA (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010519-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036817 - JOAO BATISTA DIAS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023487-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036765 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023060-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036666 - MARIA DARLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012305-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036619 - JOSE CHAVES TEIXEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 05/06/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0013056-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036288 - RAMIRO FERREIRA DA COSTA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)
0014291-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036290 - TELMA LUZIA PAIM (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO)
FIM.

0032437-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036279 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0032497-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036486 - ANA MARIA DE REZENDE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032702-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036487 - ISMAEL FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008810-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036475 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050848-32.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036504 - JOSE DELVINO DAMETTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041562-30.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036492 - OLIVETE ALVES DIAS

(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042913-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036493 - MARIA ADELAIDE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018330-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036480 - ALBERTINA ESTEVES CRAVO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044145-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036496 - NILSON AMORIM FIGUEIREDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053518-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036505 - ISAEL RODRIGUES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048873-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036503 - LUCIANO MATIAS DE AQUINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010224-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036476 - RITA DE CASSIA ELIAS SARAIVA DE MOURA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054765-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036506 - EMERSON PEREIRA DE MOURA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018557-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036481 - INGRID NUNES DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) ELAINE NUNES PEREIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043947-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036495 - ANTONIO MACARIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055404-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036507 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022047-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036483 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040639-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036491 - ALZIRA PORFIRIO DE LIMA (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024887-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036484 - FRANCISCA ALVES GONDIM (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019159-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036482 - SALETE DA SILVA BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047237-71.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036500 - LUIZ PAULINO DE MOURA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044727-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036497 - JAILTON DA SILVA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038279-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036489 - JULIA MATIAS FABIANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010375-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036477 - JOSE EDSON DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004429-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036474 - DINALVA DA SILVA DIAS

(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046434-25.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036499 - GLORIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045058-67.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036498 - GILSON COUTO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038896-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036490 - MAURO SILVA BARROZO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032209-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036485 - VILMA ALVES DE JESUS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001481-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036473 - CLARICE COELHO DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043813-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036494 - JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047509-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036501 - ROGERIO JOSE DA SILVA ESCOLASTICO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017423-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036479 - MARIA DA PENHA MIRANDA DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062645-39.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036508 - WILSON FERREIRA LIMA (SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035860-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036488 - EDUARDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012971-19.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036510 - JOSE CARLOS CRAVEIRO AVENA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0051921-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036472 - RENATO GONCALVES VIVEIROS LIMA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0031406-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036525 - MARIA GIZEUDA DE ARAUJO

COSTA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060078-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301036530 - HENRIQUE CORTEZ CORREA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036776-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036527 - FABIO DE JESUS DIAS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023771-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036523 - SEBASTIAO FERREIRA SAMPAIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033610-29.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036846 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031213-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036524 - HEITOR RODRIGUES BARBOSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043770-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036847 - JOAO BATISTA DE ALVARENGA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031841-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036526 - JOSE SILVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004419-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036521 - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044211-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036528 - ADRIANO NOGUEIRA MOREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 06/06/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009609-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036887 - ILDA MARIA PETRARCA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
0035704-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036888 - OLGA DIAS RIBEIRO DO PRADO - ESPOLIO (SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0054027-76.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036512 - MARIA NICOLINA DANIEL (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021725-91.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036511 - MARIA JOSE DE SOUSA GAIDA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044291-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036283 - ANA LEIRA MENDONCA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de

São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0002347-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036282 - LUCIANA SALAS FORTES MARTINEZ DOS SANTOS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0023445-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036284 - ANDREAS DE MOURA KOBAYASHI (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Após, devolvam-se os autos à E. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, com a observância das formalidades legais

0013984-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036889 - MARIA MATILDE DE LIMA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 06/06/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0026356-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036285 - DOMINGOS LUIS UCHOA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 05/06/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial Médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0032831-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036513 - SELMA MARIA DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055296-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036590 - CARLA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0024809-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102362 - FRANCISCO MOREIRA NASCIMENTO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para

reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0001554-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092444 - OSWALDO DOS RAMOS PIRES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Posto isto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito postulado pelo Autor na inicial e revogo a tutela concedida.

Como consequência, determino a devolução dos documentos originais relativos ao BANESPREV, bem como expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União os depósitos efetuados nos autos, conforme anexos em 13/06/2013, 14/06/2013, 16/07/2013, 15/08/2013, 24/10/2013, 11/11/2013 e 28/01/2014.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

0011801-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102545 - EDVALDO SAMPAIO CHINATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056661-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102983 - MARIA DE LOURDES FIGUEREDO SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054783-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102440 - EFIGENIA FLAVIO DA SILVA HUBER (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055349-24.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102606 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033359-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102020 - ADRIANA DE MATTOS ALMEIDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, verifica-se que os benefícios objetos do feito foram cessados em 31/01/2007 (NB 300.289.272-8) e 31/10/2007 (NB 520.325.116-5), sendo certo que a presente ação foi ajuizada apenas em 05/05/2014, motivo por que não há diferenças vencidas dentro do quinquênio que antecedeu à sua propositura, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão veiculada na inicial.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Tendo em vista o resultado do presente julgamento, indefiro a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042286-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099870 - IVANIR ARAUJO OLIVEIRA PAES DO NASCIMENTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício por incapacidade (auxílio doença - NB 570.512.571-9, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício).

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual

seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos

cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício, NB 570.512.571-9, no período de 31/05/2007 a 15/06/2007. A presente ação foi ajuizada em 12/08/2013, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 12/08/2008, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 570.512.517-9; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102709 - SERGIO FRANCISCO ALVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0059702-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102433 - DEMETRIUS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0009631-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102551 - JOSE APARECIDO ONORIO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Oficie-se com urgência para cumprimento da obrigação de fazer.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033257-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102365 - GILDA CORREIA FARIA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009077-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102458 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em conclusão (acordo- Central de Conciliação)
Proposto acordo a incapaz civil, o MPF opinou pela sua homologação em parecer do dia 30.05.14.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (autor, por sua curadora provisória, e INSS) na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nos termos legais.
Concedo a gratuidade de justiça.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057972-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102435 - TATHIANA FERNANDES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006953-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102376 - GILBERTO VIEIRA GAMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012786-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102529 - DENISE SOARES DE SOUZA PERES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 21.867,80 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos legais.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0003609-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102384 - EDUARDO OLIVEIRA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050272-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102447 - PAULO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007849-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102373 - FRANCISCO DAS CHAGAS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061434-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102428 - EDILEUSA MARINA FERREIRA GARCIA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005721-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102380 - JONAS MARQUES DE OLINDA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA, SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009566-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102456 - NELSON DIAS DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008767-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102369 - CLAUDIA CECILIA CARVALHO PINHO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006613-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102378 - ELIZIARIO DE JESUS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0055312-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102344 - EDSON ARAGAO SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0061115-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102429 - MARCOS DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064919-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102424 - NEIVALDO TADEU DOBRIOGLO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059373-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102434 - IVANILDE DA SILVA PASSOS PELEGRINO (SP321166 - PAULO FERREIRA SILVA, SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049586-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102448 - SIMARA GOMES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050652-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102445 - GENIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012384-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102452 - RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065355-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102423 - FRANCISCA OSORIO FERREIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008704-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102370 - WALTER BOSCO DA SILVA REIS (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012255-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102453 - JOSE TEOFILLO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046975-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102449 - EVERTON DO CARMO MENEGHINI (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065883-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102422 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045154-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102450 - ANA PAULA PEREIRA XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060798-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102430 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055329-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102439 - ADOLFO MAZZARINI FILHO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008201-80.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102459 - VALTERNEI ALVES DA SILVA (SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053253-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102443 - RENATA DOS SANTOS SILVA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008877-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102368 - PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003940-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102382 - MARCIO ROLIM FRANCISCO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057760-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102436 - GABRIELA MACEDO CARDOSO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA, SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056230-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102437 - ISABELA CAMPELO BUENO DA SILVA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007926-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102372 - GERSON GORIA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062895-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102426 - PATRÍCIA BORGES LOPES (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001151-66.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102418 - ANAETE ASSIS ARAGAO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033320-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101758 - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019050-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102626 - ELOIZIO HENRIQUE DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005869-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102704 - ADEMIR VASQUES (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016729-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102716 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039949-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102465 - ADELAIDE PLATERO MARQUINI (SP309675 - MARCOLINO NUNES PINHO, SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005097-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102918 - JOSE INNOCENCIO SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001989-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102906 - ZILDA MOURA DOS REIS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0062429-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102538 - VALERIA APARECIDA DE PAULA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15/04/2014: “A pericianda em questão é portadora de Epilepsia. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem déficits neurológicos focais ou evidência de seqüelas neurológicas. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado,

inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua

revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-21.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102769 - LINDINALVA DUARTE HEIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010737-64.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102768 - VERA LUCIA SOMMA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005645-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102774 - GECIONI PIRES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5- P.R.I.

0061780-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102591 - DAGMAR ALEXANDRE SANTOS (SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES, SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007972-23.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102593 - RUI MASSAMI ONUKI (SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102629 - CLEIA SANTOS DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/04/2014 : “Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em vertebras. Não existe correlação clinica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clinicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações em vertebras ao exame de rio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em

quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Autora capacitada ao seu labor habitual.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102721 - MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO BRADESCO S/A BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A., requerendo a localização da sua conta de FGTS do período de 29/01/1976 a 15/10/1979 e a liberação dos valores depositados nesse período devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Em sede de contestação, a CEF, o Banco do Brasil e o Bradesco pugnaram pela improcedência da pretensão deduzida pela parte autora, juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

No caso em questão, não assiste razão à autora, uma vez que os valores requeridos nestes autos foram sacados pela autora em 10.02.1995.

Verifico dos documentos acostados aos autos que o saldo de \$ 21.166,98 existente em 31.03.1980 na conta de FGTS referente ao Instituto Nacional de Previdência Social foi integralmente transferido para a conta do FGTS referente à empresa CBC CIA BRAS CARTUCHOS (nº 09870513123320/90579152075), vínculo trabalhista subsequente da autora (fls. 05/11, P25022013.pdf).

Ainda, conforme comprova a planilha de recomposição do valor transferido (\$ 21.166,98), o valor de R\$ 677,73 foi sacado pela requerente em 10.02.1995, sendo que nesse valor já estava incluído o saldo transferido de R\$ 21.166,98.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0052684-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102611 - ANTONIO MAGALHAES DA SILVA (SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0007780-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102583 - JAIME MACIEL DE FREITAS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009860-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102585 - ARMINDA GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011113-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102673 - CLAUDIOMIR GERMANO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007198-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102749 - MARIA CRISTINA JENUINO (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063424-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101923 - BENTO BUENO DE AGUIAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009505-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102692 - JOSUE DE OLIVEIRA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSUE DE OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo Médico Pericial, entretanto, somente a parte autora se manifestou, impugnando a data de fixação do início da incapacidade.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 16.08.2011 (Trata-se de periciando com 62 anos de idade, que não apresentou a carteira profissional. Informou ter exercido apenas a função de motorista e que não trabalha desde 2011. Foi caracterizado apresentar diabete mellitus; hipertensão arterial; miocardiopatia hipertensiva; retinopatia diabética; e insuficiência renal terminal provavelmente decorrente do diabete mellitus e da hipertensão arterial A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças. A pressão arterial está elevada, e com presença de fistula artério-venosa no antebraço esquerdo. Relatório médico anexado em folha 4, emitido em 16/08/2011, registrando a ocorrência de déficit visual com acuidade de 0.1 (equivalente a eficiência visual de 20%) em olho esquerdo e contar dedos a 3 metros com o olho direito, devido retinopatia diabética. O estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços; e adequada acuidade visual, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando (62 anos), o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação à data do início da incapacidade, é possível inferir que venha desde 16/08/2011, baseado em informações contidas no relatório médico anexado em folha 4, situação que inviabiliza o exercício da função de motorista pela gravidade do déficit visual. Concluindo que: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 16/08/2011”).

No presente caso, a parte autora não possui qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito (16.08.2011), posto que sua última contribuição se deu em momento antes do início da incapacidade, ou seja, em 10.2008, mantendo assim, a qualidade de segurado até 15.12.2009. Portanto, quando do início da incapacidade (16.08.2011) a parte autora não detinha qualidade de segurado. Faltando, portanto, um dos requisitos exigidos por lei, o autor não tem direito aos benefícios ora pretendidos.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102740 - IRENE DA SILVA PERALTA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101963 - JOSE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0012372-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102569 - MARIA IVONE BERTASSON DIAS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057010-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102004 - ADENILSON COSTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001874-85.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102417 - SANDRA MARIA NUNES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002542-56.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101776 - LUIZ CLAUDIO ALBERTINI (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0004461-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102199 - MANOEL TADEU BISERRA DE TORRES (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB 504.244.344-0, percebido no período de 17.09.2004 a 06.05.2014, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 504.244.344-0, no período de 17.09.2004 a 06.05.2014, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, já foi realizada a revisão do benefício administrativamente, posto que a renda revista é igual a renda calculada quando da concessão. Logo, não há diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-67.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102771 - KLEBER SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser

computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor

gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladeado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juizes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038715-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102198 - APARECIDO DE ARRUDA CAMARGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DE ARRUDA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/159.131.465-5, concedido em 14.03.2012.

Alega a autora que seu benefício foi calculado de forma equivocada, fazendo jus à revisão.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Parecer da contadoria judicial anexado em 05.06.2014.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Busca a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/159.131.465-5, concedida em 14.03.2012, sendo o ponto controvertido residente no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Encaminhados os autos ao contador judicial, este informou que o coeficiente de cálculo apurado foi de 97% e a renda mensal inicial no valor de um salário mínimo à época de R\$ 622,00. Além disso, consignou-se que o benefício foi calculado corretamente, não havendo valores para serem recebidos.

Na verdade, o benefício do autor foi concedido sob a vigência da lei n.º 9.876/1999, tendo sido utilizado, para composição do período básico de cálculos, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, utilizando-se os salários de contribuição constantes das provas coligidas com a petição inicial, bem como aplicando-se os índices legais de correção dos salários de contribuição, obtendo-se um valor consistente com o apurado pelo INSS, não havendo irregularidade no cálculo do benefício.

Assim, não comprovado o equívoco no cálculo da RMI do benefício da parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência; extingo o feito com resolução de mérito, nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065658-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102542 - MARCIA APARECIDA TRINDADE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102555 - MARIA VALDIRENE MOREIRA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002597-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102550 - REGINALDO DA SILVA DIAS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063543-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101698 - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/manutenção de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, regularmente intimado, contestou o feito alegando preliminarmente, incompetência territorial, incompetência funcional (benefício acidentário), incompetência em razão do valor da causa, ausência de interesse processual face à ausência de requerimento administrativo, impossibilidade de cumulação de benefícios e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Em rápida estimativa verificou-se que, caso o adicional seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da Autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse processual face à existência de requerimento administrativo do benefício.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Submetido à avaliação médico pericial, o requisito da incapacidade restou constatado, caracterizando-a como total e permanente. Fez constar o Perito do laudo oficial, que a parte autora é portadora de retinopatia diabética (deficiência visual em ambos os olhos). Concluiu pelo início da incapacidade do autor a partir da data da perícia médica (08/04/2014).

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Observo da consulta do CNIS anexada aos autos que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 28/11/1988 a 10/08/2004. Consta ainda a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.872.823-6 (DIB 01/04/2003 DCB 31/02/2010) (DATAPREV ANEXADO). Após referida data, de acordo com as provas constantes dos autos, o autor não mais contribuiu para a Previdência Social. Desta feita, na data de início da incapacidade (08/04/2014), o autor não mais detinha a qualidade de segurado.

Está-se diante da figura da doença preexistente, inviabilizadora da concessão de benefícios por incapacidade, conforme, ademais, teor da Súmula n. 53 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a saber: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.”

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial,

cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0051178-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102421 - CELMA SOARES MACEDO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CELMA SOARES MACEDO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo Médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá

ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 03.04.2014: “(Autora com 26 anos, recepcionista, atualmente afastada desde 2011. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em punho direito (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em punho direito (sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame pericial. Concluindo que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047612-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102114 - MARIA SIRQUEIRA SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032844-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100864 - WILSON DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0002196-42.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102112 - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, a fim de que cadastre o número do benefício e o endereço do autor conforme informado na petição de 5/6/2014.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0007772-55.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102770 - MARIA LUIZA CORREIA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interpretação do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladeado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040680-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102197 - ROSA LEITE DA SILVA (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de pensão por morte, declaro extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I..

0007911-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102191 - MIGUEL DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB 549.728.751-0, concedido no período de 19.12.2012 a 08.07.2013, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as

quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do

meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o auxílio-doença NB 549.728.751-0, no período de 19.12.2012 a 08.07.2013, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, o benefício foi concedido corretamente, sendo observada a média dos 80 maiores salários, tanto é que a média calculada no benefício da parte autora foi de 36 contribuições dentro das 46 existentes. Logo, não há diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052892-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102741 - BENEDITA GABRIEL (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por BENEDITA GABRIEL em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como sofre de tendinite glútea (CID10 - M.76.0), além do diagnóstico de dislipidemia. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, manifestou-se favorável a concessão do benefício pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser:

“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, §2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis.

Art. 20 - ...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011/DOU de 1/09/2011)

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida

por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, não foi constatada a incapacidade laborativa (Laudo pericial médico - 28/01/2014).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência, inexistindo previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não teve o diagnóstico de incapacidade laborativa, concluindo-se que o autor não é portador de deficiência.

Por sua vez não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0004587-67.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102085 - WILSON DE ALMEIDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013027-52.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102082 - PEDRO EXPEDITO ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012963-13.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102083 - FLAVIO ANGELINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004062-85.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102086 - ADILSON APARECIDO FANTINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019773-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102081 - DEQUIAS ALVES SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001391-89.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102087 - MIGUEL ARCHANJO ZULIM (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022620-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102103 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001366-42.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102088 - LUIZ NUNES DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006185-56.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102084 - MATIAS RODRIGUES DA SILVA (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA , SP143081 - AURENI GOMES DOS SANTOS, SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009590-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102194 - ELENI DE SOUZA BARROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de pensão por morte NB 150.333.724-0, percebido desde 07.05.2009, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do

limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de

100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-

benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, NB 150.333.724-0, desde 07.05.2009, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, o benefício da parte autora já foi calculado corretamente, sendo que denoto que a media dos 80% dos maiores salários foi de 133 dentro dos 167 meses. Logo, não há revisão a ser feita e por conseguinte diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015357-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102329 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0006322-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102559 - HERMES ROBERTO JUNIOR (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/04/2014: “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve alterações degenerativas em coluna vertebral, espondilodiscoartrose, pro trusões discais pósterio medianas, lombalgia intensa, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronariana, hérnia de disco, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2005, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse

incapacidade laborativa. O periciando deverá ser reavaliado em perícia médica a ser realizada por especialista em ortopedia.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040139-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102054 - EUNICE GONCALVES BIAR APPARICIO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038381-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102106 - NEUZA SOARES FARIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054065-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102485 - EDSON MATOS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025833-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102219 - ODILIA GONZAGA ERNANDES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional

Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de pensão por morte NB 154.703.954-7, percebido desde 12.11.2010, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal

modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão

jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, NB 154.703.954-7, desde 12.11.2010, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, o benefício da parte autora já foi concedido nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91, posto que, a média dos 80% dos maiores salários deu 46 dentro de 58 meses de contribuição. Logo, não há revisão a ser promovidas e por conseguinte, diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.250/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-90.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102806 - GUERINO OLLER (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003061-31.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102805 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035184-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102273 - JOSE JONAS DO NASCIMENTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0060164-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102522 - ODILA CORTEZ DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15

(quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14 de abril de 2014: “Pericianda com 64 anos de idade, atividades do lar, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. A pericianda apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral e joelhos (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0062953-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101306 - ELENILSON DO NASCIMENTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065031-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101330 - DAGMAR APARECIDA BATISTA GUIMARAES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005071-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101269 - MARIA DE FATIMA MAIA (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005517-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101120 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048873-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100080 - ROSILENE TREVISANUTO SOARES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065069-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100175 - SILVIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021122-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102851 - MARIANITA RIBEIRO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011744-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102126 - ROSANIA MARIA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional

Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de pensão por morte NB 150.259.660-9, percebido desde 23.04.2009, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal

modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão

jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, NB 150.259.660-9, desde 23.04.2009, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, já foi realizada a revisão do benefício administrativamente, posto que a renda revista é igual a renda calculada quando da concessão. Logo, não há diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036292-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102116 - GILMAR ALVES BOA SORTE (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e declaro extinto o processo com análise do mérito com base no art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P. R. I..

0065227-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102556 - WALTER MOREIRA MARTINS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por WALTER MOREIRA MARTINS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo Médico Pericial, entretanto, somente a parte autora se manifestou, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora, já que não cabe ao perito requer outros exames para elaborar seu parecer técnico, posto que, o perito judicial tem que analisar o conjunto probatório apresentado no início do processo ou no máximo no dia da perícia, já que incumbe a parte autora provar seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Além, disso, denota-se da análise do laudo técnico apresentado, que não há contradições nas respostas, deixando bem claro sua conclusão acerca do estado clínico da parte autora.

Outrossim, a parte autora narra que sua enfermidade teria início nos idos de 1986, mas como já teria transcorrido muitos anos, não possui mais qualquer documento que comprovasse o alegado. Portanto, como o perito médico tem que se pautar nas provas apresentadas para fincar sua conclusão, não entendo necessário qualquer outra medida a não ser passar a sentenciar.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 08.08.2001 (À perícia, o autor compatibilizou quadro com Transtornos mentais e de comportamento do tipo “Esquizofrenia Residual”. Apresenta desenvolvimento de estágio crônico psicótico do tipo esquizofrênico com sintomas negativos e positivos - (lentidão psicomotora, embotamento afetivo, pobreza da quantidade e do conteúdo do discurso, descuidos pessoais, desempenho social pobre) - ideação delirante, comprometimento dos juízos social e crítico - prejuízos cognitivos e do pragmatismo. As causas são desconhecidas. Concluindo que: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA)”.).

No presente caso, a parte autora não possui qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito (08.08.2001), posto que seu último vínculo antes do início da incapacidade se deu em 23.12.1986, perante a empresa Diametro Comercial e Industrial de Peças, mantendo assim, a qualidade de segurado até 15.02.1988. Saliente que, o reingresso ao sistema previdenciário se deu somente em 10.07.2007, momento este que a parte autora já se encontrava incapacitada para o labor. Portanto, quando do início da incapacidade a parte autora não detinha qualidade de segurado. Faltando, portanto, um dos requisitos exigidos por lei, o autor não tem direito aos benefícios ora pretendidos.

Diante desse fato, deflue-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao momento de sua filiação ou reingresso, o que, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de auxílio-doença ou do de aposentadoria por invalidez.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0029752-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102734 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020405-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102678 - MARIA DO CARMO SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002375-39.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102772 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de

amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não

ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladeado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051797-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102687 - MARIA AUXILIADORA BATISTA DOS REIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA BATISTA DOS REIS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda

mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como sofre de sequelas advindas de acidente vascular cerebral. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, manifestou-se favorável a concessão do benefício pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser:

“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, §2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma

constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis.

Art. 20 - ...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011DOU de 1/09/2011)

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal pelo período de um ano, com data de início da incapacidade em 19/02/2013, haja vista a constatação de sequelas derivadas de acidente vascular cerebral (Laudo pericial médico - 13/02/2014).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência, inexistente previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que for diagnosticado como incapacitado para atividades laborais por período inferior a 02 (dois) anos, desse modo, embora haja comprovação da incapacidade laborativa total e temporária, conclui-se que o autor não é portador de deficiência.

Por sua vez não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

0033091-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100861 - MARCIA NOZNICA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Tendo em vista o resultado do presente julgamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0047227-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301093105 - ELIANA DE SOUZA (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0065490-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102568 - JOSE FABIO DE ARRUDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade

seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/04/2014: “Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam alterações em coluna lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pelo autor, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Autor capacitado ao labor.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão

do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003065-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101993 - ODETE DE SOUZA GARDESANI (SP295345 - ANDREA DE OLIVEIRA CIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário. Ainda, condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas no quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da ação até a efetivação da revisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057651-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102582 - CELIA VILLACA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar, em favor da autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de GDASS, apenas no período de 04/11/2008 a 30/04/2009, observado o limite de alçada deste Juízo. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014152-94.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102471 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo rural o período de 01/01/74 a 30/04/75, extinguindo o feito com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050528-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301093443 - MARLENE DA SILVA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio doença a partir de 24/02/2011, que deverá ser mantido até 21/03/2013, quando então será convertido em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Marlene da Silva

Benefício concedido Concessão Auxílio doença e posterior conversão em

Aposentadoria por invalidez

NB -

RMI/RMA -

DIB/DCB 24.02.2011

Data do início do 01.06.2014

pagamento (DIP)

administrativo

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Intime-se o M.P.F.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11- P.R.I.

0052207-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091358 - ADENILTON JOSE DE ROMA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - julgo PARCIAL E PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Adenilton Jose de Roma

Benefício concedido AUXÍLIO-ACIDENTE

RMI/RMA -

DIB 30/06/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.06.2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 - P.R.I.

0032023-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102784 - EDENIR PENHA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JANDYRA ALVES DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) SOCRATES ALVES DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a EDENIR PENHA DO NASCIMENTO, SOCRATES ALVES DO NASCIMENTO e WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO; e

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação à autora JANDYRA ALVES DO NASCIMENTO, para condenar a FUNASA a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 17/06/2008 (prescrição quinquenal) a 21/03/2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para execução, a realização do cálculo respectivo de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95").

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o comprovante de rendimento revela que o vencimento mensal recebido pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda (fls. 42, pet.prova), atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas

processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041753-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101355 - RONALD TORRES ZILLER (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 01/01/1987;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/08/2008 e até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047747-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100109 - MARIA GIRLEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a pagar-lhe diferenças devidas a título de auxílio-doença, no período de 27/08/2013 a 05/09/2013.

O valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0035607-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102252 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e julgo parcialmente procedente, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença NB 541.608.335-9 desde 18/01/2013, e na mesma data convertê-lo em aposentadoria por invalidez NB 165.788.436-5, em favor da parte autora.

Condene ainda ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados, correspondentes

às prestações devidas entre 18/01/2013 e 30/10/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

P. R. I. Cumpra-se.

0033613-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102505 - MARIA QUITERIA ALVES BARROS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 146.710.369-9), atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF e suas alterações. Deverão ser apurados, com base nos documentos já constantes dos autos eventuais diferenças entre os valores devidos e recebidos pela parte autora no benefício de pensão por morte nº 21/570.704.881-9, considerando a RMI revista R\$ 1341,09 (arquivo TERA NB 146.710.369-9.doc), atualizando até a DIP (01/06/2014), respeitada a prescrição quinquenal e o período de vigência do referido benefício (entre DIB e DCB, se houver).

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada e paga administrativamente, caso em que não haverá diferenças a creditar.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0003085-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301096075 - EURIPEDES JESUS PAULA DE ANDRADE SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037821-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102113 - ANTONIO FERNANDO GALDINO (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERNANDO GALDINO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual pleiteia a tutela jurisdicional para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.788.391-6, mediante averbação de tempo urbano e conversão do tempo especial em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta pelo valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

De início, afasto a incompetência absoluta, visto que, a teor do parecer da contadoria, o valor da causa é inferior ao limite de alçada deste Juizado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 25.05.1954, contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (28.01.2013).

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes

físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições

ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão

ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº. 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997 (Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o conseqüente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial do período laborado nas funções de ajudante geral/controlador de materiais / inspetor de qualidade no período de 04.08.1977 a 10.11.1997, na empresa Semp Toshiba S/A.

Para comprovação da atividade especial pretendida, apresentou formulário DSS 8030 e formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arquivo "pet_provas.pdf", fls. 24 e 81/82), nos quais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), porém não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, requisito de validade, de sorte que não deve ser enquadrado o período laborado como especial.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos de gozo de benefícios de auxílio-doença.

O artigo 55 da lei nº 8.213/91 dispõe o que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)” (destacou-se).

Observando a disposição legal, o decreto nº 3.048/99, que regulamenta a lei de benefícios da Previdência Social, dispôs que:

Artigo 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)” (destacou-se).

Da mesma forma, a jurisprudência só reconhece o direito ao cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade no tempo de serviço se o caso enquadrar-se nos termos da lei, a exemplo dos julgados que abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO INTERCALADO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é computável, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença confirmada.

(AC - 9201152604/MG, Rel. Francisco de Assis Betti, Primeira Turma Suplementar, julgado em 22.10.2002, DJ 21.11.2002, p. 52).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

VI - O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 14/06/81 a 02/06/82, pode ser computado como tempo de serviço, pois que intercalado com período de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

(...).

(AC - 680300/SP, Rel. Marianina Galante, Oitava Turma, julgado em 16.04.2007, DJU 09.05.2007, p. 437).

No tocante ao pedido de reconhecimento dos benefícios de auxílios-doença como tempo de contribuição (NB 504.008.679-9, de 06.03.2001 a 23.06.2001; NB 504.121.591-6, de 27.10.2003 a 05.01.2005; NB 515.462.416-1, de 21.12.2005 a 13.02.2006; e 542.209.464-2, de 16.08.2010 a 23.02.2011), denoto que estão intercalados entre vínculos, sendo de rigor o seu reconhecimento como tempo de contribuição.

Tecidas essas considerações, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para contagem do tempo total de contribuição, tendo sido apurado 30 anos, 04 meses e 13 dias, tempo inferior ao mínimo exigido de 33 anos, 10 meses e 21 dias para concessão, ao menos, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a averbar os períodos de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição (NB 504.008.679-9, de 06.03.2001 a 23.06.2001; NB 504.121.591-6, de 27.10.2003 a 05.01.2005; NB 515.462.416-1, de 21.12.2005 a 13.02.2006; e 542.209.464-2, de 16.08.2010 a 23.02.2011) e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032376-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102060 - VALDECINO XAVIER RAMOS (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o montante referente aos atrasados da revisão de seu benefício de pensão por morte (NB n. 103.531.515-4), revisão esta efetuada em razão de decisão judicial em ação civil pública (IRSM fev/94), as quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal,

com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado e cálculo da Contadoria, expeça-se ofício precatório, para pagamento dos atrasados. P.R.I.

0033571-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100216 - EDVALDO BRITO DE CARVALHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) ELEODORIO MOREIRA DE CARVALHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269 I, do CPC, JULGO:

a) IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pelos autores Eleodorio Moreira de Carvalho e Edvaldo Brito de Carvalho;

b) PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade do autor Eleodorio Moreira de Carvalho, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB na DER (05/10/2012), RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 15.153,85 (QUINZE MILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até junho de 2014, conforme cálculos anexados pela Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0010191-09.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100078 - CRISTINA MARGARETE SOARES DE ANSELMO (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS pagar-lhe diferenças a título de auxílio-doença, no período de 05/09/2013 até 25/12/2013 (término do período de incapacidade fixado pelo perito judicial).

O valor das diferenças será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0032780-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102076 - HELENA TETE MORAES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13.07.1964 a 21.07.1966, 05.12.1967 a 14.06.1971 e de 02.12.1987 a 14.08.1990 e IMPROCEDENTE quanto ao pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032255-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101926 - MARIA OZENI DE LIMA SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a incluir no período básico os salários de contribuição relativos ao período de 04/2003 a 10/2004 e que, após somados os períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 30 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição, passando a RMI para o valor de R\$ 649,98 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.109,72 (UM MILCENTO E NOVE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em maio de 2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.082,46 (CINCO MIL OITENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até o mês de junho de 2014, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-85.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101701 - JOAO DO NASCIMENTO VIANA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período de 11/12/85 a 25/08/87 e de 09/03/88 a 27/04/95, declaro extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado expeça-se requisitório.

P. R. I.

0042997-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301095450 - CERLI DOMINGUES NUNES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão de benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, que deverá ser mantido até a reavaliação em 8 meses a data da sentença, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Cerli Domingues Nunes

Benefício concedido Concessão de Auxílio doença

Benefício Número

RMI/RMA -

DIB 22/01/2014 (DII)

DIP 01.06.2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 8 meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser

descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

0056597-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301093195 - MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão de benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, que deverá ser mantido até a reavaliação em 120(cento e vinte dias) a data da sentença, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Marco Aurélio da Silva Oliveira

Benefício concedido Concessão de Auxílio doença

Benefício Número

RMI/RMA -

DIB 07/03/2014 (DII)

DIP 01.06.2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 120 dias a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

0059569-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087155 - LINAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 06/02/2014 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0029205-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099904 - ADENIZE MARIA GOMES PONISCH (SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS a retroagir DIB do NB 21/160.845.947-8, para 27/03/2012, bem como pagar as diferenças devidas no valor de R\$ 5.115,81 (CINCO MILCENTO E QUINZE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial anexados aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0047931-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100153 - SERGIO RODRIGUES FALSETTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB acima fixada, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Oficie-se ao DETRAN/SP para as providências necessárias, no tocante ao recolhimento da CNH do autor, conforme conclusão do laudo pericial em juízo.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0056228-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102785 - MARCOS ANTONIO DA NOBREGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a pagar o valor da diferença em atraso, referente à revisão efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB 31/518.053.686-0, no montante apurado de R\$ 1.019,49.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 17.04.2012, data em que o INSS foi citado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado, descontando-se eventuais valores pagos na via administrativa.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015738-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301101953 - JOAO ANTONIO DE CASTRO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de CONDENAR o INSS a reconhecer o período de 01/10/84 a 05/08/1988 como atividade especial e averbar como tempo rural o período de 02/01/69 a 18/04/76, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.947.784-0, com DIB em 18/10/2012, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.786,57 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.885,90 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE NOVENTACENTAVOS), em maio de 2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (18/10/2012), que totalizam R\$ 39.150,16 (TRINTA E NOVE MILCENTO E CINQUENTAREAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até maio/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011158-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301086068 - BENEDITO VICENTE - ESPOLIO (SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a União a retificar o valor das notificações de lançamento impugnadas no feito, conforme valores apresentados pela Contadoria Judicial. Mantidos, no mais, a multa e consectários legais.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0045860-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099349 - GELSON VIEIRA DA LUZ (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

GELSON VIEIRA DA LUZ pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.030.705-1.

O INSS, regularmente intimado, contestou o feito alegando preliminarmente, incompetência territorial, incompetência funcional (benefício acidentário) incompetência em razão do valor da causa, ausência de interesse processual face à ausência de requerimento administrativo, impossibilidade de cumulação de benefícios e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Em rápida estimativa verificou-se que, caso o adicional seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse processual face à existência de requerimento administrativo do benefício.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior

ao ajuizamento, salientando que a Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

O auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Pois bem. Houve perícia médica realizada em juízo. Em complementação ao laudo médico apresentado, mediante a juntada de novos documentos médicos, o perito judicial ratificou as conclusões periciais, atestando que a parte autora é portadora de “doença coronariana aterosclerótica”, apresentando incapacidade total e temporária para a atividade laborativa habitual, apenas no período de 24/08/2012 a 22/06/2013. Todavia, informa o expert, que atualmente a doença não incapacita o autor para as atividades laborais ou da vida diária.

Resta devidamente comprovada a qualidade de segurado tendo em vista a percepção de auxílios-doença NB 553.161.425-6 (DIB 08/09/2012 DCB 30/11/2012) e NB 601.030.705-1 (DIB: 22/04/2013 DCB 14/08/2013), conforme consulta ao CNIS anexado aos autos.

Considerando as percepções dos referidos benefícios nos períodos acima descritos e, tendo em vista que o autor formulou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença NB 553.161.425-6 apenas em 08/09/2012, (DATAPREV anexado), considerando o período de incapacidade relatado pelo expert, faz jus o autor ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/12/2012 a 21/04/2013.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de CONCEDER à parte autora o pagamento do benefício de auxílio-doença NO PERÍODO DE 01/12/2012 a 21/04/2013.

Após o trânsito em julgado, havendo notícia da efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

0050099-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301095832 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS pague os atrasados e mantenha ativo o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome segurado SIDNEI AGUIAR GONCALVES

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio Doença

Benefício Número 31/552.511.764-5

DIB -

DIP - 01/06/14

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício (22/01/2014), em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº. 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

0036307-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301094094 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/147.631.398-6, com DIB em 03/05/2011, RMI no valor de R\$ 1.129,32e RMA no valor de R\$ 1.305,24 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho comum em face das empresas Kleber Montagens Industriais Ltda. - ME (10/09/1976 a 03/11/1976), Cia. Campineira de Transportes Coletivos (22/11/1976 a 05/01/1977) e Cia. Agrícola e Imobiliária Colonizadora - CAIC (06/01/1977 a 10/03/1977), Politérra Engenharia e Terraplanagem Ltda. ME (25/10/1979 a 30/03/1982), (01/07/1982 a 05/11/1982) (02/05/1984 a 01/10/1984) Celestino Locação Ltda. (01/07/1983 a 13/04/1984), Rincon Equipamentos Hidráulicos Ltda.-ME (29/04/1995 a 11/06/1996) e (02/01/1997 a 06/05/2005) e JL Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda. Me (01/02/2006 a 07/07/2010) e períodos especiais em relação às empresas Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A. (22/03/1977 a 04/08/1979) Rincon Equipamentos Hidráulicos Ltda.-ME (03/10/1984 a 01/06/1987), (01/08/1987 a 11/06/1991), (01/02/1992 a 28/04/1995) determinando ao INSS que proceda as respectivas conversões em comum e averbações;

2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 50.688,09 (CINQUENTAMIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE NOVE CENTAVOS), atualizados até o mês de junho de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0034514-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102118 - LEONEL PEREIRA DA SILVA (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 22/02/2013;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 22/02/2013 e até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei

9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0024906-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102571 - MARIO BIZZOTTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO BIZZOTTO, para condenar o INSS a revisar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIO BIZZOTTO

Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 159.237.826-6

RMI R\$ 1.746,45 maio/2014

DIB 02/03/2012 (DER/DIB)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/06/2014

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe R\$ 2.041,00 (DOIS MIL QUARENTA E UM REAIS), atualizadas até junho de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0039258-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301096142 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a:

1) averbar os períodos urbanos comuns de 14.11.74 a 05.03.76 (VIACÇÃO ITAPEMIRIM S/A), de 01.06.77 a 31.12.77 e de 01.12.81 a 31.12.81 (EXPRESSO IPU BRASILIA SA), bem como de 12.03.2003 até a DER em 13.03.2012 (SETI SISTEMAS DE ENCOMENDAS DE TRANSP INTEGRADOS LTDA), os quais, somados aos demais administrativamente considerados até 13.03.12 (DER/NB 157.531.399-2), resultam no tempo de

contribuição de 22 anos, 03 meses e 25 dias, realizando o total de 275 contribuições mensais, sobejando o tempo de carência que lhe era exigido na DER (168 meses);

2) em consequência, implantar o benefício de aposentadoria por idade com data de início em 13.03.12 (DER/NB 157.531.399-2), RMI de R\$1.811,14e renda mensal atual de R\$ R\$ 2.012,20 (DOIS MIL DOZE REAISE VINTECENTAVOS), para abril/2014;

3) pagar todas as parcelas em atraso, que remontam a R\$ 40.598,13 (QUARENTAMIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAISE TREZE CENTAVOS), para maio/2014, considerando correção monetária e juros moratórios desde citação, já considerada a renúncia expressa do autor ao teto deste Juizado na data da propositura desta ação.

Da antecipação de tutela. Na esteira do ensinamento acima, atento (i) à obviedade do direito da autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, vejo indispensável deferir antecipação de tutela o autor, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

0035766-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102005 - MANOEL DA SILVA CINTRA SOBRINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir da DER do NB 601.525.576-9, DIB em 24/04/2013 e DIP em 1º/06/2014), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho ou, diversamente, faça jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados, correspondentes às prestações devidas desde o indeferimento do benefício em 24/04/2013 até a data da implantação em cumprimento da presente sentença, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

P. R. I. Cumpra-se.

0046682-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101977 - ADEMAR DE TOLEDO (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os recolhimentos previdenciários feitos pelo autor para o período de 03/85 a 10/91, sob o NIT 1.112.022.174-3, condenando o INSS a proceder à devida averbação e conceder ao autor Ademar de Toledo o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (03/09/2012), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 15.664,88 - atualizado até junho de 2014.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias,

independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0008437-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102865 - CRISTIANO HELENO NUNES (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, que deverá ser mantido até que o processo de reabilitação ocorra com êxito ou com a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada CRISTINO HELENO NUNES

Benefício concedido Restabelecer o Auxílio-Doença até reabilitação profissional

Benefício Número 542.186.940-3

RMI/RMA -

DIB 22/01/2014 (dia seguinte à DCB)

DIP 01.06.2014

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

09- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0056987-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101881 - JOSE GENEZIO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/02/2011 (DER).

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 21/02/2011. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A da Lei nº 5.869/73, com a alteração dada pela Lei nº 12.008/09.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061020-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102065 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 601.945.710-2) em favor da parte autora, com DIB em 31/08/2013 (dia seguinte à indevida cessação), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (17/01/14).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados desde a indevida cessação do auxílio-doença NB 601.945.710-2, em 30/08/13, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 30/08/13 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0034146-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101894 - NEIDE MACEDO BARBOSA (SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para restabelecer o benefício de pensão por morte, NB 1553252486, a partir de 02/06/2012, com renda mensal atual no valor de R\$ 724,00, para abril de 2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 17.305,56 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de maio de 2014, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

0016455-34.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101366 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento de número 136, localizado no 13º Andar - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY TOWER, situado à Rua Tabatinguera, nº 350, 2º

Subdistrito Liberdade, São Paulo/SP, conforme matrícula anexa à petição inicial pp. 41-42), vencidas entre 10.02.2012 e a data da prolação da sentença, corrigidas monetariamente conforme índice estabelecido pela Resolução CJF nº 134/2010, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047483-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102590 - ENEDINA SILVA DE JESUS (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte, a partir da data do falecimento, ou seja, 17/12/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.000,48 (UM MILREIAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.121,57 (UM MILCENTO E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , para maio de 2014.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/06/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.185,15 (OITO MILCENTO E OITENTA E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS) , atualizado até o mês de junho de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059917-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102620 - MARIA ROSA DE JESUS (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo DIB em 28/05/2013, data da DER.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0007434-28.2013.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102916 - NELSON JOSE DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os

índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0059249-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087156 - MARIA JOSE DE CAMPOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 11.652,00, apontado pelo INSS, referente ao período de 02/03/11 a 31/10/2012 - NB 88/545.091.512-4 .
- b) condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada - NB 88/545.091.512-4, desde sua suspensão.
- c) pagar as prestações vencidas desde a suspensão, até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0016101-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102223 - CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/551.976.319-0 a partir de 19/09/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 24/04/2014);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/09/2012 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento doNB 31/551.976.319-0 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036903-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102563 - DINA HILDA SOUZA RABELLO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DINA HILDA SOUZA RABELLO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual pleiteia a tutela jurisdicional para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.940.885-6 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período laborados em condições especiais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta pelo valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

De início, afastado a incompetência absoluta, visto que, a teor do parecer da contadoria, o valor da causa é inferior ao limite de alçada deste Juizado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as

atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição

habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de

serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº. 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997(Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do

desenvolvimento da tecnologia e o conseqüente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 20.02.2013, laborado no Hospital das Clínicas da Fmusp, na função de auxiliar de enfermagem.

Para o enquadramento da função de auxiliar de enfermagem como atividade especial no período pretendido é necessária a apresentação do necessário formulário para a demonstração da exposição a agentes nocivos biológicos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido. (APELREEX 00036293120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para comprovação de sua atividade especial, apresentou cópia de formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arquivo "pet_provas.pdf", fls. 33/34), no qual consta a exposição da parte autora aos agentes nocivos biológicos sangue e secreção, enquadrando-se como especiais os períodos pretendidos, nos termos dos conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao pedido de conversão de aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Além disso, dispõe o §8º do artigo 57 que o beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício da atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes do Decreto n.º 3.048/99 terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

No caso em tela, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a esse benefício. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais obteve-se 26 anos, 01 mês e 05 dias, conforme parecer da contadoria anexado em 03.06.2014, de sorte que a parte autora faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.940.885-6 em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 2.339,92 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.447,55 (DOIS MIL QUATROCIENTOS E QUARENTA E SETE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para maior de 2014.

DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para reconhecer como especial o tempo trabalhado de 06.03.1997 a 20.02.2013, laborado no Hospital das Clínicas da Fmusp, e determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/162.940.885-6 em aposentadoria especial, com data de início de benefício - DIB em 20.02.2013 e uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.339,92 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.447,55 (DOIS MIL QUATROCIENTOS E QUARENTA E SETE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para maior de 2014.

E, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 20.938,77 (VINTEMIL NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até maio de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101925 - JULINA DA SILVA ARRUDA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade da autora NB 161.795.914-3, com DIB em 21/11/2012, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 622,00 - salário mínimo (seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual - RMA de R\$ 678,00 - salário mínimo (seiscentos e setenta e oito reais), em novembro de 2013.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (21/11/2012), que totalizam R\$ 8.603,24 (oito mil, seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro/2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de 11/12/2013, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047662-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102479 - GALILEU DE PAULA CAMARGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 41/161.788.022-9), desde a DIB, ou seja, 30/08/2012, passando a RMI ao valor de R\$ 2.225,55, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.422,34, em maio de 2014, bem como a proceder à retificação dos dados do CNIS do autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 27.616,49, atualizado até o mês de junho de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021325-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102534 - LINO FRANCISCO XAVIER (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Lino Francisco Xavier, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para:

a) reconhecer o período de 12/09/1969 a 21/01/1971 como tempo urbano comum, o qual, somado aos períodos reconhecidos pelo INSS, resultam, consoante a contadoria deste juízo, 32 anos, 08 meses e 26 dias até a DER (26/08/2003).

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.306.816-5, para 80% (oitenta por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (26/08/2003), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ R\$ 898,15 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ R\$ 1.643,19 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) para o mês de janeiro de 2014;

c) condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da DER (26/08/2003), no importe, conforme apurado pela contadoria, de R\$ 19.643,19 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , atualizado até fevereiro de 2.014. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/10 do CJF.A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0029098-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101506 - LEONEL ROSSI JUNIOR (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LEONEL ROSSI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 152.270.902-9, em 26.07.2010, sendo lhe indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade requerida em 26.07.2010 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu aos 20.05.1939 (arquivo "pet_provas.pdf", fls. 10) e completou 65 anos de idade em 20.05.1999.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91. Todavia, como o autor ingressou no sistema do RGPS a partir de 1994, deverá cumprir a carência de 180 meses de contribuição.

Encaminhados os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base nos documentos apresentados, bem como nos dados cadastrados junto ao CNIS, apurou-se que a parte autora possuía 197 contribuições na data de entrada do requerimento (26.07.2010), suficientes para a concessão do benefício.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, o autor possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Percebe-se nos autos o surgimento do litígio entre as partes por exigir o INSS a comprovação pela parte autora de que efetivamente houve os pagamentos em dia. Assim sendo, apesar de constar do sistema da autarquia o registro dos pagamentos, devido à época correspondente a tais recolhimentos decorrer de período informatizado apenas em momento posterior, não tem a parte ré certeza do que em princípio ali se encontra registrado. É a denominada 'faixa crítica' pela autarquia. Ocorre que, tendo em vista o registro dos dados que informam o sistema, que, como dito, em princípio, ao menos, são críveis e corretos, acredito que se passa à inversão do ônus da prova; de modo

que, para se ter a desconsideração dos dados do sistema previdenciário, e então se considerar que os pagamentos podem não ter ocorrido ou terem ocorrido a destempo, seria necessário a ré ao menos demonstrar algum indício que pusesse em dúvida os dados em questão; criando com isto obrigação de corroboração para a parte autora, o que não é o caso. Assim, tem de se acolher os dados constantes de pagamento efetuado.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor "não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...)", estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original).

De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 26.07.2010 (NB 41/152.270.902-9), com coeficiente de cálculo de 86% (oitenta e seis por cento), sem aplicação de fator previdenciário, com renda mensal inicial de R\$ 751,75 (SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) na data de início do benefício, bem como renda mensal atual de R\$ 920,60 (NOVECIENTOS E VINTEREAISE SESENTACENTAVOS), para abril de 2014. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 42.228,47 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até maio de 2014, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Por fim, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065633-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102207 - HUMBELINA DOS SANTOS COSTA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HUMBELINA DOS SANTOS COSTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 27/5/1987 a 1/6/1988 e de 7/3/1990 a 5/3/1997(Companhia de Engenharia de Tráfego-CET), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 30 anos, 9 meses e 23 dias até a DER (18/10/2013), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 1.870,36 e renda mensal atual de 1.805,48, para maio de 2014.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 18/10/2013, no montante de R\$ 14.558,19, para junho de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicado e Registrado neste ato. Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009968-56.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301098202 - MARIO DE SOUZA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0051922-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301102575 - JOSIVAN VICENTE DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0006562-27.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301101976 - MIGUEL CARVALHO DE AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos presentes embargos de declaração, declarando assim a sentença, para que, mantidos todos os termos da fundamentação, passe a constar em seu dispositivo:

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 110.756.755-3, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001073-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102713 - ORLINDA PEREIRA DE SOUZA (SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo, já que a parte autora teve outras três oportunidades para apresentar a cópia do processo administrativo.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.**

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022532-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102712 - CARLOS EDUARDO AFONSO MATOS (MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024229-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102711 - LOURDES CRISTIANE DA COSTA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023618-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102756 - LAZARO APARECIDO ALVES DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse caso, é dispensável a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal tem entendimento consolidado no mesmo sentido, "verbis":

Súmula nº 1: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033632-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102863 - ANA LUCIA RUBIO SOUZA E SILVA (SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047384-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102736 - TANINA RIGO FINOTTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada por TANINA RIGO FINOTTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA no período de 2008 a 2010.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que dos fatos narrados não decorre de forma lógica o pedido, impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em 21/06/2011 determinou-se que o autor emendasse a inicial indicando os períodos que a parte autora requer sejam averbados e em que condições, bem como sua fundamentação jurídica.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:

Artigo 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, a parte autora descreveu ser titular de pensão por morte, matrícula n.º 0541015, postulando a paridade relativa às gratificações GDM-PST, GDASST e GDPST. Todavia, formulou pedido de paridade referente ao cargo de agente de portaria, matrícula n.º 137190, quanto à gratificação GDATA, de forma que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, sendo de rigor a extinção do feito

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0034118-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102007 - MOISES DOMINGOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação que MOISÉS DOMINGOS ajuizou em face do INSS.

Alega que, em data de 20/03/2014, efetuou requerimento administrativo de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob alegação de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho.

Discorda da decisão administrativa no NB 88/700.867.936-0, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A parte autora reside em Ubatuba, município não mais abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021881-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102911 - LUZIA MARIA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0061864-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102682 - HELOISA MEDEIROS BITTENCOURT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” da arte autora e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a prioridade na tramitação processual, porquanto não preenchido o requisito etário.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0030943-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100118 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, representado por sua curadora Tereza dos Passos Silva,

ajuizou em face do INSS.

Alega que, no período de 06/07/2006 a 23/11/2009, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 517.217.209-9. Diz que os salários de contribuição apurados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício não refletem a remuneração real percebida no período.

Pleiteia, dessa forma, a revisão da renda mensal inicial do benefício e pagamento das diferenças eventualmente encontradas.

Com a inicial, junta documentos.

Os autos vieram conclusos em controle de possibilidade de prevenção.

DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente (processo 0030924-93.2014.4.03.6301, 13ª Vara deste JEF, distribuição 28/05/2014), tratando-se de demanda envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0004669-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102813 - LUZIA SILVA SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00551431020134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010193-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102230 - JACINTA DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) PATRICIA PEREIRA DE ARRUDA (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00101876920144036301).

Naquela demanda foi exarado despacho, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com o art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034661-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102396 - FRANCISCO SIMIAO VALERIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012993-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102332 - VALTER DE SOUZA GRAMA (SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002922-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102341 - DONIZETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015965-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102331 - ADRIANA SENA BRANDAO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009017-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102333 - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008396-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102339 - JOSE ANTONIO ALVES (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015966-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102330 - VANDECLER APARECIDA DE ALMEIDA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008832-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102338 - CLEITON AP DE OLIVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008989-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102336 - JOAO RODRIGUES OLIVEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008982-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102337 - IRANY SANTOS ALVES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009009-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102334 - HELENIR GERALDA DE SOUZA CAMPOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009006-33.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102335 - BRASILIANO PEREIRA DE BRITO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029794-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102154 - WANDA ARACY FALCONI DA SILVA (SP059309 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008983-63.2008.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102758 - GASPARINO GONCALVES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, processo nº 00340953420094036301 com o mesmo objeto, com sentença transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0034888-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102751 - VANESSA DA SILVA BATISTELA ISAIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033696-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102754 - NATALINA SANTOS OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033706-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102753 - MIGUEL DE JESUS FILHO (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031280-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102755 - DEOSDETE JOSE LUIZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033814-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102752 - CELSO FREITAS (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018021-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102463 - TEREZINHA DE JESUS LISBOA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X MARIA DO AMPARO ALVES LISBOA (MG075305 - BRENO AUGUSTO FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

Cientifique-se com urgência o Juízo deprecado.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0014463-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102656 - EDNEY GONCALVES COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015871-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102653 - EURIDES FERREIRA BERNARDO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016210-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102652 - RENATO GEMINIANO DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009904-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102658 - LUIZA LOURENCAO DOS SANTOS (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017463-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102648 - NILZA MUNIZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020309-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102645 - IARACI DA SILVA GUIMARAES (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017093-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102649 - MARIA DO SOCORRO MELO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015182-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102654 - RAIMUNDO BATISTA GUIMARAES JUNIOR (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016428-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102651 - RAFAEL DE SIMONE NETO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017577-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102647 - VERA LUCIA BRAVIN (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010247-74.2012.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102657 - ANTONIO CARLOS CARDI (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008892-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301102659 - EDGAR MEDEIROS WANDERLEY (SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014601-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102655 - BRENO ALAN DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016663-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102650 - MICHELE DE SOUZA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001783-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102661 - RICARDO ANTONIO BOVOLON (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001780-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102662 - FELICIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019611-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102646 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033342-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101995 - CELIA ANTONIA SANTOS FACH (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS.

Trata-se de ação que CELIA ANTONIA SANTOS FACH ajuizou em face do INSS.

Alega que, em data de 28/04/2014, efetuou requerimento administrativo de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob alegação de que a renda per capita familiar era superior a 1/4 do salário mínimo.

Discorda da decisão administrativa no NB 88/700.890.847-5, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A parte autora reside em Guarulhos, município não mais abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060823-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102715 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão de ausência à perícia médica e comunicado social anexados:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providências consideradas essenciais para o andamento da causa consistentes na prestação de justificativa de ausência à perícia médica bem como à prestação de esclarecimentos quando ao andamento da produção da prova da hipossuficiência.

Os despachos para regularização foram publicados em 29.04.14 (05 dias - perícia médica) e em 20.05.14 (10 dias - comunicado social) decorrendo os prazos in albis.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032931-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102256 - SILDMAR FARIA LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SILDMAR FARIA LEITE ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de doença ortopédica que o incapacita para o exercício do labor, a despeito da decisão de indeferimento do processo administrativo previdenciário NB 605.272.696-6.

Discorda da decisão administrativa, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora reside em Guarulhos, município não mais abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025375-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102760 - STELA DE CARVALHO TREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta superveniente, de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0029097-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102053 - SIMONE MATHIAS DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo 0049038-51.2012.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0024357-56.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099292 - JOSIAS MARQUES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de 10 (de) dias.

Os extratos fundiários são documentos imprescindíveis para liquidação do título executivo judicial no caso em comento, porque sem eles não é possível determinar qual o saldo a ser remunerado e nem se houve ou não levantamentos parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos fundiários correspondentes ao período de incidência dos juros progressivos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0053128-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102215 - MASAKO YOSHINAGA KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052659-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102213 - IRAMAR BATISTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046010-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102957 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034011-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101886 - BGK SERVIÇOS DE INFORMATICA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que BGK SERVIÇOS DE INFORMATICA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alega que, ao efetuar consulta em cadastro de banco de dados comerciais, se deparou com a inclusão de seu nome em apontamento restritivo, sendo-lhe cobrado valor de R\$ 138.227,60, por suposto inadimplemento de contrato nº 0121134969000000, na data 29/09/2009, entabulado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Refere que providenciou a notificação extrajudicial da CEF com a finalidade de que fosse exibido o suposto contrato nos moldes da consulta, mas não obteve êxito, vez que a Ré não se dignou a entregar os documentos comuns entre as partes. Entende ser a recusa ilegal.

Pleiteia, dessa forma, seja determinada, em caráter liminar, expedição de mandado judicial com o escopo de determinar à Ré que junte aos autos cópia do contrato que deu origem ao suposto débito; e, no mérito, a confirmação da medida cautelar.

DECIDO.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constato o seguinte:

a) não consta comprovante de domicílio da pessoa jurídica, recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);

b) não consta dos autos o cartão do CNPJ da parte autora ou qualquer outro documento que comprove sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001;

c) não constam indicação e qualificação do representante legal da empresa demandante.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar de exibição do documento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0014152-60.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102325 - ELAINE

CRISTINA MARQUES (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047145-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102324 - JOVINO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009966-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102675 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, considerando que se trata de processo findo, com sentença de extinção sem resolução de mérito e já com trânsito em julgado, se em termos, tornem ao arquivo.

Int..

0042537-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100995 - CAROLINE MADUREIRA PARA PERECIN (SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a ré para que apresente cálculo de PSSS, no prazo de 30 dias.

0002684-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101412 - CIRLENO TERTULIANO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a Lei 9.099/95 o art. 42 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, para recorrer. Assim sendo, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0019059-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102878 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

0029164-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101991 - MIGUEL KIYOCHI SAITO (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0002351-37.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102703 - ZULEIDE BERZOTI DIAS (SP131409 - MARILISA BORNHOLDT BERTINI) X BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) ALVES E DIAS SERVICOS INTELIGENTES LTDA BANCO BMG S/A (SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO, SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN, RJ100643 - ILAN GOLDBERG, SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES)

Recebo o recurso do corréu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0055756-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102670 - OSCAR PEREIRA FILHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora:

- I - especificar os períodos controvertidos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;
- II - juntar cópias de todas as CTPSs de capa a capa e em ordem, referente aos períodos requeridos;
- III - faculto a parte autora apresentar outros documentos que comprovem os períodos requeridos;
- IV - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renuncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0031812-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101440 - ALESSANDRA VIEIRA DIAS (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
4. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033121-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102270 - DOUGLAS SILVA FERREIRA (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DOUGLAS SILVA FERREIRA, representado por sua genitora CRISTINA LIBORIO SILVA FERREIRA, ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão ou restabelecimento de benefício assistencial.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- a) não consta CPF da parte autora (cf. art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais);
- b) a inicial não indica o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0033741-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101853 - ANSELMA PEREIRA GARCIA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

0000483-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102208 - LUIZ FLORENCIO DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário em que conste a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais referente ao período de 4/9/2000 a 21/8/2005 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), já que nos documentos juntados aos autos (fls. 37/38 arquivo “petprovas”) não consta a informação se se trata de médico ou engenheiro do trabalho. Ademais, o laudo técnico pericial acostado (fls. 39/40 arquivo “petprovas”) também está sem a assinatura do responsável por sua confecção.

Em relação ao período de 22/8/2005 a 17/8/2010, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário também não constar a especificação do registro no conselho de classe do profissional responsável pelo registro ambiental (fls. 41/42 arquivo “petprovas”), importante registrar que o laudo técnico pericial apresentado foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 43/44 arquivo “petprovas”), razão pela qual está em termos.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação em 15 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0032441-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101969 - JOSECLEIDE JESUS FERNANDES BARBOSA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, a parte autora pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Outrossim, considerando que o nome da parte autora consignado na inicial [JOSECLEIDE JESUS FERNANDES BARBOSA RAMOS] diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas [JOSECLEIDE JESUS FERNANDES BARBOSA], intime-se a parte autora para que regularize a inicial no mesmo prazo de 10 (dez) dias, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da

Receita Federal
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.**

0020905-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102079 - MARCOS MENDES DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000350-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102214 - EDIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013642-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102074 - SIDNEY SIRNA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Carla Cristina Guariglia.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0036220-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100954 - CLEUSA MARLENE DE OLIVEIRA ROCHA (SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Considerando que a matéria tratada nos autos é de direito e de fato, não necessitando de produção de outros provas além das já carreadas aos autos, as partes ficam expressamente dispensadas de comparecimento à audiência agendada para o dia 26/06/2014.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0063516-79.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102684 - ADELINA ROSA DA SILVA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição da parte autora de 04/06/2014 - Anote-se.
Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia simples do documento do advogado e do portador.
Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.
Concedo prazo de 5 dias para vista e manifestação, findo os quais tornem ao arquivo, dando-se baixa findo.
Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0010150-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102216 - JOSE SABINO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019170-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102105 - JOAO ROSA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012380-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102366 - ISMAEL NOGUEIRA DE MOURA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se.
Intimem-se.

0034316-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101742 - MARIA ELIZABETH DE PADUA SAMPAIO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Apresente a parte autora requerimento administrativo de aposentadoria por idade.
Concedo para as providências, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

0030132-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102222 - BENEDITA ARLETE DA SILVA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1- Verifico que a parte autora indicou assistente técnico, assim, junte-se aos autos a carteira do Conselho Regional de Medicina (CRM) do médico assistente;

2- Junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001836-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102614 - LUIS AMORIM DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Considerando o Ofício anexado aos autos, bem como, que se trata de processo findo, tornem ao arquivo.
Int..

0001595-57.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102573 - MARIA THEREZA DUARTE RIBEIRO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado em petição de 15/05/2014 diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal com posterior apresentação de comprovante nos autos.

0008028-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101862 - JANETE DA SILVA AMARAL (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, revejo meu posicionamento anterior e passo a adotar o entendimento de desnecessidade de interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0009136-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102305 - FABIO DA SILVA E COSTA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência que a acompanha, bem como junte o comprovante atual;
2- junte cópias legíveis dos extratos da conta do FGTS, de modo a comprovar a existência de saldo em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014937-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102274 - DJANETE DANIEL DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DJANETE DANIEL DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Relata que foi casada com Paulo Cesar da Silva, cujo óbito se deu em 15/07/2012. Conta que requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente sob alegação de perda da qualidade de segurado do “de cujus”.

Discorda da decisão administrativa, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

DECIDO.

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Inerte a autora, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0018646-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102495 - SILVIO LISBOA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/07/2014, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005163-18.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102642 - RACHEL DEBORA RIBEIRO (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, verifico que na petição inicial, a autora afirma que após o acidente ficou com seqüelas mentais e de locomoção, bem como verifico que do laudo de lesão corporal nº 17517/2014, anexado às fls. 20 do arquivo “pet-provas.pdf”, o perito concluiu: “Concluo que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente de locomoção.”

Destarte, com a finalidade de auferir se, em virtude do acidente sofrido pela parte autora, restaram ou não seqüelas, ou seja, se há nexo de causalidade entre eventual quadro apresentado pela parte autora e a conduta do agente no fato ocorrido, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/06/2014, às 9 horas, aos cuidados da Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0000636-31.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102745 - JOAB CEZARIO CICO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 10/07/2014, às 14h20min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0054293-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102517 - EDNA CRISTINA DE JESUS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renúncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0000900-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102731 - ROBERTO PEREIRA DA COSTA (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 04/04/2014. Nada impugnado, encerrada a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056889-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102490 - MOACYR PERON (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, conforme requerido pela parte autora, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 07/05/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001664-05.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102486 - LIBENI DA SILVA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de atendimento para cadastro da curadora, conforme certidão de curatela juntada aos autos em 19/05/2014.

Após, cumpra-se o despacho de 19/02/2014, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Intimem-se.

0061393-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100847 - FATIMA DAS GRACAS SOUSA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 25/03/2014, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

A fim de preservar o direito da parte e verificar-se possível início da incapacidade diverso do apontado nos autos, faculto-lhe a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/554.248.162-7, notadamente da perícia médica realizada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0027295-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101798 - JOAO FERREIRA LIMA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos pela parte autora, tendo em vista que o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto tratar-se de critérios distintos, inclusive, o primeiro é gerado em razão da implantação dos dados no sistema do INSS, o que não significa - necessariamente, os reais valores a serem executados.

Por outro lado, o julgado determinou o pagamento do benefício por um período específico (18/09/2009 até 02/05/2010), o que deverá ser feito - exclusivamente, pela via judicial, através da expedição do competente requisitório.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento de benefício na seara administrativa.

Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030367-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101646 - JOAO ALVES GOMES (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do relato da petição inicial, fica designada perícia médica para o dia 11/07/2014, às 15h00min, aos cuidados do Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, perito em clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes.

0006218-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101608 - EUNICE PEREIRA ELEOTERO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo o espólio do titular da conta.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado legível,
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0017807-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102827 - IVANETE ALVES DE SOUZA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30/06/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos

termos do item 2 e seguintes da decisão anterior.

Intimem-se.

0033737-98.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101663 - MARIA LOURENCO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033115-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101665 - AMELIA CRUZ MARQUES (SP088208 - ELAINE SPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049426-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101653 - CLAUDINEI DA SILVA SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101683 - OSWALDO MOURA DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035917-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101662 - EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017681-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101672 - VALDELI APARECIDA DE PAIVA CLEMENTINO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036518-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101661 - DEVANIR DOS ANJOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053869-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101652 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046516-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101656 - ISABEL BATISTA NOVAIS DE SOUZA FALCAO (SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032651-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101666 - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA BASTOS-ESPOLIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) NATIVO MOREIRA BASTOS (SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012064-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102617 - CASSIO MARKMAN (SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Apresentação de cópias legíveis do documento pessoal de identidade e do CPF.
2. Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar sua representação processual.

Após, tornem os autos conclusos.

0013380-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101888 - ALINE CARVALHO DA SILVA (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da CEF de 28/05/2014: concedo mais 05 (cinco) dias para apresentação do comprovante de cumprimento da tutela.

Int.

0033466-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101802 - EDSON

SANTOS DE CASTRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, EDSON SANTOS DE CASTROpretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0043791-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101477 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, reputo inexigível o título judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018347-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102254 - VALCI COSTA DOS SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da distribuição, ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Competência Delegada de Cianorte/SP, de Carta Precatória sob o nº 0003880-78.2014.8.16.0069.

Observo às partes que, havendo interesse em acompanhar a tramitação daquele feito, poderão seguir as orientações veiculadas em arquivo anexado aos autos em 29/05/2014 (anexo "CARTA CIANORTE.PDF").

Aguarde-se notícia de cumprimento ou devolução da deprecata.

0007821-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102929 - JOSE ANTONIO CHINELATO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

0005088-17.2011.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102104 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h45min.

Caso haja necessidade de expedição de mandado de intimação para as testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, deverá a parte autora apresentar rol no prazo de 5 dias.

Int.

0033174-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101947 - ANDREA ALVES DE SIQUEIRA FERREIRA (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, ANDREA ALVES DE SIQUEIRA FERREIRApretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito

correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0033630-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101801 - MARIA LUCIA DE CASTRO (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, MARIA LUCIA DE CASTROpretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0001552-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102218 - ELAINE CRISTINA ALVES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias ao autor para juntada de cópia legível dos documentos de fls. 5/6 da petição de 29/05/2014.

Int.

0040979-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099344 - ELI DE SOUZA (SP325869 - JOSE CARLOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre a negativa de intimação da testemunha.

Int..

0009091-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102280 - SERGIO AUGUSTO PINTO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 05/06/2014, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo, sob pena de preclusão da prova, Exames de Retino/Angiofloresceinografia e OCT (Tomografia de Coerência Óptica) de ambos os olhos. Com a juntada dos exames, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamentos ou deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049122-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102238 - CARLOS ALBERTO DE SOBRAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022103-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102151 - TANIA KLIMUSCO SILVA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052203-72.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102237 - SEIAN YAMAUCHI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) RUTH LEIKO AKAMINE YAMAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033830-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102240 - ELZA FERREIRA LUCIO (SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042313-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102150 - CLEBER CARLOS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da

tutela.

0029986-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102903 - ELANE RODRIGUES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029996-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102812 - JOAO BATISTA CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019157-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102227 - ADEMIR ALVES GHION (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0025275-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101952 - MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/07/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028757-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102469 - AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Proposta da União anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015733-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102248 - SEPHORA ALBEA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumprе salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002066-18.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101370 - ROMEU DALLA VALLE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0019052-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102714 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica, por ora, em Psiquiatria, no dia 10/07/2014, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004487-98.2013.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102858 - JOSE ANTONIO ESTEVES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do cumprimento da obrigação da fazer, conforme ofício do INSS anexado aos autos.

Outrossim, tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes - devidamente homologado pelo Juízo, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023281-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102491 - JOAO TORRES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036277-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102885 - JOSE PASSOS DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007385-69.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102493 - EDEUZUITA SILVA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053619-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102090 - EDENISE FELIX DE ALMEIDA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023266-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101274 - TEREZA RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036253-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102892 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011169-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102501 - IRMA MARTINES GRANADO (SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013040-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102500 - MARIA PEREIRA FEITOZA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039468-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102091 - ADRIANA DE OLIVEIRA SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005641-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102494 - ZILDA APARECIDA GONÇALVES GOUVEIA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022704-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102497 - CELSA DA COSTA SOUZA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026616-87.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102092 - LOURDES BARBOSA SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017428-70.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102499 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009984-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102492 - JOSE DAVID NETO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024024-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101837 - OTILIA DE JESUS DOMINGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo da União.
Int.

0063903-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102567 - JANETE TEIXEIRA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se a intimação ao perito judicial em Clínica Geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, para o cumprimento do despacho de 22/04/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das medidas legais cabíveis.
Cumpra-se.

0010059-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102281 - ROSALVA FRANCISCA DE MATOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ressalto que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.
Intime-se.

0034664-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101944 - VERALUCIA GONCALVES DE LIMA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Na presente ação, VERALUCIA GONCALVES DE LIMA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.
Com a inicial, junta documentos.
DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

0033433-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101946 - IRANILDE GOMES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Na presente ação, IRANILDE GOMES DO NASCIMENTO pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.
Com a inicial, junta documentos.
DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em

até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0008222-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102327 - LUIZA FIDELIS DE ARAUJO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se.

0039618-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102385 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

1. Especificar os períodos controvertidos da presente demanda;
2. Juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.;
3. Juntar cópias de todas as CTPSs da parte autora de capa a capa e em ordem, sob pena de preclusão de prova.

Decorrido o prazo, sem cumprimento dos itens "1" e "2", retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004662-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102875 - MARIA DAS GRACAS PADILHA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00368595120134036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0030476-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102176 - MARIA DE FATIMA FERREIRA HENRIQUES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030747-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102174 - JULIO

GONCALVES ROCHA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030849-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102172 - MARLENE FERREIRA ROCHA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030301-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102177 - MARIA TEREZA MOREIRA TRINDADE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029769-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102179 - NILTON DOS SANTOS (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033896-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102220 - MARIA FERIGATO CARDOSO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 (art.50) especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciado os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr, computando-se assim o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0008921-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101212 - EDLANDIA BARBOSA SANTOS PINHO (SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA, SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0009130-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101211 - FRANCISCA BARBOSA DA SILVA (SP273801 - EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007051-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102326 - MARIA INES DE SOUZA E SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo anterior, apontado no termo de prevenção, e considerando que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir, intime-se a parte autora,

no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a esclarecer o pedido nestes autos formulado, apresentando documentos médicos atualizados, que atestem o eventual agravamento de seu estado de saúde.

Após, retornem conclusos para análise da prevenção.

0026489-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102264 - ADELMO VIEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Regularize a representação processual, pois não consta procuração ou substabelecimento outorgando poderes à Dra. Adriana Carvalho da Silva, OAB/SP N.º 339.322, também constante da inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053060-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102518 - VALDETE GOMES DE OLIVEIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, eis que eis que não menciona a quais agentes nocivos estava exposta a parte autora, nem tampouco os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0029890-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102552 - CELSO MAKOTO KIMURA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034253-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101994 - REGINALDO CRISOSTOMO DA LUZ (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034224-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102046 - ESTANISLAU RODRIGUES FILHO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0039291-92.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102211 - MARIA

FERNANDES MORAIS DE MELO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não houve condenação em atrasados na r. sentença proferida. Sendo assim, não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, uma vez a condenação limita-se apenas à obrigação de fazer, não gerando, portanto, atrasados judiciais para incidência dos 10% fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010565-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102121 - LOURIVAL CAIRES DE CARVALHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito de expedição de certidão de trânsito em julgado requerido por meio da petição colacionada ao feito em 15/05/2014, pois que já houve a expedição dessa certidão nos presentes autos.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0007552-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102291 - NELSON MARCAL (SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- adite a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com observância do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047111-55.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102782 - SONIA REGINA CIACCIO SAWAYA BONAZZA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17/02/2014: indefiro, tendo em vista que o Juízo cumpriu e esgotou a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado da sentença, dessa forma, o pedido aqui formulado deverá ser efetuado na seara administrativa.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0063423-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102896 - JOSE MOACIR CARNELOSSI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito subscritor do laudo pericial em ortopedia e traumatologia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, para que esclareça, no prazo de 15 dias, resposta ao quesito 11 deste Juízo (fls.5 e 6 do laudo pericial), tendo em vista que em consulta ao CNIS verifico que o autor não esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Deve ainda manifestar-se sobre as impugnações da parte autora, justificando suas conclusões. Após a juntada do laudo pericial de esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0032919-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101979 - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0052368-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101359 - AMANDA FEITOSA SANTOS SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente por sentença, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0030751-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102181 - JOSE RIBAMAR DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça o número do(s) CPF(s) da(s) testemunha(s) para possibilitar o cadastro da(s) mesma(s) no sistema do Juizado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055999-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102679 - LUIZ DINIZ (SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cópia do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário após o recolhimentos previdenciários efetuados na seara trabalhista, bem como processo administrativo de concessão do benefício.

Intime-se.

0010712-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102718 - MARIA HELENA LOURENCO FIALHO FERREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito médico, no quesito 17 do Juízo, detectou um período de incapacidade pretérito progressivo de 03 (três) meses, mas que asseverou não ser possível efetivar a fixação da data de incapacidade médica por ausência de documentação, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia de seus prontuários médicos, sob pena de preclusão de provas.

Com a juntada dos prontuários aos autos, intime-se o perito a se manifestar quanto a fixação da data da incapacidade laborativa.

Intimem-se.

0025137-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102776 - SUZAN MARGARETH DE PAULA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia do CPF no prazo de 15 (quinze) dias.

Emende a parte autora a inicial fazendo constar qual é o pedido de revisão pleiteada para seu benefício previdenciário, em igual prazo, sob pena de inépcia da inicial.

Int.

0016194-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102196 - LUCAS FERREIRA LIMA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 22/05/2014: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópias legíveis das carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0029686-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102186 - ED CARLOS DE JESUS (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030669-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102185 - DIONE OLIVEIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002878-94.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102795 - BERENICE MADEIRA LEMOS (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão o autor. Reconsidero os termos da decisão anterior.

Insira-se o feito em pauta de controle interno.
Aguarde-se parecer da Contadoria Judicial para julgamento do feito.
Intime-se.

0001688-62.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102267 - ERASMO DOMINGOS DE BARROS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da redistribuição.

Trata-se de ação que ERASMO DOMINGOS DE BARROS ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

1 - Os autos vieram conclusos em controle de possibilidade de prevenção

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- a) não consta CPF da parte autora (cf. art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais);
- b) não consta documento de identidade oficial com data de nascimento (RG, carteira de habilitação etc.) - cf. art. 1º, I, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal;
- c) não consta comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);
- d) ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- e) a inicial não indica o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
- f) não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;
- g) não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de reconsideração, restabelecimento ou prorrogação do auxílio-doença objeto da lide.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no mesmo prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0034815-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102880 - ARCHIMEDES GUIMARAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0047004-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101619 - JOAO TEIXEIRA SALVIANO (SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer contábil anexado, pesquisas junto ao CNIS e datas dos recolhimentos impugnados e ajuizamento do feito, esclareça o autor se houve pedido administrativo para a restituição buscada. Em caso afirmativo, deverá juntar a respectiva documentação nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0033093-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101985 - ANTONIO DA SILVA MACEDO (SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Na presente ação, ANTONIO DA SILVA MACEDO pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de que o signatário da procuração é representante legal da parte autora, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0006744-68.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099913 - CICERO MARCELO DE SA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do pedido formulado, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

0017265-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102520 - LELIA NOVAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a petição de 02/06/2014 como emenda à inicial.

Retifique-se o cadastro deste processo a fim de constar como réu da demanda apenas o INCRA- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA, excluída a União Federal do Pólo Passivo.

Remetam-se os autos, para tanto, à Divisão de Atendimento e Distribuição.

Após, cite-se o INCRA.

0026590-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101432 - JOSE HOSTANDO NASCIMENTO (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de habilitação de Vani dos Reis Nascimento, CPF nº 00800943848; Vivian dos Reis Nascimento, CPF nº 45439002863 e Daniel dos Reis Nascimento, CPF nº 47878575843, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostado aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Sob o mesmo fundamento, indefiro a habilitação das filhas Viviane Reis dos Nascimento Soares e Vanessa dos Reis Nascimento.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores requisitados neste feito no montante de 1/3 para cada um dos herdeiros habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0099046-47.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101816 - NAZINHA LOPES DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) JOSE LOPES DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO, SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do informado pela parte autora, oficie-se com urgência ao INSS, para que se manifeste sobre as alegações

da parte autora na petição colacionada ao feito em 19/03/2014, comprovando nos autos o cumprimento integral da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso.

Intimem-se.

0012902-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102604 - MADALENA MORGANTE ARRUDA (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o Ofício anexado aos autos, bem como, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo.

Int..

0018542-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102732 - VICTOR KROPAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica, por ora, em Psiquiatria, no dia 10/07/2014, às 13h40min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016172-74.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102602 - NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANCAS LTDA ME (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora cópia atualizada do contrato social da empresa no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0014070-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102699 - MARCIO DA SILVA (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Após, tornem os autos conclusos.

0009743-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101592 - VERA GRACA DE CARVALHO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- apresente a procuração legível, o documento anexado aos autos está rasurado;

3- junte a cópia legível da conta do FGTS, de modo a comprovar a existência de saldo em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se

necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065408-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102386 - JOSE CICERO MACIEL DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos termos da petição anexada aos autos em 27.05.2014.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia para novo agendamento das perícias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- adite a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com observância do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007557-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102289 - ODAIR ANTONIO BELEM (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007556-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102290 - IZABEL PEREIRA FUJITA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007582-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102286 - EDNEY DOIMO CECCHINI DOS SANTOS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007568-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102287 - ADRIANO ROSA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0054089-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102719 - JOSE GONCALVES FERREIRA. (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios

para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0008310-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102470 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, ou seja:

1-Apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2-Emende a inicial para constar a qualificação completa da curadora.

3-Apresente certidão de curatela definitiva.

Outrossim, em igual prazo e sob a mesma penalidade, especifique qual o número de benefício objeto do feito, juntando aos autos documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0035414-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102689 - EDUARDO LEAO WAISMAN (SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0031461-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102621 - ARNOR CARDOSO LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Regularize a representação processual, tendo em vista que não consta procuração/substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Otávio Marcelino Lopes Junior, OAB/SP n.º 343.566, que também subscreve a inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054106-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102496 - MARIA BARBOZA LACERDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renuncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com

poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

0016711-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102294 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da petição de 02/06/2014, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 10/07/2014, às 10h20min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026423-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101988 - EDVALDO NEGRO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP273248 - FABIANA CAMPOS NEGRO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a manifestação de 02/06/2014 como aditamento à inicial.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0006707-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102628 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia legível e atual (com até 180 dias do ingresso com esta ação) de documento que contenha informação do endereço de seu domicílio, ou seja, do local em que exerce atividades laborativas, tendo em vista que a autora é servidora pública.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033845-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102262 - KEICO OSHIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que KEICO OSHIMA ajuizou em face do INSS.

Em apertada síntese, busca-se a revisão de benefício previdenciário, com fulcro na tese desenvolvida na inicial. DECIDO.

Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e

assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo e estando o autor inerte, à conclusão para extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0020162-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101956 - PEDRO ROBERTO DE GOES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010922-05.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101959 - ANA MARIA BEZERRA MENDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-65.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101960 - RICARDO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028484-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101955 - MARIA HELENA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012479-27.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101957 - ILSON MARIO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012013-33.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101958 - RUBENS GOMES DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020716-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102850 - DALVA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP128736 - OVÍDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio das petições anexadas aos autos pela parte autora, tendo em vista que o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto tratar-se de critérios distintos, inclusive, o primeiro é gerado em razão da implantação dos dados no sistema do INSS, o que não significa - necessariamente, os reais valores a serem executados.

Por outro lado, o julgado determinou o pagamento do benefício por um período específico (11/07/2011 a 11/01/2012), o que deverá ser feito - exclusivamente, pela via judicial, através da expedição do competente requisitório.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento de benefício na seara administrativa.

Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021615-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102129 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a Lei 9.099/95 seu art. 42 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, para recorrer. Assim sendo, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0015702-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102303 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 05/06/2014, designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 27/06/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0034051-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101800 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, MARIA APARECIDA DA SILVA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0005880-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101607 - VALDENICE GAGLIAZZI MENEGHETTI MONTEIRO (SP175476 - SAMANTA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- apresente a cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;

3- apresente o documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030210-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102570 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030868-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101810 - CICERO ANTONIO ALVES (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030968-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101728 - VICTORIANO DA GLORIA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E CASTRO (SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029288-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102548 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030932-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101863 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030803-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102596 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030280-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102581 - RUBENS DUARTE SILVA (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102523 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031766-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102258 - NOEL MATIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NOEL MATIAS ajuizou em face do INSS.

Relata que é genitor de Leonardo Matias, cujo óbito se deu em 17/08/2011. Conta que requereu o benefício de pensão por morte sob o nº 157.824.604-8, sendo indeferido administrativamente sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Discorda da decisão administrativa, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0010787-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102268 - LEANDRO DE OLIVEIRA FIRMINO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

0006252-09.2014.4.03.0000 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102824 - LEYDE SILVA CATTENA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o presente feito trata-se de Agravo de Instrumento com decisão terminativa já proferida, dê-se baixa definitiva nos autos.

Arquive-se.

0000880-91.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101996 - ERNESTINA JORGE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0023850-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102387 - ROBERVAL BEZERRA DE BRITO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029390-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102574 - RICARDO MOREIRA DE CARVALHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002520-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102547 - VANDERLEIA ALMEIDA TORRES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 10/07/2014, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.

Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

0020709-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102310 - FRANCISCO TADEU DE LUCENA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035592-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102859 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044161-10.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102309 - PAULO CESAR DA SILVA SANTANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046556-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102308 - SOLANGE PINTO DIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064497-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102307 - ANTONIA CONCEICAO DOS SANTOS DUARTE (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016086-58.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102311 - CARLOS ALBERTO FRANCELINO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013239-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102255 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias para atendimento integral do despacho precedente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0010139-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102195 - RAMOS NOSAKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos das referidas ações são distintos.

Dê-se baixa na prevenção.

0030663-31.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102052 - JULIANO RICARDO AMARO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o subscritor do feito sobre a capacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, juntando o termo de curatela provisória ou definitiva, se o caso. Não sendo o caso de incapacidade civil, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração em favor de sua representante, com poderes para a constituição de advogado e para o foro em geral.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da divergência entre os documentos e o nome cadastrado na receita Federal e, considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a habilitada Márcia Borges Hamano junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito com o cadastro da habilitada no sistema informatizado. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0001950-46.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102317 - MARIA ALICE OLIVEIRA BATISTA (SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014482-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102316 - MARIA ELDA DA COSTA GRANADA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016347-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102315 - IDALTINO VIEIRA DOS SANTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021613-78.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101803 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que SEVERINO VIEIRA DA SILVA ajuizou em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em apertada síntese, pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

1 - Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é o que se passa com o presente caso, à míngua de comprovação de prejuízo causado ao autor, ainda mais porque é discutível, nos Tribunais Superiores, a plausibilidade da argumentação invocada.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

2 - Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0055409-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102124 - FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias das páginas faltantes do processo administrativo, devendo conter a contagem administrativa de tempo de contribuição apurada pelo INSS em fase recursal (31 anos, 08 meses e 17 dias), documento necessário para a apreciação do feito, conforme ressaltado no parecer da Contadoria Judicial.
Int.

0012330-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102420 - APARECIDO FELIPE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante dos documentos apresentados pela parte ajuísta, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela autora, ratificando ou retificando laudo anteriormente apresentado.
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.

0049520-38.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101704 - SERGIO BENEDITO GUILHERME SANTOS (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petições anexadas em 29/04/2014 e 09/05/2014: ante a juntada da procuração, anote-se novamente o nome do patrono constituído, Sr. Wendell Ilton Dias, OAB/SP 228.226, intimando-se, por carta com AR, a parte autora quanto ao retorno do advogado aos autos.
No mais, concedo novo prazo ao demandante para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, conforme decisão de 14/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias, observados os termos da decisão de 02/07/2013, itens 2 e seguintes.
Intimem-se.

0006002-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102145 - OMAR SAID JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:
1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da

Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0050861-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102472 - ARNALDO ALVES DE AGUIAR (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação acostada pela parte continua ilegível, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, anexe ao feito a cópia integral e legível da contagem de tempo efetuada por essa Autarquia quando do indeferimento do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.160.093-4.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0014464-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102132 - MARIA DE LOURDES MALHEIROS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deliberar em relação ao pleito da petição anexa aos autos em 20/05/2014, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0034896-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102934 - JOSE EDSON DA CRUZ ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034364-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102933 - CRISTIANE HEYDE DE QUEIROZ DAVIDSON (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o**

réu citado.

0030615-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102160 - MARIA MARCELINO DA SILVA (SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030597-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102161 - RAIMUNDO ALVES PINHEIRO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029678-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102166 - MARIA DE FATIMA CUSTODIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030563-76.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102162 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028521-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100666 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060339-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102226 - MARINA MASUMOTO CHUJO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011531-85.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102322 - MILTON JOSE DOS SANTOS (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0049894-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102849 - RAILDA PEREIRA BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por meio de pesquisa no sistema Dataprev, verifico que o de cujus é instituidor de pensão, tendo como dependente Lucas Evangelista Borges.

Considerando que eventual procedência da ação irá interferir na esfera patrimonial do referido beneficiário, este deve integrar o pólo passivo do presente feito.

Deste modo, cancelo a audiência e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2014 às 14:00.

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora adite a petição inicial a fim de incluir o Sr. Lucas Evangelista Borges no pólo passivo.

Após, cite-se o corréu, dando-lhe ciência do prazo legal para contestar, bem como da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0034035-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101935 - GLORIA ZELINA DE OLIVEIRA (SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que GLORIA ZELINA DE OLIVEIRA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Pleiteia o pagamento da repetição de indébito na ordem de R\$ 320,20 (trezentos e vinte reais e vinte centavos, bem com indenização sobre os danos morais causados estipulados em R\$ 9.606,00 (nove mil seiscentos e seis reais), em decorrência dos fatos narrados na exordial.

DECIDO.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constato o seguinte:

a) não consta CPF da parte autora (cf. art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais);

b) não consta documento de identidade oficial com data de nascimento (RG, carteira de habilitação etc.) - cf. art. 1º, I, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0036978-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102904 - MAYRA SHINOHARA HASSANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se, com urgência.

0030575-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102025 - WALLY GERDA BARTMANN (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível das carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030130-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102229 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1-Em face dos documentos juntados, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos é de concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de benefício assistencial.

Anoto, ademais, que os benefícios requeridos têm fundamentos diferentes, que demandam processamentos distintos, desta forma, deve o autor especificar qual dos benefícios pretende;

2-Em coerência com item imediatamente anterior, promova o aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032065-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102265 - JANAINA MENON SILVA (SP185821 - SANDRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CEF.

Em apertada síntese, busca-se a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome da parte autora, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

DECIDO.

1 - Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, que foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

2 - Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- a) o nome da parte autora na qualificação (JANAINA MENON SILVA GARCIA) diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal (JANAINA MENON SILVA);
- b) o nº do RG da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial;
- c) não consta comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);
- d) a procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, ao sugerir a outorga de poderes à sociedade de advogados

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0034697-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102313 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034678-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102321 - IVO CORREIA DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030198-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102180 - JOSE RICARDO DE MELO (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029455-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102955 - MARIA APARECIDA DE PAULA FLORA (SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029989-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102879 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030107-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102735 - SUSY ELAINE MATHIAS (SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030036-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102759 - EDGLEIDE LIMA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030011-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102781 - LUZIA NEUZA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019839-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101705 - BRUNO GUILHERME DE MARI SILVA (SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o número do benefício informado é inválido, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando o correto número do benefício e juntando documento com o referido número.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045615-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102275 - JANDIRA ROSSI RUBIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063189-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102825 - OMAR PIAI ARIAS (SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 6/5/2014, pois já foi expedida certidão pertinente ao trânsito em julgado destes autos.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0054417-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102526 - CARLOS EDUARDO CAMPANHA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar as divergências salariais apontadas na petição inicial, apresentando: relação de salários expedida pelo empregador, cópias dos holerites, cópia da Rais, entre outros.

No mesmo prazo, informe a parte autora, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renuncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0046306-68.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102976 - ANTONIO FRANCISCO PINTO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documento informando o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dou por esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041371-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102747 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0026398-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102038 - EDICARLOS SILVA DE NOVAIS (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027500-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102035 - FERNANDO GAYA SOLERA (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028072-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102034 - REINALDO CALVO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029892-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102031 - ROBERVAL MACHADO DOS SANTOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028216-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102033 - JOAO RIBEIRO CALAZANS (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028839-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102032 - FRANCISCA REGINA BAZZO (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027126-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102036 - SEVERINO ALVES DE LIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003321-66.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102039 - WANDERLEI NAZARETH BAPTISTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029905-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102030 - ROBERTO MATOS DA SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0026609-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102037 - JOSIAS ALVES COUTINHO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA, SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0058329-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102253 - JOSE DE CASTRO CAVALCANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vista à parte autora, manifestando-se pelo que entender de direito no prazo de dez dias. Nada mais sendo objetivamente requerido, tornem os autos conclusos.

0033524-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101868 - INEZ MARIA DA SILVA ALVES (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que INEZ MARIA DA SILVA ALVES ajuizou em face do INSS.

Refere que em data de 14/01/2014, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria (NB 165.861.457-4), sendo indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a DER.

Alega que trabalhou de 07/04/1979 a março de 2014 em profissão exposta a agente nocivo à saúde e merecedora de cômputo de serviço diferenciado, o que não lhe foi reconhecido em sede do processo administrativo

Discorda da decisão administrativa, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

2 - Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constato o seguinte:

a) não consta comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);

b) apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e o art. 654 do Código Civil;

c) não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da

lide

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040521-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102489 - EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência ao INSS dos documentos anexados aos autos, pelo prazo de 5 (CINCO) dias.

0054289-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102511 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora especificar os períodos controvertidos, sob pena de extinção do processo de resolução de mérito.

No mesmo prazo, informe a parte autora, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renuncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Por fim, junte aos autos, cópias de todas as CTPSs de capa a capa e em ordem, sob pena de preclusão de prova. Publique-se. Intimem-se.

0041740-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101981 - JOSE SANTOS DE JESUS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da RMI do benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado pelo autor (NB 31/517.200.062-0), remetam-se os autos à Contadoria Judicial com urgência para que proceda ao cálculo do valor da causa (atrasados + 12 vincendas) na data do ajuizamento da ação (13.08.2013).

Agende-se o feito em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0054506-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102876 - JOSEFA COSTA RAMOS (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito judicial Dr. Rubens Hirsel Bergel, em seu laudo pericial de 05/06/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Médica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0023227-94.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301083414 - NELCI VIEIRA DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções. Limita-se o(a) autor(a) a manifestar sua irresignação genérica, em descompasso com expressa determinação judicial (05/02/2014).

Concedo prazo suplementar à parte autora. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem os necessários esclarecimentos e comprovações pela parte autora a desconstituir a informação da União (21/10/2013), nos termos do despacho anterior, fica extinta a execução a vista da inexequibilidade do título. Cumpra-se conforme determinado. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0055643-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102641 - IVO JOSE DE CERQUEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora juntar aos autos:

I - cópias de todas as CTPSs de capa a capa e em ordem, referente aos períodos especiais requeridos;

II - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renuncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0006888-84.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102686 - RODRIGO DE OLIVEIRA BARROS PEDROSA (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou a incapacidade total e temporária da parte autora, porém ao fixar a data de início da incapacidade, o perito não esclareceu uma data certa, conforme resposta ao quesito 11 do juízo no laudo: "em relação à data do início da incapacidade, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia."

Diante do exposto, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer a data de início de incapacidade da parte autora, fundamentadamente.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030077-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102744 - EDIVALDO DA SILVA SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030438-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102098 - ANA CRISTINA VIEIRA DE LIMA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030105-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102677 - CLÍNICA VETERINÁRIA PONTE RASA LTDA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X DELTA VET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA (- DELTA VET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030110-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102720 - ALICIA LOURENCO PEREZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032093-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101949 - ADESANDRO MENDES LEANDRO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Na presente ação, ADESANDRO MENDES LEANDROpretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.
Com a inicial, junta documentos.
DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0032755-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102260 - VALTERNILTON PEREIRA DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação que VALTERNILTON PEREIRA DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual e, na sequência, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia.

Decorrido o prazo e estando o autor inerte, à conclusão para extinção do feito.

Int.

0018544-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102119 - ROSANA LOPES (SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o cumprimento integral do despacho de 14/04/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0009115-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100724 - JAILSON FERREIRA DA LUZ (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034040-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102125 - JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015947-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102128 - FRANCISCO ANTONIO CORREA (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033362-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102123 - OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0061288-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102587 - VERA LUCIA APARECIDA DE SIQUEIRA BASTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia de seu prontuário médico junto ao Hospital das Clínicas de Caieiras/SP, conforme requerido pelo perito judicial em seu relatório médico de esclarecimentos de 04/06/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da documentação requerida aos autos, intime-se o perito judicial para o integral cumprimento ao despacho de 21/05/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045841-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102750 - MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a parte autora concordou expressamente com os parâmetros da proposta de conciliação formulada pela Ré, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora na petição anexada em 12/05/2014.

Após, tornem conclusos para homologação do acordo.

Int.

0015034-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101633 - OSVALDIR JOSE DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as petições de 09.01.2014 e 22.05.2014, determino a expedição de Ofício ao Ministério do Exército para que encaminhe a certidão de tempo de serviço do autor, referente ao período de 15.05.1965 a 30.04.1982.

Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Int.

0028322-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101722 - ADRIANA

PEREIRA RODRIGUES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se ação que ADRIANA PEREIRA RODRIGUES ajuizou em face do INSS.

Com relação à manifestação anexada aos autos em 26/05/2014, nada a prover. Trata-se, a bem da verdade, de manifestação que deveria ter sido protocolada nos autos 0028328-39.2014.4.03.6301 (3ª Vara-Gabinete), de distribuição mais recente que este processo. A providência por ela requerida teve integral atendimento naquele feito, de modo que reputo prejudicado o pleito de extinção aqui deduzido.

Aguarde-se a perícia já agendada. Int.

0001055-85.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099916 - VALMIR DA CONCEICAO SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0007565-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102288 - JOALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- adite a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com observância do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032917-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101948 - FATIMA APARECIDA NASCIMENTO DE AMORIN (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, FATIMA APARECIDA NASCIMENTO DE AMORIN pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora

reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0243855-62.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102810 - VERA MARIA SIQUEIRA BRANDAO LASSERRE (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP249925 - CAMILA RIGO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora junte aos autos os Informes de Rendimentos da Fundação Cesp relativos aos anos de 2000 a 2003, bem como a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0077864-63.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100784 - ENEAS FRANCISCO DE SOUSA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Remetam-se o autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização da quantia apurada pela União-PFN, aplicando-se a taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0001497-51.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102539 - JOSE RAUL DE MACEDO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057155-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101841 - ESTHER DA SILVA SOUZA (SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a petição da parte autora - anexada em 22/07/2013, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja

valores a pagar.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039210-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102141 - DIOGO LUCAS ALVES DE OLIVEIRA (SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036798-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102139 - ROSIARA DA GLORIA LIRIO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065511-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102137 - LUIZ CARLOS DOS REIS MARQUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019288-48.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100580 - TERTULINA ROSA FERREIRA - ESPOLIO (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) JOAO

FERREIRA (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante os ofícios do Banco do Brasil que informam o levantamento da RPV em 31/08/2012, data posterior ao ofício nº 6301033067/2012 que determinava a liberação dos valores em benefício do herdeiro habilitado, Sr. JOAO FERREIRA, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se efetuou ou não o levantamento dos valores requisitados neste feito na data informada pelo Banco do Brasil.

No silêncio, ou com a manifestação de que efetivamente efetuou o levantamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Com manifestação contrária, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005735-37.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101950 - HENRIQUE FERREIRA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, HENRIQUE FERREIRA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0022499-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102067 - JOSE DOS SANTOS FONSECA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora os termos da decisão proferida, em 08/04/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0033406-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102272 - ELIANA CASTELLANO ALVARO HIRATA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ELIANA CASTELLANO ALVARO HIRATA ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão ou restabelecimento de benefício assistencial.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico não constar telefone para contato da parte autora nem referências quanto à localização de sua residência, informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar a irregularidade apontada acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0041386-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100582 - RAIMUNDA ODILA DE SOUSA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar requerida por 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0030906-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102099 - JOANA MARINA OLIMPIA DE OLIVEIRA CANUTO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o subscritor do feito sobre a capacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, juntando o termo de curatela provisória ou definitiva, se o caso.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000261-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074746 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0035049-17.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102561 - LAURO MENDES DO AMARAL (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos anexados pela parte autora em 31/03/2014, officie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0306121-85.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102247 - NEUZA CAVALCANTI DE SOUZA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0064769-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100280 - WILSON AMBROSIO DO NASCIMENTO (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se.

0047873-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102277 - DEUSIMAR ALVES DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/06/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 03/07/2014, às 11h30min., na especialidade Psiquiatria aos cuidados

do(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0055497-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102615 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora juntar aos autos:

I - cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II - documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros;

III - Cópias de todas as CTPS de capa a capa e em ordem, sob pena de preclusão de prova;

IV - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renúncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0037834-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102913 - MAGNOLIA ALVES DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 16/06/2014, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

0056238-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102221 - VLADIMIR BERNIK (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que consta dos autos a informação de que diversas petições protocoladas pelo autor foram descartadas e visando evitar maiores prejuízos ao mesmo, concedo o prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento da decisão de 05/05/2014.

Int.

0033885-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102363 - SIMONE FELICIANO SOARES (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a cópia da CTPS e comprovante de endereço, emitido nos últimos 180 dias.

Int.

0007829-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102946 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0041816-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101805 - MARIA MOREIRA VIANA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o apontado pelo perito judicial especialista em oftalmologia em seu laudo médico, especificamente no que concerne ao período de incapacidade total e temporária da parte autora, fixado de 19/02/2014 a 19/03/2014, intime-o para esclarecimentos necessários quanto à determinação deste período e possibilidade de possível prorrogação do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0020547-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102301 - MARIA IVANES DA SILVA (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para integral cumprimento da determinação anterior, momento após o qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008902-41.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102231 - JOSE DE ARAULO BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, a ação anterior diz respeito à aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses 12/1998, 12/2003 e 01/2004, respectivamente, ao passo que na presente ação o objeto é a renúncia ao benefício e concessão de outro mais vantajoso (desaposentação).

Dê-se baixa na prevenção.

0019344-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102915 - CIRILO FRANCISCO DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Após, tornem os autos conclusos.

0011658-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101951 - DORALICE GOMES DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia dando ciência da transferência dos valores.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059540-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102533 - LUCIMAR BARBOSA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Termo 6301101444/2014: designo perícias médicas, nas especialidades Psiquiatria e Neurologia, para odia 15/07/2014:

- às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias (Psiquiatria);

-às 14h30min., aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto (Neurologia).

Ambas a serem realizadas neste JEF -Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0065899-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102205 - ONILTON INOCENCIO FERREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0010653-21.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102633 - LAN HOUSE JUMA LTDA ME (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Diante do exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 7ª Vara Federal Cível desta Capital e determino o encaminhamento deste feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Intimem-se. Oficie-se.

0033601-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102616 - JOSE BRAULIO DE LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 51.390,19, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0048529-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102780 - NADJANE NASCIMENTO SANTOS SARA NASCIMENTO SANTOS ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) JOAO VICTOR NASCIMENTO SANTOS ESTER NASCIMENTO SANTOS ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008166-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101773 - IDER MARIA INACIO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em razão da matéria. Assim, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Intime-se. Cumpra-se.

0002450-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102761 - RENATO MATIAS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00523864320134036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028660-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101768 - JONATHANS FELIPE DA SILVA (SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição do dia 04.06.14:

O autor solicitou a reconsideração do indeferimento de tutela em 28.05.14 (sem documentos) e em 04.06.14 (com documentos).

O pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora deve ser parcialmente deferido, por estarem presentes os pressupostos exigidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e do dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, o autor apresentou os boletos de renegociação de dívida (fls. 21/23 pdf.inicial, contrato de pagamento n. 83151.29868.000212) para quitação do contrato de dívida n. 0235.001.00070072 em uma parcela de R\$ 101,51 e duas parcelas de R\$ 136,04, a serem pagas respectivamente em 13.12.13, 16.01.2014 e em 16.02.2014.

Consta autenticação de pagamento da parcela de 16.01.14, paga em 17.01.14, segundo fls. 22 pdf.inicial.

Não consta dos autos as disposições do contrato de renegociação de dívida (contrato n. 21.0235.191.501.29844, numeração constante dos boletos de fls. 22/23).

Por outro lado, o lançamento constante do SPC, a fls. 27 pdf.inicial, data de 01.07.13.

Com a petição do dia 04.06.14, o autor apresentou outro boleto emitido recentemente pela CEF para a quitação da dívida do mesmo contrato n. n. 0235.001.00070072 em valor atualizado, também sem autenticação.

Portanto, não é possível afirmar que o contrato de renegociação de dívida foi cumprido nos termos determinados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor deve apresentar cópias integrais e legíveis dos comprovantes de pagamento da dívida no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se a decisão do dia 22.05.14.

0017027-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102696 - Nanci RUIZ DE ROSSI (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, por ora, em Ortopedia, no dia 30/06/2014, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008499-09.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102015 - IVANILDO LUCIO BERNARDES (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria, converto o julgamento em diligências e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível da contagem apresentada às fls. 81 a 84 do processo administrativo anexado em 12/09/2013, sob pena de preclusão de prova.

Cumprida determinação, à Contadoria para cálculos e, após, conclusos para oportuno julgamento.

Desta forma, redesigno audiência de instrução e julgamento em pauta extra para o dia 13/08/2014 às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intime-se.

0031060-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101392 - MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura conforme o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção

Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034338-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102400 - ELCIO CLARETE DE OLIVEIRA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ELCIO CLARETE DE OLIVEIRA em face do INSS pleiteando o autor aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Alega o autor ser portador de seqüela de poliomielite desde um ano e dois meses de idade, possuindo, possuindo, outrossim, 32 anos e 04 meses de tempo de contribuição, razão pela qual preenche os requisitos constantes da Lei Complementar nº 142/2013 regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013.

Entretanto informa que teve seu benefício indeferido na esfera administrativa em razão da ausência de comprovação da deficiência.

Éo relatório. DECIDO.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)”

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que essencial ao deslinde da questão, além da análise pormenorizada do tempo de serviço do autor, a realização de avaliação médico pericial a fim de comprovar o requisito da deficiência.

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida.

Determino ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a juntada integral do processo administrativo do NB 167.981.131-0, acompanhado da planilha de contagem do INSS e cópia integral da CTPS.

Após, cite-se o Réu.

Intime-se.

0033439-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101754 - ERIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Por fim,ressalto à parte autora ser indevida a produção de prova testemunhal a ser ouvida em audiência de instrução e julgamento, posto que para o deslinde da presente ação, qual seja, verificação de eventual doença incapacitante, necessária somente a prova técnica pericial a ser realizada por profissional médico, devidamente cadastrado como auxiliar de confiança do Juízo, que dispõe de conhecimentos técnicos para tanto, .

Intimem-se.

0065261-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101319 - DERONILDES BATISTA DE ARAGAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2014, às 14:00h.

Intimem-se as partes.

0000482-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102475 - MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as petições da parte autora de 28.01.2014 e 27.03.2014, na qual apresentou novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dias) para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0011781-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301093474 - LUCINEIA DE JESUS CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor instrução do feito, designo data para a realização de perícia médica com o especialista em ortopedia, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA no dia 30/06/2014, às 11h00 (1ºSubsolo deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0034605-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101890 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033487-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101892 - CONCEICAO PEREIRA DE SA (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034586-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101891 - CICERO CANUTO DA SILVA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0031371-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102839 - EUGENIO MORARI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.09.2014, às 16 horas.

Intimem-se com urgência.

0033477-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101751 - JOANA ANGELA DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter implantar benefício de auxílio doença indeferido por perícia médica contrária.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

Portanto, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora, devendo a parte autora comparecer à perícia médica já agendada (26/06/2014, 16:00h, ORTOPEDIA FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA).

Int.

0019413-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102414 - SEBASTIAO LUIZ REIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada.

Intimem-se.

0033800-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102170 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar a cópia integral dos processos administrativos, sob pena de preclusão de provas.

Dessa forma, redesigno audiência para o dia 24/09/2014, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0013382-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102487 - CAMILLA ALVES GONCALVES DE SOUZA (MG110608 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) ANTONIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (MG110608 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Recebo a petição anexa em 26.05.2014 como aditamento à inicial.

Intime-se.

0023435-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102847 - CARLA CRISTINA DA SILVA DUCATTI (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.09.2014, às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

0031927-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101764 - EDNEY SILVA LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecer benefício de auxílio doença indeferido por perícia médica contrária.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado e o atestado do médico do trabalho de fls. 24 pdf.inicial, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica para análise da incapacidade atual.

Portanto, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora, devendo o autor comparecer à perícia médica já agendada (30/06/2014, 15:30h, PSQUIATRIA RAQUEL SZTERLING NELKEN).

Int.

0033444-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101753 - MARLENE ROSA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0006800-67.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101774 - JOSE ANACLETO DE ANDRADE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão das dívidas discutidas na presente ação.

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 30(trinta) dias, todas as informações acerca das dívidas contestadas pelo autor através da presente ação, solicitação de cartões de crédito, comprovantes de entrega, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida ora concedida.

Por fim, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23.10.2014, às 14 horas.

Cite-se. Intimem-se.

0023300-48.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102182 - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ (SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor pretende seja liberada hipoteca de imóvel onde reside, alegando possuir cópia simples da ordem para tanto emitida pela CEF (fls. 26 pdf.inicial).

Informa a negativa do Cartório em aceitar referida documento para baixa do gravame.

A medida ora solicitada é satisfativa, não havendo fato que autorize a concessão sumária do solicitado sem observância do contraditório.

Desse modo, deixo para decidir a esse respeito após manifestação da requerida.

Intime-se. Cite-se. A Caixa Econômica Federal deve proceder à juntada de toda documentação, inclusive da evolução e pagamento da dívida com respectivas datas, sob pena de preclusão.

0034614-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102261 - SONIA REGINA MARTINS DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SONIA REGINA MARTINS DE SOUZA ajuizou em face do INSS.

Em apertada síntese, busca-se a revisão de benefício previdenciário, com fulcro na tese desenvolvida na inicial. DECIDO.

1 - O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Isso porque, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

2 - Também indefiro o pedido de prioridade de andamento. Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete e dos trabalhos da Secretaria deste Juizado.

3 - Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Decorrido o prazo e estando o autor inerte, à conclusão para extinção do feito.

Int.

0031344-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102409 - JANDERSON DE LIMA CANDIDO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 26/06/2014, às 16h:30min, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0064906-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101303 - IRACEMA MACEDO DA SILVA (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Iracema Macedo da Silva em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Observo às fls. 02 da petição inicial que o autor arrola seus períodos de tempo de serviço, mencionando vínculos com a Prefeitura Municipal de Bodocó-PE, com a empresa Diagonal Saneamento e Serviços Ltda e com a empresa Higilimp - Limpeza Ambiental Ltda.

Contudo, juntou documento demonstrando que o INSS indeferiu um pedido de benefício de aposentadoria por idade, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural (fls. 92).

Isto posto, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos de trabalho não foram efetivamente computados pelo INSS, e que pretende provar judicialmente.

No mesmo prazo, junte cópia integral, legível e em ordem de sua(s) CTPS(s).

0011600-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102554 - DAMIANO COSIMO FORTINO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0028846-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102846 - BENEDITA MARIA DE ALMEIDA (SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.10.2014, às 14 horas.

Intimem-se com urgência.

0029600-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102845 - CRISTIAN BRAZ (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08.10.2014, às 14 horas.

Intimem-se com urgência.

0034577-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102399 - PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0065956-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101352 - EDENICIO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 14:00h.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora por 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

0031539-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102259 - JOSE ALVES CHAGAS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE ALVES CHAGAS ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de doença ortopédica que o incapacita para o exercício do labor, a despeito da decisão de indeferimento do processo administrativo previdenciário NB 605.229.072-6.

Discorda da decisão administrativa, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Com a inicial, junta documentos.

Os autos fizeram-se conclusos em controle de possibilidade de prevenção e análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

1 - Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior, sendo ainda distintos os requerimentos administrativos indeferidos pelo INSS. Afasto a prevenção apontada.

2 - Para deferir a tutela antecipada é necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Tenho que a parte autora não instruiu o feito com atestados médicos e exames que apontem, sem sombra de dúvida, para a existência da alegada incapacidade para o trabalho, sobressaindo, na hipótese, o entendimento de que a colisão de laudo da perícia administrativa previdenciária com atestado médico particular priva a antecipação da tutela jurisdicional de pressuposto indispensável, qual seja o da verossimilhança do alegado apoiada em prova inequívoca (CPC, art. 273, caput).

Por óbvio, se o curso da instrução vier a apontar para a confirmação da incapacidade laborativa, nada impedirá novo pedido de provimento antecipatório, por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro, o pedido de tutela formulado na inicial.

3 - Sem prejuízo, considerando o relato de patologias prevalentes, determino a realização de perícia em Ortopedia, no dia 27/06/2014, às 17h30min, ficando nomeado o médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich para exame a ser realizado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo- Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024382-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102361 - APARECIDO ROBERTO CORREA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a ocorrência de erro material nos dados do termo da sentença proferida em 30/05/2014, determino que, ao invés de procedente no campo "resultado", leia-se IMPROCEDENTE, conforme fundamentação e dispositivo da referida sentença. Intimem-se as partes.

0021417-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101769 - PEDRINA DA SILVA SANTOS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 29/05/2014 e DIP em 01/06/2014, em prol de Pedrina da Silva Santos, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 29/11/2014.

Oficie-se, com urgência, para que o INSS cumpra esta decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0056234-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102320 - APARECIDO DOS REIS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0031153-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102842 - ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04.09.2014, às 17 horas.

Intimem-se com urgência.

0033579-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101749 - MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter implantar benefício de auxílio doença indeferido por perícia médica contrária.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

Portanto, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora, devendo a parte autora comparecer à perícia médica já agendada (26/06/2014, 13:00h, ORTOPIEDIA FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA).

Int.

0034254-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102403 - ZULMIRA DE LIMA ALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2014, às 16:00 hs, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especializado em Ortopedia.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0020032-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102269 - SHYOMARA CRISTINA DE FREITAS SANTANA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00457575320134036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0034658-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102397 - SANDRA REGINA GUIMARAES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2014, às 17:00 hs, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especializado em Ortopedia.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0021797-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102464 - CLEYDE FRANCISCA RICCO FERREIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente adotando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

0028105-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301099771 - APARECIDA ELIZABETE DOS SANTOS (SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão proferida em 30.05.2014, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Com a juntada do laudo pericial, retornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista a notícia de procedimento cirúrgico realizado em maio p.p., informe a parte autora se postulou novamente a concessão do benefício na via administrativa (prazo: 05 dias).

Intime-se.

0031254-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102840 - VERA LUCIA QUERIDA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09.09.2014, às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

0013124-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100521 - VALCOIR CAVALARI (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a utilização dos corretos salários de contribuição nos meses de abril de 2003 a fevereiro de 2004.

Afirma que o INSS considerou, no cálculo da renda mensal, apenas o valor de um salário mínimo em relação aos meses supra mencionados, quando o correto seriam três salários mínimos.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Já o art. 284, caput, do mesmo diploma legal dispõe que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", e o parágrafo único complementa "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, documentos que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias conforme alegado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a juntada, cite-se o INSS.

0009065-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101019 - FRANCISCO ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conclusão...

Processo administrativo e cálculos anexados pela contadoria, decido:

FRANCISCO ALVES SANTANA ajuizou a presente ação em 12.03.12, postulando a averbação do período especial de 01.01.95 a 04.03.97 (), bem como alteração das parcelas e índices dos salários de contribuição com base nos holerites e GEFIPS anexados a fls. 64/116 pdf.inicial (empresa São Luiz Viação LTDA), bem como com as petições dos dias 26.09.12, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de contribuição NB 42/144.579.597-0, DIB 31.08.07, concedida com uma contagem de 34 anos, 04 meses e 21 dias (conbas anexado).

O processo ainda se encontra em andamento tendo em vista que não foi apresentada contagem administrativa da concessão do benefício.

Noto que a contagem anexada a fls. 118/119 pdf.inicial, fls. 15/16 pdf.petição do dia 19.09.12, fls. 20/21 pdf.petição do dia 26.09.12 11:17:57, fls. 19 pdf. Petição do dia 26.09.12 12:00:51, aparentemente relativa ao benefício em manutenção, foi reproduzida pela contadoria judicial, mas o montante final de tempo de serviço não consiste com o constante do sistema dataprev (conbas anexado).

Mesmo com determinações para juntada da contagem administrativa do montante de tempo correspondente ao CONBAS, a autarquia procedeu à remessa do processo administrativo, anexado duas vezes (em 25.03.13 e em 24.09.13), mas não foi apresentada a contagem necessária para a análise do alcance da lide.

Sem a contagem da concessão não é possível delimitar a controvérsia e valores eventualmente devidos, inviabilizando o prosseguimento da ação e causando tumulto processual.

Diante do descumprimento do INSS, obstruindo a análise judicial do caso, determino seja EXPEDIDO MANDADO DE CUMPRIMENTO E APREENSÃO da contagem administrativa em questão, devendo o funcionário do INSS levantar ou confeccionar a contagem em questão, refazendo a soma correspondente ao CONBAS de concessão do benefício previdenciário do autor (NB 42/144.579.597-0, DIB 31.08.07, concedida com uma contagem de 34 anos, 04 meses e 21 dias anexado), bem como entregá-la ao Oficial de Mandados. Por fim, com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar litigando neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

A renúncia deve ser efetuada de próprio punho pelo autor considerando que a procuração anexada não abrange o poder especial de renúncia.

Expeça-se Mandado de Cumprimento e Apreensão da contagem administrativa nos termos supracitados.

Com a juntada da contagem, intemem-se as partes para manifestação e aguarde-se julgamento oportuno em controle interno.

Int. Cumpra-se

0033802-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102833 - MARIA RITA DOS SANTOS SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09.09.2014, às 17 horas.

Intimem-se com urgência.

0030558-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102844 - SUELI DE AMORIM HENRIQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04.09.2014, às 14 horas.

Intimem-se com urgência.

0029405-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101568 - APARECIDA GOMES MARTINS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 16/06/2014 às 15h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0010051-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102242 - DONIZETE DA SILVA MATOS (SP325211 - MOYSÉS PEREIRA NEVA, SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00099616420144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031632-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100882 - JOSE SOARES MIRANDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição, haja vista tratar-se de períodos de incapacidade distintos. Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0008796-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101983 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/07/2014, às 14h30min, na especialidade de Clínico Geral, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032652-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102836 - MIRIAM GONCALVES DE FREITAS (SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.11.2014, às 16 horas.

Intimem-se com urgência.

0018303-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101915 - GERALDA LIMA DOS SANTOS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, na especialidade de Ortopedia, às 16h00 aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032453-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102838 - JEFERSON LEVI DE ALMEIDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04.11.2014, às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

0065010-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101538 - WILSON GAMA

FILHO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à petição inicial.

Passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Perícia Médica para agendamento de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034780-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102830 - FERNANDO MOLLICA CANDELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO que abstenha-se de devolver o produto ao país de origem, até decisão final da presente ação.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17.12.2014, às 16 horas.

Intimem-se com urgência.

Cite-se.

0034284-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101744 - BENEDITO ALVES COUTINHO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0031219-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102841 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22.10.2014, às 17 horas.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034308-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101743 - ROSELI SILVA FERNANDES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031832-53.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101766 - ANTONIO BISPO CELESTINO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004334-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101775 - MARIA GORETE DE ARAUJO SILVA (SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se. Cite-se.

0007459-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102669 - LOURIVALDO BISPO RAMOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0033598-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102834 - CIMARA SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DAVISON BRITO DOS SANTOS RICHARD SOUSA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09.09.2014, às 16 horas.

Intimem-se com urgência.

0017768-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101770 - WALTERLY MARCILIO COELHO (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto:

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Cite-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente contestação, bem como cópia de todos os contratos celebrados pela parte autora e discutido nos autos.

Int.

0034284-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102930 - BENEDITO ALVES COUTINHO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01.10.2014, às 17 horas.

No entanto, considerando que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de provas em audiência, ficam as partes dispensadas do comparecimento.

Intimem-se com urgência.

0033853-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102832 - LIESE ZAVAREZE (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11.12.2014, às 16 horas.

Intimem-se com urgência.

0034034-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101919 - ADOLPHO EURICO SELMI (SP314539 - RODOLFO VINHA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação que ADOLPHO EURICO SELMI ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL.

Diz que teve contra si lavrado Notificações de Débitos Fiscais sob nºs 2011/905583541827382 e 2012/84527567527707, por meio das quais efetuou lançamentos suplementares de ofício, relativo a deduções indevidas de pensão alimentícia judicial no imposto de renda, relativos aos exercícios 2011 e 2012, respectivamente (processos 11610.730069/2013-22 e 11610.730072/2013-46).

Alega que tal diferença de imposto teria sido apurada mediante a confrontação da declaração de rendimentos fornecida pelo Autor naqueles exercícios, quando havia sido pleiteada a dedução dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, que se encontravam em conformidade com a decisão da 1ª Vara da Família de Santo Amaro

Aduz que, não obstante tenha apresentado a documentação necessária para comprovação do alegado, todavia, o Órgão Federal não reconheceu o direito do Autor, determinando a glosa dos valores supostamente indevidos da base de cálculo do IRPF.

Pleiteia, dessa forma, a concessão de medida liminar com o escopo de

- a) suspender a exigibilidade do crédito objeto da presente contenda,
- b) determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do Autor no CADIN
- c) impedir que o réu proceda a compensação dos valores relativos à restituição de imposto de renda do Autor decorrente da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa, com os lançamentos objetos da presente demanda;
- d) determinar a proceder a imediata restituição do valor indevidamente retido.

No mérito, pugna pela confirmação dos pleitos de tutela antecipada formulados na exordial e declaração de inexigibilidade dos lançamentos suplementares objetos das Notificações de Lançamentos de Débito Fiscal Junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que não há prova de que a parte autora esteja na iminência da perda de bens em razão da cobrança levada a efeito, tampouco de que esteja com o nome inscrito em eventual cadastro de restrição ao crédito, de modo a afetar eventual atividade econômica ou pessoal.

Logo, não há prova do risco da irreversibilidade da medida. Diante do exposto, ausentes, por ora, os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo judicial de pensão alimentícia.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0025221-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102266 - OSMAR SILVA RODRIGUES (SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00654433120134036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0034061-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102405 - GILDA SILVA COIMBRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Intimem-se.

0034133-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102404 - LUIS DOMINGOS BELTRAME (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 07/07/2014, às 12:00 horas, aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0005288-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102474 - SONIA APARECIDA DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em05.06.2014: Concedo a parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0014767-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102512 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0034736-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102394 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela em 10 (dez) dias.

Escoado o prazo ou após manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

0034043-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102406 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0029474-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102901 - RAFAEL GUSTAVO MARQUES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03.09.2014, às 17 horas.

No mais, considerando que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de provas em audiência, ficam as partes dispensadas do comparecimento.

Intimem-se com urgência.

0030531-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102410 - ROZEMERI EUGENIO SILVA TORII (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do

processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 26/06/2014, às 19h:30min, aos cuidados do perito médico Otorrinolaringologista, Dr. Élcio Roldan Hirai, na Rua Doutor Diogo de Faria, 1.202 conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0054332-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101884 - ZILDA GONSAGA BARRETO SANTANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o perito judicial não tenha mencionado no laudo médico a necessidade de avaliação com outro especialista, esta foi requerida pelo autor na inicial, bem como na impugnação do laudo pericial.

Considerando a necessidade de avaliação com o Ortopedista, em virtude de documentos presentes na exordial comprovando a existência de patologias referentes a tal especialidade, determino a realização de perícia médica com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada no dia 27/06/2014 às 16:30 na Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possui hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Faculto, portanto, à parte autora a juntada de tais documentos no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

0033597-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101748 - MARINETE CARDOSO ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações

vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 167.253.421-3.
Intime-se. Cite-se.

0034871-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102391 - FRANCISCO WILSON SOARES DE CARVALHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO WILSON SOARES DE CARVALHO contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a manutenção de auxílio-doença, com o afastamento da alta programada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O benefício do autor encontra-se ativo, ao menos até 23/07/2014 e não há nos autos prova inequívoca de que o mesmo será cancelado indevidamente, sem ter o autor acesso ao pedido de prorrogação e/ou reconsideração, o que afasta a verossimilhança, o caráter alimentar e urgência do pedido.

Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0034754-67.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102393 - ANDRE SOUZA FIGUEREDO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034690-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102395 - ROBERTO LUIS PENASSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048692-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101267 - JOSE ALVES DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na petição inicial, bem como na impugnação do laudo, a parte autora requer aposentadoria por invalidez e subsidiariamente aposentadoria reconhecendo o período rural de 01/01/1967 a 31/12/1971.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2014, às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência.

Ressalto que as testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0033420-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101755 - MARY PEREIRA SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega a parte autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário, no caso em tela, o exame detalhado dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência exigida nos termos da legislação vigente.

Desta feita, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, esclareça a autora se possui certidões de tempo de serviço dos períodos em que laborou como estatutária, apresentando-as, se positivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0029108-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101570 - ELZA RODRIGUES PEREIRA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012581-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301097504 - ROSALIA DAS NEVES SALVADOR (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária em 27/08/2013, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS e informação prestada pelo INSS em 08/05/2014, a parte autora não mais detinha a condição de segurada (último recolhimento efetuado em fevereiro/2009), determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

A fim de preservar o direito da parte e verificar-se possível início da incapacidade diverso do apontado nos autos, faculto-lhe a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/602.981.490-0, notadamente da perícia médica realizada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0018469-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101469 - APARECIDA MENDES PINHEIRO DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 27/06/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo- Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028785-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102632 - EURIDES PEREIRA DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X DALVA DE OLIVEIRA P ROMEIRO (SP296913 - REGINA STELLA SCHMITZ RODRIGUES SÉCIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DALVA DE OLIVEIRA P ROMEIRO (SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0007741-93.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102504 - DORIVAL MORETTI (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0032481-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101761 - LEILA ALVES DE ALKIMIM (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter implantar benefício de auxílio doença indeferido por perícia médica contrária.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

Portanto, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora, devendo o autora comparecer à perícia médica já agendada (27/06/2014, 11:30h, NEUROLOGIA ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO).

Int.

0053404-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101954 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, às 16h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028418-47.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101573 - JOSIAN DA ROCHA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO, SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/06/2014 às 13h00, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição retro como aditamento a inicial.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

0017475-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102357 - GERALDO FERREIRA CAMARGOS (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015020-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102359 - JOAO BATISTA AMARAL PAVAN (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017820-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102355 - MANOEL CARLOS DE ARAUJO FILHO (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021134-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102349 - MILENE RAMIA MARTINS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020637-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102350 - JOSE EGUALDO CAJUEIRO DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017519-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102356 - MARCELLO PALATNIK (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018245-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102353 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019399-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102351 - JOSE TARCISIO FERRI (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018120-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102354 - PAULO CESAR CLAUDINO DE OMENA (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016816-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102358 - JOAO PAIXAO DIAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013453-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102360 - RENATA CRISTINA BASTO PLATERO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018861-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102352 - RAFAEL GOES MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021866-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102348 - CELSO EUGENIO GIUNCHETTI (SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0028753-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101767 - JAIME GADEA GOMES (SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ajuizada por JAIME GADEA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, a inexigibilidade de dívida, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e condenação em danos morais.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não verifico em análise de cognição sumária a verossimilhança das suas alegações.

Até o presente momento, a única informação verossímil é a ocorrência dessa dívida, não se desincumbindo o autor de demonstrar a plausibilidade de suas alegações, que no caso em apreço demanda a oitiva da parte contrária e juntada de documentos.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, consignando-se no mandado a juntada do contrato nº 4007700360453351.

Intime-se.

0041871-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102802 - EDUARDO NASCIMENTO GONCALVES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da carta precatória devolvida, em razão de mudança de endereço da Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA.

Cumpra-se.

0005354-29.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102848 - SEBASTIAO NILTON DA SILVA (SP242068 - CARMEN TEREZINHA FARIAS DA ROSA, SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09.10.2014, às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

0007720-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102630 - JOSE LEONARDO BARROS FERREIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2014, às 09:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especializado em Ortopedia.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0032857-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102728 - RAQUEL DOS SANTOS NEVES (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034058-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102725 - ANDRE ROBERTO DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034281-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102723 - MARLY DUARTE BACCI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012582-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102729 - ROMARLI MARTINEZ LIMA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033710-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102727 - ELIANA REGINA LIMA THEODORO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034176-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102724 - JOAO BERNARDINO DE FREITAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023453-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102694 - MARIA DE LOURDES SUZY BOAINAIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0018323-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101943 - LUCIANA TAMIAZI DE MORAES RISSIGNOLO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/07/2014, na especialidade de Clínica Geral, às 11h00 aos cuidados da perita Dra. Arlete R. S. Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006590-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102619 - CLAUDIO DO AMARAL (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 03/07/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0005999-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102788 - ELIZETE SANTANA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pretende a revisão dos benefícios previdenciários NBs 560.761.939-3 e 505.752.459-0, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que no processo ali apontado, a parte autora pretendia a revisão do benefício NB 560.761.939-3, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.

A hipótese é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário em relação ao pedido acima citado.

Assim, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício NB 560.761.939-3, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao pedido de revisão do benefício 505.752.459-0.

Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0063670-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301101836 - JOSE GOMES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.

Com base no parecer da Contadoria e documentos juntados autos, intime-se a parte autora para que traga aos autos , em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova:

- a) as guias de pagamento das contribuições individuais para os períodos de 01.05.2005 a 31.05.2005 e de 01.10.2012 a 31.08.2013
- b) documento que demonstre que o vínculo com Maxi Plating Eletrodeposição Metais Ltda se encerrou em 25.09.2012, sob pena de ser considerado como rescindido em 08.08.2012, conforme consta do TRCT (dos. 120/123, arquivo PET_PROVAS);
- c) juntar aos autos PPPs devidamente carimbados pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor dos referidos PPPs para a emissão desses documentos.

Juntados documentos pelo autor, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos deste JEF e contadoria, sendo dispensada a presença das partes..

Int.

0017160-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301102808 - PAULO SERGIO ESTEVAO DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do aditamento à inicial, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação do réu.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0017621-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301102852 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, cópias legíveis do alvará de levantamento com autenticação bancária, onde conste a data do pagamento e os valores levantados, bem como cópias de todas as páginas da reclamação trabalhista a partir de fls. 218 (primeiro cálculo homologado).

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

No mais, aguarde-se o julgamento, conforme pauta de controle interno.

Int.

0016216-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301102346 - MILTON DA CONCEIÇÃO LOPES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro, por mais 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para o cumprimento da decisão proferida em 10/12/2013.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 29/05/2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000471

ACÓRDÃO-6

0003893-73.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082944 - JOSE MOACIR DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM COMO ALUNO-APRENDIZ DA ESCOLA SENAI FERROVIÁRIA. COMPROVADA A PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO E MATRICULA NO CURSO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, CONFORME CONSTA DO CERTIFICADO DE APRENDIZAGEM EMITIDO PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NACIONAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0027016-09.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301087698 - GENY LEITE CARDOSO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29/05/2014 (data de julgamento).

0002724-14.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085681 - LUIZ CARLOS BONJORNO (SP247227 -

MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29/05/2014 (data de julgamento).

0035064-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084964 - ANTONIO HENRIQUES RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0013384-10.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084854 - LAURENTINA DE FATIMA CUNHA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, juntamente com esta relatora, os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA, E EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0000289-62.2010.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085112 - AURENISSE ALVES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042326-84.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085083 - JOAO FERNANDES RODRIGUES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042216-51.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085084 - ALDANO ROVAROTTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001514-05.2010.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085110 - ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002336-61.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085104 - MINERVINO DA SILVA BOTELHO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001724-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085109 - FRANCISCO SCHUMAHER NETO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001794-16.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085106 - OSWALDO NONO (SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045486-20.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085082 - SALVADOR SOUZA SALLES (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000189-44.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085113 - JOAQUIM VILARONGA DE PINHO (SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001090-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085111 - ANTONIO TORAL HIDALGO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003441-73.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085099 - HILDA SOUBIHE (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003386-31.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085100 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004041-12.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085097 - CARLOS ALBERTO TORNO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003685-02.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085098 - HELENA DE SOUZA BULGARELLI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002925-98.2010.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085101 - NELSON GARCIA MAGRO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011880-30.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085091 - ANNA LUIZA TADDEO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055090-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085077 - EDLEUZA RODRIGUES GAIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010026-27.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085092 - MARIA APARECIDA SANTOS NAVARRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009846-82.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085093 - VALDIR PRUDENCIO DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018577-67.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085089 - ADHEMAR DEZORDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013161-21.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085090 - ERICA FURLONG (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057517-72.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085072 - CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055450-37.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085076 - ANTONIO GOMES FILHO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047564-50.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085080 - WILSON HORTA MAURICIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049357-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085078 - MARIA DE MIRANDA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0091644-70.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085069 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072267-16.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085070 - MARIA JOSE DA GRAÇA SERAFIM (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065986-10.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085071 - SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035491-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085086 - ITSUO ITO (SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034891-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085087 - JEANINE ABUHAROUN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045551-78.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085081 - CELINA APARECIDA BITENCOURT GARBIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0005870-59.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081894 - CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008766-44.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081833 - VALDIR PREVEDELLO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004200-98.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081896 - JOSE MARIANO DE ALMEIDA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0054550-25.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084874 - WAGNER SOARES DE ALMEIDA (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0010999-55.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085730 - FLAVIO SERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29/05/2014 (data do julgamento).

0000423-64.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082909 - JOAQUIM DA ROCHA CORTE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, §5º, DA LEI 8.213/91. COISA JULGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a existência da coisa julgada e alterar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.523-9. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA, E EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0005483-62.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085124 - MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009211-38.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085123 - NILCEIA DOS ANJOS PEREIRA CASTELHANO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064030-22.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085122 - VALDECY JOSE DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004738-33.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082943 - VALDECI BERTO GO DE ANDRADE (SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO BASEADA NA LEI 6.423/77 (ORTN/OTN). APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0009630-05.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082953 - MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA (SP146475 - PATRICIA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

Danos morais. Caixa Econômica Federal. Inversão do ônus da prova. Tratando-se de danos decorrentes da reapresentação de cheque, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que qualquer obrigação deve constar da cártula, sendo o credor o único responsável e beneficiado pela apresentação do cheque. Causalidade infinita. Não admissão em nosso ordenamento. A CEF não pode ser responsabilizada por danos causados pelo cliente do autor. Ausência de prova do nexos causal entre os danos experimentados e a ação e omissão da CEF. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0006907-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084962 - PEDRO LUIZ

ORIOLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0000381-20.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082950 - ELAINE SAGIANI (SP189148 - RICARDO CÁFARO) X CENTRO DE ESTUDOS DE FIOLOGIA DO EXERCÍCIO - CEFE (SP061971 - LILIAN RIBEIRO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
III - EMENTA

Ensino Superior Gratuito.Mestrado Profissional ministrado pelo CEFE (Centro de Estudos de Fisiologia do Exercício graduação e pós-graduação na área da Saúde). Centro de estudos vinculado à UNIFESP. Legitimidade passiva da UNIFESP, pois o consumidor não deve ser onerado com a responsabilidade de conhecer todas as divisões internas de competências entre os entes com que contrata. Gratuitidade de Ensino Superior assegurada constitucionalmente.Impossibilidade de cobrança de mensalidades.Assinatura de Termo de Ajuste de Conduta para cessar os pagamentos.Repetição das mensalidades pagas.Devolução em Dobro.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor já que as rés são prestadoras de serviços educacionais.
Parcial provimento ao recurso tão somente para que os juros de mora sejam aplicados conforme previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA, E EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0032038-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085088 - CLAUDETE MONCOSKI CAVALLARI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048354-34.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085079 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA MOTTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038296-69.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085085 - CLAUDETE CANDIDO FARIA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0327809-06.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082926 - ANTONIO JAO DA CRUZ (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO NA APURAÇÃO DO SALARIO DE BENEFÍCIO PELA CONTADORIA JUDICIAL PELA NÃO OBSERVÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO PARA ALTERAR O VALOR DA CONDENAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0008530-02.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082958 - TAICE DE SOUSA GALVAO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0011605-20.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084888 - FRANCISCO DE PAULA MENTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINARES REFERENTES À EXISTÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, NÃO REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE, E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR

CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E DE NULIDADE EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA AFASTADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. SÚMULA 09 DA TNU. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença parcialmente procedente. Recursos interpostos por ambas as partes.
2. Preliminar de existência de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial afastada, porquanto o autor de fato não comprovou que tenha requerido tal benefício a esfera administrativa. É cediço que não há exigência do esgotamento de todas as instâncias administrativas, para caracterização do interesse processual, mas faz-se necessário, ao menos, o indeferimento em primeiro grau administrativo do pedido ou o decurso do prazo legal sem a referida concessão.
3. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, pois, conforme estabelece o art. 12 da Lei nº 10.259/2001, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais a perícia judicial será realizada independentemente da intimação das partes, sendo facultada às partes a apresentação de quesito e a indicação de assistente técnico.
4. Preliminar suscitada pelo INSS, atinente à incompetência do juízo, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, afastada, pois não há nos autos dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.
5. Preliminar de anulação da sentença, por inobservância às disposições dos arts. 38, parágrafo único, e 52, I, da Lei nº 9.099/95, também afastada. Os dispositivos legais estabelecem uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada.
6. Afastada a alegação de decadência, posto que não houve o decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, entre o requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da demanda. No caso dos autos, a parte requer a concessão de benefício previdenciário, e não sua revisão, de forma que tal prazo não se aplica.
7. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.
8. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: “(...)A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes.”
9. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.
10. A existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades.
11. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. Súmula nº 09 da TNU.
12. Apesar de o tempo de serviço ora reconhecido, necessário à concessão do benefício pleiteado, ser anterior à data do requerimento administrativo, no presente caso a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos ou nocivos se deu apenas com a realização da perícia técnica requerida pelo juízo, devendo o início do benefício ser fixado na data de juntada do referido laudo.
13. Negada a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

14. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.

15. Recursos parcialmente providos.

16. Manutenção da medida liminar concedida em sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0008692-55.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084679 - ERALDO SANTOS SOUZA (SP263090 - LETÍCIA SOARES CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0000820-62.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085737 - AILTON FRANCISCO CASTAO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29/05/2014 (data de julgamento).

0007304-62.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082976 - CRISTIANE AIDAR FRATTA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP294567- FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) AMERICAN AIRLINES INC (SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

III - EMENTA

Crise aérea. Greve dos controladores de Vôo. Legitimidade passiva da União Federal, que explora, diretamente, o controle do espaço aéreo brasileiro. Responsabilidade por omissão. Sendo a omissão específica e havendo possibilidade de identificação dos agentes responsáveis pelo dano, não há que se falar em responsabilidade subjetiva da Administração, sendo desnecessária a demonstração de culpa. Reponsabilidade objetiva da União. Os danos morais foram demonstrados e quantificados, sendo notória e amplamente divulgada pelos meios de comunicação a aflição dos passageiros durante a greve dos controladores de vôo no ano de 2007. Juros de Mora. Tendo a sentença proferida sido prolatada antes da publicação da Lei 11.960/2009, correta a fixação de juros de 1% ao mês, na forma prevista no Código Civil c/c Código Tributário Nacional.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0001074-22.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082957 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. APRECIÇÃO PELO STF NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 DA QUESTÃO RELATIVA AO LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI PARA AFERIAÇÃO DA MISERABILIDADE. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONOMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0093354-28.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082955 - MARCIA RAMIREZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

Reponsabilidade civil. Danos morais e materiais.Revelia.A ausência do preposto nas audiências de instrução e julgamento é causa para decretação de revelia.Entretanto, ainda assim, cabe ao juiz o julgamento de acordo com sua convicção e com a prova anexada aos autos.Erro no preenchimento de TED que não pode ser atribuído à CEF.Ausência de comprovação do nexos causal entre o dano sofrido e qualquer ação ou omissão da CEF.Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Assetaria e Danilo Almas Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

0003098-88.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082956 - SOLANGE PENHAS CLEMENTINO (SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES, SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
III - EMENTA

Conselho de Fiscalização Profissional.Anuidade inscrita em dívida ativa. Cancelamento do débito.Competência dos Juizados Especiais Federais tendo em vista a natureza tributária do débito inscrito. Inscrição provisória nos quadros. Manifestação da autora requerendo sua permanência até regularização de seu diploma. Pedido analisado

pelo Conselho e deferido no ano de 2004. Legitimidade da cobrança de anuidades desde a inscrição provisória em 2002 até o pedido de baixa, em janeiro de 2006. A inscrição provisória produz os mesmos efeitos que a definitiva e justifica a cobrança de contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

0000626-28.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084696 - ILDA REZENDE CAVANI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0038588-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085065 - JOSSE DO AMOR DIVINO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.523-9. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0003164-14.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084891 - MARIO BARATTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO JULGAMENTO DA PET 9059/RS. APRESENTAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO FORMULÁRIO RELATIVAMENTE AO PERÍODO POSTERIOR A 11/01/1998. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO NÃO RECONHECIDO EM SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do

tempo em que teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, bem como do tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença parcialmente procedente. Recursos de ambas as partes.

2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

3. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: “(...) A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes.”

4. No que concerne ao período laborado pelo autor na empresa Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A, de 06/11/1989 a 23/09/1995, extrai-se da documentação acostada à petição inicial que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (p. 31/32 do arquivo “PET_PROVAS.PDF”), do qual consta que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, das seguintes intensidades: 84 dB(A) entre 06/11/1989 e 09/07/1995 e 94 dB(A) entre 10/07/1995 e 10/01/1998. o referido documento é apto à comprovação da especialidade da atividade exercida, uma vez que indica a exposição de ruído em níveis acima dos permitidos na legislação, cujos monitoramentos foram efetuados por profissionais legalmente habilitados para tanto, restando consignado, ainda, que as informações contidas naquele documento "foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa". Assim, não há motivo para desconsideração das informações lançadas no formulário apresentado.

5. Há que ser mantido o reconhecimento do tempo trabalhado como rural pelo autor na Fazenda São Pedro, no período de 01/10/1974 a 30/09/1980; e no sítio São Sebastião, no período de 01/10/1980 a 30/09/1989, porquanto apresentado razoável início de prova material, o qual foi corroborado pelos testemunhos colhidos na audiência de 02/04/2007.

6. Desnecessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias para reconhecimento de tempo de serviço rural prestado em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Exegese do art. 55, § 2º, do citado diploma legal. Precedente: RESP 264342/STJ. Súmula 24 da TNU.

7. No que concerne ao período de 24/05/1969 a 30/09/1974, entendo que a sentença deve ser mantida, porquanto, conforme bem sustentou o juízo a quo, em relação ao período de trabalho rural na Fazenda Leonor, o único documento apresentado é uma certidão que comprova apenas a existência da propriedade rural, sendo certo que tal documento não constitui início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, eis que somente atesta a existência de um imóvel rural, não havendo qualquer menção ao autor ou a familiar seu. Ademais, é vedada a comprovação de tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, devendo haver início de prova material, o que, para o referido período de trabalho rural, inexistiu.

8. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0002308-10.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082968 - FELIPE DA SILVA ALBUQUERQUE REPR. FABIANA LIMA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. APRECIÇÃO PELO STF NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 DA QUESTÃO RELATIVA AO LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI PARA AFERIAÇÃO DA

MISERABILIDADE. O FATO DO GRUPO FAMILIAR POSSUIR BENS NÃO LHE RETIRA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, SOBRETUDO CONSIDERANDO-SE QUE TAIS BENS SÃO CLARAMENTE UTILIZADOS PARA SUBSISTÊNCIA DO GRUPO. CONDIÇÕES DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO INDICADORAS DE MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0005762-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081816 - VALTER MARQUES DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme o disposto no artigo 103, § único, da Lei federal nº 8.213/1991, prescreve a pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da presente demanda.
2. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
5. Precedentes do TRF da 2ª Região.
6. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
7. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0085704-61.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084752 - CRAZY CAT COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP192289 - PATRICIA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso interposto pela ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA À LUZ DO ARTIGO 201, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INTERCALADAS NO PERÍODO DE FRUIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 201, caput, da Constituição Federal prescreve o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou seja, que os segurados devem recolher prévias contribuições sociais antes da fruição de benefícios previdenciários.

2. O § 5º do artigo 29 da Lei federal nº 8.213/1991, em observância à norma constitucional mencionada, deve ser interpretado de tal forma: somente devem ser considerados como salário-de-contribuição durante o período de auxílio-doença as contribuições efetivamente recolhidas, seja porque o segurado e/ou seu empregador assim procederam (por qualquer razão), seja porque houve intervalos de recuperação física e o trabalhador regressou temporariamente, voltando a contribuir.

3. Não se pode admitir, em contrapartida, que a simples renda mensal de auxílio-doença seja incluída no cálculo da renda de aposentadoria por invalidez, pois apenas impingiria ao INSS o dever de elevar o pagamento no segundo benefício, mesmo sem que tivesse sido vertida qualquer contribuição anterior que justificasse tal majoração, ou seja, mediante uma situação meramente fictícia.

4. Entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida.

5. Condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0032271-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081837 - VALDIMIRA MENDES CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000057-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081842 - GERALDO CORREIA DOS REIS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004008-05.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081858 - GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

LABORATIVA: AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.
TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
NEGATIVA. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A previsão contida no § único do artigo 38 da Lei federal nº 9.099/1995, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”, também está estabelecida no artigo 459, § único, Código de Processo Civil (CPC), que estatui que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.
2. Verifica-se dos referidos dispositivos que o legislador estabeleceu verdadeira garantia à parte autora, assegurando-lhe uma sentença líquida, diante da formulação de pedido certo. Assim, se a norma foi instituída em prol da parte autora, somente a ela caberia invocar a eventual nulidade da sentença. Súmula nº 318 do C. STJ.
3. As tutelas antecipadas podem ser concedidas a qualquer tempo no processo, inclusive em sentença, desde que presentes os requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente), como restaram configurados no presente caso concreto, notadamente pela ausência de impugnação específica sobre a prova pericial produzida, que deve ser considerada apta para o suporte condenatório.
4. Pelas mesmas razões, notadamente a ausência de impugnação do INSS em relação às provas produzidas no curso do processo, o recurso ora em julgamento não merece ter efeito suspensivo atribuído.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0001318-86.2006.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082911 - DARCI CARLOS DE SALES (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTAMENTO COM A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. PAGAMENTO REALIZADO PELA UNIÃO FEDERAL A PARTIR DE JULHO/1998. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0002995-10.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082974 - JOSE CARLOS ANTERO DIOGO (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO, COMO TAMBÉM INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONOMICO. EXERCÍCIO DE TRABALHO NÃO QUALIFICADO TÃO SOMENTE PARA GARANTIA MÍNIMA DE SUSBSISTÊNCIA NÃO INDICA CAPACIDADE PARA O TRABALHO, NÃO PODENDO O AUTOR SER PENALIZADO POR SEUS ESFORÇOS, COM A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0006966-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084929 - ANTONIO FERRAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0037000-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082938 - NELSON DAVID SANFELICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO IGP-DI. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OBEDECE A CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR E ADOTAR CRITÉRIOS DIVERSOS QUE OS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0007736-71.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082941 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0000624-58.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084670 - ALESSANDRO APARECIDO POIANI DE SOUZA (SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.523-9. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0013512-23.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085066 - CELSO JOSE DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006329-37.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085067 - JOSÉ DOS REIS DA CRUZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma

**Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0000052-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084938 - REINALDO DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043632-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084920 - SERGIO DE CAMPOS FERRAZ (SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001680-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084934 - THIAGO MONCAYO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001340-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084935 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-37.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084936 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005240-81.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085133 - ANTONIO MANOEL MENDES (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000596-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084937 - JOSE DE SOUZA RAVAZZANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046927-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084919 - DENIL DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-10.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084939 - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004534-44.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085134 - LOURENCO FIRMINO DOS SANTOS (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003497-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084931 - JOSE ROBERTO NATALE (SP295901 - LUCILA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003789-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084930 - HELIO DE ALMEIDA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002842-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084932 - ANTONIO ROBERTO PIO (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002823-92.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085135 - AILTON ROBERTO ZANCA (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002646-87.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084933 - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011569-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084926 - ODILON COELHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056895-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084914 - TEREZA MOREIRA LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009824-19.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084927 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021364-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084924 - MILTON TAGAWA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020464-80.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084925 - JOSE NARCISO MIOTO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022184-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084923 - JOSE MARTINS CECILIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007309-22.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084928 - BENEDITO DO CARMO ARCHANJO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005271-04.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085132 - OSMAR ANUTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047976-10.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085130 - MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054010-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084915 - PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053875-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084916 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051841-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084917 - HELENA NOBUKO GUSHIKEN GONÇALVES SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050390-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084918 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023476-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084922 - DOMINGOS PEREIRA LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026715-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084921 - IRMA CHAVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).**
- 2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.**
- 3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.**
- 4. Precedentes do TRF da 2ª Região.**
- 5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.**
- 6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995,**

combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0012677-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081793 - IVANY DA SILVA CARLOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063606-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081792 - JOSE CORDEIRO DA SILVA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0002355-18.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085038 - ESPEDITA MARIA DE JESUS VITACCHI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000701-90.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085049 - SINFRONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000429-57.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085053 - IRENE ROSSI MARRERO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000535-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085050 - LEOCADIA VIEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001989-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085042 - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002213-75.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085041 - CICERO ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002292-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085040 - YONE PANSONATTO PEREZ (SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002350-93.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085039 - ELFRIEDE CHARLOTTE FOHRER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000149-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085055 - JOANA ROSALINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002367-45.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085037 - ARNALDO GARCIA NAVES (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002408-51.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085036 - URBANO CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002434-91.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085035 - MARIA NELI NALLIN (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001549-41.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085044 - EDERLIPES CARDOSO DE SA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001635-64.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085043 - ESPEDITO MANOEL DE LEMOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000015-98.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085058 - ADELINO PACHELLI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038600-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084997 - MARIO MATSUO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042864-31.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084996 - THEREZINHA REALE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003910-52.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085028 - GERCY RODRIGUES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003170-62.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085030 - SILVINO ANTONIO BUCK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004914-45.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085024 - JOÃO CAETANO DA CRUZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003110-89.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085031 - OSVALDO APARECIDO REMÉDIO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002601-06.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085033 - ALCEU BRAZ INOCENCIO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002624-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085032 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005203-64.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085023 - MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA, SP172840 - MERCHED ALCANTRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000897-42.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085047 - JOAO ALBERTO FIGUEIREDO (SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA, SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004086-07.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085027 - PAULO ROSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002497-69.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085034 - INACIO JOAO ZENI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004732-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085025 - ERACLIDES MIGUEL DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004450-73.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085026 - MARINA BARBOSA ALVES RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000862-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085048 - HELENA CUTER VOCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000987-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085046 - BALIZEU MANTOVANI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000992-43.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085045 - JOSE ANTONIO DEZOTTI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010568-81.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085009 - WILSON FERREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006101-98.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085019 - MARINA JORDÃO DE AGUIAR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008980-05.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085013 - MARIA DE LOURDES SCAPIN DIZERO (SP046122 - NATALINO APOLINÁRIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005281-91.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085022 - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005308-75.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085021 - ARLINDO PEREIRA DIAS (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005725-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085020 - INACIO ANDRADE SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006411-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085018 - JOSE RUBENS SILVA CHAVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006947-53.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085017 - ARLINDO CANDIDO DE SOUSA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007826-76.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085014 - GAMALIER TURIBIO DE CAMARGO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015544-06.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085008 - PULUCENA GONCALVES DE CARVALHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016043-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085007 - ZULEYMA FERNANDES DE LIMA ROLAND LEMOS (SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017352-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085006 - MANOEL JUSTIMIANO SANTIAGO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021087-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085005 - JOSENILDA FERREIRA SANTOS RUIZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010144-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085012 - EUNICE ROSALINA LOURENCO VALENTIM (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010222-26.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085011 - ALAIDE MORETI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010308-67.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085010 - GUILHERME SCHON (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048256-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084995 - MARIA

APARECIDA SONHEGO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034914-68.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084998 - ZULMIRA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048384-69.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084994 - ALCIDIO PUERRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048739-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084993 - ORLANDO CARLUCCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024300-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085004 - AGAMENON MATIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027526-17.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085003 - MARIA DO CARMO MORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027795-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085002 - MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028484-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085001 - GERALDO CAVALCANTI RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007727-55.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085015 - JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031571-64.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085000 - WALTER BALLANOTTI (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048742-68.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084992 - ZILA D ANDREA MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049574-67.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084991 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050511-77.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084990 - NELCI REGINA VIEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050655-51.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084989 - CELSO FERREIRA BUENO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054707-22.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084988 - MARIA NOEME MOURAO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007681-20.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085016 - BENEDITO PEDRO VIEIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0063607-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081791 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em

atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.

4. Precedentes do TRF da 2ª Região.

5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0000191-92.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084760 - ERIC ADRIANO TALAMONI (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União e pelo Estado de São Paulo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0005574-35.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085738 - KAROLINE BEATRIZ CORREIA (SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) JESSÍCA BEATRIZ CORREIA (SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0092762-81.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082977 - PAULINO RAMOS (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

Reponsabilidade civil. Danos morais e materiais. Agravo Retido contra decisão que indeferiu a expedição de cartaprecatória para oitiva de testemunhas. Não cabimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Análise da alegação de cerceamento de defesa como um dos fundamentos do recurso inominado interposto em obediência aos princípios da informalidade e ampla defesa. Saques ocorridos no período de cinco meses com uso do cartão magnético e senha pessoal do autor, na cidade de sua residência. Impossibilidade de se atribuir ao Banco a responsabilidade de identificar o autor dos saques. Ausência de comprovação do nexocausal entre o dano sofrido e qualquer ação ou omissão da CEF. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Assetaria e Danilo Almas Vieira

Santos.

(São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0005043-75.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082969 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, DA LEI 10.741/2003. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL NA MEDIDA EM QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA É A SIMPLES ATUALIZAÇÃO DA MOEDA, CORROÍDA PELA INFLAÇÃO, NÃO REPRESENTANDO GANHO DE CAPITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0002437-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084986 - HELIO ALVES DE ASSUMPTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0002163-24.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084886 - IVANI PEREIRA DA SILVA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI, SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE 01/01/1970 A 01/01/1986. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. PROVA ORAL NÃO REQUERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do tempo em que teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar. Sentença improcedente.

Recurso da parte autora.

2. Em matéria de comprovação do tempo de serviço, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida início de prova documental. No que concerne ao tempo de serviço rural, há norma específica no art. 106 do mesmo diploma.

3. Em que pese as alegações formuladas pela parte autora em seu recurso, entendo que a sentença deve ser mantida, porquanto a documentação apresentada demonstra apenas que a recorrente viveu no meio rural durante determinado período, mas não evidencia que esta tenha se dedicado às lides rurais no referido interregno.

4. A certidão de casamento dos pais da autora não se presta a comprovar o período pleiteado na presente demanda, porquanto ocorrido em setembro de 1959, muito antes, portanto, dos fatos que a recorrente pretende demonstrar.

A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá também não pode ser considerada como prova do período postulado, porquanto não consta a homologação junto ao INSS. A ficha de inscrição do pai da autora, Sr. Sebastião Pereira da Silva, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, datada de 20/01/1970, também não evidencia que a autora tenha se dedicado às atividades rurais. No que concerne à certidão do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Maringá/PR, verifico que não consta a data em que a compra do imóvel rural teria sido realizada, havendo menção apenas de que o valor da negociação foi pago em 04/10/1991, ou seja, após o período requerido. Verifico, ainda, que não consta a profissão da recorrente como sendo lavradora. Os registros escolares da autora, referentes aos anos de 1970, 1971, 1972, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981 e 1982 permitem concluir apenas que esta, à época, residia com a família em zona rural, mas não evidenciam o labor rural. Ademais, tendo nascido em 10/03/1962, a autora contava, em 1970, com apenas 08 anos de idade, não sendo possível presumir, com base apenas nos registros escolares, que esta se dedicava às lides rurais.

5. A autora não indica testemunhas e não requer, em tempo algum, a produção de prova testemunhal que pudesse corroborar a prova material apresentada.

6. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 29/05/2014 (data de julgamento).

0012413-91.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085699 - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007281-50.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085692 - JOSE CARLOS CORACINI (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009658-91.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085553 - GUILHERME PEREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012014-59.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085744 - GONCALVES DAS NEVES (SP190709 -

LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29/05/2014 (data de julgamento).

0002924-49.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084813 - WALDEMAR CASSIO FURQUIM PEREIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) ROSANA OLIVEIRA FURQUIM PEREIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0005139-84.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082959 - MARIA BENEDITA MACHADO BARBOSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA DEFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS - FALECIMENTO DO AUTOR -ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reputar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

0046291-07.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084898 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL NÃO COMPUTADOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. PERÍODO ESPECIAL NÃO CONTEMPLADO NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À EXORDIAL. NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE PARA CARACTERIZAR A ATIVIDADE COMO ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO CONCERNENTE AO PERÍODO RURAL É EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS ENTRE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91, C.C. ART. 219, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO COMPROVADO O “PERICULUM IN MORA”. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0058187-76.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081882 - ANTONIA APARECIDA DE NOVAIS VIANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035746-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081880 - VALDENI GOULART - ESPOLIO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) AMELINO GOULART (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010680-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081811 - ALINE MARIA DA CONCEICAO LEARDINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PROJEÇÃO SOBRE PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0000528-98.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301084638 - MARIA INEZ BARBOSA RUFINO (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

0004611-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081849 - EZEQUIEL GONCALVES COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA À LUZ DO ARTIGO 201, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INTERCALADAS NO PERÍODO DE FRUIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Observo que as razões recursais estão parcialmente dissociadas do conteúdo da r. sentença, motivo pelo qual, nesta parte, não merecem conhecimento.

2. O artigo 201, caput, da Constituição Federal prescreve o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou seja, que os segurados devem recolher prévias contribuições sociais antes da fruição de benefícios previdenciários.

3. O § 5º do artigo 29 da Lei federal nº 8.213/1991, em observância à norma constitucional mencionada, deve ser interpretado de tal forma: somente devem ser considerados como salário-de-contribuição durante o período de auxílio-doença as contribuições efetivamente recolhidas, seja porque o segurado e/ou seu empregador assim procederam (por qualquer razão), seja porque houve intervalos de recuperação física e o trabalhador regressou temporariamente, voltando a contribuir.

4. Não se pode admitir, em contrapartida, que a simples renda mensal de auxílio-doença seja incluída no cálculo da renda de aposentadoria por invalidez, pois apenas impingiria ao INSS o dever de elevar o pagamento no segundo benefício, mesmo sem que tivesse sido vertida qualquer contribuição anterior que justificasse tal majoração, ou seja, mediante uma situação meramente fictícia.

5. Entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida.

6. Condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer da primeira parte do recurso interposto pela parte autora e negar provimento às razões recursais remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0000266-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081788 - ANTONIA FERREIRA DE SIRQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000847-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081784 - JOSE PEDRO MACIEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000891-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081783 - EDUARDO RUBENS DE ARAUJO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000976-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081782 - EZEQUIEL LAUREANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001059-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081781 - LUIZ FERNANDO PENHA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081803 - ROMEU LOURENÇO LANDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000834-82.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081785 - JOSE FERREIRA NETO (SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000617-30.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081787 - WILSON CHECCHINATO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002458-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081770 - JOSE RIBEIRO DIAS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001793-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081772 - YOOZI KANESAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002379-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081771 - BENEDITO XAVIER

DE MENDONCA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081780 - GENIVAL FRANCISCO NERES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001311-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081779 - MILTON DE ALMEIDA PIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001494-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081778 - VALTER LOPES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004078-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081766 - ELIANA FATIMA DE JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004790-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081761 - REINALDO CHIOCONI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002670-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081769 - MARIA CECILIA DE SOUZA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005146-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081760 - BENEDITA ROSA BARBOSA DE MOURA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004258-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081764 - VALDIR DO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004185-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081765 - JOAO DAMITTO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000814-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081786 - SAMUEL ALVES VALENTIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003759-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081767 - IZAIRA RODRIGUES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003296-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081825 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004710-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081762 - MARIA DOS PRAZERES DOS ANJOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003676-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081768 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004349-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081763 - JUVITA DONATO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011264-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081750 - JOSE MARIA MELCHIADES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013622-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081747 - REINALDO ALVES JUNQUEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009588-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081754 - DJANIRA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008292-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081755 - JOAO GERALDO CASAGRANDE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006047-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081759 - GILMAR

RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006783-38.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081758 - ALCIDES ROTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012701-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081748 - FERNANDO MASIERO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008268-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081802 - SIDNEY GARCIA BRIGATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012346-25.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081749 - ODETE DE MORAIS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015021-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081746 - FRUTUOSO GONÇALVES DE SOUZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009936-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081753 - OTAVIO GONCALVES DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010263-93.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081752 - LOURIVAL GUIMARAES VIEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010375-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081798 - LAURA ESPERANDIA ROXA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010998-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081751 - MAURICIO DIAS DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001709-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081773 - NELSON FRANCISCO DE CAMPOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064288-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081800 - TOMAS RAMOS GABILAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001555-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081776 - CELENE FRANCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001574-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081775 - MARIA DO AMPARO SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001705-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081774 - JUAREZ VIEIRA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001502-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081777 - JOSE CARLOS NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062969-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081801 - TORAZO SIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008062-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081756 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064579-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081743 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061733-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081744 - MARLENE MARIA BARBOSA SUZUKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064648-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081829 - MARIA PASTORA

CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059889-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081745 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007800-73.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081757 - ADEILDO MANOEL REIS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0030522-90.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081857 - FIRMINO VAZ TEIXEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0063581-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081889 - MARIA FERREIRA FAGUNDES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO INSS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORATIVA: AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. ESTIPULAÇÃO NA R. SENTENÇA EXATAMENTE COMO PRETENDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do disposto no artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, o prazo para interposição de recurso contra sentença é de 10 (dez) dias.
2. A parte autora foi intimada da r. sentença em 04/02/2011, quando foi juntado aos autos eletrônicos o aviso de recebimento do respectivo mandado. O prazo encerrou em 16/02/2011. Todavia o recurso somente foi apresentado em 17/05/2011, evidenciando a preclusão temporal do ato praticado, ou seja, a sua intempestividade.
3. Recurso da parte autora não conhecido.
4. A previsão contida no § único do artigo 38 da Lei federal nº 9.099/1995, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”, também está estabelecida no artigo 459, § único, Código de Processo Civil (CPC), que estatui que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.
5. Verifica-se dos referidos dispositivos que o legislador estabeleceu verdadeira garantia à parte autora, assegurando-lhe uma sentença líquida, diante da formulação de pedido certo. Assim, se a norma foi instituída em prol da parte autora, somente a ela caberia invocar a eventual nulidade da sentença. Súmula nº 318 do C. STJ.
6. Depreende-se que na r. sentença, especificamente em referência aos juros de mora, foi determinada exatamente a aplicação da Lei federal nº 11.960/2009. Inexiste, assim, prejuízo causado ao INSS, restando evidente a ausência de interesse recursal nesta questão.
7. Recurso do INSS a que se nega provimento.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca nesse grau recursal (artigo 21, caput, do CPC, aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0058936-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081808 - ANTONIO KLEIN NETO (SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.

4. Precedentes do TRF da 2ª Região.

5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECONHECIDA A ADMISSIBILIDADE DO REMÉDIO ADOTADO E CONCEDIDA A LIMINAR.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, admitir o mandado de segurança como remédio cabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais e, por unanimidade, conceder a segurança em caráter liminar, nos termos do presente voto. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0001472-59.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301086749 - MARIO CORREA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001251-76.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301086750 - JOSE RICARDO HONORIO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000972-90.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301086751 - LUCIANA APARECIDA ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000735-56.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301086753 - MARILI GIORGE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000736-41.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301086752 - MARLI VILAS BOAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0001454-52.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085714 - ORLANDO TROVO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29/05/2014 (data do julgamento).

0000751-30.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085676 - ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29/05/2014 (data do julgamento).

0003093-94.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082916 - ANNA CICONHA DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

0003124-55.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301081856 - JOAO CARLOS ROTOLI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: REVISÃO DE RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. SENTENÇA: RECONHECIMENTO DE DIREITO À REVISÃO COM BASE NO INCISO II DO MESMO ARTIGO 29 DA LEI DE BENEFÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de maio de 2014 (data de julgamento).

0003347-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301085726 - ALDO EDER BRANDASSI (SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 29/05/2014 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0040247-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082080 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

1. Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão da aplicação dos índices de reajuste do benefício previdenciário da parte autora, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, DJ de 11/05/2007.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014. (data do julgamento).

0048964-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084565 - ELCIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001909-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084590 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001922-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084589 - NELSON DA SILVA BARBOSA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003059-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084585 - VALDIR TAVARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002946-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084587 - DENIVAL MARQUES OLIVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007900-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084578 - JACIRA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047772-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084567 - JURACY OMELIA OLIVEIRA CUSTODIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003849-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084584 - VALDIR JORGE FERREIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001833-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084591 - CLAUDIA ZANETTI CUSTODIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047791-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084566 - ALBERTO VIEIRA BONFIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001204-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084595 - ANTONIA GENELICE BANDEIRA PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045593-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084568 - IRACEMA BRITO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001337-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084593 - AUTO DA MOTTA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043546-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084570 - ENESIO ALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009234-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084577 - OSVALDO BENEDITO CAZARIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009537-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084576 - PAULO LORO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004890-18.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084581 - JOAO AUGUSTO SANCHES ALVES (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004271-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084583 - ADAO APARECIDO DA SILVA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064435-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084561 - WALDIR MARCON (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002205-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084588 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051475-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084564 - ARMINDO JOSE DA SILVA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006964-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084580 - VILSON PENTEADO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004417-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084582 - ILTON FUENTE (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062408-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084562 - SUELI DESTRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031771-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084575 - ROGERIO LAZARINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007241-27.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084579 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060608-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084563 - HELENA PAULA ALVES SAMPAIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001188-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084596 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001531-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084592 -

GERALDO MATEUS GONCALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035024-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084573 - MARLENE TIMOTEO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034945-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084574 - JOSE BENTO DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040613-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301084571 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.).

0002499-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082100 - JOAQUIM FERNANDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009089-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082093 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DE MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001460-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082101 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001154-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082102 - NORBERTO FURLAN (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008796-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082094 - SIDNEI BELOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008323-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082095 -

VERA APARECIDA ALEXANDRE CASARINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008136-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082096 - EDNA ALONSO LUQUE MORALES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007889-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082097 - IRSON DAIR BUFON (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009689-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082090 - OSMAR COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009663-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082091 - PEDRO APARECIDO PEREZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009641-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082092 - FIDELCINO DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003186-77.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082099 - FABIO PINTO DE FARIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061266-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082089 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006948-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301082098 - EDSON TORESAN (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 094/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0005011-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008236 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP281651 - ADRIANO FRANCISCO)
0005005-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008235 - JAIR BENTO NOGUEIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP281651 - ADRIANO FRANCISCO)
0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008237 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009640-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023409 - PEDRO RODRIGUES PRUDENCIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000272-21.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023414 - ELIANA DE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005648-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022476 - FATIMA CONCEICAO DE CASTRO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, conforme cálculos apresentado pela contadoria Judicial.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023449 - RITA DE CÁSSIA SEIFFERT (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005953-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023448 - NOEL JOSE DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura

de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de

juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta

individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica.

Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0007495-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023459 - ELIAS ALVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007489-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023461 - CELSO LOURENTINO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006661-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023465 - LAURINDO FRANCESCHINI FILHO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007699-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023454 - ZULEIDE MARIA GOMES DE MELO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007493-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023460 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007591-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023456 - DAMARIS BARBOSA LEITE (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003235-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023466 - JAIR DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007589-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023457 - ALCIDES APARECIDO HONORIO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007587-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023458 - BENEDITO ZAMPOLI SENI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007091-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023464 - MARIA ADELIA NUNES (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007487-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023462 - LUIZ ROBERTO CASA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007189-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303023463 - ANDRE GALVAO DE ARAUJO (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0012313-69.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303023118 - THEREZINHA BRANDAO ALVES (SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE
MATTOS TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais provenientes de saque(s) tido(s) como indevido(s) em conta titularizada pela parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

As instituições financeiras não estão alheias à aplicação do microsistema consumerista, segundo a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Passo à apreciação da matéria fática.

A parte autora, na petição inicial, sustentou que foram realizados em sua conta bancária os seguintes saques tidos como indevidos:

27.04.2012 - R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais)

Consta do questionário de contestação de fl. 22 da peça de defesa da CEF que a parte autora mencionou o compartilhamento de senha e que pessoas do seu convívio conhecem o local de guarda do cartão, bem como que mantém anotação da senha do cartão e do código de três letras para lembrete futuro. O extrato de consulta de fl. 20 comprova que a parte autora possuía cartão de débito com chip.

Não ficou demonstrada a total impossibilidade de que terceira pessoa, detendo o cartão magnético da parte autora e sua senha pessoal, possa ter efetuado os aludidos saques. O cartão de débito da parte autora contava com

dispositivo de chip, senha numérica e senha alfabética, o que garante maior segurança nas transações.

O fato de que a filha da parte autora atuava como sua representante junto à instituição financeira, por si só, não afastaria eventual responsabilidade da instituição financeira por saques indevidos na conta corrente. O que demonstra a concorrência da parte requerente no desfecho dos fatos foi o fato de manter anotações das senhas numérica e alfabética do cartão, o que possibilita a qualquer outra pessoa que tenha acesso ao cartão da parte autora, efetuar operações bancárias, afastando, isto sim, a alegação de responsabilidade da requerida.

Logo, as provas coligidas aos autos não demonstram que os saques efetuados na conta da parte autora tenham sido indevidos ou resultantes de uma conduta negligente da Caixa. Quando o titular da conta opta por utilizar o sistema de auto-atendimento, com emprego de cartão magnético e senha pessoal, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo-lhe zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético.

Acerca da questão, tem se consolidado o seguinte entendimento:

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680

Processo: 200301958171 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000577286 - DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:298 RJP VOL.:00001 PÁGINA:117 - Rel. Min. Fernando Gonçalves)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.

I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417835

Processo: 200200252774 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2002 Documento: STJ000445408 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:180 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

Portanto, não está demonstrada conduta imputável à Caixa Econômica Federal, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0004914-08.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023733 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de declaração de inexistência de débito, bem como de exclusão da inscrição em cadastros restritivos e de indenização por dano moral.

Os autos foram remetidos por meio do sistema do Juizado Especial Federal, abreviado por SisJef, à Central de Conciliação (Cecon) que funciona no Fórum da Justiça Federal de Campinas, SP. O Termo de Conciliação negativa não traz notícia a respeito dos motivos que conduziram a sessão de audiência ao resultado infrutífero. Retornaram, então os autos a este Fórum do Jef em Campinas, SP. Sem mais especificações de provas a produzir,

fizeram-se os autos conclusos para sentença.

A controvérsia cinge-se à existência de débito que justificasse a cobrança e inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Aduz o autor que promoveu o pagamento nos vencimentos aprazados das prestações devidas pelo crédito financeiro do tipo residencial (CONSTRUCARD) contratado junto à ré.

Com a petição inicial, o autor comprova comunicado do Serasa Experian, de 24.4.2011, quanto à inscrição relativa ao débito de 21.3.2011, no valor de R\$239,79. Outro comunicado do SPC, de 25.4.2011, relativo ao mesmo vencimento. Consta, ainda, do arquivo da petição inicial, extrato de consulta CCFácil Serasa referente a débito de 20.7.2011, no valor de R\$2.914,00.

Em petição autônoma, incidental, apresenta o autor comunicado postal com data de emissão em 8.9.2011, de 2º aviso de cobrança da ré com orientações e esclarecimentos de possibilidade de regularização e exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, bem como carta de aviso de inscrição no SCPC de 5.9.2011, relativo a débito de R\$2.744,35, ao que parece (pois a cópia digitalizada é de difícil leitura) de 20.6.2011.

A ré, por sua vez, alega que os pagamentos foram realizados a menor, invadindo o limite de crédito rotativo automático e deixando de considerar as despesas relativas às tarifas da cesta de serviços, o que gerou débitos que ultrapassavam os valores das parcelas e que, por isso, os depósitos realizados no exato valor das parcelas não quitavam os débitos acumulados.

A ré aduz ainda que a parcela de n. 27, com vencimento em 21.2.2011, foi paga em 22.3.2011, e que a parcela com vencimento em 21.3.2011, foi quitada em 27.6.2011, sendo que das prestações contratadas foram pagas somente 31 parcelas, restando inadimplentes 6 prestações desde 21.7.2011.

Ocorre que as alegações quanto ao desconhecimento do contrato relativo ao crédito rotativo e dos serviços bancários denominados cesta básica foram articuladas na impugnação à contestação. O autor teve acesso às movimentações bancárias durante todo o período. Ainda que assim não fosse, não há elementos que permitam aferir tenha havido assunção da obrigação desproporcional, por dolo da parte ré, não se tratando, outrossim, de cláusulas ambíguas ou contraditórias.

Apresenta a ré o instrumento do contrato, firmado com opção de cesta de serviços e limite de crédito rotativo denominado cheque especial azul, subscrito pelo autor em 20.11.2008, bem como do contrato de crédito de financiamento para aquisição de materiais de construção. Fornece, ademais, extrato de consulta da conta corrente denominada linha azul que confirma não só os depósitos comprovados com a petição inicial, aos quais se reporta o autor também na manifestação em réplica à contestação, assim como a evolução dos saldos dentro da margem do limite de crédito rotativo desde novembro de 2010 a dezembro de 2011. Pela planilha de evolução da dívida CEF/SIBAN, demonstra a ré incidência de encargos por atraso com juros de mora a partir da 27ª prestação, bem como a inadimplência quanto as parcelas 1ª a 6ª e 32ª a 36ª, o que infirma a argumentação do autor, razão pela não reconheço a pretensão alegada, impondo-se a rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0003115-71.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023452 - PATRICIA CHIARATO DEL ANTONIO (SP163886 - ALDO BATISTA DOS SANTOS, SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS, SP178751 - ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração da inexistência de relação jurídica contratual, o pagamento de indenização por danos materiais e a compensação de danos morais, decorrentes da realização de operações bancárias impugnadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada “reforma administrativa” intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e

institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, impõe-se ao estado a obrigação de reparação.

O art. 5º, XXXII, da Carta Magna, inscreve como um dos direitos e garantias fundamentais a promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor, a qual também consta como princípio informativo da ordem econômica, no art. 170, V, daquele texto.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

As instituições financeiras não estão alheias à aplicação do microsistema consumerista, segundo a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

Passo à apreciação da matéria fática.

A petição inicial informa que a parte autora, ao tentar acessar o sistema informatizado de seu trabalho, teve conhecimento de que seu nome estava inscrito no SERASA, em razão de empréstimo com parcelas inadimplidas. Buscou informações junto à CEF, onde teve conhecimento de que o montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) foi sacado em 10.12.2012, através de dois saques, sendo um de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e outro de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ademais, foi informada de que, em seu nome, no dia 13.12.2012, foi realizado empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sacado nas seguintes datas: 14.12.2012 (R\$ 1.000,00); 17.12.2012 (3 saques de R\$ 1.000,00); e 18.12.2012 (R\$ 1.000,00). Sustenta tratar-se de movimentação atípica, pois a conta estava sem qualquer movimento. Aduz que o empréstimo foi realizado em conta poupança sem previsão contratual e que referida conta não foi aberta para realizar operações comerciais como empréstimos, mas para poupar. Alega que foram realizados saques acima do limite diário e em cidade diferente da residência da

autora, no horário de trabalho desta. Narra que a inclusão do nome da parte requerente no SERASA se deu sem comunicação prévia. Relata que apresentou impugnação da operação, havendo negativa da CEF.

Em sua defesa, a CEF rebate que não foram verificados indícios de fraude; que o empréstimo foi contratado em terminal eletrônico de autoatendimento, por meio de utilização de cartão magnético e senha pessoal de quatro dígitos números e uma identificação positiva de letras; que a parte autora já contratou empréstimos semelhante em 2007; que a própria requerente informou que, ao tentar realizar um saque em sua conta, percebeu que não estava na posse de seu cartão magnético; que as transações impugnadas não aconteceram no mesmo dia, em valor superior ao limite diário, mas nas datas de 08, 09, 14, 15, 16, 17 e 18.12.2012.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou que contratou empréstimo em Sorocaba, anterior ao contrato impugnado; que não estava em posse do seu cartão magnético; que sua conta se situa em Sorocaba, onde ainda reside sua genitora, no endereço cadastrado na conta da CEF; que não teve interesse em alterar endereço no cadastro da conta; percebeu o extravio do cartão quando descobriu a restrição no SERASA, pois não o utilizava com frequência; que fez algumas movimentações na conta para sacar salário, enquanto trabalhava na CEF; fez três empréstimos em autoatendimento.

A parte autora não juntou extrato completo de sua conta poupança para comprovar a alegada ausência de movimentação.

O documento de fl. 31, que instrui a petição inicial, confirma o extravio do cartão magnético da parte autora, bem como a ausência de comunicação à CAIXA.

Relatório de fl. 2 da petição da CEF, anexada em 04.11.2013, informa que a parte autora havia contratado 04 (quatro) empréstimos anteriores ao impugnado, o qual, diante das precedentes contratações, não pode ser considerado como movimentação atípica, além de contrariar a alegação autoral de que referida conta teve a finalidade exclusiva de poupar, e não de realizar empréstimos.

O extrato de fl. 21 da contestação comprova que os saques de autoatendimento impugnados foram realizados nas seguintes datas e horários:

R\$ 1.000,00 - 08.12.2012 - 09h39min
R\$ 300,00 - 09.12.2012 - 16h39min
R\$ 1.000,00 - 14.12.2012 - 09h46min
R\$ 1.000,00 - 15.12.2012 - 07h10min
R\$ 1.000,00 - 16.12.2012 - 06h12min
R\$ 1.000,00 - 17.12.2012 - 07h16min
R\$ 1.000,00 - 18.12.2012 - 07h11min

As operações dos dias 15 (sábado) e 16 (domingo) tiveram como data contábil o dia 17.12.2012 (segunda-feira), apenas para fins de emissão de extrato, o que é de conhecimento de todo correntista ou depositante da CEF. Portanto, não significa que houve um total de três saques de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na mesma data, superando o limite diário, mas mera indicação de data contábil, não correspondente às datas dos efetivos saques.

A parte autora, embora tenha referido que, nas datas das transações impugnadas, estivesse em cidade distinta daquela na qual foram realizados os saques e em seu local de trabalho no horário dos mesmos, não juntou aos autos a respectiva prova. Ademais, dos sete saques impugnados, quatro aconteceram em finais de semana e os efetuados em dias úteis o foram no horário entre 07h11min e 09h46min. A parte autora informou, em depoimento pessoal, que sua genitora ainda reside no município de realização dos saques, Sorocaba-SP, cujo endereço permanece no cadastro da conta poupança mencionada nos autos, e que não teve interesse em proceder à atualização do endereço cadastral da conta junto à CEF.

Cumpriria à parte autora manter atualizado seu cadastro junto à empresa pública, inclusive para assegurá-la da recepção de todos os comunicados da instituição financeira. Ademais, a parte requerente informou que somente percebeu que não mais dispunha do cartão bancário ao protocolizar a contestação dos saques, o que demonstra ter sido displicente quanto ao dever de cuidado e guarda do cartão magnético bancário. Os extratos de consulta de movimentos de saque de fls. 29/32 da peça de defesa da CEF demonstram que as operações impugnadas foram

realizadas com uso do cartão magnético, sendo utilizadas, segundo informa a empresa pública, senha de quatro dígitos numéricos e identificação positiva de letras. Entendo, diante disso, que houve concorrência da parte autora para o desfecho dos fatos.

Não ficou demonstrada a total impossibilidade de que terceira pessoa, detendo o cartão magnético da parte requerente possa ter efetuado os aludidos saques.

Logo, as provas coligidas aos autos não demonstram que o empréstimo e os saques efetuados na conta da parte autora tenham sido indevidos ou resultantes de uma conduta negligente da Caixa. Quando o titular da conta opta por utilizar o sistema de auto-atendimento, com emprego de cartão magnético e senha pessoal, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo-lhe zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético.

Acerca da questão, tem se consolidado o seguinte entendimento:

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680

Processo: 200301958171 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000577286 - DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:298 RJP VOL.:00001 PÁGINA:117 - Rel. Min. Fernando Gonçalves)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.

I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417835

Processo: 200200252774 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2002 Documento: STJ000445408 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:180 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

Portanto, não está demonstrada conduta imputável à Caixa Econômica Federal, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0010172-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303017182 - ISMAEL ENRIQUE ISAZA VASQUEZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ISMAEL ENRIQUE ISAZA VASQUEZ que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

O autor requereu junto ao INSS, em 24/08/2010 (NB 152.980.687-6), o benefício previdenciário de aposentadoria

por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo possuía o autor mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, visto que nasceu em 25/09/1942, cumprindo-se o requisito etário.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos anotados em sua CTPS, inclusive os interregnos de 04/03/1985 a 28/04/1994, trabalhado para Filtros Filesp, e de 16/11/2000 a 18/05/2001, para Riber Minas, em relação aos quais houve acordos trabalhistas. Aduz contar com a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

O período de 16/11/2000 a 18/05/2001, de alegado trabalho para Riber Minas, permite o reconhecimento previdenciário, na presente ação, posto que, além do reconhecimento trabalhista (fl. 43 do arquivo de petição inicial), em processo do qual o INSS evidentemente não fez parte, há anotação em sequência cronológica e numérica nas folhas da carteira de trabalho do autor (fls. 34/35 do arquivo da petição inicial). Além disto, não há elemento algum que exclua ou ponha em dúvida a referida relação de emprego, de modo que, sem prova em contrário, os documentos mencionados servem agora como prova contra o INSS, em processo do qual faz parte e poderia contraprovar o fato, mas não o fez.

Entretanto, com relação ao período de 04/03/1985 a 28/04/1994, trabalhado para Filtros Filesp, ao contrário do período acima mencionado, há elementos que excluem ou, ao menos, tornam duvidosa a alegada relação de emprego. O acordo não envolveu reconhecimento de vínculo empregatício e a empresa Filtros Filesp expressamente recusou tal reconhecimento no acordo. A anotação existente na carteira foi feita apenas posteriormente, fora de qualquer sequência e é improvável que a empresa a tenha realizado, ante a sua expressa exclusão do reconhecimento de vínculo no acordo trabalhista. Assim, o autor necessitava de fortes elementos probatórios da alegada relação de emprego, o que não trouxe aos autos.

A prova testemunhal se apresentou fraca e imprecisa. Os depoimentos foram contraditórios quanto ao tempo em que o autor trabalhou para o empregador Filtros Filesp. Além disto, só mencionam a prestação de serviços de gerente, mas nada sabiam da condição destes serviços, se com ou sem vínculo empregatício, se com ou sem subordinação e controle de horário e frequência.

Portanto, reconheço o período de 16/11/2000 a 18/05/2001.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2007, quando o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo ao período que ora se reconhece, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/08/2010), 48 contribuições, insuficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.

Portanto, não implementando as condições previstas nos artigos 142 e 143 da lei 8213/1991, a improcedência do pedido de aposentadoria é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade urbana no período de 16/11/2000 a 18/05/2001, bem como averbá-lo.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

0010572-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033007 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 148.006.233-0, DIB 16/06/2009) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, no período de 13.03.1989 a 16.06.2009.

Pleiteia, nesta última hipótese, o recálculo do tempo de serviço do benefício já concedido com conversão das atividades reconhecidas como especiais para atividades comuns. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juízo Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuízo da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Questão rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Inicialmente, verifico que o período de 13.03.1989 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, bem como convertido em tempo de atividade comum, para fins de contagem de tempo. Sobre este período, portanto, ausente o interesse processual da parte autora, razão porque extingo tais pedidos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Examinando o mérito da pretensão

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo

IV), a partir de 06-03-1997. Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Ainda, é possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revogatório do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão. Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente

de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

No caso destes autos, a parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no período controverso de 06.03.1997 a 16.06.2009, em que manteve vínculo de emprego com a International Paper do Brasil Ltda.

Como provas da insalubridade, o autor apresentou formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico das

condições ambientais de trabalho, para o período de 06.03.1997 a 31.12.2003, em que se atesta exposição ao agente nocivo ruído, a níveis de 90,2 dB(A), no período de 06.03.1997 a 17.10.1998, e de 90,8 dB(A), no período de 18.10.1998 a 31.12.2003.

Com relação ao período de 01.01.2004 a 16.06.2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, em que se atesta sua exposição ao agente nocivo ruído, nos seguintes intervalos e intensidades:

? 12.07.2004 a 31.12.2004- 87,9 dB(A)

? 01.01.2005 a 31.03.2005- 92,4 dB(A)

? 01.01.2006 a 17.05.2006 - 91 dB(A)

? 01.07.2007 a 31.12.2007 - 88,5 dB(A)

? 01.01.2008 a 31.12.2008 - 88,5 dB(A)

? 01.01.2009 a 31.12.2009 - 85,2 dB(A)

Cabível, portanto, o reconhecimento da atividade insalubre da parte autora, nos períodos acima mencionados. Contudo, em relação aos períodos de 01.01.2004 a 11.07.2004; 01.04.2005 a 31.12.2005 e de 18.05.2006 a 31.12.2006, o formulário apresentado não indica a exposição do autor a agentes nocivos, caracterizadores da insalubridade, razão porque não é cabível o reconhecimento de tais períodos como especiais.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade insalubre acima listados; com a conversão de tais períodos em atividade comum, somados aos demais tempos de serviço do autor, constantes dos CNIS e dos demais documentos constantes dos autos, perfaz a parte autora o total de 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, até a DIB, dos quais 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de atividade especial, razão porque não é devida a concessão da aposentadoria especial, mas sim a revisão do ato concessório, por via do recálculo do tempo de serviço, conforme acima fundamentado.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, extingo os pedidos sem resolução do mérito, em relação ao reconhecimento do período de atividade especial desempenhada entre 13.03.1989 a 05.03.1997, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial do autor nos períodos de 06.03.1997 a 17.10.1998; de 18.10.1998 a 31.12.2003; 12.07.2004 a 31.12.2004; de 01.01.2005 a 31.03.2005; de 01.01.2006 a 17.05.2006; de 01.07.2007 a 31.12.2007; de 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 31.12.2009, bem como para convertê-la em atividade comum, para fins de contagem de tempo, com o que a parte autora perfaz um total de 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço até a DIB, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de serviço anexa e, conseqüentemente, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora - NB 148.006.233-0 (DIB 16/06/2009), DIP 01/06/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 16/06/2009 a 28/02/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Descabe o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Sem custas nem honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0010550-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031391 - NATALICE DOS SANTOS (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

O INSS apurou somente 25 anos e 14 dias de tempo de contribuição, pois não computou os períodos de 10/1980 a 02/1981, 08/1982 a 11/1982, 04/1995 a 02/1996 e 06/1997 a 05/2000, por entender que os recolhimentos foram efetuados “sem comprovação de atividade” e por serem adimplidos em atraso.

Não assiste razão ao réu, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram feitos, não sendo justificável que a segurada seja prejudicada por ausência de dado cadastral no sistema computadorizado da Autarquia.

Embora as anotações da CTPS da demandante não possam ser consideradas para aferir a sua qualificação profissional, diante da ausência de informações e dados cronológicos, os recolhimentos previdenciários são válidos, porque está demonstrada sua condição de segurada ao RGPS.

Ademais, as contribuições de contribuinte individual recolhidas com atraso não podem ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contudo não há empecilho para que o tempo de contribuição seja apurado.

Desse modo, com o reconhecimento de recolhimentos como contribuinte individual, a parte autora demonstrou o pagamento de contribuições individuais por 29 anos 10 meses e 25 dias até a DER (25.01.2011), o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os recolhimentos efetuados pela parte autora nas competências de 10/1980 a 02/1981, 08/1982 a 11/1982, 04/1995 a 02/1996 e 06/1997 a 05/2000, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com RMI e RMA a ser calculada pela Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (DER 25.01.2011), com DIP em 01.06.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DER até à véspera da DIP, ou seja, de 25.01.2011 a 31.05.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos através de outro(s) benefício(s).

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007981-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023362 - LINDIVANE MEDEIROS LOURENCO (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 05.06.2014, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023475 - AGENOR DE OLIVEIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 06.06.2014, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002316-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023421 - MARIA APARECIDA TEMPESTER PENAQUIM (SP229681 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/05/2014 e considerando o prazo previsto no laudo médico, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade da autora, autorizo sua curadora, Sr. MARIA TEMPESTER PENAQUIM - CPF

052.118.228-03, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000084-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023420 - GILBERTO DA ROSA LEAL (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o despacho proferido em 17/01/2014 concedeu o prazo de 10 dias para a apresentação do contrato de honorários e o mesmo apenas foi trazido aos autos em 25/04/2014, quando a requisição já havia sido cadastrada no sistema, o que foi feito em 07/04/2014, e, considerando o disposto no artigo 22 da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (abaixo transcrito), indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais:

...”Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.”...

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0000201-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023467 - DORIVAL APARECIDO FERRAREZI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS através da petição anexada em 12.02.2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0004552-50.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023438 - ALICE GAMELEIRO FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas por carta precatória já expedida, cancelo a audiência anteriormente designada.

Com a devolução da deprecata, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem, no prazo de 05 dias.

Intimem-se com urgência.

0007994-17.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023428 - ELISEU CARNEIRO ALVES REPR. DORALINA ALVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora, Sra. DORALINA ALVES - CPF 215.202.578-48, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0010249-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023775 - ADEVALDO

ALVES DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001834-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023369 - NILDA DIAS DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003377-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023731 - APARECIDA FERREIRA SIMOES (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por APARECIDA FERREIRA SIMÕES em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

A ação foi julgada improcedente.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a reconhecer o período de trabalho rural, bem como conceder o benefício, com data de início em 29/10/2010 (data do requerimento administrativo), caso a parte autora preenchesse os requisitos para a aposentadoria.

O INSS, em ofício anexado aos autos em 18/02/2014, informou que procedeu apenas à averbação do período reconhecido no v. Acórdão.

Pois bem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/03, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O tempo reconhecido no v. Acórdão (84 meses) somado ao reconhecido administrativamente pelo INSS (70 meses conforme PA e ofício do INSS anexado aos autos) é suficiente para a concessão do benefício pretendido, já que a parte autora completou a idade mínima em 28.02.2005 e, para esse ano, a legislação exigia 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição.

Ante o exposto, determino a intimação do INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição

Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Sem prejuízo, expeça-se o precatório, ficando ressalvada a hipótese de aditamento, no caso de existência de débitos a serem compensados.

Intimem-se.

0003628-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023695 - EDMIR MARTINEZ (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022002-72.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023773 - JOSE INÁCIO DO CARMO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP222727 - DANILO FORTUNATO , SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009951-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023734 - JOSE BESSA DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0011807-28.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023727 - EDELBRANDO FERREIRA MORAIS (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, expeça-se o precatório, ficando ressalvada a hipótese de aditamento, no caso de existência de débitos a serem compensados.

Intimem-se.

0007761-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023738 - ALEX IVAN VILELA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ao cadastro para correção do assunto dos autos, visto não se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez.

0004160-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023804 - LOURDES SILVERIA BEARARI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a gratuidade processual.

Recebo a petição anexada em 29/04/2014 como aditamento à inicial.

Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Por fim, aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

0000135-52.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023441 - JAIME FRANZIM USSON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, expeça-se o precatório, ficando ressalvada a hipótese de aditamento, no caso de existência de débitos a serem compensados.

Intimem-se.

0004092-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023477 - WELLINGTON HENRIQUE SILVA BELAZZI (SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Defiro a gratuidade processual.

Recebo a petição anexada em 10/04/2014 como aditamento à inicial.

Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Após, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0019298-86.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023378 - LINDINALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012952-51.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023380 - MARCOS NOGUEIRA BRAGA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005118-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023375 - JOSE CARLOS LOPES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Sem prejuízo, tendo em vista o término do prazo em 30/06/14, expeça-se o precatório, ficando ressalvada a hipótese de aditamento, no caso de existência de débitos a serem compensados, devendo constar como data de intimação do Réu a do presente despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0013026-78.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023184 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI, SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008908-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023213 - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005692-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023254 - FABIANO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009308-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023202 - EDNA ANGELO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002360-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023302 - WELLINGTON JOSE ROCHA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005240-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023260 - MARIA DE LURDES DA COSTA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012294-27.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023186 - RITA AUXILIADORA FAVARAO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006222-58.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023244 - DANILO BALSANI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003868-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023276 - MARIA MADALENA SOARES (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006762-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023233 - IVANIR PEREIRA DA SILVA (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002156-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023308 - VAGNER CONSTANTINI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003254-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023288 - GILBERTO CORREIA DIAS (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA, SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006180-04.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023246 - APARECIDO BENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003574-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023283 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003390-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023287 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008978-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023211 - JORGE BRAZ (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005542-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023257 - ROZEMBERG LOPES DE BRITO (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001044-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023332 - SIRLENE LINA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001028-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023333 - VALDIR APARECIDO VECCHIATO (SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007578-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023229 - GERALDA AUGUSTA ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002344-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023303 - LUCIEDA PAULA DE SOUSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006328-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023241 - ANA LUCENA DA SILVA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006472-86.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023237 - EVANILDE DE FREITAS (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000708-85.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023343 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006488-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023235 - FABIANO HENRIQUE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023269 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020610-97.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023178 - EURIDES FERNANDES MONTEIRO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000978-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023334 - NILSON VICENTE DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023258 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000828-23.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023340 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000398-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023350 - CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005952-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023249 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000910-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023336 - ROMUALDO CORREIA DE AZEVEDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006456-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023238 - ROSALINA DINIZ (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004880-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023264 - JOÃO CELSO ROMÃO DE CARVALHO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011435-13.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023725 - SERGIO ANTONIO APARECIDO CAZZOLI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA

TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação Monitória, proposta por SERGIO ANTONIO APARECIDO CAZZOLI, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, requerendo o pagamento imediato dos valores atrasados, em sua integralidade, referente ao acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.61.83/SP, em trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando a revisão automática dos benefícios calculados à luz do Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, II da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Em síntese, alega o Autor fazer jus à referida revisão, conforme comunicado escrito encaminhado pela Autarquia Previdenciária, que informou acerca de seu direito ao recebimento aos valores apurados, com previsão de pagamento para o mês de maio de 2022.

Ocorre que, entendendo o Autor tratar-se referido comunicado de verdadeira prova escrita, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente Ação Monitória.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, após decisão de declínio de competência proferida por aquele Juízo, foram remetidos para redistribuição a este Juizado Especial Federal, em data de 21/01/2014.

Em despacho proferido por este Juízo em data de 26/02/2014, houve intimação do Autor para que esta procedesse à adequação do pedido formulado ao rito previsto nos artigos 14 e seguintes da Lei 9.099/95 e 10.259/2001, tendo o mesmo se manifestado através de petição anexada aos autos presentes autos virtuais em data de 13/03/2014.

Citado, o Réu apresentou Contestação, anexada aos autos virtuais em 06/03/2014 e, posteriormente, aditamento à Contestação, anexado aos autos em data de 07/05/2014.

Os autos vieram conclusos.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Autor, deve ser ressaltado, que no sistema do Juizado Especial Federal, não existe a possibilidade de processamento de feitos fora do rito legal previsto, de modo que inviável processamento de "Ação Monitória" como pretende o Autor.

Assim sendo, recebo a inicial como pedido de Revisão nos termos do Artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, devendo a Secretaria efetuar as alterações no sistema quanto ao Assunto.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, haja vista que, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que o Autor já recebeu o benefício de auxílio doença no momento oportuno, sendo requerido, in casu, apenas a revisão do referido valor.

Intime-se e prossiga-se.

0002843-28.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023453 - LIDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LIDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Manifesta-se a autora em sua petição inicial ter nascido aos 11/12/1963, atualmente com 50 anos de idade e ter mantido união conjugal, na condição de companheira do senhor ARMANDO VIEIRA, falecido em 09/09/2013.

Esclarece que o de cujus matinha a qualidade de segurado junto ao INSS, pois se encontrava trabalhando em caráter de experiência na Empresa Julio Zanoni desde 12/06/2013 com término em 26/07/2013.

Afirma ter mantido união conjugal por mais de 35 (trinta e cinco) anos. Desta união, tiveram 04 (quatro) filhos, todos maiores de idade, sendo a caçula com 22 anos.

Requeru o benefício de pensão por morte junto ao INSS em 25/09/2013, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no mínimo duas e máximo de três, as quais tenham conhecimento acerca da alegada união conjugal com o segurado falecido, as quais deverão comparecer à audiência a ser designada independente de intimação.

Determino o agendamento de audiência para o dia 02/10/2014, às 15h00 minutos.

Cite-se. Intime-se.

0004088-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023533 - ALDEMAR FERNANDES PAROLA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a gratuidade processual.

Recebo a petição anexada em 02/04/2014 como aditamento à inicial.
Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.
Após, conclusos.
Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0010437-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303023541 - GENILSON MARTINS DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ao cadastro para correção do polo passivo para que conste CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, conforme a inicial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012338-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE PINTO DA SILVA

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012341-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ MARCOS FERREIRA

ADVOGADO: SP142495-EDINA APARECIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012354-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012356-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO GOMES DA ROSA
ADVOGADO: SP286946-CLAUDIA ARLETE SAMORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012357-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP286946-CLAUDIA ARLETE SAMORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012360-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MENEGON
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012361-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RAMOS GOMES
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012365-82.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA APARECIDA MORO TERCI
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012366-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARCOS DONA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012367-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012368-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012370-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012371-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012372-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA MARIA AUGUSTO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012374-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FELISMINO

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/08/2014 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012378-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA VOLTANI

ADVOGADO: SP311307-LELIO MACHADO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012381-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA

ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012386-58.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ NATAL TERRA

ADVOGADO: SP099889-HELIO FERREIRA CALADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012388-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012390-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012391-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR NOGUEIRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP267982-ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012393-50.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELENE FATIMA RAIMUNDO MARQUES

ADVOGADO: SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012395-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012398-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE MELLO

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012401-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON ZANCANELA

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012402-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012404-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012405-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO LUIS GONCALVES

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012406-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALKIRIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268298-MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012409-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MINARELLO
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012413-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012414-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012415-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA COSTA ANSELMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012417-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYCON DE SOUZA JESUS
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012419-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012421-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLEIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012424-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILES MARTIN
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012425-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO PEREIRA CABRAL
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012426-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RENATO TRAVAGIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012427-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO FLORIANO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012428-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO COSTA LIMA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012429-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012430-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NERES GUERRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012432-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE SGRINHELLI DE SOUZA STEIN
ADVOGADO: SP326573-RODRIGO PRADO SISTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012433-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012434-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMERICO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP308385-FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012435-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012436-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEREIRA BOAVENTURA
ADVOGADO: SP287808-CAMILA DE SOUSA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012437-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012438-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDNAR SALES DE MENEZES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012440-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DE MORAES
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012444-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE PERES BARROSO
ADVOGADO: SP306419-CRISTINA ANDREA PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012447-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012450-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA CUNHA LAURENTINO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012451-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012453-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012454-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012455-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012456-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012457-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE MORAES
ADVOGADO: SP209330-MAURICIO PANTALENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012458-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012459-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012460-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA LOTITO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP209330-MAURICIO PANTALENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012461-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012462-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO SIDNEI TUROLA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012463-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAERCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012464-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURI FORONI
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012465-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BENSUASCHI
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012466-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012467-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES LUIZ NETO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012468-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012469-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012470-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012471-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI NOZELLA
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012472-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNICE GALVAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012474-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012475-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MARTINS
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012477-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA LINO ARTUR PINHEIRO
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012480-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENOR XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012482-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PASSARELA BARBOSA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012483-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERCIO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012484-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA AZEVEDO GOMES
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012485-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE LESSA EMERICK
ADVOGADO: SP305864-MAURICIO SOAVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012561-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PEREIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012562-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CORDEIRO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012590-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE DA SILVA LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012608-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CAVALCANTI DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001864-81.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VANDILSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP256141-SIMONE PETRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-49.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL FAJOLLI BARBOSA

ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002623-45.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PEREIRA DE JESUS SOARES

ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003138-80.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA RIZZETTO

ADVOGADO: SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003705-14.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DE CASSIA PAULINO VIEIRA

ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003707-81.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA PINTO MACHADO

ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003708-66.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINY MAMBELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003709-51.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CORAZZA
ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003710-36.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA REGINA LIMIA O CORAZZA
ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003712-06.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003716-43.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SBRUGNERA
ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003717-28.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BIGON
ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003737-19.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224481-VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003958-02.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA MITICA
ADVOGADO: SP103804-CESAR DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004154-69.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBARY MAYA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123095-SORAYA TINEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 87

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 102

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8839

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000545

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002245-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007148 - HILDEU DUARTE DIMAS (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003441-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007149 - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE (SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003466-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007150 - CLAUDIO CREPALDI LEITAO (SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003471-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007151 - MAURO DE SOUZA CRUZ JUNIOR (SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0010078-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007152 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003737-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007153 - VALDIR MENDES DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004582-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007154 - IVANETE APARECIDA MARCATO SIMOES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004611-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007155 - ROBERTO RICARDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004922-43.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007156 - PAULISTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO, SP255707 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO, SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0005212-53.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007157 - RICARDO TAVEIRA DE MIRANDA (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA, SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0007150-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007158 - VALDECY ARMANDO TRINDADE (SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA, SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0010770-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007159 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011102-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007160 - NOEL PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011928-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007161 - RUBENS ANTONIO MEIWA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011992-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007162 - JAQUELINE DIAS GOUVEA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013010-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007163 - ARLANDO VIEIRA RAMALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013141-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007164 - LAURA JANSON COSTA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013536-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007165 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013628-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007166 - VALDOMIRO DE MOURA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013878-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007167 - MARLENE DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

8845

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000546

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000361-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007168 - ARLINDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001110-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007169 - SILVANA HORTENCIA FERNANDES(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001462-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007170 - EDUARDO LUCIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002140-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007171 - VALDEMIR PEREIRA DE ARRUDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002689-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007172 - FLAVIA ROBERTA LIMA DE ALMEIDA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002831-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007173 - EVANI MARIA DE OLIVEIRA PAVANIN (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002871-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007174 - SONIA MARIS FELIPE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003067-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007175 - BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004017-20.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007176 - VICENTE RODRIGUES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009610-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007177 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009644-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007178 - IRINEU DONIZETI NOGUEIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009888-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007179 - JONAS TAMINI (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011878-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007180 - JOÃO VITOR SOUZA DA SILVA(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014128-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007181 - VANDERLEI ALFREDO SICCHIERI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
8851
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000548

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004492-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023241 - RICARDO SOUZA PEDRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/602.741.466-2), mantendo-se a DIB, DIP e RMI/RMA.
2. Não haverá pagamento de atrasados, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício de auxílio-doença.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0002655-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023243 - MARLENE APARECIDA DA COSTA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:
DIB (data do início do benefício): manter;
DIP (data do início do pagamento): 01/06/14;
RMI = R\$ 678,00
RMA = R\$ 724,00
ACORDO = R\$ 2.967,28
2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (16/01/14) e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60

salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) a direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento em causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficassem feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004464-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023242 - OLINDA BERNARDO GABRIEL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de Auxílio-Doença (B31), com:
§ DIB na DER (data de requerimento administrativo) = 13/02/2014;
§ DIP - 13/05/2014;
§ RMI = R\$ 724,00
§ RMA = R\$ 724,00

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0002885-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023246 - INARA SILVIA GAMBÍ MOREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
INARA SILVIA GAMBÍ MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “cervicalgia, dorsalgia, lombalgia e artalgia em punhos”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para

o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar administrativo.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013539-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023250 - BENEDITO APARECIDO GARCIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITO APARECIDO GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “lombalgia”.

Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como técnico agrícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006408-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023252 - MARIA PAULA DO NASCIMENTO CALISTO (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA PAULA DO NASCIMENTO CALISTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que os laudos periciais, realizados por perito cardiologista e perita ortopedista, diagnosticaram, respectivamente, que a parte autora é portadora de “Extrassístolia Ventricular moderada, Hipertensão Arterial Sistêmica e Sobrepeso” e “Condromalácea patelar no joelho direito”. Concluíram os laudos periciais que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica/faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011904-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023277 - MARIA RAQUEL PIANHERE FIOROT (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA RAQUEL PIANHERE FIOROT propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foram apresentados laudos médicos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei

8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a autora, de 56 anos, foi submetida a dois exames periciais.

Na perícia realizada com especialista em psiquiatria, o perito afirmou que a autora é "portadora de episódio depressivo moderado (F 32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

O perito consignou no laudo que "no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Na segunda perícia, realizada com médico ortopedista/traumatologista, o perito afirmou que a autora é portadora de dor nas costas por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado e depressão, estando, entretanto, apta para o exercício das atividades anteriormente desenvolvidas. O perito ressaltou no laudo que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Assim, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010270-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023332 - ANTONIO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias. Aduziu que houve retenção do mencionado valor em decorrência de condenação de reclamação de trabalhista, tendo sido observado o regime de caixa ao invés do regime de competência.

Argumenta também que é ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, requerendo a improcedência do pedido. Alegou ausência de prova do recolhimento do tributo.

É o relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Pretende o autor a repetição de indébito relativa ao imposto de renda recolhido, no valor de R\$ 9.004,80 (nove mil reais, quatro reais e oitenta centavos), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0247000-71.1997.5.15.0067, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.

No entanto, o autor não apresentou prova do recolhimento do tributo referido, seja através de guia DARF seja através de guia de levantamento do juízo trabalhista.

De outro lado, o autor juntou aos autos declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário 2008, exercício 2009, enviada à Secretaria da Receita Federal em 29/04/2009, na qual apontou o pagamento do tributo questionado. No entanto, de acordo com informações da União Federal, no ofício juntado em 24/04/2014, o autor apresentou declaração retificadora em 12/04/2014, não havendo notícia de que tenha lançado referido valor.

Cumprе ressaltar que a prova de recolhimento do tributo é fundamental para análise do pedido de repetição. No caso dos autos, inclusive, sem referida prova não é possível aferir a existência de eventual ocorrência da prescrição.

Com efeito, O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica dos autos, o autor não se desincumbiu de comprovar o recolhimento do tributo, sendo certo que a declaração de ajuste anual de per si, não substitui referida prova, tampouco a decisão proferida na reclamação trabalhista. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, e decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014072-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023249 - FATIMA APARECIDA FABIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

FATIMA APARECIDA FABIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Depressão, Gonartrose e Incontinência Fecal”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001515-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023344 - EMERSON HENRIQUE TORRES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EMERSON HENRIQUE TORRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho.

De acordo com o perito, o autor “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

O perito assinalou, ainda, que "no momento não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0000759-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023258 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDINEI APARECIDO QUEIROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que possui 40 anos de idade, é portador de pós-operatório tardio de pinçamento do manguito rotador do ombro direito, estando, entretanto, apto para o trabalho.

De acordo com o laudo, "o autor foi operado em 2010 devido a tendinite e ruptura do manguito rotador - no tendão do supraespinhal. Depois disso a doença continuou progredindo com tenossinovite do bíceps e ruptura parcial do infraespinhal. Foi novamente operado em 2012 -tenodese do bíceps. Apresentou bom resultado.As cicatrizes do procedimento cirúrgico aparecem como as alterações no laudo da artroressonancia que ele fez depois da 2ª cirurgia.No exame clinico o resultado foi excelente com grande força e mobilidade totais nesse ombro".

Ainda, em resposta ao quesito 10, a perita consignou que "recomenda-se manter tratamento conservador, analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar do autor, a perita ressaltou que "tendo em vista as contradições existentes no laudo gostaria de afirmar que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Em resposta ao quesito 5 gostaria de ratificar que a parte autora está capacitada para o trabalho, sendo assim não se aplica uma data de incapacidade (quesito 9)".

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014220-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023199 - IVONE APARECIDA CANO BARDELLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por IVONE APARECIDA CANO BARDELLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte de seu filho Robert Thiago Bardella, ocorrida em 02.06.2013, que restou indeferido sob o argumento de que a autora não comprovou sua condição de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado nos autos.

É o relatório
DECIDO

1. Compreensão do tema

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

Cumpram ressaltar, entretanto, que não se exige a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, podendo essa ser exclusivamente testemunhal, conforme já decidiu a TNU (pedef nº 2003.61.84.104242-3/SP).

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

2. Do caso concreto

No caso concreto, o instituidor da pensão teve o seu último vínculo entre 16.07.10 a 05.11.12, na empresa "Nova Casa Bahia S/A"..

Assim, quando faleceu, em 02.06.13, o instituidor do benefício encontrava-se no "período de graça", ostentando, assim, a qualidade de segurado previdenciário.

Cumpram verificar, portanto, se a autora, que é a mãe do segurado falecido, comprovou a dependência econômica de seu filho.

A resposta é positiva.

Com efeito, pelo que se extrai da análise do CNIS (fl. 02 da contestação), o falecido trabalhou, com registro em CTPS, nos períodos de 01.02.08 a 08.08 e 16.07.10 a 05.11.12.

O fato de o filho da autora estar desempregado na época do óbito não impede que a requerente comprove que dependia economicamente de seu filho, ainda que não exclusivamente.

É esta a hipótese dos autos.

Com efeito, as três testemunhas ouvidas foram unânimes em dizer que o falecido, em razão de estar momentaneamente desempregado, estava ajudando o pai (que trabalha fazendo carretos avulsos), a fim de aumentar a renda familiar.

A testemunha Aparecido Ferreira Dourado esclareceu, inclusive, que a ajuda que o falecido estava prestando ao pai, na época do falecimento, era na condição de uma espécie de "chapa", montando e desmontando os móveis que o pai transportava.

É evidente, portanto, que - embora não fosse a única fonte de renda da família, eis que a autora também trabalhava - o falecido contribuía para o sustento do lar, de modo que a sua morte prematura, além do abalo emocional, trouxe também dificuldades econômicas para a requerente.

Desta forma, preenchidos os requisitos, qualidade de segurado do instituidor e dependência da autora, a concessão da pensão por morte é medida que se impõe.

Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela estão presentes, eis que a verossimilhança da alegação da autora (de que faz jus ao benefício) está reforçada pela análise do mérito nesta sentença, sendo que o requisito da urgência se faz presente em face do caráter alimentar do benefício.

A data inicial do benefício (DIB) será a data do óbito (02.06.2013), tendo em vista que requerido antes de 30 dias do óbito (02.07.2013), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda a autora o benefício pensão por morte, com DIB em 02.06.2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002958-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023350 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, a perícia constatou ser a autora, de 65 anos de idade, portadora de dor no joelho por gonartrose inicial e dor nas mãos por rizartrose em fase moderada, sem perda de amplitude de movimento, hipertensão arterial e hipotireoidismo, concluindo que a mesma se encontra apta para o trabalho habitual (de doméstica).

Em seu laudo, o perito consignou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Assim, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001132-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023266 - CLEUSA ANTONIA LOURENCO PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEUSA ANTONIA LOURENÇO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei

8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito judicial afirmou que a autora, de 53 anos de idade, é portadora de espondiloartrose lombar, estando, entretanto, apta para desenvolvimento de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

De acordo com o perito, a autora pode realizar tratamento (reabilitação física) e trabalhar simultaneamente.

Instado a complementar o laudo, o perito ratificou suas conclusões.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0000541-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023226 - ELENIR FRANCISCA CANTONI AVELINO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELENIR FRANCISCA CANTONI AVELINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora, que possui 57 anos de idade, é portadora de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência aórtica leve e obesidade grau I, estando, entretanto, apta para o trabalho.

De acordo com o perito, a autora é "portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de; A) capacidade para o trabalho".

Em seu laudo o perito consignou que "a arequerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função do lar, a qual vem realizando desde seus 45 anos de idade. De acordo com exame físico realizado não forma indentificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III e IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada corroborando pelo último exame cardiológico realizado em 02/10/2002, que evidenciou fração de ejeção de 67% (VN>65%)"

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito novamente destacou que:

"foi identificado na perícia que não existe incapacidade laborativa para continuar a exercer a atividade laborativa que vem realizando desde seus 45 anos de idade como faxineira/diarista. De acordo com o exame físico realizado e o resultado do último ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, juntado aos autos, ficou claramente demonstrada que a função cardíaca da Requerente se encontra dentro da normalidade (fração de ejeção 67% - VN> 65%), não enquadrando a mesma em cardiopatia grave, portanto em plenas condições de realizar suas atividades habitualmente exercidas. Com relação à perícia médica realizada junto ao INSS não nos é possível fazer afirmações quant à decisão tomada pelo perito previdenciário, pois a mesma foi realizada em outro momento e outras circunstâncias, provavelmente seu exame físico poderia estar com alguma alteração que fez com que o perito considerasse a mesma incapacidade naquele momento. (...). Volto a destacar que não foi constatada incapacidade laborativa no momento da perícia realizada para exercer suas atividades habitualmente realizadas desde seus 45 anos de idade".

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0003413-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023297 - SONIA CHIERATO ORTIGOZA MORENO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SÔNIA CHIERATO ORTIGOZA MORENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, a perícia constatou ser a autora, de 59 anos de idade, portadora de tendinite calcárea no ombro esquerdo sem lesão do manguito rotador, dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado, hipertensão arterial em tratamento, diabetes mellitus em tratamento e dores difusas pelo corpo por fibromialgia, concluindo que a mesma se encontra apta para o trabalho habitual de diarista.

Observo, ademais, que a perícia fixou a data de início da doença da autora em 1984, sendo certo que está comprovado nos autos que a mesma efetuou recolhimentos previdenciários entre 12/2008 a 06/2009 e 12/2012 a 12/2013 (fls. 29/30 da inicial), de forma a permitir a conclusão de que suas patologias não constituíram fator impeditivo para o exercício de seu labor.

Assim, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000790-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023217 - EDERSON ANSELMO RODRIGUES (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDERSON ANSELMO RODRIGUES propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de todas as diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, decorrentes da não observância dos interstícios de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções na Carreira do Seguro Social, a partir do advento da Lei n. 11.501/2007.

Sustenta o autor que é servidor público federal dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo ingressado no serviço público em 12/06/2008, no cargo de Técnico do Seguro Social.

Afirma que até o ano de 2007 as progressões e promoções dentro da Carreira do Seguro Social eram realizadas a cada período de 12 (doze) meses, mas com o advento da Lei n° 11.501/2007, e das modificações inseridas na Lei n° 10.855/2004 pela Lei n° 12.269/2010, as progressões e promoções passaram a observar o interstício de 18 (dezoito) meses, trazendo vários prejuízos à parte autora.

Devidamente citada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela legalidade das leis mencionadas e pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo, então, a análise do mérito.

Preliminarmente, ressalto que, no caso em tela, não se aplicam as disposições estabelecidas no Código Civil, em decorrência da existência de legislação específica, a saber, Decreto 20.910/32, art. 1°:

“Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Com efeito, eventuais valores devidos ao autor, obedecerão ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, há que se destacar algumas premissas para análise da questão posta nos autos.

É de se ressaltar, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos, entendimento este já consolidado pelas Cortes Superiores.

De outro lado, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a lei vigente na data da implementação dos requisitos exigidos para concessão de um direito, posição esta também já adotada unanimemente por nossos tribunais, valendo transcrever o seguinte julgado, que trata de matéria idêntica à discutida nos autos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DO QUADRO DE TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO SUCESSIVA ATÉ A GRADUAÇÃO MÁXIMA DO QUADRO (SUBOFICIAL). CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. I - Incabível o direito a promoções consoante interstício fixado no Decreto 3.690/00, pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção. II - Nem se olvide que é assente, na doutrina e na jurisprudência, que a relação jurídica estatutária que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, donde avulta que pode a mesma alterar, legislativamente, o regime jurídico de seus servidores, visto não existir a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelos dispositivos vigentes quando do seu ingresso no Serviço Público. III - Não é menos verdade que a Lei 3.953/61, ao admitir o acesso dos Taifeiros até à graduação de Suboficial, não pretendeu impor tal progressão como um direito adquirido, de forma a que todos os Taifeiros da Aeronáutica, obrigatória e incondicionalmente, devam ascender até a última graduação de seu Quadro (Suboficial). Até porque

o próprio Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), preconiza que a promoção é um direito do militar, feita de forma seletiva, gradual e sucessiva, em conformidade com a legislação específica, competindo a cada Força Armada o planejamento da carreira de seus militares. IV - Seguindo esses ditames, o Decreto 881/93, aprovando o atual Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, esclarece que a promoção tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei, razão por que a efetivação das promoções só ocorrerá pela existência de vagas correspondentes. V - No diapasão, decerto se mostra inviável a concessão sucessiva de promoções às graduações de 3o, 2o e 1o Sargentos até à de Suboficial, notadamente quando a Administração Militar fica adstrita não apenas ao implemento dos requisitos legais, como também está atrelada ao efetivo fixado por lei, pois que, repita-se a promoção só vai se efetivar se existirem as vagas correspondentes. VI - Apelação desprovida. (grifo nosso)
(TRF2 - AC 200151010052783 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::18/05/2007 - Página::420)

Firmadas tais premissas, importante destacar os diplomas normativos que disciplinam os critérios de progressão e promoção dos servidores do INSS.

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3o(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Como se vê, a redação originária da Lei nº 10.855/2004, de fato, previa o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira dos servidores do INSS. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, o prazo para cada movimentação na carreira passou a ser de 18 (dezoito) meses.

Não vislumbro, no entanto, qualquer ilegalidade nas alterações legislativas mencionadas, uma vez que, como já salientado acima, não há direito adquirido a regime jurídico. Anoto, inclusive, que outras carreiras públicas contam com prazos ainda superiores para movimentação, como é o caso de algumas carreiras estaduais.

Exemplificativamente, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO A PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO IMPROVIDO. I. Discute-se, no Mandado de Segurança, o direito da impetrante, servidora integrante da carreira do Magistério do Rio Grande do Sul, à promoção anual, considerando-se a disposição do art. 32 da Lei Estadual 6.672/74. Postula-se que o ato de promoção, publicado em 14/09/2011, retroaja, em seus efeitos, a 15/10/2002, com o pagamento das vantagens pertinentes. II. Do exame da legislação de regência, verifica-se que inexistente o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção, concedida pela Administração à recorrente, porquanto o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores - uma vez que a Administração decida por bem concedê-las - devem ser realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções, até porque dependem do preenchimento, pelo professor, de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei Estadual 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção. III. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (STJ, RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). IV. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Precedentes. V. Recurso Ordinário improvido. (grifo nosso) (STJ - Processo RMS 201303775487 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:22/04/2014)

Dessa forma, não tendo sido alegado qualquer vício no processo legislativo e ausente qualquer ilegalidade nas alterações já mencionadas, no que tange aos critérios de progressão e promoção dos servidores da carreira da Seguridade Social, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita, em razão dos proventos percebidos pela parte autora, indicando não se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000789-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023215 - EDUARDO CANALI GRADIN (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDUARDO CANALI GRADIN propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de todas as diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, decorrentes da não observância dos interstícios de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções na Carreira do Seguro Social, a partir do advento da Lei n. 11.501/2007.

Sustenta o autor que é servidor público federal dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo ingressado no serviço público em 12/04/2004, no cargo de Técnico do Seguro Social.

Afirma que até o ano de 2007 as progressões e promoções dentro da Carreira do Seguro Social eram realizadas a cada período de 12 (doze) meses, mas com o advento da Lei nº 11.501/2007, e das modificações inseridas na Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 12.269/2010, as progressões e promoções passaram a observar o interstício de 18 (dezoito) meses, trazendo vários prejuízos à parte autora.

Devidamente citada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela legalidade das leis mencionadas e pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo, então, a análise do mérito.

Preliminarmente, ressalto que, no caso em tela, não se aplicam as disposições estabelecidas no Código Civil, em decorrência da existência de legislação específica, a saber, Decreto 20.910/32, art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Com efeito, eventuais valores devidos ao autor, obedecerão ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, há que se destacar algumas premissas para análise da questão posta nos autos.

É de se ressaltar, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos, entendimento este já consolidado pelas Cortes Superiores.

De outro lado, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a lei vigente na data da implementação dos requisitos exigidos para concessão de um direito, posição esta também já adotada unanimemente por nossos tribunais, valendo transcrever o seguinte julgado, que trata de matéria idêntica à discutida nos autos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DO QUADRO DE TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO SUCESSIVA ATÉ A GRADUAÇÃO MÁXIMA DO QUADRO (SUBOFICIAL). CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. I - Incabível o direito a promoções consoante interstício fixado no Decreto 3.690/00, pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção. II - Nem se olvide que é assente, na doutrina e na jurisprudência, que a relação jurídica estatutária que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, donde avulta que pode a mesma alterar, legislativamente, o regime jurídico de seus servidores, visto não existir a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelos dispositivos vigentes quando do seu ingresso no Serviço Público. III - Não é menos verdade que a Lei 3.953/61, ao admitir o acesso dos Taifeiros até à graduação de Suboficial, não pretendeu impor tal progressão como um direito adquirido, de forma a que todos os Taifeiros da Aeronáutica, obrigatória e incondicionalmente, devam ascender até a última graduação de seu Quadro (Suboficial). Até porque o próprio Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), preconiza que a promoção é um direito do militar, feita de forma seletiva, gradual e sucessiva, em conformidade com a legislação específica, competindo a cada Força Armada o planejamento da carreira de seus militares. IV - Seguindo esses ditames, o Decreto 881/93, aprovando o atual Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, esclarece que a promoção tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei, razão por que a efetivação das promoções só ocorrerá pela existência de vagas correspondentes. V - No diapasão, decerto se mostra inviável a concessão sucessiva de promoções às graduações de 3o, 2o e 1o Sargentos até à de Suboficial, notadamente quando a Administração Militar fica adstrita não apenas ao implemento dos requisitos legais, como também está atrelada ao efetivo fixado por lei, pois que, repita-se a promoção só vai se efetivar se existirem as vagas correspondentes. VI - Apelação desprovida. (grifo nosso)
(TRF2 - AC 200151010052783 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Órgão julgador

Firmadas tais premissas, importante destacar os diplomas normativos que disciplinam os critérios de progressão e promoção dos servidores do INSS:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Como se vê, a redação originária da Lei nº 10.855/2004, de fato, previa o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira dos servidores do INSS. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, o prazo para cada movimentação na carreira passou a ser de 18 (dezoito) meses.

Não vislumbro, no entanto, qualquer ilegalidade nas alterações legislativas mencionadas, uma vez que, como já salientado acima, não há direito adquirido a regime jurídico. Anoto, inclusive, que outras carreiras públicas contam com prazos ainda superiores para movimentação, como é o caso de algumas carreiras estaduais.

Exemplificativamente, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO A PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO IMPROVIDO. I. Discute-se, no Mandado de Segurança, o direito da impetrante, servidora integrante da carreira do Magistério do Rio Grande do Sul, à promoção anual, considerando-se a disposição do art. 32 da Lei Estadual 6.672/74. Postula-se que o ato de promoção, publicado em 14/09/2011, retroaja, em seus efeitos, a 15/10/2002, com o pagamento das vantagens pertinentes. II. Do exame da legislação de regência, verifica-se que inexistente o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção, concedida pela Administração à recorrente, porquanto o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores - uma vez que a Administração decida por bem concedê-las - devem ser realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções, até porque dependem do preenchimento, pelo professor, de

determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei Estadual 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção. III. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (STJ, RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). IV. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Precedentes. V. Recurso Ordinário improvido. (grifo nosso) (STJ - Processo RMS 201303775487 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:22/04/2014)

Dessa forma, não tendo sido alegado qualquer vício no processo legislativo e ausente qualquer ilegalidade nas alterações já mencionadas, no que tange aos critérios de progressão e promoção dos servidores da carreira da Seguridade Social, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita, em razão dos proventos percebidos pela parte autora, indicando não se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000678-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023248 - ROBENILTON SANTOS DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBENILTON SANTOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Indefiro o pedido de exibição dos documentos requeridos pelo autor tendo em vista que o processo está suficiente instruído.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Aneurisma de Aorta Ascendente (tratado cirurgicamente), Síndrome de Marfan e Insuficiência Aórtica”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de cozinha.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000793-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023340 - MARCIO CARDOZO FLORIO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIO CARDOZO FLÓRIO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de todas as diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, decorrentes da não observância dos interstícios de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções na Carreira do Seguro Social, a partir do advento da Lei n. 11.501/2007.

Sustenta o autor que é servidor público federal dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo ingressado no serviço público em 08/05/2003, no cargo de Analista do Seguro Social.

Afirma que até o ano de 2007 as progressões e promoções dentro da Carreira do Seguro Social eram realizadas a cada período de 12 (doze) meses, mas com o advento da Lei nº 11.501/2007, e das modificações inseridas na Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 12.269/2010, as progressões e promoções passaram a observar o interstício de 18 (dezoito) meses, trazendo vários prejuízos à parte autora.

Devidamente citada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela legalidade das leis mencionadas e pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo, então, a análise do mérito.

Preliminarmente, ressalto que, no caso em tela, não se aplicam as disposições estabelecidas no Código Civil, em decorrência da existência de legislação específica, a saber, Decreto 20.910/32, art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Com efeito, eventuais valores devidos ao autor, obedecerão ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, há que se destacar algumas premissas para análise da questão posta nos autos.

É de se ressaltar, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos, entendimento este já consolidado pelas Cortes Superiores.

De outro lado, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a lei vigente na data da implementação dos requisitos exigidos para concessão de um direito, posição esta também já adotada unanimemente por nossos tribunais, valendo transcrever o seguinte julgado, que trata de matéria idêntica à discutida nos autos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DO QUADRO DE TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO SUCESSIVA ATÉ A GRADUAÇÃO MÁXIMA DO QUADRO (SUBOFICIAL). CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. I - Incabível o direito a promoções consoante interstício fixado no Decreto 3.690/00, pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção. II - Nem se olvide que é assente, na doutrina e na jurisprudência, que a relação jurídica estatutária que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, donde avulta que pode a mesma alterar, legislativamente, o regime jurídico de seus servidores, visto não existir a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelos dispositivos vigentes quando do seu ingresso no Serviço Público. III - Não é menos verdade que a Lei 3.953/61, ao admitir o acesso dos Taifeiros até à graduação de Suboficial, não pretendeu impor tal progressão como um direito adquirido, de forma a que todos os Taifeiros da Aeronáutica, obrigatória e incondicionalmente, devam ascender até a última graduação de seu Quadro (Suboficial). Até porque o próprio Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), preconiza que a promoção é um direito do militar, feita de forma seletiva, gradual e sucessiva, em conformidade com a legislação específica, competindo a cada Força Armada o planejamento da carreira de seus militares. IV - Seguindo esses ditames, o Decreto 881/93, aprovando o atual Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, esclarece que a promoção tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei, razão por que a efetivação das promoções só ocorrerá pela existência de vagas correspondentes. V - No diapasão, decerto se mostra inviável a concessão sucessiva de promoções às graduações de 3o, 2o e 1o Sargentos até à de Suboficial, notadamente quando a Administração Militar fica adstrita não apenas ao implemento dos requisitos legais, como também está atrelada ao efetivo fixado por lei, pois que, repita-se a promoção só vai se efetivar se existirem as vagas correspondentes. VI - Apelação desprovida. (grifo nosso)
(TRF2 - AC 200151010052783 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::18/05/2007 - Página::420)

Firmadas tais premissas, importante destacar os diplomas normativos que disciplinam os critérios de progressão e promoção dos servidores do INSS.

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3o(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 1oPara os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Como se vê, a redação originária da Lei nº 10.855/2004, de fato, previa o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira dos servidores do INSS. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, o prazo para cada movimentação na carreira passou a ser de 18 (dezoito) meses.

Não vislumbro, no entanto, qualquer ilegalidade nas alterações legislativas mencionadas, uma vez que, como já salientado acima, não há direito adquirido a regime jurídico. Anoto, inclusive, que outras carreiras públicas contam com prazos ainda superiores para movimentação, como é o caso de algumas carreiras estaduais.

Exemplificativamente, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO A PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO IMPROVIDO. I. Discute-se, no Mandado de Segurança, o direito da impetrante, servidora integrante da carreira do Magistério do Rio Grande do Sul, à promoção anual, considerando-se a disposição do art. 32 da Lei Estadual 6.672/74. Postula-se que o ato de promoção, publicado em 14/09/2011, retroaja, em seus efeitos, a 15/10/2002, com o pagamento das vantagens pertinentes. II. Do exame da legislação de regência, verifica-se que inexistente o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção, concedida pela Administração à recorrente, porquanto o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores - uma vez que a Administração decida por bem concedê-las - devem ser realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções, até porque dependem do preenchimento, pelo professor, de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei Estadual 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção. III. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (STJ, RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). IV. Ademais, o

mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Precedentes. V. Recurso Ordinário improvido. (grifo nosso) (STJ - ProcessoROMS 201303775487 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:22/04/2014)

Dessa forma, não tendo sido alegado qualquer vício no processo legislativo e ausente qualquer ilegalidade nas alterações já mencionadas, no que tange aos critérios de progressão e promoção dos servidores da carreira da Seguridade Social, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita, em razão dos proventos percebidos pela parte autora, indicando não se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013505-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023251 - BENEDITA VILELA DA COSTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
BENEDITA VILELA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial sistêmica, Hipotireoidismo, Depressão, Varizes de membros inferiores e Síndrome do túnel do carpo bilateral”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como do lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003287-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023361 - RENI FERREIRA DE SOUZA (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) RENI FERREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 53 anos de idade, é portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia, em tratamento, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

De acordo com o laudo, "ao exame pericial não identifiquei nenhuma característica sugestiva de incapacidade laboral. Acredito que o principal gerador de piora na qualidade de vida da paciente seja a fibromialgia e deve, para a sua melhora, dar início ao tratamento que envolve otimização analgésica, fisioterapia, exercícios físicos regrados, moduladores do sono e reavaliações periódicas com médico. Não há necessidade de afastamento para tal."

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014107-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023346 - DOUGLAS CESAR DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DOUGLAS CESAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que possui apenas 23 anos de idade, é portador de status pós transplante de medula autóloga para tratamento de leucemia mielóide aguda realizado em maio de 2012 e de bloqueio de ramo direito.

O perito ressaltou em seu laudo que o autor apresentou-se na perícia em bom estado geral, vestindo-se de maneira adequada e asseada, com fala tranquila, atitude ativa, consciente e orientado no tempo e espaço, bem como andando normalmente, sem necessidade de apoio.

De acordo com o perito, "em se tratando de neoplasia maligna, não se fala em cura total, exceto após seguimento de longo prazo (no mínimo 10 anos). Não foi detectado durante o exame clínico realizado na data de hoje, nenhum sinal de comprometimento de órgãos à distância, o que fala a favor do autor estar atravessando um período totalmente assintomático, compatível com intervalo livre de doenças".

Diante deste quadro, o perito concluiu que "no momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória."

Assim, considerando que o autor ainda é bem jovem (23 anos de idade), que possui razoável nível de escolaridade (ensino médio completo) e que pode exercer atividades que não exijam grandes esforços físicos, concluo que o requerente não preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001682-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023321 - ALUIZIO LOUZADA VELLOSO JUNIOR (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ALUIZIO LOUZADA VELLOSO JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a perita judicial relata que o autor é portador de “luxação recidivante ombro direito (primeiro episódio há 7 anos)”, concluindo que o mesmo está apto para o exercício de sua atividade habitual (operador de telemarketing).

De acordo com o perito, as restrições que o autor possui se referem a serviços pesados, que demandem grande esforço físico.

Pois bem, o laudo pericial, somado às condições pessoais do autor (que possui apenas 37 anos de idade e boa qualificação profissional: superior incompleto no curso de Direito) demonstram que o requerente tem plena capacidade para manter-se no mercado de trabalho, especialmente ante ao fato de que a atividade comprovada (operador SAC I - conforme fl. 16 da inicial) à evidência não demanda esforço físico intenso.

Assim, concluo que o autor não faz jus à percepção de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002358-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023260 - JOSIMARIA SANTOS DA ROCHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSIMARIA SANTOS DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio-doença, desde a DER (11.11.13).

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito judicial afirmou que a autora, que tem apenas 26 anos de idade, é portadora de epilepsia e diabetes mellitus, estando apta para o exercício de atividades de menor risco, como a sua alegada atividade habitual de operadora de caixa.

De acordo com o perito, "a autora compareceu à perícia em bom estado geral, abriu porta facilmente com mão esquerda, entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nem se apoiar em mesa/cadeira/paredes, sentou sozinha sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, lúcida, fluência verbal preservada e compreensão adequada, calma e com bom controle emocional, respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada. Despindo-se e vestindo-se para exame físico normalmente, levantou-se/dirigiu-se/subiu/sentou/deitou/levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas de exame físico corretamente e com bom domínio psicomotor. Seu exame neurológico não mostra comprometimento sensitivo-motor. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Sua Eplepsia está em tratamento, referindo discreta sonolência por poucos minutos após tomar medicação mas nega intoxicações, sem referir dosagens séricas para ajuste terapêutico, sem agrupamento de crises nem Estado de Mal, última delas há 3 meses".

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0003178-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023347 - LUCIANA VOLPE (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUCIANA VOLPE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que tange à incapacidade, o perito afirma que a autora é portadora de status pós-cirúrgico de reparo de lesão do manguito rotador do ombro direito, concluindo que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho habitual de auxiliar de limpeza, porém temporariamente.

Logo, seguindo o laudo do perito do juízo, concluo que a autora, que possui apenas 43 anos de idade, não faz jus à aposentadoria por invalidez, eis que não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

De outra parte, verifico que a autora vinha recebendo auxílio-doença desde 10/10/2013, bem como que a mesma encontrava-se em gozo do referido benefício na data do ajuizamento da presente ação, em 27/02/2014, com previsão de manutenção até maio de 2014 (fl. 11 da contestação).

Observo, ademais, que o perito judicial afirma em seu laudo que “paciente encontra-se afastada até meados de maio/2014, e período de afastamento é adequado à sua recuperação. Com o término da concessão do benefício, poderá retornar às atividades laborativas prontamente”.

Por conseguinte, a autora não possuía interesse de agir no pedido de auxílio-doença no momento do ajuizamento da ação, interesse este que não é restabelecido neste feito pelo fato de o benefício, eventualmente, ser cessado na data aprazada na última concessão administrativa, eis que a autora, em sendo o caso, poderá requerer a sua renovação.

Logo, só com o eventual indeferimento da continuidade do benefício ou com a alteração da situação fática da autora, conforme constatada nestes autos, é que surgirá para a mesma o interesse de agir, em sua modalidade “necessidade” no pedido de concessão do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo: a) a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença que já recebia no momento do ajuizamento da ação; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002821-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023292 - MARCIVANE BORGES (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIVANE BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 57 anos de idade, é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, hipotireoidismo e labirintite, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora de idosos e faxineira).

De acordo com o laudo, "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002256-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023254 - MARIA JOSE DE ASSIS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA JOSE DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de dislipidemia, hipertensão arterial, dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado e dor no joelho por gonartrose bilateral associado a geno valgo. Concluiu o perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapaz, não estando ela apta a exercer suas atividades laborativas habituais.

Observo que a parte autora é trabalhadora rural, atividade que requer esforços físicos. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Anoto que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Conforme consulta ao sistema CNIS, juntada aos autos em 06/05/2014, observo que a autora possui diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS e com recolhimentos registrados no CNIS, sendo o último de 02/05/2005 a 21/11/2013.

Considerando-se que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito médico como sendo em 10/02/2014, não resta dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em junho de 2012, ocasião posterior à data de entrada de requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade, em 10/02/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 10/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002111-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023255 - MARIA DE FATIMA MELO JARDIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DE FATIMA MELO JARDIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Dores difusas pelo corpo por fibromialgia, depressão, angina, hipertensão e doença arterial coronariana. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e temporariamente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como diarista.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre Abril de 2012 e Fevereiro de 2014.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 03/02/2014, período em que a parte autora ainda se encontrava contribuindo aos cofres do INSS já tendo cumprido a carência exigida, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início de incapacidade (DII), em 03/02/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII, em 03/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012968-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023234 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO (SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação que GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO move em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando o levantamento da terceira parcela referente ao seu seguro-desemprego, bem como o pagamento de danos morais.

Afirma o autor que foi dispensado sem justa causa, em 07/08/2013, em decorrência do seu vínculo com a empresa UNISEB - União dos Cursos Superiores SEB Ltda., fazendo jus ao recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego.

Alega que após ter se cadastrado para o recebimento de seu cartão cidadão, efetuou o levantamento da primeira e segunda parcelas, mas quando foi sacar a terceira parcela, em 28/10/2013, obteve a informação de que referida parcela há havia sido sacada em 25/10/2013 na agência Jatiuca, em Maceió, no Estado de Alagoas, local em que o autor nunca ter visitado.

Diante disso, aduz ter efetuado reclamação via serviço de atendimento ao cliente e ouvidoria da CEF, bem como ao Banco Central do Brasil, sem obter resposta.

A CEF, por sua vez, contestou o feito, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela improcedência da ação.

Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo, foi apresentada contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Muito embora este juízo tenha determinado a inclusão da União Federal no feito, revejo tal decisão para acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e afasto a ilegitimidade da CEF, tendo em vista que a parcela questionada do seguro-desemprego foi devidamente disponibilizada pela União Federal, através do Ministério do Trabalho, havendo suposto erro ou fraude por ocasião do saque junto à agência bancária. Portanto, apenas a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifico que o autor foi dispensado sem justa causa de seu vínculo empregatício com a empresa UNISEB - União dos Cursos Superiores SEB Ltda., que perdurou entre 16/07/2012 a 07/08/2013. Emitido o Comunicado de Dispensa, o autor protocolou pedido de recebimento do benefício em 27/07/2013.

Foram anexados aos autos, os comprovantes de pagamento do seguro desemprego em 26/08/2013 - 1ª parcela e em 25/09/2013 - 2ª parcela, todos no valor de R\$ 1.235,91 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos).

Anoto que segundo informações da própria CEF, houve o levantamento da quarta e quinta parcelas, todos em terminais de auto-atendimento de agências localizadas em Ribeirão Preto/SP.

Ora, seria perfeitamente possível à CEF trazer aos autos o comprovante de saque, bem como os documentos apresentados para tanto, mas nada foi apresentado nesse sentido.

Dessa forma, considerando que o levantamento foi feito em outro Estado, concluo que, de fato, este não foi realizado pelo autor, que faz jus ao recebimento da parcela.

Saliente-se que é sutil a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação em casos semelhantes ao narrado nestes autos.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Por isso, no caso dos autos, fixo a indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas:

a) julgo extinto o feito com relação à União Federal, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a CEF a devolver à parte autora o valor de R\$ 1.235,91 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), relativo à terceira parcela do seguro desemprego, com juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de danos morais no montante equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros de mora, a partir do evento danoso (saque indevido), nos termos do referido Manual de Cálculos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008772-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023185 - FATIMA DE LOURDES LIMA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FATIMA DE LOURDES LIMA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Compreensão do tema:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Por seu turno, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios prescreve que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Pois bem. Conforme se pode verificar, a Lei 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por idade em diversos artigos.

No caso do trabalhador rural, a Lei exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Anoto, por oportuno, que o período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

Por fim, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

2 - a prova testemunhal e o caso concreto:

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar, observando-se, ainda, para os períodos posteriores a 31.12.10, as regras estampadas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

No caso concreto, a autora alegou, no aditamento à inicial, ter exercido atividade rural sem registro em CTPS: a) entre 1964 a outubro de 1979, na Fazenda “Morro Cavado”, no município de Orlandia-SP; b) entre dezembro de 1979 a junho de 1984, em diversas propriedades rurais, na região de Orlandia, Ribeirão Preto, Serrana, Santa Rosa de Viterbo, Terra Roxa, Ipuã, Bebedouro, Sales Oliveira e Ituverava; e c) entre novembro de 1986 até o final de 1987, em diversas propriedades rurais da região de Ribeirão Preto-SP.

Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de casamento da autora (casamento ocorrido em 1973), onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 24/25 da inicial);

b) certidão de casamento da irmã da autora (casamento ocorrido em 04.05.74), onde consta que as testemunhas trabalhavam como lavradoras (fl. 27);

c) certidão de casamento do filho da autora (casamento ocorrido em 14.12.96), onde consta sua profissão como trabalhador rural (fl. 29);

d) cópia da CTPS da mãe da autora, constando vínculos rurais nos períodos intercalados de 1984 a 1988 (fls. 31/36);

e) cópia da CTPS do pai da autora, constando um vínculo no período de 05.01.68 a 30.04.76, laborado em fazenda na cidade de Orlandia (fls. 39/41); e

f) cópia da CTPS da autora, constando vínculos rurais em períodos intercalados a partir de 15.10.79 a 31.10.91 (fls. 43/50).

Passo, assim, a analisar a validade de cada um dos referidos documentos para atuar como início de prova material.

Pois bem. Os documentos relacionados nos itens "b", "c", "d", e "f", não se prestam a atuar como início de prova. Vejamos:

Item "b": a certidão de casamento da irmã da autora nada prova em favor da requerente, mas apenas que as testemunhas daquele ato (que não são o pai e a mãe, tampouco irmãos da requerente) eram lavradores.

Item "c": a certidão de casamento do filho da autora refere-se a ato realizado em 1996, quando a autora já possuía vínculo urbano desde 01.11.94, na função de limpeza em empresa comercial (cf. fl. 51 do arquivo da petição inicial).

Item "d": a cópia da CTPS da mãe da autora, onde consta vínculos rurais em períodos intercalados de 1984 a 1988, que evidentemente não se prestam para demonstrar que a autora teria trabalhado com sua mãe, até porque a requerente também possui diversos vínculos anotados em CTPS para períodos intercalados entre 1984 a 1988, inclusive, para empregadores diferentes dos da sua mãe.

Item "f": a CTPS da autora aponta a existência de vínculos rurais em períodos intercalados, que, obviamente, não valem como início de prova para os períodos sem registro.

Considero, então, como início material de prova, a certidão de casamento da autora relacionada no item "a", que é contemporânea ao período controvertido e menciona a profissão de lavrador de seu cônjuge no ano de 1973, bem como a cópia da CTPS do pai da autora, que aponta a existência de vínculo rural no período de 05.01.68 a 30.04.76, em propriedade rural no município de Orlândia.

Logo, a autora apresentou início de prova de atividade rural para os períodos compreendidos entre 1968 a 1976.

Com os testemunhos colhidos, a autora logrou completar o início de prova para o período em questão, eis que as testemunhas Gonçalves e Aparecido declararam ter trabalhado com a autora na Fazenda "Morro Cavado", em período compatível com o alegado na inicial.

Em suma: a autora faz jus à averbação do período de 01.01.68 a 31.12.76 na função de rurícola, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

3.2 - aposentadoria por idade:

De acordo com a cópia da carta de comunicação de indeferimento do benefício (fl. 22 do arquivo da petição inicial), a autora requereu aposentadoria por idade na esfera administrativa em 13.06.2013, sendo que o benefício foi indeferido sob a justificativa de que a requerente "não possui a idade mínima exigida, ou seja, 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, reduzidos para 60 anos e 55 anos, homem e mulher, respectivamente, para trabalhadores rurais".

Pois bem. A autora completou 55 anos de idade em 07.02.2011, de modo que, na DER (13.06.2013), preenchia o requisito etário.

Tendo em vista que a autora requereu a aposentadoria por idade na esfera administrativa em 13.06.2013, a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 55 anos (mulher), cabia à autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (13.06.13).

Poderia, também, comprovar que quando completou 55 anos de idade, em 07.02.2011, ainda se encontrava trabalhando e já preenchia 180 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, uma vez que, nesta hipótese, a autora preencheria os dois requisitos simultaneamente, razão pela qual já teria incorporado em seu patrimônio o direito adquirido a gozar do referido benefício, exercitável a qualquer tempo.

A autora, entretanto, somente possui vínculos rurais, inclusive registrados em CTPS, até 30.10.91.

Depois disso, a autora possui 04 vínculos urbanos, em períodos intercalados, entre 1994 a 2005.

Logo, a autora não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário, haja vista que seu último vínculo rural foi encerrado há mais de vinte anos antes da DER.

Também não é possível a aplicação do quanto contido no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 (soma do período rural com o urbano), porquanto a autora ainda não implementou o requisito etário referido em tal dispositivo legal, que é de 60 anos.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 01.01.68 a 31.12.76, laborado em atividade rural sem registro em CTPS, exceto para efeitos de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.

2 - declarar que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003306-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023152 - GUSTAVO SUGUIURA (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação que GUSTAVO SUGUIURA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de auxílio-transporte.

Afirma que ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, lotado da Agência da Previdência Social de Morro Agudo/SP, mas que é residente e domiciliado na cidade de Batatais/SP, distantes 56 km.

Aduz que referido trajeto não é servido por transporte coletivo, de sorte que percorre o itinerário de 112 km, considerando ida e volta, mediante uso de veículo próprio.

Alega que em 25/10/2013 formulou requerimento administrativo solicitando o pagamento de auxílio-transporte, instruindo seu pedido com demonstrativo das despesas diárias de combustível, no valor de R\$ 21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos), perfazendo um dispêndio mensal de R\$ 480,04 (quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), considerado 22 dias úteis.

No entanto, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que é vedada a concessão do benefício quando utilizado veículo próprio.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor pretende o aumento de sua remuneração por via transversa; sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto às preliminares levantadas, tenho o pedido é juridicamente possível, uma vez que está amparado pelo ordenamento jurídico, sobretudo considerando que a parte autora pretende a concessão de benesse prevista na legislação vigente. Portanto, não há falar em violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, tendo o pedido administrativo sido dirigido e indeferido pelo INSS, entendo que a autarquia é parte passiva legítima. Ademais, não se questiona a competência legislativa para a matéria.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo, então, a análise do mérito.

Prescrição

No caso em tela, não se aplicam as disposições estabelecidas no Código Civil, em decorrência da existência de legislação específica, a saber, Decreto 20.910/32, art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o autor tomou posse em cargo público em 22/04/2013, verifica-se a não ocorrência da prescrição.

Passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

No mérito, o pedido da parte autora é parcialmente procedente. Fundamento.

Com efeito, o auxílio-transporte é um benefício concedido aos servidores públicos civis e militares, atualmente regido pela Medida Provisória nº 2165-36/2001, cujo artigo primeiro estabelece que:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Em que pese o diploma acima transcrito prever o pagamento do benefício aos servidores que se utilizam de transporte coletivo, é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que referido pagamento é devido ainda que o servidor utilize veículo próprio para seu deslocamento ao trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio- transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.
2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 238.740/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

Dessa forma, concluo que, mesmo se utilizando veículo próprio para transporte, o autor faz jus à concessão do auxílio pretendido.

No entanto, o pagamento do auxílio-transporte deve observar os valores mínimos e máximos previstos no Decreto 2.880/1998.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o direito do autor ao recebimento de auxílio-transporte, observados os valores mínimo e máximo do Decreto 2.880/1998.

Com o trânsito em julgado, apresente o INSS demonstrativo de cálculo dos valores devidos, paraposerior expedição de RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008242-96.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023289 - PAULO SERGIO DE MORAES DANTAS (SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA CARREIRA MENDES ME(SP282643 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA) ASSESSORIA PORTO CONTABIL FISCAL(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA) JOSE LUIZ DA SILVA PORTO (SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA, SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) ASSESSORIA PORTO CONTABIL FISCAL(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) Trata-se de ação ajuizada por PAULO SERGIO DE MORAIS DANTAS em face de ASSESSORIA PORTO CONTÁBIL FISCAL, MARIA CARREIRA MENDES-ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL.

Alega, em síntese, que foi intimado pelo INSS a devolver duas parcelas de seu seguro-desemprego, num total de R\$ 2.039,40 (dois mil, trinta e nove reais e quarenta centavos), bem como foi suspenso o pagamento da terceira parcela deste benefício, no valor de R\$ 1.079,70 (mil e setenta e nove reais e setenta centavos).

Afirma que tal situação se deve ao fato de que, em fevereiro de 2011, a empresa Maria Carreira Mendes - ME ter se utilizado dos serviços da Assessoria Porto Contábil na contratação de funcionários, que, por sua vez, utilizou o mesmo número de PIS do autor para terceira pessoa.

Aduz que nunca manteve nenhum vínculo empregatício com a empresa mencionada e que, por erro crasso da Assessoria Porto, viu-se impedido de efetuar o levantamento de seu seguro-desemprego, tendo sido intimado, ainda, a devolver as parcelas já recebidas.

Diante disso, requer a liberação da terceira parcela de seu seguro desemprego, que seja declarada a desnecessidade de devolução das outras duas parcelas, bem como o recebimento de dano moral.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível de Guariba, foi determinada a citação dos réus, que apresentaram suas contestações.

Reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, os autos foram remetidos a Justiça Federal.

Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo, houve aditamento da inicial e citação da requerida, que contestou o feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus ASSESSORIA PORTO CONTÁBIL FISCAL, MARIA CARREIRA MENDES-ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com efeito, a Assessoria Porto Contábil e Maria Carreira Mendes - ME alegaram em sua defesa que utilizaram o número do PIS constante na CTPS do empregado então contratado, João Lucas Santos Lima, sem ter conhecimento de que tal número foi cadastrado em duplicidade. De fato, da análise da mencionada CTPS consta que o Sr. João Lucas Santos Lima possui mesmo número de PIS do autor, qual seja - 12.35849513-3, número esse que não foi fornecido pelas requeridas.

Por outro lado, o INSS também não detém pertinência subjetiva para figurar no feito, uma vez que não efetuou o cadastro do autor junto ao PIS e não tem atribuição para conceder ou suspender o seguro-desemprego, cuja competência é do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto às preliminares levantadas pela União Federal, tenho que não devem prosperar. Primeiro por não se tratar de causa complexa; segundo, porque a União Federal é responsável pela gestão do seguro-desemprego por meio do Ministério do Trabalho e Emprego; e, terceiro, porque não há qualquer nulidade processual.

Superada a análise preliminar, passa-se ao mérito. O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

No caso vertente, entendo como indevida a exigência de restituição de duas parcelas do seguro desemprego, bem como de suspensão da terceira parcela, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, sobretudo aqueles apresentados pela União Federal, demonstram que foi constatada a existência de cinco pessoas com o mesmo número de PIS.

Tanto é assim que foi feita a retificação das informações constantes do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, com a consolidação de vínculos, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para suspensão do seguro-desemprego do autor ou até mesmo de devolução das demais parcelas.

No entanto, quanto ao pedido de dano moral, não restou cabalmente comprovado que a conduta da União (MTE) tenha dado causa ao dano supostamente alegado pela parte autora, de sorte que não vislumbro a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

ANTE O EXPOSTO:

a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos corréus

ASSESSORIA PORTO CONTÁBIL FISCAL, MARIA CARREIRA MENDES-ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar ao autor a terceira parcela de seguro desemprego, no valor de R\$ 1.019,70 (mil e dezenove reais e setenta centavos), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; bem como para determinar à União Federal que se abstenha de cobrar as parcelas já recebidas a esse título.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003347-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023092 - FRANCIS VANDERLI GALVAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCIS VANDELI GALVÃO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Além disso, requer a declaração, “com ou sem concessão de benefício”, de que é considerado pessoa com deficiência para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 142 de 08/05/2013. Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, alegando carência da ação quanto ao benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013, e, no mérito, alegou a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de carência da ação quanto ao pedido de declaração da deficiência para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 142 de 08/05/2013.

Ainda que o autor tenha alegado que pretende apenas a declaração do grau de deficiência “com ou sem a concessão do benefício”, a aferição desta deficiência deve ser feita pela perícia própria da autarquia, tal como previsto nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis:

“Art. 4o A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5o O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.”

O regulamento em questão é o Decreto nº 3.048/99 (RBPS), que foi alterado pelo Decreto nº 8.145/13 nos seguintes termos:

“Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

(...)

§ 4o Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.”

Em virtude disto, foi baixada, aos 27 de janeiro de 2014 a PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, que aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, onde se dispõe o seguinte:

Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de

deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

(...)

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

§ 3º O instrumento de avaliação médica e funcional, destinado à avaliar o segurado, e constante do anexo a esta Portaria, será objeto de revisão por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação deste ato normativo, podendo haver revisões posteriores.

Como se vê, a declaração do grau de deficiência reclama prévio requerimento administrativo, onde o interessado será avaliado pela perícia médica e o serviço social da autarquia previdenciária, conclusão esta que será submetida a revisão posterior por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, nos termos do § 3º acima transcrito.

Portanto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração do grau de deficiência para fins de obtenção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 142/2013.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial teve a seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de: seqüela de fratura no plateau tibial esquerdo com osteoartrose secundária no joelho.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 06/11/2011, segundo conta.

Para tanto se aplica incapacidade a partir de 06/11/2011, segundo radiografia que mostra a fratura.

O autor sofreu uma fratura intra-articular e evoluiu com consolidação viciosa que levou a osteoartrose no joelho.

Não pode agachar, correr ou pular. Pode trabalhar em ofícios leves. (...)”

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções como pedreiro, e várias outras desempenhadas anteriormente.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinto o processo no que toca à declaração de deficiência para os fins da Lei Complementar nº 142/2013, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e julgo procedente o pedido de benefício de auxílio-acidente, para condenar o INSS a concedê-lo ao autor, a partir da DCB do auxílio-doença nº 31/553.179.760-1.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 03/11/2012 (DCB do auxílio-doença), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000055-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023256 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia médica

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de AIDS e Transtorno Depressivo, não obstante, considerou-a total e temporariamente incapaz para continuar a exercer suas atividades habituais.

Observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da

participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”(grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a consequente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que

cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de acréscimo de 25%, devido à resposta do quesito 12º do juízo, verifico que a autora não necessita da ajuda de terceiros. Sendo assim, o acréscimo de 25% lhe é indevido.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em Dezembro de 2006.

Como o autor recebeu um benefício de auxílio-doença, NB 570.307.155-7, a partir de 26/12/2006, mesmo mês em que foi fixada a DII do autor, não paira, portanto, qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DCB do benefício de auxílio-doença, NB 551.182.627-4, anteriormente recebido por ele, em 05/09/2013, sem o acréscimo de 25%. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 05/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014306-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023219 - ADILSON TADEU RISSATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADILSON TADEU RISSATO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, porém, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, a despeito de intimação para tanto (termo n. 6302009510/2014). Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Ressalvo, ainda, que não é possível o reconhecimento de especialidade do labor por similaridade, conforme pacífica jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Destacou-se.)

Portanto, não reconheço a especialidade do período pleiteado.

Período não reconhecido pelo INSS

No que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, em escola técnica, a Súmula nº 18 da TNU dispõe que:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”

No caso dos autos, restou demonstrado através da certidão de fls. 46/50 da inicial que a parte autora foi inscrita como aluno aprendiz junto ao Colégio Técnico Agrícola “José Bonifácio” (UNESP), no qual se forneceu alojamento e alimentação à custa do orçamento do Estado, o que evidencia contraprestação/remuneração indireta, tal como confirmado em audiência.

A propósito, trago ementa de acórdão da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. REMUNERAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (súmula 18 da TNU).

2. Hipótese em que não restou provado o recebimento de remuneração.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200472950005228, JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/03/2007)”

Afasto, da mesma forma, a alegação trazida pelo INSS sobre a natureza divergente das instituições de ensino (federal e estadual), eis que já pacificada a questão na jurisprudência, conforme se vê:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA À FEDERAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim, a declaração de tempo de serviço, na condição de aluno-aprendiz, em escola pública profissional e a sua respectiva averbação. IV - Ainda que o período de trabalho tenha sido exercido em centro estadual de educação, prevalece a legitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a escola técnica estadual é equiparada à federal, conforme entendimento firmado pela jurisprudência. V - O argumento quanto ao cumprimento, ou não, dos pressupostos para o reconhecimento do período contido na certidão apresentada pelo agravado, para fins previdenciários, diz respeito ao mérito do pedido formulado na ação subjacente, não comportando, por ora, exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância, visto que não houve manifestação sobre a questão em primeiro grau. VI - Agravo legal não provido. (AI 00154389520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2264. Destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE ACORDO COM PARECER DE 1ª INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MPF. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ALUNO-APRENDIZ. PERÍODO NÃO SUJEITO À REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 4.073/42. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO PELO ERÁRIO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A ALUNOS-APRENDIZES DO SENAI E DO SENAC. 1. Tendo o MM. Juiz a quo, na sentença recorrida, acolhido a tese do parecer ministerial e não havendo, portanto, interesse do Representante do MPF em interpor recurso, o retorno dos autos à instância de origem para sua intimação pessoal iria contra o princípio da economia processual, por levar a uma maior demora na prestação jurisdicional definitiva, sem nenhum benefício para as partes. 2. Embora o Decreto nº 611/92, em seu art. 58, inciso XXI, faça menção apenas ao "tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942", entende-se que tal restrição não exclui a possibilidade de contagem do tempo de aprendizado profissional ocorrido depois da revogação daquele Decreto-lei, para efeito de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos contidos nas alíneas a e b do referido inciso XXI. 3. O recebimento de remuneração do erário estadual pode ser equiparado ao recebimento de remuneração do erário federal. Não há sentido em se considerar a proveniência da dotação orçamentária - seja do Estado-membro, seja da União - como fundamental para a contagem do período de aprendizado como tempo de serviço. O essencial é a remuneração pelos cofres públicos. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida. (TRF-1 - AMS: 1056 BA 1998.01.00.001056-3, Relator: JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 26/06/2001, PRIMEIRA TURMA

SUPLEMENTAR (INATIVA), Data de Publicação: DJ p.20 de 09/07/2001. Destacou-se)

Assim, comprovada a remuneração indireta, entendo que deve ser averbado em favor do autor o período requerido de 12/02/1974 a 18/12/1976.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição até 11/06/2013 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 12/02/1974 a 18/12/1976, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/06/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001677-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023308 - RITA RIBEIRO DA SILVA TASCA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RITA RIBEIRO DA SILVA TASCA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores

posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 14/04/1948, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 25/11/2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício

previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora e por seu cônjuge de 72 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/11/2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002184-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023212 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO PAULO DA SILVA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 07/01/1975 a 17/12/1977, no qual foi aluno aprendiz junto ao Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio (UNESP).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, em escola técnica, a Súmula nº 18 da TNU dispõe que:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”

No caso dos autos, restou demonstrado através dos documentos colacionados aos autos (fls. 52/53) que o autor frequentou o referido colégio, à custa do orçamento do Estado, o que evidencia contraprestação/remuneração indireta.

Assevero que o reconhecimento deste período é perfeitamente possível, ainda que trabalhado em instituição de ensino estadual e não federal. Neste sentido, veja-se:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA À FEDERAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim, a declaração de tempo de serviço, na condição de aluno-aprendiz, em escola pública profissional e a sua respectiva averbação. IV - Ainda que o período de trabalho tenha sido exercido em centro estadual de educação, prevalece a legitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a escola técnica estadual é equiparada à federal, conforme entendimento firmado pela jurisprudência. V - O argumento quanto ao cumprimento, ou não, dos pressupostos para o reconhecimento do período contido na certidão apresentada pelo agravado, para fins previdenciários, diz respeito ao mérito do pedido formulado na ação subjacente, não comportando, por ora, exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância, visto que não houve manifestação sobre a questão em primeiro grau. VI - Agravo legal não provido. (AI 00154389520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2264. Destaquei).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - ALUNO-APRENDIZ - CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO IDÔNEO E AUTÊNTICO. - A Certidão expedida pelo Colégio Técnico Agrícola é documento hábil e capaz de comprovar o tempo de serviço prestado pelo Autor na qualidade de Operário-Aluno. In casu, embora a Certidão não seja contemporânea aos fatos, não deve ser descartada, pois expedida em papel timbrado do próprio Colégio, onde restou destacado que o mesmo foi criado por meio da Lei Estadual nº 2.555, de 02.09.55, estando em consonância com o período reclamado nesta ação. - O fato de a Certidão basear-se em legislação posterior ao período reclamado, igualmente, não deve trazer qualquer prejuízo para a parte autora e se explica pelo simples fato de a certidão ter sido expedida em 1995, considerando-se que a legislação a respeito do tema sofreu alterações durante o tempo sem, contudo, abalar o direito do Autor. - “O recebimento de remuneração do erário estadual pode ser equiparado ao recebimento de remuneração do erário federal. Não há sentido em se considerar a proveniência da dotação orçamentária - seja do Estado-membro, seja da União, como fundamental para a contagem do período de aprendizado como tempo de serviço. O essencial é a remuneração pelos cofres públicos.” (TRF - 1ª Região, AMS 1998.01.00.001056-3, 1ª Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Alísio Palmeira Lima, DJ 09.07.2001). - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 152667 RJ 97.02.36875-8, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 26/08/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/09/2008 - Página: 536. Destaquei)

Por tal razão, determino a averbação em favor da parte autora dos períodos de 07/01/1975 a 17/12/1977.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição, em 20/08/2013 (DER), pelo que restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 07/01/1975 a 17/12/1977 (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20/08/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005693-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023197 - MARIO GREGORIO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o estado do processo e as provas anexadas, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 18/06/2014, passando a prolatar sentença nos termos a seguir.

MARIO GREGORIO, já qualificado nos autos, pai de Rildo Gregório, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da parte autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 01/03/2003 e estava trabalhando até a data do óbito, em 30/07/2003, conforme documento às fls. 20 da petição inicial. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

No caso dos autos, a esposa da parte autora, Srª Terezinha Sampaio Gouvêa Gregório, já percebia o benefício de pensão por morte ora pleiteado, tendo em vista a comprovação de dependência em relação ao filho, tal como se extrai do termo de audiência n. 14602/2005 nos autos 2004.61.85.020199-3, colacionado em inicial (fls. 22/28).

Naqueles autos, não apenas ficou demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, mas também o estado precário de saúde do pai, ora autor, pelo que é possível extrair-se também sua dependência econômica em relação ao instituidor.

Em outras palavras, pela prova emprestada daqueles autos, ficou demonstrado, inclusive por testemunhas, que o instituidor ajudava não apenas a autora naqueles autos, esposa do autor nestes. Veja-se: “o filho falecido ajudava muito a autora, esclarecendo que o marido da autora era pessoa doente, tendo feito cirurgia de ponte de safena” (fls. 23); “o filho falecido sempre ajudou a autora nas despesas da casa” e que “o marido da autora é pessoa bastante doente, tem muitos problemas de saúde” (idem); “o marido da autora é aposentado e também doente” e que “seu marido [autor neste processo] tem problemas cardíacos e fez cirurgia para a colocação de ponte de safena” (fls. 24).

Veja-se, portanto, que o ora autor, tal como sua esposa, também dependia da assistência financeira do filho, a despeito de, num primeiro momento, ter apenas a esposa obtido o benefício de pensão pela morte do descendente comum. O filho auxiliava nas despesas gerais do lar, e não apenas de sua mãe. Tendo em vista o quadro que as testemunhas de então descreveram, tenho que o casal, pai e mãe, dependiam do filho economicamente.

Aliás, bem por isso, afasto a alegação do INSS de que o autor, por perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não poderia depender economicamente do filho. Seu quadro de saúde diz o contrário. Ademais, como é cediço, o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar os dependentes. É mister, no entanto, verificar se a ausência da contribuição mensal traz a estes dependentes diminuição aos seus recursos a ponto de lhes prejudicar o sustento - isto já caracteriza a dependência econômica. Foi o que se demonstrou pelo conjunto probatório aqui presente.

Faço a ressalva, porém, de que não se trata aqui de transmissão da pensão por morte gozada pela esposa do autor, falecida, a este. O benefício ora concedido o é tendo em vista a relação de dependência econômica entre pai e filho.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Tendo em vista que o pedido foi realizado após trinta dias do óbito do filho instituidor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 18/12/2013, nos termos do artigo 74, II, Lei 8.213/1991.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que conceda para MÁRIO GRÉGÓRIO o benefício de pensão

por morte, com pagamento dos atrasados desde 18/12/2013 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 18/12/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001121-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023231 - ROSIMAR DONIZETE DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

ROSIMAR DONIZETE DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.
O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é

justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora, que conta com 36 anos, é portadora de epilepsia e fibromialgia, estando, entretanto, apta para o exercício de suas atividades anteriormente desenvolvidas (trabalhadora rural).

No entanto, esclareceu que “há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para exercer atividades cujo desempenho envolva a manipulação de materiais ou objeto junto a máquinas industriais que exponham o operador a risco de esmagamento, corte ou de queimaduras, para atividades que exijam o uso de material perfuro-cortante (facas de grande tamanho e pontiagudas, motos serras, facões estiletas, machado, etc, para atividades que envolvem a condução de veículos coletivos ou pesados (ônibus, caminhões, etc) e para atividades que sejam desempenhadas muito acima do nível do solo, sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados (trabalhar sobre lajes ou telhados, utilizar escadas altas, executar serviços em edifícios e na construção civil, etc)” (quesito 5 e relatório médico complementar).

Desta maneira, considerando as restrições apontadas pelo senhor perito, bem como o fato de que a autora é trabalhadora rural (seu último vínculo foi nesta condição - fls. 17), é forçoso concluir que a mesma está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, de maneira que faz jus ao auxílio doença buscado, para que, após readaptação, possa voltar ao mercado de trabalho em atividade compatível com suas limitações.

Quanto aos demais requisitos - carência e condição de segurado - o CNIS que acompanha a contestação indica que a autora vem usufruindo do benefício de auxílio doença desde 2005, com intervalos entre as concessões, sendo que seu último período de gozo se deu entre 23.05.2008 a 30.09.2013 (fls. 08), pelo que presentes os requisitos em análise.

Desta maneira, e considerando que as enfermidades que acometem a autora datam de 2004, segundo informações constantes do laudo (quesito 8), a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença desde 01/10/2013 (dia seguinte à cessação).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença da autora desde a data da cessação (01/10/2013), devendo o benefício ser mantido até que a autora seja readaptada para uma nova função.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004150-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302023206 - CESAR AUGUSTO DA CUNHA MACIEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CÉSAR AUGUSTO DA CUNHA MACIEL em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 76/81 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período controvertido de 06.03.1997 a 04.04.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06.03.1997 a 04.04.2013.

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 29 anos, 01 mês e 29 dias de atividade especial, em 11.04.2013 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 06.03.1997 a 04.04.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 29 anos, 01 mês e

29 dias de atividade especial, em 11.04.2013 (DER), e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/163.771.386-7, em aposentadoria especial, desde a DER, em 11.04.2013, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 11.04.2013, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001238-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023262 - LOURDES APARECIDA SILVA SAMPAIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LOURDES APARECIDA SILVA SAMPAIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de Ruptura do manguito rotador do ombro direito e hipertensão arterial. Concluiu o perito que a parte autora está parcial e permanentemente (vide esclarecimentos do laudo pericial) incapaz, não estando apto para exercer suas atividades laborativas habituais.

Observo que a parte autora é faxineira, atividade que requer esforços físicos. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Anoto que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Quanto à alegação do INSS de que a patologia que aflige o autor é anterior à sua filiação a esta autarquia, anoto que pelo laudo pericial faz-se claro que houve um agravamento da moléstia, não sendo caso, portanto, de alegar preexistência.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre Maio e Setembro de 2003, voltando a efetuar recolhimentos entre Julho de 2012 e Junho de 2013 (Vide consulta do CNIS juntada aos autos).

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 24/05/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava contribuindo aos cofres do INSS e já havia recuperado sua carência, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em junho de 2012, ocasião posterior à data de entrada de requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento, em 14/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de entrada do requerimento, em 14/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001732-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023351 - FERNANDA APARECIDA BARBOSA ROSSINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FERNANDA APARECIDA BARBOSA ROSSINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20,

§ 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 36 anos de idade, é portadora de síndromes com malformações congênicas afetando predominantemente os membros (Síndrome de Klippel-Trenaunay-Weber) e de úlcera venosa de membro inferior esquerdo, preenchendo o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

De acordo com o perito, no momento, a deficiência acometida pela autora impede que a mesma tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu companheiro, que auferia renda no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e por seu filho, menor impúbere.

No entanto, o CNIS do companheiro da autora revela que o salário dele, na verdade, é de R\$ 1.628,54 (ver fl. 12 da contestação).

Assim, o núcleo familiar, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, seu respectivo companheiro, e o filho do casal). Dividido o valor de R\$ 1.628,54 por três, a renda per capita do núcleo familiar

da autora é de R\$ 542,84, ou seja, superior a ½ salário mínimo (R\$ 724,00 : 3 = R\$ 362,00)

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011164-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023227 - MARIA ELISA BENTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 25/08/2013 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2013, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15

anos, 05 meses e 12 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Ressalvo que a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Relembro que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 25/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003456-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023207 - APARECIDA CABAS RUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por APARECIDA CABAS RUIZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão

mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 42/45 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 06.03.1997 a 23.07.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06.03.1997 a 23.07.2013.

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 25 anos, 03 meses e 05 dias de atividade especial, em 29.07.2013 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 06.03.1997 a 23.07.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 05 dias de atividade especial, em 29.07.2013 (DER), e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/165.514.082-2, em aposentadoria especial, desde a DER, em 29.07.2013, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 29.07.2013, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei n°

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013594-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023265 - CLAUDINEI OLIVEIRA DA COSTA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CLAUDINEI OLIVEIRA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Degeneração articular do joelho com etiologia indefinida podendo corresponder a osteocondrite ou osteonecrose. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Quanto à alegação do INSS de que a doença que aflige o autor é preexistente à filiação do autor à autarquia, anoto que em razão de o perito ter fixado a DII do autor em 29/04/2013, e sua filiação ser bem anterior a esta data, resta claro que houve o agravamento da moléstia, não configurando, portanto, doença preexistente.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia de 13/11/1984 e 31/12/1984, de 09/03/1987 a 04/07/1987 e de Novembro de 2012 a Dezembro de 2013.

Levando-se em consideração que a DII do autor foi fixada pelo perito em 29/04/2013, anoto que as contribuições efetuadas entre Novembro de 2012 e Abril de 2013 foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de

segurado, eis que houve o recolhimento de mais de um terço do tempo exigido como carência (art. 24 da lei 8213/91).

Uma vez que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 29/04/2013, período em que a parte autora ainda efetuava recolhimentos, não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 10/07/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 10/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011900-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023204 - ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADAIR ANTÔNIO PORFÍRIO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 13/14 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 24.02.1972 a 01.02.1994.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 24.02.1972 a 01.02.1994.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 09 meses e 22 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 40 anos, 10 meses e 22 dias até 12.07.2013 (DER); sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 24.02.1972 a 01.02.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12.07.2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12.07.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001603-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023261 - MARLENE DA SILVA AMANCIO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE DA SILVA AMANCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia e lesão do manguito rotador do ombro bilateralmente com possível indicação cirúrgica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 30/11/2013, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena

de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 603.121.333-1, a partir da data de cessação do benefício, em 30/11/2013.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 30/11/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009691-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023267 - VERA LUCIA DA SILVA (SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO, SP332199 - GISELE CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LÚCIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (05.08.13).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, a autora foi submetida a dois exames periciais.

No primeiro, o perito especialista em ortopedia/traumatologia afirmou que a autora, que possui 57 anos de idade, é portadora de fibromialgia e lombalgia, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (de auxiliar de limpeza/doméstica).

Não obstante, o perito assinalou, em seu laudo, ter constatado alterações evidentes com dor na palpação de pontos de gatilho, na palpação da coluna cervical, da coluna torácica e da coluna lombossacra, o que demonstra que o quadro de dor relatado pela autora é real e, evidentemente, incapacitante para o exercício de sua atividade de auxiliar de limpeza/doméstica.

Na segunda perícia, o oftalmologista afirmou que a autora possui menos de 5% de visão no olho esquerdo e aproximadamente 50% de visão no olho direito, concluindo, em resposta ao quesito 7, no tocante ao início da doença e da incapacidade, que a autora relata possuir piora da visão em olho esquerdo há 15 anos.

Na resposta ao primeiro quesito, o perito também declarou que "a paciente examinada refere baixa de visão em olho esquerdo há 15 anos."

Acontece que a autora somente possui vínculos trabalhistas para os períodos de 01/04/2011 a 26/04/2011, 23/05/2011 a 20/06/2011 e 02/01/2012 a 18/10/2012, de modo que a deficiência visual da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS e não impediu o seu trabalho nos três vínculos já realizados, até porque o perito expressamente afirmou que a visão que a autora possui no olho direito (de aproximadamente 50%) lhe permite exercer atividade laboral que não demande visão estereoscópica.

Considerando, entretanto, o laudo do ortopedista, a autora faz jus ao recebimento de auxílio doença, a fim de que possa efetuar o tratamento necessário.

Neste particular, verifico que a autora conta com mais de 12 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo seu último registro em CTPS entre 02/01/2012 a 18/10/2012, de forma a cumprir a carência exigida.

Por seu turno, a perícia fixou a data de início da doença da autora em 2012, sendo que sua incapacidade, em razão das patologias ortopédicas, pode ser verificada no documento médico particular de fl. 16 da inicial, datado de 26/07/2013.

Logo, está evidenciado que a autora, na data provável do início de sua incapacidade, em 26/07/2013, ostentava a qualidade de segurada.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo de auxílio-doença desde a DER (05/08/2013 - fl. 15 da inicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora desde a DER (05.08.2013).

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

O INSS poderá submeter o autor a nova perícia médica, a partir de seis meses contados do laudo pericial, independentemente da existência ou não de recurso contra esta sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0002959-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023353 - FRANCISCA MARTA DA SILVA COSTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FRANCISCA MARTA DA SILVA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 26/10/1933, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 09/08/2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu esposo de 73 anos, que auferir renda referente ao benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e por sua neta, solteira, de 23 anos, que é universitária.

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada, já que sua neta não integra o rol do artigo 20 acima referido.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09/08/2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004841-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023205 - LOURDES DIMAS DA COSTA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2013, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos, 6 meses e 14 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte

autora possui 15 anos, 6 meses e 14 dias de contribuição, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 13.11.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13.11.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014676-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023263 - RODRIGO LUIS MOSNA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RODRIGO LUIS MOSNA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica, Insuficiência Tricúspide de grau acentuado, Prótese metálica aórtica normofuncionante, Hipertensão Pulmonar significativa e Obesidade Grau II. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor é beneficiário de um auxílio-doença desde 04/09/2012, estando este benefício ainda ativo, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada na mesma data de afastamento do INSS, em 04/09/2012 (quesito 9º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de início do benefício de auxílio doença atualmente vigente, nº 553.148.625-8, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora coincide com a data de afastamento fixada pelo INSS.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 553.1448.625-8 em aposentadoria por invalidez, a partir da data de início do benefício recebido pela parte autora, em 04/09/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início do benefício recebido pela parte autora, em 04/09/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014530-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023264 - ROGERIO PIMENTA DE BARROS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROGERIO PIMENTA DE BARROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Incontinência anal (fecal). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em Outubro de 2010.

Como o autor recebeu vários benefícios de auxílio-doença, sendo o um deles de 02/11/2010 a 31/05/2011, nota-se que em Outubro de 2010 o autor claramente já havia cumprido a carência exigida para o benefício pleiteado, bem como tinha qualidade de segurado. Não paira, portanto, qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena

de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 26/06/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 26/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007239-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023240 - KAROLINE RODRIGUEIRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à atualização sobre o saldo existente em conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n.º 0007238-69.2014.4.03.6302, em 02/06/2014. Ao analisar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000549

8850

DECISÃO JEF-7

0013466-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023302 - ISAIAS THOMAZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 27 de maio de 2014 (terça-feira).

Decido.

A intimação do recorrente ocorreu em 05 de maio de 2014 (segunda-feira), via Diário Eletrônico da Justiça. Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)

Portanto, intempestivo o recurso ofertado na data supracitada.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que o processo está em termos de envio para a Egrégia Turma Recursal, uma vez que transcorrido o prazo para contrarrazões.

Deste modo, providencie a secretaria a remessa dos autos.

Intimem-se.

0000199-39.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023355 - PEDRO DONIZETTI GALLO (SP314095 - ANDERSON HENRIQUE GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora.

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 11 de março de 2014 (terça-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, considerando o disposto na Portaria 2.045/14 do Conselho da Justiça Federal que suspendeu os prazos processuais de 06 a 10 de março de 2014.

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 17 de março de 2014 (segunda-feira).

A publicação da Sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 28 de maio de 2014 (quarta-feira), pela mesma via.

A parte autora interpôs recurso inominado em 03 de junho de 2014 (terça-feira).

Tendo em vista o disposto no art 178, CPC, bem como no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Providencie a secretaria do Juizado Especial Federal o sobrestamento como determinado na parte final da sentença em embargos anexada em 23/05/2014.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000550 (Lote n.º 8861/2014)

DESPACHO JEF-5

0006338-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023171 - WANDA LACERDA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o telefone de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo cumprir integralmente o despacho proferido nos autos em 16.05.2014, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007302-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023223 - ALESSANDRA DEANGELI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0001697-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023228 - SERGIO APARECIDO BERMUDEZ (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 02.06.2014 com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se a secretaria de saúde de Ribeirão Preto (Ambulatório de saúde Mental), solicitando cópia integral do prontuário médico de SERGIO APARECIDO BERMUDEZ (data nasc. 05.11.63, filho de Maria Adalgisa de Almeida Bermudez, RG: 182003875), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade (D.I.I.) e a data do início da doença (D.I.D.). Prazo: 15 dias

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0004724-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023189 - MONIZE CAMPOS BOCALON (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por MONIZE CAMPOS BOCALON, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 17/09/2013, sendo indeferido por ausência de carência mínima de 10 meses anteriores ao parto, visto que o INSS não considerou o vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho, havido desde 18/06/2013, como empregada doméstica, para o sr. Moacir Vanderlei Bocalon.

Ocorre que, considerando o pequeno lapso temporal entre a admissão e o requerimento administrativo, e, ainda, a coincidência de sobrenomes, foi feita pesquisa externa para detectar-se a real prestação do vínculo empregatício.

E nesta pesquisa, segundo o narrado na inicial e pelas cópias de fls 31/32 da mesma peça, verifica-se que a pesquisadora compareceu ao endereço vizinho do empregador (Rua Sete de Setembro, nº 327) e realizou a pesquisa com uma senhora de idade, que não quis se identificar, e esta “confirmou que na rua Sete de Setembro nº 337 mora o Sr. Moacir Vanderlei Bocalon, informou ainda que o mesmo tem duas empregadas uma de nome Rita que faz muitos anos que trabalha com ele, e que tem uma que só vem na sexta-feira para passar roupa, que não sabe o nome desta”. No tocante a autora, a pesquisada (vizinha) informou conhecer e ser sobrinha do Sr. Moacir Vanderlei, e perguntada se a Autora trabalhava para este último, a entrevistada informou que não.

No entanto, insiste a autora que era a segunda empregada do sr. Moacir, que inicialmente só comparecia às sextas-feiras mas posteriormente começou a frequentar a casa às terças e quintas, ocasião em que o empregador (seu tio), efetuou o registro na CTPS. Alega que a vizinha confundiu-se pelo fato de a autora ser sobrinha do empregador, cogitando de seu comparecimento a título de visitas à tia (acometida de câncer), e que esta pessoa (vizinha) comprometeu-se a comparecer em juízo e esclarecer o equívoco.

Portanto, considerando o pouco tempo de trabalho registrado da autora e o fato de ser sobrinha do empregador, reputo prudente a realização de prova oral para real comprovação do vínculo empregatício da autora desde 18/06/2013, como empregada doméstica, para o sr. Moacir Vanderlei Bocalon.

Para tanto, designo o dia 18 de junho de 2014, às 14:40, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, notadamente o empregador, Sr. Moacir, e sua vizinha, residente à rua Rua Sete de Setembro, nº 327, independentemente de intimação por este juízo.

Int. Cumpra-se.

0012711-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023213 - WATERSIDES FERREIRA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP335352 - MARIANA TOFETTI DA SILVA, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO, SP338545 - BRUNA ISIS SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 15:20 horas para realização da audiência de instrução, debates e, se o caso, julgamento. As partes deverão comparecer acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

0007393-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023268 - JANE BATISTA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0010843-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023257 - ELIANA APARECIDA BEVILACQUA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a decisão termo n.º 6302019644/2014 proferida nos presentes autos em 15/05/2014 que determinou a realização de perícia para verificação das condições de trabalho, nomeio para tanto, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para os períodos de 6.1.1997 a 30.1.1998 onde o autor trabalhou na Empresa INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR. VICTÓRIO VALERI, tendo em vista que nos demais períodos já foram juntados os documentos comprobatórios.

3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente se a empresa está em plena atividade ou não, podendo inclusive realizar pesquisa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, devendo ainda informar sua localização (endereço completo) e telefone para agendamento, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007309-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023271 - GISELE FERNANDA COSTA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0007322-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023275 - ROSILEIDE MARIANO FLORENCIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007037-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023188 - MARIA EMILIA MAMBRINI FERREIRA (SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado

2. Após, Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se.

0005868-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023229 - DANIELA DENISE SEGUNDO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X PAULO HENRIQUE SEGUNDO VILAÇA MARIA EDUARDA CORRÊA MATOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA CLARA NOGUEIRA VILAÇA

Recebo as petições de 12.5.2014 e 28.5.2014 como aditamento à inicial para fazer constar os menores nela indicados no polo passivo da demanda.

Encaminhe-se os autos à serventia para que providencie a inclusão dos corrêus no SISJEF.

Designo audiência para o dia 14.8.2014 às 14:00 horas, devendo as partes apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se os corrêus para que contestem o pedido no prazo legal.

Vistas ao MPF, haja vista interesse de menores impúberes a ser resguardado.
Intime-se. Cumpra-se.

0004019-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023352 - SIDNEY DOMINGOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0007330-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023307 - ANA DE MELO CASSIANO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS), bem como cópia(legível) de seus documentos pessoais (RG e CPF).
- Intime-se. Cumpra-se.

0004455-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023224 - ANTONIO MINICELI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 02.06.2014 com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se a secretaria de saúde de Catanduva, solicitando cópia integral do prontuário médico de ANTONIO MINICELI (data nasc. 19.07.49, filho de Helena Pineli Miniceli, RG: 13238078), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.
2. Officie-se ao chefe da APS de Pirangi-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 604.678.617-0.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade (D.I.I.) e a data do início da doença (D.I.D.).Prazo: 15 dias
Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0005317-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023369 - IVANI ANTONIA DO NASCIMENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0004697-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023356 - JOEL INACIO DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0007221-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023359 - MARIA APARECIDA DOMINGOS COLANJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s)

procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.395.060-5, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003309-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023196 - PAULO DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) KEMOEL VINICIUS DA SILVA PEREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006344-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023186 - SAULO TARSO BOLSANI BARBOSA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0000321-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023365 - SIDNEI SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consideração de períodos especiais laborados como motorista.

O autor juntou na inicial sua CTPS e formulários PPP a fim de demonstrar o exercício da atividade tida como sujeita a condições especiais.

Ocorre que em relação às empresas Ki Tênis Distribuidora de Artigos Esportivos e Silvio Humberto Bello de Oliveira, os formulários trazidos foram preenchidos pelo sindicato da categoria, vez que as empresas estão extintas.

Ora, tais documentos são insuficientes à prova dos fatos, notadamente de o autor conduzia veículos pesados, de modo habitual e permanente, tal como exigido na legislação de regência vigente à época.

Portanto, a fim de demonstrar o exercício da atividade de motorista de veículos pesados, determino a realização de prova oral, designando, para tanto, o dia 17 de julho de 2014, às 14h20min, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0011364-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023366 - GABRIELA BIANCHI DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Entendo que as perguntas que a parte autora pretende sejam respondidas pelo senhor perito dizem respeito a um quadro psiquiátrico e não neurológico. Desta maneira, entendo necessária a realização de perícia a ser implementada por médico psiquiatra, até porque concluiu o perito neurologista que a autora apresenta um quadro de depressão com sintomas paranóides. Desta maneira, proceda a secretaria o agendamento da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

0000236-66.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023239 - DELCIDES MACHADO (SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Da análise dos autos, verico a necessidade de realização da perícia grafotécnica. Para tanto, nomeio como perito do

Juízo o Sr. Paulo Eduardo Almada Coelho, com endereço conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação e de que deverá informar a data e o local para tanto, bem como de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Faculto às partes, no prazo de cinco dias, o oferecimento de quesitos e a apresentação de assistente técnico. Deverá a CEF nesse mesmo prazo, apresentar todos os comprovantes de saque de FGTS efetuados em nome do autor.

Intimem-se e cumpra-se.

0001020-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023174 - ISABEL APARECIDA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com relação ao vínculo empregatício da autora no período de 01.01.1991 a 30.12.2005, observo que não constam em CTPS anotações relativas a férias e alterações salariais.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 16 de julho de 2014, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, bem como de que deverá trazer sua CTPS original em audiência.

0002110-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023315 - FLODOALDO COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos legíveis (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento do requisito qualidade de segurado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

0006996-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023190 - MARLENE JANUARIO DE MORAES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.
3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar a procuração legível. Int.

0007359-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023270 - EVANDRO BORGES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração legível.

0007465-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023345 - JOSE PEREIRA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Int.

0007373-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023235 - SUZANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007357-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023348 - ZULEICA APARECIDA CALORE BARUSCO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0005257-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023244 - ITAMIL PAULUCCI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor ITAMIL PAULUCCI, NB n.º 42/1631940853, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação das demais provas que entenda pertinentes à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007222-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023172 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007376-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023269 - SERGIO LUIZ RIGOLI (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0005564-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023194 - VITAL DA SILVA CARNEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho do autor como rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 27/11/1966 a 30/05/1969, na Fazenda Jacaré, de propriedade de seu falecido avô.

Para tanto, designo o dia 16 de julho de 2014, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0003850-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023349 - CIBELE APARECIDA LO GIUDICE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0007129-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023233 - MARIA HELENA VENANCIO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto , na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico, do paciente Maria Helena Venêncio, registro: 0080831I RG: 209986803, Nasc: 17.12.59, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001569-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023325 - FABIANA CRISTINA RIBEIRO LOURENCO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e a juntada de novos documentos (21.05.2014), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo para análise dos novos documentos médicos.

Após, venham conclusos para sentença.

0014606-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023208 - WALDOMIRO MERELLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007230-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023237 - CEZAR BALLICO NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos: cópias legíveis de seu cadastro de pessoa física (CPF); de seu registro geral (RG) e adequar o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259/261 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0007029-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023236 - ZILDA APARECIDA JAVARONI (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora por carta, para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente cópia da DIRPF do ano 2012, exercício 2011. Int.

0005282-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023225 - MARIA INES ALVES NEVES BARONE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A fim de permitir a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua alegação de que estão sendo efetuados descontos em seu benefício previdenciário,

decorrentes do complemento negativo gerado por conta de revisão da renda mensal levada a efeito administrativamente. Intime-se.

0007299-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023285 - IZAURA OLIVEIRA DE SIQUEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifique sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos e locais laborados, em tese, no meio rural, que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.
 3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 166.092.876-9, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.
 4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.
- Intime-se. Cumpra-se.

0007341-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023362 - MAIARA APARICIO SANTANA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar a procuração legível. Int.

0007270-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023170 - SEBASTIAO DOMINGOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
- Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0001946-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023230 - FABIENE FORNAZIERI ARANTES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 02.06.2014 com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que oficie-se a Secretaria Municipal De Saúde De Altinópolis e Ao Hospital De Misericórdia De Altinópolis, Solicitando cópia integral do prontuário médico de FABIENE FORNAZIERI ARANTES (data nasc. 08.09.85, filho de Helia Fornazieri Arantes, RG: 45238605), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.
 2. Oficie-se ao chefe da APS de Altinópolis-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 604.254.770-8.
- Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade (D.I.I.) e a data do início da doença (D.I.D.). Prazo: 15 dias
- Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0007138-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023238 - JULIO CESAR VOLPE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 06.05.97 a 02.12.2010 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem

como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 153.713.179-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

0000882-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023367 - CORNELIA GARCIA GIL (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o diagnóstico de transtorno depressivo apontado no laudo pericial, determino à secretaria que providencie o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiátrica, devendo a parte autora ser intimada para comparecer no dia e hora designados, munida de documento de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Cumpra-se.

0006600-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023211 - MARCOS JOSE VILLA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do comprovante de endereço (em seu nome).

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007491-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023329 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007412-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023335 - HOSANO TRAJANO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007494-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023330 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007389-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023338 - WALTER DE ARAUJO (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0007459-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023331 - JOSE AVELAR PEREIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0007442-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023334 - FAUSTO JOSE DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0007411-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023336 - SERGIO DONIZETE COPESKI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0007409-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023337 - PATRICIA LEMES DE OLIVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006317-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6302023039 - IDAIR MEIRA ARMELINO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
“Venham os autos conclusos”

ZJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 551/2014 - Lote n.º 8863/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007429-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA REGINA CARDOSO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007432-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI LISBOA PINESI

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007437-91.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DA SILVA SABIO

ADVOGADO: SP322784-GIOVANA CARLA ATARASI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007438-76.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO STEFANO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007439-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABENILDE SALES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007442-16.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007447-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR BENEDITO PIOTTO

ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007448-23.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE FURLAN MARQUES

ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007449-08.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP341762-CELSE CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007450-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP341762-CELSE CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007452-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SETULIN
ADVOGADO: SP341762-CELSE CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007455-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE PAULA TOLEDO
ADVOGADO: SP232615-EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007456-97.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISLEI ALVES BERZOTTI
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007457-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007458-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007459-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELAR PEREIRA

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007460-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007461-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MATIAS COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007462-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN RAFAEL JORGE
ADVOGADO: SP185159-ANDRE RENATO JERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007463-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007464-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIQUINHA ROSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007465-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP295113-MARCOS APARECIDO ZAMBON
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007466-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007467-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELTON CRISTIAN ALBINO
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007468-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007469-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA GOMES MORONTA
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007470-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA VIEIRA PIERACO
ADVOGADO: SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007471-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007473-36.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ZAMBELLE MARASCA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007474-21.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007475-06.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MONTANHINI PORTO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007476-88.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MACEDO SILVA

ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007477-73.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA CRISTINA DA COSTA FRASSON

ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/07/2014 10:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007478-58.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MAZZALLI

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007479-43.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE AMORIM LUZ
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007480-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE LUCCA GOMES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007481-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007482-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAR DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 27/06/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007483-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335769-ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007484-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE PAULA RIBEIRO TROMBELLA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007485-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007486-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007487-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSANA CARLA POLASTRO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007488-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS AMORIM
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007489-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO LEITE MEDEIROS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007490-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DE CARVALHO FAIM
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/07/2014 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos

os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007491-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007492-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE FERMINO SOARES
ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007493-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GIRONI
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007494-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007495-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE RUBBO
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007496-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES GUIDINI
REPRESENTADO POR: EVA CLARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/06/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007497-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007498-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007500-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007501-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ANDRIANI FAIANI
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007502-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007504-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA AMADEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007505-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BOCALON
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007509-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP087658-MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007513-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001296-74.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUAN CARLOS DIAS FRAGA
REPRESENTADO POR: KARLA KLECIA AMARAL DIAS FRAGA
ADVOGADO: SP236946-RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-83.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091112-PAULO TEMPORINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001859-68.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DALVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287239-ROGERIO PINTO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003488-77.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP087658-MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007503-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ROBERTO CIFERRI
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004841-13.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LONGUINHO RAMOS
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 67

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000544 - Lote 8804/14 - RGF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2014, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO
EM 02/06/2014 - BANCO DO BRASIL S/A.**

0000089-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006043 - MARIA APARECIDA
BRANCALHON BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000112-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006044 - WILSON DONIZETI
MALAGUTTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000005-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006038 - TERESA CAPATO (SP126426 -
CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0000052-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006039 - MARIA IZABEL DE SOUZA
(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000066-18.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006040 - CARLOS ADEMIR CHAUD
(SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 -
ADRIANO TADEU TROLI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (-
MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0000068-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006041 - ROSANA MOLINA NOBILE
(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000071-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006042 - VERA LUCIA MOREIRA
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000551-23.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006077 - ANTONIO PINCERNO BARROS

(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000298-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006051 - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SALVADOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000165-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006045 - CARITA CARVALHO VELOSO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000167-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006046 - LAIDE BERGAMO COLETA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000199-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006047 - JOAO FRANCISCO FILHO (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000225-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006048 - ADRIANA ISAIAS FERNANDES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000259-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006049 - NARCISA FORTUNATA DE OLIVEIRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000260-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006050 - LIDIA MARA DE CASTRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001629-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006138 - JOANNA DARC MACHADO DONATO (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000299-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006052 - FRANCISCA ROSA DE JESUS SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000315-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006053 - EDVALDO STEFANI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000317-07.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006054 - ELIZABETH XAVIER DE PAIVA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000317-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006055 - LUCIA MARIA DE JESUS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000339-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006056 - FATIMA APARECIDA SILVA (SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000347-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006057 - ANTENOR DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000348-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006058 - CELIA MARIA DE JESUS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000545-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006075 - EDME PEREIRA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000409-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006062 - BENEDITO COLOVATI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000452-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006064 - ELIAS RODRIGUES DE ASSIS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000491-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006068 - MARIANA FUSCHILO FARIA

(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000494-34.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006069 - MARLON EURIPEDES DE FREITAS (SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000517-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006071 - IRACEMA DOS ANJOS BRUNELLI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000533-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006073 - BENEDITA MAXIMIANO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000371-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006059 - ROSELI CAMARGO DOS SANTOS SANTOS (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001180-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006108 - ROSANGELA ALVES VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000602-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006081 - JULINDO JOSE PEREIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000604-96.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006083 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA GUERRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000743-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006085 - MARIA JOSE HONORIO ZOBISCH (SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000807-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006087 - VALDIR NEVES GOMES (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000859-30.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006089 - GERALDO SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000878-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006091 - MAURICIO GUEDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000942-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006093 - LUIS ANTONIO JUVENAL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000970-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006095 - LUCI HELENA SILVA DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000994-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006097 - ALESSANDRA ANDRE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001014-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006099 - IROTILDES LOURENCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001022-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006100 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001105-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006105 - MARINEZ SCARPEL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001163-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006106 - FRANCISCA DOS SANTOS

(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001413-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006124 - JESUINA APARECIDA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001201-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006111 - SEBASTIAO GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001203-35.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006113 - ZENAIDE MOUTINHO DA SILVA (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001223-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006114 - RENE JOSE PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001240-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006116 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001331-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006119 - IRINEU PINTO DE MENDONCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001362-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006120 - MARIA DE FATIMA PELEGRINI CORNETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001394-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006122 - EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000583-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006079 - MARIA JOSE MENDES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001460-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006126 - VALDEVINO VIANA DE MENDONCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001546-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006128 - MARINA BIGI FERNANDES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001564-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006130 - MARIA AUXILIADORA PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001611-39.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006132 - RAFAEL CASANOVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001613-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006134 - MARIA PIRES DINIZ TELES (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001625-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006136 - PEDRO VENTEU NETO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006529-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006530 - LUCELENA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001894-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006152 - LUIS ZANI NETTO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001900-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006154 - AUGUSTO ANTONIO PENTEADO FILHO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001752-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006142 - SILVIA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001793-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006144 - APARECIDO JESUS DE LIMA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001814-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006146 - CARLOS ROBERTO ARGERI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001830-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006148 - JANDIRA LOPES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001885-87.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006150 - EDNA JUDITH MICHELUTTI BORELLI (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002404-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006201 - ALINE FERNANDA BAPTISTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002037-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006169 - CIRLENE DA SILVA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001967-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006156 - JOANA APARECIDA DE CARVALHO REBOSSO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001974-13.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006158 - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001997-27.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006161 - MAURO HENRIQUE CENCO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002009-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006163 - INES MARIA DE ANDRADE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002021-55.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006165 - ALZIRA BERNARDES GOMES (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002025-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006168 - APPARECIDA ABRIL CARCINONI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001695-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006140 - MARIA LUCY PAULINO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002062-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006171 - OFELIA FONZAR GROTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002104-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006174 - MARIA MARLY GONCALVES DE MORAES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002116-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006176 - NEUSA MARIA SILVA BARROS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002154-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006177 - NILDA DE PAULA CARDOSO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002185-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006179 - LAURA VITORIA MOROTTI NUNES (SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002205-74.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006182 - ROSALINA CARDOSO DOS SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002229-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006183 - MAFALDA PESCAROLI CRIVELARO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002378-69.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006199 - DENIS OLIVEIRA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002241-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006187 - BRUNA RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) ALEX RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) MONIQUE RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) BRUNA RIBEIRO POSTIGO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) MONIQUE RIBEIRO POSTIGO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) ALEX RIBEIRO POSTIGO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X LUCAS RIBEIRO POSTIGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002277-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006190 - SONIA DOS SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002285-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006192 - MARIA ALICE DE BRITO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002287-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006194 - FERNANDO FERNANDES (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002303-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006195 - ELISEU BENEDITO CAMPOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002344-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006197 - VILMA DE LOURDES SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003210-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006263 - EDNA LORENZATO MARCHIORI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002715-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006231 - JOSE CARLOS DAMICO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002462-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006205 - FRANCISCA MORAIS DE SOUSA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002468-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006208 - ANDRE FERNANDO NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002480-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006209 - APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002498-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006211 - JAILTON LOBO MENEZES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002500-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006214 - PATRICIA BOTELHO SANTOS ORTEIRO (SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002571-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006215 - JUDITH ZUCCO GUARNEIRE (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002580-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006217 - CLOTILDE LEITE BERGO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002602-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006220 - TEREZINHA BARBOSA NUNES GONZAGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002637-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006221 - ADALZIRA VALADARES GONCALVES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002689-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006224 - NATALINO AFONSO JUSTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002693-97.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006226 - NATANAEL CABOCLO DOS SANTOS (SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002696-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006227 - DIVA APARECIDA GALANTI TRIGO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP248848 - ILDELFONSO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002708-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006229 - PAULO DONIZETI MELLO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003074-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006247 - ALCIMARA MARIA DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002750-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006234 - ACHYLES MIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002879-18.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006236 - MARIA FERREIRA LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002896-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006237 - OLAMPRIA RODRIGUES MAGRO (SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002935-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006239 - LUIZ ONOFRE BALCO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002944-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006241 - DEJAIR ALVES DOS SANTOS (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002950-88.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006244 - OLIDIA GARCIA DOS SANTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002959-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006245 - DIRCY ALVES RIBEIRO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002406-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006203 - EUNICE NATALIA FERREIRA SIQUEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003140-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006250 - ROMILDA TEIXEIRA DOS REIS LORIA (SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO, SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003143-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006252 - FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003144-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006253 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003171-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006257 - VALDENIR APARECIDA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003191-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006259 - LUIZ ANTONIO DE FRANCESCHI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003193-61.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006261 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COELHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002232-91.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006185 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003485-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006280 - SEBASTIAO APARECIDO MARCONI (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003506-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006283 - SANDRA REGINA BUENO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003242-39.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006267 - LUIZA CAMPIONI MANTOVANI (SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS, SP277367 - VALÉRIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003290-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006269 - CELIA BERNARDES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003356-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006271 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003400-94.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006275 - MARIA CONCEICAO VENANCIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003468-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006277 - MARIA HELENA GERALDO PAULINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004004-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006334 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003632-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006297 - JULICI TERESINHA VANZELA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003518-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006285 - ODETTE THEREZINHA DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003545-24.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006287 - LAZARA MARGARIDA CESTARI DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003609-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006289 - LAZARO RIBEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003613-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006291 - FRANCISCA PIERINA FOGAGNOLO BAZILIO (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003621-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006293 - GENI FELICIANO ALBINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003631-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006295 - SEBASTIANA BRAUNAS GOMES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004871-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006399 - CELIA DOS SANTOS SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003644-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006299 - RAIMUNDO MACHADO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003703-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006301 - VAGNER NASSI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003709-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006303 - JEAN CARLOS DA SILVA ROCHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003721-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006305 - DIANA SILVA MIRANDA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003727-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006308 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003741-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006309 - DAIRO ANTONIO CANDIDO JUNIOR (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003768-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006311 - ROSA MARIA DE MELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003986-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006330 - ERISMAR DOS SANTOS SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003779-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006316 - DARCI LINO DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003830-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006317 - MARIA JOSE FELICIANO FUNAYAMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003840-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006320 - ADELICE ROSA DE NOVAES (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003882-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006321 - RAQUEL PEREIRA LEONARDI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003927-12.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006324 - YURIKO HAMA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003969-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006328 - NAIR DERRUSSI DE CASTRO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003772-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006314 - PEDROLINA DE JESUS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004513-88.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006366 - SERGIO CANEVARI (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004054-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006338 - DEUSALINA LOJOR DE MACEDO (SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004105-97.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006340 - MARIA HELENA ANICETO DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004109-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006342 - SILVANIA ROSA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004178-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006346 - DANIEL LUIZ ZANETTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO

AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004183-23.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006348 - MARIA DAS GRACAS MACIEL (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004183-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006350 - VINICIUS SOARES DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004248-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006352 - JOANA D ARC MORAES DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004263-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006354 - ELIANE CRISTINA SILVA DE SOUZA - ESPÓLIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004277-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006356 - HELENICE COVAS DE MEDEIROS GONCALVES (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004293-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006358 - EUTIMIO DE ALENCAR (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004311-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006360 - JOSE CABRAL DE OLIVEIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004347-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006362 - MARIA DO LIVRAMENTO JANUARIO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004482-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006364 - JOSE CARLOS VIDOTTI (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004720-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006385 - MARIA APARECIDA INACIO ROCCO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004555-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006370 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP016962 - MIGUEL NADER, SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY, SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER, SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004570-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006372 - DAYANA APARECIDA DE SOUZA GREGORIO MIGUEL (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004618-26.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006374 - MARIA GABRIEL MORAES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004623-48.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006376 - MARIA APARECIDA LUQUE GUIROTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004627-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006378 - MAURO ELORRIAGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004655-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006380 - JOSE ADEMIR FABIANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004682-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006383 - EDNA APARECIDA FERNANDES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004032-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006336 - MARIA TERESA FAVARIM ROSADA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004736-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006387 - CARLOS ROBERTO MARAZIA

(SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004750-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006389 - ADRIANA ALAN MENDES (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004773-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006391 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ARANTES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004824-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006393 - RONALDO REIS DA SILVA (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004841-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006395 - RITA DE CASSIA FERREIRA SOUZA (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004842-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006397 - ANDREA NOGUEIRA NACAFUCASACO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005423-76.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006445 - NEUZA DE LIMA TIBURCIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004951-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006412 - MARIA HELENA DA COSTA OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004988-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006414 - CRISTINA APARECIDA DURANDO DOS REIS ROSA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004909-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006403 - MARLENE PRONESTINO DA SILVA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004925-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006405 - ALICE RUSTIGUEL CUNHA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004937-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006406 - ISABEL FLOR DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004947-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006408 - LUCIA HELENA DA SILVA ALVES (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004950-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006410 - JOSE PEREZ (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005588-26.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006463 - SERCINA DE JESUS SECCO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005177-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006428 - BRUNA PUPO GUIMARAES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005008-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006416 - ISLANI ALVES CARNEIRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005046-08.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006418 - ODULIA COSTA DE OLIVEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005065-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006420 - RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005086-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006422 - IRACY DA CUNHA RIBEIRO

(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005139-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006424 - IVAIR DONIZETE LUCCAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005147-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006426 - GEMA BASILIA GASPERINE PEREIRA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004874-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006401 - MARLI GOMES BERTONI (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005200-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006432 - GENI MARTINS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005207-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006433 - TERESA DE JESUS FILTRI DE BARROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005225-10.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006435 - EDITH ISABEL DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005250-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006437 - AILTON LUIZ COIMBRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005358-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006440 - EURIPEDES PAVAO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005407-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006441 - DANIEL DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005419-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006443 - ISAURA OLIVEIRA FARIA POZOLLI (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005564-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006462 - VARLEDIA RIBEIRO COSTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005443-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006447 - OSVALDO BENEDICTO DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005500-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006451 - JOSE CARLOS LEANDRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005504-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006453 - MARIA TEREZA GUIMARAES SERTORIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005507-77.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006455 - DOLORES REZENDE SOARES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005541-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006457 - SILVIA APARECIDA PAZETO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005553-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006459 - MARIA LUCINDA DA CRUZ MAXIMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003216-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006265 - NEUSA GOMES DA SILVA (SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006027-71.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006500 - NILCE ULIANA REZENDE

(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005612-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006468 - LUCIANA VITOR FIGUEIREDO DE LIMA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005651-51.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006470 - CARMEM DA SILVA MAZZUCO CAMILO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005653-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006472 - ELISA DE SOUSA OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005713-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006474 - WALDEMAR APARECIDO SIMIELLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005819-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006475 - CATARINA SIMONETTI DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005837-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006478 - ANDRE DONIZETI CARVALHO DOS REIS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005839-44.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006479 - THEREZA FERNANDES DE SOUZA MARANGONI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005843-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006482 - EDIMILSON GABRIEL DA SILVA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005855-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006484 - MARIA APARECIDA DUARTE FONSATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005896-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006490 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005924-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006491 - ILDA MARIA DA COSTA SILVA (SP291648 - FABIANA HONORATO, SP294897 - CAMILA GUIMARAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005939-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006493 - EDSON DIAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006008-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006498 - LOURDES DE FATIMA GASPAROTI DE MELLO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006309-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006516 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006030-26.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006502 - MARIA VITORIA BARBOSA LOPES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006050-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006503 - AILTON SALVADOR DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006143-14.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006506 - SOIRIO FERREIRA DA SILVA (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006183-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006508 - JANIRO CRISTOVAO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006198-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006509 - JOAO VICTOR PIMENTA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006222-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006511 - MARIA JOSE DANHAO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006265-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006514 - EDNO ANTONIO SCAPIM (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005596-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006466 - MARIA DE JESUS BRANCO SACOMAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006315-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006518 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006389-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006520 - CRISTIANO SENA DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006405-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006522 - LUZIA MARIA AMELIA ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006422-63.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006524 - LAURA PANGRACIO FUZATO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006430-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006526 - SONIA MARIA HERNANDES ALVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006491-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006528 - JOSE CLOVES DOS SANTOS (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008487-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006676 - MARIA DE LOURDES GARCIA MATHIAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006759-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006544 - EDNEIA ALVES VIEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006760-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006546 - SAULO BORGES (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006591-89.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006534 - SIDINEI GIMENES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006606-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006536 - SEBASTIAO MANOEL FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006617-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006538 - ANTONIO AUGUSTO LONGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006639-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006540 - VERA LUCIA CORRAL BORGES (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006741-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006542 - MARIA DA GRACA ROCHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007090-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006594 - KLEBER DE SOUZA (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006833-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006562 - HENRY FELIPE DA SILVA
BORGES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006766-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006548 - PATRICIA MODESTO (SP304816
- LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006776-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006550 - LUIZ CARLOS BORGES
(SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA
VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0006779-09.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006552 - ANTONIA CRACO ALVES
(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006780-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006554 - ADEMIR GARCIA (SP292734 -
EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006809-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006558 - MARIA AMELIA DA SILVA
MARUCI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006815-90.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006560 - PAULA MARTINS DA SILVA
COSTA (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-
JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0007657-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006651 - ROMILDO DA SILVA PEREIRA
(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0006842-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006564 - MARIA MERCIA DE LIMA
PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006846-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006566 - CECILIA TEIXEIRA ARCARO
(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP182348 - NELSON DI
SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006855-33.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006568 - LUANA EDUARDA DE
ALMEIDA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006861-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006570 - NEIVALDO ALVES DOS
SANTOS (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006890-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006572 - LUIZ ENES DA SILVA
(SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006892-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006574 - JOANA DE DEUS PAULA
(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006895-88.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006576 - ELZA ERNESTINA DE JESUS
(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007084-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006592 - TEREZA PARIS DA SILVA
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006924-36.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006580 - GUSTAVO RICCHINI LEITE
(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO
FERNANDES ESCOURA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0006936-50.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006582 - JOSE VIEIRA FILHO (SC009399 -
CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006948-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006584 - MARIA CONCEICAO DA CRUZ
DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006952-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006586 - FLORIPES DE CAMPOS
SALVADOR (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007076-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006588 - LAURA DE SOUZA GAMES
(SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007077-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006590 - FATIMA APARECIDA
ELORRIAGA JOAQUIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006899-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006578 - MARIA VITORIA DE FARIAS E
SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007471-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006630 - OLYMPIA CAPOCCI BALDI
(SP258311 - TAIMÉ SIMONE AGRÍAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007104-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006598 - NELMA APARECIDA
MONTEIRO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI
PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0007112-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006600 - JOAO TOLEDO DE SOUZA
(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0007144-05.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006602 - BENEDITO FRANCISCO DE
SOUZA (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007169-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006606 - MARIA LUCIA DA SILVA
BATISTA (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007188-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006608 - ANA VITORIA DE LIMA DOS
SANTOS (SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007214-51.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006610 - APPARECIDA MARIA
CALEGARI ULIANA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007270-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006614 - ELIZANGELA AP ZAINUM
(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007275-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006615 - ISABEL DE MEDEIROS GARCIA
ARANTES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007281-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006617 - VILMA FABBRIS LOPES
(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007303-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006619 - ROBERTO LILIANO PORFIRIO
(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007351-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006622 - JANDIRA DA SILVA MEDEIROS
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007421-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006623 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA
(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007444-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006628 - SALVADOR MANDUCA
(SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007567-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006644 - LEDA VICCARI DE PAULA
(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007472-90.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006632 - MARLENE DE LOURDES ROSSI SANCHES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007480-72.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006634 - RAQUEL DE LIMA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007485-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006635 - MARIA APARECIDA LAGO RODRIGUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007531-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006637 - ENIO JOSE SANDRINI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007535-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006639 - ANTONIO MAGNUSSON (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007552-88.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006641 - DIEGO ELIAS SPADA (SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES, SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007564-05.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006643 - MARIA FERREIRA LUCHETA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007099-09.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006596 - ZILDO APARECIDO FRANCISCO SENA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007583-74.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006645 - EDIVALDO FERREIRA DE LUNA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007620-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006646 - RONALDO FERREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007651-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006647 - ANA MARIA GUEDES ULIAN (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007654-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006648 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007654-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006649 - SUELENA DE FATIMA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007654-89.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006650 - CELSO TOMAZIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006554-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006532 - GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA MELO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007902-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006658 - LARISSA NOGUEIRA DA SILVA JACINTHO (SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES, SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007919-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006659 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007696-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006653 - GERALDA SANTOS FERREIRA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007704-73.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006654 - VERALDO FELIPE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007829-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006655 - MAURO APARECIDO RUSSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007833-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006656 - PASCHOA ANDRE CASTANHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007883-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006657 - JOSE CLAUDIO BORGHI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008775-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006685 - LUZIA DOS SANTOS ARANGO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008278-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006666 - JOSE APARECIDO AGUILAR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007954-38.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006660 - GILVANIA TEIXEIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007985-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006661 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007987-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006662 - CLEONICE ANA DO PATROCINIO FIORI (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008014-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006663 - MARCIO NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008200-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006664 - GILMAR NUNES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008208-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006665 - CECILIA MELO ORLANDO (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007670-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006652 - JULIO CESAR MACHADO DINIZ (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008291-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006667 - EDSON ANTONIO SABINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008308-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006668 - MARIA DO CARMO DA SILVA SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008372-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006670 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008419-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006671 - LOURDES MARIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008423-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006672 - JANDIRA BERGUI BONETI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008425-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006673 - DARCI PEREIRA DA SILVA ZANARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008483-57.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006675 - OTILIA SILVA ALVES
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008724-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006684 - CECILIA CALDERAO DA SILVA
(SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008557-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006677 - ANTONIO AMANCIO DE
CASTRO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008581-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006678 - SHIRLEY APARECIDA
CARREIRA BAGATIN (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0008588-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006679 - VANDERLEI ABREU DA SILVA
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008590-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006680 - JOSE SOARES DA SILVA
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008648-46.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006682 - FAUZY ANTONIO MARTINS
(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008699-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006683 - ISAURA FRANCISCO
MARQUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009901-35.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006716 - SALVADOR ZANATA (SP190709
- LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009309-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006700 - VALMIR SOUZA DA SILVA
(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008973-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006687 - IZABEL EMILIA DO CARMO
DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008975-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006688 - MARIA DO SOCORRO
CONCEICAO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE
MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0009005-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006689 - RAIMUNDA OLIVEIRA VIEIRA
DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009067-61.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006690 - ANTONIA BENEDITA
BATISTETI PIOVAM (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009116-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006691 - JOSE LUIZ VENANCIO
MARTINS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009161-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302006692 - ADINEIDE FRANCISCO
(SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009225-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006693 - JOAQUIM REIZ ROCHA
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI,
SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009262-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006694 - MARIA APARECIDA DO
PRADO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009264-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006695 - JULIO CESAR ALVES DA
SILVEIRA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009287-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006696 - CATIA MARIA PRADO
(SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009292-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006697 - DIRCE ANSELMO QUIL
(SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009305-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006698 - SONIA MARIA BARBOSA DA
PURIFICACAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0009305-80.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006699 - ELZA DE CASTRO GALVANI
(SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009595-61.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006709 - ZILDA GONCALVES NETTO
SOEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009331-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006701 - WALTER MARTINS
GUTIERREZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009359-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006702 - PAULO SERGIO PEREIRA
(SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009384-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006703 - BALTASAR PINHEIRO DOS
REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009396-39.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006704 - MARIA JOSE CORREA DA
SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009427-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006705 - GUILHERME GOBETTI
BRUSTELLO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA
HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009471-83.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006707 - RAFAELA CRISTINA
BALDUINO DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009546-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006708 - MARINA APARECIDA DOS
SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO,
SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO
COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008951-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006686 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA
(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009683-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006710 - JOAO BATISTA PISTONI
(SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009773-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006711 - JESUINA LACERDA
CIRQUEIRA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO,
SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009802-60.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006712 - MAURILIO TEIXEIRA BRAGA
(SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009824-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006713 - EURIPEDES ROSA (SP251327 -
MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009830-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006714 - SUELI DE FATIMA
KUCZKOWSKI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0009878-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006715 - SONIA MARIA CABRAL GONCALVES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000001-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006037 - MARIA LEONILDA HERMES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010376-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006723 - ANTONIA ESPADONI NOGUEIRA ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010461-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006724 - MARCO ANTONIO PEREIRA PINTO (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010049-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006718 - ELVIRA GOBBI TOMAIM (MG116837 - MONALISA BORGES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010074-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006719 - MARIA APARECIDA NEPONUCENO NEIVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010117-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006720 - DEVALDE PAULO CURCI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010165-18.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006721 - LEONOR LAVEZ VOLCANI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010265-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006722 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011271-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006748 - ISABEL CRISTINA CARASCHI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010656-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006732 - CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010462-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006725 - ANTONIA CURTOLO RICCI (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010515-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006727 - ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010525-16.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006728 - MARIA DE LOURDES LOURENCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010535-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006729 - LUIS AUGUSTO AVELINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010623-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006730 - FERNANDA MAURA BONELA BERGAMINI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010650-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006731 - HELIA MARTA DA SILVA SCOVINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012335-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006779 - CARLOS ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010661-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006733 - JOSE AUGUSTO LOPES (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010669-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006734 - IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010953-95.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006735 - PAULA MARIA SANGHETIN VIEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010977-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006736 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS BRAGA (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI, SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010985-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006737 - EDUARDO RODRIGUES DOS REIS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011007-95.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006738 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011032-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006739 - CRISPINIANO ROSENO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011261-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006747 - MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA YANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0011087-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006741 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011120-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006742 - JURACI CAXIAS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011148-46.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006743 - PALMIRA MARTINI TOLOTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011150-16.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006744 - AUREA CORREA DE ARAUJO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011210-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006745 - ANGELINA ZILDA TEBALDI FIORI (SP269583 - THAIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011224-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006746 - ROMILDE MARTINS DE ANDRADE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011036-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006740 - JUVENAL SILVA CANTANHEDE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011903-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006763 - ROSELAINÉ DA SILVA ALVES JORGE (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011312-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006750 - MARIA DE JESUS DA CONCEICAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011363-61.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006751 - WILSON ALVES DE MOURA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011408-26.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006752 - MARTA AUGUSTA DE MATOS (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011484-50.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006753 - CONCEICAO ESCARSO PIRES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011518-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006754 - RAFAELA CAROLINE BENTO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) PEDRO HENRIQUE BENTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) RAFAELA CAROLINE BENTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011530-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006755 - JOAO FLORENTINO DA MOTTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011534-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006756 - LAERCIO NEI DE OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011683-43.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006757 - ELZA PERISSOTO RIBEIRO (SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011692-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006758 - JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011771-13.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006759 - JOSE CARLOS MOURA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011827-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006760 - SUZETE CRISTINA SIQUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011834-14.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006761 - SUELI APARECIDA DURAN DE SOUZA (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011899-67.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006762 - ABADIA MAURA DE JESUS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012145-97.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006771 - SEBASTIANA DE FATIMA SERAFIM (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011916-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006764 - MARIA HELENA MANI DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011996-38.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006765 - LEILA AQUINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012008-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006766 - GILBERTO PASQUAL DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012035-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006767 - JERONIMO OSMAR NOGUEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012073-76.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006768 - BENEDITA LEPERO SACATO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012096-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006769 - MARCELO CARMINATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012125-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006770 - FRANCISCO SOARES DE LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011305-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006749 - JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012160-32.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006773 - CLEMENTINA SCARANELLO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012161-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006774 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012165-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006775 - JOSE EDUARDO BALDO GERALDO MARTINS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012173-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006776 - IZILDA JOANA LEPERO TERCINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012253-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006777 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012286-19.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006778 - TEREZA DE JESUS SILVEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013251-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006803 - TEREZA RODRIGUES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012665-86.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006786 - LUZIA FRANCIOSI MARTINS (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012667-56.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006787 - NADIR GALVA GUIARO BUZETO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012420-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006781 - IVANILSA APARECIDA MENON DE PAULA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012421-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006782 - JOSUE DE OLIVEIRA GRANJA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012474-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006783 - JOVINO SILVA NETO (SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012589-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006784 - ELISETE DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012647-36.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006785 - OTAVIANO LEMES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013480-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006812 - IZILDA GONCALVES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013115-63.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006794 - ANA FESSINI TURCATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012673-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006788 - NEUZA FATIMA GRANJA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012722-75.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006789 - APARECIDA DESPIRDO DE

OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012825-48.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006790 - JOAO PEDRO MACHADO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013078-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006791 - MANASSES JOSE SEVERINO FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013093-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006792 - SARA DOS REIS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013102-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006793 - CLEUSA CARVALHO DA SILVA DAS MERCEDES (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012347-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006780 - PEDRO OTAVIO BALDO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013144-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006795 - EDVALDO VAZ DE SANTANA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013146-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006796 - CARLOS ALBERTO BOCCHI (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013153-12.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006797 - IVANIDES BENEDITA FERNANDES ABOU HAIKAL (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013170-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006798 - MARIA ABADIA DA SILVA MACIEL (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013228-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006800 - ALINE CRISTINA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013232-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006801 - ADINALDO DOS SANTOS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013248-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006802 - VIRGINIA CELIA VITAL DE MORAES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013459-15.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006811 - JOSE ROSA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013339-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006805 - SONIA MARIA GRACEIS SOARES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013360-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006806 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013382-69.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006807 - ARCIDIO FENERICK (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013385-24.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006808 - ANTONIO FRANCISCO PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013443-95.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006809 - ITAMAR DA SILVA (SP176093 -

MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013458-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006810 - MARIA DE LOURDES SEGANTIM DANNAS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009929-32.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006717 - MAGDALENA MARIA FAUSTINO (SP200455 - JOSE PAULO RAVASIO JUNIOR, SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014192-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006828 - ZENOLIA FRANCISCA DE ASSIS (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013538-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006814 - ALEXANDRE HENRIQUE VITORINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013718-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302006816 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013753-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006817 - SEBASTIAO DIAS SOBRINHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013765-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006818 - FELIZARDO ROMANO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013860-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006819 - JOSE PEDRO BERNARDO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013874-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006820 - SERGIO MARIOTTO (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013893-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006821 - ROQUE PINTO DA SILVA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013905-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006822 - VALDECI APARECIDO PEDRO (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013982-27.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006823 - JOSE NOGUEIRA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014040-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006824 - ELIANA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014042-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006825 - APARECIDA IZILDA CRISPOLIN NISHIZAWA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014045-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006826 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE FURLAN (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014152-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006827 - MARINALVA RIBEIRO CAMPOS (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014734-33.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006837 - JOAO PAULO SIMPLICIO (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014250-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006829 - GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014287-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006831 - JOSE DOMINGOS MOURAO

ELIAS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014289-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006832 - ANA MARIA SAMPAIO GUIMARAES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014299-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006833 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA NETO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014352-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006834 - ANTONIO GOMES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014414-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006835 - VITAL NUNES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014443-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006836 - TERESINHA PIRES DA SILVA ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013529-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006813 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014875-86.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006838 - MARGARIDA DA CRUZ NETO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015758-96.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006839 - MARIA DO CARMO ALVES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016945-13.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006840 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0017981-22.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006841 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP335115 - LETICIA DORIGO CARMINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0018630-84.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006842 - VERA LUCIA VALENTIM (SP244765 - VERA LÚCIA VALENTIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0018779-80.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006843 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000547 - Lote 8805/14 - RGF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2014, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO
EM 02/06/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

0000234-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006863 - FATIMO LUIS AFONSO (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000087-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006063 - MARINA VENTRESCA BORGES
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000087-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006859 - MARINA VENTRESCA BORGES
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000093-06.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006065 - MARIA LIMA DO
NASCIMENTO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000093-06.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006860 - MARIA LIMA DO
NASCIMENTO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000121-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006861 - JOSE CARLITO GALVAO PINTO
(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000121-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006067 - JOSE CARLITO GALVAO PINTO
(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000217-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006862 - VERA ALICE MARQUES
(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0000305-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006867 - JANISIA FERREIRA DE SOUZA
(SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) JANE INGRID PEREIRA DE ARAUJO (SP289825 - LUCAS
SIMAO TOBIAS VIEIRA) JANAINA ANDRELINA PEREIRA ARAUJO (SP289825 - LUCAS SIMAO
TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000027-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006061 - REGINA APARECIDA DO
NASCIMENTO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000234-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006072 - FATIMO LUIS AFONSO
(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000239-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006074 - ERIKA FELIPUSSO
GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) EDUARDO FERREIRA GONCALVES (SP200476 -
MARLEI MAZOTI RUFINE) OSWALDO FELIPUSSO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI
RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0000239-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006864 - ERIKA FELIPUSSO
GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) EDUARDO FERREIRA GONCALVES (SP200476 -
MARLEI MAZOTI RUFINE) OSWALDO FELIPUSSO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI
RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0000247-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006076 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS
SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000247-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006865 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS
SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000250-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006078 - AILTON SEBASTIAO BEZERRA
(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL
VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000250-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006866 - AILTON SEBASTIAO BEZERRA
(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL
VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000217-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006070 - VERA ALICE MARQUES (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001439-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006147 - DIJANIRA EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000305-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006080 - JANISIA FERREIRA DE SOUZA (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) JANE INGRID PEREIRA DE ARAUJO (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) JANAINA ANDRELINA PEREIRA ARAUJO (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000349-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006082 - ANGELA MARIA SCASSA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000349-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006868 - ANGELA MARIA SCASSA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000372-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006084 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA TELES FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000372-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006869 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA TELES FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000407-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006086 - MARIA AMALIA SIN COELHO (SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000407-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006870 - MARIA AMALIA SIN COELHO (SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000422-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006088 - CAROLINE LOURENCO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000422-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006871 - CAROLINE LOURENCO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000597-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006876 - ANTONIO CARLOS ARAO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000486-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006090 - MERCIA MAYUMI KAWASE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000504-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006873 - MARIA HELENA ZILLI TOMAZ (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000504-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006092 - MARIA HELENA ZILLI TOMAZ (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000532-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006094 - ROSIRES DE CAMARGO PEIXOTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000532-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006874 - ROSIRES DE CAMARGO PEIXOTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000596-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006875 - IRANI GOMES FERREIRA

(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000596-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006096 - IRANI GOMES FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000486-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006872 - MERCIA MAYUMI KAWASE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005332-20.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006307 - MARIA APARECIDA CARLOS ZAMPOLLO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000970-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006882 - APARECIDA MARIA MAZER (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000621-06.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006877 - CEZIRA DE JOSEPE BATISTEL DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000669-96.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006103 - GASPARINA MARTINS PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000669-96.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006878 - GASPARINA MARTINS PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000701-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006880 - EXPEDITO FRANCISCO CARDOSO (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000701-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006107 - EXPEDITO FRANCISCO CARDOSO (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000952-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006109 - CRISPINIANO MANGABEIRA DE SENA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000952-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006881 - CRISPINIANO MANGABEIRA DE SENA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001010-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006118 - NAIR PEREIRA CANTEIRO (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000621-06.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006101 - CEZIRA DE JOSEPE BATISTEL DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000976-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006883 - TEREZINHA COSTA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000976-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006112 - TEREZINHA COSTA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000981-33.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006115 - NIDA ASSIM SUCARIA DE SOUZA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000981-33.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006884 - NIDA ASSIM SUCARIA DE SOUZA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001009-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006885 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001009-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS

(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001010-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006886 - NAIR PEREIRA CANTEIRO (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000970-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006110 - APARECIDA MARIA MAZER (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001024-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006887 - ROMILDA ANHOLETO ROSSI (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001024-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006121 - ROMILDA ANHOLETO ROSSI (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001053-54.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006123 - MARIA DE LOURDES CALORA ROCHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001053-54.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006888 - MARIA DE LOURDES CALORA ROCHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001064-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006125 - LUIZ ALFREDO DE ALMEIDA SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001064-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006889 - LUIZ ALFREDO DE ALMEIDA SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001107-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006127 - MARIA ELENA GONCALVES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001107-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006890 - MARIA ELENA GONCALVES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001151-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006129 - BERENICE FORNER (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000597-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006098 - ANTONIO CARLOS ARAO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001186-96.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006133 - MANOEL PEREIRA CARVALHO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001227-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006135 - PEDRO BEZERRA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001264-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006137 - MARIA EDUARDA DUARTE GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001289-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006139 - VALDO SILVA AZEVEDO (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001305-57.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006141 - INES ROSA DA MATA
(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001354-35.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006143 - ANA LUCIA DE ASSIS
PEGORARO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001412-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006145 - VERA LUCIA BRANDAO
MENEZES (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001181-74.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006131 - ELEN MARLI VICARI (SP202450
- KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000027-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006858 - REGINA APARECIDA DO
NASCIMENTO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002056-78.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006188 - ISAURA DE BIAGGIO
ALMEIDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001624-25.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006151 - LUCIANA ROSA (SP290566 -
EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001628-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006153 - CLEIDE MORO (SP135486 -
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001648-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006155 - ZILDA APARECIDA FULQUINI
CASTALDINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001701-05.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006157 - CLELIA GALLO ROSA
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001722-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006159 - ZULMIRA ELAINE MARCHI
(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001728-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006162 - RAQUEL MATHEUS (SP193574 -
DANIELA VIRGINIA MATOS, SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001770-03.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006164 - ANA DE SOUZA GARDENGHI
(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 -
DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001774-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006166 - LUZIA APARECIDA PISCINATO
TAHARA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003159-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006232 - VALDA APARECIDA FABIANO
CAMILO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001849-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006172 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA
(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0001853-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006173 - THIAGO DONIZETI DA SILVA
(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001878-32.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006175 - ANA BARBOZA CREPALDI
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001912-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006178 - ANGELA MARIA MINUSSI
BAPTISTELLA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA,
SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0001944-51.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006180 - ITAMAR PIAZENTINI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0001969-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006181 - JOSANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0001994-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006184 - MARIA DAS GRACAS SILVA ROSA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0001999-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006186 - JOSE AMARO FRANCISCO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0001792-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006167 - JOSE MARTINS NEVES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002443-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006210 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002073-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006193 - JOSE MARIA MARTINIANO DOS SANTOS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002086-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006196 - CLAUDIA APARECIDA DA CUNHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002115-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006198 - LUSINETE PEDRO DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002117-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006200 - LAURA MANHANI BUZINARO (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002318-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006204 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002426-28.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006206 - FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS (SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002437-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006207 - ROSEMEIRE RIBEIRO GIACULI FARIA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002467-58.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006212 - REINALDO ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002058-48.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006189 - GENIR CORREA FURTADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002473-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006213 - ODETTE RUFINO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002703-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006216 - KLEINIA RODRIGUES DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002723-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006218 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL DELEFRATE (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0002813-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006222 - ZULMIRA ROSSIGALLI

FERRARI (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002919-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006225 - ANGELICA IZILDA QUADRE DO NASCIMENTO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002928-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006228 - REGINA APARECIDA PIERUCHI (SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA, SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003129-85.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006230 - JERONIMO RIBEIRO DOS SANTOS NETO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004087-08.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006254 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004546-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006272 - LUIS ANTONIO TOLINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003442-46.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006238 - BENEDITA JUNQUEIRA DIAS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003488-69.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006240 - LUCACILDO MENDONCA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003563-45.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006242 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003659-55.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006243 - ADEMILSON TELES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003952-30.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006246 - CONCEICAO LOMBARDI SILVA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003970-17.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006248 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003982-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006249 - ELIANE DIAS DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004063-43.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006251 - SEBASTIAO ANGOTI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003322-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006233 - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004110-51.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006255 - MARIA JOSE BELIZI ROTOLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004210-06.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006258 - JOANA D ARC MENDES DOS SANTOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004213-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006260 - SILVIA APARECIDA BATAGLIA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004242-79.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006262 - ALDINA BEDINELLO REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004278-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006264 - LUIZ HUMBERTO DE SOUZA MARTINS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004349-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006266 - IMACULADA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004441-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006268 - ROSEMARY FERREIRA ROMERO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004493-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006270 - MARIA APARECIDA BARBOSA TANAJURA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001528-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006149 - ADALITA APARECIDA TEIXEIRA MIGLIORINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004936-82.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006290 - REGINA ELIZA MARTINS SATZINGER (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004578-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006276 - ALCINO BARBETO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004680-08.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006278 - VANDERLEI CARLOS REZENDE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004707-20.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006279 - LAURA ANTONELLI ROMEU (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004825-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006281 - WAGNER VICTORINO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004846-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006284 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004880-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006286 - MARINETE CARVALHO DA COSTA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004936-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006288 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004943-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006292 - LURDES ROSSANEZ BARBARO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004571-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006274 - GILBERTO ALVES DE PADUA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005023-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006294 - ISABEL CRISTINA MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005025-03.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006296 - NEZIA MARIA BAIOCO CORREA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005034-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006298 - APARECIDA PERES FONTANA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005142-57.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006300 - NORA NEI RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005147-21.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006302 - MARIO RIBEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005201-16.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006304 - LUIZ MENOSSI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005232-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006306 - LUIZ CARLOS CUNIS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007876-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006404 - JOSE CARLOS BALBINO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005962-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006329 - EURIPEDES RIBEIRO (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005423-81.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006313 - CELINA BATISTA DA CONCEICAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005587-75.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006315 - APARECIDA MARIA DE ASSIS PARENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005609-65.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006318 - MANUELA DE SOUZA RESENDE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005707-55.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006319 - MARIA BENEDITA DA SILVA GALDONA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005780-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006322 - VICENCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005781-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006323 - PAULO ROBERTO ZAMBONI (SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI, SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005854-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006325 - ARLINDO BRAZ MARETTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006271-34.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006349 - THERESA TIRITILLI DE LIMA (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005388-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006312 - LINDOLFO CONSTANTINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006049-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006331 - DELCI AMORIN BEZERRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006051-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006333 - MATEUS DE SOUZA NOVAES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006061-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006335 - SONIA MARLY MATIAS (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006062-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006337 - MARIA LUCCAS TUNIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006079-09.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006339 - FRANCISCO LUIZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006102-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006341 - ISAURA RIBEIRO CARDOSO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006191-02.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006345 - APARECIDA DA CUNHA DUARTE (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005923-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006327 - VITA APARECIDA DE BRITO ASSUMPCAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009230-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006461 - ZIZI LUSIA BARDELA FERREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006295-33.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006351 - CLEIDE VICENTE MARCUCCI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006353-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006355 - LAERTE SCATOLINI (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006363-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006357 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006430-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006359 - SOLANGE MARIKO SUZUKI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006510-04.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006361 - MARCOS ELI DA CUNHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006548-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006363 - SOFIA BERTHOLAZO DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) MARIA FERNANDA BERTHOLAZO DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) SARA CRISTINA BERTHOLAZO DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006763-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006365 - JOSE ARLINDO DE MORAIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006868-66.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006367 - IRACY FIORI RODRIGUES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007137-08.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006384 - ANTONIO CARLOS MIATELLO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006952-04.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006371 - HELIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006956-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006373 - PEDRO DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006988-80.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006375 - NAIR RICI BERTONCINI

(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007017-96.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006377 - MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO ORTEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007034-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006379 - SANDRA REGINA RIBEIRO CONSTANTINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007077-35.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006381 - MARIA LUISA JUSTINO RICCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007094-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006382 - MIRIAM ANGELOTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006871-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006369 - IZIDRA PENHARBEL DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006299-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006353 - FRANCISCO SOARES DA CUNHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008193-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006423 - ALAN JOSE VIEIRA MONTEIRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007198-63.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006388 - APARECIDA LISBOA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007247-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006390 - LEONELSON GOMES DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007474-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006392 - FRANCISCO CARLOS RICCA DELA TORRE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP200455 - JOSE PAULO RAVASIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007477-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006394 - JOSELIA APARECIDA DOS ANJOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007504-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006396 - ANDREA ORLANDI DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007592-70.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006398 - CARLA DANIELA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007773-08.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006400 - ESMERALDA GIACOMETTI DE ALMEIDA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007809-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006402 - JOANA CELIA MARCUCCI FERNANDES (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007161-41.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006386 - CELIA MARIA CORREA NOGUEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007952-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006407 - LUCIA HELENA GOULART BORGES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0008047-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006409 - MARCELO FRANCISCO BENEDICTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008065-22.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006411 - LAURINDA ROSA DOS SANTOS BARBOZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008068-79.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006413 - LEONOR MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008070-78.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006415 - ODEDITE DOMINGUES COSTA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008075-08.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006417 - MARIA VIRGINIA DE MELO DAVID (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008131-02.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006419 - TEREZA FRANCISCA CUSTODIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008156-78.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006421 - JOSE NILTON ALVES MOREIRA (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE, SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA, SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008236-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006427 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008234-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006425 - MARIA CANDIDO DE SOUZA SOARES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008256-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006429 - CARMEN LUCIA DE SOUZA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008365-47.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006431 - ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008371-25.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006434 - MARIA ROSA LAMONATO VIOLA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008436-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006436 - MARIA DE LOURDES BERGAMIN SOUSA DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008442-66.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006438 - WILSON ORLANDO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008458-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006439 - MARIA APARECIDA DOS REIS PENA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008551-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006442 - MARIA ROSA FRANCO MALAQUIAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008564-40.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006444 - ARLINDO BRAZ SERTORIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008702-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006446 - JOAO BATISTA DOMINGOS (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0008718-97.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006448 - SEBASTIAO GUILHERME (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008781-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006450 - JOSE DE CARVALHO GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008783-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006452 - MARLENE SANTA LIFONCIO MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008820-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006454 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008857-15.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006456 - JOSE DE SOUZA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008894-37.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006458 - MICHELLE RODRIGUES FERNANDES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008990-86.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006460 - MARIA APARECIDA MAGALINI MUNIZ (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011028-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006504 - TADEU BATISTA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009793-35.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006483 - MARIA ABADIA DE PAULA OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009294-85.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006467 - ADAO GERONIMO DA COSTA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009308-35.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006469 - HELENA ANDRUCIOLI DA MATTA (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009393-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006471 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009408-92.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006473 - GEISE ALVES DORNELES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009580-92.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006476 - MARCIO DOS ANJOS SIQUEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009591-58.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006477 - MARIA JOSE NOGUEIRA FRANCA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009705-94.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006480 - ANTONIO CARNEIRO DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010931-03.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006499 - MARIA APARECIDA ADAO MILANI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009292-23.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006465 - ZILDO GONCALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009901-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006485 - MARIA EUNICE RIBEIRO FARIA (SP159329 - PAULO JOEL ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009970-67.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006488 - DORIVALDO RENIER (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010371-95.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006489 - APARECIDA LEANDRO FERREIRA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010460-84.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006492 - SILVIO COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010471-16.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006494 - GERCINA TERESA DOS SANTOS FONTEBASSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010491-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006496 - GUIOMAR OLIVEIRA GILIOLLI (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010780-42.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006497 - TEREZA TOSTES DE OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009787-28.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006481 - IZAURA ALVES DE TOLEDO PONCE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009267-34.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006464 - APARECIDO CRISTINO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010964-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006501 - NAIR OLIVEIRA BATISTA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011031-26.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006505 - BENEDITO MARIO EUGENIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011051-46.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006507 - RAFAEL BUENO VIDAL (SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES, SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011097-40.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006510 - ENIR BENICIO DE AVELAR (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011115-27.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006512 - ELZA CALOR SIMOES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011206-83.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006515 - LICIA DE CASTRO PERLOTTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011264-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006517 - SEBASTIANA DE ALMEIDA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011338-14.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006519 - JOSE DO EGITO FERREIRA COELHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012111-54.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006537 - LUIZ LUCAS (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011547-80.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006523 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011674-81.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006525 - LAURA PEREIRA TEIXEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011683-09.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006527 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0011939-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006529 - MAURO VIANA DA ROCHA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011980-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006531 - SANDRA GEROLAMO ROBATTINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012021-80.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006533 - MARIA ROSA CUZINATO LOPES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012092-48.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006535 - DEVAIR VIEIRA FRANCA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011360-09.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006521 - MARIA JOSE VIEIRA PINTO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005337-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006310 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012528-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006559 - MARTA REGINA MARINHO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012247-85.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006543 - LOURDES FERNANDES MARCATTO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012265-09.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006545 - JOSE MAURICIO PAZETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012267-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006547 - MARIA ODILA ZEQUIM POLEGATO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012278-71.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006549 - IGMAR APARECIDA MASSAGI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012376-95.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006551 - AZOR JOSE DA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012394-77.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006553 - JANDIRA FERREIRA DE SOUZA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012449-62.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006555 - MARIA APARECIDA VIEIRA PIRES (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013073-19.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006575 - ANIBAL FERREIRA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012200-82.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006541 - MARIA EDUARDO DOS SANTOS PIRES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012577-87.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006561 - MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012602-66.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006563 - TEREZINHA TEIXEIRA PASSOS (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012618-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006565 - ANEZIA NOBILE DE CAMPOS (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012712-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006567 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012726-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006569 - JOAO ALVES SILVA NETO (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012864-50.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006571 - OSWALDO AGUILAR DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012930-25.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006573 - SANTA MENDES DE SOUZA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012498-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006557 - CARLOS EDUARDO LUIZ (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013374-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006579 - SEBASTIAO JOEL DA CUNHA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013150-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006577 - MARIA AUREA RAFAEL (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013561-37.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006581 - SUELI DE CASTRO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013568-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006583 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013616-56.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006585 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013626-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006587 - MARIA APARECIDA DAMANTE NARDI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013885-90.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006589 - MARIA APARECIDA DE MARCHI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013929-12.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006591 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013988-34.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006593 - TEREZA DE JESUS MORETI PIVETTA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012199-97.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006539 - ELIZEU CARVALHO LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014038-60.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006597 - SEVERINO GONCALVES FILHO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014066-62.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302006599 - MILCA QUINTINO DA SILVA COSTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014252-51.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006601 - LEONOR MARQUES BINATO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014305-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006603 - JOAQUIM DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014332-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006605 - ADEMIR APARECIDO ORNELO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014397-10.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006607 - JOSE AMBROSIO DA SILVA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014477-71.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006609 - MILTON DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013996-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006595 - NILZA ALVES PEREIRA BELLATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000552 - Lote 8883/14 - RGF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2014, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO
EM 02/06/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

0014509-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007192 - TANIA MARA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014564-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007193 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014572-04.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007194 - FRANCISCO DE CAMPOS (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014612-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007195 - VALDECI CAMASSUTTI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014624-97.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007196 - APARECIDA ALEXANDRE DO PRADO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014707-79.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007197 - JOSE IGUAL (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015172-25.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007198 - MARLENE SOUSA FIGUEIREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) MARCOS DE SOUZA FIGUEREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) MARCIO ACACIO DE FIGUEIREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015778-87.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007199 - CIRLENE MOURA FLAVIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016303-69.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007200 - HELI FESTUCCIA DO PRADO

(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016792-72.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007201 - LAURINDA THEREZA BELETTI VIEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0017805-43.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007202 - MARCILIA ZAMBONE GASPARIN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0017932-78.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007203 - ROSA INES TONETI MARONESI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0017977-82.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007204 - ANTONIA BIANCHI DE MOURA (SP260092 - CAMILA MAGALHAES FALCONI, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0018760-74.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007205 - VANIA MANZANARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0018788-42.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007206 - MARIA DO ROSARIO FAUSTINO RUFINO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0018927-91.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007207 - LAERCIO DONIZETI DA SILVA (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000103

0005235-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003858 - EDEMIR CARLOS DA SILVA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada parte autora. Intime-se."

0001559-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003871 - HUGO DIAS DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0003244-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003859 - PEDRO RAMIRES (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Tania Eli Travensolo, OAB/SP83.444, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0005319-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003856 - BRENDA DESIREE SILVA GAMBARO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
0002803-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003857 - MAURICIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0002331-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003872 - VALDECI DOS SANTOS NEVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005904-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003865 - VALCIR ANTUNES DE SOUSA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005100-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003864 - DAMIAO JOSE DOS REIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005099-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003863 - CLAUDEMIR JOAO CHIAPINI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004330-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003875 - MARIA LUZINETE DE LIMA FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005984-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003867 - ROSA MARIA PISSONA OLIVEIRA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004802-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003860 - ADEVANI PEREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004991-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003862 - JULIO CESAR AMORIN OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005908-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003866 - REINAN BARROS DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001035-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003874 - MARIA ODETE SONSIM GARUTTI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005903-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003870 - MADALENA PATRICIO MOROSI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004876-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003861 - CARLOS ALBERTO BASTOS CAVALCANTI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005271-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003876 - LAZARO JOSE DA ROSA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006380-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003868 - MARIA LUISA JUCA DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005907-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003869 - WAGNER MAGNESI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004096-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008432 - EDUARDO APARECIDO DOS REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDUARDO APARECIDO DOS REIS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 157.832.013-2), com DIB aos 01/07/2013, com o tempo de 35 anos e 29 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

No que tange ao período de 01/03/1976 a 23/06/1982, para que seja considerado especial, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme e aponte as medições e seja subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Embora o formulário de informações apresentado indique que a parte autora estava exposta a ruído, está ausente o laudo técnico. Deste modo, não reconheço referido período como especial. Inclusive, o STJ é pacífico quanto a esse assunto, conforme julgado (RESP 639066), cuja decisão ora transcrevo:

Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP nº. 639066, Proc: 200400218443/RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005

DJ de 07/11/2005,p.345, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA

(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Ainda quanto ao período de 01/03/1976 a 23/06/1982, a informação genérica constante do formulário de exposição à fumaça, por si só, não é suficiente para o enquadramento do período como especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 24/05/1983 a 19/12/1985. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 17/05/1993 a 19/06/2006, trabalhado na empresa Itaotec S/A Grupo Itaotec, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado - Perfil Profissiográfico Previdenciário - encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 01 mês e 10 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de MAIO/2014, passa para o valor de R\$ 1.555,73 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/07/2013. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/07/2013 até 31/05/2014, no valor de R\$ 565,79 (QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante LAUDO CONTÁBIL COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004932-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008503 - TERESA MOREIRA DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por TERESA MOREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, bem como o reconhecimento de períodos anotados em carteira de trabalho e não computados pelo INSS, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos,

mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não

podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais, de 01/08/1995 a 14/06/2012, trabalhado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/1995 a 30/04/2003, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado informa exposição à temperatura de 26°C, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do calor, exposição à temperatura superior à 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/95).

Embora o perfil profissiográfico previdenciário também aponte neste período de 01/08/1995 a 30/04/2003 exposição a agentes químicos, não é possível o enquadramento como especial, pois a informação genérica de que a parte autora esteve exposta a produtos químicos, sem qualquer especificação, não possibilita o reconhecimento de insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/05/2003 a 14/06/2012, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado não indica a existência de agente agressivo para esse período.

Em que pese ter a parte autora apresentado holerites da empresa Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva comprovando o recebimento de adicional de insalubridade, o recebimento de referido adicional não implica em reconhecimento de insalubridade para fins previdenciários. Para tanto, faz-se necessário comprovar documentalmente a insalubridade, mediante a apresentação de formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum, de 01/08/1980 a 04/03/1982 e 04/04/1988 a 31/01/1991, períodos anotados em sua CTPS.

Para comprovar referidos vínculos empregatícios, a autora apresentou cópias de suas carteiras de trabalho: CTPS nº43.354, Série 493ª, na qual consta o registro do vínculo empregatício com a empresa 'Mercadinho e Açougue Talismã Ltda', de 01/08/1980 a 04/03/1982, tendo a autora sido registrada como 'caixa' (fls.12), contendo anotações referentes a aumento salarial nas fls. 34. Apresentou também a CTPS nº 84.873, Série 00110 SP, na qual consta nas fls. 12 o registro do vínculo empregatício de 04/04/1988 a 31/01/1991, com o empregador Bernardo Corrã, tendo a autora sido registrada como doméstica, constando anotações de férias nas fls. 34.

Os períodos pretendidos constam devidamente anotados nas CTPS's da parte autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, constam anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica serem reais os vínculos e legítimas as anotações. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Nos períodos em que a parte autora apresentou vínculos empregatícios, manteve-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório, na condição de trabalhador empregado, sendo obrigação dos empregadores o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, não podendo a parte autora ser prejudicada pelo descumprimento de tal obrigação.

O fato de não haver recolhimento não subtrai do autor o direito ao cômputo dos períodos cujos vínculos empregatícios restam comprovados, uma vez que, além de ser obrigação do patrão efetuar o recolhimento, ainda o artigo 35 da Lei 8.213/91 deixa expresso que o período apenas não será computado para fins de apuração da renda mensal inicial.

Deste modo, com base na documentação apresentada, reconheço os períodos de trabalho de 01/08/1980 a 04/03/1982 e 04/04/1988 a 31/01/1991, como trabalhados na empresa 'Mercadinho e Açougue Talismã Ltda' e para o empregador Bernardo Corrã, respectivamente, e determino a averbação para fins previdenciários.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 12 anos, 04 meses e 12 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 26 anos, 02 meses e 20 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 26 anos, 08 meses e 09 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 30 anos e 19 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de trabalho comum da parte autora, anotados em CTPS, nos seguintes períodos:

- de 01/08/1980 a 04/03/1982, para a empresa 'Mercadinho e Açougue Talismã Ltda';
- de 04/04/1988 a 31/01/1991, para o empregador Bernardo Corrã.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004806-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008501 - MARIA DOS ANJOS CARMO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2013.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 16 anos, 05 meses e 23 dias até a DER em 04/07/2013, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 198 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2013.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 04/07/2013, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 04/07/2013, no valor de R\$ 4.360,29 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTAREAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0002012-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008507 - ALDO AMERICO BUOSO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALDO AMÉRICO BUOSO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, caso não seja possível a conversão em aposentadoria especial, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de serviço, NB 158.311.525-8, com o tempo de 38 anos e 16 dias. Requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

A parte autora requer o reconhecimento de períodos em que teria exercido atividade em condições especiais, de 03/12/1998 a 31/01/2001 e 01/10/2002 e 24/10/2011.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de

modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03/12/1998 a 31/01/2001 e 01/10/2002 e 24/10/2011. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 28 anos, 03 meses e 24 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2014, no valor de R\$ 3.907,60 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETE REAISE SESSENTACENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/10/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/10/2011 até 31/05/2014, no valor de R\$ 54.473,76 (CINQUENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado em parecer complementar da Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002108-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008506 - EDMUNDO FRANCISCO WISNIEWSKI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 2003.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 11 anos até a DER em 14/11/2012, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 132 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 132 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2003.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Destaco que deve ser considerado para fins de carência o período contribuído em atraso, de 01/10/2007 a 30/10/2012, uma vez que, conforme consta do próprio processo administrativo de aposentadoria, o autor inscreveu-se como contribuinte individual no INSS em 01/10/1980, e a primeira parcela paga sem atraso foi anterior a 10/2007 (o próprio INSS reconheceu os períodos anteriores para fins de carência).

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o mesmo devido desde a DER em 14/11/2012, pois naquela data já se encontravam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de outubro/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 14/11/2012, no valor de R\$ 8.316,92 (OITO MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001220-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008502 - BENEDITA DA ROCHA EVANGELISTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2006 a 16/04/2006.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada no INSS, o perito da própria autarquia concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de 01/01/2006 a 16/04/2006.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora trabalhou como empregada de 19/06/1975 a 05/12/1975 e de 02/04/1976 a 30/11/1977. Após, voltou a contribuir ao INSS em 12/2004 pelo que em 01/01/2006, data do início da incapacidade, já havia cumprido 1/3 de carência após a nova filiação (no caso, 4 meses) e o benefício não deveria ter sido indeferido.

Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período pleiteado. Destaco não ocorrer no caso a prescrição quinquenal, pois interposto recurso administrativamente pela autora, o mesmo só foi julgado em 04/01/2012.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 01/01/2006 a 16/04/2006, num total de R\$ 1.753,03 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE TRÊS CENTAVOS) atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro/2014, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0001097-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008519 - DORIVAL CORREIA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000851-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008516 - MARIA APARECIDA DONATO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000897-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008515 - ORLANDO BORBA CAVALHEIRO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001087-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008520 - GERALDO JOSE BERALDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 30 dias.

0006314-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008497 - DORALICE GONCALVES FERREIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006818-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008498 - SARA DE OLIVEIRA EMILIANO (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA, SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000472-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008467 - CLARA AMELIA CAVALCANTE SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004590-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008477 - VICENTE URBANO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 03/03/2015, às 13:45 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004332-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008487 - BENEDITO MIRANDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 04/11/2014, às 15:15 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004707-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008469 - ROVILSON MARQUES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 04/03/2015, às 13:45 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0003485-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008489 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 04/11/2014, às 13:30 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004513-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008495 - ANTÔNIO ROBERTO FIRMINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido. Intime-se.

0004693-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008472 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 03/03/2015, às 15:00 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0001106-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008521 - NOEL FONTE BASSO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se à parte autora a apresentar comprovante de residência atualizado, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0004526-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008482 - VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 02/03/2015, às 14:30 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0001984-89.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008491 - ANGELA

APARECIDA DOS SANTOS (SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Intime-se a parte autora a apresentar cópia de RG e CPF, no prazo máximo de 10 dias.

II- Outrossim, manifestem-se às partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências. Intimem-se.

0000528-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008465 - OSVALDO BENTO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se à parte autora para apresentar cópia do RG e CPF, uma vez que as que constam dos autos encontram-se ilegíveis. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 30 dias. Intime-se o MPF.

0000968-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008500 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006566-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008499 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS JOAO (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000157-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008492 - VALDECIR FERNANDES DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora os documentos previstos na Portaria nº. 0362754, de 18 de fevereiro de 2014, do Juizado Especial Federal de Jundiaí, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005616-51.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008468 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 11/09/2014, às 14:00 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004474-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008484 - PAULO ROBERTO BATISTA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 27/01/2015, às 14:45 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0001039-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008522 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

2. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0000568-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008504 - JUSCELINO BENEDITO MAGALHAES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da petição inicial deste processo, uma vez que a que consta do processo encontra-se incompleta. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000187-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008510 - DOUGLAS WELLITON PEREIRA VIEIRA (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao informado pela assistente social no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000690-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008509 - OSMAR ROSA MACEDO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de condenação. Intime-se.

0004360-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008485 - MARIA IZABEL MARQUES (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 15/01/2015, às 15:15 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004698-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008471 - EDISON ORESTES PICCHI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 03/03/2015, às 15:15 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0001970-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008490 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 15/10/2014, às 15:15 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0005005-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008494 - ODAIR FERREIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da ficha de registro de empregados referente ao período pretendido na empresa Vulcabras S/A, de 16/04/1975 a 01/09/1975. Após a apresentação do referido documento, e, tendo em vista a ficha de registro de empregados apresentada na data de hoje, referente ao período pretendido na empresa Argos Industrial S/A, de 20/11/1973 a 16/01/1975, os autos deverão ser novamente remetidos à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 15:00h. P.R.I.C.

0004598-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008476 - REGINA FATIMA ALVES GONCALVES (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 03/03/2015, às 14:00 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004349-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008512 - MARLENE APARECIDA LOPES (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 02/09/2014, às 13.30h. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9099/95 e da Portaria n.º 36/2007 deste Juizado. Em caso de patente recusa, deverá a parte autora requerer a intimação e apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome completo, profissão e local onde podem ser encontradas para a intimação, nos termos do art. 407, do CPC, providência para a qual fixo o prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000297-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008493 - FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Conforme cálculo da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação as diferenças pleiteadas ultrapassam a 60 salários mínimos. Assim, e tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais,

manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias se renuncia aos valores que, naquela data, excediam ao referido limite (conforme apurado pela contadoria, R\$ 22.046,33 (VINTE E DOIS MIL QUARENTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS). Intime-se.

0004330-04.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008488 - JULIA BENEDITA GUIMARAES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 04/11/2014, às 14:30 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004704-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008470 - RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 04/03/2015, às 13:30 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004554-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008478 - MAURICIO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 03/03/2015, às 13:30 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0000775-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008513 - CELIO APARECIDO DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0000973-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008511 - ANTONIO CARLOS FRAGA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia do acórdão proferido na Reclamação Trabalhista em que se reconheceu seu direito ao adicional de insalubridade, se houver, bem como a cópia da certidão de trânsito em julgado da referida ação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito.

0004607-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008475 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 03/03/2015, às 14:15 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0006285-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008505 - SEVERINO JOSE DOMINGOS (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista os ofícios informando quanto a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região, devolvam-se os autos a 1ª Vara de Cajamar, dando-se baixa. Intime-se. Cumpra-se.

0004515-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008483 - JOSE MARIA RAMOS NOGUEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 02/02/2015, às 14:00 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0001408-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008518 - MARIA LAUDELINA BARBOSA SANTOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0004534-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008480 - EMERSON

GINEZI (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 02/03/2015, às 15:00 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004349-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008486 - PASCOAL LUIZ FIRMINO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 12/01/2015, às 15:15 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004638-40.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008474 - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 03/03/2015, às 14:30 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004689-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008473 - RUBENS PEREIRA LIMA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 03/03/2015, às 14:45 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0004530-11.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008481 - CELSO FRANCISCO DA COSTA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 02/03/2015, às 14:45 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

0001233-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008508 - LAURINEU JOSE PESTANA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntado desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se da pauta de audiências.

Intimem-se.

0001017-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008514 - AMILTON LUIZ DA CONCEICAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0005363-97.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008496 - MAURICIO JOSE DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004553-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008479 - JACKSON ANTONIO RITTONO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo o dia 02/03/2015, às 15:15 horas para a audiência de conhecimento de sentença. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000049

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intimem-se.”

0002436-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001795 - CRAVELINA VIEIRA DE PONTES (PR059456 - FABIO PONTES FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001159-02.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001781 - CREUZA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000056-23.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001769 - HELIO MURAOKA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001328-86.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001786 - JULIA PEREIRA DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000500-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001774 - RIKELME ALESSANDRO MARCELINO REP/ JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) RUAN ALESSANDRO MARCELINO REP/ JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000399-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001771 - LETICIA SOARES DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000061-79.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001770 - JENAINA PIRES DE LIMA SANTOS REP P SANDRA PIRES DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000843-86.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001779 - MARLI CORREA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000504-30.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001775 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000639-42.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001776 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001081-08.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001780 - ANIZIA FRANCA BARBOSA NASCIMENTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001339-18.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001787 - ANA TELMA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000765-92.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001778 - DENISE CRISTINA DE SOUZA RAMOS (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001567-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001791 - ROSALINA DE OLIVEIRA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001168-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001784 - GLORIA MARIA MULLER
(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001508-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001789 - ESIO SOUZA MENDES
(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
0000496-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001773 - JOSE MAXIMO DE SOUZA
(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000681-91.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001777 - LUIZ CHRISTOVAM REQUENA
(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001566-08.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001790 - MARIA MADALENA ROSA DAS
CHAGAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001160-84.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001782 - CARMELITA FRANCO DE
OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001451-84.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001788 - PEDRO SIEBEM DE OLIVEIRA
(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001161-69.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001783 - GLORIA MARIA MULLER
(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001309-80.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001785 - MARLENE VERONICA DE
LIMA AMARO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001577-37.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001792 - GENI DE OLIVEIRA TOBAL
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0002421-21.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001794 - HELENO JOSE DOS SANTOS
(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000431-58.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001772 - CLAUDIO DONISETE DE
OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001585-14.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001793 - SHIRLEY DIAS DE PONTES
CARRIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000050

0000062-30.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001796 - AURELIA THEOBALDINO DA
COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR
VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 14h40min. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

0001570-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001797 - RAQUEL GONCALVES TELES PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 15h00min. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000055

0000012-04.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001814 - AGENOR GONCALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 15h20min. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

0001741-02.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001813 - SAFIRA ALVES BRUNO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 15h00min. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

DECISÃO JEF-7

0001350-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002367 - ELOI CONCEICAO MARQUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de petição do INSS requerendo a reconsideração da decisão anterior, que determinou a manutenção do valor do benefício concedido na esfera administrativa, porque o conhecimento de tal concessão constava expressamente na petição anterior que ofertou proposta de acordo.

Sustenta o INSS que o autor não pode receber os atrasados judiciais e manter o benefício administrativo.

Indefiro o pedido de reconsideração, por se tratar de questão já apreciada na petição anterior.

P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001385-07.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002351 - LUIS ROBERTO CAPELINI MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda a LUIS ROBERTO CAPELINI MARTINS o benefício de auxílio-doença, desde a DIB 28/05/2013 (data do ultimo requerimento administrativo), mantendo-ativo pelo menos até 12.03.2016, com RMI no valor de R\$ 3.705,66 (três mil setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), RMA no valor de R\$ 3.810,53 (três mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 40.318,98 (quarenta mil trezentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014. Ainda, a parte autora deverá se submeter a exames médicos periódicos a cargo do INSS, processo de reabilitação profissional e a tratamentos dispensados gratuitamente, conforme dispõe o art. 101 da Lei n. 8.213/91 e arts. 46 e 77 do Decreto n. 3.048/99

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese-se.

0001371-23.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002348 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social reestabeleça o benefício de auxílio-doença a CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, desde a data da cessação (26/06/2013), RMA no valor de R\$ 916,52 (novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 8.783,28 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014. Ainda, deve o INSS convocar a parte autora para o serviço de reabilitação profissional, ficando a cessação do benefício condicionada à reabilitação profissional.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001393-81.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002352 - JOSE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda a JOSÉ DA SILVA o benefício de auxílio-doença, desde a DIB 30/07/2013, mantendo-o ativo até dezembro de 2014, com RMI no valor de R\$ 1.471,18 (mil quatrocentos e setenta e um reais e dezoito centavos), RMA no valor de R\$ 1.504,01 (mil quinhentos e quatro reais e um centavo), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 13.100,99 (treze mil e cem reais e noventa e nove centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005059-53.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA NATIVIDADE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005061-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CHRISTINA DE LIMA DELAGO SANOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005062-08.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/07/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005066-45.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005071-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FURLAN
ADVOGADO: SP342904-ROGERIO SANTOS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/07/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005072-52.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDA MENDES VERONEZ
REPRESENTADO POR: VANESSA DE SOUZA MENDES VERONEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/06/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 24/07/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000394-37.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DAMASCENO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101059-ADELMO DE ALMEIDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-15.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP033589-LUIZ MARTINS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-87.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOLLY DE CAMARGO
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-85.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SOARES SANTANA
ADVOGADO: SP290960-EDUARDO SOARES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-61.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANUTO CERQUEIRA BARROS
ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-45.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA
ADVOGADO: SP302832-ARTHUR CHIZZOLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-97.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210936-LIBANIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-34.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SIMPLICIANO AMANCIO
ADVOGADO: SP079580-EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-19.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA ANGELOTTI BRITTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001212-86.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDO JOSE BENEDITO LAURENTI
ADVOGADO: SP228694-LUIZ BRASIL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-08.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LAERTE DE LUCCA
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003099-42.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP228226-WENDELL ILTON DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-94.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-24.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO GERACE
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004855-86.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005813-72.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ZILIO
ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005818-94.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GONCALVES VOLPATO
ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000252

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005993-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306005001 - NELSON WAGNER KERMA DA FONSECA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA, SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO, SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL, SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005716-73.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306005000 - MARIA ELENA CARDAMONE SUNCURSO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

0002666-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004946 - DERALDO SANTOS DE SANTANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002727-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004949 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL (SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA, SP141537 - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002817-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004950 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP158049 - ADRIANA SATO, SP296645 - ALAN DE CARVALHO, SP187266 - ANA CRISTINA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002725-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004947 - JOSE EDIVALDO OLIVEIRA BEZERRA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002655-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004944 - JANAINA QUITEIRA CASSEMIRO SILVA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002595-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004940 - MARCO ANTONIO CLAUDINO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002823-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004951 - TEREZINHA ALMEIDA ROSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004563-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004971 - JOSE ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006432-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004986 - DALVENILDE SANTANA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007370-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004990 - CREUZA GARCIA DIAS DE AGUIAR (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005332-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004978 - VALDIR NEVES TAVARES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003302-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004963 - JOSE BENEDITO CAMILO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000007-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004926 - EDINALVA DE SOUZA BARBOZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002661-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004945 - ALFREDO SAMPAIO FILHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002128-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004935 - SEBASTIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002308-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004936 - AIRTON LIMA DO PRADO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007796-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004993 - RAIMUNDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003722-09.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004968 - MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA, SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005414-43.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004979 - LUZIA APARECIDA MENDONCA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002386-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004938 - CATE APARECIDA CYRIACO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005589-96.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004981 - MANOEL AFONSO (SP162393 - JOÃO CESAR CÁ CERES, SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004136-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004969 - ELCINA COSTA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005808-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004982 - GERALDO SELES (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002601-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004941 - MARIA APARECIDA COELHO (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007967-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004994 - CLANDEVIR DE JORGE LEMES MITER (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004511-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004970 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002844-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004952 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006049-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004983 - IVANI SILVA DAS NEVES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003009-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004956 - VALMI ALVES BARRETO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000149-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004928 - DEISE RODRIGUES VENTURA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002925-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004954 - EDNA JESUS DOS SANTOS

(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004616-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004973 - EVA RODRIGUES BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002049-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004934 - CECILIA FERREIRA DOS ANJOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008312-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004998 - COSME JAILDON MORAIS FERREIRA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS, SP322036 - SELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002644-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004943 - MARILENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (SP238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003118-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004958 - GERALDO RAIMUNDO PINHEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003157-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004960 - JOSE RIBEIRO BOAVENTURA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008184-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004995 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005091-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004977 - NUBIA TEIXEIRA ALVES (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007750-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004991 - UTALIA DOS SANTOS SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002726-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004948 - NEIVA CANDIDA DA ROCHA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002357-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004937 - FABIANA DIAS SABIO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001915-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6306004933 - LIRIAN MARCIA DA CONCEICAO TAFURI ALVES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001809-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004932 - RAIMUNDA JACINTA DE OLIVEIRA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002474-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004939 - GISELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003136-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004959 - DURVAL DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004585-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004972 - ANA PATRICIA FERREIRA GUERRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007756-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004992 - JOAO VIEIRA CESAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001395-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004930 - ANTONIA BATISTA DE BARROS LOPES (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007030-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004989 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001649-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004931 - NAIA MILANA RAMOS SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006441-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004987 - DEBORA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003038-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004957 - MIRTES ALUIZA DOS SANTOS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006446-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004988 - ROSANGELA SANCHES VALVERDE DE ARMIDA (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002614-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004942 - FRANCISCA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003446-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004964 - MARIA ANA GOMES DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002866-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004953 - RITA FERREIRA DE SANTANA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000253

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.**

0006716-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018580 - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005726-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018581 - ANTONIO APARECIDO NEVES DE SOUZA (SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004532-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018583 - REGINALDO DOMINGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002894-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018586 - ANTONIO ANTUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000216-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018587 - ANTONIO ALVES DE LUCENA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004625-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018582 - JOSE MARIO BORGES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004288-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018584 - GUILHERME ALVES DE AQUINO (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ, SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003729-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018585 - LUISETE MENDES ALVES (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004873-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018618 - LEANDRO OLIVEIRA FRANCISCO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial, designo o dia 05/08/2014, às 10:00 horas, para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0005722-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018590 - EDINOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) EMERSON GONCALVES DOS SANTOS EDINOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o endereço completo da empresa "Cooperbrindes-soop. Prof. Área Manipul Armaz".

Com a vinda do endereço, intime-se o representante legal para ser ouvido como testemunha do juízo.

Na audiência ora agendada, o representante legal deverá apresentar os recibos de pagamentos originais e os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício com a parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2014, às 14:15 horas. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o vínculo empregatício da falecida, sob pena de preclusão da prova.

A ausência injustificada da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003712-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018639 - RENATO ARAI HIROOKA (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR, SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o

Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0004188-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018646 - ANTONIO LOPES MARTINS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005108-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018468 - LUIZ MICHEL MACIEL DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Sem prejuízo, compulsando o laudo pericial, verifico que o expert não conseguiu fixar a data de início da incapacidade. Assim, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Osasco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Sobrevindo, intime-se a perita judicial para fixar o início da incapacidade e doença, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados os autos, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000960-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018645 - LIBENIL FARIA DA SILVA CLEMENTE (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A perícia médica realizada não atende aos fins propostos, uma vez que não esclarece se o falecido estava ou não incapaz para o trabalho.

Assim, designo perícia indireta complementar para o dia 25/07/2014, às 08:00 horas, com o Dr. Errol Alves Borges, nas dependências deste Juizado.

Deverá o jurisperito esclarecer, à luz da documentação constante nos autos, se o falecido estava incapaz para atividade laboral, e em caso positivo, informar o início da doença e da incapacidade laborativa do falecido, respondendo aos quesitos deste juízo.

A parte autora deverá comparecer à perícia com documentos médicos em nome de Manoel Valdemir Clemente capazes de comprovar a alegada incapacidade, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

0005982-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018470 - VALDEMIR DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) MARIA DAS DORES DE JESUS (SP184221 - SIMONE PIRES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial, designo o dia

25/07/2014 às 7:20 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado da parte autora, tendo em vista a existência de interesses conflitantes com a curadora, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, indicar curador especial, devendo apresentar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Recebo como emenda à inicial a petição da parte autora retificando o valor da causa.

Prossiga-se.

0054791-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018541 - LUIZ ALVES ANTONIO (SP180632 - VALDEMR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000691-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018577 - APARECIDO DE MARI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009966-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018543 - ALVINO XAVIER DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006875-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018545 - SEBASTIAO GARCIA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000154-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018578 - FRANCISCO MOACIR DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003624-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018561 - DOMICIANO JOAO FRANCISCO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002837-30.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018564 - COSME DE JESUS MARTINS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002628-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018568 - VERANY RAMOS DO PORTO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006405-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018551 - JOSE PEREIRA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003944-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018559 - ISAK DOS SANTOS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002174-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018569 - PEDRO PAULINO

DE LAIA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006537-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018549 - LIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO CELESTINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004414-62.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018556 - SEBASTIAO JORGE FERREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006569-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018547 - OSMAR RIBEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006674-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018546 - LINDINALVA VANDERLEI SOUZA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001299-33.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018575 - FRANCISCO PEREIRA NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001730-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018573 - ROQUE JOSE RODRIGUES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005562-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018553 - MARILTON PEREIRA DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004170-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018558 - JOSE ALVES TEIXEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006547-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018548 - CLAUDIO ANACLETO (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002989-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018563 - ANTONIO SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002171-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018570 - JOSE BERTO DE SANTANA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005784-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018552 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE ARAUJO (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002049-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018571 - IVO RAMOS

(SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002719-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018567 - ATILIO AMARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001687-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018574 - ELIZABETH ALJONAS DA FONSECA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003409-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018562 - VILDOMAR DA COSTA SOUSA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005434-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018554 - JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002731-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018566 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008447-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018544 - JOELISIO SOARES DE CARVALHO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004343-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018557 - DIVINO PEREIRA DA CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002816-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018565 - JOSIMAR DA ROCHA FERREIRA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001166-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018576 - JOAO DE FATIMA ROCHA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003918-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018560 - LEONTINO PINTO DA CRUZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006481-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018550 - LUIZ CARLOS ZAMPARO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004786-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018555 - SALVADOR PEREIRA NEVES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001954-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018572 - MARCIO MAURER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 -

ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0041914-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018542 - DONIZETTI VIEIRA FURTADO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0003880-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018529 - GUILHERME DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003874-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018501 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS MENDES (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003866-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018503 - OSVALDO ALBERTO FERREIRA DA SILVA MARQUES (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003855-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018530 - OLERINDA MARIA SIMOES (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003877-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018500 - BENEDITO ANDRADE CAMARGO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003988-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018504 - FATIMA CRISTINA MATIAS DE CAMPOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003989-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018507 - SANDRO LEANDRO DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Devidamente intimada quanto aos termos da decisão proferida em 12/05/2014, a parte autora deixou de aditar a inicial nos termos previstos na decisão.

Desta forma, determino a reinclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006988-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018623 - ESTELA MARIA PEREIRA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006388-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018624 - LEONEL JULIO DE OLIVEIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002437-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018627 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001715-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018628 - JOSE MOTA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003500-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018626 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007930-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018621 - JONAS ADELINO DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004654-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018625 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007776-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018622 - MARCIA PIRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000429-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018671 - GISELE ALVES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOC. EDUC.

NOVE DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) ASSOC. EDUC. NOVE
DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA,
SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA, SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)
Vistos, etc.

Pedido de cumprimento de decisão anexado em 03/06/2014: Aguarde-se o sentenciamento do feito.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001414-14.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CELSO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-96.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CHAGAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-81.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-66.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE NEGRAO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000090

DECISÃO JEF-7

0001132-10.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006168 - JULIANO APARECIDO DA SILVA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001241-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006081 - ELZA BARTOLOMEU (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004828-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006163 - CLEIA LUCIA GONCALVES SENARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001329-04.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006110 - SUELI GONCALVES FERRAZ (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000870-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006116 - JOVINA TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001348-34.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006117 - EGIDIO ROCHA CIRINO (SP300356 - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (10/09/2014, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001406-37.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006118 - LUIZ HENRIQUE (SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/08/2014, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

0001136-47.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006093 - MAURICIO GONCALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001173-74.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006095 - MARISA GABRIEL (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001063-75.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006097 - BRUNA FERNANDES DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001167-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006096 - MARIA TEREZA CRIVELLI DE AVILA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001277-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006092 - ADERSON APARECIDO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001006-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006091 - VERA LUCIA BENINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000738-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006164 - MYRELLA VICTORIA SOARES ROSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001409-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006122 - RITA CASSIA DE SOUZA ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/09/2014, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade

de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001390-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006056 - JENI PEREIRA DE QUEIROZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 03/06/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, tinha por causa de pedir BPC/LOAS deficiente, enquanto a presente ação é BPC/LOAS idoso.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (social 20/08/2014, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001388-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006062 - PAULO HENRIQUE NELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/08/2014, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003346-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006063 - FELIPE PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ISABELLY PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ANA PAULA PRUDENCIO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X DEBORA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) LAURA VITORIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte corré de 03/06/2014, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da requerida LAURA VITÓRIA DE OLIVEIRA MACHADO e DÉBORA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA, o Dr. EMANUEL ZANDONÁ GONÇALVES, OAB/SP nº. 314.994, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

Intime-se.

0000263-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006044 - ODETE APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, dada a gravidade do fundamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê- vista à autora para que diga o que entender cabível.

Após, conclusos.

0001244-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006043 - JOSE CARLOS MOREIRA (SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que o autor não cumpriu integralmente a decisão de 13/05/2014, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o faça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000209-47.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006053 - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002165-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006049 - NEUSA ROCHEL XAVIER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000145-37.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006054 - GERCELINA LEITE RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000433-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006051 - TEREZA BRANCA DA COSTA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000253-66.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006052 - MARIA DE LOURDES PAULO LICAS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0002114-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006136 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS DE GODOI (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do retorno dos autos a este Juízo, intimem-se as partes, com prazo de 10 (dez) dias, para vista dos cálculos protocolados em 24/01/2014.

Nada sendo requerido, expeça-se RPVs de acordo com decisão de termo nº 6308010779/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

0001224-27.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006155 - AMELIA DE OLIVEIRA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a não intimação do advogado do termo 6308004457/2014, abra-se vista novamente da decisão, para que o mesmo junte aos autos, cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0006921-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006057 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000324-68.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006135 - EVA BUENO MATEUS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000516-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006061 - JENNYFER CAROLINY COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) FABIO ROBERTO COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Para cumprimento do solicitado em ofício 21.023.200/2992/2013 pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente Declaração de Cárcere, com data atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, para a implantação do benefício, em cumprimento a atecipação de tutela.
Intime-se. Cumpra-se.

0001398-60.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006111 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0002724-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006129 - MARIO DE JESUS BRAILA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004063-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006128 - MARIA DE SALES CARDOSO DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0003372-45.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006124 - AMANDA GOULART DA CUNHA ALVES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da pauta deste Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0006446-73.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006150 - CELSO LOPES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002278-33.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006086 - MARIA JOSE HERCULANO ARCHAPAL (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005938-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006115 - BENEDITO RODRIGUES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA

MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006380-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006114 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001396-66.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006087 - ADEMIR DOS SANTOS BONALDI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006636-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006082 - ABIGAIL DA SILVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001148-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006153 - ELENICE DAS DORES DOS SANTOS (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004185-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006083 - MARIA DE FATIMA AMORIM ROCHA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003880-59.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006113 - TERESA MARIA DE CASTILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004641-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006151 - HELENA FURINI DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001413-29.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006154 - ONDINA TRIVIA SILVERIO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Defiro, excepcionalmente, o pedido feito pelo autor de realização de perícia com especialista em neurologista/neurocirurgião, deprecando-se a realização da perícia junto ao JEF de Botucatu, tendo em vista que no quadro de peritos deste JEF, não há perito nesta área e devido ao fato de ser a primeira vez que a autora será submetida a perícia judicial.

b) Contudo, cumpre destacar que a medida, como já dito, é excepcional e dependerá sempre de análise criteriosa por este magistrado do caso concreto.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de

Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001398-60.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006167 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (03/09/2014, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001809-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006026 - ROGERIO ANDRE RUANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

TORNO SEM EFEITO O TERMO Nº 6308005736/2014, DE 20/05/2014.

Em complemento ao termo nº 4913/2014, de 25/04/2014 e ainda que o Dr. Valmir Kuniyoshi recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto ortopédico, designo nova perícia médica para o dia 28/07/2014, às 13h30, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000896-24.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006121 - ROSELY MARIA IGE KUSABARA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro o quanto requerido na petição anexada ao feito em 15/04/2014 pelo réu.

Ao setor de cadastro para as alterações necessárias.

Após, cite-se o réu, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão anteriormente lançada.

Intimem-se as partes.

0001408-07.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006123 - EDILEUZA SILVA DE LIMA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000822-67.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006156 - EMILIA APARECIDA RODRIGUES (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Valmir Kuniyoshi declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 01/07/2014, às 12h30, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001397-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006109 - LUIZ CARLOS ONGARO (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/08/2014, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003795-73.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006074 - ALZIRA LUIZ DA CUNHA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003403-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006147 - ELENICE ANTUNES PROENÇA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000267-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006149 - MARIA CAETANO ALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000828-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006148 - LUIZ EDUARDO FERNANDES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005823-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006146 - LAZARA PEREIRA TEIXEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000610-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006076 - IBERTINA DE SOUZA SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005878-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006145 - JUPIRA DE LIMA MARTINS TAVARES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001575-97.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006075 - DONARIA MIRANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000060-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006165 - ANA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante das informações trazidas aos autos, constando que a parte ré implantou o benefício de Amparo Social, por força de antecipação de tutela, NB 5426577923 e que o mesmo encontra-se CESSADO pelo motivo "NÃO COMPARECIMENTO DO RECEBEDOR", intime-se a parte autora para que compareça a Agência da Previdência Social, para regularização do benefício administrativamente.

Após regularizado, exepça-se RPV de acordo com o determinado no acórdão com trânsito em julgado em 19/09/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

0001395-08.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006064 - JULIANA CRISTINA PINTO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que

sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício cessado na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (médica dia 05/08/2014, às 10h30 e social dia 20/08/2014, às 10h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000611-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006048 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000611-65.2013.4.03.6308

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 073.595.488-70
NOME DA MÃE: LUCILIA RODRIGUES DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: PRAÇA DA MONÇÃO, Nº 683 - CENTRO
IARAS/SP - CEP 18.775-000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 01/12/2009 (DIB original do NB 538.917.130-2)
Data do restabelecimento do benefício: 14/03/2013 (dia seguinte à cessação do NB
538.917.130-2)
RMI: R\$ 1.462,92 (RMI original do NB 538.917.130-2)
RMI no restabelecimento: R\$ 1.831,54
RMA: (março/2014): R\$ 1.933,37
DIP: 01/04/2013 (conforme acordo)
ATRASADOS: R\$ 20.911,71 (80% do valor apurado: R\$ 26.139,63, conforme acordo,
período de 14/03/2013 a 31/03/2013)
Cálculos atualizados até maio/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0001635-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308006058 - LUIZ CARLOS DOMINGOS (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000230-04.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308006080 - SEBASTIANA APARECIDA BARBOSA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE
OLIVEIRA ROSSETO) CHARLES ALFEU BARBOSA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE
OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-
ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000413-28.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308006079 - MARIA DE LURDES MEIRA DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE
TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000745-58.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308006055 - NILZA DA ROCHA VIEIRA (SP247864 - RODRIGO VIEIRA PINTO) X UNIAO
FEDERAL (AGU)

Tendo em vista a aceitação, pela autora, dos termos propostos pela União Federal e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em que a União Federal pagará a autora o valor líquido de R\$ 10.543,15 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos), referente às diferenças da GDAFAZ, no período de 01/07/2008 a 15/09/2010, com desconto de 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado em 30/04/2014 e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

0001867-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308006027 - EDISON DA CRUZ MARTINS MACHADO (SP261822 - THIAGO ROCHA
CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral.

0001871-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308006028 - GUIOMARA CRISTINA DE ALMEIDA ANTUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA
CONTRUCCI) BRUNA ADRIANA ANTUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 -
CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) GUIOMARA CRISTINA DE ALMEIDA ANTUNES (SP263345 -
CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308006029 - NAIR MARIA DE QUEIROZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES,
SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 07/03/2011.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/06/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 07/03/2011 a 31/05/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser apurado.

SÚMULA

PROCESSO: 0001879-91.2012.4.03.6308

AUTOR: NAIR MARIA DE QUEIROZ

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27616082831

NOME DA MÃE: LINA ONORIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DEOLINDO MENK, 53 -- CENTRO

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

ESPÉCIE DO NB: 87 - AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE (LOAS DEFICIENTE)

RMI: 1 Salário-Mínimo

RMA: 1 Salário-Mínimo

DIB: 07/03/2011 (DER referente ao NB 5451987323)

DIP: 01/06/2014

ATRASADOS: a apurar

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-68.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006119 - EVA BUENO MATEUS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo procedente a demanda para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade Rural desde o requerimento administrativo (15.01.2014).

Defiro a antecipação de tutela para que o INSS inicie imediatamente (45 dias) o pagamento do benefício, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a força das provas de labor rural constantes nos autos. Oficie-se à APSADJ para cumprimento em 45 dias.

Defiro a gratuidade.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001396-90.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006107 - SILVIA HELENA RIBEIRO GARCIA JORGE (SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001380-39.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006019 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000092

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, abro vista do ato ordinatório supra, às partes.

0003273-12.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001357 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0001220-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001348 - ANTONIO CELSO PEDREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000413-91.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001337 - MILTON CARLOS BALERA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000554-47.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001342 - LUIS CRISTIAN PEREZ GARRIDO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001209-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001347 - GABRIEL CARRARA (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001279-36.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001349 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002212-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001356 - JOAQUIM PEREIRA SOUZA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000460-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001340 - EDILSON DE LIMA EURENIDIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000356-73.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001333 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001350-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001353 - ELISABETH CORREA DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000289-45.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001332 - MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO NUNES (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007134-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001358 - SILVIA MARIA RODRIGUES MARIANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001185-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001346 - MARIA FELIX DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001736-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001355 - STEFANY CAROLINE TEIXEIRA MACHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GUILHERME DE OLIVEIRA

MACHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) JULIE KAROLAYNE TEIXEIRA
MACHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GUILHERME DE OLIVEIRA
MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) JULIE KAROLAYNE TEIXEIRA
MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) STEFANY CAROLINE TEIXEIRA
MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000393-03.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001336 - MAURA DE ARRUDA RIBEIRO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001335-69.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001352 - MARIA ANTONIA GAMBINI (PR049658 - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000739-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001344 - ORACI DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000370-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001335 - NEUSA MARIA ALVARENGA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001364-32.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001354 - HEVILA CRISTINA FORTE BERTOLACCINI STERZA (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI) LUCIANO RICARDO FORTE BERTOLACCINI MAX CESAR FORTE BERTOLACCINI (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI) X MARIANA BENEDITA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000459-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001339 - VILMA BENEDETE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000369-72.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001334 - CLARICE CANDIDO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000860-16.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001345 - MARGARIDA FIRMINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000453-10.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001338 - TANIA IZILDINHA MEDINA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000576-08.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001343 - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FARTURA - SP RITA LUIZA DALCIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
0001280-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001350 - IOLANDA MACETTI TONIN (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001281-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001351 - DIRCE DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000499-62.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001341 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000241

DESPACHO JEF-5

0004151-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007427 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
VISTOS EM INSPEÇÃO

1.Intime-se aparte autora para que se manifeste sobre a informação da perita social, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado e demais informações que possibilitem a localização da residência. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, tendo em vista que a realização da perícia é ato necessário ao prosseguimento do feito.
2.Sem prejuízo, intime-se a perita judicial da especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, para que entregue o laudo pericial pendente, o que também se faz imprescindível para o seguimento do processo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000242

DESPACHO JEF-5

0002961-91.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009537 - ELIANE VALLADEZ CLARO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Intime-se as partes para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo complementar do perito judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos autos à Turma Recursal.

0087412-15.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009466 - GUILHERME DA CRUZ OLIVEIRA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor.

Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACOLHO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,tendo em vista que a parte autora,devidamente intimado para manifestação ficou silente.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Intime-se.

0000181-81.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009462 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001559-72.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009460 - ANDRE AMBROS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001555-35.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009461 - JOSE MANOEL FERNANDES FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACOLHO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,tendo em vista que a parte autora,devidamente intimado para manifestação ficou silente.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Intime-se.

0003434-43.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009440 - SILVANA SANT ANNA CARDOSO (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0017722-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009435 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006535-25.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009436 - IOLANDA DE SOUZA CUZZIOL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004833-44.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009437 - MARIA DO SOCORRO BRAZ DA SILVA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004365-46.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009438 - JONAS MAGALHAES PEREIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003820-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009439 - MILTOM AFONSO DE CAMARGO JUNIOR (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002352-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009441 - EREMISSO ANTONIO DA SILVA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002351-89.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009442 - RUBIA SANCHEZ BALCASSE (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001940-46.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009443 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE BARROS (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001148-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009444 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP207549 - JULIANA IBRAHIM GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001076-13.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309010706 - VALTER TONELI POSCIDONIO (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Entendo que a limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

Transcreve-se, também, o trecho de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Editora Porto Alegre, 1999, p. 88/89:

“Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial.

Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo §5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(…)”

E, em outra passagem:

“O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, §5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do §1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício.” (opus cit., p. 77).

O salário-de-benefício, portanto, era limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, dizia que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelecia que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Importante ressaltar, ainda, quanto à aplicação do primeiro índice proporcional, que se encontra correto o procedimento da autarquia, em razão da correção monetária aplicada a todos os salários-de-contribuição. Ora, se foram considerados no cálculo da renda mensal todos os salários de contribuição atualizados, por conseguinte, o primeiro reajuste deve ser proporcional à data de início do benefício, sob pena de aplicação dúplice de índices. Esse entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que acerca de reajuste de benefícios de prestação continuada tem decidido que o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Também deve ser destacado que, em relação à eventual paridade do benefício com o teto, melhor sorte não assistiria à parte autora.

Com efeito, o parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal estabelece que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (destaquei)

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício. Assim, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao valor teto previsto para os benefícios. Os critérios de reajuste do benefício são aqueles fixados em lei e sem qualquer relação com o teto máximo de contribuição ou de benefício. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“Súmula 40: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Também nesse sentido a seguinte ementa:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELACIONADO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.

Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).

Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.

Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Improvido o apelo do autor”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).

Afirmo, ainda, que a alteração do teto, levada a efeito por norma constitucional, não equivale ao reajustamento dos demais benefícios em manutenção, pois a matéria restou inserida, apenas e unicamente, no contexto de uma decisão de cunho político, sem alicerce na escalada inflacionária.

Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram,

respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos benefícios em manutenção.

Saliente-se o Enunciado nº 8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, in verbis: “Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003.”

Os benefícios em manutenção devem ser reajustados conforme o art. 41 da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a política salarial governamental, inexistindo vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção à definição de novo limite máximo para os valores dos benefícios.

Finalizando, a Lei n.º 8.213/91 veio regulamentar o disposto no artigo 201, §2º, bem como o estatuído no artigo 202 da Constituição da República, e, uma vez obedecidas suas disposições, como no caso dos autos, não há lugar para revisão ou recálculo do benefício previdenciário, não havendo as diferenças almeçadas pelo autor.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002550-77.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309007301 - SAMANTHA FELIX ROCHA DE FREITAS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) REGINA CELIS CAMARA ROCHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que os autores eram esposa e filha do falecido, pois foram juntadas Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente dos demandantes.

Outra questão que se coloca é se a parte autora faz jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do passamento em 19/01/2013, verificando, destarte, se o falecido mantinha a qualidade de segurado nessa época. Pela documentação acostada e pelo parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, depreende-se que o falecido contava com 14 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, tendo trabalhado até 19/01/2011, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/2012. Por esta análise, o “de cujus” já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito.

O §2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Tal registro, normalmente, é verificado através do recebimento de seguro-desemprego.

No entanto, a Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que regula o programa do seguro-desemprego, estabelece um período de carência para o pagamento do benefício:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

A Jurisprudência tem entendido que a comprovação do desemprego pode-se dar através de meios alternativos ao registro no MTPS, conforme ementa ora transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91, ART. 15 §2º. PERÍODO DE GRAÇA. ACRÉSCIMO DE DOZE MESES. DESEMPREGO. PROVA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE.

I- Se, para os fins do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, administrativamente se admite a demonstração do desemprego através de meios alternativos ao registro no MPTPS, na forma do art. 6º da Instrução INSS/DC Normativa nº 95, de 7 de outubro de 2003, não pode o INSS pretender que, em juízo, tal registro seja considerado indispensável à configuração do acréscimo de doze meses ao período original de graça.

II- Incidente conhecido e improvido.

(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PROCESSO Nº 200472950072679 - ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA - RELATOR: JUIZ MAURO LUÍS ROCHA LOPES) “

No caso dos autos, restou comprovado que houve a dispensa por iniciativa do empregador, mediante Consulta Detalhada de Vínculo, anexada pela contadoria judicial e documento juntado pela parte autora. Portanto, ainda que o falecido não tenha recebido o seguro-desemprego - por não ter implementado os requisitos específicos para tanto ou por qualquer outra razão - a comprovação do despedimento por iniciativa do empregador é suficiente para a comprovação do desemprego involuntário, exigido para a extensão da qualidade de segurado.

Assim, aplicável a extensão de que trata o art. 15, §2º da Lei 8.213/91 ao presente caso, o período de graça do falecido deverá ser considerado como de 24 meses, mantendo, portanto, o 'status' de segurado até 15/03/2013.

Por esta análise, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 19/01/2013.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação do direito da parte autora ocorreu somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.549,89 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2014 e DIP em maio de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 20.011,04 (VINTE MIL, ONZE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2014, conforme parecer da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003787-88.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309009540 - LAZARO MARCELINO DA SILVA (SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação proposta por LÁZARO MARCELINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA

SEGURIDADE SOCIAL objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição com o reconhecimento do exercício de labor rural e de atividades especiais com sua conversão para tempo comum.

Alega o autor que trabalhou em atividade rural no período de 1975 a 1979, ou seja, por quatro anos; ainda, que laborou em atividade especial, sujeito a tensão acima de 250 Volts, por 21 anos.

Requeru administrativamente a concessão do benefício em 11.11.2002, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER e por falta de idade mínima.

Citada, a autarquia ré contestou a ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência foram colhidos depoimento pessoal e testemunhais.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Inicialmente, cabe destacar que a parte autora, pessoalmente e forma expressa, após plenamente esclarecida pelo juízo e por sua patrona na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 05/06/2014, renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos para fins de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do parecer da contadoria judicial, conforme constou na respectiva ata.

Assim, competente este Juizado Especial Federal para o prosseguimento e julgamento do feito.

Pretende o autor a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço ante o reconhecimento do período por ele trabalhado como rurícola, bem como, em condições especiais com sua conversão em tempo comum.

O benefício pleiteado pelo autor, qual seja a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 52 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria por tempo de serviço é devida, portanto, ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15.12.98. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto ao período rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O autor acostou aos autos cópias da Ficha de Alistamento Militar (07.5.1975), da Certidão de Casamento (17.6.1978) e Certidão de Nascimento de seu filho (20.3.1979), onde constam a profissão de lavrador, além de Declaração de Aristides Tavares de Oliveira, agricultor e pecuarista, ex-sócio da Fazenda Lagoa Seca, para a qual o autor trabalhou nos anos de 1974 e 1975 na função de trabalhador volante boia fria (datada de 27/11/1998), com a finalidade de servir como início de prova material previsto na norma.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradita, afirmaram conhecer o autor e que este exerceu atividade rural no mencionado período. A prova oral foi coerente e conforme as provas documentais (o documento de cadastro da propriedade no INCRA - relativo ao ano de 1984 - aponta grande propriedade e com o 51 assalariados).

Dessa forma, é de se reconhecer que o autor por intermédio do início de prova material carregada aos autos, bem

assim, da prova testemunhal idônea produzida, demonstrou que exerceu atividade rural no período de 01/01/1975 a 09/05/1979, data anterior ao início do vínculo na empresa Bandeirante Energia S/A.

Importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei 8213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme o Parágrafo 2o. do art. 55 da mencionada lei.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

No presente caso, o autor demonstrou haver laborado em atividade especial exposto a risco no período de 10.5.1979 a 05.3.1997 na empresa Bandeirante Energia. É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como o laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, ambos juntados aos autos, trazendo a conclusão de que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente, no exercício de suas atividades laborativas, à energia elétrica com tensão acima de 250 Volts.

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo a utilização de equipamentos de proteção individual, têm por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Todavia, cabe destacar que referido período já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária.

Assim, face o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividade especial na via administrativa, carece a autora de interesse de agir quanto a este pedido, dada a ausência de necessidade do provimento judicial.

Os demais períodos trabalhados foram computados como tempo normal trabalhado, tendo em vista que na empresa Bandeirante Energia computou-se tão só o tempo descrito no formulário apresentado e, nas demais, não foram apresentados formulários e laudos aptos a comprovar a atividade especial. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do exercício de labor rural conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía, de acordo com o parecer apresentado pela Contadoria deste Juizado:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 31 anos, 1 mês e 2 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 31 anos, 4 meses e 17 dias, 41 anos de idade; ainda não completado a idade mínima;

- até a DER (14/03/03) = 32 anos, 3 meses e 25 dias, 46 anos de idade; não completado a idade mínima.

Assim, constata-se que na data da DER o autor tinha direito adquirido ao benefício, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por LÁZARO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença, o período trabalhado em atividade rural de 01/01/75 a 09/05/79.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 76% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 11/11/2004, e no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 164.919,98 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial elaborados em 10/03/2014, que passam a fazer parte integrante da presente sentença

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º

10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto

aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005049-39.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309003092 - ELIZABETE GARCIA BARCA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) DIOGO BARBA RODRIGUES SALES (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) BEATRIZ RODRIGUES SALES (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) DIOGO BARBA RODRIGUES SALES (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) BEATRIZ RODRIGUES SALES (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alegam os corréus que seus benefícios ficaram suspensos, por decisão liminar do Juízo de origem, não tendo sido feito, até o momento, o reembolso dos valores respectivos, tendo a sentença silenciado a esse respeito.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Diante disso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e integro a sentença com o que segue:

"Determino, ademais, que o INSS efetue o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos aos corréus, no período em que vigorou a tutela antecipada concedida à parte autora pelo Juízo de origem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros."

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004803-43.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002757 - JOEL ROBERTO DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso presente, conforme certificado nos autos, a sentença foi publicada através do expediente nº 6309017465/2013, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30 de dezembro de 2013 e o réu foi intimado da sentença em 08.01.2014. O prazo para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 09.01.2014 e encerrou-se em 13.01.2014.

Assim, tendo os embargos declaratórios sido interpostos em 14.01.2014, após o término do prazo legal, conclui-se que os mesmos são intempestivos, motivo pelo qual não merecem ser conhecidos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora por serem intempestivos e,

conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito.

Entretanto, nos termos do inciso I do artigo 463 do CPC, corrijo de ofício a sentença, para fazer constar que a data do início do benefício é a da DER de 20.5.2010 e não a da data da incapacidade fixada em 23.3.2010, sendo desnecessária a correção dos cálculos dos valores atrasados, porque esses já foram calculados a partir de maio de 2010, conforme planilha anexada aos autos.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000101

0000950-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003495 - REGINA CELIA DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos à conclusão.

0000743-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003498 - CICERA MARIA DE JESUS (SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU vistas às partes do documento anexado aos autos nesta data, referente ao andamento processual da Carta Precatória 6311000012/2014. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005823-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003501 - FERNANDO ANTONIO CANADARO PECHINA (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intimem-se.

0002451-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003496 - FRANCISCO LAFACE FILHO

(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003106-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003497 - ANTONIO EDSON DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000354-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012184 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se.

0003534-94.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012200 - GIOVANNI FRANZESE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012667-63.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012191 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55,

caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000473-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012295 - LUCIANO JULIANO BLANDY (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001574-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012169 - YASMIN KAWASHIMA IGLESIAS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X DIEGO KAWASHIMA IGLESIAS (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) ELIANA KAWASHIMA (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0002082-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012151 - CLAUDIO ANDRE GONZALEZ GARCIA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 15/03/2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 30/08/2013). Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004712-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012088 - JOSEMAR PIMENTEL DE SANTANA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/570.913.340-6 a partir de 15/06/2013 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (18 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 21/09/2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (15/06/2013), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002014-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012201 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.167,28 (DOIS MILCENTO E SESENTA E SETE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , para o mês de março/2014;

2 - a pagar os atrasados, desde a data da citação, em 10/10/2013, no montante de R\$ 250,49 (DUZENTOS E CINQUENTA REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até abril de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001840-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012299 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP132415 - GUIOMAR FREIRE EBERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor, a título de reparação por danos materiais a quantia de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) atualizada monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data do leilão e por danos morais a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data, acrescido de juros moratórios de 12% a.a, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000111-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311012183 - MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concernente aos juros progressivos.
b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos índices de correção monetária, com fulcro no disposto no art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

0003268-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012170 - JANAINA KARLA DE SOUZA BRITO (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do valor total do benefício de salário-maternidade que a Autora teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado pela Contadoria do juízo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000986-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012190 - LUIZ FERNANDES NOGUEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001657-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012188 - JONATAS CARDOSO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003187-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012258 - NELSON CORREIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0002669-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012263 - JOVELINO FRANCISCO PEREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002540-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012252 - ROSELEIDE FERREIRA DE SOUZA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001961-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012249 - MARINALDO COSMO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema.

Intimem-se.

0007628-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012270 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Petição de 03.04 p.p., conforme se verifica a parte não deu cumprimento à decisão anterior, na qual foi determinado que se apresentasse toda a documentação pertinente ao objeto deste feito. Não há como comprovar tributação de IRsobre o RSRsem os informes de pagamento com os valores retidos na fonte pagadora.

Desta forma, arquivem-se os autos, no aguardo das providências da parte.

Intimem-se

0003308-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012241 - VILSON DA COSTA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VILLA NOVA DIAS KAR LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Vistos, etc.

Sem prejuízo do cumprimento do já determinado em decisão proferida em 05/05/2014, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0001660-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012265 - ADALBERTO POCCI (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o certificado em 06/06/2014, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, afim de se evitar pagamento em duplicidade.

Intimem-se.

0001511-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012197 - CASSIO ROBERTO TAVARES (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os honorários sucumbenciais foram atualizados para 01/04/2013;

Considerando que o processo foi distribuído em 12/04/2013; e

Considerando que a data de liquidação da requisição de RPV não pode ser anterior à data de distribuição, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos cálculos, com correção monetária e sem juros de mora.

Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012192 - MARCELA ANGELINA COUTO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1) Compulsando a certidão de óbito e o extrato do PLENUS anexados ao presente feito, verifico que o instituidor da pensão por morte falecido deixou um filho menor de idade, MARCOS ARIEL ALCANATARA SIMOES, à época com menos de dezesseis anos de idade.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício 21/1471432910 foi concedido administrativamente ao filho do segurado falecido em 21/06/2009.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão/revisão do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do instituidor da pensão, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citado.

2) Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que tanto a Carta de Concessão - fls 12 da exordial, bem como o extrato do sistema PLENUS anexado aos autos, apontam que a DER do benefício da parte autora (NB 149.818.527-1) é de 20/08/2010, porém, a DIB foi considerada em 21/06/2009 - data do falecimento do segurado instituidor.

3) Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais juntados com a petição inicial, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0004701-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012264 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico, observando o documento extraído do sistema Plenus que, de fato, não houve pagamento das parcelas referentes a maio e junho/2013 do NB 31/545.765.405-9, da autora.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS nesta Regional para que libere o pagamento das parcelas não pagas no prazo de 20 (vinte) dias.

Após confirmada a regularização, nada mais requerido, arquivem-se

0006772-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012246 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Parecer da contadoria judicial: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

0002732-96.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012296 - ALESSANDRA MARCIA PATRICIO (SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Considerando os depoimentos da parte autora e testemunha colhidos em audiência, intime-se a CEF a fim de que informe a atual situação do contrato de empréstimo firmado pela autora, bem como comprove documentalmente se houve o abatimento dos valores descontados no montante total da dívida ainda remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004888-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012195 - VERA LUCIA

QUEIJA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o recebimento de A.R. negativo ("ausente") referente à intimação da testemunha Fábio da Fonseca em 04/06/2014, intime-se a parte autora para que forneça o número de telefone da testemunha a fim de viabilizar a intimação por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, a testemunha deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intime-se.

0001586-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012248 - SERGIO HAIDAR (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição, anexada em 02/06/2014, como emenda à inicial.

Com efeito, na ação anteriormente ajuizada, foi prolatada sentença em que, incidentalmente, foi reconhecido como especial o período de 29/04/1995 à data da DER (22.07.2011) e excluído o período de 08.05.2007 a 23.02.2008 em razão de gozo de auxílio doença sem cunho incapacitante que decorresse da própria atividade especial. No entanto, ao final, o pedido foi julgado improcedente por falta de cumprimento de tempo mínimo exigido por lei.

Instado a esclarecer seu pedido, o autor informa e comprova que essa demanda está embasada em requerimento administrativo formulado em data posterior, bem como noticia que permaneceu laborando em condições especiais após o requerimento a que diz respeito o processo apontado no termo de prevenção.

De fato, os documentos apresentados nos autos demonstram que após o requerimento formulado em 2011, o autor continuou trabalhando e logo após, obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, não vislumbro qualquer óbice no processamento deste feito, eis que o autor pauta a sua pretensão em novo requerimento administrativo e visa a obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, levando-se em consideração as contribuições vertidas após o primeiro requerimento administrativo.

Sendo assim, afasto a existência de prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Posto isto, determino ainda as seguintes providências:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos seguintes processos administrativos:

_ 165.001.259-1

_ 166.171.137-2

_ 148.922.038-8

_ 155.970.254-8

_ 157.533.094-3

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia dos processos administrativos, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0008312-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012193 - DANIEL FONTES BIZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das

ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000608-09.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012268 - SABRINA RIBEIRO VIANA DA LUZ (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002330-78.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012274 - SILVIO LUIZ URSINI (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001817-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012273 - MARIA VIRGINIA DA FONSECA ANDRIA (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001011-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012269 - RODRIGO MARCONDES CHACAO (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES, SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0011447-30.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012271 - IVAN JOSE AMORIM (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000609-91.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012272 - THIAGO RIBEIRO DA LUZ (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002168-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012205 - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão nº11608/2014, eis que proferida por equívoco

Com efeito,

- 1) Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.
- 2) Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Aguarde-se a inclusão do processo em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0003254-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012297 - ADEMAR INDAU (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

0004685-32.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012294 - WALDYR PIERRY FILHO (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) CRISTINA AZEVEDO PIERRY (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004539-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012245 - RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA (SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP183582 - MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0000198-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012287 - VAGNER MENDES DA SILVA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005116-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012251 - VANUSA MOREIRA DOS SANTOS BONFIN (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0000488-63.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012259 - MICHELI MATOS FONTES (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0000629-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012289 - MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DIAS (SP290347 - RONALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0002934-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012240 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0000341-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012288 - RENATO BURY GOMES DOS REIS (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0010315-35.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012253 - ELZA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS, SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003382-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012278 - ADILSON RAMOS DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0004592-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012293 - SUELI XAVIER DE SOUZA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

0000872-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012290 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0001642-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012298 - EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI, SP070143 - LEO VIDAL SION FILHO, SP102551 - VALERIA CRISTINA ANTUNES TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

0005157-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012284 - MARIA CLEMENTINA ELOI DA SILVA (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0003960-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012281 - TELMA PEREZ TONINI (SP015366 - JOSE DAVID PIMENTEL TAVARES, SP212976 - JOSÉ DAVID PIMENTEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0004891-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012283 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR (SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0007174-08.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012285 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001554-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012292 - JOSE EUGENIO MARIETTO (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000296-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012256 - SILVANA SCHAPINSKI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)
FIM.

0002029-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012202 - JOSE MAURY PINHATI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

1) Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2) Com a vinda do processo administrativo, remeto os autos à Contadoria.

Intime-se.

0001614-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012254 - LUCIMARA FONTES MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001865-40.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012267 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS (SP232035D - VALTER GONÇALVES, SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VERIFICAR PARTE FINAL

Em apertada síntese, a parte autora postula a aplicação e pagamento de correção monetária e juros de mora referente ao interregno compreendido entre a data do cálculo, ocasião em que foi apresentada a conta definitiva, até a data da expedição do RPV. Pretende, com isso, a expedição de RPV complementar, tendo em vista que entende que a autarquia-ré não cumpriu integralmente a sua obrigação no presente feito.

Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas eis que a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/11.

No que concerne aos juros de mora, acolho a posição relativa à incorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório/requisitório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.

Nesse mesmo sentido, merece destaque recente decisão proferida em situação semelhante, da lavra do MM. Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, nos autos do processo nº 2004.61.84.002514-8, in verbis:

“Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos

até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública”.

Pois bem, após ter vertido entendimento no sentido de que não é devida a inclusão de juros moratórios entre a data da expedição da requisição do precatório/requisitório e a realização do pagamento, mais recentemente com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento.

Em outro giro verbal, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não incide juros de mora no período de tramitação do requisitório/precatório, entendido este como o período que compreende a data do cálculo até a data do pagamento.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento”

(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)

“(…) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.”

(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)

No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.

A conclusão que vemos é no sentido de que uma vez definitiva a conta, não podemos mais falar em resistência da autarquia, que apenas aguardou o trâmite constitucionalmente previsto para o pagamento.

Cabe lembrar, por fim, que a atualização monetária do montante devido à parte autora, a partir da sentença até a expedição de ofício requisitório, é feita sobre todo o montante apurado, vale dizer, principal mais os juros de mora, portanto, não sendo computados os juros de mora em continuação, como peticionado pela parte autora, pedido este que não merece amparo pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

0001298-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012187 - WLADIMIR

JOSIAS GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 05.06.2014.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 7699/2014, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

0003610-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012279 - FLAVIO DE LUCA (SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS, SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos, etc.

Petição da CEF de 21/05/2014: dê-se vista à parte autora.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0005353-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012198 - NAIDE FAGUNDES SANTOS AGUIAR (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se o ofício requisitório relativo à sucumbência nos termos do acórdão preferido pela Turma Recursal de São Paulo, desconsiderando a atualização apurada pela Contadoria judicial.

Intime-se.

0005050-52.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012275 - ADELSON LESSA FERREIRA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA, SP096397 - LILIANE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a subscritora da petição de 21/05/2014 para comprovar, documentalmente, no prazo de dez dias, o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ou eventual notificação da revogação da outorga de poderes pelo autor ao advogado anterior.

O artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB assim dispõe:

"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Após, proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003788-67.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012250 - DANILO OLIVEIRA DA SILVA (SP300826 - MONICA ETEL LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Determino a realização de perícia grafotécnica no dia 18.07.2014 às 11hs com o perito Dr. Francisco Martori Sobrinho. Arbitro os honorários do perito no limite máximo fixado no art. 3º, §1º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame. Comunique-se a Corregedoria-Regional. No dia e hora acima designados, o autor e a sua curadora deverão comparecer nesse Juizado munidos dos seguintes documentos:

- RG OU CARTEIRA DE MOTORISTA ORIGINAIS;

- CARTEIRAS DE TRABALHO ORIGINAIS;

- OUTROS DOCUMENTOS ORIGINAIS ASSINADOS NA ÉPOCA DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se o perito judicial via e-mail.

Intimem-se. Oficie-se a Corregedoria Regional.

0000144-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012243 - ERIONALDO VIEIRA DE ARAUJO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003260-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012186 - ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

- 1) No mais, intime-se a perita médica Nádia Fernanda Rezende Dias para que complemente o laudo médico respondendo aos quesitos apresentados pelo MPF por petição anexada em 06/06/2014.
- 2) Com a vinda do laudo complementar, dê-se ciência as partes e MPF, bem como intime-se o MPF para apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
- 3) Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 06/06/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002070-59.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO

ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002074-96.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUCILEI MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002084-43.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA DE SOUZA DUARTE SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002085-28.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP288774-JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002088-80.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002089-65.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CUPERTINO TELES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002093-05.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SILVINO IRMAO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002094-87.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON DA SILVA FREIRE
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002096-57.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002100-94.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZENILDA NOVAES
ADVOGADO: SP299676-LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002536-53.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP229378-ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES

RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - RJ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002597-11.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FABBRIS NETO
REPRESENTADO POR: ELAINE CRISTINA FABBRIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002753-96.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ALVES DAMASCENO
ADVOGADO: SP069931-NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002756-51.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ANTONIO HUSNE
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2014 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003351-53.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILCE BELTRAME DA SILVA
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004155-21.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TROMBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004159-58.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDILEIDE DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-28.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARINHO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004162-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-95.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MARANGONI
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004164-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO DE PAULA MARCENE
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004165-65.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BACCHIN LEME
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004166-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULO SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004167-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004169-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004170-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIO CEZAR ROSSI
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004171-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MARTINS
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004172-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CAMPAGNOL LEITE
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004173-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SUBIRES
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004174-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO RODRIGUES SUBIRES
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004175-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004176-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004177-79.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER JUNIOR FATORI
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004178-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA FATORI
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004179-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DOS REIS
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004180-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DIAS
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004181-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOVILHO JOSE PEGORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002907-46.2011.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI LOPES CAMARGO
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005885-06.2005.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007258-62.2011.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MESSIAS BRAGA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000997-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MONTEIRO PRATA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006748-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES MILAN
ADVOGADO: SP090030-ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6310000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005107-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010164 - JEFERSON CARLOS BREVIGLIERI LORO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 05/06/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010168 - MARIA TEREZA MIANI LUJAN (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002876-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010135 - ISIDORO LUIS PAVAN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11/11/1986 a 12/05/1990, 20/08/1996 a 19/03/1997, 23/08/1993 a 24/08/1995, 04/08/1997 a 29/05/1996, 01/08/2006 a 31/08/2010, 12/09/2011 a 29/04/2013, 07/10/1980 a 05/08/1983, 01/12/1984 a 25/10/1986;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (22/11/2012) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (22/11/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/11/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003312-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310010115 - UMBERTO FORTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1976 a 01/11/1983 e 22/06/1992 a 28/04/1995 (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 160.540.017-0; e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (05/09/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, ou (4) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, caso não seja possível a medida preconizada no item (3).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (05/09/2012), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002611-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010109 - RUBENS LOPES DA SILVA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23/02/1987 a 12/09/2012;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (12/09/2012) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (12/09/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (12/09/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003983-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010179 - ADILSON APARECIDO DE ARAUJO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004001-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010180 - ZENILDA SOUZA VIEIRA CHAVES (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0004005-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010183 - ISANOR MENDES GARCIA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003971-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010153 - ANTONIO CORREA BUENO (SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004006-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010184 - ELOI MIRALHA MACHADO FILHO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010185 - ZILDA CARDOSO DE ANDRADE ESTEVAM (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004010-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010186 - MARIA DE FATIMA DINIZ CAMPANER (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004026-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010189 - VANDERLENE ISABEL CORTEZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003967-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010152 - MARINALVA CLARA DE OLIVEIRA (SP339345 - BRUNA GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004004-55.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310010182 - MARCIA TEREZINHA PACINI (SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0004011-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010187 - MARIA ROSA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003960-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010149 - JORVINO DE LIRA (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004012-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010188 - ALZIRA DEODATO DOS SANTOS (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003972-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010155 - PAULO SERGIO DUARTE DE OLIVEIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004003-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010181 - JOSE CASTRO MARTINS (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002272-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010299 - MANOEL ALBINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003842-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010298 - JOSE CARLOS POLIDORIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003818-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010297 - RICARDO MARQUES SALES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003829-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010296 - JOANA RUIZ MOLEZINI REDIGOLO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002002-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010300 - ALUISIO SANCHES BRANDAO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003961-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310010151 - IVETE CALIXTO PEDRO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0003740-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010122 - INEZ GREGO HERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X LETICIA FONSECA HERRERA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.11.2014, às 14:30 horas.

Determino a citação de LETÍCIA FONSECA HERRERA, à Rua Icarai, nº. 230, Jardim Ipiranga, Americana-SP, CEP 13468-580, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada.

Promova a Secretaria deste Juizado as alterações cadastrais pertinentes.

Int.

0003293-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010156 - LAERCIO MATIAS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Defiro o pedido da parte autora quanto a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas residentes em Maringá/PR.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento das demais testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Cumpra-se. Int.

0000355-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010125 - JOSEFA FERREIRA BARROS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003328-10.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010137 - LEONIRIS APARECIDA CARLSTROM (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se a data de 14/07/2014 às 17:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 07 de julho de 2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004786-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010142 - APARECIDA PADOVAN MORELI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: LUIS CARLOS ESTOCO (RG: 11.296.223 e CPF: 004.948.568-74) e ANA MARRIA DELUCI ESTOCO (RG: 25.033.494-x e CPF 139.653.418-04), ambos domiciliados e residentes na Rua São Lucas, nº 611, Jardim São Francisco de Assis, JALES -SP.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Após o cumprimento da Carta Precatória façam-se os autos conclusos para sentença

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À luz do que dispõe o artigo 6º, do Provimento COGE nº 90/2008, determino o desmembramento do feito a fim de que seja distribuída uma ação para cada requerente.

0001193-68.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010172 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001225-73.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010171 - NILTON CESAR TONON (SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001182-39.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010173 - LUCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA RIPOLL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0001428-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010106 - CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo do Benefício de aposentadoria da parte autora.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, contudo não apresentou os documentos faltantes.

Verifica-se, portanto, que o vício não foi sanado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0003296-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010170 - MARIUZA SPADARI PASCHOALINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo do Benefício e de pedido certo/ determinado dos períodos laborados em condições especiais que pretende sejam reconhecidos pela Autarquia-ré.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, contendo Carta de Concessão/ Memória de Cálculo do Benefício.

Porém, a parte autora não especificou/ delimitou o pedido contido na inicial quanto aos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Verifica-se, portanto, que o vício não foi sanado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença de extinção.

Intime-se.

0004397-19.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010264 - ANTONIO PEREIRA COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as informações prestadas pelo INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme os cálculos apresentados pela Autarquia-ré.

Int.

0003420-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010105 - SONIA HORNINK BARBUDO (SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de comprovante de endereço atual; de indicação de profissão ou ocupação habitual da parte autora; de cópia integral de CTPS ou de outro documento

oficial que contenha as informações completas sobre sua atividade profissional.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, porém não indicou a profissão ou ocupação habitual da parte autora, nem apresentou cópia integral (todas as páginas) das CTPS. Desse modo, verifica-se que os vícios não foram sanados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002789-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010112 - SIMONE GALO DE SOUZA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista que a autora advoga em causa própria, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0001962-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010129 - MARIA DELAZIR FAVERO (SP326230 - JANETE PERUCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0006166-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010255 - ERMINIA FERNANDES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que se trata de matéria de direito, vez que a parte autora não pretende, na presente demanda, a comprovação de período de atividade rural em regime de economia familiar, venham os autos conclusos para julgamento.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10.06.2014.

Intimem-se.

0001969-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010166 - ANA MARIA PERCIO CANDIDO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra cidade, determino que seja expedida Carta Precatória para a Comarca competente.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Após o cumprimento da Carta Precatória façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

0002961-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010133 - ESPEDITA BRIANO DA SILVA (SP318148 - RENAN GREGO MAXIMO, SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 14:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001946-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010144 - JOSE NILTON GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento feito pela parte autora para oitiva de testemunhas residentes em outra cidade, determino que seja expedida Carta Precatória para a Comarca competente.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Após o cumprimento da Carta Precatória façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

0002809-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010148 - ALAOR STAGLIANON (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0004003-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010282 - YURI HENRIQUE CONTELLI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pesquisa realizada no sistema DATAPREV apontou que a parte autora é beneficiária do NB 700.275.942-7, benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, razão pela qual deve a mesma manifestar a intenção de prosseguir ou não com o presente feito, no prazo de 20 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003428-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010134 - ANA DA SILVA DOMINGOS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002870-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010136 - TEREZINHA TROSDOLF DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se a data de 11/07/2014 às 17:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int.

0000999-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010103 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da perícia médica a ser realizada na data de 18/08/2014, às 09h20min, a ser

realizado pelo Dr. Marco Antônio de Carvalho - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0003444-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010270 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a renúncia da i. causídica ao mandato, devolvo o prazo recursal.

Providencie a Secretaria deste Juizado as alterações cadastrais pertinentes.

Int.

0002377-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010145 - JOSE MORATA

(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento feito pela parte autora para oitiva de testemunha residente em outra cidade, determino que seja expedida Carta Precatória para a Comarca competente.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Após o cumprimento da Carta Precatória façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

0002336-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010175 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int

0002384-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010113 - PAULO RAUL FRONZA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero, em parte, o despacho proferido, em 05/11/2013, a fim de determinar a reunião deste feito com o processo de nº 0002385-27.2013.4.03.6310, para o julgamento em conjunto de ambos. Intimem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0002915-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010258 - FURTUOSO DA CONCEICAO FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2014, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0003417-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010162 - CATARINA VILALVA DA SILVA (RJ105355 - ANDREA CARVALHO PERDOMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002511-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010110 - VALDECI LUIZ GAVIGLIA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001855-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010107 - MARIA DE FATIMA CRUZ CASAGRANDE (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001898-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010160 - VALENTIM APARECIDO BUENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002904-91.2011.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010263 - ADEVAIR SAMBATI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o cumprimento do despacho anterior, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000288-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010257 - JOSE DA COSTA SOBRINHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que se trata de matéria de direito, vez que a parte autora não pretende, na presente demanda, a comprovação de período de atividade rural em regime de economia familiar, venham os autos conclusos para julgamento.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24.06.2014.

Intimem-se.

0007161-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010143 - ZULMIRA XAVIER DANTAS DE ASSIS (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) X ROBERTA CRISTINA DE ASSIS MARIANA REGINA DE ASSIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o prazo concedido ao INSS transcorreu "in albis", venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004797-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010158 - VALDINEI APARECIDO DE CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - OAB/SP 145.959, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0000844-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010178 - ISAIAS REGO GAMA (SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se. Cite-se o réu.
Int.

0003754-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010177 - VERA LUCIA BIZELI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 18/08/2014, às 10:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Marco Antonio de Carvalho.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001840-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010138 - GENESIA GOULART LAGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se a data de 10/07/2014 às 17:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.
Int.

0000349-21.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010104 - DIRCEU GOMES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF legível; de comprovante de endereço atual; de indicação de profissão ou ocupação habitual da parte autora; de cópia integral de CTPS ou de outro documento oficial que contenha as informações completas sobre sua atividade profissional.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, porém os documentos apresentados contêm dados ilegíveis e/ou estão incompletos.

Desse modo, verifica-se que os vícios não foram sanados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0006226-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010256 - MARIA ROSA DA SILVA LOPES (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento da Carta Precatória já expedida para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP, fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24.06.2014.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003920-30.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010262 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a interdição da Sra. Alminda Aparecida Gomes do Nascimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento público de mandato.

Int.

0001951-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010128 - DORACI RIBEIRO (SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da autora, de instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial atual e cópia frente e verso da certidão de óbito, contendo este, se o caso, carimbo com a expressão “em branco”. No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, porém não foi apresentada cópia da Certidão de Óbito (frente e verso), bem como a pessoa que subscreve a declaração de residência não é a que consta como proprietária no comprovante de residência anexo à inicial.

Verifica-se, portanto, que os vícios não foram sanados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0002385-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010114 - JOSE ANTONIO FRONZA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação de reunião deste feito com o processo de nº 0002384-42.2013.4.03.6310, conforme despacho exarado nos autos deste último, fica prejudicada a ordem de complementação do laudo sócio-econômico, haja vista que as informações necessárias já se encontram naquele referido processo. Intimem-se as partes e a Sra. perita social e façam-se os autos conclusos para julgamento. Int.

0001896-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010159 - JOSIMAR LAURINDO PINHEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0002380-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010276 - GARCIA DO CARMO(SP326230 - JANETE PERUCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da parte autora.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, com declaração de residência rural firmada pelo próprio autor.

Extrai-se da declaração da parte autora que o domicílio poderia ter sido comprovado por meio do talão de energia elétrica. Porém, este documento não foi apresentado.

Verifica-se, portanto, que o vício não foi sanado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença de extinção por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0001388-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010266 - ACLEZIO OLIVEIRA FERREIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista ao INSS do documento apresentados pela parte autora em 27/05/2014.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF-7

0002436-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010274 - MARCOS ROBERTO VALLI (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SAMAM - AMERICLINICAS ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS efetive a portabilidade do plano de saúde do autor da operadora SAMAN para o BOM SAMARITANO, ou outro compatível, conforme as regras previstas em seus regulamentos como apresentadas em suas informações, sem necessidade de cumprimento de carências pelo autor ou coparticipação deste, a fim de que o mesmo possa dar continuidade em seu tratamento por meio da rede credenciada pela operadora destino.

Intime-se desta decisão, com urgência, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para que cumpra o ora determinado no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de multa diária na proporção de um trinta avos do salário-mínimo vigente, em favor do autor.

Intime-se a SAMAN - AMERICLINICAS ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA de que os valores depositados pela parte autora em Juízo serão disponibilizados assim que realizada a migração do plano de saúde da parte autora, sendo que eventuais diferenças entre os valores depositados e os devidos serão apurados no curso do processo.

Intimem-se as partes.

0003929-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010108 - MARIA DE LOURDES ELERO CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004014-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010118 - MOACIR DONIZETI PIRANI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004040-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010120 - MARIA APARECIDA BUENO BIAZIN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004028-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010117 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004023-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010121 - MARIA MAZZARI NEVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004029-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010116 - VALMIRA VENTURA BARBOSA AVELINO RODRIGUES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004017-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010119 - MARIA CUSTODIO DE SOUZA (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0003943-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010111 - RAPHAEL GONCALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, a concessão da tutela como requerido, dado que consistiria na liberação de valores, implicaria no exaurimento de toda prestação jurisdicional.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011208-47.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011209-32.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011210-17.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO LANDGRAF
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011211-02.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICLEIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011212-84.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE FERREIRA SENA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011213-69.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011214-54.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA ELENA PIRES DE MORAES DOS REIS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011215-39.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011217-09.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILFARNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011218-91.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA FRANCOLOSO
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011219-76.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011223-16.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RAPHAEL GIROTI VICENTE
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011224-98.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GEILSON DE JESUS BATISTA
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011226-68.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011240-52.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011244-89.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JACOMAZI
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011245-74.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JACOMAZI
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011246-59.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MONTILHA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011247-44.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011248-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JACOMASSI FILHO

ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011249-14.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO VALERIO
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011250-96.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA GALDINO TITO
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011251-81.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RUIZ DURAN
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011252-66.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MARIA SANCHEZ
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011257-88.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011274-27.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA QUACHIO COSTA
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011282-04.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CONTARINI
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011283-86.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011284-71.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011285-56.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ARCANJO CASSOLA
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011286-41.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GERALDA GOMES
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011305-47.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011306-32.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES BEZERRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011307-17.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARCI VALNEI CAPA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011308-02.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011309-84.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA APARECIDA GERVASIO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011575-71.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011581-78.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY IEZZI

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011583-48.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP105283-OSMIRO LEME DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011584-33.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VINICIUS VELOSO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011585-18.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011586-03.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMI DE ARAUJO CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011587-85.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CRISTIANO LOURENCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011591-25.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA FERNANDA MARTINS DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011592-10.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR JOSE DOMINGOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000238-03.2005.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUIRINO ANTUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000646-57.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2007 14:45:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 47
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014
UNIDADE: SÃO CARLOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0011287-26.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011288-11.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESAR LUPINO
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011289-93.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RENATO SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011290-78.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011291-63.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PAIXAO
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011292-48.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011293-33.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLENI MARQUES MARTINS
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011294-18.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA SILVA PAIXAO
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011295-03.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELLE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011296-85.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA REGINA SABINO FANHANI
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011297-70.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN BONIFACIO
ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011299-40.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDENIS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011300-25.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011302-92.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUBETO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011304-62.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINIZ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011310-69.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BRANDAO COSTA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011311-54.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BATISTA DE BRITO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011312-39.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011314-09.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011315-91.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICIO DE ALMEIDA CALAZANS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011316-76.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011318-46.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LANDRI ALVES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011319-31.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PINATTI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011320-16.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO SOUSA MENDES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011321-98.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE PEDROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011324-53.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO EDSON DE MELLO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011325-38.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE MELLO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011326-23.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DALILA ALVES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011327-08.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011328-90.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINEIDE ROCHA ALVARENGA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011329-75.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE MELLO DE LIMA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011330-60.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDA BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011331-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CRISTINA MINATEL
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011332-30.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ONOFRE VILLA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011333-15.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011334-97.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011594-77.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE FREDI SILVEIRA
ADVOGADO: SP340976-ALINE MARTINS MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011595-62.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS SILVEIRA DE JESUS
REPRESENTADO POR: ROMILDA SANTOS DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA
TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0011596-47.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011598-17.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA MARIA DE JESUS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011602-54.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE FATIMA ZANATA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011603-39.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO DOS SANTO VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011604-24.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILU CRISTINA NUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011605-09.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011606-91.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIGUEIREDO MASCARENHAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011608-61.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANE ALVES DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011609-46.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNACAO APARECIDA CASTELEM FERRARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001765-53.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI
REPRESENTADO POR: MARILDA APARECIDA TINTI
ADVOGADO: SP167428-MARIA IVONE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2007 15:00:00
PROCESSO: 0002250-82.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2009 16:30:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 49
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003528-45.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO CAETANO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011335-82.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011336-67.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011337-52.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA PAVAO SOSSAI

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011338-37.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011339-22.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011340-07.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ARAUJO COSTA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011341-89.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011342-74.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011343-59.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTE GOMES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011344-44.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SOUZA VERISSIMO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011345-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMENTA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011346-14.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONI MILANI RIBEIRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011347-96.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011348-81.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SP313010-ADEMIR GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011351-36.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON ULISSES DA COSTA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011352-21.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011353-06.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011355-73.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO MENESES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011356-58.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEAL
ADVOGADO: SP212599B-PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011357-43.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011358-28.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011359-13.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011360-95.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011361-80.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DONIZETE FLORIANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011362-65.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARIANO
ADVOGADO: SP212599B-PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011363-50.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011364-35.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE BASTOS PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011365-20.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011366-05.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BENEDITO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011367-87.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011368-72.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011369-57.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO SOSSAI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011370-42.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011371-27.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MARTINATTI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011372-12.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA CRUZ
ADVOGADO: SP212599B-PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011376-49.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO: SP313010-ADEMIR GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011377-34.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA DE JESUS ANDREAZI URBANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011378-19.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011379-04.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JULIO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011380-86.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO JUNIOR
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011381-71.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011382-56.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO PINTO FERNANDES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011383-41.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROCHA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011384-26.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR FREDI SILVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011385-11.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARLOS ROMANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011386-93.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011388-63.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159695-JOÃO ZANATTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011389-48.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP212599B-PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011410-24.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011411-09.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO CRISTIANO TEIXEIRA AMORIM
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011412-91.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011413-76.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PROCELITO DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011414-61.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORGE ANTOCHIO
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011614-68.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JULLIA DE MEDEIROS
REPRESENTADO POR: DOUGLAS SABINO BELISARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 15:50:00
PROCESSO: 0011621-60.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2014 15:00:00
PROCESSO: 0011625-97.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GARCIA DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011630-22.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011632-89.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDINO JOSE DE OLIVEIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001759-80.2005.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MACEDO GUTERRES
ADVOGADO: SP189287-LUANA ALESSANDRA VERONA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 60

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
CARLOS**

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000086 - 2612

DECISÃO JEF-7

0011575-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004680 - JANICE VASCONCELOS DE JESUS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001458-89.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004599 - JOAO HENRIQUE FERNANDES (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como as alegações da parte autora, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 29.07.2014, às 18:00 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. Deverá o perito nomeado informar a eventual necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos, inclusive para que seja verificada a necessidade de realização de perícia com especialista em psiquiatria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e, após, tornem conclusos para a referida expedição.

0003414-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004663 - ANGELO ONIVALDO CARLINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002837-07.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004615 - MARIA GOULART DE ARAUJO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004982-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004670 - LEONILDA GUILHERME GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002439-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004708 - JOSE CARLOS BRAMBILLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e, após, tornem conclusos para a referida expedição.

0011091-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004666 - ALEXANDRA QUEIROZ DE MATTOS FINHANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistosem decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço legível atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário

fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia da certidão de casamento.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópias completas das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios noticiados nos autos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a concordância das partes com o laudo contábil, constato que há equívoco quanto às informações relativas aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda à retificação necessária.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias e, no silêncio, ou havendo concordância, se em termos, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

0000699-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004588 - JORGE LUIZ MAZZAFIORI (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000097-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004591 - EUNICE MARIA FEITOSA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002894-49.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004732 - VALENTINA APARECIDA NUNES MONTEIRO (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Afasto a prevenção com os feitos 00009343920054036312, 00007063020064036312, 00019972620104036312 e 00006216820114036312 apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 3797/2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0002021-88.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004678 - AGENOR BALBINO EVANGELISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação, defiro-o para determinar a substituição do autor falecido Agenor Balbino Evangelista por sua pensionista, MARIA DO CARMO FARIAS EVANGELISTA, CPF 190.412.738-08, devendo ser regularizada a referida alteração no sistema processual.

No mais, determino que se oficie ao E. TRF 3ª Região, comunicando-o a respeito da referida habilitação, e, assim, se proceda ao desbloqueio do valor requisitado.

Por fim, quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, indefiro-o, porquanto não apresentado em momento oportuno, conforme normatizado pelo art.22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-93.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004779 - JOSE BRITO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

À Contadoria a fim de que verifique a pertinência das alegações da parte autora, refazendo os cálculos se necessário, bem como individualizando o valor do destaque ora deferido.

Int.

0011573-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004695 - VALDECI

ALEXANDRINO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005301-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004706 - JOSE SEVERINO GARCES (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

JOSÉ SEVERINO GARCES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01

com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 47.220,85, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004612 - PLINIO CESAR RODRIGUES (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, não havendo que se falar na realização de nova perícia médica. Assim, indefiro o pedido da parte autora nesse sentido.

Acrescente-se que não há qualquer determinação nestes autos no sentido de que judicialmente deverá ser realizada a referida perícia, porquanto a sentença prolatada tão somente autorizou a autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, a partir de 16/01/2014, à reavaliação médica do autor, visando à verificação da persistência da incapacidade laborativa.

Intime-se e, por fim, ausente impugnação ao cálculo de liquidação, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

0009442-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004698 - RHAJANY VANESSA DE SOUZA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja

indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011533-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004582 - SEBASTIAO BATISTA DOS REIS (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com os feitos 00000919319994036115 e 00041468719994036115 apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002904-35.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004709 - NILDE TERESINHA LOURENCO LIBERTUCCI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e, após, tornem conclusos para a referida expedição.

0011516-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004679 - ODAIR DE AZEVEDO SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Afasto a prevenção com o feito 00039993720084036312 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003423-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004606 - QUITERIA DIAS DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente, afasto a prevenção com o feito 00007692120074036312 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 04.08.2014, às 16h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000938-95.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004790 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o pedido inicial, bem como as alegações e documentos apresentados pela parte autora, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 05.08.2014, às 16:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. Deverá o perito nomeado informar a eventual necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme

**previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se e, após, tornem conclusos para a referida expedição.**

0002254-85.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004707 - YATIYO UEMURA ENDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002813-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004585 - ADELINA RODRIGUES DIAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002808-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004581 - PEDRO CAVALARI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002824-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004587 - MARIA DOS SANTOS TABARINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001432-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004668 - ANTONIA FERNANDES LOPES (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA, SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

No caso dos autos, constato a necessidade da realização de nova perícia comprofissional da especialidade oftalmologia.

Considerando a atual inexistência de cadastro de outro perito na referida especialidade, determino à Secretaria que proceda ao levantamento de eventuais médicos atuantes na região, que possam realizar a aludida perícia.

Com a informação, tornem conclusos para nomeação e designação de data para perícia.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011527-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004681 - MARCIA GUEDES MARIA BALBINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011583-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004689 - ELIANA APARECIDA DE ANDRADE (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001265-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004783 - MARIZETE LUIZ PEREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, no intuito de se evitar futura alegação de nulidade processual por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino que o(a) Sr. Perito MÁRCIO GOMES responda aos quesitos formulados pela parte autora nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando as conclusões do perito anteriormente designado para atuação nos autos bem como as alegações e documentos apresentados pela parte autora junto à inicial, determino a realização de perícia médica com

especialista em psiquiatria.

Designo o dia 11.09.2014, às 13:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004603 - IRENE MONTANHA AGOSTINHO (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente concedo o benefício da justiça gratuita.

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como as alegações da parte autora, determino a realização de nova perícia médica com psiquiatra.

Designo o dia 11.09.2014, às 12:00 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011570-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004576 - ELIZABETH DOS SANTOS DE NORONHA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos

certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011423-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004693 - GERVASIO OLIVEIRA DE SA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o feito 00021717420064036312 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004289-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312004780 - NAIR MARIA DE JESUS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o pedido inicial, bem como as alegações e documentos apresentados pela parte autora, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 05.08.2014, às 16:00 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. Deverá o perito nomeado

informar a eventual necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000087

Lote 2613

DESPACHO JEF-5

0003549-94.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004664 - MANOEL DOS SANTOS BARBOSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora e sua consonância com o julgado, elaborando, se for o caso, novo cálculo.

Cumpra-se.

0010622-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004667 - ANA MARIA BONFIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 08.08.2014, às 14h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre as alegações da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

0003846-38.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004623 - JOSE CORREA PRADO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002356-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004644 - ANTONIO IENCO (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003305-34.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004634 - JOSAFÁ

MOURA DA SILVA (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000476-46.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004657 - MARIA LUIZA MANARIN COVRE (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003806-56.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004626 - LEILA REGINA RAPOSEIRO MAESTRELLO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0004323-61.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004619 - SANTO BERIOTTO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002656-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004640 - ODILA CUDIGNOTO GAVASSA (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003732-02.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004630 - MARIA JOSE FRANTINI ANGELICCI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0003835-09.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004624 - ANTONIO TOFOLLI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0000429-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004658 - VERA HELENA NUNES PEREIRA (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003734-69.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004629 - ELZA TUAO PLANA SERVILHA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0003841-16.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004616 - CLAUDINO STOCCO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0003216-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004636 - ALECIO GATTI (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003794-42.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004628 - MARIA SUELY SILVA OLIVEIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0003578-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004633 - RELIQUIAS RIBEIRO NETTO (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003123-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004637 - ANTONIO MARIA CRUZ FILHO (SP192540 - ANA AMELIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003227-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004635 - CELSO JUNIO FERRAZ (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000364-48.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004659 - JOSÉ VALTERPIRIPATO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000842-85.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004655 - SALVADOR PAOLILLO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002353-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004646 - PAULO CILAS RAIMUNDO (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003729-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004631 - MARIA DE LOURDES FRATINI BERTUCCI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0003826-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004625 - EDVALDO GOMES DE FARIAS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0004322-76.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004620 - ANIBAL

TREVISAN (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002653-51.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004641 - MARIA CONCEICAO GAMBAROTO (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000137-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004661 - ANTONIO DUARTE (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001938-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004651 - ANTONIO PAES CARLOS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003854-15.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004621 - NILCE CORTEZ RODRIGUES DA SILVA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003726-92.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004632 - IZAURA FLORINDA RUY (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0001914-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004652 - RENATO HERCULANO GROSELLI MACHADO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000551-85.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004656 - NELSON SANTOS VIZIOLLI (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000140-42.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004660 - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002351-85.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004647 - SONIA MARIA DANIEL CENTANIN (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001465-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004654 - ARILDO PELEGRINI (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR, SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR, SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
0001766-96.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004653 - LUIZ FERRACIN (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002354-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004645 - LUIZ MIAN (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004942-88.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004618 - WALDIR VICENTE RIBEIRO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003803-04.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004627 - JOSE ANTONIO FERNANDES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002569-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004642 - JOSE BAPTISTA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003853-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004622 - ANTONIO DUZ LOPES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003858-52.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004617 - JOSE BAPTISTA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
FIM.

0004411-89.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004699 - MARCOLINA TERTA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 3636/2014,

sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0003684-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004744 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 08.08.2014, às 15h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000987-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004597 - IRINEIA FELICIA DA SILVA (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora (anexo de 01.04.2013).

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Intime-se.

0009955-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004569 - ANTONIA XAVIER DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme o comunicado médico anexado aos autos em 30/05/2014, informa o perito, Dr. Márcio Gomes, ser médico particular da parte autora.

Dessa forma, ante ao impedimento do perito nomeado, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica médica no dia 29.07.2014, às 16h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0006097-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004669 - NOEME MACHADO BELLO (SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Primeiramente, esclareça a CEF a proposta de acordo ofertada dizendo se o acordo se refere apenas aos danos morais e materiais ou se está incluído o valor depositado em caderneta de poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000266-62.2014.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004772 - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do item 2 da decisão constante do termo 3864/2014, providenciando a juntada de atestado recente subscrito por médico indicando o CID das enfermidades, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito nos termos do art. 284 do

Código de Processo Civil.
Após, venham-me conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

0010064-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004552 - LUCIANA AGUIAR (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010078-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004551 - ANTONIO CASSUCIO SOBRINHO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000109-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004609 - MARLENE ROVEDER (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Não obstante a fase processual dos presentes autos, constato a ocorrência de erro material no laudo contábil datada do 17 de fevereiro de 2014.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que efetue a(s) retificação(ões) pertinente(s) e, após, não havendo aumento do valor dos atrasados,expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor respectivo. Do contrário, dê-se nova vista dos autos às partes.

0007250-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004589 - JESSICA DOS SANTOS ALVES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 11.09.2014, às 11h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Marconato Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0010943-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004782 - GENY ALVES DOS SANTOS (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 08.08.2014, às 16h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0006837-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004602 - GUIOMAR ROSA TAGLIADELO LOPES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS, SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora

no dia 04.08.2014, às 16h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0011239-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004671 - MARIA APARECIDA BALBINO BRISOLLA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 05.08.2014, às 14h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0007358-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004774 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão constante do termo 3755/2014, providenciando a juntada de atestado recente subscrito por médico indicando o CID das enfermidades, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0011395-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004778 - JARBAS VANDERLEI EMILIANO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 05.08.2014, às 15h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0004359-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004571 - JOAO FRANCISCO FERREIRA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme o comunicado médico anexado aos autos em 30/05/2014, informa o perito, Dr. Márcio Gomes, ser médico particular da parte autora.

Dessa forma, ante ao impedimento do médico perito nomeado, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica médica no dia 29.07.2014, às 16h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001698-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004731 - CRISTIANE DE SOUZA ROBERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 3601/2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.
Intimem-se.

0011035-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004781 - ROSA APARECIDA DA SILVA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 08.08.2014, às 15h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0003310-56.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004976 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA (SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK, SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerido pelo autor no que toca ao depósito e eventual levantamento de valores.

Int.

0010896-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004784 - EDICLECIO SANTANA DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 11.09.2014, às 13h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0010131-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004590 - CARMEN GOMES PUPPO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 29.07.2014, às 17h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a)

qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000370-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004565 - MARIA DONIZETTI RODRIGUES (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a explicação do perito anexada aos autos em 30/05/2014, determino a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

0000291-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004700 - IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS ARAGAO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pela petição anexada em 22.01.2014 a parte autora pugna pelo destaque dos honorários contratuais quando da expedição da RPV e na oportunidade junta cópia do “Contrato de Serviços Jurídicos”.

No entanto, o contrato ora juntado não corresponde à parte autora.

Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios referente à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002789-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004773 - NIVALDO TEZORE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 3805/2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0009418-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004714 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido constante da petição anexada aos autos em 19/05/2014, lembrando o disposto no art. 333, inciso I do CPC.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do item 2 da decisão constante do termo 3702/2014, providenciando a juntada de atestado recente subscrito por médico indicando o CID das enfermidades, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0004298-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004711 - PAULO GREGORIO DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do item 2 da decisão constante do termo 3657/2014, providenciando a juntada de atestado recente subscrito por médico indicando o CID das enfermidades, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0010010-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004786 - ANTONIA GABRIEL MATIAS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada da comprovação do indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, bem como, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0004129-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004701 - FRANCISCA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do item "2" da decisão constante do termo 3654/2014, apresentando comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou se em nome de terceiro, apresentar a declaração, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0004417-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004580 - GECIDALVA DA ROCHA SILVA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 1569/2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0001424-89.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004567 - APARECIDO DE JESUS FRANSOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

0005440-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004596 - JOSE APARECIDO LEME (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 28.07.2014, às 17h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0009741-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004789 - ENEDIR DO VALE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 11.09.2014, às 14h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira

de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Marconato Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001650-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312004729 - NICANOR PIRES DE ARAUJO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 05.08.2014, às 15h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000088-lote2614

0001607-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001767 - LILIANE APARECIDA DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07.07.2014, ÀS 14h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003443-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001771 - MARIA CRISTINA MORALLES DE MATTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004225-42.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001772 - LUIZ CARLOS VARGAS DA

SILVA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004657-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001773 - IRINEU BUENO URBA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003033-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001770 - ALDINEIA JUNQUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001727-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001737 - GINES MARCELO BENEDITO SILVA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000961-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001728 - NADIR PORTELA MARIANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004636-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001743 - DARCI BALDIN JUNIOR (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005491-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001755 - VERGILIO ALVES FERRAZ (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000962-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001729 - MARLENE CAROLINA DE SOUZA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005139-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001750 - ORLANDO PEDRO MACEDO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006119-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001756 - BEATRIZ CALABRIA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004644-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001745 - JOAO CARLOS FERREIRA MACHADO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000964-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001731 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005135-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001749 - LUIZ CARLOS CANDIDO MARTINS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005459-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001752 - RONALD MARTINS DE OLIVEIRA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005458-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001751 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005483-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001754 - UBALDO DOS SANTOS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004651-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001747 - JOSUEL EUFROSINO DE OLIVEIRA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000966-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001733 - REGINA CELIA SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001278-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001735 - MARIA AMELIA DOS SANTOS CARNEIRO (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005463-86.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001753 - SIDNEY SELIN SEGANTIN (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001729-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001738 - JOAO BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002995-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001739 - RODRIGO JOSE MARQUES TONON (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001467-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001736 - PATRICIA JESUS ALVES DE CAMPOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004017-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001740 - ABELINO ANTONIO BERTRAM (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004635-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001742 - CLOVIS DE SOUZA CARLOS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004647-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001746 - JORGE RENATO PINTO DE SOUZA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000963-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001730 - MARCIA REGINA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000967-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001734 - VANDERLINO SANTANA DE SOUZA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000965-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001732 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004640-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001744 - EVANDIR ZANZARINI (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004020-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001741 - ANTONIO MARCOS BALDUINO DA SILVA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005124-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001748 - LAERTE MARTINS DE CAMARGO JUNIOR (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006658-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001761 - BEATRIZ DA SILVA SANTIAGO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0006833-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001764 - RAIMUNDO BERNARDO FARIAS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0005873-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001766 - FRANCISCA ALMEIDA PEREIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010080-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001781 - MIRIAM APARECIDA VITULIO CASATI TOBIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003710-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001727 - LUIS SERGIO BATISTA LEITE (SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001128-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001780 - EDNA FLAUZINA DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0006260-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001760 - MARIA TEREZA HORACIO SEBASTIAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002056-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001778 - ADAO RIBEIRO DA COSTA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0007247-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001762 - VALDECIR FERREIRA GOMES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000495-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001779 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0003083-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001775 - REGINALDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003345-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001776 - ODAIR DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001585-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001774 - VALDIR JOSE SOARES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002795-55.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001757 - ZENILDE DE LOURDES MUNNO DE AGOSTINO (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
INTIMAR o perito, MÁRCIO GOMES, para que efetue a entrega do Laudo Pericial/Esclarecimentos, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO)HORAS, tendo em vista o transcurso do prazo determinado anteriormente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001664-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6312004787 - JOSE SPADON (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

JOSE SPADON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.

Constato que o benefício, cuja revisão a parte autora pleiteia, possui DIB em 01/12/2000 (petição inicial - fl. 14) e o primeiro pagamento ocorreu em 01/02/2002, conforme pesquisa no Hiscreweb ora anexado aos autos.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam

inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional '-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007982-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004672 - MARIA FAUSTA PACHECO DE ANDRADE VILLELA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA FAUSTA PACHECO DE ANDRADE VILLELA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo

necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º

9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000789-02.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312005003 - GILMA LIMA FERREIRA SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GILMA LIMA FERREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/05/2013 (fl. 12 - petição inicial anexada em 19/06/2013) e a presente ação foi distribuída em 14/06/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/08/2013 (laudo anexado em 24/01/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000797-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004608 - LOURDES APARECIDA ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LOURDES APARECIDA ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/02/2013 (fl. 17 - petição inicial) e a presente ação foi distribuída em 17/06/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/08/2013 (laudo anexado em 29/01/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 17/03/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001021-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004686 - ROSANGELA TERESINHA DE ABREU COSTA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES, SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSANGELA TERESINHA DE ABREU COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o

restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 24/08/2012 (petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada em 07/08/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/09/2013 (laudo anexado em 27/03/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 22/05/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010301-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004722 - FRANCISCO SEVILHA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FRANCISCO SEVILHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o

salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a

possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeição, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001023-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004775 - WILSON AZEREDO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

WILSON AZEREDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/06/2013 (petição inicial - fl. 08) e a presente ação foi protocolada em 07/08/2013. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/10/2013 (laudo anexado em 23/10/2013), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 28/11/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000818-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004607 - NEIDE MARIA APARECIDA MARQUES (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEIDE MARIA APARECIDA MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/02/2013 (fl. 12 - petição inicial) e a presente ação foi distribuída em 20/06/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/08/2013 (laudo anexado em 29/01/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001473-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004713 - ZILDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ZILDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/01/2012 (petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada em 18/10/2013. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 02/12/2013 (laudo anexado em 29/04/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor, tampouco possui sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011009-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004613 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ CARLOS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria

admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de

aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000895-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004721 - EDILEUSA DENISAR DOS SANTOS FERRARI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDILEUSA DENISAR DOS SANTOS FERRARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/04/2013 (fl. 25 - petição inicial anexada em 17/07/2013) e a presente ação foi distribuída em 11/07/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 26/08/2013 (laudo anexado em 12/02/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010070-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004673 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças

atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001398-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004712 - MARA CRISTINA FERREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARA CRISTINA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/03/2011 (petição inicial - fl. 17) e a presente ação foi protocolada em 30/08/2012. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/10/2012 (laudo anexado em 04/03/2013), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/04/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001692-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004682 - ROSALINA AUGUSTA MILLER DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSALINA AUGUSTA MILLER DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 01/03/2012 (petição inicial - fl. 25) e a presente ação foi protocolada em 31/10/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/01/2013 (laudo anexado em 25/03/2013), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 16/04/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010602-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004605 - ANTONIO CARLOS FURATINI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTÔNIO CARLOS FURATINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre

indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91 e de inaplicabilidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99, este magistrado deixou claro na sentença o seu entendimento sobre a questão trazida a Juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007150-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004594 - SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual (autos nº 00040429519994036115 e 00043191419994036115) e o feito nº00001159620144036115 refere-se a este processo que teve sua competência declinada ao Juizado.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos nº 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral

de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91 e de inaplicabilidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99, este magistrado deixou claro na sentença o seu entendimento sobre a questão trazida a Juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010484-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004593 - LUIS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no

Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria,

concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio

da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010480-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004592 - JOSE APARECIDO SOARES (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE APARECIDO SOARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91 e de inaplicabilidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99, este magistrado deixou claro na sentença o seu entendimento sobre a questão trazida a Juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002428-60.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004788 - GABRIEL HENRIQUE PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GABRIEL HENRIQUE PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso IV), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que concerne ao requisito da baixa renda, é necessário tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:25/03/2009 Órgão Julgador:Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG 07-05-2009PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08PP-01536)".

No caso dos autos, a comunicação de decisão do INSS menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo fato de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão em 25/06/2008, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS nº 77, de 01 de março de 2008 até 31 de janeiro de 2009, que fixou o valor de R\$ 710,08, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.

Conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso João Marcos Menon (anexada aos autos em 14/04/2014), o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 838,94 (junho/2008). Assim sendo, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010348-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004691 - SILVIO SEGNINI (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILVIO SEGNINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre

indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000843-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004685 - RONALDO GONCALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO, SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RONALDO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 01/07/2011 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 27/06/2013. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/11/2013 (laudo anexado em 11/04/2013), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000845-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004728 - ISAURA OLIVEIRA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ISAURA OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 15/02/2013 (fl. 14 - petição inicial anexada em 01/07/2013) e a presente ação foi distribuída em 28/06/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 16/08/2013 (laudo anexado em 03/02/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010926-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004595 - JOÃO ANTONIO VILA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

JOAO ANTONIO VILA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeção, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000692-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312005004 - SOPHYA EMILLY DIAS TORRES (SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SOPHYA EMILLY DIAS TORRES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso IV), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que concerne ao requisito da baixa renda, é necessário tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices

aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91). Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:25/03/2009 Órgão Julgador:Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG 07-05-2009PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08PP-01536)”.

No caso dos autos, a comunicação de decisão do INSS menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo fato de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão em 25/09/2009, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS nº 48, de 01 de fevereiro de 2009 até 31 de dezembro de 2009, que fixou o valor de R\$ 752,12, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.

Conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso Rodrigo Dias Torres (anexada aos autos em 09/05/2014), o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 868,17 (abril/2009). Assim sendo, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010303-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004688 - BENEDITO LINO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

BENEDITO LINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e

subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeitação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a

impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1.

Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000245-23.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004785 - APARECIDO DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles,

isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo

trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeição, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91 e de inaplicabilidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99, este magistrado deixou claro na sentença o seu entendimento sobre a questão trazida a Juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007169-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004723 - DAVID DONIZETTI SAVI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

DAVID DONIZETTI SAVI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeição, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada,

podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno

valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91 e de inaplicabilidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99, este magistrado deixou claro na sentença o seu entendimento sobre a questão trazida a Juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001389-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004710 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/06/2013 (petição inicial - fl. 30) e a presente ação foi protocolada em 10/10/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/11/2013 (laudo anexado em 25/04/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001311-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004776 - WALMIR DONIZETI CARLINO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WALMIR DONIZETI CARLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se

tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 20/09/2013 (docs. - fl. 03) e a presente ação foi protocolada em 01/10/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/11/2013 (laudo anexado em 25/04/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 13/05/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ademais, observo que os quesitos apresentados sequer poderiam ser considerados, visto que foram apresentados em momento inoportuno, já que foi dada a oportunidade à parte autora para a apresentação de quesitos, momento em que os chamados quesitos "complementares" já poderiam ter sido apresentados, pois, em verdade, eles não objetivam nenhum esclarecimento, apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertence salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 - Pub. 16/09/1997)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001206-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004719 - GABRIEL HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GABRIEL HENRIQUE ALVES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso IV), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que concerne ao requisito da baixa renda, é necessário tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado

recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, “b”, e 80, caput, da Lei 8.213/91). Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:25/03/2009 Orgão Julgador:Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG 07-05-2009PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08PP-01536”).

No caso dos autos, a comunicação de decisão do INSS menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo fato de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão em 13/03/2012, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS nº 02, de 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, que fixou o valor de R\$ 915,05, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.

Conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso Antonio Alves da Costa Filho (anexada aos autos em 05/06/2014), o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 1.127,91 (fevereiro/2012). Assim sendo, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000954-49.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004968 - JOSE ALBERINO DOS SANTOS SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ALBERINO DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 31/05/2013 (fl. 19 - petição inicial anexada em 30/07/2013) e a presente ação foi distribuída em 23/07/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 06/09/2013 (laudo anexado em 14/02/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001360-70.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004777 - ANTONIO DA COSTA FILGUEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO DA COSTA FILGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 18/03/2013 (petição inicial - fl. 10) e a presente ação foi protocolada em 09/10/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência

em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/11/2013 (laudo anexado em 25/04/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor, tampouco possui sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 19/05/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008138-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004676 - APARECIDO LOPES DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDO LOPES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo

apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção

de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao

mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeição, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99, este magistrado deixou claro na sentença o seu entendimento sobre a questão trazida a Juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000587-93.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004704 - MARIA DE FREITAS LOPES (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE FREITAS LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 18/08/2010 (petição inicial - fl. 15) e a presente ação foi distribuída em 10/03/2011.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 26/04/2011 (laudo anexado em 09/06/2011), o perito

especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade 06 meses antes da realização da perícia, ou seja, desde 26/10/2010 (respostas aos quesitos 3, 5 e 06 - fls. 3-4 do laudo pericial),

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/04/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, no período de julho de 2008 a maio de 2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 26/10/2010. Por outro lado, fixo a DIB em 06/09/2011, ante o requerimento administrativo feito nesta data (PLENUS anexado em 04/06/2014), nos termos do art. 43, § 1º, alínea “b”, da Lei 8.213/91.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/09/2011, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedida em 29/01/2014 (PLENUS anexado em 29/04/2014 - NB 604.979.217-1).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/09/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a imediata implantação do benefício concedido nesta ação, tendo em vista que a parte autora está recebendo aposentadoria por invalidez desde 29/01/2014 (PLENUS anexado em 29/04/2014 - NB 604.979.217-1).

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003373-81.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004720 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL (SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL (SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X DANIELA APARECIDA CAETANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL e ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DANIELA APARECIDA CAETANO, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a declaração de inexigibilidade de débito. Entretanto, manifestou-se em 28/04/2014 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009405-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004694 - ANTONIO DE JESUS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANTONIO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a substituição do índice de reajuste de conta vinculada do FGTS. Entretanto, manifestou-se em 29/04/2014 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., representada por SANTO CURTOLO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança pleiteando a concessão de ordem para a imediata exclusão do "nome" da Impetrante do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Decido.

A Lei 10.259/01 é clara ao excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as ações de Mandado de Segurança (art. 3º, § 1º, inciso I):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Destarte, não resta dúvida que a ação mandamental está sujeita à disciplina própria da Lei 12.016/09, incompatível com o rito do JEF, o que o legislador deixou expresso no texto legal, justamente para que se evite qualquer discussão jurídica.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, indefiro a petição inicial ante a incompetência absoluta do JEF para o processamento de ações de mandado de segurança e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010813-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004381 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (SP238635 - FELIPE CASTRO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

0010829-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004386 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (SP238635 - FELIPE CASTRO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

FIM.

0001852-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004725 - JOAO PEREIRA FILHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOÃO PEREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 14/04/2014 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000901-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004715 - JULIO CARLOS TANGERINO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JULIO CARLOS TANGERINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, manifestou-se em 11/09/2013 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000767-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004791 - ELIDIA PAULINO CUNHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

ELIDIA PAULINO CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 24/04/2013 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010804-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004687 - APARECIDO ROGERIO DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA AUGUSTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010370-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004610 - JOCIMAR AVELINO DE SOUZA MARIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA)

GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

JOCIMAR AVELINO DE SOUZA MARIANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento das gratificações de desempenho.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0010375-29.2014.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 26/05/2014.

Conforme se verifica em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo em 23/04/2014, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010881-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004703 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA SALLES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA SALLES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0010880-20.2014.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 14/05/2014.

Conforme se verifica em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011002-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004665 - MARIO SAMPAIO CORREIA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MÁRIO SAMPAIO CORREIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de seu FGTS pelos índices do INPC/IPCA.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0011001-48.2014.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 22/05/2014.

Conforme se verifica em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo em 21/05/2014, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a

impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001003-90.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004604 - JESUS BENEDICTO RIBEIRO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JESUS BENEDICTO RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0001629-80.2011.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 06/08/2013.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 19/08/2013, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O referido pedido foi julgado improcedente, tendo sido intimada a parte para interpor recurso. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000090

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010016-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312004600 - ANTONIO CARLOS DE MELO (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, sai o INSS intimado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001387-16.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP270960-SABRINA PEREIRA RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/10/2014 15:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001388-98.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/10/2014 15:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2014 15:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001389-83.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS JOSE GODOY OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LUIZ CARLOS NEVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/10/2014 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001390-68.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-53.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIVALDO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 10:00:00

PROCESSO: 0001392-38.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000353-55.2014.4.03.6135
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENCESLAU OLIVEIRA SORIANO
ADVOGADO: SP327933-JULIANO JOSE CAMPOS LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000867

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003526-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002625 - LUIZ CARLOS ALCANTARA (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Luiz Carlos Alcântara, em apertada síntese, que tem 54 anos de idade, e que trabalhou por período bem superior ao exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que se forem computados os interregnos em que prestou serviços rurais sem registro em CTPS, e aqueles já reconhecidos pelo INSS, fará jus ao benefício. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos eletrônicos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas três testemunhas. Com a juntada de cópia integral do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede, para tanto, a contagem do tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, posto desamparada de provas consideradas idôneas e bastantes.

Se o autor deu entrada em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de abril de 2011, e, posteriormente, após haver sido cientificado de que não possuía direito ao benefício, ajuizou a ação em 26 de julho de 2011, resta evidente que, no caso concreto, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição (quinquenal) de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária postulada (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Devo verificar, nesse passo, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC).

Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de

tempo de serviço.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos

do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem do tempo de serviço rural de 1968 a 1972, na Fazenda Jandaia, de Idio Zuchi, de 1972 a 1974, no Sítio São Geraldo, de Ely Felício Casseb, de 1974 a 1977, na Fazenda São Roque, de Sebastião Martins, de 1977 a 1978, de na Fazenda Lagoa, de Antônio Nascimbem, de 1980 a fevereiro de 1981, na Estância Roma, de Florivaldo Gonçalves, de 1995 a julho de 1997, no Sítio Bela Vista, de Ademir Frigeri, e de 2000 a janeiro de 2001, na Fazenda Água Parada, de Anésio Costa.

Nesse passo, constato, da leitura do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. autos administrativos), que, de 1.º de março de 2000 a 31 de janeiro de 2001, o autor trabalhou na Prefeitura de Paraíso, período este já computado pelo INSS no montante total apurado quando da análise do requerimento de benefício.

Anoto, posto importante, que, até a 30 de abril de 2011, o autor somou período trabalhado de 18 anos, 3 meses e 18 dias, e 188 contribuições sociais vertidas ao RGPS.

No depoimento pessoal, o autor afirmou que, aos 12 anos, já acompanhava seu pai em atividades rurais. Nesta época, a família cultivava café, à meação, na Fazenda Jandaia. Até os 14 anos, ficou ali. Mudou-se, em seguida, para a propriedade do Sr. Casseb. Cultivou café, ao lado do pai, até os 15 anos, sendo que, posteriormente, foi morar no imóvel rural do Sr. Sebastião dos Santos. Trabalhou na propriedade por 3 anos. Após, passou a trabalhar como empregado e eventual rural, por dia, para terceiros. Assim, suas atividades, em parte, foram devidamente registradas em CTPS.

Oswaldo Joaquim Alves, como testemunha, disse que conheceu o autor quando ele tinha 12 anos. Nesta época, o autor morava na propriedade do Sr. Zuchi. Posteriormente, ele foi morar no imóvel de Sebastião dos Santos. Também prestou serviços para Elias Casseb. Afirmou que nestes locais, o autor acompanhava a família em

atividades rurais destinadas ao cultivo de culturas agrícolas diversas, em sistema de meação.

Luiz Jorge Penariol, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de ele haver passado a residir na Fazenda Jandaia, do Sr. Zuchi. Seu pai era dono de uma propriedade vizinha ao local (da testemunha). O autor tinha 12 anos de idade. Posteriormente, ele se mudou para o imóvel de Elias Casseb. A família dele, nestes locais, tocava café à meação. Ficou sabendo que, em seguida, o autor foi morar e trabalhar em outra propriedade, mas não mais teve contato próximo com ele.

Sebastião Daniel Gius, também ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de haver sido vizinho dele na zona rural. Ele morava, neste época, na propriedade do Sr. Zuchi. Em 1972, o autor saiu dali. Foi morar no imóvel de Elias Casseb.

Por outro lado, observo que o autor, quando de seu casamento, em 28 de outubro de 1989, foi qualificado no registro civil como lavrador. Confirma o assento o vínculo laboral registrado em CTPS (v. de 7 de agosto de 1989 a 27 de novembro de 1989, foi empregado rural, a serviço da empresa Ferreira - Serviços Rurais S/C Ltda). Além disso, constato, pelo teor do certificado de dispensa de incorporação militar, que, em 28 de fevereiro de 1978, o autor residia na Fazenda Lagoa, em Paraíso, e exercia a profissão de lavrador.

Diante desse quadro, percebo que os relatos testemunhais passados em audiência de instrução não são confirmados por elementos materiais contemporâneos às supostas atividades desempenhadas pelo interessado naqueles imóveis rurais em que trabalhou, como meeiro, na condição de segurado especial em regime de economia familiar.

Anoto, posto importante, que o reconhecimento da filiação previdenciária há de se fazer através de prova testemunhal robusta e conclusiva, necessariamente confirmada por registros documentais mínimos.

Não é esta, destarte, a hipótese concreta.

Portanto, restando impossibilitada a contagem dos períodos rurais pretendidos pelo autor, e não somando ele, até a DER, período contributivo suficiente, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido (v. art. 269, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004845-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002631 - JOAO CARLOS MARTIGNON (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Deixo de elaborar o respectivo relatório, em atenção ao disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

JOÃO CARLOS MARTIGNON propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/155.264.280-9.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 09/05/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 14/12/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no intervalo compreendido entre 12/05/1993 a 01/07/2000 nas funções de ajudante geral e auxiliar operador, ambas nas dependências da empresa COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS. Todos os períodos teriam sido prestados sob

influência dos fatores de risco ruído e frio.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db; no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Ao observar os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vê-se que os empregos desempenhados pela parte autora (ajudante geral e auxiliar de produção) não estão contemplados, portanto, não trazem consigo a presunção legal absoluta. A remissão ao item 1.1.6 do Quadro Anexo III do Decreto nº 53.831/64, não é apta a enquadrar qualquer das categorias. Note-se, inclusive, que no campo “Descrição das Atividades” do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 da petição inicial, em nada se aproxima daquelas dispostas nos Anexos alhures.

Portanto, em relação ao interregno compreendido entre 12/05/1993 a 04/03/1997, não está caracterizada a condição especial.

Tendo em vista que o interregno controvertido remanescente é posterior a 05/03/1997, imprescindível a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário para a constatação da presença do agente nocivo acima do limite regulamentar de tolerância; bem como que a atividade desempenhada pela parte autora esteja sob sua influência de forma habitual e permanente.

Advirto que desde 1964 até os dias atuais, para o agente nocivo ruído sempre foi necessária sua aferição por intermédio de laudo correspondente. Para este mister, o Perfil Profissiográfico Previdenciário ora encartado nos autos é o bastante.

De acordo com os dados estampados no PPP, percebe-se que para todo o período “sub examine” a intensidade do agente ruído permaneceu na casa dos 89bB(a). Por tudo o que já foi exposto em tópico próprio, fica patente que entre 12/05/1993 a 04/03/1997 o limite de tolerância normativo era de 80dB(a).

Ocorre que o mesmo documento atesta para a existência, regularidade, uso e eficácia dos equipamentos individuais de proteção.

Acrescento que em linhas gerais, compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Este é justamente o caso dos autos. Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso.

Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual, deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Acrescento que em nenhum momento há menção que a atividade desempenhada pelo Sr. JOÃO CARLOS se dava sob influência de agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Diante de todo este quadro, não há como considerar insalubre a atividade desempenhada pela parte autora, motivo pelo qual não está caracterizada a atividade especial que dê ensejo à conversão.

Já a partir de 05/03/1997 a 01/07/2000, a intensidade mensurada está aquém daquela prevista em norma (90dB(a)), motivo pelo qual, despiendo tecer maiores comentários sobre o tema.

Segue a mesma sorte o elemento agressivo frio.

Antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline o limite de tolerância deste agente agressivo, sendo certo que, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo a partir desta norma.

Por outro lado, conforme estipula o Anexo 9, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada. Ora, percebe-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que havia o fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do autor JOÃO CARLOS MARTIGNON de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 12/05/1993 a 01/07/2000.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0001013-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002624 - JOAO CAMILLO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de protusões discais lombares, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral, conclusão ratificada em esclarecimentos complementares, anexados em 25/02/2014, nos quais o perito responde aos quesitos formulados pelo autor.

No ponto, indefiro o pedido reiterado do autor de realização de nova perícia na especialidade de neurologia, mantendo a decisão proferida em 20/02/2014, conforme excerto extraído: "... indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia na especialidade de neurologia, vez que o perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, além de ortopedista, atua neste J.E.F., também na área de neurologia, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual a patologia alegada na inicial foi devidamente analisada..."

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos

demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001374-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002630 - IRACI ROSA SANTOS (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de protusões discais, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de neurologia, visto que o Dr. Roberto Jorge, além de ortopedista, atua neste J.E.F também na área de neurologia, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual não se justifica realização de nova perícia.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004498-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002634 - JOAO DA SILVA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, João da Silva, em apertada síntese, que, em 12 de julho de 2010, requereu ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, também, que seu requerimento restou indeferido por somar, até a DER, período trabalhado de 19 anos, 6 meses e 3 dias. Discorda da decisão administrativa. Menciona que nasceu em 10 de setembro de 1957, e que, aos 8 anos, já trabalhava no campo acompanhando sua respectiva família, na Fazenda Fortaleza. Quando completou 18 anos, foi contratado, como empregado, pelos proprietários do referido imóvel rural, Bulle e Godoy, e, assim, de 10 de setembro de 1975 a 20 de março de 1988, trabalhou neste mesmo local. Posteriormente, passou a prestar serviços para empreiteiras de mão-de-obra rural. Pede, portanto, a contagem dos períodos rurais de 10 de setembro de 1969 a 20 de março de 1988, de 11 de julho a 3 de dezembro de 1988, de 4 a 9 de janeiro de 1989, de 18 de junho a 31 de dezembro de 1990, de 21 de junho a 30 de dezembro de 1993, e de 17 de junho de 1996 a 8 de fevereiro de 1997. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas arroladas. As partes, em audiência, teceram alegações finais. Com a juntada de cópia integral do pedido de benefício, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Nada obstante tenha o INSS feito menção, na resposta oferecida (em forma de contestação), ao limite de alçada fixado para as demandas processadas pelo JEF, a Contadoria, através de parecer anexado aos autos eletrônicos, após mensurar economicamente a pretensão veiculada, concluiu que esta respeitaria o referido patamar. Regular, assim, o processamento. Aliás, se ultrapassado, seria caso de extinção do processo sem resolução de mérito, e não de ineficácia do excedente, como defendido na resposta.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Para tanto, pede que os períodos trabalhados de 10 de setembro de 1969 a 20 de março de 1988, de 11 de julho a 3 de dezembro de 1988, de 4 a 9 de janeiro de 1989, de 18 de junho a 31 de dezembro de 1990, de 21 de junho a 30 de dezembro de 1993, e de 17 de junho de 1996 a 8 de fevereiro de 1997, sejam considerados no montante total apurado em sede administrativa. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, posto desamparada de provas consideradas idôneas e bastantes.

Se o autor deu entrada em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de julho de 2010, e, posteriormente, após haver sido cientificado de que não possuiria direito ao benefício, ajuizou a ação em 8 de novembro de 2011, resta evidente que, no caso concreto, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas da prestação previdenciária postulada (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Devo verificar, nesse passo, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial,

estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor a inclusão, no montante apurado em sede administrativa, dos períodos de 10 de setembro de 1969 a 20 de março de 1988, de 11 de julho a 3 de dezembro de 1988, de 4 a 9 de janeiro de 1989, de 18 de junho a 31 de dezembro de 1990, de 21 de junho a 30 de dezembro de 1993, e de 17 de junho de 1996 a 8 de fevereiro de 1997.

Colho dos autos administrativos (v. documentos anexos) em que requerida, pelo autor, em 12 de julho de 2010, a aposentadoria por tempo de contribuição, em especial pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que os períodos de 11 de julho a 3 de dezembro de 1988, de 4 a 9 de janeiro de 1989, de 18 de junho a 31 de dezembro de 1990, de 21 de junho a 30 de dezembro de 1993, e de 17 de junho de 1996 a 8 de fevereiro de 1997, já foram computados no montante total apurado pelo INSS. Assim, neste ponto, falece ao autor interesse processual em pretender sua inclusão, sendo certo que procedida anteriormente quando do requerimento de benefício.

Menciono, em acréscimo, que o INSS também reconheceu o período trabalhado pelo segurado de 10 de setembro de 1975 a 31 de dezembro de 1982, para Bulle Godoi.

Em vista disso, restam, de fato, controvertidos no processo, os interregnos de 10 de setembro de 1969 a 9 de setembro de 1975, e de 1.º de janeiro de 1983 a 20 de março de 1988.

No depoimento pessoal, disse o autor que teria começado a trabalhar aos 10 anos de idade, na Fazenda Fortaleza. Mencionou, ainda, que, até 1988, permaneceu neste mesmo local, sendo que, aos 18 anos, foi contratado, com registro, como empregado rural. Fazia vários serviços, em especial os relacionados ao café e laranja. Seu pai e irmãos, de acordo com ele, também prestavam serviços na propriedade. Apenas estudou até os 12 anos, período em que trabalhava após as atividades escolares.

Antônio Cavassi, como testemunha, disse que conheceu o autor na Fazenda Fortaleza, quando ainda eram crianças. Chegou a estudar com o autor. Até 1988, segundo ele, ficou na propriedade rural, haja vista que deixaram o imóvel todos juntos, na mesma época. O autor, depois do horário escolar, trabalhava com o pai, em atividades rurais ali existentes. Não possuía registro laboral, e toda a remuneração era recebida apenas pelo genitor. Havia, no local, plantações de laranja e café.

Justino Prudenciano do Carmo, também ouvido, como testemunha, durante a audiência de instrução, afirmou que conheceu o autor em razão de haver morado, assim como ele, na Fazenda Fortaleza. Isto teria ocorrido há 45 anos. Por cinco anos, permaneceu na propriedade rural. Após, foi morar em Cajobi. Neste interregno, trabalhou ao lado do autor, bem como dos irmãos e do pai dele, nas culturas do café e da laranja.

Na minha visão, o período de 1.º de janeiro de 1983 a 20 de março de 1988, haja vista confirmado pela prova testemunhal, e registrado, aliás, na CTPS do segurado, deve ser reconhecido.

Quanto ao interregno de 10 de setembro de 1969 a 9 de setembro de 1975, entendo que não pode ser computado, isto porque, de um lado, embora a prova testemunhal tenha se reportado ao trabalho desempenhado pelo autor na propriedade rural em que residia, ele nada recebia pelas atividades, senão seu próprio pai, indicando, portanto, que não possuía filiação previdenciária, e, de outro, porque, nos autos eletrônicos, a prova material existente em nome dele não é contemporânea aos serviços supostamente desenvolvidos. Está, no caso, impedido de emprestar, para fins de direito, a condição de lavrador do pai em razão de o genitor trabalhar como empregado, e não como segurado especial, em regime de economia familiar.

Diante desse quadro, levando em consideração o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, e o total já computado, pelo INSS, quando do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, soma o autor o montante de 24 anos, 8 meses e 23 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
01/01/1983 a 20/03/1988 rural 5 a 2 m 20 d não há 5 a 2 m 20 d
Tempo já reconhecido: 19 a 6 m 3 d

Não há, assim, direito à aposentadoria (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: “(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural de 1.º de fevereiro de 1983 a 20 de março de 1988, e, de outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria pretendida. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal

independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002018-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002613 - PAULO BETTINI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc (em inspeção).

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede-se, em caráter principal, a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de 31 de julho de 1970 a 30 de setembro de 1986. Salienta o autor, Paulo Bettini, que trabalhou, com seus familiares, no Sítio Santo Antônio, localizado no Bairro Cubatão, em Pindorama, de 31 de julho de 1970 a 30 de setembro de 1986. Segundo ele, o imóvel rural pertenceu ao avô, Ernesto Bettini, e, posteriormente, foi doado ao pai, João Bettini, e ao tio, Virgílio Bettini. Nada obstante, explica que o interregno deixou de ser computado, em sede administrativa, pelo INSS. No ponto, sustenta que, corrigida a falha, contará tempo suficiente ao benefício. Além disso, o INSS não levou em consideração 11 meses de contribuição ao RGPS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos eletrônicos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas três testemunhas por ele arroladas. Cumpridas as determinações constantes do termo de audiência, bem como juntada cópia integral do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Para tanto, pede a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial, de 31 de julho de 1970 a 30 de setembro de 1986. Salienta que, no período, trabalhou, ao lado da família, no Sítio Santo Antônio, no Bairro Cubatão, em Pindorama, sendo que o imóvel rural pertenceu ao avô, Ernesto Bettini, e, posteriormente, foi doado ao pai, João Bettini, e ao tio, Virgílio Bettini. Contudo, alega que o interregno deixou de ser computado pelo INSS. No ponto, sustenta que, corrigida a falha, contará tempo suficiente ao benefício pretendido. Além disso, o INSS não levou em consideração 11 meses de contribuição ao RGPS. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, posto desamparada de provas consideradas idôneas e bastantes.

Saliento, desde já, como, aliás, admite o autor na petição anexada aos autos eletrônicos em 31 de janeiro de 2014, e que também pode ser percebida, facilmente, da leitura do teor do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que a questão relativa à ausência de contagem, pelo INSS, do período contributivo de 11 meses, como segurado contribuinte individual, não passou pela análise técnica administrativa antes do ajuizamento da ação. Assim, neste específico ponto, evidentemente, mostra-se carecedor de ação, já que não há como seguramente saber se, submetido o tema ao INSS, o período alegado acabaria sendo recusado. Nada obstante o mesmo se verifique quanto à contagem do tempo de serviço rural, ciente de que, nesta matéria, o INSS mostra-se peremptoriamente refratário a aceitar, sem elementos outros que não aqueles documentais que constituem prova plena das atividades, o reconhecimento do direito, inexistente prejuízo ao julgamento do mérito. Isto não quer dizer, entretanto, que eventual acolhimento da pretensão possa produzir efeitos pecuniários anteriores à citação ocorrida no processo.

Se o autor deu entrada em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de fevereiro de 2011, e, posteriormente, após haver sido cientificado de que não possuiria direito ao benefício, ajuizou a ação em 19 de abril de 2011, resta evidente que, no caso concreto, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária postulada (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Devo verificar, nesse passo, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial,

estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor, como assinalado anteriormente, a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial, de 31 de julho de 1970 a 30 de setembro de 1986. Salieta que, no período, acompanhado de seus familiares, prestou serviços no Sítio Santo Antônio, Bairro Cubatão, em Pindorama, imóvel rural pertencente ao avô, Ernesto Bettini, em seguida doado ao pai, João Bettini, e ao tio, Virgílio Bettini.

O autor, Paulo Bettini, é filho de João Bettini.

João Bettini, sua mulher, Izabel Simões Pião Bettini, e Virgílio Bettini e Carolina Elide Ronolfi Bettini, em 15 de agosto de 1975, receberam, em doação, de Ernesto Bettini Joana Maria de Sá, imóvel rural com área de 14,52 hectares, no Distrito de Roberto, Pindorama. Vejo, também, através da documentação juntada aos autos eletrônicos, que o imóvel em questão foi adquirido pelos doadores em 21 de julho de 1970.

Quando do casamento do autor, em 6 de setembro de 1975, morava Roberto, e foi qualificado como lavrador.

As demais provas documentais apresentadas dão conta de que João Bettini trabalhava como produtor rural, em Roberto.

Colho dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor, em 1.º

de dezembro de 1981, inscreveu-se, junto à Previdência Social, como autônomo.

Além disso, constato que foram computados, quando do requerimento, pelo INSS, os períodos em que recolheu suas contribuições sociais, isto a partir de janeiro de 1987, quando passou a ser empresário.

Dá conta, ainda, documento emitido pela Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo, de que, desde 27 de maio de 1971, o autor seria empresário do ramo do comércio varejista independente de mercadorias em geral (mercados, etc). Tal informação, contudo, não se refere, seguramente, ao autor, sendo certo que o exercício da atividade empresarial teria se verificado em Ituverava, e não na Vila Roberto.

No depoimento pessoal, disse o autor que, de 31 de julho de 1970 a 30 de setembro de 1986, teria trabalhado, como segurado especial, na propriedade que pertenceu ao seu avô, posteriormente transmitida ao pai e ao tio, cultivando café e limões. Não se valia de outros trabalhadores, sendo que ali prestavam serviços apenas os familiares. Em 1986, comprou um pequeno mercado, e passou a trabalhar na Vila Roberto.

Osmar Franco de Almeida, como testemunha, disse que conheceu o autor na década de 1970, sendo que, até passar a se dedicar à exploração de um pequeno mercado na Vila Roberto, isto há 26 anos, trabalhou na propriedade rural que pertencia ao avô dele, transmitida, posteriormente, ao pai e ao tio. Cultivava café, sem empregados.

Oswaldo Zecchi, como testemunha, disse que, em 1977, ao se mudar para a Vila Roberto, passou a conhecer o autor. Nesta época, ele ainda morava na zona rural. Foi vizinho dele. Afirmou, também, que se dedicava ao trabalho, e, neste mister, era acompanhado da família, no imóvel rural pertencente ao pai, cultivando café. Atualmente, é dono de um mercado na Vila Roberto, e conta com empregados.

Sebastião Rodrigues, também com testemunha, afirmou que conheceu o autor em 1970, quando ainda residia na zona rural, mais precisamente na propriedade do avô, Sr. Ernesto. Mencionou que o autor trabalhava no imóvel rural com o cultivo do café e do limão. Atualmente, é dono de um pequeno mercado na localidade em que reside.

Assim, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução processual (oral - depoimento pessoal e testemunhal; e documental), julgo que o autor tem direito de contar, exceto para efeito de carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 21 de julho de 1970 a 30 de novembro de 1981 (v. inscreveu-se, em 1.º de dezembro de 1981, como contribuinte individual). Pode emprestar, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador do pai e do avô, estampadas em documentos contemporâneos às atividades, já que estas eram desenvolvidas pelo respectivo grupo familiar, sem empregados.

Diante desse quadro, levando em consideração o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, e o total já computado, pelo INSS, quando do pedido de aposentadoria (DER - 21.2.2011), soma o autor o montante de 34 anos, 10 meses e 10 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
21/07/1970 a 30/11/1981 rural 11 a 4 m 10 d não há 11 a 4 m 10 d
Tempo já reconhecido: 23 a 6 m 0 d

Há, assim, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, embora com proventos proporcionais (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: "(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para

completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)"

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, no que se refere ao pedido relacionado à contagem do tempo de contribuição de 11 meses, na condição de contribuinte individual (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, para todos os efeitos, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural de 21 de julho de 1970 a 30 de novembro de 1981, e, ainda, condeno o INSS a conceder ao autor, a partir da citação (DIB - 17/06/2011), o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, respeitado o montante apurado na sentença, até a DER. Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 870,94 (OITOCENTOS E SETENTAREAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 1.000,95 (UM MILREAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS). Os atrasados, no caso, ficam estabelecidos em R\$ 38.112,03 (TRINTA E OITO MILCENTO E DOZE REAISE TRÊS CENTAVOS) (com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/97). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento, em 30 dias, da sentença, requisitando-se, também, as diferenças devidas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004493-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6314002601 - LUCI HELENA BETTIOL FERRAZ (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em atenção ao teor do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório.

A Sra. LUCI HELENA BETTIOL FERRAZ propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.899.910-8, levando em conta o reconhecimento de período laborado como rural.

O INSS, devidamente citado, em preliminar, requer seja observada eventual prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 21/09/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 08/11/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

DO TEMPO RURAL:

Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 21/05/1971 a 05/06/1984. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) Certidão de Casamento datada de 12/07/1980, onde consta a profissão de seu marido como "lavrador" (fls.11); ii) Certidão de Casamento de seus pais, datada de 15/05/1969, a qual qualifica seu pai também como "lavrador" (fls.12); iii) Declaração do Sr. Carlos João Rebellato, que afirma o trabalho campesino da autora entre JAN/1976 a MAI/1984 (fls.13); iv) Cópias dos registros imobiliários do sítio denominado Passatempo, de propriedade do Sr. Carlos João Rebellato (fls.14/26) e; v)- Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, datada de 11/03/1981.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art.

106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são aptas para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial.

Explico.

É notório que os filhos de trabalhadores rurais até meados do século passado, tinham por costume auxiliar na lida campesina seus pais desde tenra idade. À época, os pais de família privilegiavam o trabalho em detrimento do estudo, sendo certo que mesmo aqueles que frequentaram os bancos escolares, ao retornarem para casa, ainda tinham os trabalhos na roça.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

A análise em conjunto das peças informativas da petição inicial são provas materiais o bastante para deferir o pedido.

A parte autora nasceu em 21/05/1959; todavia, seus pais só contraíram matrimônio em 15/05/1969, cujo documento demonstra a profissão de seu genitor como lavrador. Acrescente-se que os registros imobiliários ora carreados aos autos, dão conta que o sítio Passatempo, de propriedade do Sr. Carlos João Rebellato e onde a parte autora exerceu suas funções, faz divisa com a propriedade de seu avô paterno; o que corrobora a lida campesina da família.

Importante frisar neste momento que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a Sra. LUCI não trabalhava na propriedade do avô, na medida em que se tratava de um pequeno sítio, com cerca de cinco (05) alqueires; sendo certo que o sítio vizinho tinha aproximadamente vinte e cinco (25) alqueires, fato confirmado pelos registros já mencionados (fls.15).

Sua própria Certidão de Casamento (12/07/1980) demonstra a continuidade do labor rural, porquanto seu marido é identificado como “lavrador”. Interessante notar que a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Sra. LUCI ocorreu em 11/03/1981, e que seu primeiro registro se deu 05/06/1984, como trabalhadora rural safrista; cargo que exerceu continuamente.

Quanto à prova oral produzida nos autos, entendo que foi pertinente, uníssona e fidedigna. A testemunha Aduato Bernal, nascido no sítio onde a parte autora laborava, confirmou que ela trabalhava com seu pai e dois irmãos na plantação de cana. Já a testemunha Luiz Ferreira, narrou que trabalhava na mesma turma que a Sra. Luci, na propriedade do Sr. Carlos João Rebellato no cultivo de cana-de-açúcar.

Por todo o exposto, entendo plenamente comprovada a atividade rural na condição de lavradora da parte autora entre 21/05/1971 a 04/06/1984.

Quanto ao intervalo remanescente, nada há nos autos que ateste a versão autoral, e nem mesmo a prova testemunhal abordou tal tempo.

Neste momento, vale consignar que a aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência).

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios.

No caso dos autos, a filiação se deu já a partir de 05/06/1984, motivo pelo qual a carência a ser observada é a da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios; a qual, para o ano de 2011, data de entrada do requerimento administrativo, estipula o recolhimento de 180 contribuições previdenciárias. Assim, de acordo com o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 54/59, do procedimento administrativo, o requisito da carência foi atingido.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado como tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, mas não como carência; entendida esta como efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Este é o pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido

da parte autora LUCI HELENA BETTIOL FERRAZ de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para CONDENAR o INSS a AVERBAR o período laborado em atividade rural entre 21/05/1971 a 04/06/1984; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco Reais) e a RMA R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 26.278,28 (Vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito Reais e vinte e oito centavos), valores atualizados até MAIO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000894-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002623 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista petição anexada pelo autor em 20/02/2014, intime-se o perito judicial, para que, em dez dias, responda às indagações ali consignadas. Intimem-se.

0000893-85.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002622 - LAURA APARECIDA ZANGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista petições anexadas pela autora, intimem-se os peritos para que, em dez dias, respondam ao quesito formulado por esta no documento anexado em 17/01/2014 (Dr. Oswaldo) e na petição anexada em 19/02/2014 (Dr. Rinaldo). Intimem-se.

0000350-63.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002618 - ALCINA JOAQUINA MOISES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos,

Tendo em vista o processo em epígrafe tramita na 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, remeta-se cópia do ofício anexado em 29/05/2014 ao protocolo, para que seja juntado aos autos.

Após, retorne os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003012-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002627 - DORIVAL

BENEDITO CANDIDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

ELIZABETE DE JESUS SILVA CANDIDO, através da petição anexada em 19/04/2014, noticia o falecimento de seu esposo, Dorival Benedito Candido, ocorrido em 06/04/2013, anexando aos autos certidão de óbito, e requer a sua habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que, no momento, não há dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil.

Considerando que na certidão de óbito apresentada consta que o autor falecido deixou dois filhos (Elton e Elaine), além da esposa Elizabete de Jesus Silva Candido, intime-se o advogado do autor para que providencie, no prazo de trinta dias, o pedido de habilitação dos demais sucessores do autor), devendo eles apresentarem cópia do RG, CPF, comprovante de residência atualizado e instrumento de procuração.

Intime-se e cumpra-se.

0001686-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002629 - PEDRO MATHEUS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

MARIA INÊS RODRIGUES DA SILVA MATHEUS e RAFAEL MATHEUS, através da petição e documentos anexados em 25/03/2014, notificam o falecimento do autor, Pedro Matheus, ocorrido em 27/12/2013 e, na qualidade de filhos e netos, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que Maria Inês Rodrigues da Silva Matheus habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1664601381) decorrente do falecimento do autor.

Intimado, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de habilitação ora em comento.

Assim, defiro a habilitação de Maria Inês Rodrigues da Silva Matheus, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no polo ativo da presente relação jurídica.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pelos demais sucessores.

Intime-se e cumpra-se.

0003471-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002626 - JOSE ROBERTO ORTIZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

NEUSA JULIANO, através da petição e documentos anexados em 05/12/2013, noticia o falecimento da parte autora, José Roberto Ortiz, ocorrido em 23/07/2013 e, na qualidade de mãe do autor, requer a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que não há, até o presente momento, dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Tendo em vista que o autor era solteiro, não havendo notícias quanto à existência de filhos, de rigor a habilitação da genitora.

Intimado, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de habilitação ora em comento.

Assim, defiro a habilitação de NEUSA JULIANO,, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no polo ativo da presente relação jurídica.

Intime-se e cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000891-81.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO LIMA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-66.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-51.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO JUNIOR DONEGATTI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-72.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GUILHERME MALUMBRES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-57.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA ARLETE DE ALMEIDA AGUIAR

ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-42.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000914-27.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES LORENCETI RONCOLETA

ADVOGADO: SP303509-JULIANA DA SILVA PORTO

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000364

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009243-25.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009272-75.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: Nanci GOMES CRISPIM

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009273-60.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON LUIS DE GOES PINTO

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009274-45.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009277-97.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009291-81.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DIAS DE GODOY

ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009307-35.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS DE MEIRA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009363-68.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MASCARETTI

ADVOGADO: SP254587-ROSELI DE OLIVEIRA BORBA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009364-53.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALENCAR DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SP316035-VALTER SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009365-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERSON CLAITON DA SILVA
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009987-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARBOSA ROSICA
ADVOGADO: SP262375-FELIPE FERNANDES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009988-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA GONCALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2015 13:30:00

PROCESSO: 0009991-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE GIMENES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009996-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAY RAPHAEL DE PAULA FERREIRA
REPRESENTADO POR: CARINA DO ESPIRITO SANTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
01/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009278-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009282-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MATIAS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009283-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FAUSTINO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009285-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAN IAJUC NETO
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009286-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO LINO
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009287-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU SANTANA
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009289-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE ALMEIDA VEIGA
ADVOGADO: SP091695-JOSE CARLOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009290-96.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLICIO ADRIANO BARBOSA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009292-66.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIDIAEL RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009293-51.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKELYNE ALMEIDA URBANO

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009294-36.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS DA COSTA

ADVOGADO: SP327866-JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009295-21.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009296-06.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO ANDRADE DOS ANJOS

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009297-88.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA BORGES CAMPINAS

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009298-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009299-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SOARES JUNIOR
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009300-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL CORREA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009301-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDCARLOS GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009302-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI GONCALVES DE PROENCA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009303-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TRASSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009304-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE NOVAES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009306-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009308-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO LEITE NETO
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009309-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZILDO BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP174493-ANDRÉIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009310-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009311-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDALVA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009312-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON AMORIM
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009313-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009314-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO FERREIRA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009315-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISVALDO GUILHERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009316-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOSSER
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009317-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009318-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009319-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FELIX DE CAMARGO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009320-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009321-19.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009322-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009323-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP333869-MARIANA PIOVEZANI MOTETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009324-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009325-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO LINDOLFO GOMES
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009326-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP339794-TASHIMIN JORGE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009327-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVERSON ADRIANO ZARATIN
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009328-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009329-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009330-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO SCATENA FARIA
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009331-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009332-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009333-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FERNANDA COELHO ROCCON
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009335-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MURCA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009336-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO CIMAL VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009337-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009338-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA PEGORETTI MATTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009339-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA PAINELI GIMENES
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009340-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERVILE LUIZ BENITO
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009341-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP345702-ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009342-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SENA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009343-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GONCALVES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009344-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009345-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILERSON RAFAEL VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009346-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009347-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009348-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009349-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009350-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009351-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER RICARDO DINIZ
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009352-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2014 15:40:00

PROCESSO: 0009353-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009354-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009355-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE HIPOLITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009356-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOELI DE FATIMA DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009357-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO DA SILVA
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009358-46.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009359-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JOSE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP114208-DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009360-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MIRALHAS LOPES DOS REIS
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009361-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO LEGRAZIE DE FARIA
ADVOGADO: SP081648-MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009362-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2015 13:30:00

PROCESSO: 0009366-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA DO PRADO KAMADA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009368-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALVARENGA
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009369-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009370-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TEODORO DE MORAES
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009371-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA SANCHES TAVARES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009372-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ GONCALVES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009373-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080513-ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009374-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009375-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE NUNES PINTO LEO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009376-67.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOHANE EMANUELLY HENRIQUE PIRES

REPRESENTADO POR: DAIANE FERNANDA HENRIQUE PIRES

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009377-52.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CAETANO

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009379-22.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009390-51.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMELINDA ISABEL BORGES DE LIMA

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009392-21.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ABRAHAM

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009394-88.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009395-73.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS MACHADO

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009400-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARTA DE FATIMA OLIVEIRA CARRIEL
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010023-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MEDINA CABRERA
REPRESENTADO POR: ANTONIO CARLOS MEDINA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010024-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS GONCALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010028-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA AMARANTE DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010029-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BALTAZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010030-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
27/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010031-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR LOURIVAL MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010039-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP308634-TOMAS HENRIQUE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 100

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009378-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU SOARES DE MORAES
ADVOGADO: SP328511-ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009380-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009382-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009383-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009384-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009385-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009387-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA PASIANI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009388-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC MASAYUKI SATO MOYSES
REPRESENTADO POR: DENILSON MOYSES
ADVOGADO: SP307955-LUIS FERNANDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009389-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY DOMINGUES DE FARIA
ADVOGADO: SP081648-MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009393-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HALO MATSUMURA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009396-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009397-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009398-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009402-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MENCK DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009403-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP345702-ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009404-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009405-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009406-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ANANIAS ALVES
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009407-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CAMILO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009408-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI ALVES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009409-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009410-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES NUNES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009411-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGUES RAFAEL
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009412-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009414-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA PACHECO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009415-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA RAPOSA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009417-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE MOURA MACHADO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009418-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009419-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009421-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009422-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009423-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA DURAES
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009424-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDERALDO LOURENCO
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009425-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MARCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009426-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO CARLOS CRUZ
ADVOGADO: SP310945-LUIZ AUGUSTO COCONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009427-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CLARO DE FREITAS
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009428-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCENIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009429-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009430-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL VIEIRA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009431-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009432-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIS ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009433-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RAMOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009434-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE CLE SANTA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009435-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009436-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIAIL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009437-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA MERLO DURAES
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009438-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE REGINA GARCIA PROENCA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009439-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN KELI DE SOUZA MARCIANO CABRAL
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009440-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA QUEIMADO DA SILVA
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009442-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE LUCENA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009443-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009444-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MARTINS BEZERRA
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009445-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009446-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009447-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIMARA ANTUNES TOLEDO
ADVOGADO: SP309231-GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009448-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PEREIRA MURAT
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009449-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009450-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO RAMOS GOMES
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009451-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DONIZETI SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009452-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA ABREU
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009453-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS DE CIDRA SANTANA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009454-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA RAMOS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009455-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VELOSO DE LARA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009456-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009457-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VELOZO RODRIGUES
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009458-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ELIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009459-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP345702-ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009460-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009461-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009463-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BONADIO BASSI
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009464-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MACHADO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009465-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES PEDROSO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009466-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON YAMADA
ADVOGADO: SP278580-ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009467-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA PIRES DE CAMARGO VALERIO
ADVOGADO: SP319409-VINICIUS CAMARGO LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009468-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FABIANO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163058-MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009469-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA VANESSA PAES
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009470-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2015 15:30:00

PROCESSO: 0009471-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009472-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALETE SENES DE LIMA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009473-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULESIO ZACARIAS FILHO
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009474-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSAMARA RODRIGUES
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009475-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009476-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROBERTO PASSI
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009477-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009478-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP283815-ROBERTO INFANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009479-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009480-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL CORREA CUBAS
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009482-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR BUENO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009483-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009485-81.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009486-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DE BARROS MIRANDA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009488-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MODESTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2014 10:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009489-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ISRAEL DA CUNHA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2014 10:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009490-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU FERREIRA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009491-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009492-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GONCALVES BORBA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009494-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009500-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MARTINS DA ROSA
ADVOGADO: SP319409-VINICIUS CAMARGO LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009503-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMILDA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009542-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE APARECIDA PEREIRA DAIERI
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009543-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DA SILVA RIBAS
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009545-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009546-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAB MIRANDA
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009547-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PIZOL
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009548-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TRAVASSO
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009549-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2015 14:30:00

PROCESSO: 0009550-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MOREIRA CAUZINE
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009551-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 15:20:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009552-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE VALDOMIRO DUARTE
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2015 15:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009553-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009554-16.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDO ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009555-98.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009556-83.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009557-68.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA RAMOS ALVES

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009558-53.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009559-38.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009561-08.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RAMOS

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009562-90.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIOVALDO MARTINS SILVA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009563-75.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE FATIMA DEJANI INOUE

ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009564-60.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL MACHADO

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009565-45.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS LUIZ GONCALVES

ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009566-30.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009567-15.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRAREZI

ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009568-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CAMARGO ROCHA
ADVOGADO: SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009569-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009571-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VIEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009572-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VIEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009573-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZITA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009574-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MARTINS GOMIDES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009576-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009577-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTUNES FONSECA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009578-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009581-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009584-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009588-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009591-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO DE ARAUJO DANTAS FILHO
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009593-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009595-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009635-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL ALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009636-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009637-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI COSTA
ADVOGADO: SP278580-ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009638-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA FRANCA LOPES
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009640-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LIMA SOARES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009641-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOIS PEREIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009665-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009672-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009677-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009680-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TADEU SOARES
ADVOGADO: SP328511-ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009682-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263343-CARINA GILVÂNIA DO AMARAL POSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009684-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP328511-ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009687-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP166193-ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009688-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZUITA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009690-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CABRAL NETO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009693-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009694-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009695-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009696-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009697-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009698-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009699-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY AMARAL TORRES
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009700-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE DE JESUS RODRIGUES DE MATOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010052-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA RENOSTO SIMOES
REPRESENTADO POR: WILLIAM RENOSTO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010063-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010068-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINO JOSE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010071-21.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO BERTOLUCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 165
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 165

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009493-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JORGE BRAMANTE
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009495-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON VALLERINI
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009496-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL ANTUNES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009497-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIA DIAS CAMPOS
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009498-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009501-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009502-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADO: SP186582-MARTA DE FÁTIMA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009504-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSIEL NEVES DE JESUS
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009505-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE ALVES DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009506-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DONIZETTE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009507-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009508-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROSSI SERAFIM
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009509-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009510-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO BALLESTERO
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009511-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NETO DA COSTA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009512-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILSON MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009513-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MACEDO
ADVOGADO: SP114208-DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009514-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009515-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAL ANTUNES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009516-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO LIMA DAS NEVES
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009517-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI BAPTISTA NUNES
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009518-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOLINO MOREIRA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009519-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009520-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ROBERTO QUAGLIATO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009521-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP307955-LUIS FERNANDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009522-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA TATIANA DOS SANTOS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: RAISSA EDUARDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219243-SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009523-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELIZA FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009524-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIZIARIO DA COSTA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009526-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ELISA COSTA MANENTE
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009527-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP295901-LUCILA DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009528-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR MUNHOZ
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009529-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009530-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO APARECIDO FREIRES DE LACERDA

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009531-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009532-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009533-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA SANCHEZ
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009534-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009535-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRISSIMA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009536-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA GERMANO VALLERINI
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009537-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009538-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI FERNANDES DE MELO
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009539-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE JESUS PROENCA
ADVOGADO: SP345702-ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009541-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANEIDE ALVES FEITOSA BUENO
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009544-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MELCHIORI REZENDE RODRIGUES
REPRESENTADO POR: KAREN MELCHIORI GRANDI REZENDE
ADVOGADO: SP263343-CARINA GILVÂNIA DO AMARAL POSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009580-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILZA PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 23/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009583-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS FURLAN
ADVOGADO: SP323090-MELINE ALTHEMAN FLORENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009589-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009592-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2015 13:30:00

PROCESSO: 0009594-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009597-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR DO NASCIMENTO PERES
ADVOGADO: SP114208-DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009598-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL RICARDO BOZZOLA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009599-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL RICARDO BOZZOLA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009600-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO: SP302771-JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009602-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MAXIMO

ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009603-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009604-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ROSA
ADVOGADO: SP263480-NATHALIA WERNER KRAPF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009605-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANE MICHELE MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009606-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGO BOM
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009608-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO VIEIRA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009609-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009610-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009611-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SILVA COSTA
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009612-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ELIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009614-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI FOGACA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009616-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CONSERVANI RIBEIRO
ADVOGADO: SP114208-DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009619-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARTA PEREIRA
ADVOGADO: SP268963-KAREN ALESSANDRA DE SIMONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009620-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009621-78.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009622-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO POLAINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009623-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CUERVO JUNIOR
ADVOGADO: SP254587-ROSELI DE OLIVEIRA BORBA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009624-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA BROSSA CUERVO
ADVOGADO: SP254587-ROSELI DE OLIVEIRA BORBA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009625-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO ISMAEL CANALEZ
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009626-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009627-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009628-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA BUENO DE CAMARGO ROSA

ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009629-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO DAVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009630-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEAS DE SOUZA GUEDES JUNIOR
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009631-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA PORFIRIO
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009632-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009633-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO KAZUTOMO MIWA
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009634-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FARIA MENDES LOPES
ADVOGADO: SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009642-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE NUNES FELIX CORAZZA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009643-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RENATO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279519-CELIA BIONDO POLOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009644-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009645-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PONTES
ADVOGADO: SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009646-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CASSIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009647-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FRANCISCO LEME
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009648-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009649-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009650-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GORETTI VIEIRA INCALADO
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009651-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009652-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009653-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE BRIZOLA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009654-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009655-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2014 15:40:00

PROCESSO: 0009656-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RICCHINI JUNIOR
ADVOGADO: SP176133-VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009657-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009658-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009659-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO INCALADO
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009660-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELEI DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009661-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MATOS FURQUIM
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009662-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA BANHOLI PEREIRA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009663-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA PIRES
ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 15:40:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009664-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009667-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MOISES CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185165-ANTONIO MARCOS BRISOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009671-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009673-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009674-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SOARES RAFAEL
ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009675-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298025-FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009679-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA FATIMA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP298025-FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009681-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GALVAO
ADVOGADO: SP298025-FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009685-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN REGINA DE PAULA GAVIAO PINTO
ADVOGADO: SP298025-FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009686-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIJALMIR ESTEVAO PORTO
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009689-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES ALEXANDRINO NETO
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009691-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREONICE DA COSTA SANTANA
ADVOGADO: SP310096-ADRIANA MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009701-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP150555-APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009702-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA ELIETE DESSOTTI
ADVOGADO: SP150555-APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150555-APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009704-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150555-APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009705-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009706-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ARRIGHI
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009707-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA SAVE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009708-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009775-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMIRO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009779-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009780-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009781-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN FRANCO
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010102-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010103-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUMAR ADELINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010116-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010118-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOZO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010132-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP137595-HORACIO TEOFILIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 131
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 131

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008522-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP205146-LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008993-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMO AURELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009709-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP331064-LUCAS AVEIRO LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009710-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIESSE DE FATIMA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009712-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIA APARECIDA CASTELHANO PALMEIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009713-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009714-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262983-DIEGO PILEGI LOBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009715-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL RICARDO FERREIRA TAVARES
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009718-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FATIMA TERCIANI
ADVOGADO: SP323090-MELINE ALTHEMAN FLORENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009721-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA TAGLIAFERRO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009722-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE MOURA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009723-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MONTE STEFANI
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009724-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIA DIAS CAMPOS
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009725-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ABRANTES SALES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009727-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DONIZETI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009729-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERNANDES
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009730-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO NASCIMENTO MORADOR
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009731-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009732-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009733-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009734-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009735-17.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009737-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDO CORREIA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009739-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009740-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEYTON ROSSINI DARIO
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009741-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO ALCIONI COLTRE
ADVOGADO: SP325877-KAREN VIANA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009742-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROZA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009744-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBERTO COELHO
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009745-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MARIA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009746-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009747-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009748-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO DE PONTES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009749-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEI HUDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009750-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELIS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009751-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009752-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON SIRINO DE MATOS
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009753-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON SIRINO DE MATOS
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009754-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009755-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ALMEIDA PROENCA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009756-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009757-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009758-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009760-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009761-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CLÁUDIO SERRANO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009762-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009763-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUCIANO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009764-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILY JHANE NUNES PEREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA SONIA NUNES MACHADO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009765-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009766-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009767-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009768-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILMA CRISTINA MELILLO DIAS VIANEL
ADVOGADO: SP053118-JOAO JOSE FORAMIGLIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009769-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FÁTIMA APARECIDA ALIMO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009770-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVAL ZACHARIAS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009771-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA WAGNER
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009772-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACOB MENDES DUARTE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009773-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009774-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ANTONIA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009776-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO: SP302771-JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009784-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA KIMIE KACUTA YASUDA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009785-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MITSURO YASUDA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009786-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009787-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009788-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER PEREIRA DA PAZ
REPRESENTADO POR: JORGE RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009789-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009790-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009791-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DONIZETI LUCIANO
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009793-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS MORETTI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009794-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES STABILE BERNIS
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009795-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009797-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FLORENCIO
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009798-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANTIL PIAI JUNIOR
ADVOGADO: SP340411-FABIANA DA SILVA MILACENO BELLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009799-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0009800-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTO SANTOS UMBURANA
ADVOGADO: SP325877-KAREN VIANA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009801-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009802-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009803-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO POLTRONIERI
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009805-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009806-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ANTONIO GODOY
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009808-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP318988-JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009809-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009811-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BUENO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009813-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIRENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009815-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIZIER
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009821-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO MENDES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009822-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009843-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219243-SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009844-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP219243-SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009847-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA CASCIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP219243-SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009851-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DI SIERVO
ADVOGADO: SP315835-CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009853-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA MARQUES
REPRESENTADO POR: SUZELEI REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009854-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON ADEMAR FLORINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP334275-RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009856-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009857-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ BAGLINI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP322270-ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009862-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSO BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009863-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GRANDI
ADVOGADO: SP218928-PATRICIA FRAGA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009942-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009944-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PAULO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009945-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA HELLEN JOVELI
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009947-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE DE FATIMA TREVISAN MIRANDA
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009949-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009950-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE VILAS BOAS SIMOES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009951-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009953-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CORCOVIA DA SILVA
ADVOGADO: SP176133-VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009954-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR PLACHI
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010158-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREIRA PALCZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010160-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN INACIO PEREIRA DE JESUS
REPRESENTADO POR: MARLENE DOMINGAS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010167-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE APARECIDA ANTUNES DA SILVA ANDREOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010171-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIS SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ADRIANA DE SENA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010173-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY MACIEL BINKOWSKI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010175-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DAS GRACAS VIEIRA
ADVOGADO: SP308634-TOMAS HENRIQUE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010181-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE FÁTIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010186-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MANIA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010194-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ GARAVELLO
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010196-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMARA DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 114
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 114

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000365

DECISÃO JEF-7

0008774-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315026292 - VANDIRA CESARIO ANDRADE (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0008793-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315026291 - VICENTE ANTONIO DOMINGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0008755-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315026293 - MARIA DE LOURDES LOBO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0006493-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315026244 - NADIR LOPES CAVALCANTE (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Intime-se.

0008732-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315026282 - VILMA BAIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela

0008771-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315026280 - ANA XAVIER LEME (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o

princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000366

DESPACHO JEF-5

0009292-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026277 - JUAREZ CANDIDO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
O perito médico informou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente desde a infância.

Ante essa informação, oficie-se o Ambulatório de Saúde Mental a fim de acostar cópia integral do prontuário médico do autor Juarez Candido, bem como solicitar ao Dr. Gerson Dennys Roloff (CRM 32.354) esclarecer desde quando o autor apresenta a incapacidade para o trabalho, no prazo de 15 dias.

0003603-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026307 - APARECIDO CAPRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado datada de 30/05/2014, uma vez que o INSS, intimado em 19/05/2014, protocolou, tempestivamente, recurso em 29/05/2014.
2. Recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer do Contador Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0005272-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026215 - MANOEL DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002797-45.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026217 - PEDRO ANACLETO MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004984-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026227 - MARINA DE ALMEIDA PICCINATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade desde 2014, mas acostou exames médicos somente de 2012.

Intime-se a parte autora acostar exames médicos recentes (próximo a DER), no prazo de 15 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

0009774-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026238 - MARINALVA ANTONIA DE LIMA PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora na inicial informou que fez um requerimento administrativo de LOAS - 700.917.307-0, o qual foi indeferido.

Ante essa informação, intime-se a parte autora acostar cópia do requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007318-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026316 - ADIP SALOMAO JUNIOR (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora acostar a contagem administrativa no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao perito contador.

0000395-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026221 - LUCINAEL MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

0007533-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026253 - MARIA DE LOURDES COSTA PENA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005956-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026257 - VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Na perícia médica a autora informou que em 2004 passou a sofrer dores no punho direito, procurou avaliação médica sendo submetida a tratamento cirúrgico com colocação de haste e seis pinos no braço. Refere que possui tremores e e dor no braço direito que irradia até o pescoço.

Segundo consulta no sistema CNIS, a parte autora começou a contribuir em 05/2005.

Ante essas informações acima, oficie-se o Hospital Universitário São Francisco - situado na Rua São Francisco de Assis n. 218 - Jardim São José - CEP 12916-900 - Bragaça Paulista - 11.2454.8776, a fim de acostar cópia do prontuário médico da autora, no prazo de 15 dias.

Após remetam-se os autos ao perito médico para definir a data de início da incapacidade, no prazo de 10 dias.

0005703-42.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026164 - ARY DE JESUS ALMEIDA (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0003709-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026163 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que função de frentista não se encontra no decreto como atividade especial, se faz necessário comprovar a exposição aos agentes nocivos constantes no decreto 83080/79 no item 1.2.11, mencionados na inicial.

A comprovação a respeito do agente nocivo deve ser comprovada através de formulário PPP e/ou laudo técnico.

Intime-se a parte autora acostar o formulário PPP e/ ou laudo técnico do período de 01/09/1973 a 20/11/1990, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do julgamento sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007460-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026247 - MARIA GORETE DE ASSIS ALMEIDA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007456-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026248 - MARIA ROSA SANCHETTA SIRQUEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007548-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026252 - CONCEIÇÃO CAMILO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008761-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026288 - ANA LUCIA TSUGUIYO KUNIOKA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

0000307-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026298 - ANTONIO COSTA FERREIRA (SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta contra a Fazenda Nacional, com objetivo de obter a restituição de parte do valor do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o montante que recebeu por ocasião de decisão judicial, que concedeu ao autor direito ao recebimento de benefício previdenciário.

Com o levantamento do valor, relata que houve a retenção do imposto de renda na fonte, na quantia de R\$ 16.666,70, insurgindo-se contra esta incidência que teria se dado de forma cumulativa, uma vez que entende que o imposto deveria ser pago mês a mês, ressaltando, ainda, que teria mês que haveria isenção.

Requer a restituição do valor de imposto de renda pago a maior pelo recebimento de valores atrasados relacionados à concessão de benefício previdenciário.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em preliminar, ausência de documentos que embasam o pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Razão assiste à Fazenda Nacional quando afirma que o processo não está devidamente instruído.

Verifico que a parte autora não comprovou a efetiva retenção/recolhimento do imposto de renda e a data em que teria ocorrido.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que comprove a efetiva retenção/recolhimento do imposto de renda e a data em que teria ocorrido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido o determinado acima, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004546-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026301 - CLAUDINEI PERINO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Segundo pesquisa no sistema CNIS, o autor possui a última contribuição em 16/06/2012 e a perícia constatou como data de início da incapacidade em 16/08/2013.

Intime-se a parte autora acostar comprovantes de recolhimento a partir de 06/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício, conforme determinado pela sentença.

Intimem-se.

0007431-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026150 - CELIO ROGERIO MACHADO VEIGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007550-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026147 - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005625-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026151 - SONIA TEREZA VELISKA LEMOS (SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo perícia médica com a psiquiatra Dra. LEIKA GARCIA SUMI para o dia 28/08/2014, às 9h, neste Fórum.
Int.

0008295-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026318 - MARIA ANEZIA PIRES DE JESUS PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0000988-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026204 - MARIA DE FATIMA HALO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005666-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026176 - MARIETA AGOSTINHO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005514-30.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026178 - WILSON NASCENTES DE QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001854-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026197 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003225-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026188 - EDILZA JESUS PEREIRA CESAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004738-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026180 - ERONI SALETE MELLO TORREBLANCA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005870-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026173 - RUAN DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003344-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026186 - ROQUE VIEIRA DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003226-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026187 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008471-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026206 - SEBASTIAO FORTES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002888-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026190 - ED CARLOS FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007677-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026146 - SATIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011903-02.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026167 - JOSE MORENO FILHO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002611-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026192 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002061-27.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026196 - MARIA BENEDITA CLARET PEREIRA LANDUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012276-67.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026166 - IDA CAPALBO ESTEVAM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007943-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026170 - VANDERLEI PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005656-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026177 - DIMAS ALBERTO CAVACINE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002615-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026191 - WALTER LEO DE JESUS DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002608-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026193 - CARLOS ALESSANDRO ROSARIO DA ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0001144-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026158 - LOURDES CONCEICAO ANDRE MENDES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a informação do Contador Judicial, oficie-se ao INSS para que implante o benefício deferido pela sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cálculo dos atrasados. Cumpra-se.

0002286-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026226 - EDMILSON CASSIMIRO DE SOUZA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora acostou um relatório médico do Dr.Reginaldo R. Paiva - CRM 31.296 - constando que a doença surgiu em 1997, houve a operação em 1999 e atualmente apresenta um quadro de agravamento.

Ante essa afirmação, intime-sea parte autora anexar relatório médico do Dr. Reginaldo R. Paiva, no prazo de 15 dias, devendo conter as respostas dasseguintes perguntas:

- 1.A data (dia,mês e ano) de início do agravamento da doença diagnosticada em 1997?
2. Com base em que documento definiu a data do agravamento da doença?

0009447-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026131 - JOZIMARA ANTUNES TOLEDO (SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Providencie a autora a retificação do polo passivo em relação ao Ministério da Educação, eis que este órgão está despido de personalidade jurídica.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0004819-18.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026220 - FLORIZA EMILIA VENANCIO (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010151-29.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026218 - HELIO MERLINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005748-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026228 - RODRIGO TADEU DE SOUZA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
intime-se o perito médico para se manifestar sobre a petição de impugnação ao laudo pericial e por consequência

responder os quesitos apresentados, no prazo de 15 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000367

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000112-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026085 - ARLEI DA PENHA OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Arlei Penha Oliveira propôs a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de ser mãe da falecida e depender dele economicamente.

O pedido administrativo foi feito em 02/06/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não restar comprovado a dependência econômica em relação ao falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu contestação.

Realizada Perícia Social, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da mencionada lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações contidas no sistema CNIS a falecida manteve contribuição de 2007 a 05/2010, na qualidade de contribuinte facultativo - desempregada.

A autora comprovou ser mãe da falecida pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito da filha.

A questão controvertida refere-se à comprovação de dependência econômica dos pais em relação a filha falecida.

A concessão do benefício requerido é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo devendo o juiz analisar as provas de acordo com o princípio da livre convicção motivada.

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 30/05/2010. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Foi determinado por este juízo a realização de perícia social na residência da requerente.

O laudo social acostado aos autos, informou que:

Após o óbito:

A perita social concluiu: “Não houve comprovação de dependência econômica.”

Ocorre que, em que pese as alegações trazidas pela autora, entendo que a dependência econômica não restou comprovada.

Muito embora tenha sido demonstrada a residência conjunta entre a autora e a filha, a requerente não comprovou que a falecido arcasse com as despesas da casa ou despesas pessoais da autora, como por exemplo, medicamentos por ela utilizados. Não foi comprovado o custeio de qualquer despesa da autora pela filha falecida, mas tão somente o auxílio com as despesas da casa (quando necessária) que, como mencionado no laudo social.

Dessa forma, resta evidente que a falecida solteira possuía despesas pessoais e que eventualmente prestava auxílio com as despesas domésticas, mas eventual auxílio não caracteriza dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte.

A própria autora afirmou que a filha falecida dependia financeiramente do seu genitor.

A filha da autora faleceu ainda jovem, que se conclui que possuía despesas pessoais inerentes à sua idade (estudos, lazer, etc.), não sendo lícito supor que seria o responsável pelo sustento da casa.

Assim sendo, verifico que não restou comprovada a dependência econômica necessária à concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intemem-se. Registrada eletronicamente.

0006053-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025967 - FRANCISCO CARLOS SCAREL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Conversão do tempo especial de 29/04/1995 a 05/03/1997
- 2) Averbação do tempo militar de 17/01/1973 a 17/01/1975
- 3) Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Cianê foi acostado formulário SB-40 (fls. 95) informando que o autor exercia a função de vigia e portava arma de fogo de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Destaco que a atividade de vigilante é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Dessa forma, deve-se reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

2. Averbação de tempo militar:

O efetivo tempo de prestação de serviço militar e sua contagem para fins de tempo de serviço está previsto no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora apresentou, a título de prova, Certificado de Reservista, constando a matrícula em 17/01/1973 e o licenciamento em 17/01/1975.

Assim, diante do documento hábil apresentado, reconheço o período de 17/01/1973 a 17/01/1975, como tempo de serviço militar para os fins de contagem de tempo de serviço.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data do requerimento administrativo (DER em 24/01/2008), contava 35 anos, 07 meses e 22 dias, portanto, tempo de serviço suficientes para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO CARLOS SCAREL, para:

1. Converter em tempo especial do período de 29/04/1995 A 05/03/1997
2. Averbar o tempo militar de 17/01/1973 a 17/01/1975;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 3.1 A DIB é 24/01/2008;
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 764,14;
- 3.3 A RMAcorresponde a R\$ 1.117,10, atualizado para competência de 04/2014
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 04/2014, observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 29.912,49, já descontados os valores já recebidos. Foram elaborados de acordo a sistemática da Resolução 267/2013 do CJF.
- 3.5 DIP em 01/05/2014

4. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Expeça-se ofício para o INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004539-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026089 - TEREZA DA ROSA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tereza da Rosa Mariano propôs a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de ser mãe do falecido e depender dele economicamente.

O pedido administrativo foi feito em 02/02/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não restar comprovado a dependência econômica em relação ao falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu contestação.

Realizada Perícia Social, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da mencionada lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações contidas no sistema CNIS o falecido manteve vínculo empregatício de 10/2011 a 18/11/2011.

A autora comprovou ser mãe do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito do filho.

A questão controvertida refere-se à comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido.

A concessão do benefício requerido é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo devendo o juiz analisar as provas de acordo com o princípio da livre convicção motivada.

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 18/11/2011. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Foi determinado por este juízo a realização de perícia social na residência da requerente.

O laudo social acostado aos autos, informou que:

A perita social concluiu: “Não houve comprovação de dependência econômica.”

Ocorre que, em que pese as alegações trazidas pelos autores, entendo que a dependência econômica não restou comprovada.

Muito embora tenha sido demonstrada a residência conjunta entre a autora e o filho, a requerente não comprovou que o falecido arcasse com as despesas da casa ou despesas pessoais da autora, como por exemplo, medicamentos por ela utilizados. Não foi comprovado o custeio de qualquer despesa da autora pelo filho falecido, mas tão somente o auxílio com as despesas da casa que, como mencionado no laudo social.

Tratando-se de filho que há uma semana antes do óbito passou a viver em companhia de Renata e para tanto constuiu uma Edícula. Dessa forma, resta evidente que o falecido possuía despesas pessoais e que eventualmente prestava auxílio com as despesas domésticas, mas eventual auxílio não caracteriza dependência econômica para

fins de concessão de pensão por morte.

O filho da autora faleceu ainda jovem, que se conclui que possuía despesas pessoais inerentes à sua idade (estudos, lazer, etc.), não sendo lícito supor que seria o responsável pelo sustento da casa.

Assim sendo, verifico que não restou comprovada a dependência econômica necessária à concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006943-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023009 - JUCELINO ARAUJO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora alega que:

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora alega que os reajustes não foram aplicados corretamente e o benefício encontra-se em defasagem. Importante frisar, que anualmente os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

No mesmo sentido o entendimento doutrinário:

“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

E de acordo com a contadoria deste Juizado, todos os reajustes devidos foram aplicados.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025978 - CORNELIO PEREIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo e afasto a alegação de prescrição, nos termos da fundamentação.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005449-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026081 - MARIA JOSE DE PROENÇA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Maria José de Proença propôs a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de ser mãe do falecido e depender dele economicamente.

O pedido administrativo foi feito em 21/12/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não restar comprovado a dependência econômica em relação ao falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu contestação.

Realizada Perícia Social, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da mencionada lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações contidas na CTPS às fls. 25 o falecido manteve vínculo empregatício de 08/2006 a 01/2009.

A autora comprovou ser mãe do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito do filho.

A questão controvertida refere-se à comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido.

A concessão do benefício requerido é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo devendo o juiz analisar as provas de acordo com o princípio da livre convicção motivada.

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 25/10/2009. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Foi determinado por este juízo a realização de perícia social na residência da requerente.

O laudo social acostado aos autos, informou que:

A perita social concluiu:

Ocorre que, em que pese as alegações trazidas pelos autores, entendo que a dependência econômica não restou comprovada.

Muito embora tenha sido demonstrada a residência conjunta entre a autora e o filho, a requerente não comprovou que o falecido arcasse com as despesas da casa ou despesas pessoais da autora, como por exemplo, medicamentos por ela utilizados. Não foi comprovado o custeio de qualquer despesa da autora pelo filho falecido, mas tão somente o auxílio com as despesas da casa que, como mencionado no laudo social.

Tratando-se de filho solteiro, residente com os pais é natural que preste algum tipo de auxílio com as despesas domésticas, mas eventual auxílio não caracteriza dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte.

O filho da autora faleceu ainda jovem, que se conclui que possuía despesas pessoais inerentes à sua idade (estudos, lazer, etc.), não sendo lícito supor que seria o responsável pelo sustento da casa.

Assim sendo, verifico que não restou comprovada a dependência econômica necessária à concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003515-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025960 - ADAO DE OLIVEIRA ALFFA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Conversão do tempo especial de 22/02/1998 a 01/03/2012
- 2) Averbação do tempo comum de 01 a 03/2012

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Givaudan do Brasil a parte autora acostou formulário PPP às fls. 91. Todavia, o formulário não estava devidamente preenchido, haja vista que não constava o nome do responsável pela análise técnica.

Houve determinação para que acostasse novo formulário.

A parte autora anexou formulário PPP da empresa Givaudan do Brasil informando que o autor estava exposto ao agente nocivo menor e igual a 90 dB de 22/02/1998 a 30/09/1999, ruído menor de 85 dB e ácido acético, propleno e álcool de 01/10/1999 a 31/05/2003, ruído menor de 85 dB de 01/06/2003 a 28/02/2007, agente químico metanol de 01/03/2007 a 02/12/2011.

Com relação ao agente nocivo ruído estava exposto a decibéis inferior ao previsto na legislação e não será possível reconhecer como especial os períodos de 22/02/1998 a 30/09/1999 e 01/06/2003 a 28/02/2007.

Quanto o agente químico álcool e metanol estão previstos no item 13 do decreto 2172/97, logo, deve-se reconhecer como especial os períodos de 01/10/1999 a 31/05/2003 e 01/03/2007 a 02/12/2011.

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 01/10/1999 a 31/05/2003 e 01/03/2007 a 02/12/2011.

Passo analisar os requisitos para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 24 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição e, até a DER, contava 39 anos, 10 meses e 02 dias, portanto, tempo de serviço suficiente para a obtenção da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Converter em tempo especial do período de 01/10/1999 a 31/05/2003 e 01/03/2007 a 02/12/2011;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB será a DER - 05/07/2012;
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 3.283,10;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 3.588,67, para a competência de 04/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013. Totalizam R\$ 8.184,51, já descontados os valores percebidos anteriormente. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
 - 2.5 DIP em 01/05/2014
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006868-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026254 - MARIA HELENA RIBEIRO MINELILDO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Maria Helena Ribeiro Minezildo propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de ser mãe do falecido e depender dele economicamente.

O pedido administrativo foi feito em 19/12/2003 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não restar comprovado a dependência econômica em relação ao falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu contestação.

Realizada Perícia Social, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.

É o relatório.

Decido.
Mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da mencionada lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações contidas na CTPS, o qual demonstra que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Impacto Serviços durante o período de 01/03/2001 a 19/12/2003 (data do óbito).

A autora comprovou ser mãe do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito do filho.

A questão controvertida refere-se à comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido.

A concessão do benefício requerido é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo devendo o juiz analisar as provas de acordo com o princípio da livre convicção motivada.

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 19/12/2003. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Foi determinado por este juízo a realização de perícia social na residência da requerente.

O laudo social acostado aos autos informa que:

Atualmente:

Segundo pesquisa do sistema CNIS, a autora a época do óbito estava desempregada, mas começou a trabalhar em 05/2004. O último vínculo empregatício ocorreu em 05/2012 com remuneração em 03/2014 no valor de R\$ 820,00.

Com relação ao marido da autora Antonio percebe um salário de R\$ 1.829,00 mais o valor decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 951,14.

Assim, a renda da família perfaz o valor de R\$ 3.600,00.

A assistente social concluiu:

Ocorre que, em que pese as alegações trazidas pelos autores, entendo que a dependência econômica não restou comprovada.

Muito embora tenha sido demonstrada a residência conjunta entre a autora e o filho, a requerente não comprovou que o falecido arcasse com as despesas da casa ou despesas pessoais da autora, como por exemplo, medicamento por ela utilizado. Não foi comprovado o custeio de qualquer despesa da autora pelo filho falecido, mas tão somente o auxílio com as despesas da casa que, como mencionado no laudo social.

Tratando-se de filho solteiro, residente com a autora é natural que preste algum tipo de auxílio com as despesas domésticas, mas eventual auxílio não caracteriza dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte.

O filho da autora faleceu ainda jovem, que se conclui que possuía despesas pessoais inerentes à sua idade (pagava uma motocicleta), não sendo lícito supor que seria o responsável pelo sustento da casa.

Assim sendo, verifico que não restou comprovada a dependência econômica necessária à concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002964-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025945 - LOURDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção

LOURDES MARIA PEREIRA DOS SANTOSajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão de seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1995 a 09/01/2013.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos

laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê

compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, é de se reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 29/05/1995 a 29/11/2012 (data da emissão do PPP).

As funções de “vigia e vigilante” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento destas funções por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

No caso em apreço, a CTpS e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos em 05/05/2014, datado de 29/11/2012 preenchido pela empregadora informa que parte autora ocupava o cargo de guarda municipal.

Após, em 28/05/2014 a Prefeitura da Estância Turística de Itu informou que a autora portava arma de fogo (revólver calibre 38).

Sobre o assunto, já decidiu o STJ em decisão monocrática proferida no AREsp 46384 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 14/02/2014, “No que se refere ao reconhecimento da atividade especial assim se pronunciou o Tribunal de origem in verbis (e-STJ fls.480-481): Contudo, conforme anteriormente fundamentado, para os períodos posteriores a 28/04/1995, desde que efetivamente comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia/vigilante” .

Assim também entendeu o E. TRF3ª Região sobre o tema: APELREEX 00057871720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 e AC 00054509120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013.

Assim, ante a fundamentação acima entendo como comprovado o tempo especial de 29/05/1995 a 29/11/2012 (data da emissão do PPP).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

2. Do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com o parecer da contadoria, após o reconhecimento do período especial em juízo o autor possui um total de tempo de serviço em atividade especial até a DER (09/01/2013) correspondente a 34 anos, 01mes e11 dias fazendo jus à revisão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Registro por oportuno, que em razão de os documentos comprobatórios do uso de arma de fogo no exercício das funções exercidas pela autora, fato que caracteriza a atividade como especial, terem sido juntados nestes autos, por determinação judicial, não haverá valores atrasados devidos, e a renda mensal do benefício será atualizada a partir de 01/05/2014

3. Dispositivo

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LOURDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 29/05/1995 a 29/11/2012
2. Converter o tempo especial em comum;
3. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 3.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.834,22 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS)
 - 3.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.019,02 (DOIS MIL DEZENOVE REAISE DOIS CENTAVOS) para a competência de 04/2014
 - 3.3 Não há valores atrasados devidos.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. NADA MAIS.

0005907-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025969 - CLAUDEMIR URQUIZA PERES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de motorista de 29/04/1995 a 09/12/1997, para conversão em tempo comum.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Júlio e Júlio transportes de foi acostado formulário SB-40 (fls. 54) informando que o autor trabalhou como motorista de caminhão basculante de 29/04/1995 a 05/03/1997.

A função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2. e deve-se reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Após 05/03/1997 não pode reconhecer como especial com base na função exercida e, portanto deve comprovar a exposição a agentes nocivos.

No presente caso, o formulário não especifica agentes nocivos, logo, não será possível reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/12/1997.

Assim, reconheço como especial em razão da função desempenhada os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Passo a analisar a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (01/03/2013), um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a 01/03/2013;
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.491,24;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.551,78, para a competência de 04/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 04/2014. Totalizam R\$ 5.208,77, já descontados os valores percebidos anteriormente. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo a sistemática da Resolução 267/2013 do CJF.
 - 2.5 DIP em 01/05/2014
 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007217-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315022883 - JOSE LAURINDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não que se falar em prevenção, haja vista que o outro processo é um mandado de segurança.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora alega que o INSS não considerou os reajustes conforme legislação vigente.

Dispensada a citação do réu, nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora alega que os reajustes não foram aplicados corretamente e o benefício encontra-se em defasagem. Importante frisar que anualmente os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

No mesmo sentido o entendimento doutrinário:

“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art.

201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

E de acordo com a contadoria deste Juizado, todos os reajustes devidos foram aplicados.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006235-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019402 - JESSICA ANTUNES GALVAO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a prorrogação de pagamento e/ou o restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Menciona que o benefício foi concedido para si, quando menor, NB 21/147.588.227-8 cuja cessação está programada para quando da implementação da maioridade previdenciária.

Alega ser estudante universitária e não possuir condições de arcar com suas despesas, entre elas as mensalidades da universidade que cursa. Assim, requer a prorrogação e/ou restabelecimento do benefício.

Fundamento e decido

De início, dispense a citação do réu e passo a examinar o mérito da demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil. Conforme destacam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (CPC Comentado, 12ª edição, pág. 665, Ed. Revista dos Tribunais), a norma do art. 285-A do Código de Processo Civil “é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor”.

No caso, a citação do demandado pode ser dispensada, porque, mesmo provados os fatos alegados, a demanda é improcedente.

Senão vejamos:

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...) (negritei)

Tal dispositivo é complementado pela regra constante no artigo 77, §2º, inciso II do mesmo diploma legal, que determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez. Vale dizer, o direito à pensão por morte extingue-se para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos.

De acordo com os aludidos dispositivos, observa-se não ter havido nenhuma ressalva por parte do legislador para a hipótese em que o filho seja estudante de nível superior, de forma a autorizar o pagamento da pensão por morte além do limite de 21 anos.

Assim, os filhos não-inválidos do segurado são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade, cessando-lhes por conseguinte o direito à pensão por morte.

No presente caso, verifico que a autora completou 21 anos de idade em 14/04/2014, ocasião em que perdeu a qualidade de dependente previdenciária e o seu direito à percepção do benefício vindicado.

Alega a parte autora que em razão de estar cursando ensino universitário e dependente economicamente do segurado, faz jus à prorrogação da pensão por morte. Para tanto invoca entendimento jurisprudencial, no sentido de prorrogação do benefício de pensão por morte ao filho universitário.

Trata-se de matéria amplamente debatida pelos nossos Tribunais. As recentes decisões, inclusive do STJ e do STF foram no sentido de não se estender o direito de receber pensão por morte ao filho maior de 21 anos não-inválido e universitário, com base na Lei nº 9.250/95, que disciplina o imposto de renda da pessoa física, porque a matéria já é regida pela Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido confira jurisprudência que fora inclusive mencionada pelo Procurador do INSS: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (Ac. Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe AC - Apelação Cível - 803441 - Processo: 200061060091722 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data de decisão: 17/12/2002 - Documento: TRF300070010 - Fonte: DJU DATA: 11/02/2003, página 196 - Relator(a): Juíza Marisa Santos.

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os

critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

Precedentes

- Apelação a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191311; Processo: 200703990161760 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 27/08/2007 Documento: TRF300133192; DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 348; JUÍZA THEREZINHA CAZERTA. Data Publicação: 24/10/2007

Oportuno registrar que em julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no dia 10 de outubro de 2005, foi adotado o entendimento de que a Lei n.º 9.250/95 é específica, não se aplicando ao caso, devendo ser considerada a regra que rege o benefício previdenciário, no caso a Lei nº 8.213/91 (Processo n.º 2004.71.95.010306-6).

Aliás, a TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou entendimento no sentido de não ser possível a prorrogação da pensão por morte ao filho universitário maior de 21 anos, ao editar a Súmula 37, cujo enunciado segue transcrito:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Assim sendo, o fato de a parte autora universitária e alegar falta de condições de prover seu sustento, por si só, não lhe confere o direito à prorrogação da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim de benefício decorrente do direito previdenciário, onde devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos maiores de 21 anos universitários), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal).

Portanto, a pensão por morte dos pais não poderá ser concedida, restabelecida ou prorrogada ao filho maior de 21 anos, não-invalído, ainda que universitário, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários.

No presente caso, considerando que a parte autora ainda é titular do benefício pleiteado fará jus à percepção do mesmo até a implementação da maioria previdenciária.

Assim, deixo de acolher os pedidos de prorrogação e de eventual restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da implementação da maioria previdenciária, já que não mais se encontrará na classe dos dependentes do segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 16, inciso I e art. 77, §2º, inciso II).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0005441-79.2010.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019862 - JOSE LOPES DE FARIA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019741 - JOSE FRANCISCO SERENI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts.

29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que

se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 E 41/2003 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I,

do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026284 - NICANOR DE OLIVEIRA NETO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito, objetivando a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Relata que sofreu retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 2.491,34, quando recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pago de forma acumulada, entendendo que o imposto de renda não poderia incidir sobre o benefício pago de forma atrasada, mas ser considerado como recebido mensalmente.

Aduz que a tributação sobre o valor total afronta os princípios constitucionais da legalidade e isonomia, pois se o benefício tivesse sido pago mês a mês, não haveria o ônus de recolher imposto de renda já que a parte autora estaria dentro da faixa de isenção.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Sustentou que a legislação do IRPF adota o sistema do regime de caixa, que é aquele em que as despesas e as receitas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso. Ressalta a ré que tal regime não afronta o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, por serem os contribuintes tratados de acordo com o rendimento que auferem mensalmente e os que estão na mesma faixa tributável recolhem o imposto na mesma proporção. Pugnou pela improcedência da ação.

Apesar de citado, o INSS não apresentou resposta.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Preliminarmente, verifico ser o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o objeto dos autos trata de incidência de imposto de renda, matéria esta concernente às atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, nos termos da LC nº 73/93, possui atribuição para atuar nos seguintes casos:

“Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

- I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;
- II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;
- III - (VETADO)
- IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;
- V - representar a União nas causas de natureza fiscal as relativas a:

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- I - tributo de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;
- II - empréstimos compulsórios;
- III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

- IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
- VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.”

Portanto, o processo, com relação a referido ente, deve ser extinto sem resolução do mérito.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, em decorrência de processo judicial, pagos no ano de 2007, ano em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte.

No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010)

Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713?1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)

Ressalte-se que, embora a própria União houvesse reconhecido a incidência do Imposto de Renda na forma acima descrita, com a edição do Ato Declaratório PGFN n. 1/2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, este teve seus efeitos suspensos em razão do Parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010.

Portanto, não está presente hipótese prevista no art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas recebidas acumuladamente sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte.

Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido.

DA PRESCRIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011).

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 17/03/2014, após, portanto, de 09.06.2005, momento em que passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição das parcelas recolhidas indevidamente, in casu, é de 05 (cinco) anos. Assim, diante da documentação juntada, vislumbro que há pretensão de repetição de valor quanto à diferença de valor recolhido a maior a título de imposto de renda, no ano de 2007. Entretanto, os recolhimentos realizados até esta data foram atingidos pela prescrição.

Observo, porém, que o mesmo não se deu com o valor objeto do parcelamento, cujo primeiro recolhimento deu-se em 23/01/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido e sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima.

Condeno, também, a ré a devolver o valor, objeto do parcelamento, devidamente corrigido.

Extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao INSS, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a suspensão da cobrança do crédito tributário objeto de discussão nestes autos; caso o débito tenha sido inscrito em dívida ativa, que seja realizada a suspensão da exigibilidade de sua cobrança até o trânsito em julgado desta sentença, o que deverá ser realizado pela ré, no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000260-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026233 - DORALICE DE CASTRO CARLOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por DORALICE DE CASTRO CARLOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure o pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, com reflexos sobre o 13º salário, relativo ao período de 2008 a 2010.

Alega, em síntese, que recebeu a referida gratificação em pontuação menor do que o servidor da ativa, sendo a questão pacificada com a edição da súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade.

A União Federal apresentou contestação sustentando a possibilidade de acordo. Em sede preliminar, sustentou a ocorrência de prescrição em relação às diferenças anteriores ao lapso de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada pela ré.

Instada a comprovar a data da concessão da aposentadoria, a parte autora cumpriu o determinado na petição protocolada em 28/05/2014.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período de 2008 a 2010, em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Inicialmente, tenho que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, que se deu em 18/12/2013. Sendo assim, somente devem ser pagas eventuais diferenças devidas a partir de 18/12/2008.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007).

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

O mesmo raciocínio vale para a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, visto que, “mutatis mutandis”, aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto na Lei nº 11.907/2009, que cuida daquela gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04.

De seu turno, o artigo 249 da Lei 11.907/2009 estabeleceu critério diferenciado para incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria e às pensões.

De outra parte, o artigo 236 do mesmo diploma legal institui a GDFAZ nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual. Além disso, observa-se do artigo 242 que, enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos.

Nesse passo, na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a GDFAZ nesse período um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições.

Por outro lado, a edição do Decreto nº 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDFAZ aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

Destaque-se, por oportuno, que, no RE 631.389, o Plenário do STF firmou o entendimento de que a edição do mencionado decreto não retirou o caráter de gratificação genérica e, enquanto não efetivada a avaliação de desempenho individual dos servidores, ela deve ser estendida aos inativos/pensionistas no mesmo parâmetro pago aos servidores ativos.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 14 de abril de 1978, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O egrégio STF, através da Súmula Vinculante nº 20, firmou entendimento no sentido de que as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A GDAFAZ passou a ser paga no valor de 80 pontos a todos os servidores em atividade, independentemente de sua produtividade, devendo, portanto, ser estendida aos inativos. Precedentes: APELREEX 19368/RN, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 20.10.11. 3. Para casos como o presente, a E. 1ª Turma vem fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00058541720124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, e-DJF1 DATA:14/03/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. PLANO ESPECIAL DE CARGOS (PECFAZ). MEDIDA PROVISÓRIA N.º 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.907/2002. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou improcedente a pretensão autoral de restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), desde a data da opção pelo novo plano de carreira, nos termos da Lei n.º 11.091/2005, assim como o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. 2. A Lei n.º 11.907/2009 criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ, ao mesmo tempo em que excluiu da remuneração dos referidos servidores, a partir de 29 de agosto de 2008, as vantagens funcionais denominadas Gratificação de Atividade Executiva - GAE e Vantagem Pecuniária Individual - VPI. 3. Não restou provado que a supressão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e da Vantagem Pecuniária Individual - VPI da remuneração, em razão da implantação do PECFAZ, implicou decréscimo no valor global dos vencimentos. 4. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. No entanto, encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo, assim, o servidor público, seja ele civil ou militar, direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo admissível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não conduza à redução dos respectivos valores. 5. Apelação improvida. Sentença mantida”. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201051010228461, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, E-DJF2R - Data:21/01/2013).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAFAZ. LEI Nº 11.907/2009. DECRETO Nº 7.133/2010. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO DEFINIDOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, instituída pela Lei nº 11.907/2009, é devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Fazenda quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades daquele Ministério, é que prevê o art. 1º da mencionada Lei. 2. A GDAFAZ passou a ser paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos a todos os servidores em atividade do Ministério da Fazenda, inclusive aqueles servidores que tinham retornado de licença sem vencimento ou de outros afastamentos

sem direito à percepção da GDFAZ (art. 10, parágrafo 4º do Decreto nº 7.133/2010 e art. 242 da Lei nº 11.907/2009), enquanto que os aposentados e pensionistas foram agraciados, apenas, com 40 (quarenta), 50 (cinquenta) pontos, ou até outra forma de cálculo menos favorável, a depender da data e a forma de concessão de suas aposentadorias ou pensões. 3. A falta de critérios objetivos de avaliação de desempenho, descaracteriza o caráter de vantagem pro labore faciendo da GDFAZ, enquanto não efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho. 4. É de se reconhecer o direito do servidor aposentado vinculado ao Ministério da Fazenda a GDFAZ na mesma pontuação deferida àqueles servidores em exercício, em respeito à regra constitucional insculpida no art. 7º da EC 41/2003, que assegura a revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria, em comparação com a remuneração dos servidores em atividade. 5. Com a edição das Portarias nº 468 e 219 do Ministério da Fazenda, publicadas em 06 e 15 de setembro de 2010, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Ministério da Fazenda, para fins de percepção da GDFAZ, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional. 6. Reconhecimento do direito do autor a GDFAZ, no percentual de 80 (oitenta) pontos, do período de julho de 2008 a julho de 2010, compensando-se as diferenças pagas a tal título. 7. Apelação e remessa improvidas”.

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00001244120114058400, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data:20/10/2011).

De seu turno, a citada regulamentação ocorreu por meio das Portarias nº 468 e 219 do Ministério da Fazenda, publicadas em 06 e 15 de setembro de 2010.

Assim sendo, até que fosse regulamentada a GDFAZ e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores inativos e pensionistas fariam jus à gratificação.

Desse modo, tem direito a parte autora à implantação da GDFAZ em igualdade de condições com os servidores ativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de receber a GDFAZ, de 18/12/2008 até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com reflexos sobre o 13º salário, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/2013.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0003591-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026049 - PAULO RIZZUTTI JUNIOR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 04/07/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada de 01/09/1975, de forma descontínua, até 30/06/1992. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/09/1997 e a última remuneração no mês 10/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 19/05/2013 a 04/07/2013, portanto, quando do início do período em que foi aferida a incapacidade pelo expert (04/12/2013), a parte requerente possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Doença arterial coronariana crônica submetida a revascularização do miocárdio em 2005”, o que lhe ocasionou, incapacidade para as atividades laborativas, no período de 04/12/2013 a 10/02/2014. Todavia, atualmente, a doença não incapacita a parte autora para as atividades laborais ou da vida diária.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade no período de 04/12/2013 a 10/02/2014. Assim, considerando o pedido postulado nos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 04/12/2013 a 10/02/2014.

Por fim, na mesma manifestação acerca do laudo, peticionou ainda o autor requerendo realização de nova perícia por médico especialista, por entender que a enfermidade da qual é acometido não foi devidamente apreciada na perícia realizada.

Saliente-se, todavia, que não houve qualquer recomendação do perito Clínico-geral para realização de nova perícia médico-judicial em outra especialidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Também não há necessidade de novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, PAULO RIZZUTTI JUNIOR, o benefício de auxílio-doença, no período de 04/12/2013 a 10/02/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, no período de 04/12/2013 a 10/02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002666-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026225 - MARCOS ANTONIO PESSOA DA CRUZ (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito, objetivando a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Relata que sofreu retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 8.112,56, quando recebeu benefício previdenciário pago de forma acumulada, entendendo que o imposto de renda não poderia incidir sobre o benefício pago de forma atrasada, mas ser considerado como recebido mensalmente.

Aduz que a tributação sobre o valor total afronta os princípios constitucionais da legalidade e isonomia, pois se o benefício tivesse sido pago mês a mês, não haveria o ônus de recolher imposto de renda já que a parte autora estaria dentro da faixa de isenção.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. No mérito, sustentou que a legislação do IRPF adota o sistema do regime de caixa, que é aquele em que as despesas e as receitas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso. Ressalta a ré que tal regime não afronta o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, por serem os contribuintes tratados de acordo com o rendimento que auferem mensalmente e os que estão na mesma faixa tributável recolhem o imposto na mesma proporção. Pugnou pela improcedência da ação.

Apesar de citado, o INSS não apresentou resposta.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Preliminarmente, verifico ser o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o objeto dos autos trata de incidência de imposto de renda, matéria esta concernente às atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, nos termos da LC nº 73/93, possui atribuição para atuar nos seguintes casos:

“Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal as relativas a:

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- I - tributo de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;
- II - empréstimos compulsórios;
- III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
- VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.”

Portanto, o processo, com relação a referido ente, deve ser extinto sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por não se enquadrar a parte autora nas situações elencadas nas Leis nº 1060/50 e 71115/83, já que como bem salientou a ré, recebeu o requerente valor acumulado relativo a benefício previdenciário, na quantia de R\$ 67.516,92, bem como, em 2006, titularizava patrimônio no valor de R\$ 111.045,14, podendo, portanto, arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, em decorrência de processo judicial, pagos no ano de 2006, ano em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte.

No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010)

Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713?1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO

NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)

Ressalte-se que, embora a própria União houvesse reconhecido a incidência do Imposto de Renda na forma acima descrita, com a edição do Ato Declaratório PGFN n. 1/2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, este teve seus efeitos suspensos em razão do Parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010.

Portanto, não está presente hipótese prevista no art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas recebidas acumuladamente sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte.

Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido.

DA PRESCRIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011).

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 18/03/2014, após, portanto, de 09.06.2005, momento em que passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição das parcelas recolhidas indevidamente, in casu, é de 05 (cinco) anos. Assim, diante da documentação juntada, vislumbro que há pretensão de repetição de valor quanto à diferença de valor recolhido a maior a título de imposto de renda, no ano de 2006. Entretanto, os recolhimentos realizados até esta data foram atingidos pela prescrição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido e sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima.

Extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao INSS, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a suspensão da cobrança do crédito tributário objeto de discussão

nestes autos; caso o débito tenha sido inscrito em dívida ativa, que seja realizada a suspensão da exigibilidade de sua cobrança até o trânsito em julgado desta sentença, o que deverá ser realizado pela ré, no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004526-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026133 - MARIA HELENA TRESKA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 04/09/1981 e 12/1998, possui contribuições, também em períodos descontínuos, entre 08/2008 e 01/2013, o último deles compreendido entre 06/2012 a 10/2012 e de 12/2012 a 01/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/02/2013 a 22/01/2014, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente após 12/02/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária); Espondilodiscoartropatia lombosacra e Tendinopatias e entesopatias nos ombros, cotovelos e joelho esquerdo; Lesão meniscal no joelho esquerdo e osteoartrose bilateral

nos joelhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu a data de início de incapacidade como existente após 12/02/2014. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, MARIA HELENA TRESKA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 12/02/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003608-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026054 - MARIA SILSA AMANCIO SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada no período de 26/05/1992 a 19/08/1992. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/10/2010 e a última remuneração no mês 01/2014. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 19/05/2011 a 22/11/2013, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 28/03/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Neoplasia maligna da mama esquerda com recidiva local”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 28/03/2014. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, MARIA SILSA AMANCIO SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 28/03/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001418-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026267 - ODAIR FRANCISCO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/10/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, no período de 14/01/2001 a 23/03/2006.

- ELLENCO CONSTRUÇÃO LTDA, no período de 14/05/2009 a 23/02/2012.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 05/10/2012(DER).

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, no período de 14/01/2001 a 23/03/2006.

- ELLENCO CONSTRUÇÃO LTDA, no período de 14/05/2009 a 23/02/2012.

A título de prova acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 79 e 83).

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (de 14/01/2001 a 23/03/2006) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 79, informa que a parte autora, no período de 14/09/2001 a 23/03/2006, exerceu a função de “mecânico de máquinas pesadas”, no setor “manutenção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente nocivo ruído em frequência de 89,75dB(A).

Ocorre que referido documento não pode ser considerado válido para o reconhecimento da atividade especial tendo em vista que não está devidamente preenchido. O PPP (fls. 79) não contém o carimbo da empresa e tampouco está datado.

Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Desta forma não reconheço como especial o período de 14/01/2001 a 23/03/2006.

No período trabalhado na empresa ELLENCO CONSTRUÇÃO LTDA (de 14/05/2009 a 23/02/2012) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 83, datado de 17/07/2012, informa que a parte autora, no período de 14/05/2009 a 23/02/2012, exerceu a função de “mecânico de manutenção mecânica”, no setor “manutenção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente nocivo ruído em frequência de 89dB(A).

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) até 05 de março de 1997; superior a 90 decibéis, de 6 de março de 1997 até 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 19 de novembro de 2003.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Alterando entendimento anterior deste Juízo, deve-se considerar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos,

consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, apenas atesta a ocorrência deste fato.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes

Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Desta forma reconheço como especial os períodos de 14/05/2009 a 23/02/2012.

Insta mencionar, por fim, que o documento colacionado aos autos, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 14/05/2009 a 23/02/2012, datado de 17/07/2012, não instruiu o Processo Administrativo, posto que não há nos autos provas neste sentido.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 14/05/2009 a 23/02/2012, objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da EC 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 23 anos e 06 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (05/10/2012), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 06 meses e 20 dias.

Entretanto, não cumpriu o requisito etário contando com apenas 52 anos de idade, pois nascida em 16/09/1960.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 14/01/2001 a 23/03/2006 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ODAIR FRANCISCO DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 14/05/2009 a 23/02/2012.
- 1.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004507-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026125 - NATALINA MARTINEZ (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 09/04/2014, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 15/10/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00053976820124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado com resolução do mérito, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/12/1988 a 03/2010. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/12/2006 e a última remuneração no mês 02/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/08/2010 a 01/10/2010, 23/01/2011 a 30/05/2011 e de 10/08/2011 a 27/01/2014, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 08/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Gonartrose bilateral”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 08/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 547.442.323-0 a partir do dia seguinte à cessação (28/01/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 547.442.323-0, à parte autora, NATALINA MARTINEZ, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 28/01/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 547.442.323-0

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004512-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026128 - MARIO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 04/04/2014, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 14/05/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00058725820114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado com resolução do mérito, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e em períodos descontínuos entre 01/06/1976 e 06/01/1986, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 12/1990 a 09/1991, 11/1991 a 01/1995, 06/2002 a 12/2005 e de 01/2006 a 11/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/10/2010 a 14/05/2013, portanto, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 06/09/2011, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Hipertensão arterial primária; Diabetes Mellitus e Osteocondromatose múltipla congênita”. . Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária. Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 06/09/2011. Assim,entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença.º 542.421.725-3 a partir do dia seguinte à cessação (15/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 542.421.725-3, à parte autora, MARIO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -15/05/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº.542.421.725-3

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006317-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023411 - MARINA FERREIRA DA SILVA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de salário maternidade a fim de incluir os salários benefícios do auxílio doença n. 544.756.750-1 e 550.897.201-0, com fundamento no artigo 201, inciso II, da CF.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A autora informou que percebeu salário maternidade sob o n. 158.651.042-5 desde 07/02/2013, mas o INSS não considerou no período básico de cálculo os benefícios por incapacidade percebidos (544.756.750-1, 550.897.201-0).

A lei 8213/91 no artigo 29 dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Dessa forma, todos os salários de benefícios durante o período em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados no cálculo de outro benefício.

O setor de Contadoria informou que o benefício n. 158.651.042-5 encontra-se com o cálculo incorreto e, portanto a autora faz jus a alteração da renda mensal inicial com escopo de incluir os valores percebidos a título de auxílio doença.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte demandante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto reconheci pertencer a família de baixa renda, de modo que atende ao disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido de revisão em favor do autor, a fim de condenar o INSS a revisar:

Salário maternidade - 158.651.042-5

DIB - 07/02/2013 e DCB em 06/06/2013

RMI revisada - R\$ 1.283,49 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 07/02/2013 (data do requerimento administrativo) até a data de cessação do benefício (06/06/2013), no valor de R\$ 2.186,09

(DOIS MILCENTO E OITENTA E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, aplicando juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, bem como ofício o INSS a fim de retificar o salário benefício quanto ao salário maternidade, no sistema Plenus.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004701-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026242 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o pagamento dos atrasados no importe de R\$ 423,21 e R\$ 92,26 decorrentes da revisão administrativa em que aplicou o artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

Requer, a liberação do crédito de R\$ 423,21 e R\$ 92,26.

O INSS foi citado e contestou.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor

mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”.

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo dos benefícios de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

No presente caso, já fez a revisão da renda do benefício de 505.908.152-0 e 560.710.913-1 e, comunicou o autor através de carta que possui um crédito de R\$ 423,21 e R\$ 92,26, o qual somente será pago em 05/2019.

Dessa forma, houve o reconhecimento por parte do INSS a respeito do direito da parte autora em obter a revisão prevista no artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 423,21 e R\$ 92,26 nos termos do documento de fls. 17.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004873-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315023410 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARON (SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o réu a averbar o período de 16/03/1995 a 24/04/2000 para todos os fins de direito e a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS BARON, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2014, devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação. Fixo a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.072,48 (DOIS MIL SETENTA E DOIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 2.245,68 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), apurada para a competência de 04/2014. DIP em 01/05/2014.

Condeno o demandado a pagar à parte autora o valor de R\$ 47.606,21 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), referente o saldo das parcelas vencidas até a competência 04/2014, ou seja, vencidos entre a DIB (27/09/2012) e a DIP (01/04/2014). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório. Sobre os valores devidos incidirão, a partir de 09/2013, juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c. c. o art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/1997) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois se trata de lei inconstitucional, conforme concluiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação eletrônica, improrrogáveis, implante em favor da parte autora o benefício previdenciário deferido, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003611-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026058 - MARCIA REGINA SILVA FONSECA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 01/2006 a 12/2006 e de 03/2008 a 06/2008. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 22/10/2008 a 23/03/2010 e de 18/04/2010 a 20/01/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Epilepsia; Transtorno depressivo recorrente, lombalgia: Déficit funcional e articular do MSD, com mão em garra e Artralgia nos pés (com a possibilidade de fascíte plantar ou fibromatose plantar) e desmineralização óssea difusa, nos pés”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 540.594.461-7, a partir do dia seguinte a cessação (21/01/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 540.594.461-7, à parte autora, MARCIA REGINA SILVA FONSECA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -21/01/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 540.594.461-7

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão

do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005003-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025973 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP114354 - CHRISTIE MARA TAMBELLI FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cuida-se de ação na qual a parte autora, representada pelo pai Antônio, nomeado curador definitivo, pleiteia a liberação do FGTS em razão do autor encontrar-se em coma na Santa Casa de São Roque decorrente de um grave acidente.

Devidamente citada a CEF informou que a doença do autor não se enquadra no rol previsto em lei. Requer a improcedência da ação.

Fundamento e Decido.

No tocante alegação de ilegitimidade de parte entendo que está afeta aos fatos e, portanto, posteriormente será analisada junto com o mérito.

O curador do autor informou que ele sofreu um grave acidente e encontra-se em coma na Santa Casa de São Roque.

Foi realizada uma perícia em sede do processo de interdição distribuído na Justiça de São Roque.

A perita médica informou que a doença do autor surgiu em 30/05/2013 em decorrência de um atropelamento, o que resultou em traumatismo craniano. Atualmente encontra-se internado e coma vigil (estado vegetativo persistente).

Constatou:

Concluiu:

Em resumo, o autor encontra-se em coma vegetativo e sem prazo para recuperação, logo necessita de um tratamento específico para ter uma vida digna.

O artigo 20 da lei 8036/90 dispõe que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
o XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Acrescido pela LEI Nº 8.922 - DE 25 DE JULHO DE 1994 - DOU DE 26/07/94)
o XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).
o XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

A legislação menciona que somente pode ser liberado FGTS decorrente de doença grave em estado terminal. Contudo, entendo que liberar o FGTS para o trabalhador em estágio terminal se mostra completamente desproporcional, pois os recursos são destinados ao tratamento e ao conforto do trabalhador e seus descendentes enfermos, independente do estágio da patologia.

A norma do artigo 20 da lei que disciplina o FGTS não pode limitar o direito ou impor condições desarrazoadas para seu exercício constitucionalmente garantido, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

Dessa forma, entendo que o artigo 20 da lei 8036/90 deve ser aplicado através de uma interpretação conforme a Constituição Federal, ou seja, interpretar o artigo 20 da lei 8036/90 em conjunto com o artigo 5º da CF. Senão vejamos:

“Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ressalte-se que o direito a vida pressupõe o direito a um tratamento digno, o direito a honra pressupõe o direito a dignidade da pessoa humana, o direito a igualdade pressupõe o direito a receber o mesmo tratamento, ou seja, um trabalhador que se encontra acometido de grave patologia de difícil recuperação faz jus ao mesmo tratamento que o trabalhador em fase terminal.

Frise-se, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º da CF).

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

“Acórdão - Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECURSO ESPECIAL - 750756 - Processo: 200500811776 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000275337 - DJ DATA:21/09/2006 PG:00223

Ementa - FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.
2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente.
5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.
6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.
8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º- A”

“Acórdão - Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 - 200601134591 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:03/10/2006 PG:00200.

Ementa - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de

permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.”

“Processo do Juizado Especial Federal - TRSP - Processo 00032754920074036318 - JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA- 4ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/01/2012

Inteiro teor:

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301460742/2011 PROCESSO Nr: 0003275-49.2007.4.03.6318 AUTUADO EM 23/10/2007 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARCO ANTONIO ALVES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou improcedente o pedido levantamento de conta vinculada ao FGTS da parte autora. Recorre a parte autora sustentando fazer jus ao levantamento ante seus problemas de saúde. É o relatório. II - VOTO Embora o pedido de levantamento da parte autora não seja indicado expressamente nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, entendo que tal rol é exemplificativo, podendo se dar o levantamento em hipótese, como a dos autos, em que a parte autora sofra graves problemas de saúde, equiparando-se ao caso de neoplasia maligna ou doença grave em estado terminal. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para autorizar o levantamento da conta vinculada ao FGTS do autor. Sem custas e honorários, pois a recorrente é vencedora. É o voto. III - EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE - SENTENÇA ALTERADA IV. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de dezembro de 2011.”

Assim, o autor faz jus a liberação do FGTS/PIS em razão da sua doença grave, os quais serão levantados pelo curador definitivo Antonio Celestino da Silva.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento, em favor do curador do autor Antônio Celestino da Silva, da importância depositada na conta do autor Jose Aparecido da Silva referente ao F. G. T. S. e PIS, devidamente atualizada. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Defiro a justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para CEF para cumprimento da sentença. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004251-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026096 - ROSELI PACHECO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 02/04/2014, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 03/12/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00013303120104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado com resolução do mérito, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da

matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 21/03/2001 a 23/08/2013. Esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 03/08/2001 a 02/12/2013, o último deles compreendido entre 09/12/2009 a 02/12/2013.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia, com radiculopatia cervical e lombar e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 543.529.241-3 a partir do dia seguinte à cessação (03/12/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de

auxílio-doença nº. 543.529.241-3, à parte autora, ROSELI PACHECO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 03/12/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 543.529.241-3

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006749-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026241 - ADRIANA LISBOA DA SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o pagamento dos atrasados no importe de R\$ 12.809,96 decorrente da revisão administrativa em que aplicou o artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

Requer, a liberação do crédito de R\$ 12.809,96.

O INSS foi citado e contestou.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos beneficiários por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão

por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e

quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”.

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo dos benefícios de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os

procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

No presente caso, já fez a revisão da renda do benefício de 532.938.085-1 e comunicou o autor através de carta que possui um crédito de R\$ 12.809,96, o qual somente será pago em 05/2022.

Dessa forma, houve o reconhecimento por parte do INSS a respeito do direito da parte autora em obter a revisão prevista no artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ R\$ 12.809,96 nos termos do documento de fls. 19.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002355-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019738 - ANTONIO APARECIDO MENDES VIANA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, Julgo procedente o pedido e determino que o auxílio acidente complementar n. 080.049.786-4 seja considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.337.976-0. Nos termos do parecer da contadoria, declaro que a RMI - Renda Mensal Inicial corresponde a R\$ 661,80 (SEISCENTOS E SESENTA E UM REAISE OITENTACENTAVOS) e a RMA - Renda Menal Atual a R\$ 830,59 (OITOCENTOS E TRINTAREAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de 03/2014, com DIP - Data de Início de Pagamento em 01/04/2014.

Condeno o demandado a pagar a quantia de R\$ 4.709,14 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVE REAISE QUATORZE CENTAVOS) , referente à diferenças das prestações em atraso, até a competência de 03/2014, já descontados os valores anteriormente percebidos e a renúncia para adequação do valor da causa ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, todos nos termos do parecer da Contadoria. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de converter o benefício em aposentadoria especial, bem como revisar o valor da prestação, adequando-a aos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/04/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007271-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024062 - CLAUDINEI GASPAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CLAUDINEI GASPAS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento dos requisitos da condição de deficiência e da situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

As partes e o Ministério Público Federal foram intimados a se manifestar sobre os laudos.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, o qual concluiu que a parte autora encontra-se

incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão do acidente de moto que sofreu em 17/02/2013, com fratura do cotovelo, mão e joelho esquerdo, submetido à amputação transtibial da perna esquerda. Em resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo, o expert afirmou que o autor possui impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse passo, concluo que o requisito do art. 20, §2º, da LOAS foi atendido.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial

da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, a perícia socioeconômica concluiu que o autor não possui renda nem moradia fixa, depende de ajuda de terceiros para dormir em suas casas e se alimentar. De acordo com a perícia social, o autor não pode ser considerado morador de rua, pois embora não possua endereço fixo, tem como referência a casa do irmão, extremamente miserável. Não foi identificada assistência de parentes, apenas de uma Comunidade Religiosa que auxilia dentro das possibilidades, após o acidente que o autor sofreu.

Destarte, de acordo com o laudo social, a subsistência do autor é provida através do auxílio de terceiros solidários, sua renda é inexistente e a situação é de miserabilidade em situação de risco social, a justificar a concessão do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a

implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a CLAUDINEI GASPAS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 04/2014, com DIB em 10/10/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 10/10/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 4.948,05 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0006878-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6315026243 - ROBERTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o pagamento dos atrasados no importe de R\$ 7.351,44 decorrente da revisão administrativa em que aplicou o artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

Requer, a liberação do crédito de R\$ 7.351,44.

O INSS foi citado e contestou.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer

respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo dos benefícios de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

No presente caso, já fez a revisão da renda do benefício de 545.355.398-3 e, comunicou o autor através de carta que possui um crédito de R\$ 7.351,44, o qual somente será pago em 05/2015.

Dessa forma, houve o reconhecimento por parte do INSS a respeito do direito da parte autora em obter a revisão prevista no artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 7.351,44 nos termos do documento de fls. 42.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003361-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026258 - IZABEL LINDIO FARIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

LUANA BRIGO SCHULZ, através de sua representante legal, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento dos requisitos da condição de deficiência e da situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a autora portadora de “Transtornos de adaptação (F43.2/CID-10)” patologias essas que, consoante as informações do próprio laudo médico, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da

renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse

entendimento.

No caso dos autos, o laudo social indicou que a autora reside com sua genitora Luciane Brigo Schulz (38 anos), com seu irmão Lucas Brigo Schulz (13 anos), com sua irmã Lívia Brigo Schulz (9 anos) e com a sua avó Alice Tempestini Brigo (74 anos). Dependem dos valores da pensão alimentícia no valor de R\$300,00 (trezentos reais). A avó é titular de benefício de amparo social ao idoso no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), porém tal renda não será computada, uma vez que além de a avó não estar inserida no rol do artigo 20, § 1º, acima descrito, o benefício assistencial é destinado exclusivamente ao beneficiário.

Assim, a renda da família a ser considerada é de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor esse que dividido pela autora, sua genitora e seus dois irmãos menores, gera uma renda per capita inferior ao parâmetro de ½ salário mínimo supramencionado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LUANA BRIGO SCHULZ, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 04/2014, com DIB em 17/04/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 17/04/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.216,66 (NOVE MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0000304-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026152 - SILAS MARCAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/09/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, no período de 03/12/1998 a 16/08/2012.

2. A concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 03/09/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente, bem como afirma que se o entendimento deste Juizado for no sentido de que a utilização de tecnologia de proteção individual ou coletiva não exclui o caráter especial da atividade, deverá declarar inconstitucional o referido § 2º, do art. 58, da Lei nº 8.213, de 1991, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, já que determinada lei teria sua incidência afastada sem a correspondente declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.
Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, no período de 03/12/1998 a 16/08/2012.

A título de prova, acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (Fls. 56/58).

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.).

Desta forma cumpre ressaltar que não trata a conclusão ora expendida de declarar a inconstitucionalidade de

qualquer dispositivo legal, mas tão-somente de interpretá-lo e aplicá-lo da forma mais adequada e consentânea aos ditames constitucionais.

No período trabalhado na empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, no período de 03/12/1998 a 16/08/2012 o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 56/58, datado de 16/08/2012, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes ruído na frequência de 92,8dB(A).

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) até 05 de março de 1997; superior a 90 decibéis, de 6 de março de 1997 até 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 19 de novembro de 2003.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Alterando entendimento anterior deste Juízo, deve-se considerar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento

administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, apenas atesta a ocorrência deste fato.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Desta forma reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 16/08/2012.

2. Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (03/09/2012), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 25 anos, 01 mês e 11 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (03/09/2012), por 301 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SILAS MARÇAL, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 16/08/2012.

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição especial;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (03/09/2012);

2.2 A RMI especial corresponde a R\$ 2.367,25;

2.3 A RMA especial corresponde a R\$ 2.565,08, para a competência de 04/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 04/2014.

Totalizam R\$ 57.507,05. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008215-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315026069 - ANTONIO LEME DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que há contradição na sentença proferida. Alega que na sentença constou a concessão de aposentadoria proporcional, mas como a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos, 09 meses e 27 dias, faz jus a concessão da aposentadoria integral.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Razão assiste à embargante, vez que constou do dispositivo da sentença:

“ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: (a) averbar os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977 como tempo de serviço (empregado rural); (b) averbar como tempo comum os seguintes interstícios: 13/04/1978 a 03/08/1978; de 16/02/1979 a 04/03/1981; de 01/12/1982 a 03/01/1983 e de 25/02/2008 a 09/03/2008; (c) averbar como especial os períodos de 14/08/1986 a 31/12/1986 e de 01/05/1987 a 31/05/1993, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (d) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do pedido administrativo (19/04/2013), com DIB em 19/04/2013 e, nos termos do parecer da contadoria, com RMI de R\$ 1.914,43 (um mil novecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) e RMA R\$ 1.980,28 (um mil novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), para a competência de 04/2014, com DIP - Data de Início de Pagamento em 01/05/2014”.

No entanto, conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial a parte autora, de fato possui um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos, 09 meses e 27 dias, suficientes para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.

Assim retifico o dispositivo da sentença para constar:

“ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: (a) averbar os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977 como tempo de serviço (empregado rural); (b) averbar como tempo comum os seguintes interstícios: 13/04/1978 a 03/08/1978; de 16/02/1979 a 04/03/1981; de 01/12/1982 a 03/01/1983 e de 25/02/2008 a 09/03/2008; (c) averbar como especial os períodos de 14/08/1986 a 31/12/1986 e de 01/05/1987 a 31/05/1993, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (d) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL a partir do pedido administrativo (19/04/2013), com DIB em 19/04/2013 e, nos termos do parecer da contadoria, com RMI de R\$ 1.914,43 (um mil novecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) e RMA R\$ 1.980,28 (um mil novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), para a competência de 04/2014, com DIP - Data de Início de Pagamento em 01/05/2014”.

No mais mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0001859-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315026086 - BENEDITO ANTONIO DIAS ESPIRITO SANTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob a alegação de que houve um equívoco na data do requerimento administrativo.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“DIB em 21/07/2011”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Oficie-se o INSS para constar a data de início do benefício correta. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005207-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315026299 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega a ocorrência de omissão no tocante ao reconhecimento da atividade especial exercida de 13/10/1986 a 26/04/1989.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Apesar de o embargante não ter requerido expressamente o reconhecimento da atividade especial desse período, a sentença o analisou corretamente, como segue:

“No caso dos autos, com relação aos períodos de 11/02/1980 a 07/06/1980, 10/06/1980 a 31/03/1981, 13/10/1988 a 26/04/1989, 01/09/1989 a 30/03/1990 e de 01/12/1993 a 08/06/1995, destaco que a atividade de vigia é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Quanto aos períodos de 21/01/1976 a 19/08/1976 e de 01/08/1990 a 18/09/1990, cumpre mencionar que a atividade de servente não se encontra arrolada nos Decretos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 11/02/1980 a 07/06/1980, 10/06/1980 a 31/03/1981, 13/10/1988 a 26/04/1989, 01/09/1989 a 30/03/1990 e de 01/12/1993 a 08/06/1995.” (g.n.)

Contudo, como destacado em **negrito**, houve erro material ao anotar o período a partir de 13/10/1988, quando o correto seria de 13/10/1986 a 26/04/1989.

Dessarte, os embargos declaratórios deverão ser acolhidos para sanar o erro material perpetrado, sendo-lhes conferidos efeitos infringentes, passando a ser corrigido o erro material para constar expressamente o reconhecimento do período de 13/10/1986 a 26/04/1989 e a constar no dispositivo:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao INSS que:

(1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 11/02/1980 a 07/06/1980, 10/06/1980 a 31/03/1981, 13/10/1986 a 26/04/1989, 01/09/1989 a 30/03/1990 e de 01/12/1993 a 08/06/1995, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4),

(2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo de 17/08/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 21 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 1.044,25 (mil e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); a RMA corresponde a R\$ 1.136,58 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para a competência 03/2014. Os atrasados são devidos a partir da data da citação até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 22.128,73 (vinte e dois mil cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados nos termos do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013- CJF, bem como com juros de mora na base de 12% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006057-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026090 - REGINA HELENA LUIZ (SP319409 - VINÍCIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002071-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026268 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)
FIM.

0002957-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026126 - ANDRE MAZZONI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer a averbação do período de 01/06/1973 a 30/08/1977 trabalhado para o Cartório de Notas e com contribuição ao Governo do Estado de São Paulo.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

De outra parte, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, como é a hipótese dos autos, o valor da causa corresponderá à soma de todas elas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.333,35, mais os atrasados desde o requerimento administrativo em 06/2012. Assim, deve ser efetuada a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, o que perfaz o montante de R\$ 56.784,51.

Nesse contexto, o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (2013).

Assim, o valor da causa encontra-se acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para processar a presente ação, haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL COMUM. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. É orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de

Justiça e desta Corte Regional que, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para julgar a causa o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante”.

(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA:04/10/2013).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

Considerando, por fim, a natureza alimentar do benefício previdenciário vindicado, e o fato de a parte autora não se fazer representada por causídico, não é de se crer que renunciaria ao valor de R\$ 16.104,51.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009689-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026279 - JOAO RODRIGUES ALEXANDRINO NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo de serviço c.c. aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja

adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa. Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000284-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026261 - MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure o pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, relativo ao período de 2008 a 2011. A União Federal apresentou contestação sustentando a possibilidade de acordo. Em sede preliminar, sustentou a ocorrência de prescrição em relação às diferenças anteriores ao lapso de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada pela ré. Instada por duas vezes a comprovar a data da concessão da aposentadoria, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Consoante se infere dos autos, a parte autora não fez prova da data da concessão da aposentadoria, dado essencial para o julgamento da demanda. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Vale ressaltar que já foi deferida a dilação de prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Considerando o objeto da presente ação e o entendimento deste Juízo, a comprovação da data da concessão da aposentadoria é dado essencial que deveria instruir a petição inicial para julgamento da demanda. Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento. Ressalve-se, ainda, no caso em apreço, que foi assinalado que o prazo era improrrogável, razão pela qual não há que se falar em dilação do mesmo. Até porque, o comando para juntada do referido documento se deu em caráter excepcional, posto que, como já assinalado, tal documento deveria ter instruído a inicial. Outrossim, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento com intuito de comprovar que foi obstado na tentativa de obter o documento. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006021-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025972 - LUIZ DONIZETTI NUNES CORREA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Realizou pedido na esfera administrativa em 20/08/2009(DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

De outra parte, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, como é a hipótese dos autos, o valor da causa corresponderá à soma de todas elas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.263,10, mais os atrasados desde o requerimento administrativo em 20/08/2009. Assim, deve ser efetuada a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, o que perfaz o montante de R\$ 70.505,98.

Nesse contexto, o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (2013).

Assim, o valor da causa encontra-se acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para processar a presente ação, haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL COMUM. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. É orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para julgar a causa o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante”.
(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA:04/10/2013).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo

ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

Considerando, por fim, a natureza alimentar do benefício previdenciário vindicado, e o fato de a parte autora não se fazer representada por causídico, não é de se crer que renunciaria ao valor de R\$ 29.825,98.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006244-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026137 - JOEL CLETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/2011(DER), deferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

De outra parte, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, como é a hipótese dos autos, o valor da causa corresponderá à soma de todas elas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 3.247,21, mais os atrasados desde o requerimento administrativo em 01/2011. Assim, deve ser efetuada a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, o que perfaz o montante de R\$ 63.624,25.

Nesse contexto, o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (2013).

Assim, o valor da causa encontra-se acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para processar a presente ação, haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL COMUM. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. É orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para julgar a causa o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante”.

(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA:04/10/2013).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

Considerando, por fim, a natureza alimentar do benefício previdenciário vindicado, e o fato de a parte autora não se fazer representada por causídico, não é de se crer que renunciaria ao valor de R\$ 22.944,25.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009457-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026271 - LUZIA VELOZO RODRIGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não

foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006105-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025963 - VALDIR VERONEZE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

De outra parte, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, como é a hipótese dos autos, o valor da causa corresponderá à soma de todas elas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 3,108,71, mais os atrasados desde o requerimento administrativo em 04/2010. Assim, deve ser efetuada a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, o que perfaz o montante de R\$ 72.724,29.

Nesse contexto, o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (2013).

Assim, o valor da causa encontra-se acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para processar a presente ação, haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL

COMUM. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. É orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para julgar a causa o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante”.
(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA:04/10/2013).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento”.
(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

Considerando, por fim, a natureza alimentar do benefício previdenciário vindicado, e o fato de a parte autora não se fazer representada por causídico, não é de se crer que renunciaria ao valor de R\$ 32.044,29.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008904-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025892 - ALICE INADA HOSHINO (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

"Vistos em Inspeção. Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0009421-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026087 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que se pede a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS -

Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0009418-19.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal (CEF) perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003669-55.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026162 - SILVANA APARECIDA TARABORELLI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício pensão por morte.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2013(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

Como visto, a matéria está disciplinada no “caput” e no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não poderá, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 40.680,00 (QUARENTAMIL SEISCENTOS E OITENTAREAIS), quando do ajuizamento da ação (12/06/2013). Assim, somente depois de verificada a regularidade dessa análise de competência é que se passará a analisar a questão referente às parcelas já vencidas, ou seja, a questão da competência quanto às prestações vencidas, somente será averiguada em sendo o Juízo competente para o julgamento da causa, verifica pela análise das prestações vincendas.

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 3.612,07 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DOZE REAISE SETE CENTAVOS), em 20/01/2013 (data do óbito).

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta

instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 270/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007737-08.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO: SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007742-30.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA SILVA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/01/2015 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007743-15.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007744-97.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA BATISTA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007745-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ANTONIO BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007746-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007747-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ROSA DE SOUSA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/01/2015 16:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007748-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2015 14:30:00
PROCESSO: 0007749-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LUZIA ITABAIANA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/01/2015 15:00:00
PROCESSO: 0007751-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262933-ANA MARIA SALATIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007752-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA MERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/01/2015 14:45:00
PROCESSO: 0007753-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR PEREZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/01/2015 16:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007754-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ALVES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/01/2015 16:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007756-14.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSMO NASCIMENTO BATISTA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007758-81.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007759-66.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007760-51.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007761-36.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007762-21.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO APARECIDO MOLLIERI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007763-06.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007764-88.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MACIEL

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007765-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007766-58.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR GUARESI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007767-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRANDAO
ADVOGADO: SP331353-FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007768-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIGUEL FERRAREIS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007769-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DE MELO GAMAS
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA DA SILVA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/01/2015 17:15:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007771-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVARES DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007772-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELGUNDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007773-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI ANTONIA MOMESSO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2015 14:00:00
PROCESSO: 0007774-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007775-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP123062-EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2015 14:15:00
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001196-47.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO RICARDO COSTA SILVA
ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/01/2015 17:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001961-66.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001967-48.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-59.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ASSIS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044707-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FRANCISCO ARAUJO

ADVOGADO: SP234634-EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000271

0006714-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010658 - ELIZABETE MENDES DA SILVA (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS, SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA, SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em Ação Trabalhista, bem como apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

0004506-80.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010657 - ANTONIO RAMOS (SP127125 -

SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0006912-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010659 - NELDIVALDO VIRGENS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

0007097-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010660 - IGOR CONCEICAO DE MELO PAPARELI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;b) cópias legíveis dos documentos de identidade de seus pais.

0005493-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010662 - MANOEL DA COSTA SOUSA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0007038-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010661 - CARLOS ROBERTO PENA (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 3/09/14, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

DESPACHO JEF-5

0002996-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012870 - MARIA ELINEUZA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção.

Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003730-03.2010.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012833 - ESPÓLIO DE RAPHAEL SALIM ABOU RIZK (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

1 - Primeiramente, diferente do que constou no despacho proferido em 24/02/14, observo que a ação sob nº 00029142620074036126 tratou de pedido de pagamento da diferença devida a título de correção monetária

decorrente dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Cruzado (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor (março e abril de 1990). Assim, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

2 - Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para que constem os seguintes autores:

- Nazek Hage Abou Rizk, CPF nº 172.472.458-40;
- Salim Abou Rizk, CPF nº 005.913.448-82;
- Adnan Abou Rizk, CPF nº 044.936.218-34.

3 - Considerando que, na petição inicial, foi informada somente a conta-poupança nº 0002039-4, agência 0928-8 (fl. 5), o pedido de pagamento de diferença devida a título de correção monetária decorrente do “expurgo inflacionário” perpetrado pelo plano econômico Collor II deve-se restringir a essa conta-poupança. Assim, não aditada a petição inicial e já estabilizada a relação jurídica processual, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários das outras contas titularizadas pelo falecido.

4 - No mais, da análise do ofício enviado pela CEF em 11/04/13 (fl. 116 da inicial), observo que não foi informado o motivo do envio dos extratos da conta-poupança nº 0928.013.2039-4 somente do período de 04/1990 a 07/1990. Desta forma, oficie-se novamente o setor de Auditoria de Unidades da CEF em São Paulo (Av. Paulista, 1912, salas 131, 141 e 142 - CEP 01310-200 - São Paulo) para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de extratos dessa conta do período posterior à 07/1990.

5 - No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópias dos cartões de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos coautores Nazek e Salim ou de documentos de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sob pena de extinção do feito.

6 - Considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 28/06/13.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

0005286-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012900 - ALEKSANDRO CANDIDO DA SILVA (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Designo perícia médica, no dia 18/07/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004488-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012877 - IZABEL FERREIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 549.947.830-5, DER 03/02/12).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00022831820124036317 tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 549.947.830-5, DER 03/02/12). Realizada perícia médica em 26/07/14 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 19/11/12.

Tendo em vista que a alegação da autora de agravamento da doença, corroborada pela apresentação de documentação médica recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Entretanto, tendo em vista que a alegação de incapacidade total no período já discutido na ação anterior encontra-se acobertado pela coisa julgada, fixo como termo inicial do pedido a data de entrada do requerimento (DER) do benefício nº 600.753.607-0, em 21/02/13. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica, no dia 03/09/14, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 09/01/15, sendo dispensada a presença das partes.

0060630-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012868 - ANTONIO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.679.611-8), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003; originariamente distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (processo nº 00014521820114036183)e determinada a redistribuição em 08/04/14 após desmembramento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 00033030620104036126 indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista que a renda mensal do benefício já foi revista e os atrasados já foram pagos administrativamente, conforme consulta ao Sistema Plenus anexo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00001601320024036183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Por fim, considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 26/07/11.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

0004610-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012864 - ERUNDINA CORDEIRO DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da inclusão do adicional de 25% no valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez efetuado pelo INSS, conforme histórico de créditos anexo.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0060624-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012869 - ANIZIO FACHINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.678.567-1), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003; originariamente distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (processo nº 00014521820114036183)e determinada a redistribuição em 08/04/14 após desmembramento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00019789720024036183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 26/07/11.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

0006923-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012873 - PEDRO DE SOUZA BOLDO (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00042575620134036317, distribuída em 25/02/2013 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC.

Consigno que a ação sob nº 00042575620134036317 foi extinta por falta de apresentação de comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, documento essencial para a fixação da competência deste Juizado.

Observo, ainda, que na presente ação novamente não trouxe a autora em sua petição inicial comprovante de endereço em seu nome.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga referido comprovante (conta de água, luz, telefone, gás, etc), datados de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da actio. Com o cumprimento da providência, tem-se por assentada e comprovada a competência do JEF para o julgamento do caso sub examine.

Não cumprida a providência, não resta comprovada (art 333, I, CPC) a competência do JEF para o julgamento do feito, vedado ao Juiz proferir julgamento de mérito em feito estranho à sua competência.

Por essa razão, assino o prazo de 05 (cinco) dias para a providência, até porque a parte resta devidamente cientificada da necessidade de juntada do comprovante de endereço, tanto que o feito anterior foi extinto pela mesma ratio. Int.

DECISÃO JEF-7

0007383-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012429 - RENATO ANGELO DE SENA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Com a regularização, agende-se perícia médica e social e intímem-se as partes da data designada.

Intime-se.

0007697-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012846 - NEUZA VIRGULINO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP, cópias da petição inicial do processo sob nº 0000077-09.2014.4.03.6140, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com a regularização, venham conclusos para análise de prevenção e eventual agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0005995-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012412 - FRANCISCA NOESIA AUGUSTA DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed.

Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao representante da empresa indicada, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007647-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012822 - SANDRO RICARDO COSTA SILVA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica,

água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0007367-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012464 - CLEITON DE OLIVEIRA PESTINA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
VISTOS.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, movida contra a União, com pedido de liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Assim, não é possível concessão da medida judicial liminar para determinar o pagamento ou depósito judicial do tributo já recolhido.

Ademais, considerando a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente devolvidos pela União, não há perigo de ineficácia da sentença.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN).

Intime-se. Cite-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0007491-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012415 - JOSE CARLOS SANTE (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em

análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao representante da empresa indicada, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível da CNH de fl. 12, bem como dos documentos de fls. 20, 36 a 46, 53, 59, 68 a 71, 77/94, 117/122 e 127, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007501-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012467 - SONIA MARIA ZUCATELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isso porque a parte autora pretende restabelecimento de benefício cessado após o trânsito em julgado das ações anteriores, as quais, inclusive, foram procedentes. Ademais, instrui o pedido com documentos médicos recentes. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 03/09/2014, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0007679-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012862 - MARIA IGNEZ DE FRANCA (SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia retroação da DIB de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007687-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012818 - SOLANGE

CRISTINA TEIXEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela

alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0001771-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012441 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Vistos.

Antonio Ribeiro da Cruz ajuizou ação contra a União Federal pedindo a declaração de inexistência de débito.

Inicialmente, este Juízo deferiu em parte a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade do Auto de Infração 2008/058656163403887. No tocante ao Auto de Infração 2007/608440454972172, apenas a pendência relativa a atividades imobiliárias impediu a suspensão da exigibilidade do débito.

Diante disso, a parte autora providenciou depósito judicial do valor de R\$ 2.605,40. Instado a manifestar-se sobre a suficiência do depósito, a Fazenda Nacional informou que o débito atualizado até abril/2014, contido na NFLD 2007/608440454972172, perfaz o montante total de R\$ 11.695,65.

Facultada a complementação do depósito, o autor ofertou embargos declaratórios com a pretensão de aclarar a decisão, pugnando pelo acolhimento do depósito realizado, suficiente a garantia do débito oriundo da omissão de rendimentos de aluguel.

É o relatório. Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida, recebendo a petição como pedido de reconsideração.

Considerando o quanto alegado pela própria parte em sua manifestação, o valor atualizado do Auto de Infração, informado pela Fazenda Nacional, contem o valor integral da dívida, sem individualização dos débitos, e, por conseguinte, não se mostraria possível apontar a suficiência do depósito judicial.

Diante disso, intime-se a União Federal a apontar o valor do débito relativo somente à omissão dos rendimentos provenientes de atividade imobiliárias (fl 18 da petição inicial), informando expressamente se o montante depositado judicial é suficiente à garantia do débito.

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis.

Após, retornem conclusos. Int.

0007539-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012534 - MARIA DEL CARMEN ALVAREZ ALVAREZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora a apresentar documento pessoal de identificação, contendo foto e número de CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de prioridade na tramitação do feito e designação de perícia social.

Intime-se.

0007701-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012849 - ELIZIO RODRIGUES DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0006872-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012907 - ROBERTO DE AQUINO CABRAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que o autor apresenta “adenocarcinoma acinar usual, neoplasia maligna em próstata, entre outros acometimentos”, os quais implicam em incapacidade temporária para suas atividades habituais, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (17/09/13), a despeito da anotação de recolhimento no CNIS apenas em maio de 2013, o autor acostou à petição inicial prova do recolhimento de contribuições previdenciárias no período de junho a setembro de 2013, de modo que preenchia os requisitos indicados.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor ROBERTO DE AQUINO CABRAL, CPF n.º 012.872.898-19, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Int.

0007623-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012446 - CLEONICE LINO DE OLIVEIRA PINTO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0007193-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012449 - ARISMAR DE SOUZA BRITO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato

legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 00025058820094036317, indicada no termo de prevenção, tendo em vista tratarem de requerimentos administrativos distintos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No tocante aos autos n.º 00096870620114036140, também indicados no termo de prevenção, extraio da simples consulta à página da Justiça Federal que a parte autora obteve parcial provimento à apelação, tendo sido revertida a sentença de improcedência, pelo que foi determinado o restabelecimento de auxílio-doença em favor da parte no período de 05/04/11 a 03/04/12, decisão esta transitada em julgado em 01.03.13.

Na presente ação, a parte pretende restabelecimento de auxílio-doença sem especificar o n.º do requerimento indeferido ou NB do benefício cessado. Ademais, instrui a ação com comunicado de indeferimento do NB 131.731.615, requerido em 30/05/11 (fl. 11), cartas de concessão de benefício com renda mensal para maio/2012 (fl. 16) e renda mensal para fevereiro/2011 (fl. 23). Observo, ainda, que os documentos médicos apresentados referem-se aos anos de 2011/2012, período já abrangido pela ação anterior.

Diante disso, esclareça a parte autora qual benefício pretende ver restabelecido (NB) e a partir de qual data, a fim de delimitar o pedido da presente demanda e possibilitar análise de eventual coisa julgada em parte.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para o que couber, observando que a inadequação da explicitação dos fatos, fundamentos jurídicos e o afastamento dos pressupostos processuais negativos acarretam a inépcia da exordial, nos moldes do art. 295, I, CPC.

Intimem-se.

0006629-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012439 - EDINES FERNANDES QUINTELA (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 26/05/14, a parte autora requer a oitiva de testemunhas para a comprovação dos vínculos empregatícios constantes na CTPS.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As informações constantes da CTPS possuem presunção iuris tantum de veracidade (Súmula 75 TNU). Assim, indefiro por ora a produção de prova oral. O requerimento poderá ser reavaliado após a resposta do réu.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por ausência da comprovação da competência territorial

deste JEF. Intime-se.

0005679-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012547 - KOSTANTIN GRODSKIJ (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VISTOS.

Aguarde-se o prazo para manifestação da parte contrária e venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

0007693-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012832 - ATAIDE FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º,

128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora a esclarecer os fatos e fundamentos da petição inicial, tendo em vista que propôs ação de revisão de renda mensal inicial de benefício, invocando direito à correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007681-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012859 - JOSE MAZZETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam

as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do RG, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

0001786-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012911 - VALERIO PAGLIAI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que o autor apresenta osteoartrose nos joelhos, de caráter severo à esquerda e caráter moderado à direita, bem como patologia ortopédica na região dos ombros, as quais implicam em incapacidade permanente, estando, portanto, impedido de prover o sustento

próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (07/03/08), a consulta ao CNIS demonstrou que o autor mantinha vínculo laboral com Estacionamento Cardoso S/A Ltda - ME, com última contribuição recolhida em julho de 2008, de modo que preenchia os requisitos indicados.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Todavia, o auxílio-acidente percebido pelo autor deverá ser cessado com a concessão desta aposentadoria.

Neste sentido a Súmula 507 do STJ:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor VALERIO PAGLIAI, CPF n.º 107.705.548-06, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício, ocasião em que deverá ser cessado na via administrativa o auxílio-acidente NB 605.820.063-0, ressaltando-se que o valor mensal de referido benefício integrará o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91.

Oficie-se. Int.

0007611-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012447 - ALDEZIRIO RAIMUNDO TURIM (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15

(quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0007706-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012848 - GUANAIR DE SOUZA NEVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará prejuízo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006595-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012543 - CLIUDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proposta de acordo ofertada pela parte autora, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento equivalente a 90% (noventa por cento) do montante devido a título de atrasados a ser apurado em fase de liquidação de sentença, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. Não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, prossiga-se.

0007482-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012863 - JOAO DA SILVA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Diante da comprovação de endereço, designo perícia médica a realizar-se no dia 03/09/2014, às 12h00min, observando a primeira data disponível na agenda de perícias deste Juizado, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Aguarde-se a data designada para a audiência de pauta extra, dispensada a presença das partes.

Int.

0006911-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012597 - MARIA CRISTINA CORREIA GOMES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade

dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível dos documentos de fls. 39/73, especialmente comprovantes de pagamento das guias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007507-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012413 - EDSON ROMEU DELEGREDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar

regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os

seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0013059-57.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012585 - HIROMI OGIMI UMEMURA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 040310 - Renúncia ao Benefício, complemento 310 - Desaposentação. Execute-se nova prevenção.

Intime-se.

0006105-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012436 - IRACI ROCHA DE OLIVEIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte (cônjuge).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No caso dos autos, extrai-se que o falecido era titular de benefício assistencial, qual não permite a configuração da condição de segurado nem permite a pensão por morte aos descendentes. Porém houve contribuição um mês antes da morte, circunstância que torna controvertido o fumus boni iuris necessário à concessão inaudita altera pars, considerados os princípios da boa fé objetiva, do nemo auditur turpitudinem propriam allegans, nemo potest venire contra factum proprium, bem como outros a regular a tutela da adequada confiança entre Administração e administrados, até porque a autora também goza benefício assistencial, fato incompatível com a alegação de dependência econômica com outro titular de benefício.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine, mesmo porque, como dito, a autora percebe LOAS.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Com a regularização, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, IRACI ROCHA DE OLIVEIRA, NB 88/520.257.959-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Após, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando as circunstâncias verificadas por ocasião do indeferimento do petitum in limine (que o falecido também gozou de benefício assistencial até o óbito, tendo recolhido uma contribuição em 08/11/2010, menos de um mês antes do falecimento e durante a vigência do benefício). Intime-se.

0007573-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012845 - CRISTIANE

OLIVEIRA SANTOS EREDIA (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Cristiane Oliveira Santos Eredia ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter recebido faturas de cartão de crédito que solicitou, mas jamais recebeu. Alega que solicitou o cartão, tendo recebido via correio a respectiva senha, com ressalva de que o cartão seria enviado posteriormente.

Contudo, o cartão foi utilizado por terceiro, ensejando o lançamento de gastos nas faturas, que vem sendo cobradas da autora. Pugna liminarmente pela medida judicial cabível para exclusão do nome nos cadastros de negativação. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, a autora não nega ter solicitado o cartão, e informa que chegou a receber a senha relativa ao cartão XXXX.XXXX.XXX.1433, o qual jamais chegou a suas mãos.

Porém, percebeu a existência de 3 (três) gastos, em um só dia, nas cidades de Sta Bárbara do Oeste, Americana e Sumaré. Ainda que cancelada a dívida relativa a Santa Bárbara do Oeste, não parece razoável que a autora tenha, no mesmo dia, feito gastos em Americana e Sumaré, bem como não demonstrou a CEF o motivo pelo qual a dívida relativa a Santa Bárbara do Oeste fora cancelada, mas não as demais (Americana e Sumaré).

Sendo assim, entrevejo indício de fraude na utilização do cartão de crédito (XXXX.XXXX.XXX.1433), embora, como dito pela autora, esta tenha recebido a senha. Porém, ao que tudo indica, o cartão não chegou às suas mãos, pelo que cabível a concessão de liminar, sendo esta, à evidência, medida reversível (art 273, § 2º, CPC).

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR para exclusão do nome da autora dos cadastros de negativação, em razão do débito objeto da exordial, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF, de plano, a comprovar a entrega do cartão de crédito em questão à autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, aguarde-se a pauta-extra designada. Intime-se.

0007724-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012847 - GENY ROCHA RIBEIRO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0007291-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012421 - JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006878-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012861 - NEUSA MARIA GOMES DOS ANJOS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a regularização, agende-se perícia médica e social e intinem-se as partes da data designada.

Intime-se.

0002133-57.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012856 - VALENTIM CARBONARI GURIZAN (SP231146 - LILIAN CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007503-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012425 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0007517-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012427 - VERA LUCIA BARBOSA PINESI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e social e intemem-se as partes da data designada.

Intime-se.

0007513-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012507 - AMELIA DE MORAES DALLA POSSA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível do documentno de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser considerado por ocasião do julgamento.

Intime-se.

0007700-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012866 - CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 03/09/2014, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Diante do pedido alternativo de auxílio-acidente, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000658-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012826 - MARINA JOANNA PREVIATO (SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Procedimento administrativo anexado em 28/05/2014: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Silente, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

0007720-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012858 - EDUARDO PAULO DE ANDRADE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007705-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012865 - FRANCISCO MANOEL DE SOUSA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

O caso dos autos revela, aparentemente, que o autor padece de carcinoma de próstata (fls. 144 - provas).

Teria requerido o benefício em abril e outubro de 2013, indeferidos por "perda da qualidade de segurado" (fls. 129/130).

O CNIS revela que houve labor até 1990 e, depois, retomou-se o trabalho somente em 2007.

O próprio autor admite (fls. 128) ter permanecido sem recolhimentos junto ao INSS. Às fls. 141 já há indicativo de consulta médica em 2000.

Sendo assim, há relevante controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor quando da DII, a qual só poderá ser adequadamente determinada por perícia judicial, descabendo ao Juiz, no ponto, substituir-se ao Perito, não se desconhecendo que o requisito em tela (qualidade de segurado) é conditio sine qua non para a percepção de benefício, independente da exigência de carência para a moléstia em tela.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO o petitum in limine.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Apresente a parte autora cópia legível das CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, designo perícia médica a realizar-se no dia 16/07/2014, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista, ainda, o pedido de averbação de vínculo laboral, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0007723-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012898 - MIRTA MARIA DINIZ DE PAULA (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/07/2014, às 08h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0003313-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012867 - SILVANA LOPES ROMAO (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

A requerente é portadora de diabetes mellitus com cid. E14, tromboangeite obliterante (doença de buerger) e amputação de dedos do pé esquerdo com cid. S68.2 e I73.1, tem critérios para enquadramento como deficiente físico, tem incapacidade parcial permanente para o trabalho, não tem incapacidade para vida independente, não tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional.

Todavia, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Nesse sentido, observo que a autora não é elegível para o programa de reabilitação, uma vez que preenche os requisitos para contextualização do laudo e, por conseguinte, aposentadoria por invalidez (52 anos, 4o ano primário, cozinheira).

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 09.08.12, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que manteve vínculo com Alla Mari Comércio de Alimentos Ltda. ME até 08.02.11. Considerando ainda a condição de desemprego, comprovada pelo recebimento de Seguro-Desemprego (anexo Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego.pdf), o período de graça restou prorrogado por mais doze meses, nos termos do art. 15, II, §2º da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, Silvana gozou de benefício previdenciário no período de 10.10.12 a 10.07.13, o que, por si só, torna incontroverso o preenchimento dos requisitos.

Demais disso, a pauta extra está agendada para 12.09 p.f., não parecendo possa a segurada aguardar, até lá, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora SILVANA LOPES ROMÃO, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciando o cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005731-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012535 - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Diante da concessão administrativa de auxílio-doença, consoante consulta ao Plenus, tenho por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, pretende a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que prossiga-se o feito com a realização de perícia, designada para dia 11.06 p.f. e aguarde-se a data designada para julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0007621-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012591 - JOSE ERNANDO MARQUES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/07/2014, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005251-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317012397 -

CONCEICAO ALVES PINTO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS

I - Após a coleta da prova oral, bem como o relato por ocasião da visita administrativa (30.05.2014), qual goza de presunção de legitimidade, bem como ante parecer desfavorável do MPF ao pedido inicial, entrevejo necessária a realização de novo laudo sócio-econômico, por ora solvida a questão acerca do Sr Marim (o qual não mora com a autora).

II - Por ocasião do laudo, deverá a I. Perita Social responder aos seguintes quesitos deste Juiz Federal:

- a) Como se dá a estrutura residencial do terreno correspondente à Rua Joao Senise 103 - V Falchi, Mauá? É integrada por uma casa de frente e outra de fundo? Especificar, inclusive os aspectos estruturais de cada imóvel (tamanho, estado de conservação, infiltrações, habitabilidade, etc).
- b) Quais são as pessoas que moram no terreno (casa de frente e fundo, se houver)? Destacar o nome de cada pessoa, idade, profissão, onde mora (frente ou fundo), exercício de atividade remunerada, valor da remuneração, bem como sua relação de parentesco com Conceição.
- c) Há cômodo nos fundos alugado para uma moça com seu filho? Especifique o nome desta moça e filho, informando se há parentesco com Conceição? Qual o valor da renda do aluguel? A quem se destina essa prestação?
- d) Maria Helena Pinto da Silva (filha da autora), de fato, mora com a mãe? Em caso positivo, essa moradia se dá na casa da frente ou na casa de fundo?
- e) Há algum outro filho ou filha da autora a residir no mesmo terreno? Informar estado civil, se o (a) mesmo (a) tem filhos, exercício de atividade remunerada e eventual salário.

III - Deverá a I. Perita Social ter ciência do relatório de diligência administrativa efetuado pelo INSS em 30.05.2014, como subsídio para as verificações que se fizerem necessárias, no trato da prova da hipossuficiência para fins da Lei 8.742/93.

IV - As partes, bem como o MPF, poderão ofertar quesitos suplementares, em até 5 (cinco) dias - prazo comum, a contar da intimação.

V - Designo a perícia social em tela para o dia 24.9.2014, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita (Leonir V. dos Santos), avisando a parte autora.

VI - Designo pauta extra, dispensado comparecimento das partes, para o dia 19.12.2014, facultando-se às partes, bem como ao MPF, a oferta de razões finais, considerando a novel documentação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000083

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista à parte autora do(s) laudo(s), anexado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001999-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003589 - ELMA LUIZA DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
0001002-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003584 - TEREZINHA MARIA SILVA MOREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
0001998-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003588 - JOSE FRANCISCO DA MOTA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
0001961-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003586 - MANOEL MECIAS NUNES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
0001921-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003585 - ADEVIR DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
0002007-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003591 - CELSO DE PADUA GOMES (SP347019 - LUAN GOMES)
0002001-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003590 - ELIZA APARECIDA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000460-68.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003583 - IZILDA FACIROLI CABRAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
0001988-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003587 - JOSE ALEXANDRE PAIVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
FIM.

0001970-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003575 - JOSE MARIO DO PRADO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000267-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002404 - APARECIDA BISCO DE CASTRO (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002261-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009513 - ROSIMEIRY DIDELZA SILVA OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001377-30.2009.403.6318, extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

Ressalte-se, por oportuno, que não é possível vislumbrar, pelo estudo técnico, um quadro patológico agravado, tendo em vista que, segundo o expert, a piora foi apenas declarada pela parte autora. Além disso, no laudo consta não ter havido agravamento. Dessa forma, concluo que não houve o agravamento da patologia, nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001827-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009594 - HELIO AUGUSTO FERREIRA JORGE (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia integral e legível dos cálculos homologados no Processo 2001.61.13.003085-0.

Após o devido cumprimento, retornem os autos à contadoria judicial para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no julgado.

Transcorrido o prazo determinado no primeiro parágrafo, em silêncio pela parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002837-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009582 - NAIR DE LOURDES DE SOUSA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho os termos do despacho anterior (termo 6318007047/2014).

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

0003209-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318000338 - WELITON HENRIQUE FERREIRA GERMANO DE OLIVEIRA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a APAE-Franca, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, toda documentação relativa ao autor (fichas médicas, relatórios, acompanhamentos, etc..), bem como informe se o mesmo ainda encontra-se assistido pela instituição.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5(dinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001576-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009578 - JOAO RENATO DO NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Cite-se o INSS.

3- Para dirimir questão de fato atinente ao tempo de serviço rural, entendo necessária a produção de prova testemunhal. Providencie a Secretaria o agendamento do feito na pauta de audiências.

Intimem-se.

Int.

0001725-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009580 - SILVANA TERESA DINIZ PINTO CHIMIONATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o silêncio da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o atendimento ao determinado no despacho de termo nº 7124/2014, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int.

0002208-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009590 - MARIA DO PATROCINIO DE SOUZA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os fatos alegados pela parte autora, verifica-se tratar de homônimo.
Portanto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado no item 4 do despacho de termo nº 7804/2014, sob pena de extinção do feito.
Int.

0002505-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009602 - OSMAR BATISTA DE PAULO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista as enfermidades mencionadas pelo autor na petição inicial (páginas 01 e 02) e documentação médica em anexo, cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 26 de junho 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002462-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009571 - REGINA CELIA CINTRA COSTA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.655.040-4).

b) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 18.000,00), bem como apresente planilha discriminativa, ou, alternativamente, informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

IV - Após, cite-se.

V - Publique-se.

0003441-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006268 - NYCOLAS PAIVA OLIVEIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Diretora da Creche Nossa Senhora Aparecida (Capelinha), para que encaminhe a este juízo, no prazo de 20(vinte) dias, um relatório completo sobre o desenvolvimento escolar do autor, detalhando possíveis dificuldades da criança em participar do meio social, bem como eventuais ocorrências clínicas (desmaios, convulsões, crises, etc.) .

Esclareço que o relatório poderá ser instruído com parecer das educadoras, assistentes sociais e psicólogas que participaram do desenvolvimento da criança, com o fito de verificar eventual dificuldade em participar do meio social.

Com a vinda do relatório, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000367-42.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009579 - TEREZA APARECIDA ALVES DE LIMA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido conforme formulado pela parte autora (agendamento de perícia social a ser combinada com a autora).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao comunicado efetuado pela assistente social, esclarecendo a partir de qual data poderá ser reagendada a perícia social, visando economia processual.

Int.

0002485-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009596 - ANA CLAUDIA CAIRES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de reconsideração da extinção do feito, caso queira, deverá ser observado o disposto no artigo 296 do CPC.

Int.

0001530-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009568 - VALMIR

CASSIMIRO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001254-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009569 - PAULO CESAR VIEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003910-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009584 - ERNESTO CLAUDINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

Int.

0002389-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009588 - JEISON MAIA DOS SANTOS (INTERDITADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista o previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa", determino o traslado do laudo médico judicial realizado no processo 0003159-09.2008.403.6318 para este feito.

II- Após, cite-se o INSS.

Int.

0003624-52.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009592 - EVANDRO LUCIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0004420-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009581 - LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o § 2 do art. 293 da instrução normativa 118/95 do INSS, o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento.

Assim sendo, para a inclusão de Lara de Oliveira Silva no polo ativo da presente ação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá providenciar a regularização processual, bem como informar o número de cadastro de CPF (independentemente da idade).

Após, e se em termos, voltem conclusos.

Int.

0002444-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009560 - PATRICIA

ROBERTA FERREIRA DE MELO (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora esclarecer o valor pretendido a título de danos morais.

Após, deverá emendar a petição inicial e retificar o valor atribuído à causa, sendo que a soma dos pedidos, na forma do art. 259, II, do CPC (dano moral e material), deverá estar circunscrita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento da determinação acima e restando o valor da causa dentro da competência prevista no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000607-08.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009586 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA (SP120654 - EDUARDO DA ROSA RAMOS) LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA (SP120654 - EDUARDO DA ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- FERNANDO)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 13.419,48, posicionado para novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002012-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009564 - CLOVIS ROBERTO DA SILVA (INTERDITADO) (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica, agendada para o dia 11 de julho de 2014, às 15:30 hs, na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Franca.

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI.- Int.

0002016-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009565 - FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado. Afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de

conciliação.

Após, caso não haja interesse, cite-se o réu, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 “caput”, da Lei 10.259/01. Int.

0002476-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009554 - PAULO PEDIGONE (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.746.422-1).

Prazo: 30 (trinta) dias.

IV - Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

V - Após, conclusos para deliberação.

VI - Publique-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/06/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002480-96.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP241805-DANIEL SILVA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **30/06/2014 17:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com antecedência de 15 minutos**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0002481-81.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KETLYN VITORIA RIBEIRO NUNES (MENOR IMPUBERE)

REPRESENTADO POR: VALERIA FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2014 11:15:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico);

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/06/2014 11:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com antecedência de 15 minutos**.

PROCESSO: 0002483-51.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA LOURENCO

ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-21.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA CAIRES

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **01/07/2014 13:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0002488-73.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNIO WAGNER SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/06/2014 16:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com antecedência de 15 minutos**.

PROCESSO: 0002490-43.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CACILDO DE FREITAS

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002491-28.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002492-13.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-95.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR LOMBARDE
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/06/2014 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002496-50.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DA COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2014 11:20:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico);
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/06/2014 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002497-35.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002498-20.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002499-05.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002500-87.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **01/07/2014 13:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver.**

PROCESSO: 0002502-57.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE BAZON
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-27.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA CAPOIA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-12.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BATISTA DE PAULO
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/06/2014 17:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com antecedência de 15 minutos.**

PROCESSO: 0002506-94.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-79.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2014 09:15:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000502-81.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DA SILVA ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000504-51.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZORAIDE BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 44/2014 - Lote 1107/2014

RELAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 30/05/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 30/05/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDO

2) Recurso:

PROCESSO: 0000651-11.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA
ADVOGADO: MS005119-LUIS MARCELOBENITES GIUMMARRESI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000059

DESPACHO TR-17

0001469-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201003239 - CYNTHIA ADRIANA GIMENES KOBUS (MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se CEF sobre o pedido de levantamento do depósito formulado pela parte

autora.
Intimem-se.

0000145-30.2010.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201003251 - VAUDEIR PEDROSO DE ALMEIDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
À vista do ofício nº 139/2014-TR, redistribuam-se os presentes autos ao r. Segundo Juízo desta Turma Recursal.
Intime-se. Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 04/06/2014.

0007505-34.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201003206 - MARILENE SOUZA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O feito ainda não está maduro para decisão sobre o pedido de habilitação.

Com efeito, na certidão de óbito da autora constam 6 filhas, mas somente 5 vieram aos autos requerer habilitação, sob o argumento de que o nome correto de SONIA SOUZA DELGADO, que consta da certidão de óbito, seria SONIA MARIA LEMES DE SOUZA, registrada como filha da mãe da autora, embora esta fosse sua mãe biológica.

Sucedee, entretanto, que não há nos autos a certidão de registro civil de SONIA SOUZA DELGADO ou SONIA MARIA LEMES DE SOUZA, indispensável para a prova do quanto alegado pelos habilitantes.

Defiro, pois, prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos habilitantes para carrear aos autos certidão de registro civil ou documento de identidade de SONIA SOUZA DELGADO ou SONIA MARIA LEMES DE SOUZA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, 27/05/2014.

0004135-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201003235 - HEBER VASCONCELOS BOGADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, recorrente, sobre os laudos trazidos pelo INSS, bem como sobre os documentos acostados às contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora alega a ocorrência de nulidade absoluta, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizada sua manifestação acerca do laudo pericial, juntado aos autos em 20/05/2009, antes da prolação da sentença.

Diante disso, entendo, para garantir que o julgamento do recurso inominado, conforme matéria devolvida por este, se dê sem vícios capazes de prejudicar direito da parte autora, e para que não seja pronunciada nulidade sem a ocorrência de prejuízo efetivo, nos termos do que preceitua o §1º do art. 13 da Lei nº 9.099/95, chamo o feito à ordem para determinar que se proceda à regular intimação de ambas as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, após o que deverão os autos retornar conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 14/05/2014.

0000528-55.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201003170 - JESSICA FERREIRA FEJES (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002398-04.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201003171 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002220-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201003238 - LUIZ ARNALDO VIEIRA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante a comunicação do óbito de MARIA DE LOURDES VIEIRA, requeira o ilustre advogado da parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0000698-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201003320 - IRACY MARIA VIEIRA PORCINO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

Este Colegiado já apreciou os embargos de declaração opostos pela FUNASA.

Agora, a FUNASA alega não ter sido intimada regularmente do acórdão que rejeitou os aclaratórios.

Decido.

Entendimento do STJ, que acompanho, explicita a hipótese de devolução de prazo no caso de falhas na comunicação de atos processuais por meio eletrônico: “A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.” (REsp 1186276/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011).

Todavia, cabe a quem alega provar a ocorrência de falha no sistema de comunicação eletrônica (CPC, art. 183 c.c. art. 333, I), já que a certidão cartorária lançada nos autos, sobre a ocorrência da intimação da parte, tem, em princípio, presunção relativa de veracidade.

Posto isso, considerando que o Ofício 372/13 - AGU/PGF/PF-MS/GAB, de 15 de maio de 2013, no qual a FUNASA tenta justificar a ocorrência de situação ensejadora de restituição de prazo, não está acompanhado do E-MAIL E DO OFÍCIO-CIRCULAR referidos no citado expediente, determino que a FUNASA, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias desses e-MAIL e OFÍCIO CIRCULAR, a fim de que este Juízo possa analisar se está configurada a situação de justa causa idônea à devolução de prazo para a prática de ato processual.
Intime-se.

Campo Grande/MS, 04/06/2014.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000060

DECISÃO TR-16

0002115-65.2010.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003219 - SONIA REGINA MUSSA CALDART (SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.

Posteriormente, todavia, à vista do valor atribuído à causa, o Juízo da origem declarou-se incompetente para a apreciação da matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande.

Diante de tal decisão, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito originário, determinando a sua redistribuição à Justiça Federal, determino que sejam impressos e autuados as peças processuais e os documentos anexados ao presente recurso, nos termos do artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passou a ser o Juízo competente para julgamento da matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-33.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003144 - BOAVENTURA DE CARME IBANES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Determino a suspensão do feito, conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 01/09/2010) e nº 632.212 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10/08/2011).

Intimem-se e anote-se o sobrestamento do feito no sistema dos Juizados.

0000996-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003242 - MARLENE MEDINA RODRIGUES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre a implantação do benefício concedido em antecipação da tutela na sentença de primeiro grau, atento ao disposto no art. 14, parágrafo único e 461, do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 2010, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão. Intime-se.

0003547-06.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003245 - DERVAL ABUD ALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001017-29.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003248 - DARLENE ALVES DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000965-67.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003246 - JANDIRA OLIVEIRA ALVES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001973-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003241 - TATIANE LIMA MOURA OLMEDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre a implantação do benefício concedido na sentença de primeiro grau, atento ao disposto no art. 14, parágrafo único e 461, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000067-94.2014.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003208 - EDNA SOUZA LIMA (MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com estas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida.

Intimem-se as partes e o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.

0007439-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003669 - EVERALDO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INSS, mantendo a decisão anterior pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a inclusão em pauta e julgamento do recurso. Intime-se.

0001577-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003232 - CARMELINA BARBOSA DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer, em síntese, prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo redistribuído em 12/2013, em que foi concedida antecipação de tutela. Assim, diante da realidade atual desta Turma Recursal, não há fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão. Indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Intime-se.

0004487-34.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003209 - GILKA NAKASATO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Determino a suspensão do feito, conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 01/09/2010) e nº 632.212 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10/08/2011).

Intimem-se e anote-se o sobrestamento do feito no sistema dos Juizados.

Viabilize-se.

0002337-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003231 - LINDINALVA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte recorrente sustenta que foi acometida de diabetes e cardiopatia grave que lhe forçou a realizar procedimento cirúrgico e colocação de marca-passo.

É a síntese do necessário.

Dessume-se dos autos, que o pedido de auxílio-doença da parte autora é derivado de problema clínico ortopédico que alega a impossibilidade de realizar as atividades laborais.

Entretanto, pede, nesta Turma Recursal, a antecipação da tutela, sustentando que foi acometida de doenças outras, que não àquelas que alegou possuir na inicial e que foi objeto de perícia judicial.

Dessarte, o reconhecimento da incapacidade pelas enfermidades que a parte recorrente alega possuir, amplia os limites objetivos da lide, o que é vedado pelo art. 264 do Código de Processo Civil, além de não possuir o crivo do contraditório, nem a possibilidade de produção de prova pericial.

Diante disso, INDEFIRO a pedido formulado pela parte recorrente.

Intimem-se.

0000980-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003250 - ANTONIO TERCIO PEREIRA LINO (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 2014, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão. Intime-se.

0004772-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003249 - MARIA JESUS DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 2013, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão. Intime-se.

0000244-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003203 - APARECIDO PAES BARROSO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor constituiu advogado, mediante instrumento de procuração anexado aos autos em 07/02/2012, anteriormente à prolação da sentença, em 29/05/2012.

Nada obstante, somente a Defensoria Pública da União foi intimada da sentença e, conseqüentemente, interpôs o recurso inominado distribuído neste órgão recursal.

O advogado constituído em 2012, por sua vez, foi incluído na autuação do processo somente em 04/04/2014.

Assim, baixem os autos em diligência para que o juízo de origem proceda da maneira que entender pertinente.

Intimem-se, inclusive a DPU, esta via mandado físico, em razão de sua exclusão efetuada no Sistema do JEF em 04/04/2014.

Viabilize-se.

0003769-03.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003243 - OSWALDO TAVARES (DF039513 - FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo entabulada pela União. Intime-se.

0004095-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003200 - MARIA BATISTA VIANA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DETERMINO, pois, a concessão do benefício assistencial em favor da parte autora/recorrida, decisão que deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, com prazo de até 45 dias para o primeiro pagamento.

Oficie-se à gerência executiva do INSS, para cumprimento.

No mais, aguarde-se a inclusão dos autos na pauta de julgamentos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0000061-87.2014.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003205 - ALTEMAR ANJOS DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dito isso, indefiro antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contraminuta.

Intimem-se.

0007181-15.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003662 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XIII, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªREGIÃO, declaro PREJUDICADO o presente Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

Viabilize-se.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000061

0003513-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000570 - CLAUDEMIR MUNHOZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MAURO LUCIO ROSARIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ABELARDO DE FREITAS SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ALCIDES DIVINO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LOIR DUARTE ALVARENGA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SERGIO MARCOS DE CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) VALDERIDO RODRIGUES NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Ficam as partes intimadas da substituição da parte União Federal (AGU) pela União Federal (PFN), conforme decisão anexada aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0002493-34.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000593 - EDSON BALBINO DE ARAUJO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

0001693-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000592 - ARI KALAF (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) FIM.

0003955-31.2006.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000586 - AGUSTINHO FREITAS (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000093

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003675-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007462 - ELSON SILVA DUTRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002516-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007461 - VENCESLAU VILASANTI (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002791-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007416 - NEVES GOMES DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002391-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007417 - ELIETE DA SILVA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002871-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007422 - MARIA FERNANDA CRUZ ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001875-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007421 - ANA CARLA MONTEIRO DA VEIGA (MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001918-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007415 - EVANIR RIBAS PEREIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS, MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003211-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007418 - MARIA HELENA BELLAO DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001608-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007464 - FRANCISCO ISIDIO DE LIMA ALENCAR (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS, MS014723 - EVELINI CORREA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001475-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007490 - DAIR FERREIRA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003679-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007492 - MARIA CONCEICAO BATISTA CIQUEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0003731-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007414 - MARLENE DOS SANTOS CANEPA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

0002200-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007491 - GELSINDA RENOVATO DE BRITO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO)

FIM.

0003957-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007412 - MOISES GUILHERME ROBERTO (MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0003421-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007484 - NEIDE FRANCISCA SIRILO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002980-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007481 - INES INACIO DOS SANTOS MATOSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0004253-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007450 - MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0004205-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007489 - ODITES JOSE DA SILVA KAVANAMI (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

0002292-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007434 - MARISTELA BITTENCOURT CANO RODRIGUES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0004329-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007453 - GABRIEL COELHO DE SOUSA COSTA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002558-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007479 - FRANCISCO DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002292-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007435 - SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0002413-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007444 - LUIZ FELIPE GOPI VALENTE (PR051678 - CAMILE FIORESE)

0001946-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007473 - MARIA MACIEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0002397-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007438 - RAFAEL TREIB (PR051678 - CAMILE FIORESE)

0003019-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201007446 - PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0004331-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007454 - VILMAR TOMAZ PEREIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0003604-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007485 - REGINA MARCIA DE SOUZA PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004335-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007456 - MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0004641-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007458 - ROMUALDA ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0004310-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007452 - SEVERINO DE LIMA COSTA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001788-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007472 - LIBANIA ORTEGA DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0002316-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007477 - MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA (MS016163 - ELAINE RODRIGUES MAIDANA FERREIRA)

0004200-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007465 - EULINA CASSIANO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003924-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007487 - ADELAIDE ARCE LOPEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004307-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007451 - OLMIRA DOS SANTOS SANTANA (MS002570 - VILSON CORREA)

0002411-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007443 - PATRICIA CANABRAVA BARBALHO (PR051678 - CAMILE FIORESE)

0003930-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007447 - CEPRIANA ACOSTA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

0003092-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007483 - MARIA DOS ANJOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

0001280-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007471 - ERMINIO ANTONIO RECH (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)

0001000-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007427 - LOURDES EL HAGE MEALLA PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0002290-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007476 - ALAIDE BATISTA PIRES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E

SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0002840-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007480 - FELIPA SANABRIA BENITEZ
(MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
0002008-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007432 - CONCEICAO VAZ VAEZ
(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)
0002409-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007442 - RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA
(PR051678 - CAMILE FIORESE)
0004337-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007457 - CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR
(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
0005077-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007459 - KELVIO FRANCISCO
VASCONCELOS SARAIVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
0000216-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007425 - JOSE APARECIDO DOS
SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
0002403-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007439 - IZAEEL DE SOUZA NETO
(PR051678 - CAMILE FIORESE)
0007609-71.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007460 - ELIANE ISABEL DA HORA
GONCALVES (MS011530 - MARCIO MEDEIROS)
0001506-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007431 - MARIA DIVINA DA SILVA
MOREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
0004170-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007488 - MARISA FLORES DE OLIVEIRA
(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI)
0004333-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007455 - BERNARDO PINTO LAFERE
MESQUITA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
0002395-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007437 - DANIELE SILVA DE AMORIM
(PR051678 - CAMILE FIORESE)
0002300-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007436 - PAULO ROSA (MS001897 - JOSE
ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
0001023-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007429 - RAPHAEL NUNES TRINDADE
(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
0004009-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007449 - JOAO MANUEL DE FARIAS
JUNIOR (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA)
0001184-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007470 - NAURELINO FERNANDES
PEREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)
0002405-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007440 - RODOLFO DIAS GOMES
(PR051678 - CAMILE FIORESE)
0001005-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007428 - JUCIMARA PEREIRA DA SILVA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0000839-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007469 - EDNILSON PAULINO QUEIROZ
(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM, MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)
0000056-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007423 - DAVID EDENILSON DE
ALMEIDA JERONIMO (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)
0000200-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007424 - CICILIO PEREIRA DE SOUZA
(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
0004007-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007448 - DANIEL LUIS DAVID
(MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA)
0003087-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007482 - NELIDA APARECIDA ROSSI
(MS014668 - JOAO CARLOS GOMES)
0000620-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007468 - WALDIR RODRIGUES DA
SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
0002407-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007441 - ROMULO FALCAO
FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (PR051678 - CAMILE FIORESE)
0003856-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007486 - ISAUERALDE VELANZUELA
CLOTILDO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
0002420-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007445 - MACIEL FERREIRA (MS007208 -
WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003363-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011992 - MARLEY DE ANDRADE FERNANDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012438 - ANTONIO SOUZA DA ROSA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002677-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012521 - BEATRIZ ALVES PARENTE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002937-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012620 - OSALIA LEAL DE FRANCA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002811-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011679 - NICEA REGINA GONCALVES CHARAO DE SIQUEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002989-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012520 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (MS016046 - ROSANA ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003473-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201012618 - GILMAR MARCOS DE SIQUEIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003989-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011678 - GERALDO MAGELA GOMES FONSECA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003449-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011681 - QUINTINO MIGUEL PEREIRA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001835-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011672 - LILIAN DINAMARCA MARTINS CAPITAO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício em 19.3.2013, deduzindo-se as parcelas recebidas a título de tutela antecipada ou em regime de acúmulo legalmente desautorizado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS antes do escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia;

b) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003127-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012625 - JOSE DE JESUS JOSE (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da cessação daquele em 17/7/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, deduzindo-se as parcelas percebidas a título de antecipação da tutela.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixado nesta sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002497-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012595 - JONATHAN DE OLIVEIRA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte desde a data da cessação administrativa em 9.3.2011, deduzindo-se as parcelas percebidas a partir da antecipação da tutela.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do CJF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003226-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201011674 - ANESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem análise do mérito.

Sustenta o autor que deixou de analisar que a emenda à inicial foi realizada tempestivamente no dia 09.10.2013 às 15h44min33seg, tendo como protocolo o n. 3280723.

DECIDO.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Com razão a embargante. Há omissão na sentença atacada.

O autor foi intimado para emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual nestes autos, uma vez que a procuração constante à p. 18 (inicial.pdf), outorgada a Euza Rodrigues de Oliveira, não dá poderes para representá-lo em juízo.

Na petição anexada em 09.10.2013, a parte autora carrou nova procuração outorgada pelo autor, representado por Euza Rodrigues de Oliveira.

Somente, possui legitimidade para constituir patrono com cláusula ad judicium, procurador constituído por meio de procuração, desde que haja expressamente essa determinação, o que não ocorre nos autos. A procuração constante à p. 18 (inicial.pdf), outorgada pelo autor à Euza Rodrigues de Oliveira não lhe confere poderes para constituir advogado. Vício que não foi sanado, com a nova procuração carreada ao autos com a petição anexada em 09.10.2013.

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, conforme fundamentação.

P.R.I.

0001172-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201011671 - ALICE ACOSTA FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002184-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201010884 - EDGAR DA SILVA OLIVEIRA FILHO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, fazendo constar na sentença embargada os fundamentos acima esposados, mantendo, quanto aos demais termos, a sentença tal como foi lançada, incluindo, no seu dispositivo, o seguinte texto:

“Transitando em julgado a sentença, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para os devidos cálculos da multa diária a ser suportada pela parte ré, pelo atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.”

Intimem-se.

0003752-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012594 - JOSE CARLOS BELIZARIO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, apontando a existência de contradição no fato de ter proferido julgamento parcialmente procedente para o fim de conceder auxílio-doença para o autor em data posterior ao início da incapacidade laborativa. Pugna pelo esclarecimento de questão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 15.01.2008.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos.

A sentença foi prolatada com fulcro nas provas carreadas aos autos e as condições pessoais da autora porquanto não há contradição a ser sanada.

O autor é portador de “transtorno depressivo em intensidade moderada a grave”. Em resposta ao quesito n. 9, a médica perita confirmou que a incapacidade é total e temporária desde outubro de 2012.

9 - No caso de incapacidade, é possível precisar o início da incapacidade? Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essas características? Houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade desde o início da doença, especificando-os?

Resposta: Desde outubro de 2012, quando reiniciou o tratamento com médico psiquiatra não recuperou a capacidade. Sim, porém não há como especificá-los.

Em que pese o magistrado considerar os aspectos subjetivos e condições pessoais da parte autora, a toda evidência, não restou comprovado que em 15.01.2008 ou autor estava incapaz.

Assim, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente destes embargos, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Destarte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, recebo os embargos e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

0004044-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012590 - ELENA DE SOUZA LIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, apontando a existência de omissão no fato de ter proferido julgamento parcialmente procedente para o fim de conceder auxílio-doença para a autora. Pugna pelo esclarecimento de questão e a manifestação do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos.

A sentença foi prolatada com fulcro nas provas carreadas aos autos e as condições pessoais da autora porquanto não há omissão a ser sanada.

O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de “catarata branca complicada e descolamento de retina em olho esquerdo” e que a incapacidade é parcial e permanente.

Em que pese o magistrado considerar os aspectos subjetivos e condições pessoais da autora, à toda evidência, não restou comprovada a incapacidade laborativa total.

Assim, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente destes embargos, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Destarte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, recebo os embargos e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

0001165-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012628 - ADEMIR GOMES DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão disso, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de corrigir o erro de fato apontado e julgar novamente a demanda, levando em consideração o levantamento social feito no domicílio do autor, nos seguintes termos:

"I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais a data do requerimento administrativo, em 30.08.2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não

sendo a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei 8.742/93), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, prevê que o conceito de 'família' é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde vivam sob o mesmo teto.

Por seu turno, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Vale ressaltar, por oportuno, que o critério objetivo de aferição econômica previsto no § 3º do artigo 20 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo), foi inicialmente julgado constitucional na ADIN n.º 1232/DF, proposta pelo Procurador Geral da República. Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Supremo Tribunal Federal, verificando a ocorrência de mutação constitucional, alterou seu entendimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Do voto do Min. Marco Aurélio é possível extrair a extensão do julgado:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.

Na prática, portanto, a margem de cognição judicial permanece a mesma: o critério legal é acolhido como regra, podendo ser superado casuisticamente, a depender da situação concreta.

Da capacidade para o trabalho e vida independente

Para apuração do quadro de saúde da autora, foi ordenada a realização da prova pericial, que atestou ser a parte autora portadora de HIV e Neurotoxoplasmose. Acerca do requisito da deficiência, o perito atestou a existência de total incapacidade para vida laboral e independente desde 2012, uma vez que apresenta limitações para realizar atividades cotidianas, havendo necessidade de ajuda de terceiros.

Portanto, considerando ser o laudo médico meio idôneo e eficaz para firmar o convencimento deste juízo acerca da existência da patologia, reputo comprovada a condição de deficiente da parte autora, nos termos no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.

Cabe, então, considerar o requisito econômico para a concessão do benefício.

Do requisito sócio-econômico

Realizada visita domiciliar, verifico do estudo social que o autor encontra-se em situação de miserabilidade, residindo com sua companheira e o enteado solteiro, em casa própria, construída em alvenaria, cobertura com telhas de amianto, 3 quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda. Relata a assistente social que tanto o imóvel quanto a mobília que guarnecem a residência estão em regular estado de conservação.

Quanto às condições financeiras, noto que o autor não possui renda, dependendo financeiramente do enteado solteiro, que percebe uma renda no valor de R\$ 900,00. A família conta ainda com um Benefício Vale-Renda, no valor de R\$ 155,00.

Noto que a renda auferida pelo núcleo familiar é insuficiente para prover uma vida digna ao autor junto a sua família, restando evidente as condições de vulnerabilidade em que vivem.

Assim, o benefício assistencial, no caso, cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência da parte autora, na medida do possível, de modo que possa enfrentar dignamente a moléstia da qual padece.

Portanto, demonstrada a necessidade da concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é medida que se impõe

Da antecipação dos efeitos da tutela

Tomando em consideração o entendimento de que o benefício requerido é devido à parte autora, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações é extraída dos próprios fundamentos constantes desta sentença, os quais defluem de cognição exauriente, estando igualmente presente o receio de dano irreparável, vez que o benefício requerido tem natureza manifestamente alimentar e a autora está incapacitada de exercer as atividades que lhe garantem o sustento.

Por tais considerações, antecipo os efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a DER, em 30.08.2012.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012592 - WALDIR SILVA OLIVEIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e acolhendo-os apenas no tocante à correção do erro material, alterando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: I - rescindir o vínculo jurídico existente entre a autora e o réu, por conta da implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais nº. 10678497588, cuja DIB foi fixada em 17/03/1998 (p. 20 inicial.pdf), a partir da véspera da data na qual houve a citação, ou seja, 22/02/2011;”

Intimem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000276-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012596 - MARCELO DE OLIVEIRA CORREA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vistas aos embargados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0003824-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012591 - ALCIDES MARQUES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a documentação juntada pela autarquia ré, informando que a parte autora recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência desde 04/10/2013, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias informe se tem interesse no prosseguimento da ação, especificando neste caso qual o real interesse.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002771-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012600 - MARIA SONIA DA COSTA SILVA (MS011733 - ENY COSTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da audiência de instrução e julgamento.

II. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual), para produção de prova a respeito da relação de união estável da autora com o de cujus.

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's. Intimem-se.

III. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0004623-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012616 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201001352/2014

I. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual).

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's.

II. Defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício ao Hospital Regional Rosa Pedrossian, requisitando a apresentação do prontuário médico do paciente Venino de Souza, portador do RG 26004 SSP/MT, filho de Pedro de Souza e Silvéria Cáceres. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0004211-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012518 - MARCO ROJA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA, MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004209-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012519 - SIDINEIA PATEIS FRANCA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (- CESAR CARDOSO)

FIM.

0002933-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012617 - MARIA APARECIDA TORRES CRISTALDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo, a fim de responder aos quesitos apresentados pela autora com a inicial (fls. 10 petição inicial).

Com o laudo complementar, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0001471-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012602 - TAWANY BRENDA ROQUE DE CASTRO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) JUCILENE CARDOSO ROQUE (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) SAMARA ROQUE DE CASTRO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) LUIZ HENRIQUE ROQUE DE CASTRO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual), para produção de prova a respeito da qualidade de segurado do de cujus e da união estável entre ele e uma das autoras.

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's.

Intimem-se.

0004759-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012621 - ASSIS CIRILO DA SILVA (MS017250 - PRISCILA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Incluam-se o filhos do segurado falecido no polo ativo da demanda, retificando a autuação, conforme requerido na petição de 5.6.2014.

II. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual).

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's. Intimem-se.

III. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual), para produção de prova a respeito da condição de segurada especial da parte autora no período de carência.

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's. Intimem-se.

II. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0002317-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012622 - EUNICE JOAQUINA DE SOUZA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003425-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012605 - ADMIR BENTO ARANTES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003871-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012623 - APPARECIDA PERDONATTI CANCIAN (MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual).

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's. Intimem-se.

II. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0002631-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012604 - LUZIA DE SOUZA BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Cite-se a União.

Com a contestação, voltem conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

Cumpra-se.

0002035-62.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012603 - JOUBERTH CARLOS DA SILVA AZEVEDO (MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA, MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON, MS011294 - ROBSON VALENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Pretende a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0003047-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012614 - MOACIR VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o autor/embargado para manifestar-se a respeito dos embargos de declarações interpostos pelo INSS, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

0003257-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012609 - JOSE VANDERLEI PAZ DA SILVA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando as conclusões do perito, defiro o pedido do Ministério Público Federal para designar nova perícia na especialidade de oftalmologia.

II - Intimem-se as partes consoante consta no andamento processual.

III - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0002475-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011676 - VANESSA BARBOSA DE LIMA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000153/2014

I - Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora pretende indenização por dano material e moral.

Sustenta ter efetuado em uma casa lotérica, no dia 27.01.2012, o pagamento da parcela nº 7 do financiamento de seu veículo, no valor de R\$ 593,43 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), e que, apesar disso, em 29.3.2012, recebeu cobrança do Banco Volkswagen noticiando que estaria inadimplente com tal parcela. Aduz ter sido informada, depois, que a CEF não havia repassado a importância referente ao pagamento da parcela. Acrescenta que, desde essa época, todas as tentativas de reaver a quantia com juros e correção monetária resultaram infrutíferas, estando com restrição junto ao Banco Volkswagen, por estar com a parcela em atraso. Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e da competência do Juízo, em virtude de possível controvérsia sobre a legitimidade ou não da CEF para figurar no pólo passivo da ação.

Com a vinda da contestação, a CEF reconheceu que o valor sob litígio foi “repassado ao Banco 237 (Bradesco) em 26/01/2012 e devolvido em 30/01/2012 (...) e em 07/08/2012 foi apropriado em receita da Caixa”, justificando que o numerário permanece nesta condição em razão de a parte autora não haver sido localizada. Afirmou, ainda, ser de exclusiva responsabilidade da lotérica, na condição de permissionária, os atos praticados por seus prepostos ou empregados.

Isso, contudo, não exclui a legitimidade e, por conseguinte, a responsabilidade da CEF, na esteira do posicionamento jurisprudencial abaixo transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - DENUNCIÇÃO À LIDE - REJEIÇÃO, POR NÃO INDICAÇÃO PRECISA DA EMPRESA DENUNCIADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSTATAÇÃO NOS AUTOS. I - Agravo retido da CEF, reiterado na apelação, desprovido. A denúncia da lide não se justifica no caso em exame, porque a CEF denunciante não cumpriu sua obrigação de indicar precisamente quem seria o terceiro a ser chamado para integrar a lide, nem muito menos juntou o contrato em que se basearia a responsabilidade deste terceiro, havendo nos autos apenas o comprovante de pagamento da conta da CPFL com as marcas designativas da própria Caixa (fls. 13/14), sem qualquer indicação

de qual seria a empresa lotérica a ser denunciada (bem ao contrário tendo indicado a CEF apenas ao supermercado que foi referido em documento do PROCON como sendo em suas dependências que se instalava a casa lotérica onde o autor fez o referido pagamento), por outro lado sabendo-se apenas que esta lotérica agia em nome e por convênio com a própria CEF, daí advindo a legitimidade para a presente ação e a sua própria responsabilidade, cabendo a esta, se for de seu interesse, diligenciar os meios processuais próprios para eventual ressarcimento que faça jus diante de sua lotérica conveniada. II - Quanto ao mérito, visto que a própria CEF reconheceu sua responsabilidade pelo fato da conta de energia do autor haver sido recebida com erro da sua lotérica conveniada, tanto que ressarciu ao autor o valor da conta que foi indevidamente transferida para uma diversa concessionária de energia, e não à CPFL, daí decorre sua inequívoca responsabilidade pelos danos materiais e morais provocados ao autor, responsabilidade esta de natureza objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, no art. 927 do Código Civil/2002 e nos arts. 3º, § 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao qual a CEF, na condição de instituição financeira prestadora de serviços ao público consumidor, está sujeita (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). III - Não há demonstração de fatos que pudessem excluir a responsabilidade da ré, não se podendo aceitar a tese de que a culpa do fato seria do próprio autor porque constou do comprovante de pagamento a designação "convênio: Manaus Energia S/A", pois isso seria, no máximo, culpa concorrente, incapaz de excluir a responsabilidade da própria ré pela falha no serviço prestado ao consumidor. IV - Foram comprovados os danos morais, pelos transtornos causados ao autor e sua esposa pelo corte de energia em sua residência, a qual somente foi religada após o autor efetuar novo pagamento daquela conta que já havia cerca de um ano antes, bem como pagar taxa de religação rápida, precisando o autor socorrer-se da ajuda de vizinhos para conservação de alimentos que precisavam de refrigeração, sendo evidente o abalo psíquico nestas circunstâncias justificador da imposição de indenização moral. V - O valor arbitrado foi razoável e coerente com a hipótese fática dos autos, não tendo havido recurso voluntário da própria autora para sua elevação, pelo que deve ser mantida a verba fixada na sentença (R\$ 3.000,00 - três mil reais). VI - Apelação da ré CEF desprovida. (AC 00039724020064036113, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 316 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, diante da legitimidade passiva da CEF e do valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela (item a da petição inicial), também merece acolhimento.

Ora, se a própria CEF confirma ter apurado que o valor pago pela parte autora foi repassado ao Banco Bradesco em 26/01/2012 e devolvido em 30/01/2012, sem apresentar qualquer causa excludente de responsabilidade que justifique o defeito na prestação do serviço por sua permissionária, é possível concluir pela plausibilidade do direito vindicado na petição inicial, não sendo correto, nestas condições, impor o ônus do tempo do processo a quem aparentemente tem o direito a seu favor.

III - Em vista disso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF que proceda ao imediato pagamento ou depósito em juízo do valor da parcela de nº 8 do financiamento em questão (Vanessa Barbosa de Lima) ao Banco Volkswagen, com a incidência de juros de mora e correção monetária e demais encargos.

Para tanto, a parte autora deverá apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, boleto bancário emitido pelo Banco Volkswagen para pagamento da parcela em atraso, devidamente corrigida. Com a apresentação do boleto, dê-se vista à parte demandada para que deposite a quantia em conta vinculada aos autos ou pague diretamente o boleto, apresentando o respectivo comprovante no prazo de 5 dias.

Como forma de inibir o descumprimento da decisão antecipatória, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso no pagamento ou depósito pela CEF, limitados a R\$ 2.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Persistindo a inércia, voltem conclusos para deliberação acerca das responsabilidades.

IV - Cumpridas as diligências, vista à parte autora e conclusos para julgamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000153/2014.

0002769-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012599 - ARY LUIZ PEREIRA (MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Vieram os autos para análise da necessidade ou não de realização de audiência.

Indefiro o pedido de realização de audiência (artigo 130, CPC).

A comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de prova técnica, nos termos da legislação previdenciária, razão pela qual não há utilidade na produção de prova em audiência.

II. Juntados aos autos a contestação do INSS e a cópia do processo administrativo, e não havendo preliminares de mérito a serem objeto de réplica, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0004713-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012598 - OTILIA GOMES

(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para informar se pretende produzir provas em audiência. Em caso afirmativo, deverá informar se as testemunhas comparecerão neste Juízo para serem ouvidas ou se pretende a expedição de Carta Precatória. De todo modo, deverá apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três. Prazo: 5 dias.

Em sendo informado o comparecimento das testemunhas na sede deste Juízo, a Secretaria deverá designar audiência no sistema processual eletrônico. Caso contrário, deverá expedir Carta Precatória, conforme requerido, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Não havendo interesse na prova testemunhal, façam conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual), para produção de prova a respeito da condição de segurada especial da parte autora no período de carência.

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's.

Intimem-se.

0004085-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012626 - EVANDO PEREIRA FERREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001381-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012611 - BENEDITO ALVES MIRANDA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002487-61.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012624 - PEDRO BRAZILINO DOS REIS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual), para produção de prova a respeito da suposta constituição de pessoa jurídica (sociedade empresária) pelo requerente do benefício assistencial, tendo em conta que a prova documental não se prestou ao completo esclarecimento do ponto controvertido.

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's.

Intimem-se.

0004235-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012601 - FIRMINO DA SILVA ARRUDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a

suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0001174-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012436 - TEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição da autora anexada em 30/04/2014.
Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0002055-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012607 - JADER WILSON DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando as conclusões do perito em psiquiatria, defiro o pedido da parte autora para designação de perícia em ortopedia.

II - Intimem-se as partes consoante consta no andamento processual.

III - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004441-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012585 - REINALDO NUNES FERREIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004383-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012587 - LUIZ TEIXEIRA ARANTE (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012586 - IRLO CARDOSO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004346-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012581 - ARLINDO ALVES DA SILVA (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS012742 - RAPHAELA SILVA MONDENEIS REIS, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004457-86.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALICE VILALBA

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004458-71.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMEDES BORGES DO AMARAL

ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004460-41.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMEIRO BENEVIDES

ADVOGADO: MS016711-ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2014 11:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004461-26.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA CABRAL
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004462-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTINA CABRERA
ADVOGADO: MS013975-PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004463-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO PERIDS DAMAZIO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/07/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004464-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA PARE
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004465-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004466-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FURSTS
ADVOGADO: MS000784-IVAN SAAB DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004467-33.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PAULO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004468-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BUZINARO
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004469-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MOURAO TORQUATO
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004470-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE ARAUJO DO AMARAL
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004471-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LINS DE ARAUJO
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004472-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON AFRA PINTO
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004473-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GALDINO SOARES LIMA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004475-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004477-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUGENIO DE ARRUDA
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004478-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELITON JOSE SILVA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MONTEIRO SOARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004480-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004481-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014885-MARISTELA DA SILVA FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004483-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZEIAS BALTAZAR
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004484-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004485-54.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES MELO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004486-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FAUSTINO LEITE
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004487-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004488-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ROBERTO LAUREANO
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004490-76.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANI GUERREIRO LEDESMA
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004491-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004492-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL DE LUCAS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009773-GUSTAVO JOSE VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004493-31.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEZIEL FANDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009773-GUSTAVO JOSE VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004494-16.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004495-98.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALEDA ROSA DA COSTA
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-83.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINO PALACIO VILHARBA

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004497-68.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORETES DA SILVA GUEREIRO

ADVOGADO: MS015307-VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004498-53.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: MG118976-MARCIA APARECIDA SANTOS PRADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-38.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MANDU DA SILVA

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004500-23.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: RONALDO SMOLENTZOV

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004501-08.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DAR'C ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

REPRESENTADO POR: JOSE ISIDORO DA SILVA

ADVOGADO: MS007693-LUIZ RENATO ADLER RALHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004502-90.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETERSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO: MS013279-FABIANO ESPINDOLA PISSINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004503-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: MS013279-FABIANO ESPINDOLA PISSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004504-60.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FELIX TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/11/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004505-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHELICKS YARA MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004506-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA CAMINHA MACHADO
REPRESENTADO POR: PATRICIA VIEIRA CAMINHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004507-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAISA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/09/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004508-97.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEI CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2014 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004509-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA BARBOSA CORREA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004511-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALONSO
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002035-62.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOUBERTH CARLOS DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: MS011298-BRUNO RUSSI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-78.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE ALENCAR CARLOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004459-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIMISON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011662-61.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS001897-JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 06/06/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002384-72.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FIRMA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-32.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA FEIJO
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-02.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-24.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA REIS DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP229047-DANIELLA CRISPIM FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PERES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-14.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORDIN
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002460-96.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA APARECIDA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002461-81.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISON SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP296367-ANDREIA FELIPE GARIBALDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-66.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-73.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-95.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORI EDSON DE SANTANA
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-80.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-35.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANTONIO MODESTO
ADVOGADO: SP297819-MANOEL FERREIRA DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-20.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-72.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA AUXILIADORA DE MEIRA LIMA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002482-57.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CABRERA LOPEZ
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-42.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-27.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320118-AMANDA RENY RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-12.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA HENRIQUE SOUSA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-70.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
ADVOGADO: SP345063-LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-55.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILLO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP338809-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-40.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER TEJADA
ADVOGADO: SP240673-RODRIGO BRAGA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-92.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTINS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPRESENTADO POR: NEUSA CANDIDO MARIANO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-77.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP326936-ILMAR ALMEIDA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002515-47.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IVANILDA DA SILVA

ADVOGADO: SP215616-EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-32.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA RODRIGUES ROMERO
ADVOGADO: SP156272-PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002517-17.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCINEIDE MARIA BARROS
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-02.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA DAS NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP156272-PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-84.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES
ADVOGADO: SP189546-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-69.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-54.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
ADVOGADO: SP345063-LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002522-39.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002523-24.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-09.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002525-91.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA SOARES ALVES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-76.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PINHEIRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-46.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL CAMARGO DE SANTANNA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-31.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GONGORA
ADVOGADO: SP326936-ILMAR ALMEIDA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-16.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GONGORA
ADVOGADO: SP326936-ILMAR ALMEIDA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-98.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACY ANA LOPES
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002613-32.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE CARVALHO AVILA
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002633-23.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAIN APARECIDA RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002636-75.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE MARIA SILVA COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-60.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TAVARES SILVA
ADVOGADO: SP178045-MARCELLO FRIAS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002638-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SOEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP178045-MARCELLO FRIAS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-30.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-15.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID FAREL
ADVOGADO: SP289975-THIAGO PEREIRA DIOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002058-84.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299675-LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002328-11.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIZELIO CELESTINO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-87.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP280545-FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003435-90.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DA COSTA EPIFANIO
ADVOGADO: SP265640-DARCIO CESAR MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-18.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MORENO SILVA
ADVOGADO: SP200428-ENDRIGO LEONE SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004706-08.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000456-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012977 - RAFAEL CASSIO CORDEIRO DA SILVA (SP109946 - WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta por Rafael Cassio Cordeiro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se busca, em suma, a manutenção de pensão por morte até completar 24 anos ou até a conclusão de curso superior, independentemente do limite de idade de 21 (vinte e um) anos. Afirma o autor que, em decorrência do óbito de seu pai, recebe o benefício de pensão por morte (NB 147.199.662-7), o qual foi extinto 22 de dezembro de 2013, conforme informação constante do PLENUS, em virtude do limite etário.

É o relatório. Fundamento e decido.

É possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

Contestação depositada nos autos.

O pedido é improcedente.

O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ou seja, à denominada família previdenciária. O artigo 77, § 2º, II, da lei citada prevê que se extingue a parte individual da pensão “para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido”.

Assim, para o filho saudável, a relação de dependência estende-se até os 21 (vinte e um) anos, ocasião em que cessa sua cota individual no benefício.

A regra em análise não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra idêntica ou análoga aplicação no que diz respeito à extinção de benefícios previdenciários.

Por outras palavras, não é possível, sem ofensa à legalidade, estender o benefício além do limite de idade previsto na Lei n. 8.213/91, ainda que se evidencie a necessidade do antigo dependente.

A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)

Atualmente, a matéria é pacífica, conforme se depreende da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transcrita a seguir, que faz referência ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.

I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

II - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008049-37.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).

Ante esse quadro, forçoso é concluir que não é viável acolher-se a pretensão do autor a fim de prorrogar a pensão por morte, em razão do implemento da idade, causa extintiva prevista no art. 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91, e determinar sua manutenção até o término do curso superior.

Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não cumprimento da decisão anteriormente proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000504-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012567 - HELIO FERREIRA ZANELLI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001965-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012536 - EDIVALDO SALES FIGUEIREDO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001549-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012554 - SIDNEY FIRMINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001501-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012557 - JOAO BEZERRA DA COSTA JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000388-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012569 - EDISON DE SOUZA MONTEIRO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000367-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012570 - SOLANGE LIMA ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001712-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012547 - ROSELI ROMANO DA SILVA RIBEIRO (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001503-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012556 - JOAO BEZERRA DA COSTA JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000643-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012564 - MARCIO RICARDO DE SOUZA (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000518-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012566 - JOAO ANTONIO DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001877-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012539 - FRANCISCA SHEYLA RODRIGUES RAMOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001458-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012558 - DULCE AMORIM (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001345-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012561 - ROSEMARY GARE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001222-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012562 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000479-04.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012568 - EDSON LUIS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010101-44.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012534 - CLAUDIO DE JESUS MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004623-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012535 - ARLINDO BESERRA NOBREGA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001743-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012546 - ALESSANDRO CANDIDO BATISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001815-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012540 - LINDINALVA MARIA FERREIRA LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001777-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012544 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001786-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012543 - JOSE WILSON LOPES (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001686-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012550 - LUCIENE MARQUES DE DEUS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001511-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012555 - LAUDICEA BARBOSA DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000746-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012563 - LEANDRO SALVADO SIMOES (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001918-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012537 - DANIELA FONSECA DIAS CLARO (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001903-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012538 - ELAINE CRISTINA FERNANDES AVELAR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001790-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012542 - RODRIGO DE OLIVEIRA MARCIANO (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001417-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012560 - ARLETE AQUEU LOBAO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001744-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012545 - DILSON VIEIRA LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001702-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012548 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001677-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012551 - MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001573-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012553 - MICHELLE MENDES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000597-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012565 - WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001792-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321012541 - DEUSDETE VIEIRA MATOS (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001675-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012552 - EDSON MUNHOZ GARCIA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001439-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012559 - RAUL DE SANTA BRIGIDA NETO (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001429-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012981 - WILSON TADEU LUCIANO BUENO (SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)
Sentença

Nada obstante devidamente intimado em duas oportunidades a emendar a inicial e apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, o autor ficou-se inerte, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” (TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002
PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0002285-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012968 - ELOINA SOUZA RAMOS (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 13/08/2014, às 10h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.
Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0002457-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012817 - MOISES SILVA BEZERRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002429-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012818 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002427-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012819 - MAURO MARQUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0000095-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012996 - NILTON VALERIO DOS SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar suscitada em contestação. Intime-se.

0003125-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012959 - DILMARIA OLIVEIRA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 16h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001447-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012924 - ANA PAULA MARTINS (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitero em parte os termos do despacho anteriormente proferido, pois há litisconsórcio necessário em relação à filha do instituidor do benefício (caso se trate de menor de 21 anos). Assim, a parte autora deverá emendar a inicial a fim de promover o seu ingresso no pólo ativo, visto que não recebe o benefício ou no pólo passivo, se não houver a possibilidade de ingresso no pólo ativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 47 do CPC.

Uma vez queGuilherme Martins Pereira ingressará no feito, deverá o autor apresentarcópia de sua Cédula de Identidade e comprovante de inscrição no CPF, bem como da filha do instituidor a fim de que comprove sua idade.

Outrossim, a fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a autora, da mesma forma, comprovante de residência em seu nome, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: Improrrogável de20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução domérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se

Após a regularização, retifique-se o sistema processual.

0002287-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012967 - JUCILENE SOUZA DOS SANTOS (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 10h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. A perícia agendada para a especialidade clínica-geral permanece inalterada no dia e hora.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001916-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012972 - IRIA RIBEIRO ANDRADE GOMES (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 9h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000648-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012957 - LILIANE TROMBONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2014, às 10h20min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002030-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012971 - JANDIARA REJANE ROSENDO DOS SANTOS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 9h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0001203-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012945 - LUIZ CARLOS GOIS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. No mesmo prazo, deverá, ainda, a fim de viabilizar o cômputo do tempo de contribuição, indicar expressamente quais foram os períodos que não foram considerados ou convertidos pela autarquia. Intime-se.

0002411-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012962 - VERA LUCIA RAZIERA LIEBER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 12h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0002378-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012786 - JOSE VICTOR DA COSTA JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002506-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012784 - MARCOS SANTANA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002366-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012787 - LEANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002364-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012788 - VALDETE SILVA DE BRITO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002354-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012789 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE LIMA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002500-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012785 - REINALDO SANTANA DOS REIS (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002351-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012790 - MARCIO NUNES DA SILVA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002413-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012961 - MARIA BERNADETE MATOSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 12h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0009230-14.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012937 - HERIVALDO BIONDO (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 14.03.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000077-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013000 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 14h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000564-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012999 - RENE OLIMPIO DA SILVA (SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS, SP300370 - JUANES DE JESUS VIANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 15h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001331-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012998 - LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 15h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001802-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012973 - EGILSON ALVES SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 06/07/2014, às 16h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0002444-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012926 - LOURIVAL PEREIRA SOARES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002379-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012935 - JOSE SERGIO DA SILVA FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0002401-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012930 - FABIANA NASCIMENTO NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002403-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012929 - LIDIA MARIA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002396-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012932 - DAMIANA VELOSO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002422-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012928 - STEFFANY DOS SANTOS BEZERRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002400-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012931 - JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002393-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012933 - FRANCISCO DA CONCEICAO MATOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002388-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012934 - GERALDO VALTER LONGO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002443-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012927 - MARINA SIRENE MATOS AGUIAR DO PRADO (SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA, SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000450-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013014 - NOEMI ALVES GABRIEL DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a data do exame anteriormente designada, para que haja, de início, perícia médica indireta, com base apenas nos documentos médicos acostados aos autos, devendo o Sr. Perito informar se é necessária a realização de perícia hospitalar, tal como requerido pela autora. Intimem-se

0002406-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012966 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS DELMODES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 11h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0002284-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012969 - VALDICE SILVA AGUIAR (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 10h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0002409-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012964 - CICERA

LEANDRO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 11h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001473-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012956 - JOSE RENILDO MATOS PEREIRA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2014, às 10h40min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002408-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012965 - ELZA REIS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 11h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002414-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012960 - MARIA ISABEL DE SOUSA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 14h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação do ofício de implantação da revisão, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser

considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001652-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012949 - PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001682-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012948 - CICERO COSMO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001311-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012952 - DIONEIA FREITAS CHAVES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001492-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012950 - DANIEL LAZARO NASCIMENTO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001475-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012951 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001262-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012953 - GILMAR LINO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012947 - REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002346-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012644 - JOSE VICENTE DE PAULA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0002874-08.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012936 - APARECIDA PEDRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reconsidero a decisão anterior, exarada em 08/05/2014, considerando que o perito contábil designado deixou de atuar neste Juizado Especial Federal.

Considerando que a autora já apresentou cálculos, intime-se a autarquia para que se manifeste sobre a alegação de erro material, por ausência de cômputo de juros de mora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a antiguidade do processo (2006).

Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos à autora, determino a expedição de precatório do valor incontroverso, considerando o montante apontado nos cálculos do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a juntada de ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI ou a nova RMI.

Após, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br - cálculos judiciais, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça

Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0003358-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012993 - MARIA PEREIRA (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004107-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012992 - SUZANA GOMES EVANGELISTA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002498-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012994 - MANUEL CARLOS VAZQUEZ AMBROZINA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000257-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012995 - ELIAS SILVINO DE ALBUQUERQUE (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002410-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012963 - ULISSES MIRANDA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 12h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003914-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012946 - JOSE MILTON ARAUJO DE MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação contida na decisão anterior, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e designação de perícia indireta.

Intime-se.

0003960-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012974 - CICERA RODRIGUES FERREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício expedido nos autos à Caixa Econômica Federal para que apresente a esse Juízo os documentos solicitados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

0001954-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012997 - MARTA ALVES (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 14h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002266-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012970 - HILDA MARIA DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 13/08/2014, às 9h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000387

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, I, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0000850-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003218 - ELIO DA SILVA COUTO (MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS005676 - AQUILES PAULUS)

0001301-24.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003216 - CACILDA GONCALVES QUARESMA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0005508-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003214 - ROSA RODRIGUES PEREIRA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, XXXIV, da Portaria 2620200020/2012/JEF/SEJF, faço ciência à parte autora da disponibilização do RPV/Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPagOs> saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao

gerente, nos termos do parágrafo 1º, artigo 47, da Resolução n. 168/2011. Científico ainda que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e do artigo 33, parágrafo 2º da Resolução n. 168/2011. A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 33, da Resolução n. 168/2011.

0001205-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003193 - EDILENE DE FATIMA BEZERRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

0000769-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003157 - MARTA DA SILVA RODRIGUES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

0001055-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003180 - AUREA DO CARMO DE SOUZA PAIVA (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

0000678-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003151 - ADELIA ESPINDOLA DE CASTRO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

0000772-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003159 - LUIZA WATERKEMPER DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000610-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003148 - CIDINHA MAMEDE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

0000940-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003168 - WALDECI FELIX DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)

0000766-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003154 - VENICIO HIROAQUI ACAMINE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0001192-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003190 - EDSON ADRIANO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0000770-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003158 - ANTONIO RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000618-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003149 - CELIA DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0001028-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003176 - LORI ALICE MORAES DOS SANTOS FRIBEL (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0004163-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003211 - ANTONIO MATOSO ESPINDOLA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE

TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001124-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003183 - GUSTAVO FERREIRA AVALO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) EDISON RODRIGUES AVALO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) GUSTAVO FERREIRA AVALO (MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO) EDISON RODRIGUES AVALO (MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)

0005001-94.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003212 - MARLY APARECIDA FLEITAS MENDES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

0000988-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003174 - ALBA LUZ BENITEZ (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

0000939-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003167 - VERALUCIA FEITOSA BENTO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)

0001521-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6202003208 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0001316-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003201 - CACILDO ESPINDOLA BRITES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0001300-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003199 - ANTONIO JOSE MACEDO (MS013261 - DANILLO JORGE DA SILVA, MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR)

0000823-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003161 - RITA RODRIGUES DE AVELAR (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI)

0001322-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003202 - MARISA DE FATIMA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001156-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6202003187 - MAURO DOS SANTOS MORELLI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

0000902-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003165 - CONCILIO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001037-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003178 - HELENA FERNANDES DORNELAS (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

0001194-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003191 - MARCIA CRISTINA BARBATI DE ANDRADE (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0001188-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003189 - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001255-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003195 - EDIA LAZZARINI (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

0001265-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003196 - SIMONE SILVA DE ALMEIDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0000954-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003170 - ROZINEIDE ROCHA DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

0000713-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003152 - LILIAN ROSANA FRANCO OLMEDO (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0001400-91.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003205 - HERNANDES DE MATOS LEMES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

0001229-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003194 - DANIELLE CARVALHO SILVA (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS013258 - JOSILENE PAULON TOSTA CANTEIRO, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

0000894-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003164 - DIRCE FRANCELINO DA COSTA (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

0000825-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003162 - BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0001176-90.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003188 - LEONICE DE ALMEIDA TELES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI)

0001113-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003182 - SOLANGE DA SILVA ASSIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001065-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003181 - IZIDORO MORALES RUIZ (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

0001525-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003209 - MARCELO PALHANO CHAVES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

0001307-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003200 - REGINA MARIA RODRIGUES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

0001501-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003207 - WALNICE REIS GUILHERME (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

0000767-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003155 - JOSE MARTINS DA SILVA (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

0001135-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003184 - MIRYAN RIBEIRO GARCIA DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0000974-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003172 - MANOEL BENTO CORREIA (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

0001136-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003185 - EMERSON LUIZ MEDEIROS ERNEST (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0001357-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003203 - BENTO JOSE DE SOUZA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

0001298-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003198 - VANDERLEY PERIN DE SOUZA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA)

0000862-13.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003163 - JOAO GASPAR ZATORRES DUTRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0001498-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003206 - ELIZIO ANTONIO DE SOUZA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA, MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

0000984-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003173 - GELAINE FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001052-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003179 - DILON LUIZ VIEGAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

0001030-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003177 - ROSEMARI SENHER XIMENES ALBANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000768-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003156 - MARINALVA DE ALMEIDA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

0000955-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003171 - VIVIANNE CORDEIRO DE FREITAS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

0001196-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003192 - ROSILEIDE CAMILO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0001150-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003186 - LOURIVALDO NASCIMENTO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0000914-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6202003166 - NERCI BENITES FRANCO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000659-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003150 - EDSIMENI MARTINS DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0000953-06.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003169 - ZILDA DORNELES DA CRUZ (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

FIM.

0003189-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003213 - SUELY DE MOURA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES, MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e II, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de

terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.2)
Cópia legível do RG e do CPF da autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000388

DECISÃO JEF-7

0002718-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2014/6202005361 - DEJANIRA DA COSTA SANTANA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

DEJANIRA DA COSTA SANTANA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/07/2014, às 16:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004573-44.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005383 - JOSE AGRICIO LUCIANO DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS009386 - EMILIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio suplementar acidente do trabalho NB 95/082.549.460-5 cessado em virtude de decisão do INSS que cessou o referido benefício em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez NB 32/156.607.133-7. Entendeu a autarquia previdenciária pela impossibilidade de cumulação dos dois benefícios.

O processo inicialmente foi ajuizado na Justiça Estadual, a qual declinou a competência para Justiça Federal por entender que a causa de pedir não se refere ao acidente ocorrido mas sim à análise da legalidade ou possibilidade da cumulação dos benefícios em tela.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido.

Sendo assim, reconheço a competência deste Juizado Especial para processar o pedido. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias:

- A) declaração de autenticidade de todas as fotocópias que acompanham a petição inicial, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil;
- B) acostar comprovante de residência atual e em seu nome;
- C) efetuar o cálculo do valor da causa, conforme o enunciado nº 10 TRMS: “o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas da propositura da ação”.
- D) apresentar declaração de renúncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01;
- E) cópias legíveis de seus documentos de identificação RG, bem como do CPF;
- F) declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

0001551-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005378 - ILDA MARTINS DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

O cálculo apresentado pela Contadoria encontra-se correto.

A parte autora obteve auxílio-doença administrativamente, de 29/06/2011 a 01/06/2012. Nesse mês de junho, portanto, recebeu o equivalente a um dia de benefício (R\$ 20,73), e o valor proporcional do 13º salário (5/12 - relativos a janeiro a maio de 2012, no valor de R\$ 259,16). Com a sentença proferida nestes autos, cabe ao autor receber o mês de junho/2012, com o desconto de 1 dia, resultando em R\$ 601,27. Nota-se que o valor proporcional do 13º foi devidamente abatido do cálculo. Assim, não procede a impugnação da requerida.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, e determino a expedição da RPV no valor de R\$ 11.581,41, conforme espelho anexado em 04/02/2014.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000389

DESPACHO JEF-5

0002710-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005363 - FRANCISCO DOS REIS ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

FRANCISCO DOS REIS ALVES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de

benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Observa-se que a parte autora fixou como valor da causa o valor de alçada deste Juízo.

Contudo, considerando que o valor das parcelas vencidas desde o indeferimento administrativo (27/11/2009) até o ajuizamento da ação, acrescidas das parcelas vincendas possivelmente ultrapassará a alçada deste Juízo, intime-se a autora para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Em resultando o valor da causa em valor superior à alçada deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalte-se que, havendo interesse na renúncia, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Tudo regularizado, voltem conclusos para designação de perícia médica.

0003150-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005369 - VERA LUCIA LOPES DE JESUS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação formulada por VERA LÚCIA LOPES DE JESUS contra o INSS na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/60.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em razão do falecimento de RONEY DE SOUZA BATISTA.

Entretanto, verifica-se que o benefício pensão por morte nº 1605274051 é recebido por MARIA VITÓRIA LOPES BATISTA. Conforme consulta ao sistema plenus, o instituidor do referido benefício é RONEY DE SOUZA BATISTA.

Sendo assim, nos termos do artigo 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil, é obrigatória a participação de todos os pensionistas no processo (litisconsórcio passivo necessário).

Assim, necessário que a parte autora regularize o feito, incluindo o atual pensionista no pólo passivo da ação. Verifica-se ainda, que a parte autora não apresentou indeferimento do INSS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1) inclua a atual pensionista no pólo passivo da ação;

2) junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa) nos termos do art. 5º, inciso IX (c/c §4º do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF.

Após, se em termos venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Dourados/MS, 06/06/2014.

0001763-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005376 - RAIMUNDO TAVARES DA COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de dilação nos termos requeridos (30 dias).

Intime-se.

0002706-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005362 - EDITE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

EDITE APARECIDA DA SILVA PEREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Por se tratar de um direito individual e com base no ofício recebido n.º 3639/2012 - MPF, que esclarece os critérios de intervenção do Ministério Público Federal junto aos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de intimação para atuação do Parquet.

Fica a parte autora desde já ciente que, em caso de eventual procedência do pedido, a expedição de RPV ficará condicionada à correção de seu nome no CPF, visto que da base de dados da Receita Federal não consta seu nome atual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do(s) processo(s) administrativos em nome da parte autora, 154.533.155-0.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001152-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005379 - TEREZA MARTINS ESPINDULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

Na certidão de nascimento de Malsiliano Espindula consta que ele é filho de Cancio Espindula e Eloiza Espindula. Já na certidão de nascimento de Dorivaldo Espindula, nascido em 15/11/1983, consta que ele é filho de Marciliano Espindula e Tereza Martins, tendo como avós paternos Miguel Espindula e Juanita Arce. Ainda na certidão de nascimento de Inaela Espindula, nascida em 28/03/1974, consta que é filha de Maciliano Espindula e Tereza Martins, tendo como avós paternos Miguel Espindula e Guanita Arce.

Além disso, a parte autora assevera que possui quatro filhos, mas acostou aos autos somente as certidões de nascimento de dois filhos citados acima.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as divergências apontadas e trazer aos autos as certidões de nascimento referente aos demais filhos.

Após, conclusos.

0002707-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005360 - MARCIA APARECIDA FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

MARCIA APARECIDA FERREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo de 26/11/2007 e, subsidiariamente, a concessão do benefício assistencial ao deficiente alegando patologias psiquiátricas.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 09/07/2014, às 08:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual

parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 30/06/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000390

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000732-23.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005381 - JOSEANE FERREIRA DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Joseane Ferreira dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de André Cardena, com quem teria vínculo de união estável.

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, art. 116 e seguintes do Decreto 3049/99, art. 13 da EC/20, e conforme entendimento do STF no julgamento do RE 587365, o auxílio-reclusão é o benefício destinado aos dependentes do presidiário que, na data da prisão, sustentasse a condição de segurado da Previdência e tenha deixado de auferir renda, desde que o segurado se enquadre no conceito de “baixa renda”, determinado de acordo com o último salário-de-contribuição antecedente à prisão, cujo valor máximo é atualizado periodicamente por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social.

O último vínculo empregatício do preso foi no período de 01/07/2008 a 26/09/2008 (documento anexado em 06/06/2014), e a prisão ocorreu em 20/01/2009. Assim, considerando que o auxílio-reclusão não exige carência, nota-se que ele ainda era segurado da Previdência quando foi preso, pois estava em gozo do período de graça de 12 meses previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Outrossim, verifica-se na página 26 da contestação que as últimas remunerações do segurado não ultrapassaram o valor de R\$ 710,08, limite estipulado para o enquadramento no conceito de baixa renda no ano de 2008, conforme Portaria nº 77/2008 do Ministério da Previdência Social.

Resta, portanto, analisar se a autora é dependente econômica do preso.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que começou a conviver em união estável desde o ano de 2006, mas que o conhece desde 1998. Afirma que começou a conviver quando ele estava preso em São Paulo e o visitava a cada quinze dias o recluso na prisão. Quando o recluso saiu da prisão e passou a morar com a parte autora na cidade de São Paulo no bairro Imprensa. Após sair da prisão trabalhou em três empresas até ser preso novamente em 2009 em Ponta Porã. Assevera que foi presa juntamente com o convivente no local. Alega que não teve filhos com o preso.

Para demonstrar a união estável, a autora trouxe escritura pública declaratória de união estável lavrada em 05/12/2005, na qual se declara a união estável (p. 16 da petição inicial), e também trouxe o auto de prisão em flagrante e interrogatório realizado na Polícia Federal onde consta que o senhor Carlos Aparecido Padilha Rodrigues tem como esposa a parte autora (p. 22 da petição inicial).

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável configura-se na “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A prova oral colhida, no entanto, não se revelou consistente para tanto, pois não houve a produção de prova testemunhal, mas somente o depoimento pessoal da parte autora que sozinho não tem o condão de comprovar a aludida união estável.

Por sua vez, os documentos trazidos aos autos não fazem concluir, por si só, a existência de união estável, pois a escritura pública é documento produzido de modo unilateral pelos interessados, e a informação de que o senhor Carlos Aparecido Padilha Rodrigues asseverou em seu interrogatório de que a parte autora era sua esposa não comprovam que ambos moravam juntos como se casados fossem, nem mesmo a existência de qualquer dependência econômica entre eles.

Além disso, a autora relata que a convivência com o segurado teria se iniciado quando o segurado estava preso em 2006 em São Paulo e depois no depoimento pessoal a parte autora asseverou que o recluso reconheceu a paternidade de uma pessoa do sexo feminino. Assim, o conjunto probatório demonstra que a autora e o recluso eram conhecidos entre si, mas não prova a alegada relação de união estável, razão pela qual não há como se reconhecer o direito ao auxílio-reclusão pleiteado nestes autos.

Em respeito à privacidade, e em conformidade com o art. 186 do Provimento 64/2005, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, determino a publicação no Diário Eletrônico apenas do dispositivo desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001574-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005364 - JULIO MENDES DE OLIVEIRA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Júlio Mendes de Oliveira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerimento administrativo formulado pelo autor em 10/01/2013 (DER) foi indeferido, pois o tempo de atividade rural não foi computado como carência e, conseqüentemente, foi indeferido o pedido à aposentadoria. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 1976 a 2000.

II.a) Atividade Rural

Inicialmente, cabe ressaltar que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, para os fins almejados nesta demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, §2º da citada lei. Neste sentido, inúmeros são os precedentes dos tribunais e turmas de juizados concluindo pela admissibilidade da contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Do período alegado, o autor trouxe os seguintes documentos: contrato de parceria agrícola datado de 28/05/2001; declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados referente ao período de 1976 a 2001, mas sem homologação pelo INSS; notificação de lançamento do ITR em nome de Armindo José de Oliveira (pai do autor), exercícios 1992, 1994, 1996; matrícula de imóvel rural 2.787 CRI de Dourados adquirido pelo autor em 15/01/1999; declaração para Cadastro de Imóvel Rural em nome de Armindo José de Oliveira (pai do autor); notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome de Armindo José de Oliveira, datados de 10/11/1978, 09/01/1979, 04/05/1982; notas fiscais de compra ou venda de produtos agrícolas em nome do autor, datados de 30/11/1982, 31/03/1984, 21/05/1984, 29/04/1986, 15/05/1986, 29/04/1988, 27/12/1988, 09/05/1989, 19/01/1990, 18/07/1990, março de 1994, 14/03/1996, fevereiro e março de 1997, 25/08/1997, 31/05/2002; contrato de exploração agrícola; declaração anual do produtor rural, exercícios 1987 a 1992, 1996, 1997, 1998, 1999, 2002; contrato de arrendamento rural, com data de 01/09/1994; nota de crédito rural 18/05/1981 em nome do autor; confissão de dívida do autor com data de 20/09/1995; contratos particulares de confissão de dívida em nome do autor 19/01/1990 e 07/11/1989; declaração de área cultivada - 11/08/1997; cédula rural pignoratícia em nome do pai do autor, com data de 08/11/1977.

Em audiência de instrução, o autor declarou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar na lavoura com sua família desde quando tinha dez anos. O sítio de 28 hectares no Município de Dourados (entre a 6ª a 7ª linha) em que trabalhava com sua família pertencia ao pai dele. No local era dividido entre pasto e lavoura. Alega que tinha trator e outros maquinários para cultivar soja e milho. Disse que nunca ultrapassou o montante de 100 sacas por alqueire. Disse que a plantação a partir de 1976 já estava mecanizada. No ano de 2000 começou a trabalhar no meio urbano com fretes. Declara que sozinho conseguia carpir 12 alqueires. Afirma que possui nove irmãos e a renda disponível era só para manter a família.

A testemunha Antonio Costa dos Santos diz que conhece o autor há cinquenta anos. Morou a dois quilômetros de onde morava o autor. Assevera que desde muito novo laborou no sítio do pai dele de doze alqueires até o ano de 2000. Assevera que só havia lavoura, mas não se recorda se existia pasto. Disse que cuidava sozinho da área devida à existência de maquinário, mas não se lembra quando o autor adquiriu um trator do ano de 1965. Assevera que pagava terceiros para colher a plantação. Asseverou que o autor possuía caminhonete. A última vez que foi ao sítio em que o autor trabalhava foi em 2010. Ele possuía um fusca. Disse que ele (a testemunha) mora na chácara desde 1997. Falou que ficou fora da região de 1993 a 2004.

A testemunha Alzira Bebete de Souza disse que mora a sete quilômetros na região do Macaúba há sessenta e um

anos. Assevera que o autor trabalhou na lavoura desde a infância no sítio do pai dele. Disse que há dezoito anos o requerente veio a residir na cidade. Afirma que só o autor continuou a laborar no meio rural depois de seu casamento. Declara que trabalhava com trator e maquinário na lavoura de soja e milho e havia pouco pasto no sítio do pai dele. Alega que o autor não contratava empregados para o cultivo da lavoura.

A testemunha Maria Salete Pereira disse que morava na 6ª linha do Distrito Vila Vargas e que conhece o autor desde 1980, onde o autor morava no sítio do pai dele. Alega que o autor trabalhava na lavoura mas nunca o viu fazendo tal mister. Assevera que o ano de 2000 o autor trabalhou na lavoura. Após, disse que o autor começou a trabalhar com caminhão, mas não se recorda se à época do trabalho no campo o requerente possuía carro.

Assim, corroborando os documentos trazidos aos autos, a prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera no sentido de que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, desde 08/11/1977 (data do documento mais antigo trazido aos autos - cédula rural pignoratícia) até 19/01/1999 (data do documento mais recente - Declaração Anual do Produtor Rural de 1999 - anteriormente à primeira contribuição em março de 2000), sem interrupções. O tempo reconhecido totaliza 21 anos, 2 meses e 8 dias.

II.b) Aposentadoria

Quanto ao pedido de aposentadoria, os artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 permitiam que o segurado homem se aposentasse a partir dos 30 anos de serviço, com cálculos proporcionais se ainda não contasse com 35 anos de serviço. No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998, passou-se a exigir o mínimo de 35 anos de efetiva contribuição para a aposentadoria, independentemente do requisito etário (art. 201, §7º, CF), ressalvado o direito adquirido dos que tenham atingido 30 anos de serviço antes da Emenda, e garantindo-se regra de transição aos demais segurados.

Nesse contexto, verifica-se que até a EC 20/98 o autor não chegou a atingir 30 anos de serviço, mas apenas 21 anos, 2 meses e 8 dias, e que, ademais, não houve o cumprimento da carência de 180 contribuições necessária ao benefício de aposentadoria, tendo em vista tratar-se de tempo exclusivamente rural, não computado para esse fim por força do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.

Assim, cumpre verificar se posteriormente o autor enquadrou-se na regra de transição (53 anos de idade e o tempo de “pedágio” - art. 9 da EC 20/98), ou na regra atual (35 anos de contribuição, independentemente de idade - art. 201, §7º, I, CF).

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor verteu contribuições ao regime previdenciário de março de 2000 a dezembro de 2013. Assim, o tempo total de atividade do autor reconhecido pelo INSS é de 13 anos e dez meses. Já o tempo reconhecido nesta sentença é de 21 anos, 2 meses e oito dias. Com efeito, o autor completou 35 anos de contribuição em 22/12/2013. Todavia, o tempo de serviço de trabalhador rural não é computado para efeito de carência (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o autor contribuiu como contribuinte individual por treze anos e dez meses. Desse modo, não cumpriu cento e oitenta contribuições mensais aptos à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 25, II da Lei nº 8.213/91).

Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora o período de 08/11/1977 a 19/01/1999 como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial).

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Júlio Mendes de Oliveira

RG/CPF 1.976.179 SSP/MS - 139.093.711-91

Averbação de tempo rural 08/11/1977 a 19/01/1999

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000172-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005375 - VERA LUCIA MARCONDES RIBEIRO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Dispensa o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por Vera Lúcia Marcondes Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual se requer reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por idade.

Alega a autora que desde 02.08.1965 trabalhou no Cartório do 2º Ofício de Notas de Dourados e que, apesar de ter se aposentado por tempo de serviço pelo PREVISUL, em 14/05/1999, continuou a trabalhar no mesmo cartório, sem interrupções, até 09/11/2011.

Pretende, assim, o reconhecimento do trabalho prestado no período de 01/12/1979 a 30/01/1982 (que não foi utilizado para a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço); bem como no período de 15/05/1999 a 31/03/2001 (para o qual não constam contribuições no CNIS), ambos não reconhecidos administrativamente.

Não há preliminares. Passo à análise do mérito.

Consoante o artigo 48, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta), se mulher, bem como preencher a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991.

Quanto ao primeiro requisito, restou devidamente preenchido, haja vista que a autora, nascida em 05/09/1946, completou 60 anos de idade no ano de 2006.

Para demonstrar o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício (150 meses), a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Cópia da CTPS, contendo o registro dos seguintes períodos:

02/08/1965 a 30/09/1999 e 01/04/2001 a 09/11/2011, ambos referentes ao vínculo com o Cartório do 2º Ofício de Notas de Dourados; Ofício n. 151/99 do PREVISUL (Instituto de Previdência Social do Mato Grosso do Sul), datado de 21/05/1999, comunicando o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço à autora; cópia do Diário Oficial nº 5018, de 14 de maio de 1999, referente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço à autora; Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo PREVISUL em 30/01/1999, no qual consta que a autora contribuiu para este, na condição de contribuinte facultativo, no período de 02.08.65 a 30.11.79 (IPEMAT) e de 01.02.82 a 31.10.98 (PREVISUL); Declaração da AGEPREV (datada de 24/04/2012) no sentido de que a autora é aposentada pelo Estado de MS desde 14/05/1999, e de que foi considerado para a concessão o período de 02.08.1965 a 30.11.1979, de 01.02.1982 a 31.10.1998 e de novembro/1998 a maio/1999; Ofício nº 126.651.073.0214/2012, datado de 02/07/2012, emitido pela Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, informando que a Sr. Vera Lúcia exerceu as funções de escrevente juramentada e de oficial substitua junto ao 2º Serviço Notarial de Registro de Dourados/MS, informando também que a serventia era privatizada e não consta nos arquivos daquela Corregedoria a qual regime a autora pertencia no período de 01/12/1979 a 31/01/1982; Guias de Recolhimentos do Ministério da Previdência e Assistência Social, em nome de Marcos Fioravanti, referentes aos períodos de 10/1980 a 01/1982; Substabelecimentos de Procuração feitos por Luiz Noriler, em 19/05/1980 e por Antônio Fermínio Vieira, em 24/02/1981. (fls.56/.57); Termo de Nomeação e Termo de Compromisso e Posse, nos quais a autora assume a função de tabeliã substituta, emitidos em 14/12/1998 (pg. 66); Relação de trabalhadores do arquivo SEFIP, do Cartório do 2º Ofício de Dourados, emitido em 07/11/2000, no qual consta o nome da autora; Certidão, emitida em 20/03/2012, de Procuração de terceiro, emitida em 14/06/1999, assinada pela autora como tabeliã substituta; Escritura de terceiro, emitida em 29/23/2000, assinada pela a autora como tabeliã substituta; Procuração Pública, emitida em 04/01/2000, assinada pela autora como tabeliã substituta; Escritura Pública de terceiro, emitida em 22/05/2000, assinada pela a autora como tabeliã substituta; Escritura de compra e venda, em nome de terceiros, emitida em 21/03/2001, assinada pela a autora como tabeliã substituta; Guias de Recolhimentos do FGTS, de 05/1999 a 06/2000, nas quais consta o nome da autora dentre os empregados no Cartório do 2º Ofício; Folhas de pagamentos, em nome da autora, referentes aos períodos de 12/2000, 01/2001 e 02/2001.

Produziu-se prova testemunhal nos autos.

Na ocasião da realização da audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, que declarou: que não sabe o motivo pelo qual não constam contribuições em seu nome nos períodos cujo reconhecimento pleiteia; que no tocante ao primeiro período, sabe que na época o cartório recolhia as contribuições para o IPEMAT, e com a divisão do Estado ainda recolheram por um ano e pouco para o IPEMAT, pois o PREVISUL não queria aceitar os cartórios; foi nesse período que o cartório passou a recolher o INSS; que somente em 1982 conseguiram fazer um acordo com o PREVISUL e passaram a recolher para este instituto; que se aposentou confiante de que receberia um valor diferente do qual efetivamente recebe de aposentadoria, então tentou durante algum tempo o cancelamento da aposentadoria junto ao PREVISUL, porém não obteve êxito; que somente um ano e pouco depois que se aposentou é que foi novamente registrada como funcionária, entretanto não parou de trabalhar nenhum dia após ter se aposentado; que o empregador da autora, inicialmente era o Sr. Marcos Fioravanti, após, o cartório passou a ser da filha dele, a Sra. Tania Ceschin Fioravanti Cristóvão; que quando a autora se aposentou, trabalhavam no cartório cerca de oito ou nove pessoas; que a serventia é de notas e registro civil; que quando a autora entrou, fazia registro civil e depois de 1980 virou também tabelionato; que quando entrou ganhava um salário mínimo, depois passou a receber mais.

A testemunha Fausto Antonio Marcondes da Silva declarou que: conhece a autora há muitos anos, desde que

ingressou no cartório como funcionário, em 1981; que quando ingressou, a autora já trabalhava lá, inclusive antes de seu ingresso no cartório, por vezes necessitou de serviços cartorários e sempre que lá ia, a autora estava trabalhando; que a autora parou de trabalhar no cartório no ano de 2011, com a chegada do novo oficial, advindo do concurso público; que quando a autora se aposentou, o cartório era da família Fioravanti; que não se lembra exatamente quando foi, mas acredita ter sido no ano de 1999 ou 2000; que depois que a autora se aposentou, ela continuou trabalhando normalmente, cumprindo horário como os demais funcionários, sendo que todas as atribuições que lhe eram conferidas, ela executava normalmente.

E a testemunha Magali Brandão Minhos, por sua vez declarou que: conhece a autora desde 1987. Na época a autora trabalhava no Cartório do 2º Ofício e a testemunha, por ser juíza de paz, sempre prestou serviços no referido cartório; que ficou sabendo que a autora tinha se aposentado, porém desde 87 nunca viu a autora fora do cartório. Hoje o cartório é do Sr. Luiz, antes era a D. Tânia Fioravanti e do Sr. Marcos Fioravanti.

Pois bem. Cabe à autora provar o cumprimento da carência de 150 meses, conforme a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91.

Em relação ao primeiro período controvertido (01/11/1979 a 01/02/1982), verifica-se que a autora não foi inscrita em nenhum regime previdenciário e que não há registro no CNIS de recolhimento da respectiva contribuição referente a esse período, entretanto a prova material é robusta.

As anotações na Carteira de Trabalho da autora demonstram vínculo mantido com Cartório do 2º Ofício desta cidade no período de 02/08/1965 a 30/09/1999.

Há, inclusive, anotações de férias na f. 38 da referida CTPS, tanto no mês de janeiro de 81, quanto no mês de janeiro de 82 (f. 17, petição inicial e provas.pdf).

A par disso, constam dos autos diversas Guias de Recolhimento em nome de Marcos Fioravanti (Cartório do 2º Ofício) ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, de fevereiro/1980 a fevereiro/1982).

A Autarquia ré não alegou qualquer irregularidade, nem apresentou qualquer justificativa para que tal vínculo fosse desconsiderado. Desta forma, a anotação em CTPS permite a confirmação do referido contrato de trabalho, pois possui presunção de veracidade. Ademais, a autora não pode ser penalizada pelo fato de não constar recolhimentos previdenciários em seu nome.

No tocante ao segundo período controvertido (01/10/1999 a 31/03/2001), não há registro na CTPS da autora.

Entretanto, para a comprovação do efetivo trabalho, vieram aos autos alguns documentos extraídos dos livros do cartório, que foram lavrados pela autora nesse período. Em todos consta a assinatura da autora como 2ª Tabeliã.

Constam, ainda, Guias de Recolhimentos do FGTS, de 05/1999 a 06/2000, nas quais aparece o nome da autora dentre os empregados do Cartório do 2º Ofício, e Folhas de Pagamento referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001.

A prova documental é robusta o suficiente para confirmar os vínculos empregatícios mantidos pela autora nos períodos controvertidos.

Ademais, a prova testemunhal colhida veio a ampliar a eficácia probatória da prova documental produzida.

Assim, forçoso o reconhecimento dos períodos acima discriminados e seu cômputo, juntamente com o período reconhecido administrativamente, para fins de contagem do tempo de carência.

Confira-se a tabela demonstrativa:

Tempo de atividade Comum antes da EC 20 Comum depois da EC 20

admissão saída a m d a m d

01/12/1979 30/01/1982 2 2

15/05/1999 31/03/2001 1 10 17

01/04/2001 09/11/2011 10 7 9

01/02/2012 14/03/2012 1 14

Soma 2 2 11 18 40

Tempo corrido 2 2 12 7 10

Tempo total comum 14 anos, 9 meses e 10 dias

Tempo total da atividade 14 anos, 9 meses e 10 dias

Conclui-se, portanto, que a autora cumpriu a carência de 150 contribuições, exigida pelo art. 142 da Lei Benefícios. Portanto, faz jus à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho de 01/12/1979 a 30/01/1982 e 15/05/1999 a 31/03/2001, e conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Vera Lúcia Marcondes Ribeiro

RG/CPF 032.908 SSP/MS / 104.018.571-15

Benefício concedido Aposentadoria por idade

Data do início do Benefício (DIB) 14/03/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados/MS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001341-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005382 - ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

ARMINDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando períodos trabalhados na área rural e contribuições recolhidas como contribuinte individual, para fins de carência.

A aposentadoria por idade do trabalhador é regulamentada pelo Art. 48da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social.

A comprovação da atividade, para fins previdenciários, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, somando tempo de contribuição urbana com tempo de atividade rural, deve ter idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta, se mulher.

O autor da presente ação é nascido em 21/03/1945. Assim, completou sessenta e cinco anos de idade no ano de 2010.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe o autor aos autos sua certidão de casamento, lavrada aos

29/07/1967, na qual é qualificado como lavrador; a matrícula 56009, datada de 19/10/1988, referente a um imóvel rural medindo 5,6 ha em nome do autor; os cartões de produtor rural emitidos em nome do autor, com validade para 31/03/1990, 31/03/1997 e 31/03/1998; os certificados de cadastro de ITR em nome da esposa do autor emitidos em 1976, 1977, 1986 e 1988; a certidão do Cartório de Registro de imóveis de Dourados/MS, datada de 07/03/1991, informando que o autor possui 01 lote urbano no Parque Nova Dourados e um imóvel rural no Núcleo colonial de Dourados de 5,6 ha; a DAP em nome do autora emitida em 14/09/1987; a nota fiscal de produtor rural em nome do autora emitida em 14/01/1992; as notificações de pagamento de ITR ano 1993 e 1994; os termos de recolhimentos de talonários de nota fiscal de produtor rural, emitidos em 28/03/1995 e 13/09/1996; a nota fiscal de produtor rural emitida pelo autora em 19/03/1996 e anota fiscal referente a venda/entrega pelo autora de produto agrícola, emitida em 01/09/1997.

O início de prova material trazido pelo produzido pelo autor é robusto. Além disso, foi corroborado pela prova oral.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que “trabalhou na lavoura desde os 10 anos com seu pai até quando se casou; em 1967 passou a trabalhar com sua esposa e filhos; atualmente trabalha como autônomo como pedreiro e carpinteiro; que em 1997 quando deixou a lavoura e veio para a cidade, quando começou a trabalhar como autônomo; na lavoura trabalhou de 1967 a 1997; nunca teve empregados ou maquinário; que quando passou a trabalhar com maquinário usava o maquinário do pai, trator e plantadeira; que de 1997 até agora trabalha como autônomo (pedreiro/carpinteiro); fez alguns recolhimentos para a Previdência social; atualmente está com 68 anos e 10 meses”

A testemunha Francisco José da Silva informou que “conhece o autor desde jovem; nesta época ele trabalhava na lavoura; ele começou a trabalhar na lavoura há 40 anos, mas não lembra quando ele parou, pois casou e foi morar em outro lugar; ele exercia a atividade rural na Laranja Lima, com os pais dele; ele plantava arroz, milho, feijão e soja; essa era dos pais dele e a esposa dele tinha uma chácara; eles não tinham empregados ou maquinário na época; perdeu contato com o autor em 80; que se casou e foi embora para Mundo Novo, mas quando vinha passear encontrava com o autor em Dourados e onde ele trabalhava na Laranja Lima; saiu de Laranja Lima em 80 e via o autor trabalhar na roça quando ia até lá; não sabe quando o autor passou a trabalhar como pedreiro, mas sabe dizer que hoje ele é pedreiro”

A testemunha Florêncio de Oliveira Gonçalves afirmou que “conhece o autor desde 1970, nesta época ele trabalhava na lavoura como produtor; ele exercia esta atividade na sétima linha na Laranja Lima; exerceu esta atividade até mais ou menos 1997; a terra era do sogro e dos pais; uma vez ele arrendou um pedaço de um vizinho também; ele cultivava arroz, milho, feijão, não tinha empregados ou maquinário”.

A testemunha Marcelino José da Silva, por sua vez informou que “conhece o autora desde os 12 anos; viu o autor exercendo atividades rurais no Laranja Lima, na Sétima Linha, onde ele tocava lavoura; ele tinha terra própria, do pai dele e arrendava também; ele exerceu atividades rurais até 1997; ele não tinha funcionários ou maquinário, trabalhava com a esposa e naquele tempo era manual; ele cultivava milho, feijão, arroz, soja, na época estava começando o plantio de soja; só ele e a esposa trabalhavam na lavoura sem maquinário; que em 1996/1997 ele saiu de lá e veio para a cidade trabalhar; acredita que aqui ele realizava serviços como pedreiro”.

Assim, resta provada a atividade do autor, na condição de segurado especial, até o ano de 1997. O fato do autor trabalhar como pedreiro 03 meses por ano para complementar a renda familiar, como afirmado pelo autor em sua entrevista junto ao INSS não descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural.

Assim, o ponto controvertido desta ação é a possibilidade de se somar, para fins de carência, período trabalhado como segurado especial com contribuições urbanas, quando o segurado já atingiu a idade de sessenta e cinco anos. Discorrendo sobre o assunto, assim disciplinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A interpretação literal do § 3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no Art. 194, parágrafo único, e Art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no Art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, como ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. (Manual de Direito Previdenciário. Forense. 15ª Ed. 2013)

Compactuo desse entendimento, haja vista que, ao se vedar a aposentadoria “mista” ao trabalhador urbano, ex-segurado especial, cria-se situação de extrema desigualdade entre segurados urbanos e rurais, sem que haja

justificativa para tal discriminação. Imagine-se o caso do segurado especial que passe a exercer atividades urbanas aos cinquenta e sete anos de idade. Se não puder computar o período correspondente à carência, já trabalhado em atividades rurais, será obrigado a contribuir por quinze anos, para aposentar-se com setenta e dois anos de idade. Ora, o segurado especial, ao completar quarenta e cinco anos de idade, começa a cumprir o período que o INSS, na via administrativa, chama de carência, e o Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91 denomina de “exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”. Por sua vez, o segurado urbano recolhe contribuições mensais, que são consideradas para efeito de carência.

O objetivo do legislador, ao editar a norma que se extrai do Art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, foi de facilitar a aposentadoria dos segurados que migram de sistema no período em que estão cumprindo a carência. Com isso, facilitou o cumprimento da carência do trabalhador urbano que migra para o exercício de atividades rurais antes do cumprimento da carência. Assim, se um trabalhador urbano passa a exercer atividades rurais, em regime de economia familiar, aos 58 anos de idade, já tendo recolhido contribuições sociais durante dez, doze ou treze anos, pode completar o período correspondente à carência com o tempo de atividade rural, como segurado especial, atingindo, assim, a soma de quinze anos entre atividades rurais e urbanas, para aposentar-se aos sessenta e cinco anos de idade.

Da mesma forma, se um segurado especial, aos 58 anos de idade, passa a exercer atividades urbanas e a recolher contribuições sociais, poderá aposentar-se aos sessenta e cinco anos de idade, somando o tempo de atividade rural, exercício no período correspondente à carência, ao tempo de atividades urbanas. Exigir desse trabalhador o cumprimento completo de nova carência, obrigando-o a se aposentar por idade aos setenta e três anos de idade, contraria toda orientação constitucional no sentido de realização dos direitos sociais.

No presente caso, os fatos são incontroversos. O autor, nascido em 21/03/1945, exerceu atividades rurais, no regime de economia familiar, até o ano de 1997. Portanto, considerando que, se se mantivesse na condição de segurado especial, aposentar-se-ia aos sessenta anos de idade, em 21.03.2005, deveria provar, para efeitos de carência, o exercício de atividades rurais pelo período de cento e quarenta e quatro meses, ou doze anos. Assim, desde 21.03.1993 estava dentro do período denominado “imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, que corresponde ao período de carência. Se continuasse exercendo atividades rurais, deveria comprovar atividades rurais a partir 21.09.1993, para se aposentar aos sessenta anos de idade, em 21.09.2005, uma vez que é filiado ao RGPS desde antes da edição da Lei 8.213/91.

Assim, não restam dúvidas de que o autor cumpriu parte do requisito para aposentar-se por idade, na condição de segurado especial. Esse tempo de atividade rural, conforme já afirmado, deve ser somado às contribuições pagas, para fins de carência.

Desta forma, o autor poderá computar apenas os cerca de 4 (quatro) anos de exercício de atividades rurais exercidos dentro do período de carência com as contribuições que verteu aos cofres da Previdência Social.

No caso, resta comprovado que o autor efetivamente recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de 05/2001 a 11/2001; de 01/2002 a 01/2004; de 05/2007 a 03/2009 e de 06/2009 a 04/2013 (mês do requerimento administrativo), ou seja, mais de 08 anos de contribuições. Vale destacar que o autor continua contribuindo com a Previdência Social e está percebendo benefício previdenciário desde 05/05/2014 (com cessação prevista para 05/08/2014).

Adicionando-se às contribuições pagas os cerca de quatro anos de atividades rurais exercidos pelo autor no período imediatamente anterior à idade em que se aposentaria como segurado especial, atinge-se uma soma superior a carência legamente exigida (cento e quarenta e quatro meses).

Portanto, o autor, que esteve filiado ao sistema como segurado especial e, depois, como contribuinte individual, satisfaz os requisitos de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao complemento da idade e ao requerimento do benefício, assim como cumpriu a carência exigida para os segurados urbanos, mesclando a sua contraprestação, nos moldes permitidos pelo Art. 48, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, tem direito o autor à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por idade.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Armindo José de Oliveira Filho

RG/CPF 1.976.226 SSP/MS - 071.912.431-04

Benefício concedido Aposentadoria por idade

Data do início do Benefício (DIB) 10/04/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de

cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deverão ser abatidos também valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001571-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005372 - MARIA APARECIDA CHAVES (MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

MARIA APARECIDA CHAVES ajuizou esta ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com pedido de compensação de danos morais, em face da Caixa Econômica Federal.

A autora alega não ter efetuado qualquer negociação com a Caixa Econômica Federal, mas constatou que esta procedeu à inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC, em razão de débitos no valor de R\$20.914,94, R\$38,09, R\$84,13 e R\$3.962,52, referentes aos contratos 0700030816000012, 4009701064519644, 5187671678203763 e 0125030840000033, respectivamente, firmados em São Paulo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

De início, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No caso dos autos, a autora é consumidora por equiparação, pois embora tenha negado haver relação de consumo com a CEF, alega ser vítima de falha de prestação de serviço desta (art. 17 do CDC).

O fornecedor deverá ser responsabilizado se a prestação de seu serviço, independentemente da demonstração de culpa, causar danos ao consumidor, salvo se houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14 do CDC).

Importante mencionar que não foi alegada, nem há demonstração, de culpa do requerente neste caso. Pelo contrário, a própria CEF admite a existência de indícios de fraude praticada por terceiro, portanto, verifica-se que as alegações da parte autora procedem.

Da comparação dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF e recibos de pagamento de salário) com os documentos apresentados em Contestação evidencia-se que um terceiro utilizou-se do nome da autora para obter crédito junto ao banco. Nesse sentido, nota-se que a parte autora possui identidade de número 237.404, emitida pela SSP/MS e comprovou o exercício de atividade remunerada e residência na cidade de Fátima do Sul/MS, de onde afirma nunca ter saído. Lado outro, o documento de identidade informado para abertura de conta é o de nº 44.980.469-0, emitido em 06/03/2006, por órgão de São Paulo, e o endereço da contratante seria "Rua Marechal Deodoro, 178, Jardim Magali, Itapira/SP".

No mais, divergem os documentos, no que se refere a filiação da autora, no documento apresentador por si, o nome de pai é "Raimundo de Oliveira Chaves" e no documento apresentado pela CEF, o nome do pai consta como "João Chaves".

Caberia, portanto, à parte ré demonstrar que o serviço foi solicitado pela autora, ônus este que lhe cabia, principalmente ao levar-se em conta a dificuldade que a autora teria em produzir prova negativa. Contudo, a ré não afastou as alegações da parte autora.

Além disso, ao observar as provas dos autos, evidencia-se a divergência entre os documentos do autor e aqueles apresentados para a abertura da conta corrente. Assim, resta comprovado que houve a utilização fraudulenta do nome do autor para obtenção de crédito junto ao banco requerido.

Tal fato deixa evidente a falta de cautela da ré, a qual, considerando a atividade econômica que exerce, é responsável por examinar a fidelidade dos documentos a ela apresentados.

E embora tenha alegado que tomou as cautelas devidas, é importante registrar que cabe à instituição bancária não apenas exigir do cliente a documentação pertinente à sua identificação, mas também verificar a exatidão das informações prestadas.

Resta caracterizada, então, a falha na prestação do serviço pela CEF.

Quanto ao pedido de danos morais.

O dano moral torna-se patente em razão do constrangimento ocasionado à parte autora, a qual foi impedida de celebrar contrato de financiamento e compras, em razão do protesto indevido existente em seu nome.

Além disso, a inscrição indevida, por si só, configura dano moral in re ipsa, ou seja, é presumido.

Dessa forma, a demanda há que ser julgada procedente, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica e dos débitos referentes aos contratos 0700030816000012, 4009701064519644, 5187671678203763 e 0125030840000033, com a conseqüente exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, devendo a CEF se abster de proceder novas inscrições relativas a esses contratos.

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes.

Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deve impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, o grau de culpa da ré, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica e de débitos entre Maria Aparecida Chaves e a Caixa Econômica Federal, no que se refere apenas aos contratos 0700030816000012, 4009701064519644, 5187671678203763 e 0125030840000033;
- b) determinar à requerida que promova a exclusão dos débitos relativos a estes contratos do cadastro do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito;
- c) condene a Caixa Econômica Federal a pagar indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após comprovado o depósito judicial pela requerida, expeça-se o ofício de levantamento em favor do requerente. Se houver interesse, o autor poderá informar seus dados bancários para que, depois do depósito da requerida, seja o valor transferido à sua conta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001141-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004783 - ALCEU SCHAFFER (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Alceu Schaffer pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulamentada pelo Art. 48 e 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

A comprovação da atividade, para fins previdenciários, deve ser feita por meio de início de prova material, não

sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, deve ter a idade mínima de sessenta anos e comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência que, para os que implementaram a idade mínima no ano de 2011, é de cento e oitenta contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

O autor da presente ação é nascido em 18/07/1951. Assim, implementou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, em 18/07/2011.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe a parte autora aos autos: sua certidão de casamento com Teresinha de Lourdes Martins, realizado em 30/03/1974, onde consta sua profissão como lavrador; sua certidão de nascimento em que consta sua atividade como lavrador; escritura pública de compra e venda de imóvel de 1.000 metros quadrados denominado "Sitioca Ouro Fino" em 25/01/2000; declaração de exercício de atividade rural firmado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referente ao período de 2000 a 2003, sem homologação pelo INSS.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora possui um único vínculo empregatício registrado no período de 02/05/1986 a 31/08/1987.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a parte autora que desde criança trabalha na lavoura, sendo que inicialmente trabalhou em Panambi/RS com seu pai até completar 18 anos. Após, declarou que trabalhou em outras lavouras.

Alega que em 1977 começou a trabalhar em Maracaju na lavoura. Mora na Sitioca Ouro Fino há quinze anos, onde planta mandioca e milho, bem como cria porcos e galinhas, sendo que vende o excedente. Alega que trabalha sozinho de forma manual em área de dois mil metros quadrados. Disse que não consegue auferir nem um salário mínimo. O procurador federal em audiência leu um documento onde havia a declaração do autor em cadastro do governo federal de que recebia renda acima de dois salários mínimos, mas o requerente disse que não se recorda. Por fim, reconheceu que trabalhou por um ano e oito meses em empresa, sendo que laborou com caminhão.

A testemunha Delira Ana Cristofari diz que conhece a parte autora há trinta anos na região de Maracaju. Alega que o requerente trabalhava na lavoura até 1986. Depois não teve mais contato, sendo que quando o requerente passou a morar na Sitioca Ouro Fino voltou a ter contato. Lá, segundo a testemunha, ele mora com a esposa na sitioca e o autor não tem ajuda dos três filhos que possui. Declara que o autor não possui maquinário, mas tinha um fusca e comprou outro carro que não sabe dizer o nome. Não soube informar se o requerente trabalhou com caminhão.

A testemunha Ivone Allebrand diz que conhece a parte autora há doze anos da Sitioca Ouro Fino. Alega que o requerente planta mandioca e milho, bem como cria porcos e galinhas. Assevera que nenhum dos filhos ajuda o autor no trabalho, apenas a esposa dele. Declara que o autor não possui maquinário.

A testemunha Miguel Barros diz que conhece o autor há onze anos e o vê uma vez por mês laborando na sitioca. Disse que ele trabalha na lavoura sozinho. Lá planta mandioca e milho. Alega que o requerente não usa maquinário na colheita, mas que possui dois carros velhos.

Os testemunhos foram unânimes quanto ao exercício de atividade rural, sendo que a testemunha Delira alega que há trinta anos tem ciência de que a parte autora passou a exercer atividade rural até o ano de 1985, sendo que, após, quando o requerente passou a morar na Sitioca Ouro Fino no ano de 2000, segundo documento acostado à inicial, ela também laborou nas lides rurais. As demais testemunhas foram unânimes em afirmar que por volta de onze a doze anos o autor exerce atividades rurais.

Com efeito, na certidão de casamento, realizado em 1974, da parte autora consta a profissão de lavrador. Ademais, a escritura pública de compra e venda de imóvel de 1.000 metros quadrados denominado "Sitioca Ouro Fino" em 25/01/2000 é início razoável de que o autor desempenhou atividade rural também naquela época. Desse modo, considerando que na certidão de casamento, com data de 30/03/1974, consta a profissão de rural e que uma das testemunhas conhece o fato que ele trabalhou até o ano de 1985, além do fato de possuir imóvel rural desde o ano de 2000, reputo como preenchida a carência de cento e oitenta meses necessária à obtenção do benefício pleiteado nestes autos.

Gize-se que a esposa da parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade rural NB 164.927.567-3 desde 31/01/2014. Tal fato corrobora as alegações do autor de que de fato trabalhou nas lides rurais.

A circunstância de o autor ter trabalhado no interregno de 02/05/1986 a 31/08/1987 com carteira assinada, bem como possuir automóvel não tem o condão de afastar as demais provas produzidas nestes autos que corroboram o aduzido na exordial.

Assim, os documentos descritos acima (art. 106, II, da Lei 8.213/91), aliados à prova testemunhal robusta e inconteste, demonstram a condição de trabalhador rural do autor, de forma regular e assídua, em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados permanentes.

Dessa forma, a parte autora, além de atender ao requisito etário, comprovou a atividade rural em regime de

economia familiar durante o período necessário para o cumprimento da carência, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2012).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Alceu Schaffer

RG/CPF 20066703876 SSP/RS / 179.903.000-87

Benefício concedido Aposentadoria por idade rural

Data do início do Benefício (DIB) 18/10/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2015

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001928-46.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005367 - GILBERTO ANDRADE DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Gilberto Andrade da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença.

No curso do processo, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.

No âmbito dos Juizados, a desistência independe da anuência do réu, conforme Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001738-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005359 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CICERO SEBASTIÃO DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas e psicológicas.

Verifica-se dos autos que a parte autora reproduziu causa anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, conforme documentos encaminhados pela 1ª Vara Federal de Dourados referentes aos autos nº 2010.60.02.0003875-43, ajuizados em 23/08/2010, os quais já se encontram em fase recursal.

Portanto, tendo a parte autora repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrada a ocorrência da litispendência, disciplinada pelo artigo 301, inciso V e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O fato de a parte autora apresentar novo indeferimento administrativo e da incapacidade ora alegada ser, em parte, decorrente de moléstia diversa não é habil a afastar a identidade da causa de pedir, a qual consiste no estado de incapacidade do demandante, como se depreende do caput do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003200-23.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICI FABIANA DA SILVA GUNTHER
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003201-08.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO PINTO
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003202-90.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SOTOLANI NASCIMENTO
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE ALCANTARA SANT ANA
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003204-60.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: MS016842-HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003205-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE ANDIARA SILVA SCOLARI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003206-30.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYANE CARIM BRUSCHI
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003207-15.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ FUGAZZA MARTINENGGI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000382-63.2007.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORVINO MACHADO
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-51.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS012702-DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000138

0000123-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001202 - MARIA APARECIDA JUSTINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

Nos termos da sentença transitada em julgado proferida nestes autos, por este ato de Secretaria, fica a parte autora intimada a pagar o valor da multa por litigância de má-fé a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 %, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000336-37.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001200 - IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000926-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004956 - SILVIO JOSE PETRULI (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SILVIO JOSE PETRULI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram

chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000901-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004958 - MOACIR BARRETO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MOACIR BARRETO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz

efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001050-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004961 - PAULO SERGIO PACHECO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206919 - CRISTINA AZEVEDO KRAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual PAULO SERGIO PACHECO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000921-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004957 - MARCOS ANTONIO DOS REIS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARCOS ANTONIO DOS REIS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000821-37.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004959 - KATIA CATARINA DE MIRANDA (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA, SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual KATIA CATARINA DE MIRANDA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um

aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001027-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004955 - GERALDO FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual GERALDO FERREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001060-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004954 - GRACIELE CRISTINA FELISBERTO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual GRACIELE CRISTINA FELISBERTO DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas

peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0001281-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004969 - BENEDICTA APARECIDA SILVA MORAES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/07/2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes com as mesmas advertências constantes do despacho que havia designado a audiência, inclua-se em pauta e aguarde-se a data designada.

0001401-20.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004968 - ADILSON LEITE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciente da decisão que, em sede de conflito de competência, atribuiu a este JEF-Ourinhos competência para o prosseguimento do feito, assumo a condução do processo.

Compulsando os autos noto que desde o início do feito o autor vem sendo intimado para apresentar comprovante de endereço em seu nome, determinação não cumprida até a presente data. Assim, faculto-lhe no prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias (além dos vários outros que já lhe foram concedidos durante a tramitação do processo) para apresentar um comprovante de endereço em seu próprio nome ou, então, explicando documentalmente sua relação com a pessoa de Waldemar Paulino, indicado no comprovante de endereço (conta de água) que instruiu a petição inicial. Fica ciente de que o decurso do prazo sem atendimento a esta determinação acarretará o indeferimento da petição inicial, moremente porque o fato de ter vínculo empregatício com empresa sediada em Ourinhos não é prova de que tenha domicílio nesta cidade ou em qualquer outra abrangida pela competência deste juízo federal.

Intime-se e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença de indeferimento da petição inicial, se for o caso.

DECISÃO JEF-7

0002346-46.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323004937 - JUSTINA DELFINO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I-Ciente do v. Acórdão que designou o Juizado Especial Federal de Ourinhos para prosseguimento da presente demanda, assumo a condução do processo, que se encontra em fase de execução definitiva de sentença.

II - Verifico que no momento da expedição da RPV em favor do autor e contra o INSS, o JEF-Avaré oportunizou à executada o direito ao abatimento - a título de compensação - de eventuais valores correspondentes a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a parte autora. O INSS, então, informou a existência de uma dívida da exequente objeto de satisfação em processo de Execução Fiscal de nº 0000602-08.2006.8.26.0187 (nº antigo 15/2006) em trâmite na Vara Única da Comarca de Fartura/SP. Por isso, requereu o bloqueio da quantia de R\$ 5.220,38 do crédito devido à autora na presente ação, requisitando-se apenas o remanescente. A parte exequente (autora) não concorda, alegando ser inconstitucional essa vantagem conferida à Fazenda Pública quando atua na condição de executada.

Com razão a parte exequente. O direito de abater, via compensação, créditos da Fazenda Pública com suas dívidas antes da expedição de RPVs ou Precatórios foi introduzida na Constituição Federal pela EC nº 62, que acrescentou essa regra no § 9º do art. 100. Acontece que, conforme já decidiu o E. STF, no mesmo sentido do entendimento deste magistrado, "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos § 9º e § 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o poder público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)." (ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 14-3-2013, Plenário, DJE de 19-12-2013.). É, pois, inconstitucional.

Apesar disso, não pode o juízo cegar-se sobre a existência de uma dívida em favor do INSS que recai sobre a mesma parte credora nesta ação, objeto de execução fiscal que lhe propõe o INSS em outro juízo e que, aparentemente, não foi ainda satisfeita. Embora não seja constitucional a imediata compensação, deve-se assegurar ao INSS um prazo razoável para obter, junto ao outro juízo, uma ordem de penhora no rosto dos presentes autos da quantia que lá persegue contra a autora.

Assim, intimem-se as partes, ficando concedido ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para obter eventual penhora dos créditos que são perseguidos pela autora na presente ação previdenciária, findos os quais, fica ciente de que haverá a regular expedição de RPV no montante total a ela devido, acarretando perecimento do direito da autarquia em virtude de sua própria inércia.

III-Intime-se o INSS e a parte autora desta decisão e, após, voltem conclusos para deliberação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001078-62.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINES PERO
ADVOGADO: SP120748-MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001064-78.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ROGERIO BORGES
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-63.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUI MARI APARECIDO FELISBERTO
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-48.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BETANIA COSTA CASTRO
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-33.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA PAULA BORGES SANTOS
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-17.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA POSSALE
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-02.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-24.2014.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005287-71.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005292-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADJA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005349-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/7/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0005356-06.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP119281-JOAOQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005358-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FIDENCIO
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005375-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIVAR VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005377-79.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005388-11.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCILO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/7/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/07/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JEF - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005389-93.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA KATIA DIAS DA SILVA PAGANI

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005391-63.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005396-85.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005397-70.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HENRIQUE PEREYRA

ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005398-55.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR BATHAUS BIORK RIBEIRO

ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005411-54.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO GREGORIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005412-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALUIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005413-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005417-61.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO MAZZUCO ALVES
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005419-31.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAGALHAES FARAGUTTI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005424-53.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE NETO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005428-90.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005429-75.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO BALISTA
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005431-45.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005432-30.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ CASERI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005433-15.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005435-82.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ZANARDI MAGALHAES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005446-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO ADAMO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005450-51.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BUZZO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005457-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CARA BERGAMIN
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005466-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005468-72.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZILDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005470-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA TREVISAN
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005474-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE APARECIDA TREVISAN
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005477-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA POLETO RAMOS
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005478-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005481-71.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005484-26.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA MATTA
ADVOGADO: SP160713-NADJA FELIX SABBAG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005485-11.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO SOUZA DE PAULA
ADVOGADO: SP160713-NADJA FELIX SABBAG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005486-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY GOMES
ADVOGADO: SP160713-NADJA FELIX SABBAG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005509-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TOME DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005510-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDRIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006295-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDE CANDIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/9/2014 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001112-09.2014.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871
REPRESENTADO POR: RONALDO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP254276-ELIZELTON REIS ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006305-30.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO TIAGO NIZATO - MEI
REPRESENTADO POR: OCTAVIO TIAGO NIZATO
ADVOGADO: SP205325-REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP099608-MARA TEREZINHA DE MACEDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 43

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000366

DECISÃO JEF-7

0003869-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008587 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Houve a elaboração de laudo pericial médico e manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo: “(...) O periciado mostrou-se apático e com leve comprometimento cognitivo durante o exame pericial. Tem histórico de agressividade, inquietude e episódios de confusão mental. Apresentou dosagem sanguínea de chumbo acima do limite superior tolerável a um trabalhador usual do metal. (...). Trabalha há 30 anos em indústria de reciclagem de bateria. (...). Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Cognitivo Leve (CID 10: F 06.7), doença ocupacional comnexo associativo pela exposição ao chumbo ou a seus componentes tóxicos. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental e da incapacidade laborativa em 20/10/2013, relativa ao início do tratamento com o Dr. Wilson. (...). 2. Conforme exame anexado, a dosagem sérica de chumbo no periciado em 18/11/2013 era de 86,5 µg/100ml, caracterizando a exposição ocupacional. O Brasil adota o limite de tolerância biológica de 60 µg/100ml regulamentado pela Portaria nº 12, de 06/06/83, apresentada pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. (...).”

Ou seja, a enfermidade diagnosticada teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho por equiparação.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 113).

Tenho, entretanto, que a incompetência do Juízo não impede o magistrado de conceder tutelas de urgência e depois remeter os autos ao juiz que seja competente para processar e julgar a lide. De fato, estamos diante de um segurado com gravíssimos problemas de saúde, que necessita do pagamento do benefício - de caráter evidentemente alimentar - para manter-se e à sua família, bem assim para cuidar de sua séria enfermidade.

A propósito, há de se ressaltar que, em matéria previdenciária, não há empecilho algum a que o magistrado conceda até mesmo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente em virtude do nítido caráter alimentar dos benefícios previstos na Lei n.º 8.213/91. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é outro o entendimento assente:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS -

PROCEDÊNCIA - I. Em matéria de direito previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-offício, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da república federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma república, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). **II.** A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ. **III.** O cálculo da renda mensal inicial deve ser procedido nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. **IV.** Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o entendimento da turma. **V.** Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Recurso da parte autora provido. (TRF 3ª R. - AC 2004.03.99.002950-8 - (914395) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 29.09.2005 - p. 489, grifos meus)

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez, o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A incapacidade, afirma a perícia, é total e permanente: "Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Cognitivo Leve (CID 10: F 06.7), doença ocupacional comnexo associativo pela exposição ao chumbo ou a seus componentes tóxicos".

O fato de a doença ser considerada de natureza grave, bem assim a qualidade de segurado, devidamente demonstrada nos autos, comprovam a verossimilhança das alegações da parte autora e autorizam o deferimento da medida de urgência.

Ademais, como já foi dito, trata-se de benefício de caráter nitidamente alimentar, que só pode ser suspenso em caso de irregularidade na sua concessão, ou na hipótese de comprovada recuperação para o trabalho, sob pena de se privar o segurado do mínimo indispensável à sua manutenção.

Registro, todavia, que se trata de hipótese excepcional, uma vez que ações derivadas de acidente de trabalho, ou de fatos a ele equiparados, devem ser aforadas perante a Justiça Estadual.

Diante do exposto, tratando-se de causa decorrente de acidente do trabalho, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA MATERIAL deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido (Súmula nº 15 do STJ), mas, conforme fundamentação acima, e invocando, ademais, o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO A NTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com data de início de pagamento em 1º de junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquentareais), enquanto durar o descumprimento.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre eventuais atrasados devidos ao autor.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo ao E. Juízo de Direito de uma das Varas Estaduais da Comarca de Bauru (SP), com as nossas homenagens.

Oficie-se à APSDJ/Bauru para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008420 - MATEUS PIRES DE OLIVEIRA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Considerando que o feito já foi sentenciado, a atividade deste Juízo singular encontra-se totalmente exaurida, daí porque o inconformismo intempestivamente manifestado pela Caixa Econômica Federal (arquivo anexado em 30/04/2014) há de ser dirimido por uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Providencie-se ao imediato encaminhamento dos presentes autos eletrônicos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo, providenciando-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004670-17.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008624 - NAIR SANTOS DE SOUZA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do juizado (arquivo anexado em 05/06/2014), uma vez que a parte autora está devidamente representada por advogado, profissional este plenamente capacitado a providenciar todas as diligências probatórias necessárias à defesa do interesse de seu patrocinado.

Assim sendo, intime-se o patrono que representa parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, emendar a petição inicial e atribuir, à demanda, o seu conteúdo econômico correto, instruindo o aditamento com planilha do valor das prestações em atraso, somados com as doze prestações vincendas (CPC, artigos 260 e 282 c/c o 333, I).

Anoto que não houve cumprimento do quanto determinado por meio da decisão 6325003455/2014, datado de 07/03/2014, de modo que a parte autora também deverá providenciar o saneamento do feito e proceder à juntada da documentação faltante, no mesmo prazo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002273-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008675 - OSMAR VICENTE DA ROCHA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os autos ainda não se encontram maduros para sentença, apesar das providências determinadas até aqui por este

Juízo.

As cópias da certidão de casamento e do certificado de dispensa de incorporação militar, trazidas pelo autor com a petição anexada em 19/11/2013, estão ilegíveis. A profissão que o autor exercia por ocasião de seu matrimônio também não aparece com a necessária clareza. Por sua vez, a outra certidão de casamento trazida com a petição inicial não registra a profissão dele.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente ao Sr. Diretor de Secretaria deste Juizado os originais desses documentos, a fim de que possam ser examinados.

Quanto à certidão de casamento, o autor trará cópia do assento lavrado pelo Cartório onde se casou, com o registro da profissão que exercia na ocasião (Lei nº. 6.015/73, art. 70, parágrafo 1º).

Cumprida a providência, voltem conclusos os autos, a fim de que seja determinada a simulação do tempo de contribuição do autor, com a definição do período que será considerado, a partir da prova produzida.

Caso não seja cumprida a providência, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001846-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008264 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço urbano.

Considerando que uma das questões controvertidas cinge-se à comprovação de tempo de serviço anotado em carteira de trabalho, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003153-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008611 - FRANCIANE APARECIDA DE BRITO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0001865-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008266 - HERALDO MAURICIO CONTADOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural (de 01/01/1965 a 28/02/1973).

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I).

Dessa maneira, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

A colheita dos depoimentos testemunhais será feita especificamente com base no período coberto pela documentação que for apresentada pela parte.

Na audiência a ser oportunamente designada, a parte apresentará, caso solicitados pelo Juízo ou pela parte adversa, os originais dos documentos que embasam seu pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002298-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008605 - CARLOS ALBERTO SODRE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

O laudo médico produzido nos autos constatou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide.

O INSS ofertou proposta de conciliação para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Em 18/12/2013, foi proferida sentença homologatória do acordo.

Após, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (arquivo anexado em 07/02/2014) e a parte autora concordou com os valores apresentados (arquivo anexado em 25/02/2014).

Contudo, tendo em vista a enfermidade diagnosticada e a necessidade de participação do Ministério Público Federal, foi determinada a inclusão do Parquet no cadastro processual, bem como a intimação do advogado do autor para a indicação de curador provisório, regularização da representação processual e concedido prazo para requerimento da interdição no juízo competente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da nulidade do processo, desde o seu despacho inicial.

É o relatório. Decido.

Dada a natureza obrigatória da intervenção ministerial, a que se refere o artigo 82 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da ação desde a prolação da r. sentença.

Considero regularizado o processo a partir da inclusão e intimação do Ministério Público Federal para manifestação nos autos, bem como determino, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, o aproveitamento de todos os atos até então praticados.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processo e para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos conclusos para a prolação de nova sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003209-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008653 - NATALIA NEVES DE ALMEIDA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002345-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008418 - ANDRE LUIZ VAZ DA SILVA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO, SP215356 - MARIA TERESA LACERDA) X THALYSSA MOREIRA DE ALMEIDA (SP267750 - RODRIGO MARCICANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Assim, considerando-se que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal é de natureza interlocutória (stricto sensu), que não defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) e que não resolve o mérito (artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil), os embargos de declaração manejados são manifestamente inadmissíveis.

E, não havendo previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória que não seja aquelas elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001 e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição

expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para a causa. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001844-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008263 - EMILIO NICOLINI SOBRINHO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade considerada para fins especiais, relativamente aos períodos mencionados na petição inicial, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias e atuais.

Assim sendo, determino que a parte autora providencie a juntada das cópias do procedimento administrativo que tramita junto ao INSS, como também dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeita aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

A parte autora é quem deverá diligenciar junto aos ex-empregadores no intuito de obter os documentos acima mencionados (CPC, artigo 330, I), como também ficará incumbida de comprovar documentalmente a recusa injustificada, a partir da qual serão tomadas as providências cabíveis.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

A presente decisão servirá como mandado.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001863-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008265 - AMADEU SEBASTIAO DA SILVA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço urbano.

Considerando que uma das questões controvertidas cinge-se à comprovação de tempo de serviço não reconhecido pela autarquia previdenciária, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004544-64.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008652 - APARECIDA CURSINO CESCHINI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos contraposta à apresentada pela Caixa Econômica Federal, indicando valor exato das diferenças monetárias que entende devida.

Fica desde já indeferido eventual pedido atinente à remessa dos autos à contadoria do juizado, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000367

DESPACHO JEF-5

0004076-27.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008617 - DANIELE EDUARDA DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0000147-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008606 - FANTINI VITORIA DE CARVALHO VIEIRA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando o levantamento dos honorários advocatícios contratuais e a ausência de novos requerimentos, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito por prazo indeterminado, até nova provocação dos interessados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008629 - MARIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo o termo de compromisso assinado pela Sra. ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, que fica nomeada curadora provisória da autora para atuação específica nesse processo.

Intime-se o advogado da parte autora para que regularize a representação processual, bem como providencie a juntada aos autos de cópia do RG e CPF da curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001239-38.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008635 - GERALDINA DE BRITO (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

O feito não se encontra devidamente instruído.

Para melhor deslinde da questão, entendo indispensável que a parte autora providencie a juntada de prova documental firme e robusta que comprove a alegada união estável ao tempo do falecimento do pretendido instituidor, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação, designe-se audiência de instrução.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000300-17.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008586 - GESSICA MARTINS DOS SANTOS MACIEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Petição anexada em 09/04/2014: Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora, os quais encontram-se bloqueados.

A representante legal da parte autora pediu a liberação dos valores, a fim de oferecer o montante como entrada de financiamento para aquisição de um imóvel, alegando, em síntese, que a compra do imóvel traria comodidade a ambas, uma vez que situado próximo a SORRI, centro de reabilitação onde a autora realiza tratamento de saúde três vezes por semana.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal disse que concorda com o pedido formulado, desde que a liberação seja condicionada a posterior prestação de contas.

Assim, considerando que, no caso em questão, a compra do imóvel proporcionará uma melhora na qualidade de vida da autora e, havendo manifestação favorável do Ministério Público Federal em relação ao pedido de liberação, defiro o levantamento do montante.

Expeça-se Ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a liberação dos valores depositados em nome da parte autora.

Efetivado o levantamento, a representante da parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar documentos que demonstrem que o valor liberado foi utilizado integralmente para a aquisição do imóvel, sob pena de responder por delito criminal. Eventual falta de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal.

No que se refere ao destaque dos honorários advocatícios contratuais (petição anexada em 07/05/2014), o pedido não merece acolhimento. A juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios é faculdade conferida ao advogado antes da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906/94. No caso dos autos, já houve a expedição do ofício requisitório para pagamento do valor devido, não havendo possibilidade, nessa fase processual, de juntada do contrato de honorários para destaque do valor pactuado. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001316-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008614 - LUIS OTAVIO ANDRADE ESPOSITO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada em 17/03/2014: Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em nome do autor, os quais encontram-se bloqueados.

O autor é portador de paralisia cerebral e requer a liberação do montante de R\$ 1.558,00 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) para a aquisição de uma cadeira de rodas. Juntou aos autos relatório médico com a indicação da cadeira de rodas para locomoção e orçamento no valor mencionado.

O Ministério Público Federal informou que concorda com a liberação do valor, mediante a devida prestação de contas (arquivo anexado em 29/04/2014).

Assim, considerando que o autor necessita da cadeira de rodas para se locomover e, havendo manifestação favorável do Ministério Público Federal em relação ao pedido de liberação, defiro o levantamento do montante.

Expeça-se Ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a liberação do valor de R\$ 1.558,00 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), que encontra-se depositado em conta-poupança em nome da parte autora na Caixa Econômica Federal.

O saldo remanescente deverá permanecer bloqueado.

Eventuais liberações dependerão de prévia autorização judicial, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o Ministério Público.

Assim, efetivado o levantamento, a representante legal da parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar documentos que demonstrem que o valor liberado foi utilizado para a aquisição da cadeira de rodas.

Eventual ausência de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que a parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

No entanto, não cabe a execução dos honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência

Judiciária Gratuita.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação prescreverá.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008654 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001016-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008601 - ORLANDO RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000146-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008634 - IONE APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0003144-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008607 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002086-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008632 - RODRIGO BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme laudo médico anexado aos autos, o autor é portador de Transtorno Mental e de Comportamento Decorrente do Uso de Múltiplas Drogas e do Uso de Outras Substâncias Psicoativas - Transtorno Psicótico Residual de Início Tardio (CID 10: F 19.75). Logo, não tem condições de gerir seus bens ou responder pelos atos da vida civil.

Assim, embora tenha sido homologado acordo entre a parte autora e autarquia-ré para a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, tratando-se de ação que envolve interesse de incapaz, necessária a inclusão do Ministério Público Federal nos autos, para ciência de todo o processado e para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o advogado do processo para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar algum parente do autor para atuar como Curador Provisório, fornecendo a sua qualificação (RG, CPF e endereço), devendo tal pessoa ser orientada a comparecer ao Juizado, a fim de assinar Termo de Compromisso quanto à gestão de eventuais valores a serem recebidos pelo incapaz.

Feito isso, no mesmo prazo, promova o advogado a regularização da representação processual.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso, para que o curador provisório comprove o requerimento de interdição definitiva do autor junto à Justiça Estadual.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000368

0003530-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003380 - GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos o integral cumprimento da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

0000202-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003384 - NATALINA TEIXEIRA SEVILHA (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAMILA SEVILHA SENIS CARLA SEVILHA SENIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Intime-se o INSS para que comprove o pagamento das diferenças devidas à parte autora, resultantes do erro na implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

0001326-57.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003382 - SAMUEL BARBOSA BENTELE (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Manifeste-se o INSS sobre a petição anexada aos autos em 26/02/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001572-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003377 - MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000369

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002994-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008248 - WILSON FERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;
- b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). O autor, 60 anos, lavrador, relatou que não tem condições de trabalho porque é portador de dor na coluna lombar que tem artrose. O autor relatou que estudou até a 4ª série fundamental. O autor relatou o uso dos medicamentos: Diclofenaco e Paracetamol. O autor relatou que deixou de trabalhar no ano de 1.998. (...) CONCLUSÃO: O autor, 60 anos, lavrador, relatou que não tem condições de trabalho porque é portador de dor na coluna lombar que tem artrose. O caso está documentado com RXs que mostram espaços disciais preservados e escoliose não significativa. Os atestados médicos relatam os relatos dos laudos radiológicos e hipertensão. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; o autor tem movimentos normais na coluna, sem contraturas musculares e todas as provas para indicar sofrimento de raízes nervosas (radiculopatias) foram negativas, ressaltando que os exames dos RXs não evidenciaram qualquer patologia (exames dentro da normalidade). Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008241 - INES ANDREOTTI MAZON (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanhado o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). Na data de realização da visita domiciliar, a autora se encontrava sozinha em casa, segundo a mesma seu esposo foi viajar com uma das filhas. A autora não soube informar alguns dos questionamentos essenciais para a estruturação do presente estudo, tais como; valor da renda oriunda da aposentadoria do esposo, bem como, a composição das despesas das

familiares. Considerando que o esposo não estava em casa, e a limitação no que se refere à coleta das informações a mesma foi orientada apresentar os documentos pessoais faltantes na sede do Juizado Especial Federal de Bauru. Composto o rol de informações foi verificado um carro modelo uno, e um barco, que segundo a autora, o primeiro é de propriedade de uma das filhas residente em Lençóis Paulista e o segundo a um filho que reside em Agudos (...). Segundo informações coletados por meio de visita domiciliar, a autora reside com o esposo, em casa própria a qual possui ótimas condições de habitabilidade. No que se refere aos rendimentos são provenientes da aposentadoria do esposo, entretanto, a mesma não soube informar o valor. (...).”

Do cotejo da prova documental anexada aos autos, especialmente pelos extratos de consulta aos sistemas do INSS (CNIS e PLENUS), verifico que o esposo da autora recebe aposentadoria mensal no valor de R\$ 979,79 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), concluindo-se que a renda “per capita” do grupo familiar ultrapassa o mínimo legal.

Assim, observo que a demandante possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, pois seu esposo auferir benefício superior ao salário mínimo, condição que afasta a aplicação, por analogia, do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo, percebida pelos familiares da pessoa idosa, não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar “per capita”.

Esclareço também que não é permitida a mera subtração da parcela correspondente a um salário mínimo da renda bruta global excedente a este patamar para fins de apuração da renda familiar que servirá de base para o cálculo da renda “per capita”, pois este entendimento passa ao largo daquela consagrada pela jurisprudência pátria.

A bem da verdade, o que se admite, com base na interpretação analógica do disposto no artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003, é a exclusão “da totalidade do benefício previdenciário de um salário mínimo” (e não a parcela correspondente a um salário mínimo do que exceder a este patamar) quando do cálculo da renda familiar “per capita”.

Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, conforme julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.” (TNU, PEDILEF 2008.70.95.000958-2, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, votação unânime, DJ de 25/03/2010, grifos nossos).

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo satisfatoriamente atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele

mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008217 - AGDA FERREIRA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao limite estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social que corroboram as assertivas acima declinadas: “(...). Grupo familiar composto apenas por duas pessoas sendo autora e esposo: Autora: Maria Leite da Fonseca, casada, senhora do lar, nascida em 23/09/1938, RG 38.487.412-5 e CPF 145.811.398-13; Esposo: João Muniz Lopes, casado, nascido em 08/04/1934, filho de Rita Maria Lopes portador RG. 20.060.563 e CPF 015.088.368-4 é aposentado relata que recebe um salário mínimo vigente R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). (...)”. Mesmo havendo renda proveniente de pessoa idosa no patamar de um salário mínimo, em tese afastável para fins de aferição do requisito miserabilidade (artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003; Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE), constato que as condições de vida da demandante são precárias, mas não o suficiente para concluirmos pela existência de situação de penúria extrema, visto que a residência, apesar de modesta, atende às necessidades mínimas do grupo familiar.

A bem da verdade, entendo que a situação vivida pela autora encontra-se no limite da dignidade, uma vez que possui meios (ainda que escassos) de ter a sua subsistência provida por sua família, não se vislumbrando, por ora, a situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar e justificar o entendimento aqui adotado, considero oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece

ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008225 - APARECIDA YVONE FOGLIA MACHADO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou

internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. R) A parte autora mora em A parte autora mora em companhia do esposo Sr. Genésio Machado, casado, nascido em 25/11/1946, portador RG 3.875.252 e CPF 445.896.708-87 é aposentado conforme relato recebe um salário mínimo vigente. ... 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; Bom b) o material com que foi construída; Tijolos, forro de madeira c) seu estado de conservação; Bom d) número de cômodos e móveis que a garantem; Dois quartos, sala, cozinha e banheiro, a mobília é simples e bem conservada. e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); Carne de IPTU não foi localizado em visita domiciliar. f) se a residência possui telefone; Sim (14) 3237-5548 g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). Família possui um Fiat Uno ano 2001. Conforme relato a Renda Bruta: R\$ 724,00 - Total das despesas: R\$ 768,00-Renda per capita: R\$ 362,00. (...).”

A perícia constatou que a renda familiar mensal “per capita” média é de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da sua realização.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de

miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008613 - GILBERTO DOMINGUES SUBTIL (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de Lombociatalgia (CID - M54.4) por Espondilolistese (CID - M43.1), e que estas enfermidades a incapacitam total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). O autor, 60 anos, motorista carreteiro, relatou que não tem condições de trabalho porque é portador de dor na região lombar com irradiação para o membro inferior direito (mostrou). Relatou ainda uma queixa vaga no MSE (membro superior esquerdo). Os dados relatados na anamnese podem ser indicativos de sofrimento de raízes lombares por processos compressivos. O caso está documentado com atestados médicos e com exames de imagens que evidenciam listese em nível L5S1. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no exame do MID há diminuição (às vezes ausência do reflexo aquiliano); houve dificuldade na prova da perna estendida; a manobra de Lasgüe foi inconclusiva (em comparação com o lado

oposto); não foi notada debilidade na dorsiflexão do pé e do hálux. O diagnóstico é de Lombociatalgia por espondilolistese em nível L5S1, não havendo dados conclusivos para atestar hérnia discal. Exame de MSE: sem alterações. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...). COMPLEMENTOS: 1 - Diagnóstico: Lombociatalgia (CID=M54.4) por Espondilolistese (CID=M43.1) 2 - Data de origem da doença e da incapacidade: abril de 2013 - dado de anamnese, atestado e exames. 3 - Tempo aproximado de tratamento e/ou nova perícia: três (3) meses a partir da presente data. (...).”

Da análise dos documentos trazidos aos autos, extraídos do sistema DATAPREV (CNIS e PLENUS), observo que a parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença (NB-31/601.518.587-6), de 24/04/2013 a 09/07/2013, e laborou para seu empregador, à época EUCLIDES RENATO GARBUIO, até 19/08/2013. Após, recebeu novo o benefício auxílio-doença (NB-31/603.167.256-5), de 02/09/2013 a 02/01/2014.

Portanto, lamentavelmente o benefício requerido não pode ser pago, uma vez que no período em que o perito judicial constatou a presença de incapacidade laborativa, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente pela autarquia previdenciária; daí porque não remanescem diferenças a serem pagas.

Da mesma forma, entendo que a parte autora, por ora, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, face à possibilidade de ainda ser possível a sua recuperação e/ou readaptação a outras funções que lhe garantam a subsistência.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008425 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE CAMARGO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e

no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação

dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...)COMPOSIÇÃO FAMILIAR: 1 Maria Aparecida Domingos de Camargo, Feminino, 21/09/1944, 69 anos, própria autora, casada, 16.155.429, 257.060.458-52; 2 Elpidio Graciano de Camargo, Masculino, 28/09/1940, 73 anos, esposo, casado. CONDIÇÕES HABITACIONAIS DA FAMÍLIA: A residência é própria, esta localizada em área de fácil acesso geográfico, possui ótimas condições de habitabilidade e higiene, há móveis em quantidade suficiente em bom estado de conservação. Nos fundos da casa onde a autora reside há uma casa de madeira a qual, segundo a mesma em virtude de estar infestada por cupim solicitaram autorização da Prefeitura Municipal para demolição. Entretanto, enquanto não possuem recursos para proceder a demolição um dos seus filhos que se separou recentemente tem utilizado a residência. CONDIÇÕES DE TRABALHO E RENDIMENTOS DA FAMÍLIA: A autora relata que a única renda da família é proveniente da aposentadoria do esposo, Elpidio Graciano de Camargo, que recebe R\$ 816,00, perfazendo uma renda per capita de R\$ 408,00.COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS: As despesas mensais totalizam R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais). A perícia constatou que a renda familiar mensal “per capita” média é de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da sua realização.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008224 - TEREZA DE LIMA OLIVEIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado,

não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanhado o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao limite estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social que corroboram as assertivas acima declinadas: “(...). A autora reside apenas com o esposo Senhor João Gonçalves de Oliveira, nascido em 01/07/1948, portador CPF 366.235.109.44, é aposentado recebe um salário mínimo vigente. (...)”.

Mesmo havendo renda proveniente de pessoa idosa no patamar de um salário mínimo, em tese afastável para fins de aferição do requisito miserabilidade (artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003; Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE), constato que as condições de vida da demandante são precárias, mas não o suficiente para concluirmos pela existência de situação de penúria extrema, visto que a residência, apesar de modesta, atende às necessidades mínimas do grupo familiar.

A bem da verdade, entendo que a situação vivida pela autora encontra-se no limite da dignidade, uma vez que possui meios (ainda que escassos) de ter a sua subsistência provida por sua família, não se vislumbrando, por ora, a situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar e justificar o entendimento aqui adotado, considero oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008246 - MARIA FONSECA DA SILVA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência;
- b) estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, II, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza leve a moderado. É portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes tipo II sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Verificam-se exames complementares do ombro e mão direitas com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose e sem maiores repercussões funcionais. Apresenta artrite reumatóide com acometimento em alguns dedos da mão direita, mas sem maior comprometimento funcional. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. ... Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. ... CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008528 - JOSE TEODORO DO CARMO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 57 anos de idade, tendo desempenhado atividades como serviços gerais, relata que sempre trabalhou em área rural e sempre teve dor lombar que apresentou piora nos últimos 10 anos e também no joelho direito nos últimos 05 anos. A partir de abril de 2013 submeteu-se a tratamento clínico, afastou do trabalho obteve melhora, mas em seguida voltou a trabalhar e piorou novamente. Trata também de hipertensão arterial e diabetes desde início de 2012.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). No presente caso, todos os testes aplicados tanto para coluna cervical como lombar foram negativos, afastando portanto a possibilidade de incapacidade laborativa. No exame da articulação do joelho o examinado referiu dor. Não há sinais inflamatórios na articulação como, edema, rubor apenas dor. A dor é um sintoma subjetivo, pode existir e não ser referida, como não existir e ser referida. O examinado também tem longa história de dor lombar, no entanto os testes foram todos negativos. Os testes não afastam a existência da patologia, e sim o comprometimento funcional da patologia. A artrose pode existir mas não ser incapacitante. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora.(...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Diferentemente do que alega a parte autora, a incapacidade foi adequadamente afastada pelo perito médico cardiologista. Não vislumbro motivos para determinar a designação de nova perícia por médico ortopedista, uma vez que tal providência não foi expressamente requerida na inicial. Ademais, a exordial foi elaborada de maneira genérica, sem a especificação das doenças e dos CIDs atinentes aos males que alega serem incapacitantes. Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994). O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008424 - JOSE APARECIDO CUNHA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as

matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao limite estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social que corroboram as assertivas acima declinadas: “(...) Realizada visita domiciliar, onde foi possível identificar que o grupo familiar é composto pelo autor e esposa, onde apenas ela auferir renda é aposentada e recebe mensalmente um salário mínimo vigente, sendo essa a única renda familiar. (...)”.

Mesmo havendo renda proveniente de pessoa idosa no patamar de um salário mínimo, em tese afastável para fins de aferição do requisito miserabilidade (artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003; Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE), constato que as condições de vida do demandante são precárias, mas não o suficiente para concluirmos pela existência de situação de penúria extrema, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo satisfatoriamente atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar e justificar o entendimento aqui adotado, considero oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta

essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008251 - MARIA ROSALINA GOULART DE SOUZA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar

a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). COMPOSIÇÃO FAMILIAR: 1 Maria Rosalina Goulart de Souza, Feminino, 21/09/1951, 62 anos, própria autora, casada, 36.389.234-5, 459.898.078-80; 2 Manoel de Souza, Masculino, 01/05/1958, 55 anos, esposo, casado, 8.453.198; 3 Jonas Henrique Masculino, 24 anos, filho, solteiro. CONDIÇÕES DE TRABALHO E RENDIMENTOS DA FAMÍLIA: O marido da autora Manoel de Souza recebe R\$ 1.263,24, o filho da autora Jonas Henrique recebe R\$ 724,00, totalizando uma renda mensal de R\$ 1.987,24. A autora esclareceu que seu marido é servidor público da Prefeitura Municipal de Agudos, trabalha como braçal, conforme holerite anexo. O filho Jonas atualmente reside com a família, trabalha na Empresa Ambev. (...)”

Segundo o laudo social, o grupo familiar auferia renda mensal de R\$ 1.987,24 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Logo, é possível concluir que a renda familiar mensal “per capita” média é de R\$ 662,41 (seiscentos e sessenta e

dois reais e quarenta e um centavos), superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da sua realização. Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002222-02.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008255 - EUNICE DOS SANTOS SILVESTRE (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei nº 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) .RENDIMENTO MENSAL Esposo: Sr. Décio Antonio Silvestre: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), proveniente da aposentadoria por idade. Filho: Sr. Luis Gustavo Silvestre: R\$ 1.000,00 (hum mil reais), proveniente do trabalho como comerciante. (rendimento mínimo). Renda Familiar Bruta: R\$1.724,00 (hum mil setecentos e vinte e quatro reais).(...)”.

Mesmo havendo renda proveniente de pessoa idosa no patamar de um salário mínimo, em tese afastável para fins de aferição do requisito miserabilidade (artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003; Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE), observo que a parte autora possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, pois além do benefício auferido por seu esposo, o filho do casal, Sr. Luis Gustavo Silvestre, é proprietário de uma garagem de veículos, auferindo rendimento mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Ademais, o laudo descreve a excelente condição de moradia da família.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo satisfatoriamente atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008428 - ODETE MAXIMO VIEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência;
- b) estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, II, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). A clínica apresentada pela Autora é de dor lombar com limitação de atividade física. Todos os testes aplicados para comprometimento funcional da coluna lombar foram negativos. A presença de escoliose discreta observada no raio x não traduz fator limitante, podendo inclusive ser em decorrência de vício postural ou da discreta redução do espaço articular coxo femoral. Os espaços discais estão conservados afastando a possibilidade de hérnia de disco, que, mesmo que estivessem presentes não seriam limitantes, pois os testes aplicados para avaliar a parte funcional da coluna foram normais. Hipertensão arterial e diabetes sem sequelas não são doenças incapacitantes. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os

atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008254 - DIRCE DO NASCIMENTO CARVALHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de

necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...)COMPOSIÇÃO FAMILIAR: 1 Dirce do Nascimento Carvalho, feminino, 13/10/1944, 69 anos, própria autora, casada, 15.511.213-2, 079.041.608-54; 2 Hélio Gonçalves de Carvalho, masculino, 20/06/1941, 72 anos, esposo, casado, 101.790-89, 825.377.208-49; 3 Maurício Wagner de Carvalho, masculino, 27/07/1967, 46 anos, filho solteiro, 18.812.825-6, 120.148.818-47. CONDIÇÕES GERAIS DE MARADIA: Segundo a autora a residência é própria foi adquirida há aproximadamente 37 anos. Possui boas condições de habitabilidade, higiene e conservação. Há móveis também em quantidade suficiente em bom estado de conservação. A residência esta localizada em área de fácil acesso geográfico. CONDIÇÕES DE TRABALHO E RENDIMENTOS DA FAMÍLIA: Na ocasião da visita domiciliar a autora relatou que a única renda fixa da família é proveniente da aposentadoria de seu esposo, senhor Hélio, como padeiro aposentado. A citada senhora relata realizar trabalhos eventuais como faxineira tendo como rendimentos aproximados de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Relatou ainda, que realiza a venda de móveis usados que em grande parte são doados a ela pela patroa. Os rendimentos da venda de móveis oscilam em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada dois meses. O rendimento mensal do marido da autora, Hélio Gonçalves de Carvalho, é de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) proporcionando um renda per capita de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). As despesas totalizam R\$ 905,00 (novecentos reais) (...)”

A perícia constatou que a renda familiar mensal “per capita” média é de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da sua realização.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO

PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008244 - ELIZETE APARECIDA PINHEIRO PEREIRA (SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS, SP088235 - VERA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 53 anos de idade, tendo desempenhado atividades como diarista, relatou que teve há 4 anos uma fratura no tornozelo direito necessitando ser operada, mas que deixou de ter condições de trabalho em maio de 2013, quando necessitou de nova cirurgia para a retirada de um “pino” colocado na cirurgia antiga.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). O caso não está documentado com imagens. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; a marcha está preservada; a anatomia da região do tornozelo e do retropé direito está normal; os movimentos da articulação tíbio-társica estão normais; o apoio plantar do pé direito está normal. Não temos como indicar incapacidade. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pela autora no laudo pericial o perito afirmou: “(...). 1 - No exame

ortopédico que procedemos, e que consta neste laudo, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Respostas baseadas no exame clínico - vide laudo. 2 - Não há incapacidade. ... pelo relatado a autora fez o tratamento adequado. 3 - Não há relatos de co-morbidades. (...).”

No laudo complementar o perito manteve integra a conclusão Pericial.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais

Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008526 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 50 anos de idade, tendo desempenhado atividades como auxiliar de cozinha, relata que é portadora de artrose de coluna lombar e tendinite crônica de membro superior direito.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Todos os testes aplicados para avaliar o comprometimento funcional do ombro foram negativos. Todos os testes aplicados para comprometimento funcional de coluna cervical foram negativos. (...). Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora o perito afirmou: “(...). 6. Qual seria, ainda de forma aproximada, a data do início da incapacidade? R: Não foi constatada incapacidade no momento. 7-Devido a esses males, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho? R: Não. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Diferentemente do que alega a parte autora, a incapacidade foi adequadamente afastada pelo perito médico cardiologista. Não vislumbro motivos para determinar a designação de nova perícia por médico reumatologista, uma vez que tal providência não foi expressamente requerida na inicial. Ademais, a exordial foi elaborada de maneira genérica, sem a especificação das doenças e dos CIDs atinentes aos males que alega serem incapacitantes. Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994). O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008285 - ELISANGELA APARECIDA PIRES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE,

SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alteração. Juízo crítico da realidade preservado. (...). VI- CONCLUSÃO: A Sra. Elisângela Aparecida Pires é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...).”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos

complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008237 - GILBERTO FERNANDO VITORIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;
- b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut sùmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). O grupo familiar é composto de 04 (quatro) membros no total, sendo o Sr. Gilberto Fernando Vitório (autor - d.n. 05/04/1980), Sra. Nadir Caciano Vitório (genitora - d.n. 04/02/1951 - aposentada), Sr. Creves Aldevino Vitporio (genitor - d.n. 29/11/1947 - aposentado) e Carlos Alberto Vitório (irmão - d.n. 26/07/1975 - Auxiliar serviços gerais). As despesas totalizam R\$899,11 (Oitocentos e noventa e oito reais e onze centavos). A renda da família vem: Sra. Nadir Caciano Vitório no valor de R\$678,00, Sr. Creves Aldevino Vitório no valor de R\$678,00 e Carlos Alberto Vitório no valor de 1.400,00, totalizando uma renda mensal familiar no valor de R\$2.756,00 (Dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais). Residem em imóvel próprio há trinta anos, a residência é composta de cinco cômodos, alvenaria, telha de barro com laje e piso frio. A residência encontra-se organizada e a higiene é adequada. A área onde residem é urbana. (...)”

Segundo o laudo social, o grupo familiar auferir renda mensal de R\$ 2.756,00 (dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Logo, é possível concluir que a renda familiar mensal “per capita” média é de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais), superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da sua realização.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por

consequente, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008566 - RUBENS HERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 57 anos de idade, relata que trabalhou exercendo a função servente de até 11/04/2013. Trabalhos anteriores: ajudante geral, auxiliar de limpeza, serviços gerais, porteiro. Refere apresentar surdez à direita e diminuição à esquerda desde 1998, submetido à cirurgia no ouvido direito sem melhora e faz uso de aparelho auditivo bilateralmente há dez anos. Alega que ser portador de labirintite há doze anos e às vezes apresenta tonturas.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portador de deficiência auditiva segundo os critérios no art. 4o do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999 e com adaptação com uso de AASI (aparelho de amplificação sonora individual) bilateralmente. Referente à alegada labirintite, constata-se que apresenta-se clinicamente estabilizada e é independente para as atividades da vida diária. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral para sua função habitual. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008226 - CARMEN MIGUEL DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as

matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). O grupo familiar é composto 02 (dois) membros no total, sendo Sra. Carmem Miguel de Oliveira (autora - d.n. 23/05/1943) e Sr. José Carlos de Oliveira (cônjuge - d.n. 14/11/1946 - aposentado). Foram informadas as despesas da respectiva residência, sendo: Energia: R\$177,80, Água: R\$38,00, Gás: R\$48,00, Alimentação: R\$350,00, Telefone: R\$43,00 totalizando valor mensal R\$656,80 (Seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). A renda da família vem da aposentadoria do Sr. José Carlos de Oliveira (cônjuge) valor mensal de R\$770,00 (Setecentos e setenta reais). A autora e seu cônjuge residem em imóvel usufruto da família da autora aproximadamente 38 anos, a residência é composta por 04 (quatro) cômodos no total, sendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, lavanderia simples coberta, residência de alvenaria, telha de barro com forro em razoável estado de conservação, chão em piso frio na sala e cozinha, um quarto em chão de taco de madeira, outro quarto com assoalho de madeira. (fotos em anexo). A residência encontrava-se organizada, com higiene adequada. Os móveis e eletrodomésticos em razoável estado de conservação. A área onde residem é urbana, com serviços públicos de energia elétrica, água, rede de esgoto, escolas, creches, UBS (Unidade Básica de Saúde), Hospital Público, possui pavimentação de asfalto. (...)”

A perícia constatou que a renda familiar mensal “per capita” média é de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da sua realização.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte

autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008435 - CELSO UBIRAJARA GABURI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;
- b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente

realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) .COMPOSIÇÃO FAMILIAR O grupo familiar é composto por dois membros, sendo: Autor: Celso Ubirajara Gaburi, nascido em 03/10/1953, solteiro, desempregado, inscrito no CPF: 606.725.878-15, RG: 61113700; Genitora: Esmeralda Rodrigues Gaburi, nascida em 24/08/1931, viúva, pensionista, inscrita no CPF: 362.708.918-92, RG: 3.881.246-0 (...)”.

Do cotejo da prova documental anexada aos autos, especialmente pelos extratos de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, observo que o demandante possui meios de ter a sua subsistência provida por sua genitora, que auferia pensão por morte no valor de R\$ 1.232,51 (mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), concluindo-se que a renda “per capita” do grupo familiar ultrapassa o mínimo legal.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo

retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008441 - FRANCISCA MARIA E SILVA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei nº 10.741/2003);

b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento

da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concludo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao limite estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social que corroboram as assertivas acima declinadas: “(...). O grupo familiar é composto por três membros, sendo: Autora: Francisca Maria e Silva, nascida em 09/11/1946, casada, desempregada, inscrita no CPF: 190.962.028-99, RG: 28.285.865-9; Esposo: Elói Napoleão de Freitas, casado, aposentado; Filha: Tatiane Jaqueline da Silva, nascida em 11/12/1988, solteira, desempregada, inscrita no CPF: 367.559.328-25, RG: 44.476-365-X. (...) Constatamos que a família é composta por três membros, com rendimento mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) proveniente da aposentadoria por idade do Sr. Elói. (...) Sra. Francisca possui outros familiares próximos que não vivem sob o mesmo teto, sendo, quatro filhos, casados, residentes na cidade de Agudos e Lençóis Paulista, na qual auxiliam com gêneros alimentícios, medicamentos e outros. (...) A família reside em casa própria, adquirida há 30 anos, constituída de alvenaria, teto de laje, piso frio, com cômodos arejados e amplos, em bom estado de conservação. Possui mobílias boas, suficientes para moradia digna. (...)”.

Mesmo havendo renda proveniente de pessoa idosa no patamar de um salário mínimo, em tese afastável para fins de aferição do requisito miserabilidade (artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003; Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE), constato que as condições de vida da demandante são precárias, mas não o suficiente para concluirmos pela existência de situação de penúria extrema, pois a família reside em imóvel próprio, com boa condição de moradia, organização e higiene.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo satisfatoriamente atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar e justificar o entendimento aqui adotado, considero oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008682 - FATIMA APARECIDA PEREZ (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X

MARCELO AUGUSTO NUNES LETICIA LOURENÇO FILHO (SP098144 - IVONE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por FÁTIMA APARECIDA PEREZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a habilitá-la como dependente de Valdeci da Silva Filho, falecido em 23 de setembro de 2011, na condição de companheira, para fins de recebimento de pensão por morte. Compõem também o pólo passivo os menores LETICIA LOURENÇO FILHO, representada por sua mãe Iria de Mello Lourenço, e MARCELO AUGUSTO NUNES, representado por sua avó paterna, Edite Maria da Silva.

Alega a autora que conviveu com Valdeci durante cerca de onze (11) anos, até a morte deste. Diz ter pleiteado o benefício em sede administrativa. Entretanto, foi denegada a pretensão, sob o argumento de que não restara demonstrada a união estável do casal. Juntou documentos.

Em audiência realizada em 28/02/2013, este Juízo determinou a citação dos dois menores incluídos no pólo passivo da lide, na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim a intimação do Ministério Público Federal para atuar na lide, nos termos do disposto no art. 82 do Código de Processo Civil. No mesmo despacho, ficou registrado que, caso a relação de paternidade entre o menor Marcelo e o instituidor da pensão já houvesse sido demonstrada na ação de investigação de paternidade em andamento, a sua representante legal deveria apresentar a competente documentação quando da audiência de instrução designada.

Em contestação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a autora não apresentou documentos hábeis a servirem como início de prova material da união estável. Pede seja julgado improcedente o pedido.

A corré LETICIA LOURENÇO FILHO, filha do instituidor, já habilitada ao recebimento da pensão, também ofereceu resposta. Diz que seu falecido pai fora casado por mais de 4 (quatro) anos com a Sra. Iria de Mello Lourenço, mãe da corré, tendo dela se separado em 1999. Todavia, mesmo separado judicialmente da mãe da autora, o segurado sempre voltava ao lar da família, nunca tendo retirado de lá os seus pertences. Alega que, de acordo com os documentos e atestados médicos do falecido, trazidos com a contestação, este continuava a residir em companhia de Iria e da filha do casal. E, embora não se possa negar que o instituidor tenha mantido relacionamento com a autora, tal não caracterizou união estável, porquanto Valdeci jamais teve intenção de constituir família com outras mulheres. Sustenta ainda não estarem presentes os requisitos legais que caracterizam a união estável, estabelecidos no Código Civil, e pede seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência de instrução, a Sra. Edite Maria da Silva, avó e guardiã do menor MARCELO AUGUSTO NUNES, declarou que a ação de investigação de paternidade destinada a provar o parentesco entre o menor Marcelo Augusto Nunes e o instituidor da pensão, Sr. Valdeci da Silva Filho, encontra-se em andamento, na fase de produção de prova pericial a partir do material genético a ser fornecido pelos irmãos de Valdeci. O Juízo orientou a Sra. Edite a noticiar eventual conclusão pericial sobre a investigação da paternidade.

Na mesma oportunidade, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de três testemunhas por ela arroladas, bem como de duas testemunhas da corré Leticia Lourenço Filho, e ainda da Sra. Edite Maria da Silva, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais.

Aberto prazo para oferecimento de memoriais, somente a autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestaram.

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, com a habilitação da autora ao recebimento da pensão. No tocante ao corré MARCELO, entendeu o representante do MPF que, “embora a mãe do falecido e a própria autora tenham dito que acreditam seriamente que ele é filho de Valdeci, não há prova cabal disso, até porque a ação de investigação de paternidade existente na Justiça Estadual ainda não foi julgada. Outrossim, o INSS não foi citado para se defender em relação à eventual direito de MARCELO à pensão por morte, o qual não fez pedido administrativo neste sentido perante a Autarquia Previdenciária nem mesmo na sua contestação apresentada neste feito. Dessa forma, não há como, através deste processo, ser ele também habilitado na aludida pensão por morte” (parecer anexado em 16/10/2013).

Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru (SP), solicitando cópia de eventual exame de DNA com vistas a demonstrar a paternidade do instituidor em relação ao menor MARCELO AUGUSTO NUNES. Em resposta, aquele Juízo enviou o ofício e o laudo anexados em 29/05/2014, com resultado positivo.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não demonstrou que a expressão econômica do pedido, consideradas as parcelas vencidas e as doze (12) vincendas, supere o limite de alçada estabelecido na Lei nº. 10.259/2001. Além disso, no presente caso a autora pretende, apenas e tão somente, habilitar-se ao recebimento de uma fração da pensão já titularizada pela menor LETICIA LOURENÇO FILHO.

Dou por prejudicada a alegação de prescrição, uma vez que a parte autora não pleiteia o pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura do pedido (Súmula nº. 85 do STJ).

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão, à época da morte; c) prova do óbito do segurado.

Na presente hipótese, a controvérsia envolve a existência ou não de união estável entre a autora e o instituidor Valdeci da Silva Filho, de sorte a caracterizar a relação de dependência.

Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, a concessão do benefício foi indeferida pela falta de comprovação da existência de união estável. Cumpre, antes da análise da prova produzida, tecer alguns comentários sobre essa figura jurídica.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29). Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Em nível infraconstitucional, a denominada união estável encontra-se definida no artigo 1.723 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Como se vê, a caracterização da união estável exige que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

A esse respeito, assim preleciona José Carlos Barbosa Moreira (O Novo Código Civil e a União Estável, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 21 - JAN-FEV/2003, pág. 5):

“O art. 1.723, caput, enumera várias notas, que se devem reputar necessárias para a caracterização da união estável: é mister que a convivência seja "pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Não se aventurou o legislador a definir esses diversos requisitos, e tem-se de convir em que a respectiva compreensão seria difícil de confinar aprioristicamente em fórmulas taxativas: para usar expressão consagrada em teoria hermenêutica, estamos aí diante de conceitos jurídicos indeterminados - categoria de que as leis fazem largo uso, como quando se referem a "bons costumes", a "mulher honesta", a "ordem pública" e assim por diante. Evidentemente, a variabilidade dos critérios que vierem a ser adotados pelos aplicadores da lei torna previsível a configuração de divergências e incidentes capazes de complicar e alongar processos.

Não se há de entender com rigor excessivo, a meu ver, o requisito da publicidade. Compreende-se que, de acordo com as circunstâncias, os conviventes se exibam como tais, de modo ostensivo, no meio social, ou prefiram manter discrição, mormente se imersos em ambiente conservador, de extremada rigidez de costumes. De modo nenhum é mister que um deles ou ambos declarem a situação em ato ou documento oficial. O essencial é que a ligação não tenha índole clandestina, sigilosa, absolutamente infensa a qualquer conhecimento alheio; mas pouco importa o número de terceiros que dela tenham ciência efetiva.

A continuidade da união tampouco deve ser aferida com critério inflexível. Certo que ninguém consideraria "estável" uma relação sujeita a interrupções freqüentes. Antes de mais nada, porém, cumpre levar em conta que há separações impostas por justas causas, relacionadas, por exemplo, com a saúde ou o trabalho: no casamento, não se poderia imputar abandono do domicílio conjugal ao homem ou à mulher que tivesse de afastar-se temporariamente para atender a determinação legítima do empregador ou da autoridade pública a que por lei se subordine, e o mesmo raciocínio cabe decerto quanto à união estável. Mas, ainda fora dessas hipóteses, que são intuitivas, não parece que uma breve separação, provocada por motivo pouco relevante, não querida como definitiva e logo seguida de reatamento, seja suficiente para excluir a estabilidade da união.

A convivência deve ser "duradoura". Esse requisito põe-nos diante de um paradoxo: em vários casos, rigorosamente falando, só será possível determinar se a união foi duradoura no momento em que ela cessar, pois nesse momento é que se ficará sabendo quanto durou...Algumas leis fixam prazos mínimos para que se faça jus a este ou àquele benefício; mas as propostas doutrinárias até agora veiculadas com referência à união estável padecem de certa arbitrariedade. De resto, muitas vezes nem sequer se disporá de elementos para fixar com absoluta exatidão a data a ser adotada como termo inicial para a contagem. Melhor deixar ao julgador, quando se

suscite a questão em juízo, flexibilidade bastante para sopesar as peculiaridades da espécie e tomá-las na devida consideração.

Quanto ao "objetivo de constituição de família", requisito subjetivo por excelência, é difícil conceituá-lo sem incorrer em tautologia, consoante sucede quando se diz que os partícipes devem perseguir finalidade semelhante à que caracterizaria a fundação de família legítima. Pouco adianta afirmar que os companheiros devem comportar-se "como se casados fossem", ou falar de affectio maritalis, de integração espiritual, de comunhão de sentimentos, etc.: são fórmulas que escassa utilidade terão na prática. Mais fácil, conquanto insatisfatório, é apontar elementos que não precisam estar presentes. Um exemplo é a geração de filhos, afastada por determinação dos conviventes ou por qualquer outro motivo: a entidade familiar que permaneça restrita aos dois nem por isso deixará de merecer, como tal, a proteção assegurada no art. 226, § 3º, da CF/88, ainda que a existência de prole normalmente funcione como indício de que o par teve o objetivo de constituir família. A fortiori, não há cogitar da manutenção regular de relações sexuais, mesmo fora das hipóteses óbvias de abstenção imposta por enfermidade ou pelo eventual afastamento físico. Ao matrimônio mesmo não é essencial que os cônjuges costumem unir-se sexualmente, tanto que a lei civil não preexclui a possibilidade de que o contraia pessoa cuja aptidão para tal já tenha cessado, embora a recusa injustificada de qualquer dos cônjuges ao congresso carnal possa representar "grave violação dos deveres do casamento" e tornar "insuportável a vida em comum" - caso que hoje configura fundamento suficiente para a separação judicial, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 6.515/77, e continuará a poder configurá-lo sob o novo CC, apesar de não incluído em termos expressos na enumeração do art. 1.573, mas sem dúvida abrangido pela cláusula genérica do respectivo parágrafo único ("O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum").

Não há, na legislação aplicável, prazo mínimo para a caracterização de união estável. O projeto inicial do atual Código Civil exigia cinco (5) anos, mas, no decorrer dos debates legislativos, prevaleceu o entendimento de que o estabelecimento de prazo mínimo acabaria por gerar situações de injustiça, mormente porque as uniões estáveis formam-se e desenvolvem-se de maneira natural e espontânea (Regina Beatriz Tavares da Silva, Novo Código Civil Comentado, diversos autores, coord. Ricardo Fiuza, Saraiva, SP, 1ª ed., 2003, p. 1533).

Com vistas a demonstrar suas alegações, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos, ressaltando-se que em vários deles aparece o endereço em que ela afirma haver residido com o instituidor, a saber:

09/12/2005 - Guia de Internação de Valdeci da Silva Filho, onde consta a Autora como sua responsável perante a instituição hospitalar; no referido documento, aparece o endereço da Rua Yone Kazu Kinoshita, 1-176, em Bauru-SP (fls. 31/32, P.A.);

05/04/2010 - Termo de parcelamento de débito decorrente de crédito imobiliário, em impresso da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao imóvel situado na Rua Yone Kazu Kinoshita, 1-176, firmado por Valdeci da Silva Filho, destacando-o como ocupante - fls. 62/63, do aditamento à inicial;

14/04/2011 - Declaração de IR de Valdeci - fls. 119 da petição de aditamento à inicial;

20/04/2011 - Nota Fiscal de Riobelo Rio Joanes Distr. Beb. Ltda, em nome do falecido, com o endereço da Rua Yone Kazu Kinoshita, 1-76, Bauru - fls. 87 da petição de aditamento à inicial;

29/06/2011 - Correspondência da CEF dirigida a Valdeci - fls. 79 da petição de aditamento à inicial;

22/07/2011 - Procuração de Valdeci da Silva Filho outorgando poderes para a Autora representá-lo perante o INSS - fls. 60 da petição de aditamento à inicial;

17/08/2011 - Correspondência da CEF enviada a Valdeci - fls. 81 da petição de aditamento à inicial;

25/08/2011 - Correspondência da CEF encaminhada a Valdeci - fls. 83 da petição de aditamento à inicial;

31/08/2011 - Guia de Internação de Valdeci, onde consta a Requerente como cônjuge - fls. 89 da petição de aditamento à inicial;

23/09/2011 - Certidão de Óbito de Valdeci, onde consta sua residência na Rua Yonekazu Kinoshita, 1-176, Vila Nova Bauru, Bauru/SP - fls. 09 do processo administrativo;

23/09/2011 - Documentos médicos da Unimed, registrando a responsabilidade e autorização da Requerente para internação e tratamento médico-hospitalar de urgência de Valdeci, especialmente o Registro de Enfermagem citando o acompanhamento pela esposa - fls. 89/90 da da petição de aditamento à inicial;

24/09/2011 - Nota do sepultamento publicada em jornal local, constando a Autora como esposa de Valdeci - fls. 23 da da petição de aditamento à inicial;

16/11/2011 - Correspondência enviada pelo Banco Itaú à Autora - fls. 84/85 da petição de aditamento à inicial;

16/11/2011 - Correspondência remetida pelo Banco Itaú ao instituidor Valdeci - fls. 86 da petição de aditamento à inicial;

08/12/2011 - Nota do sepultamento divulgada em jornal local, constando a Autora como esposa de Valdeci - fls. 23 da petição de aditamento à inicial;

13/12/2011 - Termo de Audiência da ação de Consignação (0001312-71.2011.5.15.0005 - 1ª VTBauru), movida pela ex-empregadora do segurado, a Riobel, onde consta que a autora desta ação ajuizou ação declaratória de reconhecimento de União Estável post mortem, juntando procuração e cópias da petição inicial de referida ação. Conforme consulta no sítio do TRT/15ª Região, o processo ainda está em andamento, tendo sido determinado à autora, em 06/12/2012, que comprovasse nos autos da consignatória, documentalmente, a fase processual da ação

referida no Termo. O último andamento é de que em 12/08/2013 vence o prazo para que a ora autora cumpra a determinação do Juízo trabalhista. - fls. 94/95 .

Tais documentos são hábeis a servirem como início de prova material da união estável que se deseja comprovar, e ligam a autora e o instituidor a um mesmo endereço, onde, segundo consta, eles teriam residido até a data da morte de Valdeci.

Convém ressaltar, antes de prosseguir, que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. O sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, para o que se exige início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda, todavia, à demonstração da dependência econômica, pelo menos não para os efeitos ora desejados.

Resta analisar agora a alegada relação de dependência entre a autora e o falecido, e, neste aspecto, não se pode desprezar a prova oral. O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.” Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC).

A testemunha Fernanda Maria Nicoletti, arrolada pela autora, declarou que conhece Fátima e trabalha com ela há 16 anos na empresa Baterias Cral; que Fátima foi contratada primeiro; que conheceu Valdeci, o qual também era empregado da empresa, tendo sido admitido posteriormente à testemunha e à autora; confirma que Valdeci e a autora eram companheiros; chegou a freqüentar a residência do casal, onde realizavam churrascos em família; que a autora e Valdeci iniciaram o relacionamento cerca de 1 ano depois que ele foi admitido; que tal relacionamento durou até morte dele; na empresa, todos sabiam que a autora e Valdeci eram companheiros, até porque, encerrado o expediente, iam embora juntos; que o casal morava no Residencial Nova Bauru, nesta cidade; que teve contato com o instituidor em época próxima da morte dele, quando a autora o levou numa visita à depoente; que Valdeci estava bastante debilitado, e dois meses depois faleceu; que só ficou sabendo da existência de um outro filho do instituidor depois da morte dele; antes disso, ninguém comentara nada sobre o assunto; às reperguntas da advogada da autora, declarou que foi ao funeral de Valdeci, e Fátima estava presente ali, na condição de viúva, uma vez que eram companheiros; que quando Fátima conheceu Valdeci, ela era divorciada, e o seu ex-marido já era falecido; sabe que Valdeci era divorciado quando passou a trabalhar na empresa Baterias Cral; que reconhece Fátima e Valdeci nas fotos anexadas aos autos virtuais.

A testemunha Clarice de Oliveira Mantovan declarou que ela e a autora trabalham na mesma empresa, tendo sido admitida depois dela; que quando a testemunha foi admitida, Valdeci ainda não trabalhava ali; que Valdeci foi admitido e conheceu a autora Fátima, passando a ter um relacionamento amoroso com ela; depois, decidiram morar juntos; que o casal morava no Residencial Nova Bauru, nesta cidade, na “antiga Rua 13”; a autora os visitava; declara que chegou a visitar o instituidor no hospital onde este se encontrava internado; que Fátima acompanhava Valdeci nas visitas a médicos e a hospitais, inclusive na cidade de Jaú; numa dessas ocasiões, a testemunha esteve junto com o casal; que eles ainda moravam juntos quando o instituidor faleceu; que não foi ao funeral de Valdeci, porque estava em viagem; durante o tempo em que conviveram, Fátima e Valdeci nunca se separaram; sabe que o autor tem uma filha, cujo nome não se recordou; que somente depois da morte de Valdeci soube da existência de um outro filho do instituidor, do sexo masculino.

Nessa mesma linha, o depoimento de Silvana Regina Gonçalves, que igualmente trabalhava com a autora e Valdeci na empresa Baterias Cral; calcula que o relacionamento entre eles durou cerca de onze anos, tendo sempre vivido juntos, até a morte de Valdeci; que Valdeci ficou afastado do trabalho por três anos, entre 2004 e 2007, e Fátima o acompanhava ao hospital em Jaú (SP); que nunca comentaram com a depoente sobre a existência de um outro filho de Valdeci; que eram reconhecidos como casal perante as demais pessoas.

Por sua vez, José Doneda, arrolado pela corrê Letícia, afirmou ter trabalhado na empresa Baterias Cral, juntamente com o instituidor Valdeci; que a testemunha foi admitida em 1998, e Valdeci foi contratado cerca de 6 meses depois; que a autora Fátima já trabalhava na empresa; quando conheceu Valdeci, este ainda era casado; nas festas da empresa, Valdeci ia acompanhado de sua ex-mulher, Sra. Iria, e da filha Letícia, a qual ainda era pequena; soube que depois eles se separaram; que Valdeci era “mulherengo”; sabe que Valdeci passou a morar com Fátima, embora não freqüentasse a casa deles; às reperguntas da advogada da corrê, respondeu: depois de ter iniciado o relacionamento com Fátima, Valdeci voltou a freqüentar a casa da ex-mulher, Sra. Iria; que em 2008 ou 2009 Valdeci lhe pediu para levá-lo a um hospital em Jaú, e lembra-se de tê-lo encontrado na casa de Iria, a ex-

mulher; por ocasião de sua morte, Valdeci estaria morando na casa da mãe dele, que fica num bairro vizinho ao da autora Fátima; sabe que Valdeci alugou um imóvel comercial para que Iria abrisse um mercado; que isso ocorreu por volta de 2008 ou 2009; na época, o instituidor estava afastado por motivo de saúde; às reperguntas do Ministério Público Federal, respondeu: que visitou o autor em época próxima da sua morte; na ocasião, ele estava na casa da mãe dele, e Iria estava pronta para levá-lo a um hospital; que visitou o autor na casa da autora Fátima, por duas vezes, quando ele ficou doente.

De seu turno, Maria Ivanilde, ouvida como informante em virtude de amizade íntima com Iria de Mello Lourenço, mãe da corré Letícia, diz ter conhecido Iria e Valdeci quando estes ainda eram casados; que depois o casal se separou, porque o instituidor era “muito mulherengo” (sic), como Iria lhe declarou; não se recorda da época em que se separaram; que Valdeci teria dito à informante, chorando, que teria a intenção de voltar a conviver com Iria, com quem tinha a filha Letícia; ficou sabendo há pouco tempo que Valdeci teria um outro filho, mas não tem maiores detalhes a respeito; que segundo comentários Valdeci teria iniciado relacionamento com a autora Fátima. Por último, foi ouvida a Sra. Edite Maria da Silva, mãe do instituidor Valdeci e avó do menor Marcelo Augusto Nunes (apontado como suposto filho do instituidor da pensão), tendo ela declarado: que Valdeci fora casado com Iria de Mello Lourenço; que depois o casal se separou judicialmente e decidiram vender a casa; com a separação, Valdeci passou a morar com a depoente, sua mãe, e depois conheceu Fátima e passou a morar com ela; que Valdeci “nunca se esqueceu da Iria” (sic); que se “apartaram no papel”, mas sempre se encontravam, porque Valdeci ajudava Iria financeiramente; mesmo estando com Fátima, Valdeci dava ajuda a Iria; que Valdeci teria voltado a morar com Iria, durante curto período, e depois retornou para a casa da depoente; que nos últimos dias de vida Valdeci era cuidado pela depoente durante o dia, e à noite voltava para a casa de Fátima; que no final do dia Fátima retornava do trabalho e passava na casa da depoente, levando consigo Valdeci; quando ninguém estava disponível para levar Valdeci ao médico, era a ex-mulher, Iria, quem o acompanhava, porque Fátima trabalhava durante o dia; que a própria Fátima também costumava levá-lo ao hospital em Jaú; quando Valdeci faleceu, ele ainda dormia na casa de Fátima; que já estava programado para no dia seguinte Fátima levá-lo ao hospital em Jaú, juntamente com uma filha da depoente.

O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.” Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC). Apesar das referências feitas pelas testemunhas ao comportamento sexual do falecido (tido por “mulherengo”), e do contato que ele, mesmo depois do relacionamento com Fátima, continuou a ter com a ex-mulher, Sra. Iria de Mello Lourenço, visando a ajudá-la financeiramente, o fato é que não restou abalado o conjunto probatório coligido pela autora, a apontar para a existência, durante vários anos, de convivência more uxorio entre ela e Valdeci da Silva Filho, até a data do óbito deste.

Assim, diante de toda a prova documental e oral aqui produzida, a conclusão é a de que existia relacionamento entre a autora e o instituidor falecido, com todos os contornos de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, do Código Civil).

Todavia, embora a autora tenha direito a habilitar-se no rol de dependentes do instituidor, não há atrasados a pagar, uma vez que as parcelas que até então vinham sendo recebidos na integralidade pela menor LETÍCIA LOURENÇO FILHO são irrepetíveis, consoante sedimentada jurisprudência, à qual adiro (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014).

Por todo o exposto:

a) reconheço a ilegitimidade do menor MARCELO AUGUSTO NUNES para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que (ainda) não é titular do benefício pleiteado, em relação a ele extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a incluir a autora FÁTIMA APARECIDA PEREZ no rol dos dependentes habilitados ao benefício de pensão decorrente do óbito do segurado VALDECI DA SILVA FILHO, com efeitos financeiros a partir da efetiva habilitação (art. 76, caput, segunda parte, da Lei nº. 8.213/91), que se dará depois do trânsito em julgado desta sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora não está desprovida de meios para sua manutenção, já que exerce atividade remunerada.

Com o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício dirigido à APSDJ/Bauru para que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, dê cumprimento à sentença, habilitando a autora como dependente do instituidor, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Tendo em vista que o menor MARCELO AUGUSTO NUNES obteve, mediante ação de investigação de paternidade, o reconhecimento de que é filho do instituidor, e considerando, ademais, a proteção aos direitos previdenciários da criança (CF/88, art. 227, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal), intime-se desta sentença a Sra. EDITE MARIA DA SILVA, para fins de eventual habilitação do referido menor ao benefício, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325007444 - TIAGO SANCHES LOPES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica em sede judicial.

Posteriormente, após a propositura da demanda, sobreveio a informação prestada pela autarquia previdenciária (petição anexada em 31/03/2014) de que o benefício NB-31/604.081.686-8 encontra-se ativo e com data provável de cessação em 31/05/2014.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 30 anos de idade, e desempenhava atividades como balconista de farmácia (não trabalha desde setembro de 2013).

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária desde 10/03/2014 (DII), em razão de a parte autora ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave (CID F31.4).

De acordo com a conclusão do perito médico: "(...). II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS: Paciente portador de sintomas psíquicos há aproximadamente dez anos. Atualmente queixa-se de: oscilação do humor com predomínio de sintomas depressivos graves, lentificação psicomotora, idéias de ruína, isolamento social, alterações da memória, desmotivação, fadiga psíquica, irritabilidade. Nega sintomas psicóticos. É portador do vírus HIV, em uso correto das medicações antirretrovirais, atualmente não manifesta sintomas da doença.

Segundo relatório médico emitido pela psiquiatra Dra. Elizabete da Silva Costa (CRM 31.158), em 10 de outubro de 2013 (o mais recente), declara que a paciente é portadora de F 31,4, e que não apresenta capacidade para o trabalho. Atualmente em uso de: quetiapina 25 mg (estabilizador do humor/antipsicótico), fluoxetina 40 mg (antidepressivo), levomepromazina 25 mg (antipsicótico), e clonazepam 2 mg (ansiolítico). No momento não se encontra em condições psíquicas para trabalhar. (...). III-EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado na pessoa, espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação prejudicadas. Pensamento lentificado, sem conteúdos delirantes. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade

preservado. (...). V-DISSCUSSÕES: O transtorno bipolar do humor é caracterizado por episódios repetidos (isto é, pelo menos dois) nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente perturbados; esta alteração consiste em algumas ocasiões de elevação do humor e aumento da energia e atividade (depressão). Caracteristicamente, a recuperação entre os episódios é usualmente completa e a incidência em ambos os sexos é mais aproximadamente igual do que em outros transtornos de humor. Como os pacientes que sofrem somente de episódios repetidos de mania são comparativamente raros e se assemelham (em sua história familiar, personalidade pré-mórbida, idade de início e prognóstico a longo prazo) àqueles que tem também, pelo menos, episódios ocasionais de depressão, tais pacientes são classificados como bipolares. VI-CONCLUSÃO: O Sr. Tiago Sanches Lopes é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave (F 31,4), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Consideramos a DID há aproximadamente dez anos. Consideramos a DII na data do exame.(...).”

Por petição anexada aos autos em 31/03/2014, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS noticia que houve a prorrogação administrativa do benefício auxílio-doença NB-31/604.081.686-8 e que este permanecerá ativo, ao menos, até 31/05/2014.

Muito embora a parte autora padeça de enfermidades graves, entendo que ela não faz jus à concessão, por ora, de aposentadoria por invalidez, face à possibilidade de ainda ser possível a sua recuperação ou a minoração dos sintomas incapacitantes, como bem assinalou o perito judicial.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença NB-31/604.081.686-8, o qual deve ser mantido, ao menos, por 04 (quatro) meses, contados a partir da prolação da presente sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) manter o benefício de auxílio-doença NB-31/550.394.157-4, ao menos por 04 (quatro) meses, contados a partir da prolação da presente sentença; b) convocar a parte autora, após o lapso anteriormente mencionado, a se submeter a nova avaliação pericial na seara administrativa, quando então o seu quadro médico será reavaliado à luz do laudo produzido em Juízo, a fim de se verificar se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 101 da Lei n.º 8.213/1991, artigo 78 do Decreto n.º 3.048/1999 e os ditames da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003).

Eventuais parcelas atrasadas, se existentes, serão apuradas após o trânsito em julgado, pelo setor contábil deste Juizado Especial Federal, de acordo com as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, se necessário, o ofício requisitório.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dispensada a elaboração de súmula de julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002747-53.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008571 - DIVINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em

síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável e de parecer contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parta autora ser portadora de transtornos internos no joelho direito (CID-M23.9), além dos seguintes diagnósticos secundários: Sinovite no joelho esquerdo (CID-M65.9), Lombalgia crônica (CID-M54.5) e Obesidade com ou próxima da morbidez (CID-E66.9), tendo sido sugerido o prazo de 02 (dois) anos para recuperação.

O perito médico fixou o início da doença (DID) no ano de 2009 (data do acidente automobilístico) e a data de início da incapacidade (DII) em novembro de 2010.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). O autor, 58 anos, servente de pedreiro, obeso próximo da morbidez, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de dor nos joelhos, de modo mais intenso no direito, sendo que a causa inicial foi consequência de acidente de carro, no ano de 2009. Relatou ainda que foi operado do joelho direito, e, consta em atestado do médico Dr. Robson Tavares, de 10/06/11, página 16 nos autos, cirurgia em 03/11/10 e, relato que em 15/05/11 o periciando teve queda da própria altura com nova lesão meniscal no mesmo joelho e necessidade de nova cirurgia (não realizada). Consta um atestado do médico Dr. Alberto Sala franco, de julho de 2012, relatando artrose moderada tri-compartimental, mais acentuada no compartimento medial e com lesão complexa do menisco medial e, concluindo que o caso era cirúrgico - CID=M17.9. Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia. No exame ortopédico há desvio de eixo do joelho direito, sinais de sinovite, limitação dos movimentos de flexo-extensão e rotacionais; no exame do joelho esquerdo presença também de sinais de sinovite com limitação de movimentos. O autor tem limitação dos movimentos dos membros inferiores, da coluna e dificuldade de locomoção (principalmente pela obesidade e patologia no joelho direito). Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Observações importantes: 1 - Em pessoas obesas a dificuldade do exame ortopédico é muito acentuada. 2 - Este médico fez esta perícia com dificuldade, porque o processo é longo e, o autor não apresentou nenhum exame de imagem no ato pericial e nada consta nos autos. 3 - Concluí que a incapacidade é total porque ficou evidente que o autor não tem hoje a menor condição laborativa e, temporária porque não tenho condições de ir além pelo que foi apresentado. Não posso concluir sobre cirurgia futura no joelho direito e, se o autor não emagrecer, nada será válido. Deve ser levada ainda em consideração a parte psicológica do autor descrita pela Sra. Maria Gorette Leandro em atestado de 29/07/13, em anexo. O prognóstico deste caso é péssimo no sentido de recuperação laborativa. No momento, sem outros exames, não há condições de ir além. (...). COMPLEMENTOS: Data do início da doença: ano de 2009 (acidente de auto). Data de início da incapacidade: novembro de 2010. O autor informou que conseguiu trabalhar até o mês de outubro de 2010. Foi operado em 03/11/10 e novo trauma em 15/05/11. O autor relatou que após a cirurgia não conseguiu mais ter condições de trabalho e definitivamente após a nova lesão (queda da própria altura em 15.05/11). Tempo indicado para tratamento, no mínimo de dois anos a partir da presente data. Diagnóstico principal: Transtornos internos no joelho direito CID= M23.9 (inclui artrose e lesões meniscais). Diagnósticos secundários: Sinovite no joelho esquerdo (CID=M65.9), Lombalgia crônica (CID=M54.5). Co-morbidades: Obesidade com ou próxima da morbidez - CID=E66.9. (...).”

Da análise dos documentos anexados ao laudo contábil, observa-se que o benefício auxílio-doença (NB-31/543.268.034-0) foi restabelecido em 20/06/2012, sem previsão de data para sua cessação.

Se o segurado, como afirma o perito, já estava incapacitado desde outubro de 2010, é evidente que referido benefício era mesmo devido ao autor no período em que deixou de ser pago pela autarquia, a saber, de 29/08/2011 a 19/06/2012 (data do restabelecimento do pagamento). Nesse contexto, calha assinalar que, por petição protocolizada em 19/05/2014, a parte autora concorda com o parecer contábil e requer o pagamento dos valores ali apurados.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, no período de 29/08/2011 a 19/06/2012.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 10.642,29 (dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados até a competência de abril/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dispensada a elaboração de súmula.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007025-34.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008612 - DEOLINDA TRAVAIM PASTORI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB-32/535.728.812-3, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de parecer contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre os feitos apontados na relação anexada aos presentes autos.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade

que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de Lombalgia crônica (CID- M54.40) e Cervicalgia crônica (CID-M54.2).

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). A autora, 67 anos, do lar e antes doméstica, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de doença na coluna lombar (mostrou) com dor que sobe até a coluna cervical (mostrou) e dor nos joelhos; relatou ainda que tem dificuldade de fechar a mão direita e que tem problema nos nervos (das mãos). Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com RXs recentes (02/07/13) da coluna cervical e joelhos que mostraram imagens coerentes com a idade etária da autora, não evidenciando sinais que poderiam indicar patologia incapacitante. Foram apresentados RXs antigos de 2007, da coluna lombosacra e da bacia, sem alterações dignas de nota. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais indicativos de incapacidade no sentido laborativo; a autora é portadora de limitação dos movimentos da coluna cervical e da coluna lombosacra pela presença de contraturas musculares paravertebrais; no exame dos ombros e dos joelhos não encontramos sinais limitantes de movimentos articulares e no exame das mãos não notamos bloqueio de movimentos; sendo assim, a autora é portadora de quadro clínico compatível com os diagnósticos de Cervicalgia crônica e Lombalgia crônica. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora é portadora de incapacidade total e temporária. COMPLEMENTOS: Diagnósticos: Lombalgia crônica - CID=M54.4; Cervicalgia crônica - CID=M54.2. Data de início da doença: 2005 (dado de anamnese). Data de início da incapacidade: o dado mais coerente refere-se ao atestado do médico Dr. Miguel A. Saggin Peres, de 12/08/13; não temos outra data . (...)” Portanto, o requisito incapacidade laborativa restou devidamente cumprido, principalmente porque as enfermidades diagnosticadas impedem o postulante de exercer as suas atividades domésticas, que demandam esforço físico como deambulação constante, carregar peso e flexão dos membros superiores e inferiores repetidas vezes.

Sob outro prisma, pondero que o Juízo não está totalmente adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento. Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).

Muito embora a incapacidade diagnosticada seja temporária, o que sugere um provável prognóstico de recuperação da parte autora, nos termos do exame pericial, entendo ser a hipótese de restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB-32/535.728.812-3 (concedido em 16/01/2007 e cessado em 18/01/2014), na medida em que é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, especialmente a sua idade avançada (atualmente 68 anos), a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde.

Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com as limitações constatadas no exame judicial, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele mais necessita (ou seja, na sua velhice), é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa.

Diante de todas as circunstâncias acima elencadas, entendo que a incapacidade opera-se de modo total e permanente, daí porque autora está qualificada ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB-32/535.728.812-3 até o final de sua vida, o qual deve ser restabelecido, no seu valor integral, desde o momento em que a autarquia previdenciária passou a pagar a chamada “mensalidade de recuperação” (artigo 47 da Lei n.º 8.213/1991).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez à autora (NB-32/535.728.812-3) desde o momento em que passou a pagar a chamada “mensalidade de recuperação”, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0007025-34.2012.4.03.6108

AUTOR: DEOLINDA TRAVAIM PASTORI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5602715890 (DIB 30/12/1899)NB: 5604449500 (DIB 30/12/1899)

CPF: 30342575899

NOME DA MÃE: LUCIA CAIOTI

Nº do PIS/PASEP:11969426815

ENDEREÇO: RUA REGENTE FEIJO, 80 - ZN SUL - GUAIANAS

PEDERNEIRAS/SP - CEP 17285000

ESPÉCIE DO NB: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

DIB: 16/01/2007 (restabelecimento de benefício)

RMI: R\$ 350,00

DIP: 01/12/2013

RMA: R\$ 678,00 (referido a Dezembro/2013)

DATA DO CÁLCULO: 17/12/2013

Aas parcelas atrasadas devidas correspondem a R\$ 3.976,93 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até a competência 11/2013, de conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, os quais ficam acolhidos na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores devidos após o início de pagamento (DIP), fixado em 01/12/2014 (data imediatamente posterior à do fechamento do cálculo pela contadoria), serão pagos pela própria autarquia previdenciária, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Após o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002440-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008694 - OSVALDO SIMAO DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando-se provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida do ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, bem como o direito à restituição dos valores correspondentes. A parte autora afirma que durante o contrato de trabalho mantido com o Banco Nossa Caixa S/A contribuía mensalmente ao mencionado instituto, com vistas à complementação de aposentadoria. Sobre tais contribuições, incidia imposto de renda. Todavia, a UNIÃO estaria a cobrar novamente imposto sobre o resgate dessas contribuições, mais precisamente sobre aquelas vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, destinatárias de isenção. Menciona precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, juntando documentos. Citada, a ré contestou. Alega ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou, em casos como o presente, a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante. Invoca, para esse efeito, as conclusões do Parecer/PGFN/CRJ nº 2139/2006, que orientou a edição do Ato Declaratório. Por essas razões, a ré afirma que deixaria de oferecer resistência ao pedido da parte autora, ressalvando, todavia, que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível à parteautora.

A ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal em Lins, sendo depois redistribuída a este Juizado Especial Federal em Bauru (SP), por força dos atos administrativos citados na decisão datada de 14/12/2012.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de examinar o mérito, registro ser desnecessária a expedição de ofício ao ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, indeferindo eventual pedido pertinente à providência. Isso porque a parte autora já instruiu o pedido com extratos/demonstrativos de pagamentos emitidos pela entidade de previdência complementar, os quais registram as contribuições vertidas no período discutido. E será com base nesses demonstrativos que os cálculos de repetição de indébito serão elaborados, até porque a ré não aduziu qualquer dúvida quanto aos lançamentos ali efetuados.

Ainda que faltante algum documento, difícil não será à parte demandante obtê-lo junto ao ECONOMUS, na condição de filiada ao instituto de previdência, com todos os direitos decorrentes dessa condição. A requisição judicial de documentos só deve ter lugar quando provada a impossibilidade de a parte obtê-los (STJ, 5ª. Turma, REsp 702.997; RSTJ 23/249). E o ônus da prova, no caso, é da parte autora.

Ressalto, ainda, que a parte demandante deverá providenciar oportunamente a apresentação de documentos legíveis, caso seja difícil ou mesmo impossível, à luz dos extratos/demonstrativos trazidos com a inicial, identificar com clareza algum lançamento ou valor de contribuição vertida ao ECONOMUS. Mas nada impede que isso seja feito ulteriormente, na fase de liquidação do julgado.

Verifico que o pedido do(a) postulante não abrange pedido de devolução de imposto de renda que tenha incidido sobre contribuições vertidas antes da vigência da Lei nº 7.713/88 e depois da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. O pleito restringe-se a esse período.

A matéria já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, com base no parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, editou o Ato Declaratório nº 4 de 07/11/2006 / PGFN, com o seguinte teor:

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 07/11/2006-PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (D.O.U. 17/11/2006) Complementação de aposentadoria. - Ações Judiciais. Dispõe sobre ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

ATO DECLARATÓRIO Nº4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Portanto, houve reconhecimento expresso, por parte da própria Administração, quanto ao direito ora reclamado. Restará definir os critérios para a restituição.

Se a parte autora sofreu indevidamente a incidência tributária, deve a sua situação frente ao Fisco ser revista, até mesmo por imperativo ético, decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput). E o CTN recomenda esse proceder ético, tanto que manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

Como ressalta o juiz federal Leandro Paulsen, o imposto de renda é tributo “com fato gerador complexo, o que exige a definição legal do momento em que se deva considerar como ocorrido o fato gerador, ou seja, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Por certo que, dependendo a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como a apuração da base de cálculo, da consideração de todo o conjunto de despesas e receitas do período de apuração (anual ou trimestral), não tem o legislador grande liberdade para estabelecer ficções nesta matéria”.

E completa: “No IRPF, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Até 30 de abril do subsequente, verifica-se o imposto sobre a renda e proventos efetivamente devido, compensando-se o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando-se, então, o saldo a restituir (em caso de pagamento antecipado a maior) ou a pagar (em caso de pagamento antecipado a menor).” (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006. p. 834.)

O acolhimento do pedido da parte autora implicará, evidentemente, retificação do lançamento do imposto de renda pessoa física, a partir dos anos-calendário em que começaram a ocorrer os resgates, o que poderá ser apurado com precisão na liquidação desta sentença, cujos parâmetros vêm delineados na parte dispositiva, ou seja, a partir do ano-calendário 2007, exercício de 2008 (a se considerarem as complementações incidentes sobre o benefício previdenciário percebido, conforme arquivo com extrato do CNIS, anexado em 11/02/2014, DIB da aposentadoria em 24/09/2007).

Importante registrar que, embora demonstre documentalmente os recolhimentos ao Economus, por intermédio de contracheques, tão só do período compreendido entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995 (páginas 40/71 do arquivo eletrônico “00024401920114036319 INICIAL PROVAS.pdf”), a correspondência enviada pelo próprio instituto de previdência privada (páginas 23/39 do mesmo arquivo) informa os valores descontados mês a mês e encaminhados à entidade em todo o período discutido (desde janeiro de 1989), que a adesão ao plano de complementação de aposentadoria se deu em 01/02/1978, bem como que a definição do saldo e a solicitação do benefício se deram em 06/05/2008.

Essas informações estão consentâneas com os dados que se vê da cópia da sua CTPS (à página 22 do arquivo mencionado), que exhibe datas de admissão e de rescisão contratual com o banco empregador nas datas de 11/11/1974 e 05/05/2008.

Ademais, como sobredito, o extrato do CNIS anexado em 11/02/2014 já mencionado dá conta de que a aposentadoria por tempo de contribuição, conferida pelo INSS ao demandante, deu-se em 24/09/2007, informando igualmente o contrato de trabalho esteve ativo no período anotado em sua CTPS (11/11/1974 a 05/05/2008).

Dessa forma, resta suprida a ausência de extratos no período inicial pertinente às competências relacionadas ao pleito e comprovada, pois, a integralidade do período pleiteado.

O procedimento de retificação será adotado pela Contadoria deste Juizado, em conjunto com a Delegacia da Receita Federal em Bauru, conforme parte dispositiva desta sentença.

Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENAR a UNIÃO a restituir à parte autora o imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria paga à entidade de previdência privada referida na petição inicial, relativamente às contribuições prestadas ao referido fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Depois do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para que, com o concurso da Delegacia da Receita Federal em Bauru, proceda da seguinte forma:

a) atualize monetariamente o valor das contribuições feitas pela parte autora à entidade de previdência privada, relativamente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, constantes dos extratos/demonstrativos de pagamento trazidos com a petição inicial; para esse fim, serão adotados os índices de atualização monetária e juros de mora estabelecidos Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal;

b) proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física da parte demandante, a partir do ano-calendário em que tiveram início os resgates das contribuições ao fundo de previdência privada, de sorte a excluir do montante tributável, mês a mês, ano a ano, os valores antecipados/recebidos a esse título, até a completa exaustão do crédito definido no item anterior, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte, inclusive no que tange ao uso do desconto-padrão ou das deduções (o que for mais favorável), de modo que se apure a sua real situação frente ao Fisco.

Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria informará a este Juízo, para o fim de intimação de quem deva exibi-lo.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de dez (10) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (LJE, art. 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008627 - MARIA LEONEL KODRAI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB-32/505.810.437-3, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas

atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de Gonartrose Primária Bilateral (CID - M 17.0).

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...) A demandante de 67 anos tem gonartrose bilateral. Incapacitante. A lesão de joelho apresentada pela autora causa alteração parcial deste segmento corpóreo com comprometimento da função física, por ter muita dificuldade de agachar-se ou permanecer determinado tempo de pé. Esta lesão anatômica acarreta efetiva redução da mobilidade por dificultar caminhadas longas e mesmo de curta distância, tem portanto, limitação física por lesão articular restringindo a locomoção e a permanência de pé. A função desempenhada pela autora, apesar de não ser pesada (moderada), requer que fique bastante tempo sentada à máquina de costura o que facilita o edema da junta lesada e aumenta a dor ao levantar-se pela imobilidade prolongada, no entanto, o tratamento cirúrgico, com colocação de prótese resolve este problema. A reclamante não apresentou documentação, mas, informa que está aguardando cirurgia do joelho direito. Ante aos fatos expostos, acredita este perito, salvo melhor juízo, que existe incapacidade total e temporária para a atividade laboral informada, sugere-se seis (6) meses para nova reavaliação após adequado tratamento, que muito possivelmente será abordagem cirúrgica do(s) joelho(s). (...)”

Portanto, o requisito incapacidade laborativa restou devidamente cumprido, principalmente porque as enfermidades diagnosticadas impedem o postulante de exercer as suas atividades como costureira, que exige a permanência de longos períodos sentada à máquina de costura, agravando a lesão identificada no exame pericial. Sob outro prisma, pondero que o Juízo não está totalmente adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento. Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).

Muito embora a incapacidade diagnosticada seja temporária, o que sugere um provável prognóstico de recuperação da parte autora, nos termos do exame pericial, entendo ser a hipótese de restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB-32/505.810.437-3 (concedido em 07/02/2004 e com data de cessação prevista para 18/07/2014), na medida em que é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, especialmente a sua idade avançada (atualmente 68 anos), a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde.

Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com as limitações constatadas no exame judicial, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele mais necessita (ou seja, na sua velhice), é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa.

Diante de todas as circunstâncias acima elencadas, entendo que a incapacidade opera-se de modo total e permanente, daí porque autora está qualificada ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB-32/505.810.437-3 até o final de sua vida, o qual deve ser restabelecido, no seu valor integral, desde o momento em que a autarquia previdenciária passou a pagar a chamada “mensalidade de recuperação” (artigo 47 da Lei n.º 8.213/1991).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez à autora (NB-32/505.810.437-3) desde o momento em que passou a pagar a chamada “mensalidade de recuperação”.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, nos termos ora delineados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

Assim, com o trânsito em julgado, a Contadoria Judicial elaborará os cálculos dos atrasados devidos desde momento em que a segurada passou a pagar a chamada “mensalidade de recuperação”, a 01/06/2014 (DIP), os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dispensada a elaboração de súmula.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001084-60.2013.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6325008431 - APARECIDA INACIA DA SILVEIRA (SP049687 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de contrariedade na fundamentação, quando menciona que a execução dar-se-á sob a forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.

Uma vez reconhecido em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) os privilégios extensíveis à Fazenda Pública (foro, prazos, custas processuais, taxa de juros em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório), entendo que os valores oriundos da condenação serão pagos por meio de ofício requisitório.

Fica, portanto, afastado o tópico do comando sentencial que determinou o prosseguimento da execução na forma preconizada pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003193-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008623 - ODENIR RAFAEL (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os

depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido mencionado na inicial, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado (00003192-65.2014.4.03.6325), o qual se encontra em regular processamento.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 00003192-65.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008593 - EDISON VLADIMIR FERREIRA DO VALE (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do inteiro teor da decisão 6325008426/2014, datada de 30/05/2014. Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de

benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados

pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, uma vez que todos os valores devidos já foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré (arquivos "CONBAS.doc" e "REVTETO.pdf").

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo "(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...".

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa, pois a parte autora já terá a sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência desta autoridade jurisdicional; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, CPC).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008588 - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

No entanto, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo, como também não justificou documentalmente a sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora teria o dever de justificar sua falta, mormente porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

"A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação." (Humberto Theodoro Junior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-63.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008535 - TAMIO IKEDA (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR, SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de períodos urbanos e rurais constantes em carteira profissional extraviada.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu que não houve a formulação de prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora postulado (mas apenas de uma aposentadoria por idade rural) e que, portanto, a parte autora não possuía interesse processual para a causa. Houve a designação de duas audiências de instrução, as quais foram realizadas nos dias 20/02/2014 e 29/04/2014; todavia, a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu a este Juizado para prestar depoimento.

A parte autora, em 29/04/2014, por intermédio de seu advogado, também foi intimada a trazer início de prova material do alegado labor campesino desempenhado entre os anos de 1970 a 1973; porém, esta limitou-se a colacionar declaração firmada por terceiros (arquivo anexado em 19/05/2014) a fim de comprovar tal fato.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo que a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

Como não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa, o caso é de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, calha assinalar que, diante do não cumprimento da diligência determinada (juntada de prova documental firme e robusta do alegado labor campesino), como também do não comparecimento às audiências previamente designadas, entendo também que houve desistência da pretensão à tutela jurisdicional vindicada nestes autos.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Já os documentos firmados por terceiros no sentido de que a parte autora desempenhou atividade laborativa campesina no período de 1970 a 1973 (arquivo anexado em 19/05/2014) consistem em declarações unilaterais que geram apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apto a gerar presunção “juris tantum” de veracidade acerca dos fatos ali noticiados.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, “quando o documento contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

De acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho (in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º volume, 1995, Editora Saraiva, página 206), “(...) quanto aos documentos particulares, estabelece o Código uma presunção de que, sendo escritos e assinados ou somente assinados pelas partes, as declarações deles constantes são verdadeiras. Essa presunção não se aplica às declarações de ciência, quais sejam as declarações de que a parte tem conhecimento de certo fato, não se considerando provado o fato, mas somente que a parte declarou que a conhece. Cabe ao interesse, mediante outras provas, o ônus de demonstrar a existência do fato.”

Dessa feita, os documentos apresentados não são suficientes para servir de início de prova material do alegado desempenho de atividade laborativa rural entre 1970 a 1973, vez que somente demonstra a declaração, mas não o fato declarado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que meras declarações de sindicatos ou de terceiros não se prestam a servir como início de prova material para os fins do que dispõe o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp 1.188.042-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/08/2012.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008609 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado (0003144-09.2014.4.03.6325), o qual se encontra em regular processamento.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003144-09.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008575 - GIOVANI MIGUEL BARCANELLI (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado contra ato coator de servidora vinculada aos quadros do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual se requer a prorrogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Há contestação padrão anexada aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal, exclui, expressamente, as ações de mandado de segurança da competência dos Juizados Especiais. Confira-se:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as

demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; [...]” (grifamos)

Nesses termos, resta prejudicada a competência deste Juizado Especial Federal para processamento do feito por absoluta impropriedade do instrumento processual empregado para a discussão da controvérsia.

Aplicável, também, in casu, o teor do disposto no Enunciado Fonajef nº 24, in verbis:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.” (grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0003204-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008651 - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA (SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período discriminado na inicial, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido perante este Juizado (proc. 0003203-94.2014.4.03.6325), o qual se encontra tramitando regularmente, conforme informações extraídas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003203-94.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será

desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/06/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003400-49.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218538-MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003401-34.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO TELES DE MENEZES

ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003402-19.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA PLACIDELLI ROSA

ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003403-04.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE LAURINDO PALMEZANO

ADVOGADO: SP234498-SERGIO LUIZ DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-86.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI FERNANDO ROSALIN
ADVOGADO: SP322771-FATIMA CRISTINA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003405-71.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003406-56.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003407-41.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LUCIANA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP226427-DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003408-26.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA FLORINDO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003409-11.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003410-93.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR LIVINO BRASILI
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003411-78.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003412-63.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIMAS FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP097257-LUIS ANTONIO MALAGI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003413-48.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GOMES
ADVOGADO: SP182921-JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003414-33.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMI IBRAHIM ABO HALAWA
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003415-18.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FELISBERTO
ADVOGADO: SP097257-LUIS ANTONIO MALAGI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003416-03.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PRIMO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003417-85.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON NERES TECHERA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003418-70.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003419-55.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA LUCIA DE MATOS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003420-40.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DE FATIMA ARIEDE CAZARINI
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003421-25.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP097257-LUIS ANTONIO MALAGI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003422-10.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MORCINA TICIANELI
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003423-92.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA CAPI
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003424-77.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003425-62.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003426-47.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP097257-LUIS ANTONIO MALAGI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003427-32.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY REGINA DE MATOS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003428-17.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003429-02.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003430-84.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE PAULA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003431-69.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANA D ARC DOS SANTOS BARATELLI
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003432-54.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DE MIRANDA CAIRES
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003433-39.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BARATELLI
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003434-24.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DE ANDRADE BARROSO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003435-09.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO ORTIZ
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003436-91.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA BRANDAO DE BRITO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003437-76.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZEIAS ALEXANDRE DE BRITO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003438-61.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON ACACIO MARTINS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003439-46.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003440-31.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONISETI MARTINS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003442-98.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONISETI MARTINS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003443-83.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGER BERTONCELLO GOMES
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003444-68.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARDOSO LEAL
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003445-53.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANDRADE BARROSO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003446-38.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MACHADO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP308064-ANDRE LUIS ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003448-08.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311059-ANDRE LUIZ PIERRASSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001969-49.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP253386-MARIO RICARDO MORETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 48

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014
UNIDADE: PIRACICABA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0002992-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE RESENDE DA SILVA
REPRESENTADO POR: JESSICA SILVA DE RESENDE
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002993-40.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO GARCIA PEDROSA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003278-33.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA ANDRIOTTA GARCIA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0003291-32.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003314-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003332-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003338-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CAPRONI
ADVOGADO: SP305052-LUCAS MARCOS GRANADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 09:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003405-68.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVESTRE
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003407-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003408-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL SOARES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003409-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003410-90.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003413-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES VITAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003414-30.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SILVIA SERRA LUCIANO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003415-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO MAURI LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003417-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE SELLA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003420-37.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003422-07.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003424-74.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX PACHECO DOS SANTOS TEODORA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003426-44.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA BRASIL DE BRITO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003427-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DE LIMA SEI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003430-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE TROVO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003433-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS BAPTISTA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003434-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MESSIAS CLARO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003436-88.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD LINCOLN VIDAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003438-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA CAPIA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003439-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CRISTINA CONTIERO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003445-50.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CRISTINA CONTIERO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003446-35.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO VELOSO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003447-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO APARECIDO LOPREATO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003449-87.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003476-70.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BLUMER CORRER
ADVOGADO: SP170750-JULIANI SACILOTTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003500-98.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BENEDITO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003501-83.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA SANTANA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003502-68.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PASCOAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001179-62.2014.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001181-32.2014.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA BIGARAN
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001559-88.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO BERINELLI BASSO
ADVOGADO: SP281408-NATALIA MARQUES ABRAMIDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006650-93.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CRESPO FRANCO
ADVOGADO: SP258868-THIAGO BUENO FURONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007689-28.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON STORER
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007697-05.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISTER ANDRE BARRICHELLO TOSELLO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 41

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000048

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326012977 - ANGELO DALBERTO MARTINS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002015-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326012979 - JOSE AGNALDO DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002018-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326012978 - JOSE OSMAIR GERMANO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002005-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326012981 - JOSE RICARDO PIRES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002006-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326012980 - JOSE NUNES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002042-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326012975 - ROSEMEIRE APARECIDA GREGORIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002021-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326012976 - AGUINALDO FLORENCIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326012993 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001987-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326012994 - LOURDES CLIMACO DOS ANJOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003000-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013048 - SIDNEY OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003178-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013047 - SENIVAL ESTRADA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006464-88.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013040 - JOSE GONCALVES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise dos autos, observo que foi protocolada petição em que foi apresentada procuração do autor outorgando poderes tão-somente ao advogado Henrique Roberto Leite, sendo que o referido advogado havia sido, anteriormente, substabelecido pelo causídico Cassio Hellmeister Capellari em 01.06.2012, sem reservas, e em 11.06.2012, com reservas.

Ademais, ainda acerca dos sucessivos substabelecimentos, verifica-se que na data de 4 de junho de 2012, foi juntado aos autos substabelecimento, SEM RESERVA DE PODERES, ao passo que, posteriormente, no dia 12 de junho de 2012, foi apresentado novo substabelecimento, pelo primeiro defensor constituído, COM RESERVA DE IGUAIS PODERES. Ao analisar tais documentos, verifica-se que a assinatura aposta nos dois instrumentos não são idênticas.

Assim, prevalecendo o último substabelecimento juntado, entendo que o autor, a despeito da notificação de revogação de mandato, não demonstrou a efetiva comunicação do profissional, razão pela qual, tendo em vista o levantamento de valores, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Pedro/SP para que o advogado Cassio Hellmeister Capellari se manifeste acerca do instrumento de revogação do mandato, bem como acerca do instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes e a dessemelhança das assinaturas nos instrumentos de substabelecimento (Endereços: Rua José Estanislau de Oliveira, 926, Centro - CEP: 13520-000 e/ou Praça Adolfo Bonifácio Bragaia, 846, Centro - CEP: 13520-000).

Sem embargo, manifeste-se o atual procurador acerca da divergência das assinaturas lançadas nos substabelecimentos acostados aos autos.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal solicitando a suspensão do pagamento dos requisitórios anteriormente expedidos.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0002810-30.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013001 - MARIA JOSE DE MATTOS BUENO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A petição do INSS apenas em 28.05.2014, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, é possível, uma vez que não restou configurada a preclusão da impugnação. Cabe, ainda, ao Juiz zelar, na fase de execução, pelo correto cumprimento do julgado, observando-se, estritamente, os critérios fixados no título judicial.

Ademais, razão assiste à autarquia federal, pois, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, com base nos seguintes critérios: a) até junho/09 - 1% a.m. simples, b) de jul/2009 a abr/2012 - 0,5% a.m. simples e c) a partir de mai/2012 - 0,5% a.m, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

Providencie o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, novo cálculo atualizado dos atrasados, observando-se os termos do julgado e os critérios de atualização especificados nesta decisão. Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

0001198-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013043 - GABRIELA MAFFEIS PERES (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) HENRIQUE MAFFEIS PERES (SP188339 -

DANIELA PETROCELLI) LARISSA MAFFEIS PERES (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000928-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013044 - JOSE ALFREDO BENTO CORREA (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002583-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013041 - VANESSA DAMASCENO DOS SANTOS (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001199-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013042 - ARNALDO CORREA SARAIVA (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002832-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013036 - JOSE VALMIL FIGUEREDO DA SILVA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada com a petição inicial está ilegível, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível da CNH (ou, alternativamente, do documento de identidade e do CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000364-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013045 - RAIMUNDO VALENTIM PEREIRA (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0010967-89.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013070 - JOSE FAUSTO BUENO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003801-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013068 - BENEDICTA MARIA ALMEIDA POLLI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005990-59.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013069 - GENESIO COSTA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002785-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013076 - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001544-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013098 - EDER CARLOS

PINHEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001533-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013101 - ELIZETE DE FATIMA BARBOZA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001276-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013109 - CLAUDIO ELI CARNEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000812-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013117 - MARCOS PAULO DOS SANTOS GOMES (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0010236-93.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013071 - FRANCISCO SALES BEZERRA DE SOUSA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000371-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013165 - BENEDITO BUENO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001805-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013089 - SAMUEL DE ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000781-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013121 - ILARA KAROLINE DE CLAUDIO ULIANA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000677-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013126 - CLEMENTE AUGUSTO MARDEGAM (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000597-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013130 - JOSE LUIS BORTOLETO (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000492-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013141 - MARIA FRANCISCA BOTAO SALISMAN (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000487-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013142 - PAULO HENRIQUE GONCALVES (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001532-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013102 - LUIZ CARLOS CUSTODIO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000871-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013113 - MARIO AUGUSTO PENHA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000848-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013115 - SEBASTIAO CARLOS DA FONSECA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000823-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013116 - ANA ALVES DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006838-86.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013072 - MANOEL BERNARDO DIAS (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000405-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013155 - JOSE SIMPLICIO COSTA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001909-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013087 - RUTE LEIA LOURENCO (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000598-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013129 - ROBERTO CARLOS RUFINO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0000585-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013135 - MADALENA ROCHA (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000486-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013143 - RUBENS DA SILVA SILVEIRA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000485-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013144 - VERA LUCIA DE ANDRADE CASTORINO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001475-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013103 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000389-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013160 - LUCIMAR DONISETE PINTO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002380-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013078 - ALCINDO APARECIDO DELLA BETTA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002282-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013079 - THAMYRIS CHRISTINA PINTO (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000783-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013120 - MARIA GORETI GONCALVES (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000727-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013124 - VALDINEI SOUZA LOPES (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000404-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013156 - VALENTIM PAREDE GARCIA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003198-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013075 - JOSE ORLANDO BUSATO (SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

0000381-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013163 - LUCIANA DE CASSIA MORAES ANDRADE (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001737-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013091 - ANNA FIDELIS DE ALMEIDA CORREA (SP214464 - ANTONIA BENTO FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001445-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013105 - ELISEU DRI JANUARIO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001433-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013106 - LINDONEIA CANDIDA DA SILVA DE SOUZA (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001341-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013108 - JOSE GERMANO DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000413-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013151 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002247-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013081 - MARIZETE FILOMENA DE TOLEDO ROMUALDO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000384-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013162 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-

GERALDO GALLI)

0000330-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013167 - CLAUDINE MIQUELANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001186-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013111 - SONIA MARIA PERESSIN CIRINO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001270-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013110 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000444-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013146 - GENUINO PEREIRA DUTRA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001979-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013083 - ROBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000499-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013138 - JEFERSON APARECIDO WOLF (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000430-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013149 - ANTONIO CLAIR DOS SANTOS (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000412-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013152 - RIVAL PEREIRA DA SILVA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001534-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013100 - JOAQUIM BUENO CAMARGO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004678-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013074 - ROGERIO PERES DA COSTA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000538-05.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013136 - FABIO TELES EUGENIO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001678-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013095 - GILVAN MOREIRA DA SILVA (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001535-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013099 - LEANDRO RAFAEL DE SIQUEIRA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001183-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013112 - ELIANA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA LEITE (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000780-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013122 - JULIANO CEZAR MARTINEZ (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001969-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013086 - BENEDITO FERNANDES FAGANELLO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000388-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013161 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000500-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013137 - ROBERTO GOMES ARANHA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000398-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013157 - EMERSON LUIS WENZEL (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000082-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013168 - ANTONIA BASSO SARTORI (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001707-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013093 - APARECIDO BATISTA TEIXEIRA (SP114191 - BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001680-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013094 - SILVANA MARIA DE ANDRADE (SP114191 - BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001729-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013092 - MARCILIO BENEDITO DE ANDRADE (SP114191 - BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002136-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013082 - ADAIR RODRIGUES (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000593-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013131 - LUCIOMAR RODRIGUES (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000494-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013139 - SEBASTIAO SALISMAN JUNIOR (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000801-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013118 - TIAGO AUGUSTO DONATO SANCHEZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000791-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013119 - LIDIO BERTOLINI NETO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000394-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013158 - MARCOS ROBERTO VIVIANI (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001975-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013085 - JOAO BATISTA DE ASSIS (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001833-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013088 - SERGIO ANTONIO PEDRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000778-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013123 - FLAVIA REGINA GARCIA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000431-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013148 - GABRIEL FERNANDO DE ALMEIDA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000407-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013154 - ODAIR ZUCA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001586-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013097 - LAISLA TEREZINHA OLIVEIRA ELIZEU (SP311138 - MAURICIO MACCHI, SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004697-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013073 - ODETTE SIMAO (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001665-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013096 - MARIA FRANCISCA DE SOUSA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001383-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013107 - RODNEI ANTONIO MACHADO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002755-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013077 - PAULO

ZACARIAS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001754-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013090 - FABIO ROCHA BENTO (SP215565 - RENATA RIOS BOREM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000353-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013166 - ROBERTO APARECIDO MONIS (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001978-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013084 - FERNANDA JACQUELINE PEREZ CAETANO (SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000592-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013132 - JOSE FIRMINO (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000445-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013145 - GUINALDO LAURINDO DE MOURA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000438-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013147 - ROSELI DE CASSIA HONORIO RAMOS (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000391-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013159 - PAULO CESAR SILVESTRE (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001459-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013104 - JOSE VELOSO NETO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000662-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013128 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000849-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013114 - ALESSANDRA ELISABETE NEVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002270-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013080 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000703-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013125 - ELAINE CRISTINA PRADO (SP204251 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000663-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013127 - JOAO VIEIRA DANTAS (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000378-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013164 - JOSE ARAUJO SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000588-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013133 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000587-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013134 - ROSINEI BARBOSA ALECRIM (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000493-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013140 - SOLANGE APARECIDA AZORLI (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000414-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013150 - SIRLEI DE JESUS GARCIA (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000409-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013153 - VALDEMIR ALVES PINHEIRO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0001662-86.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013061 - VALDEVINO ROLIM DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de discordância, no prazo acima assinalado, deverá a autarquia previdenciária apresentar os cálculos dos valores que entenda devidos.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0000971-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013065 - MARCOS AURELIO SOBREIRA DE ARAUJO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a procedência do pedido do autor, verifico que a nomeação do advogado dativo ocorreu para a apresentação de contrarrazões, e não de recurso como constou no despacho anterior.

Outrossim, recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pelo advogado dativo da parte autora, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001431-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326012998 - ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, que determinou a conversão do feito em diligência para realização de nova perícia, designo o dia 29 de agosto de 2014, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica na autora, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde que entender necessários para melhor dilação probatória.

Após a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cumprido, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002845-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013037 - ROSA HELENA DE PAULO KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Piracicaba, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 363 de 27/08/2012 (alterado pelo Provimento nº 399 de 06/12/2013), do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o(a) autor(a) reside em município abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de Limeira, providencie a Secretaria a remessa dos autos virtuais àquele Juizado, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intime-se.

0005374-84.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013046 - MARINO TRAVAINI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, no sentido de que seja feito destaque de honorários em nome da sociedade de advogados mencionada, indefiro o pedido.

Segundo a consulta da situação cadastral de pessoa jurídica indicada, a sociedade "SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS" - inscrita sob nº 09.028.210/0001-62 -, foi constituída com abertura na data de 22 de março de 2007, ou seja, mais de um ano e meio depois do ajuizamento da presente demanda, cujo protocolo data de 19 de agosto de 2005.

Ademais, não consta das procurações iniciais a sociedade para a qual se pleiteia o pagamento de honorários em forma de destaque. Presume-se, pois, que a aceitação da causa se tenha efetivado em nome individual do advogado. Além disto, o contrato de honorários formulado em nome da sociedade em questão foi assinado em 08 de abril de 2005, momento em que, como demonstrado, tal sociedade nem mesmo existia perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. - Admissível o recurso interposto pela sociedade de advogados, na qualidade de terceiro prejudicado, possuindo interesse e legitimidade. - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF, em 27 de novembro de 2008, por maioria de votos, decidiu que "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". - In casu, a procuração outorgada pela autora é de 4 de dezembro de 1998, sem mencionar que os advogados Wellington Luciano Soares Galvão e João Soares Galvão integram a sociedade civil Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão. - O contrato de honorários advocatícios foi celebrado 10 anos após o ajuizamento da ação, em 6 de novembro de 2008. A constituição da sociedade de advogados, por sua vez, ocorreu em 19 de maio de 2000, posteriormente ao ajuizamento da ação de registro nº 98.1207567-4. - Não consta que tenha o juízo de primeiro grau apreciado o pedido à vista do referido contrato social e da cessão de crédito, tanto que as cópias que instruem o recurso não estão numeradas. - A sociedade civil foi constituída quase dois anos após a outorga da procuração, o que significa que, antes, os serviços eram prestados individualmente pelos advogados ou advogado que assinou a petição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00256822020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 00148284520014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 214 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assim, indique a parte autora o nome e a inscrição cadastral de pessoa física do patrono em nome do qual deverá ser efetuado o pagamento ou apresente nova procuração e contrato de honorários em que conste a aludida sociedade de advogados. Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se.

0002850-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013038 - ADEMIR APARECIDO BUZZATO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que o cálculo e os extratos apresentados com a petição inicial estão ilegíveis, proceda a parte autora à juntada aos autos de extratos legíveis de sua conta vinculada ao FGTS, bem como do cálculo legível das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda ainda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), também sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que informe a este Juizado se efetuou o levantamento do ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio ou de manifestação da parte autora, informando o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0006276-37.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013017 - LOURIVAL COELHO OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005075-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013022 - MARIA DOS ANJOS RAMOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004778-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013023 - PAULINO TOTTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000309-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013034 - JARBAS JOSE RAZERA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006751-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013014 - VALDEMIR JOSE SERAFIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001219-38.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013032 - AUGUSTO BENATO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005115-84.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013021 - MARIA HELENA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003302-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013027 - MARIA AUXILIADORA DAS CHAGAS SANTOS (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016142-98.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013010 - EFIGÊNIA MAGRINI FAZANARO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005411-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013020 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002727-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013029 - LUDVICA MARIA BAUGARTNER (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000455-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013033 - JOSE LUIZ SOARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003257-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013028 - TATIANE DE LIMA PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006716-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013015 - LIDINEIDE BATISTA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009501-31.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013012 - JANDYRA CEZARIN MARQUESIN (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006406-27.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013016 - JONAS BENATTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004710-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013024 - LILIANE CATIA BAPTISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006897-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013013 - MARIA HELENA LEITE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001272-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013031 - JONAS FRANCIOLI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011138-46.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013011 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005738-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013018 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003854-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013026 - FRANCISCO ROBERTO SPERANDIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001687-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013030 - QUEIS ALAN DE SOUZA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002985-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013062 - SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 29 de julho de 2014, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Nestrovsky, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0007218-69.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013008 - NILTON VIEIRA DE ANDRADE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante das informações e documentos trazidos pela parte autora, e considerando a confirmação de estorno recebida do E. Tribunal Federal da 3ª Região, expeça-se novo ofício requisitório competente para pagamento, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, na modalidade precatório, no montante de R\$ 94.429,70 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos), referente à soma dos valores à autora devidos.

Intime-se.

0007088-74.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013000 - MICHELE VILAS BOAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o decurso de prazo para cumprimento da obrigação pelo INSS, comprove o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, a observância do determinado na sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Silente a parte ré, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido contido na petição de 29/05/2014.

Int.

0005840-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326012999 - JAIR MAGRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido concernente às astreintes, uma vez que sua aplicação revela-se justificável tão-somente nos casos de efetiva desídia do réu no cumprimento da decisão judicial e não em virtude do volume de ações que se encontrava na fase de execução invertida, consoante expressamente informado na petição de 29/11/2013.

Observo, ademais, que a implantação do benefício ocorreu dentro de um prazo razoável e apenas o pagamento dos atrasados, em decorrência da própria necessidade da autarquia apresentar os cálculos, foi que sofreu atraso.

Silente o autor, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento, em virtude da concordância manifestada na petição de 07.04.2014.

Int.

0002790-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013035 - ADAO LOPES DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002907-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326013039 - VALDEMIR ANTONIO MORETTI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 52.067,02 (cinquenta e dois mil e sessenta e sete Reais e dois centavos).

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para julgamento e processamento de ações até o valor de sessenta salários mínimos (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, proceda a parte autora à readequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

DECISÃO JEF-7

0003212-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012793 - ADERCIO FERNANDO RANDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada aos autos de cópias legíveis do CPF e do documento de identidade, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003141-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326013171 - CYRENE CARNEIRO SARAIVA (SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA/SP (- DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA/SP) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade Tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, proposta por Cyrene Carneiro Saraiva, representada por seu curador Lineu Carneiro Saraiva, em que pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda em razão de alienação mental que a acomete, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir da competência de 2008, data em que foi diagnosticada a enfermidade.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Conforme se verifica pela análise dos documentos que instruem a petição inicial, a Autora é portadora de síndrome demencial por Mal de Alzheimer, conforme atestado médico particular, bem como prova pericial produzida nos autos da Ação de Interdição que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP.

Ainda pela verificação dos referidos documentos, é possível inferir, por ora, que a doença teve início em 2008, quando foram percebidos os primeiros sintomas.

Com efeito, sendo comprovada a existência de Mal de Alzheimer, que constitui forma de alienação mental, faz a Autora jus à isenção acima transcrita, na forma reconhecida pelos nossos tribunais:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MAL DE ALZHEIMER. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar isentos do imposto de renda valores recebidos a título de pensão e condenou a União a restituir as quantias indevidamente recolhidas, atualizadas pela Taxa Selic a partir do pagamento. 2. A Lei nº 7.713/1988 assegura isenção de imposto de renda para os pensionistas portadores de doenças graves, entre as quais está expressamente prevista a alienação mental (art. 6º, XIV e XXI). 3. A jurisprudência dominante vem entendendo que o Mal de Alzheimer é forma de manifestação da alienação mental, o que autoriza a isenção de imposto de renda. Precedentes: TRF2, 3ª Turma Especializada, APELRE 201151010061364, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 14.5.2012; TRF5, 4ª Turma, AC 00118933920124058100, Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJE 8.3.2013; TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC 200338000434247, Rel. Des. Fed. MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, e-DJF1 30.11.2012. 4. O laudo pericial emitido pelo Exército e que atesta a existência de doença especificada na Lei nº 7.713/1988 preenche os requisitos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995 para concessão do benefício fiscal. 5. Termo inicial da isenção: data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes do E.STJ (1ª Turma, REsp 900550, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 12.4.2007) e deste Tribunal (4ª Turma Especializada, AC 2008.5102.001613-7, Rel. Des.Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 09.7.2012, e APELRE 2005.5101.005735-0, Rel. Des.Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 12.6.2012). 6. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, na repetição de indébito de tributos federais incide apenas a Taxa Selic, que é inacumulável com outros fatores de atualização monetária. Precedente: STJ, 2ª Turma EDcl no REsp 1306105, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2012. 7. Remessa Necessária e Apelação não providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELRE 200951010284747, Rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Terceira Turma, E-DJF2R 23.9.2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA (ALZHEIMER). PROVA. LAUDO PERICIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. TERMO INICIAL. 1. Comprovado nos autos, mediante perícia médica, que o autor está acometido por mal de Alzheimer em fase avançada de comprometimento mental, caracteriza-se a hipótese de isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV (doença mental). 2. "Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido."(RESP 200501978011; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00154) 3. Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). 4. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 5. Apelação e remessa, tida por interposta, não providas.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 200338000434247, RTel. Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 30.11.2012).

Acrescente-se que a norma inserta no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado, pois, nos termos do artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre para apreciar as provas dos autos, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30

da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 883.997/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 565)

Presentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança das alegações, comprovada pelos documentos, na forma acima reconhecida, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a Autora se encontra incapaz para os atos da vida civil e, caso não seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, poderá ser chamada a cumprir a obrigação em ação de execução fiscal, ter seu nome incluído no CADIN, bem como, no caso de pagamento, submeter-se à tortuosa via do solve et repete, na hipótese de procedência do pedido.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da Autora, desde o exercício de 2008, mantendo-se a suspensão em relação aos exercícios vindouros, até nova determinação deste Juízo.

Intimem-se.

0002787-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326013056 - MARCIO ROGERIO PICELLI (SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, bem como cópia de sua CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003135-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012913 - JOSE BENEDITO RABELLO DE OLIVEIRA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002781-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326013058 - PEDRO DOMINGOS GRELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003171-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012917 - ZILMA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002972-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012919 - OSVALDO BENEDITO LEONEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002761-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326013059 - JASMEZINA VIEIRA DE SOUZA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002737-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326013060 - FRANCISCO DE ASSIS COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002819-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326013057 - ROSA MARIA RIBEIRO DE MELLO RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003044-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012918 - JOAO APARECIDO MARCELLINO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003001-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012800 - CLARICE CALDERNAN DOS SANTOS (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003211-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012797 - JORGE GILDO BUENO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome

(caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003116-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012787 - LUIZ HENRIQUE AMARAL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003308-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012783 - JOICE APARECIDA LUIZ (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) VALDECIR LUIZ (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003119-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012785 - KARINA ALTAFINI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003115-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012788 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003031-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012790 - LOURIVAL JOSE DE MENEZES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003169-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012784 - MARIA BERNARDO DA SILVA RELIQUIAS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003118-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012786 - LUIZ ANTONIO GANDELIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003032-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012789 - JOSE FRANCISCO SOARES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003030-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012791 - CLEIA ELISABETE DOS SANTOS ROSA FERRARI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0003120-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012916 - APARECIDA DONIZETI ESPINDULA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003221-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012792 - SHIRLEY CELIA ANIBAL RIGITANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração certificando que reside no endereço constado no comprovante, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002927-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012794 - JADIR CHAGAS LOPES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada aos autos de cópia legível do documento de identidade, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002969-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012799 - ANTONIO CARLOS VIANA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos dos extratos legíveis de sua conta vinculada ao FGTS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002996-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012796 - EVANDRO ORIANI SOTTO (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do documento de identidade, bem como extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003132-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326013170 - SIMONE BULBOV (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A Autora Simone Bulov pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, não há elementos concretos que comprovem de modo indubitável as alegações da Autora. Afora as alegações lançadas na petição inicial no sentido de uma compra em seu cartão que não fora por ela realizada, não há nenhum documento que comprove a existência da dívida, a contestação administrativa ou o referido boletim de ocorrência policial.

Relembre-se que a lei processual, em seu art. 273, exige, para a concessão da decisão antecipatória, que haja prova inequívoca, hábil a convencer acerca da verossimilhança das alegações. No entanto, à mingua de elementos que comprovem a versão da Autora, a decisão antecipatória não pode ser concedida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0003045-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012795 - RAFAEL CHIEREGATTO (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003304-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012914 - MARIO BUORO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do seu documento de identidade, bem como de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002738-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326012798 - RUBENS SERAFIM ANGELO (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia do seu CPF e do documento de identidade, bem como cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 632700185/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003292-14.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIANA FATIMA MEDING RITTA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/07/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003293-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE CRISTINA ARAUJO

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/07/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003294-81.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES VARGAS

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003295-66.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ETCHEBEUR

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/07/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003298-21.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP272233-RENATO MAXIMO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC DE FARIA LIMA

REPRESENTADO POR: SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA

ADVOGADO: SP144059-NATAN DIAS SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-73.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIS FRANCO DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO: SP276458-SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/07/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003302-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA FLOR DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003304-28.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDILEA APARECIDA GOMES SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003306-95.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003308-65.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLE ALVES FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003309-50.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003310-35.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE MELO

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003312-05.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003313-87.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003315-57.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003316-42.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-41.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP255294-GERALDO MAGELA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003468-90.2014.4.03.6327

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: YERI EDUARDO GOTTSCHALK VILLEGAS

ADVOGADO: SP106301-NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-75.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-60.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MENDES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003472-30.2014.4.03.6327

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: EZIQUIEL SANT ANNA JUNIOR
ADVOGADO: SP106301-NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003482-74.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003476-67.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FIRMINO MAGALHAES
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-37.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003479-22.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME AMARAL JUNIOR
ADVOGADO: SP302280-RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000186

0002907-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001364 - BENEDITO DOS SANTOS
(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com cópia legível de seu CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo

Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.

”.

0000421-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001368 - FABIANA TEIXEIRA VIANA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
0000694-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001370 - MARCIO HONORIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)
0000065-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001367 - MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
0000971-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001371 - ORANIDES CLAUDINA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0000450-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001369 - CLEUSA APARECIDA PRIANTI DE SOUSA (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
FIM.

0005963-37.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001363 - JOAO NORBERTO BONAFE (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Recebo o recurso do RÉU no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca da expedição do ofício requisitório”.

0001374-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001385 - PAULA CRISTINA SOARES FIRMINO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN)
0001639-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001387 - ADRIANA CRISTINA FERNANDES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES)
0000460-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001393 - CUSTODIO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
0002008-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001389 - ALCIDES RAMOS DA SILVA (SP099618 - MARIA HELENA BONIN)
0002563-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001391 - HILDA MARIA CAMILO TEOFILO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0001509-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001386 - JOSEFA GENECI DE FREITAS MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
0000585-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001381 - MARIA WALDENIZE GONCALVES SANTOS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
0000539-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001380 - JOSE CORREIA PAES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
0000396-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001378 - LUILDA MOTA LOPES (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)
0002071-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001390 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)
0000355-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001377 - BENEDITO ROBERTO RIBEIRO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
0000924-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001383 - DANIELLE CHRISTINE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
0000440-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001379 - QUESIA NASCIMENTO CARDOSO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

0000202-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001376 - MARIA AMELIA LOPES DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0000647-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001382 - WILSON FRANCISCO MATOS (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)
0000163-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001375 - CLAUDEVAN OLIVEIRA DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
0001853-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001388 - AYSA DOS ESPIRITO SANTO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
0007177-63.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001392 - NILDA MARIA EVARISTO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, excepo o seguinte ATO

ORDINATÓRIO:“Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.

”.

0001759-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001374 - MARIA OZELIA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0000764-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001373 - MARIA ZELANIA DA SILVA MATOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)
0000356-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001372 - ACACIO ALVES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001350-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007111 - BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO FUGAZZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 2.199,47 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 585, II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), há que se analisar a própria disposição do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

O contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 23 foi subscrito por duas testemunhas e consta da cláusula II que a parte autora 'não adiantou nenhum valor aos advogados a título de honorários, tampouco adiantará no decorrer do processo'.

Sendo assim, quando da expedição de eventual RPV em favor da parte autora, deverá ser destacado no Requisitório a parcela de 40% (quarenta por cento) dos valores pagos referente a honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001914-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007330 - ANTONIO FABIO DA ROSA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 6.291,80 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000361-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007327 - MARCELO DONIZETTI DELFINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005710-49.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007352 - CARLOS ALBERTO LOPES GALDINI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de auxílio-doença.

2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.

0000648-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007363 - JOSE CARLOS MASSOCATO PRIMO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000307-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007351 - SILVANA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002557-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007325 - VALMI BALMANT (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001334-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007328 - ALFREDO FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002551-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007326 - FRANCISCO MOREIRA SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002316-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007250 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002682-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007324 - ANTONIO MARIA ADMIS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001307-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007354 - MARIA JOSE DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) REGIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002686-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007323 - WALTER INACIO DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000150-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007251 - ELISEU ALVES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002588-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007102 - DEOLINDO YAMAMOTO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000147-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007350 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por fim, tenho que não há que se falar na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda, de sorte que

a exclusão do excedente consubstancia artifício a burlar a regra de competência absoluta e atrair para este Juizado feitos que devem ser julgados em Varas Comuns.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000273-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007337 - GILMAR DE AZEVEDO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002862-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007344 - MAURICIO MOREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deve a Empresa General Motors do Brasil Ltda. entregar toda a documentação necessária solicitada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se.

5. Intime-se.

0002836-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007336 - EDSON CAVALCA JUNIOR (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. O pedido diz respeito à financiamento de terreno e mútuo para a construção de imóvel, sendo que o contrato com a ré foi celebrado pelo autor e por sua esposa, ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS (fl. 33 do arquivo AS - JUROS CEF.PDF). Trata-se, portanto, de caso de litisconsórcio ativo necessário. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para regularizar o feito, incluindo-a no pólo ativo.

2. Após a emenda à inicial, com a inclusão de ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS no pólo ativo, abra-se conclusão.

3. Intime-se.

0002912-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007358 - ORLANDO PERFEITO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, para emendar a inicial, esclarecendo seu pedido, uma vez que não foi aplicado o teto à Renda Mensal Inicial de seu benefício (fl. 14 do arquivo TETO EC 20 E 41 ORLANDO PERFEITO - SJC.PDF), conforme afirma na exordial.

5. Int.

0002864-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007345 - JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Verifico que determinadas folhas da cópia do processo administrativo juntada, estão cortadas, bem como que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópias sem corte das folhas do processo administrativo e para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deve a Empresa Pilkington Brasil Ltda. entregar toda a documentação necessária solicitada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se.

5. Intime-se.

0000147-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007349 - LUZIA DE JESUS LIMA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Torno sem efeito o despacho proferido em 06/05/2014.

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.

Após, dê-se baixa findo.

0000470-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007335 - ANTONIO JOSE DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, referente ao período trabalhado na General Motors do Brasil LTDA não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

4 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001391-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007341 - NILSON DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ao contrário do que se verifica no processo civil (art. 538, do CPC), os Embargos de Declaração interpostos contra sentença, no procedimento regrado pela Lei dos Juizados Especiais (artigo 50, da Lei nº 9.099/95), não interrompem o prazo para a interposição de recurso inominado, mas tão-somente suspendem seu fluxo. Dessa forma, é computado o interregno decorrido entre a da da intimação da sentença e aquela em que foram interpostos os embargos.

Verifico, no caso dos autos que a parte autora foi intimada da sentença de improcedência no dia 06/05/14, tendo interposto Embargos de Declaração no dia 09/05/14. Aplicando-se o regramento legal dos Juizados, temos que a parte autora utilizou-se de 03 dias do prazo, considerando que o prazo legal para a interposição do recurso inominado é de 10 dias. Posteriormente, em 22/05/14 foi publicada a decisão dos embargos e somente no dia 02/06/14, foi interposto recurso inominado, quando deveria ter sido protocolado até o dia 29/05/14.

Portanto, deixo de receber o presente recurso ante sua intempestividade.

Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002947-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007334 - MARIA APARECIDA LEITE (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.
Assim, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.
3. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 22/07/2014, às 15h30.
4. Regularizado o feito, abra-se conclusão.
5. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003099-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007255 - ADELMAR MENDES BARRETO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003220-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007356 - BENEDITO RODOLFO DE CARVALHO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003059-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007160 - DILSON RAMIRO DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial (fls. 34/37), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.
3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

0003101-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007169 - MARCOS ANTONIO BONIFACIO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 282 do CPC, para esclarecer quais os períodos que pretende sejam reconhecidos judicialmente, indicados no item 'c' do pedido.
3. Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial (fls. 23/27), não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com

o ônus da prova e preclusão desta.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003014-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007248 - MASSARU KIKUTI JUNIOR (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Indefiro a expedição de ofício ao Bacen, bem como a exibição de planilha pela parte ré, uma vez que cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

4. Cumprida a diligência determinada no item 2, cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente aos débitos ora em discussão. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000110

0000695-06.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002763 - CELSO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o esclarecimento prestados pelo(a) perito(a).”

0001355-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002764 - ELZA PEDRO DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimado(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos em 31.03.2014.”

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000905-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009737 - GRAZIELLY INFANTE MAIA (SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.

No caso em tela, a Ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela Parte Autora na audiência de conciliação.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Por fim, tendo em vista a nova lide acerca do levantamento dos valores depositados a título de FGTS, imprescindíveis para o efetivo cumprimento do acordo entabulado pelas partes, questão surgida durante a sessão de conciliação, devolvo os autos ao Juiz Natural para julgamento da matéria, em homenagem aos princípios da informalidade e da celeridade, pois se trata de questão de direito, cujo contraditório já foi exercido pelas partes na mencionada sessão.

Encaminhem-se com premência, posto que acordo tem validade até o dia 07 de julho de 2014.

Intimem-se.

0003301-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009733 - MILENY VITÓRIA BARBOZA CALDERAN (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Cuida-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela

Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juizado Especial Federal, como, por exemplo, na ação n.º 0000313-13.2013.4.03.6328, cujos fundamentos são semelhantes aos abaixo explicitados.

No mérito, o pedido improcede.

A autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda. De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuía vínculo empregatício à época da segregação. Depreende-se, destarte, que quando de sua prisão, o segurado mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, e a despeito da aferição da qualidade de dependente dos autores, não há a demonstração da baixa renda a que se refere a Constituição. Com efeito, denoto que o salário do segurado, na data da reclusão, era superior ao limite previsto na Portaria Interministerial n.º 15 de janeiro de 2013, ou seja, de R\$ 971,78.

Como já dito, nos termos do art. 201, IV, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. E conforme dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98) acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a ser a baixa renda citada do segurado recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Surgiu, ainda, o entendimento de que o art. 116 do Decreto 3048/99, ao restringir a baixa renda ao segurado recluso, padecia de inconstitucionalidade.

Nesse passo, vinha perfilhando a corrente jurisprudencial de que a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes do segurado recluso e não a deste. Contudo, mormente visando à efetividade da jurisdição, vislumbro mister, em casos como o dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, observar o recente entendimento em sentido contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser

apreciada é a do segurado e não a dos dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009- EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator(a)RICARDO LEWANDOWSKI)

Logo, deduz-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Deve-se ressaltar ainda, que o fato do segurado estar desempregado à época da segregação não conduz à procedência da pretensão, em decorrência da ausência de renda.

Isto porque, o desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça, conforme aresto da e. 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ZILAMARK ALVES FERREIRA E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

I (...)

Reconhecido, portanto, que o último salário-de-contribuição do segurado preso não se encontra dentro da faixa prevista para a concessão do benefício, a parte autora não faz jus ao auxílio-reclusão pleiteado. Não colhe êxito, por sua vez, o argumento de que deve ser considerada a ausência de renda, no caso de desemprego do segurado. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça.

(...)

(Processo 00225278420104036301, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/01/2012.)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0003139-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009732 - ANNA CLARA ALMEIDA FERNANDES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

MARIA EDUARDA FERNANDES ALMEIDA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Cuida-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juizado Especial Federal, como, por exemplo, na ação n.º 0000313-13.2013.4.03.6328, cujos fundamentos são semelhantes aos abaixo explicitados.

No mérito, o pedido improcede.

A autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda. De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

O benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuía vínculo empregatício à época da segregação. Depreende-se, destarte, que quando de sua prisão, o segurado mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, e a despeito da aferição da qualidade de dependente dos autores, não há a demonstração da baixa renda a que se refere a Constituição. Com efeito, denoto que, na data da reclusão, conforme extrato do CNIS anexo ao processo, o último salário de contribuição, em janeiro de 2013, era de R\$ 1.048,53, portanto, superior ao limite

previsto na Portaria Interministerial n.º 15 de janeiro de 2013, ou seja, de R\$ 971,78.

Como já dito, nos termos do art. 201, IV, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. E conforme dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98) acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a ser a baixa renda citada do segurado recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Surgiu, ainda, o entendimento de que o art. 116 do Decreto 3048/99, ao restringir a baixa renda ao segurado recluso, padecia de inconstitucionalidade.

Nesse passo, vinha perfilhando a corrente jurisprudencial de que a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes do segurado recluso e não a deste. Contudo, mormente visando à efetividade da jurisdição, vislumbro mister, em casos como o dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, observar o recente entendimento em sentido contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser apreciada é a do segurado e não a dos dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009- EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

Logo, deduz-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Deve-se ressaltar ainda, que o fato do segurado estar desempregado à época da segregação não conduz à procedência da pretensão, em decorrência da ausência de renda.

Isto porque, o desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça, conforme aresto da e. 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ZILAMARK ALVES FERREIRA E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUÍZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREIA

I (...)

Reconhecido, portanto, que o último salário-de-contribuição do segurado preso não se encontra dentro da faixa prevista para a concessão do benefício, a parte autora não faz jus ao auxílio-reclusão pleiteado. Não colhe êxito, por sua vez, o argumento de que deve ser considerada a ausência de renda, no caso de desemprego do segurado. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça.

(...)

(Processo 00225278420104036301, JUÍZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREIA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/01/2012.)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0000982-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009675 - MARIA DE LOURDES MARCHI DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Marchi da Silva em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Alega a parte autora que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural, desde menina em companhia dos pais, em regime de economia familiar, ao casar-se continuou exercendo as mesmas atividades, sendo que ultimamente vinha exercendo trabalho rural na condição de diarista "boia fria" para diversos proprietários rurais no Distrito de Eneida, Presidente Prudente.

Regularmente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede em parte.

Nesta demanda foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Fl. 11 da inicial: certidão de casamento, celebrado em 1974, na qual consta "lavrador" como a profissão do cônjuge da Autora e "prendas domésticas" como a profissão da Autora;
- b) Fl. 12 da inicial: carteira do cônjuge da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e recibos de pagamento das contribuições referentes a setembro e abril de 1986;
- c) Fl. 13 da inicial: título eleitoral em nome do cônjuge da Autora, visado em abril de 1986, no qual consta "lavrador" como a sua profissão;
- d) Fl. 14 da inicial: título eleitoral em nome do cônjuge da Autora, visado em junho de 1973, no qual consta "lavrador" como a sua profissão;

e) Fls. 10 e 11 da inicial: entrevista rural feita pela Autora administrativamente perante o INSS, na qual não foi reconhecida sua condição de segurada especial ante a ausência de documentos comprobatórios para o período.

Apenas depreendo a existência de início de prova material corroborado por prova oral no que toca ao período de 1974 a 1986.

Denota-se dos documentos mencionados acima, nas letras "a" a "d", que estes são aptos a caracterizar início de prova material em relação ao sobredito período de atividade rural, o qual, ainda, foi confirmado pela prova oral produzida.

Quanto aos demais períodos, porém, não assiste razão à parte autora.

Os documentos juntados aos autos são insuficientes para serem considerados como prova material acerca do exercício de atividade campesina por todo o período aventado.

A autora, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou na propriedade do Sr. José Araújo quando solteira e que permaneceu nesta atividade mesmo após contrair matrimônio. Afirmou que reside no distrito de Eneida há trinta anos e que trabalha como diarista rural até os dias de hoje.

A testemunha Flávio Bueno de Oliveira afirmou que conhece a Autora desde os doze anos de idade, ocasião em que Maria trabalhava no arrendamento do sogro do depoente, o que ela fez até 1990, quando se mudou para o distrito de Floresta, passando a trabalhar como diarista rural.

José Canuto Correa declarou que conhece Maria de Lourdes há trinta anos, ocasião em que ela residia no arrendamento do Sr. Luiz Bueno em companhia de seu genitor. Contou que também conheceu o marido da Autora e sabe que ele trabalhou na Toledo.

Por fim, Aparecido da Silva Rodrigues esclareceu que conhece a Autora desde quando ela tinha 12 anos de idade, ocasião em que ela trabalhava com o seu pai e, posteriormente, com o seu cônjuge na propriedade do Sr. José Araújo. Afirmou que os dois trabalharam sempre como diaristas rurais, e que o marido da Autora somente realiza bicos na Faculdade Toledo.

A despeito dos depoimentos colhidos em audiência, não há como reconhecer o labor rural durante todo o período aventado, à exceção, conforme já expendido acima, do período de 1974 a 1984, eis que nenhum dos documentos acostados aos autos se refere a exercício de atividade rural em período anterior a 1974 (ano em que a parte autora se casou) e posterior a 1986 (ano do último documento acostado aos autos - f. 12 da inicial).

In casu, os autos não foram instruídos com documentação que demonstrasse que nos anos anteriores a 1974 ocorreu exercício constante de atividade rural, eis que o primeiro documento acostado aos autos que evidencia o labor campesino data de 1974 (certidão de casamento - fl. 11 da inicial).

Ademais, também não pode ser reconhecido o labor campesino em período posterior a 1986, pois, pelo mesmo fundamento supra, não consta dos autos qualquer documento que faça menção ao aventado labor campesino.

Além disso, o cônjuge da autora, Manoel Izidio da Silva, foi empregado da “Construcap CCPS Engenharia e Comércio SA” no período de 09.01.1991 a 27.02.1992 e, desde novembro de 2011, percebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/157.834.584-4.

Deste modo, estando os documentos acostados aos autos em nome do cônjuge, em especial a certidão de casamento de fl. 11 da inicial, não se pode estender a condição de trabalhador rural à autora, quando Manoel Izidio da Silva já não mais exercia o labor campesino.

Ressalte-se, por oportuno, que, no caso de diarista, boia-fria, embora não se exija prova documental para todo o

período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada.

É certo que, na hipótese de diaristas rurais, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, considerando a dificuldade para a comprovação, deve-se observar a exigência de início de prova material com temperamento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Recurso Especial nº 1.321.493-PR do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

No entanto, malgrado o sobredito abrandamento quanto à exigência de início de prova material, há, de qualquer modo, necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela - em relação aos períodos anteriores a 1974 e posteriores a 1986 -, não ocorreu.

De ver-se que, após 1986, não há qualquer início de prova material, descabendo se falar que somente a menção à profissão de lavrador do cônjuge nos documentos acima citados serviria para a comprovação de longo período posterior. O mesmo se dá quanto ao período anterior a 1974. Embora o aresto acima explicitamente que bastaria prova material quanto a parte do lapso temporal pretendido, em casos como o dos autos, depreende-se que a existência de prova material referente a um período inicial delimitado até uma data, no caso, apenas de 1974 até o ano de 1986, não faz revelar elementos suficientes para a formação do convencimento quanto ao longo período posterior (e mesmo anterior), em relação ao qual não há qualquer elemento que possa ser considerado início de prova material (em que pese a prova testemunhal).

A propósito, pretendendo a autora utilizar documento referente ao marido para, com base na jurisprudência que presume o labor rural também da esposa, demonstrar sua atividade campestre, impende salientar que restou assente nos autos que o próprio marido, já a partir de 1991, já não mais trabalhava no campo, porquanto havia começado a trabalhar na empresa “Construcap CSPA Engenharia e Comércio AS”. Outrossim, deve-se considerar, quanto à presunção estabelecida pela jurisprudência em relação à esposa, que a atividade de boia-fria possui maior autonomia, quando, então, essa própria presunção estabelecida deve ser aferida com temperamento.

Destarte, deflui-se que inexistiu início de prova material corroborado por prova testemunhal com aptidão para o reconhecimento de todo o período suscitado.

Outrossim, considerando a não comprovação do tempo de atividade alegado, em especial a partir de 1986, verifica-se que também não foi cumprido o requisito previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Conforme já explanado, apenas pode ser considerado como demonstrado o labor rural no período de 1974 a 1986.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.060/50, ART. 12.

- A exigência de que o exercício da atividade rural deva dar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do artigo 143, in fine, da Lei nº 8.213/91, inviabiliza a aposentação.

- Apelação da parte autora improvida”.

(Apel. Cível 644775, Proc 2000.03.99.067737-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJU 08/02/2006).

Ademais este também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se observa nos autos do processo nº 2004.84.13.000791-9, que versa sobre Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, ao deferir o pedido de aposentadoria por idade rural, sem que fique comprovado o trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, divergiu frontalmente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que sustenta ser imprescindível a comprovação de labor rural em período imediatamente anterior à postulação administrativa.

Ao decidir a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe deu provimento, entendendo necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, como segue:

“(…) Desta forma, tem-se que três são os requisitos estipulados para a sua concessão: idade; carência e efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (…).

A exigibilidade da presença concomitante dos três requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça de forma dominante, de modo que, na ausência de qualquer deles, descabe a concessão do benefício previdenciário correspondente.”

Assim se manifestou o STJ,

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. 2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 590.015-CE. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16.02.2004. P.344).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGREsp 496.838-SP. Sexta Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJU 21.06.2004. P.264).”

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

No entanto, cabível o reconhecimento de atividade rural do período de 1974 (ano em que contraiu matrimônio) a 1986 (ano do último documento que evidencia o labor rural da Demandante), devendo referido período ser averbado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria de Lourdes Marchi da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1986, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período de labor rural reconhecido nesta sentença.

Cumprida a determinação supra, archive-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000626-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009729 - MARIA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA FERREIRA em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Alega a parte autora que nasceu em 25 de novembro de 1958 e que é trabalhadora rural. Afirma que exerce a função de ruralista, diarista, boia-fria, em diversas propriedades rurais do município. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 19.12.2013, que, contudo, foi indeferido por “falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício”.

Regularmente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede em parte.

Nesta demanda foram apresentados os seguintes documentos:

a) Fls. 14 e 15 da inicial: certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP na qual consta a informação de que a Autora reside no lote do genitor do seu companheiro, localizado no Assentamento Porto Maria, Rosana, e faz parte da força de trabalho desde maio de 2009;

- b) Fls. 9 e 10 do procedimento administrativo: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do companheiro da autora do período de 2009 a 2012;
- c) fls. 16 e 16 da inicial: entrevista rural da Autora prestada perante o INSS na qual foi concluído que a autora não se enquadra na categoria de segurada especial.

Apenas depreendo a existência de início de prova material corroborado por prova oral no que toca ao período de 2009 a 2012.

Denota-se dos documentos mencionados acima, merecendo destaque a certidão firmada pelo ITESP e as notas fiscais de produtor rural (letras “a” e “b”), que estes são aptos a caracterizar início de prova material em relação ao sobredito período de atividade rural, o qual, ainda, foi confirmado pela prova oral produzida.

Quanto aos demais períodos, porém, não assiste razão à parte autora.

Os documentos juntados aos autos são insuficientes para serem considerados como prova material acerca do exercício de atividade campesina por todo o período aventado.

A autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalha em atividades campesinas desde criança, inicialmente na companhia de seus genitores até os vinte anos de idade, ocasião em que passou a trabalhar como boia-fria. Contou que há vinte e cinco anos vive em união estável, e que, desde 2002, reside no lote do seu sogro de sete alqueires de extensão, onde cultivam lavouras de subsistência.

A primeira testemunha, Leoni da Silva, contou que conhece a Autora há vinte e cinco anos que ela vive com o seu companheiro há vinte e dois anos, aproximadamente, com quem teve três filhos. Afirmou que a Autora e seu companheiro trabalharam como boias-frias para diversos proprietários rurais da região antes de se mudarem para o assentamento.

Por fim, Adriana da Silva declarou que conhece a Autora há doze anos do assentamento Porto Maria, localizado no município de Rosana, onde Maria atualmente reside e trabalha. A testemunha confirmou também que já ouviu dizer que, antes de residir no assentamento, a Autora trabalhava como boia-fria.

Vê-se que os depoimentos colhidos em audiência foram no sentido de se afirmar o labor rural da parte autora no lote pertencente ao genitor do seu companheiro, fato esse que se coaduna, como já dito, com os documentos acostados aos autos.

Contudo, a despeito dos aludidos depoimentos colhidos em audiência - principalmente o da primeira testemunha, que confirmou que a Autora, antes de residir no assentamento, trabalhava como boia-fria -, não há como reconhecer o labor rural durante todo o período aventado, à exceção, conforme já expandido acima, do período de 2009 a 2012, eis que nenhum dos documentos acostados aos autos se refere a exercício de atividade rural em período anterior a 2009 (ano em a Autora fez parte da força tarefa do assentamento) e posterior a 2012 (ano do último documento acostado aos autos - f. 9 e 10 do procedimento administrativo).

In casu, os autos não foram instruídos com documentação que demonstrasse que nos anos anteriores a 2009 ocorreu exercício constante de atividade rural, eis que o primeiro documento acostado aos autos que evidencia o labor campesino data de 2009 (certidão do ITESP - fls. 14 e 15 da inicial).

Ademais, também não pode ser reconhecido o labor campesino em período posterior a 2012, pois, pelo mesmo fundamento supra, não consta dos autos qualquer documento que faça menção ao aventado labor campesino.

Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo no caso de diarista, boia-fria, embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada.

É certo que, na hipótese de diaristas rurais, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, considerando a dificuldade para a comprovação, deve-se observar a exigência de início de prova material com temperamento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Recurso Especial nº 1.321.493-PR do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

No entanto, malgrado o sobredito abrandamento quanto à exigência de início de prova material, há, de qualquer modo, necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela - em relação aos períodos anteriores a 2009 e posteriores a 2012 -, não ocorreu. No caso em tela, apenas há documentos compreendidos entre 2009 e 2012, não se podendo deles depreender ou se deduzir períodos anteriores ou posteriores a referidos limites.

Em acréscimo, observo que mesmo aludidos documentos apenas lastreiam a atividade rural em regime de economia familiar, porquanto somente se referem a esta. Por conseguinte, não se poderia, no caso vertente, simplesmente se aplicar a sobredita jurisprudência atinente à necessidade de um abrandamento na valoração das provas no que concerne ao bóia-fria.

Destarte, deflui-se que inexistiu início de prova material corroborado por prova testemunhal com aptidão para o reconhecimento de todo o período suscitado.

Outrossim, considerando a não comprovação do tempo de atividade alegado, pelo período de carência necessário à concessão do benefício, qual seja, 180 meses de exercício de atividade rural, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 142 e 143 da LBPS.

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

No entanto, cabível, conforme já expendido acima, o reconhecimento de atividade rurícola do período de 2009 (ano do primeiro documento acostado aos autos) a 2012 (ano do último documento que evidencia o labor rural da Demandante), devendo referido período ser averbado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Ferreira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período de labor rural reconhecido nesta sentença.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000436-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009724 - ROSALINA TARIFA EDERLI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ROSALINA TARIFA EDERLI em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Alega a parte autora que nasceu em 25 de outubro de 1951, no município de Alfredo Marcondes, e que, desde criança, aos sete anos de idade, começou a trabalhar na roça no sítio do avô em lavouras de subsistência. Aventa que, após o falecimento do avô, foi feita a divisão de terras, sendo que o pai da autora permaneceu com quatro alqueires e meio, onde permaneceu até os 19 anos de idade. Conta, ainda, que se casou em 1971 com o Sr. José Onofre Erdeli e continuou a trabalhar no meio rural, na propriedade arrendada pelo seu sogro, Paulo Ederli, localizada no município de Alvares Machado, em lavouras de subsistência, tendo permanecido nessa propriedade até os vinte e cinco anos de idade, ocasião em que iniciou o seu labor urbano.

Regularmente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Verifico, entretanto, que o pedido formulado pela autora não pode ser acolhido.

Para a concessão de aposentadoria por idade, necessário se faz, inicialmente, a análise do momento da filiação ao RGPS, ou seja, se esta sedeu antes ou depois do advento da Lei 8213/91. Caso o início tenha se dado antes da referida lei, as regras para a concessão do benefício serão distintas daquelas aplicáveis para a filiação posterior à mesma.

No caso em tela, a parte autora era filiada ao RGPS, na condição de trabalhadora urbana, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, conforme extratos do CNIS encartado ao processado nesta data, necessitando, assim, cumprir a carência exigida pela regra de transição, descrita no artigo 142 do mesmo diploma.

A parte autora completou 60 anos (idade exigida para mulher) em 2011 (conforme cédula de identidade - RG - fl. 19 da prefacial). Pela regra de transição, portanto, a autora deveria ter 180 contribuições para fazer jus ao benefício.

ROSALINA TARIFA EDERLI pleiteia averbação do tempo rural, do período de 1971 a 1976, para que, juntamente com período de atividade urbana, seja apurada a carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos, outrossim, verifico que, às fls. 67 da inicial (“Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição”), o INSS reconheceu administrativamente como exercido pela autora na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar o período de 08.08.1972 a 31.12.1976. Logo a controvérsia desta demanda se refere apenas ao período de 01.01.1971 a 07.08.1972.

Nesse passo, é de ver-se que pretende a parte autora a soma do tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana para o implemento do tempo de carência necessário previsto no art. 142 da Lei 8.213/91.

Não se pode olvidar, porém, que o art. 143 da Lei 8.213/91 diz respeito ao número de meses apenas de atividade rural idêntico à carência do benefício pretendido. Denota-se, então, que não se trata, na hipótese, de carência, mas, sim, de número de meses de atividade rural igual ao tempo de carência.

Logo, ao se pretender aproveitar também período de labor urbano, acaba-se por descaracterizar o sentido da norma, fazendo, por conseguinte, com que o tempo de atividade rural seja computado, em verdade, como carência propriamente dita, o que é vedado pela lei. O § 2º. do Art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Não se pode olvidar, ainda, que o benefício concedido na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, ainda quando preenchidos os requisitos legais, apenas pode ter como renda mensal o valor de um salário mínimo.

Nesses termos, de acordo com a contagem de tempo de trabalho, anexada aos autos, foram apurados 74 contribuições mensais, sem o cômputo do período requerido como tempo rural, o qual, a teor do já expendido, não pode, em casos como o dos autos, ser considerado como carência.

Dessa forma, não obstante a parte autora atenda ao requisito da idade mínima, tendo completado 60 anos de idade em 2011, não possui o requisito da carência, visto que verteu contribuições por tempo insuficiente para a concessão do benefício nos moldes do art. 142 da lei 8.213/91.

De outro lado, restou demonstrado o período de atividade rural aventado.

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

Visando a comprovar a aventada atividade rural, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) Fl. 27 da inicial: certidão de casamento, celebrado em 1971, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da Autora, José Onofre Ederli, e “prendas domésticas” como a profissão da Autora;
- b) Fls. 41 a 42 da inicial: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que a Autora trabalhou na propriedade do Sr. Paulo Ederli, seu sogro, de 17.07.1971 a 26.07.1978;
- c) Fls. 43 a 44 da inicial: contrato particular de arrendamento firmado entre o sogro da Autora e o cônjuge da Autora, em 1972, no qual José arrendou por termo indeterminado 02 alqueires de terra do Sítio localizado no Bairro Primeiro de Bairro;
- d) Fls. 45 e 46 da inicial: notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora de venda de produtos

agrícolas dos anos de 1975 e 1976;

- e) fl. 48 da inicial: certidão de transcrição de transmissão de imóvel adquirido pelo sogro da Autora em 1966;
- f) fls. 49 da inicial: matrícula do imóvel rural do sogro da Autora, Sítio São José, de 16,50 hectares de extensão;
- g) fl. 51 da inicial: certidão de nascimento do filho da Autora, Leandro José Ederli, nascido em 15.04.1974, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da Autora e “doméstica” como a profissão da Autora;
- h) fls. 57 e 58 da inicial: entrevista rural da Autora prestada perante o INSS na qual foi concluído que a autora foi segurada especial até os 25 anos de idade ficando a concessão pendente da análise de documentos de prova material.

No caso dos autos, denoto haver início de prova material em relação à alegada atividade rural desempenhada pela autora, considerando documentos em nome do cônjuge, a partir de 1971. É o que depreendo, em especial, da certidão de casamento (fl. 27 da inicial), do contrato particular de arrendamento firmado em 1972 e das notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do cônjuge dos anos de 1975 e 1976 (fls. 45 e 46 da inicial).

Nesse passo, há que ser destacada a jurisprudência pacífica, mormente perante o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar - neste caso, o cônjuge - tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200337010016659

Processo: 200337010016659 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/8/2006

Documento: TRF100236367

Fonte DJ DATA: 9/10/2006 PAGINA: 77

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO PROBANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É possível a antecipação da tutela pretendida, a requerimento da parte, em qualquer fase processual, nos termos do art. 273 do CPC. Presente, no caso, a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Precedentes.
2. Consoante entendimento dos Tribunais pátrios, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar.
3. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada na certidão de casamento da autora, na qual seu esposo é qualificado como lavrador; na ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sítio Novo/MG; nos recibos emitidos em favor da autora e no cartão de identidade da autora, ambos emitidos pelo Sindicato Rural.
4. No tocante ao eventual enquadramento sindical do esposo da autora como Empregador Rural, é de se observar que o sistema utilizado no lançamento do ITR, nos termos do art. 1º, II, do Dec.-Lei nº 1.166/71, possibilita o enquadramento, como empregador rural, daquele que explora imóvel rural, mesmo sem empregado, em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, divergindo, pois, do enquadramento para fins previdenciários, na conformidade do art. 1º, da Lei nº 6.260/75, que considera empregador rural somente aquele que explora imóvel rural com o concurso de empregados. Precedentes.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da condição de rurícola no período reconhecido pelo Juízo a quo - início de prova material corroborado por prova testemunhal - é de ser concedida aposentadoria por idade de trabalhador rural.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, fluindo da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Há forte tendência na doutrina e jurisprudência em estender a condição de rurícola ostentada pelo marido à sua esposa quando demonstrada a residência na zona rural, visto que a mulher em regra auxilia o marido no trabalho na lavoura, fazendo toda a sorte de serviços, e também por vezes cuidando da casa, devendo por isso também ser considerada trabalhadora rural.

Deflui-se, destarte, que, segundo essa corrente, haveria uma presunção em prol da esposa, que, por seu turno, deve ser corroborada com prova oral clara e coerente acerca do indigitado labor campesino. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não corresponda, precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 5. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 6. Os documentos em nome do cônjuge consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo casal. 7. Não encontra fundamentos a alegação do INSS de que o marido da autora era comerciário, em face da prova constante dos autos. 8. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 9. O benefício de aposentadoria por idade rural é devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação. 10. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. 11. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 13. Tendo o feito tramitado na Justiça Estadual do Paraná, deve a Autarquia responder pelas custas processuais devidas. 14. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, AC 2007.70.99.004821-1, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 09/06/2008)

De outra parte, porém, no caso em comento, depreende-se a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o cônjuge da autora passou a verter recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregado urbano, a partir de setembro de 1976, e, a Autora, na mesma condição, a partir de junho de 1977. Logo, não se pode pretender, com o escopo de demonstrar a atividade rural da autora, a utilização de documentos referentes ao cônjuge, quando este mesmo já não mais trabalhava no campo.

No que concerne à prova testemunhal produzida, os testemunhos confirmaram o labor rural em regime de economia familiar. Tanto a parte autora quanto as testemunhas relataram que Rosalina trabalhou, inicialmente, na propriedade de seu genitor, e, após contrair matrimônio, no sítio do seu sogro, localizado no Bairro Tamburi, o que fez até se mudar para a zona urbana em Presidente Prudente.

Sendo assim, no que tange ao período compreendido entre 1971 (ano em que a Autora contraiu matrimônio - fl. 27 da inicial- certidão de casamento) e 1976 (ano em que declaradamente deixou o labor campesino e iniciou a

atividade urbana), as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos tomados neste juízo, que esclareceram que a autora trabalhou em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, inicialmente, na propriedade rural do seu genitor, e, posteriormente, no sítio do seu sogro.

Deste modo, pelos motivos aduzidos, é possível o reconhecimento deste período de atividade rural pela parte autora, mormente considerando-se que há início de prova material, corroborado por prova oral coerente, razão pela qual há como ser computado o período vindicado, qual seja, de 01.01.1971 a 07.08.1972, conforme requerido na inicial, no total de 01 ano 07 meses e 07 dias de tempo de serviço.

Conforme fundamentação supra, esse interregno não pode ser reconhecido como período de carência, e, ainda que o fosse, seria insuficiente à concessão do benefício rogado, eis que não foi cumprido o requisito previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (21.08.2013).

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.060/50, ART. 12.

- A exigência de que o exercício da atividade rural deva dar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do artigo 143, in fine, da Lei nº 8.213/91, inviabiliza a aposentação.

- Apelação da parte autora improvida”.

(Apel. Cível 644775, Proc 2000.03.99.067737-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJU 08/02/2006).

Oportuno ressaltar, ainda, que este também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se observa nos autos do processo nº 2004.84.13.000791-9, que versa sobre Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, ao deferir o pedido de aposentadoria por idade rural, sem que fique comprovado o trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, divergiu frontalmente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que sustenta ser imprescindível a comprovação de labor rural em período imediatamente anterior à postulação administrativa.

Ao decidir a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe deu provimento, entendendo necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, como segue:

“(…) Desta forma, tem-se que três são os requisitos estipulados para a sua concessão: idade; carência e efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (...).

A exigibilidade da presença concomitante dos três requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça de forma dominante, de modo que, na ausência de qualquer deles, descabe a concessão do benefício previdenciário correspondente.

Assim se manifestou o STJ,

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. 2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 590.015-CE. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16.02.2004. P.344).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGREsp 496.838-SP. Sexta Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJU 21.06.2004. P.264).”

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, nos termos constantes do art. 143 da lei 8.213/91.

No entanto, cabível, a teor do expandido acima, o reconhecimento de atividade rurícola no período de 01.01.1971 a 07.08.1972, de modo que seja averbado referido período junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Rosalina Tarifa Ederli, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1971 a 07.08.1972, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período de labor rural reconhecido nesta sentença.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001175-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009682 - VILMA APARECIDA ILARIO DE SOUZA (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.06.2014: Ante a concordância com a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentação de cálculo na forma da proposta. Anexado cálculo aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002656-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009734 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o

comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Int.

0000121-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009702 - AMANDA BARAO ZOCANTE (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) WENDELL BARÃO ZOCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de regularização, informe a parte autora Wendell Barão Zocante seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Assim que fornecido, anote-se no sistema processual SisJef.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0002877-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009735 - CLARICE MARIA FORTI KOTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Int.

DECISÃO JEF-7

0003233-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009716 - CALIXTO CRISTINO RIBEIRO (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003188-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009696 - ZORAIDE DA SILVA LIMA (SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem assim a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o artigo 1.211-A, do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º nos termos da Lei nº 1.060/50), conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002094-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009671 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP ROSEMARY FREIRES DANTAS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre a certidão negativa de intimação anexada em 04.06.2014.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecante, pelo modo mais célere.

Int.

0003277-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009676 - JOAQUIM ROQUE DA SILVA FILHO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003140-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009715 - MARIA CONSTANTINA FONTOLAN SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003296-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009679 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO ARISTIDES (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON, SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

0003288-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009723 - CAMILA ANDRADE CARVALHO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 18 de agosto de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003230-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009692 - WAGNER AUGUSTO BRITO MIRANDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 18 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0003335-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009697 - JULIANA MODESTO LEITAO (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA, SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 18 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0002996-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009714 - MOISES FRANCISCO DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

No mesmo prazo, deverá também apresentar, cópia simples de seu documento pessoal (RG e CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis.

Outrossim, em igual prazo, à vista dos fatos narrados na inicial e da procuração anexada aos autos, traga a parte autora o termo de curatela.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Int.

0001273-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009687 - MARIA BARBOSA DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009688 - IVAN JUSTINO RODRIGUES (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009686 - MARIA DEGENIR TOGNON LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000633-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009689 - MARIA REGINA BERG LAURINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000564-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009690 - LAURITA CORDEIRO DE SOUZA MARQUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000397-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009640 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Determino o sobrestamento do feito pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 265, IV, a e 265, §5º do Código de Processo Civil ou até o trânsito em julgado do processo nº 0033528-59.2012.4.03.9999, mediante juntada de certidão pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003214-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009634 - ANTONIO DE SOUZA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.
Int.

0003250-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009695 - MARLENE GERCINA DA SILVA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal (RG e CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição

oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento (CPF/MF) apresentada inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegível; sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003284-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009677 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000978-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009722 - NELSON BORGES DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora, independente de nova intimação, apresente cópia do documento de identidade da parte autora (RG), porquanto a cópia anexa à petição inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível.

Outrossim, tendo em vista o extrato anexado aos autos em 06/06/2014, que aponta a rubrica de complemento de acompanhante, referente ao benefício nº 32/649.596.072, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado, bem como o período em que postula o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu benefício.

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício nº 32/649.596.072, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0003262-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009630 - ARLINDO MARIANO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003238-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009636 - RENATA LUCIA SALOME (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal (CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documentoapresentadona inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegível, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos

requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003243-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009629 - RENATO DIAS (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 30 de junho de 2014, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001539-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009700 - HELIO SPERANDIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Dada a divergência entre as datas de registro nas cópias das CTPS juntadas pela parte autora e aquelas constantes do CNIS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos cópias integrais das fichas de registro de empregado, bem como quaisquer outros documentos que possam corroborar as alegações iniciais, tais como termo de rescisão contratual, RAIS, extratos de FGTS, recibos de férias, holerites etc, referentes aos vínculos mantidos com as empresas ANTONIO MASCHIO & CIA LTDA, MARTA DE CASTRO GUEDES - ME e TRANSPORTES JUPARÁ LTDA.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0003174-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009683 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0003190-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009691 - EDMAR SILVEIRA MAIA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promover a emenda da petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente

ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003289-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009678 - IRMA PUGLIA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003215-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009635 - JURANDIR ROQUE DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

0003237-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009718 - MAYCON NEVES DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 01 de julho de 2014, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001417-40.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009672 - JOAO FERREIRA LAGE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Nos termos da legislação previdenciária, basta a apresentação do PPP, que deve estar, porém, lastreado em laudo técnico. Dessume-se, assim, que, não obstante, atualmente, baste a apresentação do PPP, este, de certo modo, faz presumir haver laudo técnico, que, então, não precisa ser apresentado. Contudo, caso haja elementos que ao menos façam emergir dúvidas em relação ao laudo, essa presunção não pode simplesmente ser posta. No caso em tela, depreendo que os laudos técnicos nos quais se embasaram os PPPs de fls. não indicam o responsável técnico (médico do trabalho, engenheiro, técnico) no período em que o autor manteve vínculo empregatício, engendrando, por conseguinte, dúvidas que devem ser dirimidas. Logo, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, a apresentação dos laudos pertinentes.

Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que o autor junte os laudos técnicos nos quais se embasaram os PPPs de fls., uma vez que eles não indicam o responsável técnico (médico do trabalho, engenheiro, técnico) no período em que o autor manteve vínculo empregatício com as respectivas empresas.

Com a juntada, dê-se vista dos laudos à ré, pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0003275-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009684 - EDNA DE PAULA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 12:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0000628-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009703 - IRENE DA CRUZ NUNES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Denoto que até o momento não foi efetivada a citação da Autarquia, tampouco sua intimação da audiência designada para o dia 10/06/2014, às 14:00h, pois não teve ciência do termo de decisão nº 6328002492/2014, onde ficaram consignadas tais determinações, consoante se depreende das fases do processo.

Assim, cancelo a referida audiência, redesignando-a para o dia 05/08/2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, ficando ciente a parte autora que, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Em remate, tendo em vista a proximidade da data da audiência anteriormente designada, intime-se a parte autora pelo modo mais expedito.

0003248-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009694 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 18 de agosto de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003271-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009631 - ROSALINA CALIXTO COSTA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003333-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009698 - LEONARDO DOMINGOS BATISTA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção

legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0003302-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009719 - STEPHANIE JACQUELINE DIONISIO GOYA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promover a emenda da petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais

como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, poderá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003276-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009681 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES DOS REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003164-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009680 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003216-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009633 - VALENTIM APARECIDO FACHOLI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José

Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

0000842-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009708 - JOAQUIM PEREIRA TELLES NETO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nada obstante o pedido de antecipação da tutela, formulado na petição do acostada aos autos no dia 12/05/2014, é consentâneo aguardar o parecer complementar do perito, conforme determinado na decisão de 22/04/2014.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Cumpra-se, com premência, a decisão anteriormente proferida.

0000630-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009721 - ADEMAR DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 06.06.2014: Tendo em vista requerimento expresso, cancele-se a audiência designada para o dia 18.06.2014. Quanto à reiteração do pedido de antecipação da tutela, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores de sua concessão para o momento da prolação da sentença.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003349-29.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO JOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003354-51.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO APARECIDO SANTOS CUNHA

ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003355-36.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003356-21.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCONI
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003357-06.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003362-28.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282199-NATALIA LUCIANA BRAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003363-13.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003364-95.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE MELO
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003365-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN JUNIOR BORGES PEREIRA BANDIERA
REPRESENTADO POR: JESSICA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP265275-DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003366-65.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES GOMES
ADVOGADO: SP115839-FABIO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003367-50.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP250511-NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003368-35.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003369-20.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERANDIR RAFAEL DE LIMA
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003370-05.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MANFRE
ADVOGADO: SP250511-NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003373-57.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP250511-NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003412-54.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000074

0000120-92.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001551 - ANA MARIA FERMINO FRANCO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS, SP314638 - JULIANA MALAGUTTI MONTI, SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001238-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001547 - NELCI MEDEIROS DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação

pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000262-96.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002176 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por José Nascimento dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idoso, contando 65 anos de idade, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a pronunciar uma vez que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo - 24/06/2013 (fls. 12 da inicial).

No mérito, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:

Constituição Federal

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salárimínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais),

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:

1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental
2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio),verbis:

RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa

REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

Decisão

DECISÃO:

Omissis.

No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema o STJassim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ;Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2010/0148155-6Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).

Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.

Contudo, em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto quanto ao critério subjetivo, verifico que o autor, nascido aos 03/06/1948, conta, atualmente, com 66 anos de idade, restando preenchido esse requisito para a concessão do benefício.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico, realizado no domicílio do autor, constatou-se que José Nascimento dos Santos reside com a esposa, Neusa Maria de Jesus Correa dos Santos - 60 anos de idade - em casa própria, construída pelo requerente, sendo de alvenaria e provida de laje e pintura, composta por quatro cômodos pequenos, contando com um quarto, sala, cozinha e banheiro; sendo guarnecida com móveis suficientes para a família. Observa o senhor perito que o casal não tem filhos, haja vista que o único filho faleceu por alcoolismo.

Foi informado que o autor vive com a renda de um salário mínimo recebido pela sua esposa a título de benefício de prestação continuada a pessoa deficiente, tendo por consideração que a mesma é deficiente visual desde os 24 anos.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Deveras, já idoso, reside com sua esposa, também idosa e deficiente visual, tendo que ampará-la em todos os atos devido à grave deficiência. O casal não tem filhos ou familiares que possam socorrer o

autor e sua esposa em qualquer situação e a renda da família advém apenas de um benefício assistencial recebido pela esposa.

A situação dos autos, pois, diverge daquelas corriqueiramente analisadas em Juízo, em que a parte autora pretende mero acréscimo da renda mensal desnecessário à sua manutenção. Neste caso, porque se trate de autor idoso que, ademais de quase não contar com condições ao próprio cuidado pessoal, vence tais limitações para zelar por sua esposa, idosa e com séria limitação visual, sem a ajuda do filho, falecido precocemente. O valor mensal do benefício pretendido certamente trará uma situação de subsistência menos aflictiva ao autor e também à sua esposa, circunstância que os acalentará, porque lhes garantirá o mínimo vital, ao menos neste quadrante avançado de suas existências.

Desta feita, diante do desamparo social evidenciado, o benefício há de ser concedido.

Determino, assim, a concessão do benefício de amparo social ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2013).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS: a conceder o benefício de amparo social ao idoso com DIB em 24/06/2013.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação.

Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (artigo 55 da Lei 9099/95).

Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001346-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002239 - CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta FGTS.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida.

Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumpram-se as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000637-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002231 - ADAUTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida.

Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica

no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumprido ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso pretenda recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-13.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002232 - WALDEMAR BAPTISTA TOGNOLLI (SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando revisão de benefício previdenciário advindo por aposentadoria por invalidez concedida em 25/01/2006.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação idêntica pendente de julgamento no JEF de Caraguatatuba. Trata-se do processo nº 0001237-35.2014.4.03.6313.

Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

Verifico que no presente caso há manifesta existência de litispendência, já que o pedido deduzido no processo nº 0001237-35.2014.4.03.6313 é idêntico ao do presente feito, assim como idêntica são as partes e a causa de pedir.

Configurada, portanto a hipótese do parágrafo segundo do artigo 301 do CPC, diante da tríplex identidade.

Nessa circunstância, deve ser extinto o processo, diante da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do CPC.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem lhe apreciar o mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Deste turno, sem condenação por litigância de má-fé.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002238 - MARCELO GARCIA DA COSTA (SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando recomposição do saldo de sua conta FGTS em relação aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, nos índices de 42,72% e 44,80% respectivamente. Regularmente intimada para apresentar esclarecimentos necessários ao regular

desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida.

Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumpra ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001706-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002240 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos,

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Carapicuíba que, de acordo com o provimento nº 341, de 13/10/2004, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao

Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Bragança Paulista para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0001541-83.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002198 - DARWIN VIEIRA DE SOUZA (SP084245 - FABIO VILCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de obter a retirada imediata da restrição do nome do requerente no SPC/SERASA.

Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de dilação probatória.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Int.

0001221-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002185 - WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à antecipação da tutela, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de dilação probatória.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 27/06/2014, às 10h40, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Int.

0001520-10.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002237 - MARIVANA DE OLIVEIRA PRETO (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à antecipação da tutela, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de dilação probatória.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 11/07/2014, às 15h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Int.

0001631-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002189 - NAIR ENEDINA LEME DE MELO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à antecipação da tutela, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver

fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de dilação probatória. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 30/07/2014, às 10h30, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Int.

0000542-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002197 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERLDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Decreto a revelia do réu. Entretanto, considerando o disposto no artigo 320, II, do CPC, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000180

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000336-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330002683 - MIRIAM MARIA DE JESUS DAS NEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES

PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito no que tange ao pedido de auxílio-doença (art. 267, VI, do CPC) e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver “contradição da r. sentença com o pedido principal da Ação”, indicando que “requereu a MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO e não o restabelecimento e muito menos concessão”.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

De plano, cabe atentar que a segunda hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no inciso I do artigo 535 do CPC (“...Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;...”), trata de contradição verificada “na sentença”.

Isto significa que a contradição a ser combatida por esta via recursal é aquela existente na decisão, em si considerada, como, por exemplo, eventual contradição entre a fundamentação e o dispositivo, ou mesmo contradição entre partes da fundamentação. E não “contradição” com relação aos pedidos contidos na petição inicial.

Neste sentido, além do próprio teor do artigo já destacado acima, apresento duas ementas abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II.O recurso de declaração é daqueles de fundamentação vinculada. Cabe ao recorrente, pois, demonstrar a existência de um dos vícios acima indicados. É dizer: não basta a mera alegação genérica de que o decisum atacado possui qualquer dos vícios elencados; é preciso que a parte aponte, especificamente, o que configura a contradição, obscuridade ou qual ponto foi omissivo. III.No caso dos autos, a embargante se limitou a alegar que o acórdão seria contraditório, omissivo e obscuro, não tendo articulado as razões de fato e de direito necessários a demonstrar referidos vícios. Assim, não há como se acolher os embargos opostos. IV.As alegações de contrariedade ao artigo 5º, da Constituição Federal, e à jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não são hábeis a autorizar o provimento dos embargos. Isso porque, conforme acima exposto, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si, contradição interna, não sendo tal remédio processual adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. V.A decisão embargada não implica violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, nem contraria a jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que a solução nela fixada atende às peculiaridades verificadas na sistemática estabelecida na legislação de regência da GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária. VI.Embargos declaratórios rejeitados.

(AMS 00174176220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ARTIGO 184, II, DA LEI Nº 1.711/52. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. Possível o conhecimento do recurso da embargante, apesar da ausência do recolhimento da multa de 1% do valor da causa corrigido, prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, imposta em razão de recurso manifestamente inadmissível, com intuito protelatório. 2. A multa prevista no artigo 557, §2º do CPC tem a mesma natureza daquela prevista no artigo 488 do CPC, da qual a União está isenta, nos termos do Parágrafo único daquele artigo. Precedentes do STJ. 3. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto

sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 4. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00032481720024036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

E no caso em apreço, não existe qualquer contradição na sentença.

Quanto ao pedido de manutenção do auxílio doença, este foi precisamente delineado no relatório (“...objetiva a manutenção do benefício...”), foi adequadamente apreciado na fundamentação (“...Portanto, infere-se que a autora não possui interesse de agir na concessão do benefício de auxílio doença, tendo em vista que desde o ajuizamento da presente ação está em gozo do benefício...”) e foi coerentemente julgado no dispositivo (“...extinto o processo sem apreciação do mérito no que tange ao pedido de auxílio-doença (art. 267, VI, do CPC)...”).

Idem com relação ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com a diferença de ter sido julgado improcedente.

Em outras palavras o pedido de letra “d” da inicial foi perfeitamente entendido, e desse modo foi julgado, em sentença clara.

Ocorre que resta evidente, da leitura das razões recursais, que o embargante pretende rediscutir as questões postas sob análise, o que não é cabível em sede de embargos, cuja impropriedade neste caso é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. Sua faculdade, no caso, seria discutir a matéria em via própria, a ser apreciada pela Turma Recursal, e não em sede de embargos declaratórios neste Juízo.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000593-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002712 - ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e atualizado, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-23.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002713 - DANILO SAVIO DE SOUZA AGUIAR (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CEF objetivando a alteração do índice de correção da conta vinculada do FGTS.

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que tanto na qualificação da parte autora quanto no comprovante de residência apresentado consta a cidade de Caçapava-SP, fora da jurisdição deste

Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documentos indispensável, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002626 - FRANCISCO FRANCISLEI DA SILVA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001142-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002625 - CARLOS EUSEBIO DOS SANTOS (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI, SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000629-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002526 - MARIA DO CARMO PEREIRA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO, SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez; ou, sucessivamente, o benefício da pessoa portadora de deficiência.

Determinado a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora postulasse o pedido do benefício na autarquia previdenciária.

A autora deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação.

Foi acostado o extrato do sistema CNIS, demonstrando a ausência de pedido administrativo.

É o relatório. Decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267,VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa.

Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001446-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002522 - ADRIANA FERREIRA HOLZLSAUER DINIZ (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De acordo com o termo de prevenção e consulta processual realizada no site da Justiça Federal, observo que tramita na 1.ª Vara Federal do Juizado Especial de Caraguatatuba-SP ação em que o autor requereu o reconhecimento da revisão no fundo de garantia por tempo de serviço.

Há, portanto, outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, o que acarreta a imediata extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ressalto que cabe ao procurador da parte diligenciar previamente para evitar a ocorrência de litispendência no site da Justiça Federal ou em outros meios oficiais de consulta.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E.

Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001468-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002519 - JOSE DANIEL FERREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001467-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002518 - TATIANE SIMOES FERREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001505-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002698 - MARIENE DOS SANTOS CLEMENTE (SP339596 - ANDREA DE MOURA EVANGELISTA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001475-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002523 - JOSE CARLOS PEREIRA GUEDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 163.049.598-8).

Ciência às partes.

Cite-se o INSS.

0001476-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002624 - OVIDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há

elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Outrossim, fica marcada PERÍCIA MÉDICA, especialidade ortopédica, a ser realizada no dia 26/06/2014, às 11h30min, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001494-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002709 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a Gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Solicite-se ao INSS a cópia do procedimento administrativo NB 159.598.461-2.

Cite-se.

Ciência às partes.

0001510-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002700 - MARCOS AURELIO DO MONTE VANDERLEI (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001464-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002543 - REGINA CELIA DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial, com pedido de reconhecimento de atividade insalubre.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 162.983.591-6).

Ciência às partes.

Cite-se o INSS.

0001497-61.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002703 - FATIMA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a autora, em síntese, que viveu em regime de união estável com a Sr. NILTON DIAS, de 2004 a 2013, quando do falecimento deste.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 14h.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 166.219.927-6, noticiado nos autos.

Cite-se e intimem-se.

0001479-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002516 - MARILDA FERREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para o dia 26/06/2014 às 14h:00min.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001505-38.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIENE DOS SANTOS CLEMENTE

ADVOGADO: SP339596-ANDREA DE MOURA EVANGELISTA FERRARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-08.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA DA CONSOLACAO ANDRADE ANTUNES
ADVOGADO: SP278533-OTAVIO AUGUSTO RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-75.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SAAD
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-60.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DO MONTE VANDERLEI
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-21.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DONIZETTI DOMICIANO DE BARROS
REPRESENTADO POR: TERESINHA DA SILVA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001534-88.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ
REPRESENTADO POR: ANA LUCIA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001956-60.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ANTONIO CUSTODIO FEDRIZZI
REPRESENTADO POR: LUCIA HELENA FEDRIZZI CUSTODIO
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-45.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MENDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-30.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA NETTO
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001959-15.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANSELMO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-97.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001961-82.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO DOMICIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001962-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001963-52.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-37.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001965-22.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001966-07.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001967-89.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROGERIO BONFIETTI
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001968-74.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001969-59.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BRIGIDA DAS NEVES
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001971-29.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249507-CARINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001972-14.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RINALDINI
ADVOGADO: SP249507-CARINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001975-66.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ANTONIO ALVES DE ASSIS
REPRESENTADO POR: ELISANDRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275674-FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-50.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001991-20.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO APARECIDO CREMONEZI
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001992-05.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA JESUS
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-87.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-57.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR BRUNO FILHO
ADVOGADO: SP249507-CARINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-42.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CANOLA MARI
ADVOGADO: SP227096-FERNANDA CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-27.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA GON
ADVOGADO: SP295929-MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-12.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP322871-PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-94.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAYLA AGHATA SANTOS RODRIGUES
REPRESENTADO POR: MONICA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324337-VITOR DONISETE BIFFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-79.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINDO NOVAIS NETO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-64.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA GOMES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000367-69.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA COSTA VEIGA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177247-MARLI BATISTA DE MEDEIROS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-74.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE SOUZA MARIANI
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002002-49.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE
ADVOGADO: SP249507-CARINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-34.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO WALTER BASSETTO
ADVOGADO: SP249507-CARINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002004-19.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO GAIARIN
ADVOGADO: SP249507-CARINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-56.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RODRIGO MARI
ADVOGADO: SP249507-CARINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-41.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DELFINO VIEIRA
ADVOGADO: SP289881-NAIRA IRIS MARTINS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002010-26.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-93.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO HERNANDES
ADVOGADO: SP295929-MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002013-78.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO JOSE FINCATTI
ADVOGADO: SP226498-CAETANO ANTONIO FAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002014-63.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ADILSON FRACASSI
ADVOGADO: SP347913-RONALDO RINALDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-03.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-85.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DE PADUA MELO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002020-70.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002021-55.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002022-40.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002011-11.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TROCATE DA SILVA
ADVOGADO: SP343832-MELANIE MOTTELI WOOD SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002023-25.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002024-10.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON QUIRINO FERREIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002025-92.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GONCALVES
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-77.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI PEREIRA DE NOVAES
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-62.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FIGUEREDO FERREIRA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-47.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA GUERRA NICOLETTI
ADVOGADO: SP227096-FERNANDA CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002029-32.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCILIO APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002030-17.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP343832-MELANIE MOTTELI WOOD SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002031-02.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES E SILVA
REPRESENTADO POR: CLARICE EULINA DA SILVA
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-84.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002033-69.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP113501-IDALINO ALMEIDA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002034-54.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-39.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER RAYMUNDO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002036-24.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARLOS SANQUETI
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-09.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROSSINI
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002038-91.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002039-76.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GOMES JUNIOR
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002040-61.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-46.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-31.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA GASOT MARCOLINO
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001295-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005115 - SOFIA GALDEANO SILVA MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e EXTINGO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se à União Federal (AGU), nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001, para que promova em favor da parte autora os registros que se fizerem necessários quanto à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST na base 80 pontos a partir de 1º de março de 2008 até novembro de 2010, conforme acordado, devendo comprovar nos autos a medida adotada no prazo de 30(trinta) dias.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.466,54 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido monetariamente para 01/04/2013, correspondente ao deságio equivalente a 10% do total apurado, devendo constar da referida requisição a quantia de R\$ 20,47 (vinte reais e quarenta e sete centavos) a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, em favor do Ministério da Saúde, conforme cálculos apresentados pela União Federal (AGU) por meio da petição anexada aos autos em 15/04/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005110 - GENOVEVA ANDREOLI DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. GENOVEVA ANDREOLI DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002198-60.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005113 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reconheça e averbe como atividade especial o período de 16/02/1974 a 05/10/1983 trabalhado na atividade de Serviços Diversos na empresa Linhas Correntes S/A.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-27.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005111 - LUIS BEZERRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, LUIZ BEZERRA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na manutenção do benefício de auxílio-doença, NB 31/600.019.115-8.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria o arquivamento do presente processo, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001643-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005125 - DAVI ALVES FERREIRA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA, SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES, SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001987-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005124 - PEDRO VICENTE RIZZATO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000320-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005136 - LAIR DONZELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa eletrônica desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, no prazo de 60(sessenta)dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora para apresentação de laudo técnico.

Após a providência, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para manifestação.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001912-19.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005138 - RUBENS FREGULHA DE OLIVEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001843-93.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005137 - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN, SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono dirigir-se à instituição bancária supracitada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 47, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Confirmado o levantamento do valor acima mencionado, archive-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000789-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005119 - JORGE GARCIA NOGUEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000754-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005120 - ELENILSON FRANCISCO DE LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000656-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005116 - CELSO FRANCISCO DARIO (SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000617-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005112 - VALDEMIR APARECIDO ZANOLI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, remeta-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005135 - DALVADISIO VIEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001994-25.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005133 - LERI DARIO DOS SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000268-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005134 - OSVALDO GONÇALVES LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-11.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005130 - MARCO ANTONIO LINO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000560-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005131 - IGNES BARBOSA MARCAL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pela procuradora do INSS, para excluir o tópico da proposta de acordo por ele ofertada, referente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a respectiva sentença que homologou a transação feita entre as partes por ocasião da realização de audiência de conciliação, constou expressamente a inexistência de custas e quaisquer honorários.

Assim, prossiga-se o presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

0000862-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005121 - SERGIO SANCHES (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000987-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005123 - FLAUSINA CAETANO COSTA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001193-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005127 - LUCIA ANDREIA SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001044-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005126 - NILSON ANTONIO RISSAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000937-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005122 - GISELIA DOS SANTOS FERREIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002012-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005108 - GILBERTO HERNANDES (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2014, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 061/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003239-97.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZELINDA FERREIRA
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003658-20.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003663-42.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILTON SILVA MOURA
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003678-11.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003687-70.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINEIDE RIBEIRO SEVERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003242-45.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTOMIRO MODESTO LEITE

ADVOGADO: SP211720-AMARILIS GUAZZELLI VINCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003287-49.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ

ADVOGADO: SP204024-ANDREA GENI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0003377-57.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS ALVES LIMA

ADVOGADO: SP291334-MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 15:30:00

PROCESSO: 0003379-27.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON RUEDA BENUCCI

ADVOGADO: SP291334-MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003840-41.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CORREA DE MENEZES

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005564-11.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALTER DA COSTA

ADVOGADO: SP273957-ADRIANA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006275-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULINO DA CRUZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000061
Lote nº 2014/6338000965

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora de que:I. Foi designada perícia médica para o dia 17/07/2014, horário conforme tabela abaixo, a ser realizada pelo Sr. Ismael Vivacqua Neto, Ortopedista, devendo a parte comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo, situado na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir;II. Horários das perícias redesignadas para o dia 17/07/2014:1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0000932-73.2014.4.03.6338MARLENE ALVES DE FARIA CABRAL 17/07/2014 09:15:00-ORTOPEDIA 0000972-55.2014.4.03.6338 DALTON CAVALCANTE COELHO 17/07/2014 10:45:00-ORTOPEDIA 0001119-81.2014.4.03.6338AURINO PINTO DOS SANTOS 17/07/2014 12:15:00-ORTOPEDIA 0001007-15.2014.4.03.6338MARIA DO CARMO AMARO 17/07/2014 14:15:00-ORTOPEDIA

0000932-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000387 - MARLENE ALVES DE FARIA CABRAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000388 - DALTON CAVALCANTE COELHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000389 - MARIA DO CARMO AMARO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000390 - AURINO PINTO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora de que:I. Foi designada perícia médica para o dia 10/07/2014, horário conforme tabela abaixo, a ser realizada pelo Sr. Ismael Vivacqua Neto, Ortopedista, devendo a parte comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo, situado na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir;II. Horários das perícias redesignadas para o dia 10/07/2014:0000235-52.2014.4.03.6338 DIRCE RATAO 10/07/2014 09:15:00-ORTOPEDIA 0000119-46.2014.4.03.6338EDINEUZA NERES DOS SANTOS 10/07/2014 11:15:00-ORTOPEDIA 0000896-31.2014.4.03.6338 ROBERTO DIATCHUK 10/07/2014 14:45:00-ORTOPEDIA

0000896-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000378 - ROBERTO DIATCHUK (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000235-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000375 - DIRCE RATAO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000119-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000374 - EDINEUZA NERES DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002208-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338003125 - GENIVAL JORGE DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante termo de prevenção datado de 21/05/2014 o autor manejou ação anterior, em curso, com a mesma causa de pedir e pedido.

Em petição datada de 04/06/2014, o autor reconhece a existência de litispendência.

Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338003071 - ADRIANA TAIRA MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão datada de 03/06/2014, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Destarte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338003070 - CLEUZA MARIA DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão datada de 03/06/2014, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Destarte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000488-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001352 - FRANCISCA BISPO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.
 2. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.
 3. Cite-se o corréu. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

DECISÃO JEF-7

0003496-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338003139 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.
 2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
 2. Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.
 3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
 4. Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 5. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, apresentados na inicial ou posteriormente, os quais ficam desde já acolhidos, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo.
 7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.
 10. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
 11. Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
- Int.

0001595-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338003136 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.
2. Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.
3. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.

4. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003033-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338003087 - NILZA BATISTA EVANGELISTA (SP336815 - REGINALDO LINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2. À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

3. Intime-se a parte autora para informar quais são as 03 (três) testemunhas que deverão ser intimadas para comparecerem na audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime(m)-se, expedindo-se o(s) respectivo(s) mandado(s) e ou carta(s) precatória(s). Ressalto que o não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

4. Cite-se o réu.

5. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

6. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001222-94.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-79.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001224-64.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DO PRADO BAPTISTIOLI
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001229-86.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIA ROCHITTE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001230-71.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BERTO FAMA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001234-11.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINO MIRANDA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001235-93.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CESAR DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001236-78.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA MARIA MARTINELLI SOUZA
ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001237-63.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AROCA DA SILVA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001238-48.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001239-33.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001240-18.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001241-03.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CELESTINO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001249-77.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PAULINO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001250-62.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR DALPINO
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000059-06.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000220-50.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000339-74.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DIAS
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000981-52.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001373-21.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002084-94.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA BARBOSA BRUNO
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002196-92.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA MENINO RIBEIRO LEMES
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002589-51.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003456-78.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004248-03.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY PRESTES
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005281-57.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDO DE SOUZA VERONEZE
REPRESENTADO POR: TATIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 26
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014
UNIDADE: JAÚ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001242-85.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO DORADO DA SILVA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001243-70.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA ALVES BUENO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 14:40:00
PROCESSO: 0001244-55.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA PAULINO VIEIRA
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/09/2014 15:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001245-40.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/08/2014 15:50 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001248-92.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/07/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA TUNIN

CAPELOZZA, 500 - CHÁCARA BRAZ MIRAGLIA - JAÚ/SP - CEP 17207271, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001252-32.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA CORDEIRO ARRUDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-69.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALI VIEIRA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-54.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000825-69.2007.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR APARECIDA ROSSATO PAVAN

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001253-17.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BULDRIM

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001258-39.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS VIRGILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-24.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2014 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001260-09.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR MINATEL POLIZEL

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001261-91.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETI ROSA

ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2014 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001262-76.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA

ADVOGADO: SP290644-MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001263-61.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS SERGIO DE FREITAS BAZZA

ADVOGADO: SP202639-LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-16.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CONTI

ADVOGADO: SP067259-LUIZ FREIRE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-98.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA CRISTINA PAULINO

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001268-83.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIM SEBASTIAO DE MORAES

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001269-68.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANE APARECIDA TOLEDO ANTONIO

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001270-53.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:40:00

PROCESSO: 0001272-23.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-08.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAULA ANHOLETO

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001274-90.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CELSO SOARES

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-75.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA LUZIA ASSENCIO

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001277-45.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRSO DONIZETE ALVES

ADVOGADO: SP255798-MICHELLE MUNARI PERINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001278-30.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA RANU

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:50 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001279-15.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001280-97.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL BUCHALLA JUNIOR

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-82.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL BUCHALLA JUNIOR

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001282-67.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MANA

ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-52.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001284-37.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO APARECIDO MONTES

ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001286-07.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014
UNIDADE: JAÚ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001287-89.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENYR ROSA SCARABUCCI RIBEIRO
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001288-74.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001289-59.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DIONISIO MENDES
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001292-14.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANDRE AMBROSIO
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001293-96.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA FLEMING
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001294-81.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PAIVA
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001296-51.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE ALMEIDA PRADO MARTINS
ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-36.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000113

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003599-38.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000473 - DALVA BERGAMO GREGIO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003147-62.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000472 - SEBASTIAO LUIS FREDERICO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000190-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000477 - ISABEL MARTINS FERREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

0000352-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000452 - CARLOS APARECIDO MARCHI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:I - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes);II - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV,

correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

0000061-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000474 - MARCOS DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 05/08/2014 15:10 horas - CLÍNICA GERAL - Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Intime-se, ainda, a parte autora acerca do agendamento de perícia social a ser realizada em seu domicílio, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

0000225-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000480 - MILTON ROGERIO ZAMBELE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:- Esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (comprovante de endereço em nome da parte autora consta endereço divergente do indicado na inicial e na declarações assinadas pela parte autora);- Junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Carteira de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Apresente atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0000408-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000451 - JOSE ADEMIR GOMES (SP159578 - HEITOR FELIPPE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Documento de identidade da parte autora que contenha número no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0000608-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000456 - ANA PAULA TURATTI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0000053-72.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000459 - NELSON JOSE DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000784-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000457 - ANDREA REGINA GOES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0000272-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000454 - MARIA JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000442-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000455 - NELSON APARECIDO

VENANCIO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
0000104-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000453 - ESMAR CANTU JUNIOR (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
FIM.

0000082-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000476 - MARIA INEZ ZANETI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que o comprovante de situação cadastral no CPF retirado do site da Receita Federal não é documento de identificação da parte autora, servindo somente como consulta, fazendo-se necessária a juntada aos autos de cópia do documento oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2014/6337000037

DESPACHO JEF-5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000992-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001156 - ANTONIO LEME (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000807-90.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001158 - FRANCISCO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000918-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001157 - CLAUDENICE PEREIRA MARTINS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000684-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001140 - WELINGTON HENRIQUE DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003995-23.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001139 - RAMIRO ANACLETO DO NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004450-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001137 - EVANDRO RUFINO DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000379-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001143 - VALTER BORGATO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000251-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001146 - APARECIDA DURVALINA DIAS PONCIANO DORIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004110-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001138 - ERASMO MUNIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004615-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001136 - WELITON GOMES DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000428-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001141 - CREVILIO JOSE ROCHA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000408-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001142 - ANTONIO PAES FILHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000282-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001145 - EXPEDITO LUIZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JALES”

24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO.

INTIMA os autores e procuradores dos processos abaixo relacionados:”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002739-79.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORTOLUCCI
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-87.2005.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAO DE HOLANDA
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300-ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002825-78.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO ZARUR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-08.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PENHA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-59.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-11.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR RIBEIRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-21.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON GINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003066-19.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANETE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003070-56.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003072-26.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON GOMES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003120-82.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CENILDA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP218854-ALESSANDRO AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003127-74.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003178-56.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIMAR MASCELANI
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-63.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003185-48.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MANFRINATO SANCHES FORESTO
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-39.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003201-02.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-76.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DEZAN
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003223-60.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HELENO FERRARI
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003278-79.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALISSA FERREIRA EUFRASIO
REPRESENTADO POR: ANA LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-49.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS FASCINI GOMES
REPRESENTADO POR: MARILENI FASCINI GOMES
ADVOGADO: SP132375-EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-58.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BALTAZAR
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003680-92.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA DA ROCHA SILVA MESSIAS
ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003697-94.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 24
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000916-25.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JESUS DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-92.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NERIS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-62.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRANDINI
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-84.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA SILVA
ADVOGADO: SP152464-SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-69.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAMELINO ALVES
ADVOGADO: SP297150-EDSON LUIZ SOUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-24.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP343157-LEANDRO MONTANARI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-91.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000928-39.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS BRIDA
ADVOGADO: SP302090-PATRICIA DIAS AYDAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-61.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FACIONI
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-46.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER VERGILIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-16.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO FIORILI
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-83.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE BERNARDO MARTINS
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-68.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP343157-LEANDRO MONTANARI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-23.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP343157-LEANDRO MONTANARI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000945-75.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIUSA FERRAZ ROSCETE
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-60.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO AVEQUI
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-97.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO CEZAR ADAMI
ADVOGADO: SP328656-THAIS CRISTINA ZOCCAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3